



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2017 – São Paulo, sexta-feira, 05 de maio de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49813/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006214-24.2001.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.20.006214-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | CATARINA DOS SANTOS MIGUEL |
| ADVOGADO | : | SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte a autora acerca da certidão de fls. 632, comprovando, se o caso, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002851-40.2003.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.26.002851-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | NELSON RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003842-05.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.003842-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00038420520044036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006566-74.2007.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.83.006566-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00065667420074036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011465-81.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.011465-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | ELIAS DE SA MARANHÃO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00114658120084036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011988-53.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.011988-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | FISCHER IND/ MECANICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00119885320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação de fs. 1839/1839vº não há que se falar em suspensão do feito.

Nos termos da certidão de fl. 1382 retornem os autos ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-90.2010.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.26.002696-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | TERSA TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA |
| | : | SP293935 CAROLINE MOURA |
| APELANTE | : | RONAN MARIA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP160954 EURIDES MUNHOES NETO e outro(a) |
| | : | SP293935 CAROLINE MOURA |
| | : | SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA |
| APELANTE | : | PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP112346 JAHIR ESTACIO DE SA FILHO e outro(a) |
| | : | SP293935 CAROLINE MOURA |
| APELADO(A) | : | Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES |
| ADVOGADO | : | SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026969020104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

A teor da certidão lançada pela Subsecretaria à fl. 624, providencie-se a intimação do recorrente Ronan Maria Pinto para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto e prosseguimento do feito, independentemente de novas científicas.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034844-44.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.034844-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP141784 HELENA MARIA CANDIDO |
| No. ORIG. | : | 04.00.00034-3 1 Vr BEBEDOURO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS formulada à fl. 179.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030737-15.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.030737-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | J O MARCON |
| ADVOGADO | : | SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00040580920128260137 1 Vr CERQUILHO/SP |
|-----------|--|

DESPACHO

Vistos,

Fl. 239: Defiro o desapensamento do Executivo Fiscal e sua remessa a Vara de Origem para análise do pedido de fls. 235/236.

Após, retornem os autos ao sobrestamento (fl. 231).

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002365-81.2015.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.43.002365-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA |
| ADVOGADO | : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a) |
| | : SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : 00023658120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DESPACHO

Fl. 705: O pedido não merece ser conhecido, porquanto formulado por advogado não constituído nos autos, sem embargo de não estar devidamente instruído.

Ademais, descabida a remessa dos autos, conforme pleiteado, considerando que possível a vista de autos, no próprio âmbito desta Vice-Presidência.

Retornem os autos para o juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2895/2017
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009224-40.2009.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.06.009224-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | JULINDA MALHEIROS BRITO |
| ADVOGADO | : | SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00092244020094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007299-69.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.007299-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TANIA REGINA PITTNER |
| ADVOGADO | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00072996920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002235-78.2010.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.07.002235-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RAIZEN ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP256441A FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00022357820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022769-70.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.022769-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | FRANCISCO NERES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP219629 RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA |
| | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00108-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028428-60.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.028428-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARILENE FAUSTINO DA CAMARA BETETE |
| ADVOGADO | : | SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00032-8 1 Vr MOGI GUACU/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007051-90.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.007051-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | GUSTAVO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP207368 VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00070519020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.007274-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | JOSE BRAZ ALVES |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00072743720114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006201-12.2011.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.08.006201-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | TILIFORM INFORMATICA LTDA e filia(l)(is) e outros(as) |
| | : | TILIFORM INFORMATICA LTDA filial |
| | : | PROFORM IND/ E COM/ LTDA |
| | : | TILIFORM CONSULTORIA GRAFICA LTDA |
| | : | TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00062011220114036108 1 Vr BAURU/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015193-97.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.015193-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ANDORINHA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP156062 HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00151939720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-49.2013.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.25.001166-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SERGIO AZEVEDO SALVADOR |
| ADVOGADO | : | SP192712 ALEXANDRE FERNANDES PALMAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00011664920134036125 1 Vr OURINHOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002502-11.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.002502-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | DENILSON PORTO |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00025021120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001017-61.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.001017-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE |
| ADVOGADO | : | SP231359 ANDRE COELHO BOGGI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00160453920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002509-76.2014.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.15.002509-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO |
| ADVOGADO | : | SP200017 ANA MARIA RONCAGLIA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00025097620144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-77.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.001572-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | MARCELO AMORETTI |
| ADVOGADO | : | SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00015727720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005144-41.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.005144-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CLEUSA APARECIDA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP168710 ARISTIDES ZACARELLI NETO e outro(a) |
| | : | SP140262 PAULO MATAREZIO FILHO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051444120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000710-97.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.000710-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | REJANE FERREIRA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007109720154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001416-95.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001416-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANA MARIA DE FREITAS CYPRIANO |
| ADVOGADO | : | SP150258 SONIA BALSEVICIUS |
| REPRESENTANTE | : | ANA MARIA DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP |
| No. ORIG. | : | 00041419620148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010712-44.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.010712-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA INES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 30005699620138260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

Expediente Nro 2896/2017

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025563-79.2002.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.025563-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ALMERINDA CANO BARROS |
| ADVOGADO | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 01.00.00161-5 4 Vr SAO VICENTE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006555-24.2003.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.06.006555-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MOCAIBER GORAYEB NETO e outros(as) |
| | : | REGIS ROCHA SALTAO |
| | : | JOSE ROBERTO PRETTE |
| | : | MANOEL JOSE DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-69.2003.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.18.000846-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOSE PEDROSO e outros(as) |
| | : | ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS |
| | : | JORGE MARCOLINO DOS SANTOS |
| | : | JOSE TEIXEIRA |
| | : | JESUINO MOREIRA GUEDES |
| | : | ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO BATISTA CARVALHO DE ALMEIDA falecido(a) |
| APELANTE | : | MARIA TEREZA DE ARAUJO |
| | : | MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | MANOELINA RAIMUNDO JULIEN |
| | : | OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE |
| ADVOGADO | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008466920034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008328-31.2004.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.19.008328-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | ELIAS VICENTE GALVAO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009405-70.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.009405-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP118621 JOSE DINIZ NETO |
| No. ORIG. | : | 05.00.00114-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047197-58.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.047197-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RUBENS PAIXAO |
| ADVOGADO | : | SP183598 PETERSON PADOVANI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00122-5 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008178-05.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.008178-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA |
| ADVOGADO | : | SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00081780520074036100 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 17/1137

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004364-88.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.004364-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | PAULO GERMANO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 05.00.00222-8 2 Vr BOTUCATU/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036060-45.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.036060-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELZO BERNARDES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP105288 RITA APARECIDA SCANAVEZ |
| No. ORIG. | : | 97.00.00161-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047770-62.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.047770-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MARILIA CARVALHO DA COSTA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PLACIDO ROQUE MIQUELIN |
| ADVOGADO | : | SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI |
| No. ORIG. | : | 06.00.00080-3 1 Vr TIETE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-88.2008.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.27.000269-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ERCI DE LOURDES CASSUCCI |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a) |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018507-08.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.018507-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
|---------|---|--|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ANIZIO PIRES DE SOUZA e outro(a) |
| | : | LEA DE SIQUEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP204103 FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP022292 RENATO TUFI SALIM |
| | : | SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 00185070820094036100 4 Vr CAMPINAS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010886-21.2009.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.12.010886-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MANUEL ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP238571 ALEX SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00108862120094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002147-06.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.002147-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
|----------|---|--|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FELIPPO ANTONIO MARRA |
| ADVOGADO | : | SP235169 ROBERTA DE AMORIM DUTRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | YARA PINHO OMENA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00021470620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010864-98.2011.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.09.010864-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | REINALDO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP074541 JOSE APARECIDO BUIN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00108649820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002305-04.2011.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.26.002305-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00023050420114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015571-05.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.015571-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | EUROCLEAR BANK SA NV |
| ADVOGADO | : | SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00155710520124036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002776-41.2012.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.40.002776-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA e outros(as) |
| | : | OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA incapaz |
| | : | TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00027764120124036140 1 Vr MAUA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015896-10.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.015896-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | HERMINIA DE JESUS SMANIA |
| ADVOGADO | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00014220720044036125 1 Vr OURINHOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-53.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.003270-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MARIA CONCEICAO DE SOUZA CABRAL |
| ADVOGADO | : | SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00032705320134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002110-84.2013.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.14.002110-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | JULINDA NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JACIARA NUNES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP340628 CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | MARIA CLEMENTE DE CARVALHO SOUZA |
| ADVOGADO | : | PR030227 FABIO PUPO DE MORAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JESSICA NUNES DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00021108420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001721-57.2013.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.28.001721-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROBERTO BROLIO |
| ADVOGADO | : | SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00017215720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008859-66.2013.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.31.008859-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | REGINALDO FRANCO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP233341 HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA e outro(a) |
| | : | SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00088596620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP |
|-----------|---|---------------------------------------|

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044612-28.2013.4.03.6182/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.82.044612-5/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| PROCURADOR | : | SP227858 FERNANDO DIAS FLEURY CURADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA |
| No. ORIG. | : | 00446122820134036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-02.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.005723-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOAO APARECIDO SANITAR |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| APELANTE | : | CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00057230220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014743-78.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.014743-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALZIRA DA CONCEICAO DE ABREU |
| ADVOGADO | : | SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO |
| No. ORIG. | : | 00539186520118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004295-06.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.004295-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | J/PL PROMOCOES E EVENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00042950620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018297-78.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.018297-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP313191A EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00182977820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003472-17.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.003472-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA -EPP e outro(a) |
| | : | ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA -EPP |
| | : | ASSIS ADVOCACIA |
| ADVOGADO | : | SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00034721720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-06.2014.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.13.001945-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | NEUZA SEBASTIANA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP334732 TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | TERENCE RICHARD BERTASSO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019450620144036113 3 Vr FRANCA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001463-55.2014.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.14.001463-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DURVALINA NUNES GONZAGA |
| ADVOGADO | : | SP213825 CIBELE REGINA CRISTIANINI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00014635520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002310-18.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.002310-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROSELENA CRISTINA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023101820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008847-56.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.008847-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | TERESINHA ALVES GOMES (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00088475620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010821-31.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010821-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP101799 MARISTELA GONCALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00108213120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001455-53.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.001455-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-------------|---|--|
| PROCURADOR | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE PINHEIRO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP |
| No. ORIG. | : | 02.00.00107-3 1 Vr CUBATAO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002563-20.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.002563-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | VIACAO JOIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00087099220144036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031677-77.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.031677-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | VILMA DORETO TREVIZOL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP292850 RODNEI AUGUSTO TREVIZOL |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00074-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034093-18.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.034093-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | ODAIL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP327295 PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00027946820128260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036721-77.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.036721-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| PARTE AUTORA | : | WALTER DOS SANTOS MOURA |
| ADVOGADO | : | SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP |
| No. ORIG. | : | 00075847620108260323 1 Vr LORENA/SP |

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037217-09.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.037217-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VADINEI NIVERCIO FONTANA |
| ADVOGADO | : | SP197717 FERNANDO MATEUS POLI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00043000620128260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038477-24.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.03.99.038477-0/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALCIDES CANALLE |
| ADVOGADO | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI |
| No. ORIG. | : | 14.00.00038-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP |

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042513-12.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.03.99.042513-8/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | ANTENOR IGNACIO ERENO |
| ADVOGADO | : | SP115678 MIRNA ADRIANA JUSTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00168-7 3 Vr LENCOIS PAULISTA/SP |

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044727-73.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.03.99.044727-4/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JANIR ANTONIO TADELLE |
| ADVOGADO | : | SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI |
| No. ORIG. | : | 00025408620158260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046673-80.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.046673-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO |
| ADVOGADO | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP327375 EDELTON CARBINATTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00014364920148260601 1 Vr SOCORRO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004077-41.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.004077-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | PAULITEC CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00040774120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010045-52.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.010045-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | SORVETES JUNDIA IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00100455220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-35.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.001690-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NILCE MARIA MICHELETI MOCCI |
| ADVOGADO | : | SP124435 NELSON PEREIRA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016903520154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007679-80.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.007679-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | SIDNEIA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP192598 JOAO RICARDO RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00076798020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002147-98.2015.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.002147-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | M S KURODA E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00021479820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002380-56.2015.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.41.002380-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA SANTIAGO |
| ADVOGADO | : | SP272930 LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023805620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008396-17.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.008396-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ORLANDO DE MOURA FALCAO |
| ADVOGADO | : | SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00083961720154036144 1 Vr BARUERI/SP |

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-71.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002196-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HODON DE SOUZA CORREA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021967120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000932-07.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000932-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00055685920154036108 1 Vr BAURU/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010522-08.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010522-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| PARTE AUTORA | : | LUIZ ANTONIO TROVO |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE |
| ADVOGADO | : | SP315285 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ESTADO DO PARANA |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00002941720164036323 1 Vr OURINHOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014098-09.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014098-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO e outros(as) |
| | : | ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA |
| | : | ARTHUR ALBERTIN NETO |
| | : | CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO |

| | | |
|-------------|---|--|
| | : | CLOVIS VICTORIO JUNIOR |
| | : | ELEN ZORAIDE MODELO JUCA |
| | : | ELIETE THOMAZINI PALA |
| | : | ROSANA NUBIATO LEAO |
| | : | SIDNEY XAVIER ROVIDA |
| | : | SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP100268 OSWALDO LUIZ GOMES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00023993320164036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002140-02.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.002140-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | EMERSON BENITES MORENO |
| ADVOGADO | : | SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | BA025401 NATALIA SOARES PAIVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP |
| No. ORIG. | : | 00042150820128260581 2 Vr SAO MANUEL/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-19.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003277-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LIVIA MARIA TORRES DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES |
| REPRESENTANTE | : | ARIANE APARECIDA TORRES ABELAN |
| ADVOGADO | : | SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES |
| No. ORIG. | : | 00071168320158260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006329-23.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006329-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO PINTO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00168-5 1 Vr VALPARAISO/SP |

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008465-90.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008465-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELZA SILVA CORREIA |
| ADVOGADO | : | SP129989 ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 00068664220128260248 1 Vr INDAIATUBA/SP |

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010262-04.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.010262-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RICARDO BALBINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LIDEVINA FERREIRA CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI |
| No. ORIG. | : | 10035930620148260236 2 Vr IBITINGA/SP |

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010636-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.010636-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOSE NILTON DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00078533020128260070 1 Vr BATATAIS/SP |

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011222-57.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011222-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ROSANA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP130155 ELISABETH TRUGLIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CASSIA CRISTINA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00087-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP |

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013779-17.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013779-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ROBERTO EDGAR OSIRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BENEDITA LEME FERREIRA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| No. ORIG. | : | 00000724920158260458 1 Vr PIRATININGA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014685-07.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.014685-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELZA TOLEDO BRANDINI DORETTO |
| ADVOGADO | : | SP229501 LUCIANA TERRIBILE MARCHI |
| No. ORIG. | : | 00046426220148260022 2 Vr AMPARO/SP |

Expediente Nro 2898/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006133-96.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.006133-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA |
| APELANTE | : | União Federal |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD |
| ADVOGADO | : | SP081704 GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FAUSE LUIZ LOMONACO |
| ADVOGADO | : | MG091658 LUIZ HENRIQUE MARQUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00061339620054036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013030-24.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013030-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS AMB |
| ADVOGADO | : | SP191828 ALEXANDRE PONTIERI |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | ALI MAZLOUM |
| ADVOGADO | : | SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CESAR HERMAN RODRIGUEZ e outros(as) |
| | : | JOSE AUGUSTO BELLINI |
| | : | ALOIZIO RODRIGUES |
| | : | DIRCEU BERTIN |
| | : | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV |
| | : | JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA |
| | : | NORMA REGINA EMILIO CUNHA |
| | : | CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA |
| | : | AFFONSO PASSARELLI FILHO |
| | : | MARIA REGINA MARRA GUIMIL |
| | : | ESCRITORIO AFFONSO PASSARELLI E GUIMIL ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| | : | SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR |
| | : | SILVIA SILENE MASCARO |
| | : | WAGNER ROCHA |
| | : | CADIWEL COMPANY S/A |
| | : | JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS |
| | : | CASEM MAZLOUM |
| | : | ADRIANA PILLEGI DE SOVERAL |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00361309520034036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031450-28.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.031450-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD |
| ADVOGADO | : | SP081704 GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FAUSE LUIZ LOMONACO |
| PARTE AUTORA | : | Ministerio Publico Federal |
| No. ORIG. | : | 00314502820074036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028515-98.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.028515-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : | SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS e outro(a) |
| | : | SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e outros(as) |
| | : | CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA |
| | : | ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA |

| | | |
|-------------|---|---|
| | : | VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS |
| | : | NACIME SALOMAO MANSUR |
| | : | ULYSSES FAGUNDES NETO |
| ADVOGADO | : | SP180255 ANA MARIA MURBACH CARNEIRO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ADAIL DE ALMEIDA ROLLO |
| ADVOGADO | : | SP213620 BRUNO ERNESTO PEREIRA |
| | : | SP209105 HILÁRIO FLORIANO |
| AGRAVADO(A) | : | SOLUCOES INTEGRADAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP155546 MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MED CONSULT ADMINISTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP186210B ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | BETEL LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP271364 CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00237733420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017434-89.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.017434-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO |
| ADVOGADO | : | SP348712 ISABELLA PEGORARI CAIO |
| | : | SP146416 ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| INTERESSADO(A) | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| INTERESSADO(A) | : | MARIA LOEDIR DE JESUS LARA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| INTERESSADO(A) | : | WILSON CAETANO JUNIOR |
| | : | FRANCISCO MAKOTO OHASHI |
| ADVOGADO | : | SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA |
| ADVOGADO | : | SP222286 FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | MARCELO LUIS GIOVELLI |
| ADVOGADO | : | SP261795 ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ |

| | | |
|----------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP348712 ISABELLA PEGORARI CAIO |
| | : | SP146416 ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ |
| INTERESSADO(A) | : | PAULO SERGIO CAVENAGHI e outro(a) |
| | : | LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO |
| ADVOGADO | : | SP175685 VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | DARCI JOSE VEDOIN e outros(as) |
| | : | PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA |
| | : | LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN |
| ADVOGADO | : | MT006357 ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro(a) |
| | : | LEONILDO DE ANDRADE |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00052012220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

Expediente Nro 2899/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0907746-93.1986.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.99.016507-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | MITRA ARQUIDIOCESANA DE APARECIDA |
| ADVOGADO | : | SP134631 FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE |
| CODINOME | : | OBRAS SOCIAIS DA BASILICA NACIONAL |
| No. ORIG. | : | 00.09.07746-4 12 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001992-57.2003.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.15.001992-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY |
| ADVOGADO | : | SP186452 PEDRO LUIZ SALETTI e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00019925720034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-65.2003.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.18.000898-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA e outros(as) |
| | : | JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI |
| | : | JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL |
| | : | JOSE MARTINS |
| | : | JOSE MONTEIRO DA SILVA |
| | : | JOSE ROBERTO DOS SANTOS |
| | : | JOSE VIEIRA RODRIGUES |
| | : | MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS |
| | : | MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA |
| | : | MASAO YAMASHITA |
| ADVOGADO | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008986520034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012673-76.2003.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.83.012673-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES |
| ADVOGADO | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RJ113138 LUCIANA ROZO BAHIA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009886-61.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.009886-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A |
| ADVOGADO | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006189-14.2005.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.06.006189-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | CELIA YURI YOSHIOKA ITO e outros(as) |
| | : | GISLENE CARDANA NEVES |
| | : | MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------|
| | : | MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA |
| | : | MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DF022256 RUDI MEIRA CASSEL |
| | : | SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011032-78.2007.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.00.011032-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EXCLUÍDO(A) | : | COLEGIO FELICIA DE SOUZA S/C LTDA e outros(as) |
| | : | RODOLFO CARLOS MAGNI |
| | : | SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A |
| | : | CARTORIO DO 13 OFICIO DE NITEROI |
| | : | CARTORIO DO 19 OFICIO DE NITEROI |
| | : | CARTORIO DO 11 DE NOTAS DE NITEROI |
| No. ORIG. | : | 00110327820074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007377-43.2008.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.04.007377-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VENINA DOS SANTOS FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP266918 BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013827-85.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.013827-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | SEVERINO MANOEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00138278520104036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-27.2012.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.15.000053-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE |
| ADVOGADO | : | SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE |
| No. ORIG. | : | 00000532720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-85.2012.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.22.000966-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | ANA MARIA PEREIRA JARDIM (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | APARECIDA GERALDO LOPES |
| ADVOGADO | : | SP104148 WILANS MARCELO PERES GONCALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009668520124036122 1 Vr TUPA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011263-95.2013.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.00.011263-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | PR005914 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00112639520134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016161-75.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.016161-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ALUMINIO EXTRA LAR LTDA |
| ADVOGADO | : | SP121848 ROSIANE MARIA RIBEIRO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00283824220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004695-39.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.004695-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA |
| | : | IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00046953920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018243-21.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.018243-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | GERALDO BENEDITO PASSADORI |
| ADVOGADO | : | SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00132-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-66.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.000337-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP302704 THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00003376620154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006397-83.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.006397-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC |
| PROCURADOR | : | SP207193 MARCELO CARITA CORRERA |
| APELADO(A) | : | PAMELA GUIMARAES CUESTA HIJANO |
| ADVOGADO | : | SP152161 CLEUSA SANT ANNA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00063978320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 20059/2017

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011312-89.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011312-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| IMPETRANTE | : | CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRF 3 REGIAO |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00014111520124036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- Incabível o mandado de segurança contra ato jurisdicional sujeito a impugnação por meio de recurso próprio.
- No caso, tratando-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial, sob a égide do CPC/1973, cabível a interposição do agravo previsto no art. 544 daquele diploma processual.
- A admissão do *writ* em face do ato atacado implicaria em validar a sua utilização como sucedâneo recursal, amplamente repudiada pela jurisprudência.
- Incidência da Súmula 267/STF, cuja aplicabilidade subsiste sob a vigência da Lei nº 12.016/2009, consoante orientação do STF e do STJ.
- Ademais, embora possa ser admitido o mandado de segurança contra ato judicial em situações excepcionais, de manifesta teratologia ou ilegalidade, não é essa a hipótese dos autos, visto não haver na decisão atacada qualquer ilegalidade, muito menos teratologia, eis que proferida em conformidade com a legislação processual e devidamente fundamentada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.04.007407-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | KLEBER BLUHM ALVES |
| ADVOGADO | : | SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00074074920064036104 5 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RE 601.314/SP. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. OBTENÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE PELO FISCO INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO.

1. Decisão que julgou prejudicado agravo de instrumento com base art. 543-B, § 3º e 5º, do CPC/73 c.c. art. 328-A, §1º, do Regimento Interno do STF.
2. As alegações relacionadas às "*circunstâncias*" em que se deu a "*quebra de sigilo*" constituem manifesta inovação recursal, providência vedada em sede de agravo interno.
3. Decisão em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Paradigma resolvido sob o rito de repercussão geral (RE nº 601.314/SP), assentando a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que possibilita ao Fisco o acesso a dados bancários de contribuintes mediante requisição direta às instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, desde que a medida seja precedida de instauração de processo administrativo ou de procedimento fiscal e que a análise dos referidos elementos seja imprescindível à autoridade administrativa.
4. A pretensão recursal veiculada no recurso extraordinário inadmitido - que deu causa à interposição do agravo interno em exame - destoa, efetivamente, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste exato contexto, o entendimento emanado do acórdão proferido pela turma julgadora não contrasta com a orientação jurisprudencial da superior instância.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim de Acórdão Nro 20073/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022576-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| PARTE AUTORA | : | WASHINGTON LUIS MORALES |
| ADVOGADO | : | SP211767 FERNANDA LOPES CREDIDIO IZEPPi e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| SUSCITANTE | : | DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO TERCEIRA SECAO |
| SUSCITADO(A) | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR PRIMEIRA SECAO |

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

1. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir e não da matéria devolvida em sede de recurso. Precedentes do e. STJ.
2. Competência das turmas da 1ª Seção desta Corte para o julgamento de apelação que versão sobre repetição de indébito de contribuição social.
3. Conflito julgado procedente para reconhecer a competência do órgão fracionário da Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002340-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: LUIZA TAKARA MARTINAZZO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, conforme prescrevem os artigos 330, IV, 321 e 320, todos do CPC, complemente as peças que instruem a demanda com a cópia dos autos da ação subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002672-12.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: MINAIR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO - SP278035

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo por ilegitimidade ativa (artigos 103, 104 e 485, VI, todos do CPC), regularize sua representação processual, com a juntada de procuração específica para o ajuizamento da presente ação rescisória, conforme, aliás, entendimento já exarado pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator (Pet. 1.245, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 22.05.98). 2. Embargos declaratórios convertidos em Agravo Regimental. 3. A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante, ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido" (STF, Pleno, ED/AR 2156, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 22.10.2010) [grifos nossos]

No mesmo prazo e sob pena de não conhecimento do pedido de gratuidade de justiça, junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, dada a sua própria característica *rebus sic stantibus*, não sendo, portanto, admitida aquela juntada nos autos da ação subjacente. Ressalto que a declaração firmada pelo advogado da parte somente é permitida nos casos de outorga de procuração com poderes específicos (artigo 105 do CPC).

Conforme informação da UFOR ID 313423, retifique-se a autuação para que conste a informação correta do nome e CNPJ do réu..

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002588-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: IRENE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, conforme prescrevem os artigos 330, IV, 321 e 320, todos do CPC, complemente as peças que instruem a demanda com certidão de inteiro teor dos autos do processo n.º 98.03.074180-2 ou cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e outros atos decisórios relativos a recursos que tenham sido proferidos após o acórdão anexado no ID 480796.

Retifique-se a autuação para que conste como assunto "Rural (Art. 48/51)".

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001324-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: ADELICE IDALINA DA SILVA SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MOLTENI JUNIOR - SP15155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do Art. 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar arguida pelo réu, em contestação.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002998-69.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003316-52.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: VIRGINIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, conforme prescrevem os artigos 330, IV, 321 e 320, todos do CPC, complemente as peças que instruem a demanda com cópia legível do documento indicado como "prova nova" para fins de rescisão do julgado (ID 356625, p. 5).

Ainda, tendo em vista a alegação de erro de fato sobre a comprovação do exercício de atividade rural, bem como que o PJe não suporta a anexação de arquivos de áudio, visando à celeridade processual faculto à parte autora a juntada da degravação dos depoimentos tomados na ação subjacente, até que sejam apresentadas orientações pela equipe de tecnologia responsável pelo referido sistema eletrônico. Ressalto que, por ora, a ausência dos depoimentos não implicará o indeferimento da inicial.

Conforme informação da UFOR ID 357938, retifique-se a autuação para que conste a informação correta do nome e CNPJ do réu.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000067-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AUTOR: AIRTON DE JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do Art. 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas pelo réu, em contestação.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001593-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AUTOR: DULCEVAL JOSE LOBREGATE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVEIRA LUZ - SP286245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Por ser tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 19876/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000297-22.1999.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.11.000297-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES |
| | : | ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES |
| No. ORIG. | : | 00002972219994036111 2P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO. CRIME ANTECEDENTE NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na condenação do acusado pela prática do crime de lavagem de dinheiro.
2. Embora não seja necessária condenação prévia ou concomitante do crime antecedente para a tipificação do delito de lavagem de dinheiro, deve ser demonstrada pelo órgão acusador a proveniência dos valores a serem "lavados" ou "branqueados".
3. Para que ocorra a condenação pelo crime de lavagem, é necessária não só a descrição fática do crime antecedente, como indícios suficientes da sua existência. No caso, como bem ressaltou o voto vencido, não é possível a condenação pela prática do delito do art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, apontando como crime antecedente o crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/86), pois a prática desse delito não foi narrada na denúncia. 4. A acusação não conseguiu demonstrar a origem ilícita dos valores depositados nas contas de terceiros.
5. Prevalência do voto vencido, que manteve a absolvição do embargante da imputação do crime previsto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98.
6. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido, mantendo a absolvição do embargante da imputação do crime previsto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais Maurício Kato e André Nekatschalow que rejeitavam os embargos.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000885-07.2000.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.07.000885-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| EMBARGANTE | : | PAULO SERGIO BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP247207 LEONARDO DA SILVA SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | JOSE RODRIGUES MONTERVAO (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00008850720004036107 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MOEDA FALSA. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A divergência se refere à comprovação do dolo, de modo que os embargos não devem ser conhecidos com relação ao pleito de redução da pena, incompatível com o presente recurso.
2. Restou demonstrado que o réu utilizou-se das cédulas falsas na data dos fatos, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o dolo na prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, razão pela qual deve prevalecer o voto condutor, mantida a condenação do acusado.
3. Embargos infringentes conhecidos em parte e, nesta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, nesta, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004367-56.2005.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.81.004367-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | NAJUN AZARIO FLATO TURNER |
| ADVOGADO | : | SP325185 FELIPE TORRES MARCHIORI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043675620054036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/1990. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTUM. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.
2. A individualização da pena decorre de expresso mandamento constitucional (CF, art. 5º, XLVI), materializado pelo art. 68 do Código Penal, que previu o chamado critério trifásico de aplicação da pena. Assim, a fixação da pena deve ocorrer de acordo com a situação concreta observada, coibindo-se padronizações descoladas do fato e da pessoa em julgamento.
3. A questão relativa ao valor utilizado para incidência da majorante prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 foi devidamente enfrentada no voto condutor, que consignou decorrer dos elevados montantes suprimidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física

(IRPF), relativos ao ano-calendário 1999/exercício 2000, veiculados nos documentos encaminhados pela Receita Federal, constantes no primeiro volume e no apenso.

4. A manutenção, no acórdão, da fração de 1/2 (metade) pela incidência da majorante, mesmo após o reconhecimento da atipicidade da conduta relativa ao IRPF ano-calendário 2000/exercício de 2001, também não configura omissão. Isso porque a enorme soma decorrente da supressão do tributo no ano-calendário 1999/exercício de 2000 (R\$ 18.330,303,79 - descontados multa e juros) por si já justifica tal elevação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Maurício Kato acompanhou o Relator, divergindo apenas quanto à expedição de carta de sentença ao juízo *a quo* para as providências necessárias ao início da execução penal.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006251-86.2006.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.81.006251-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO |
| | : | SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR |
| | : | SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI |
| EMBARGANTE | : | ELISABETH MANRIQUE ALBEAR |
| ADVOGADO | : | SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ e outro(a) |
| | : | SP214940 MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES |
| EMBARGANTE | : | MIGUEL FELMANAS |
| ADVOGADO | : | SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a) |
| | : | SP125447 HELOISA ESTELLITA |
| CO-REU | : | LEON FRIEDBERG ROZLAWKA |
| ADVOGADO | : | SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO e outro(a) |
| CO-REU | : | MARCIA FELMANAS |
| ADVOGADO | : | SP016758 HELIO BIALSKI e outro(a) |
| | : | SP125000 DANIEL LEON BIALSKI |
| CO-REU | : | MONICA FELMANAS |
| ADVOGADO | : | SP016758 HELIO BIALSKI e outro(a) |
| | : | SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR |
| | : | SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI |
| | : | SP125000 DANIEL LEON BIALSKI |
| EMBARGADO(A) | : | MARCELO FELMANAS |
| ADVOGADO | : | SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI |
| | : | SP249131A JOSÉ FRANCISCO REZEK |
| EMBARGADO(A) | : | MARINA FELMANAS |
| ADVOGADO | : | SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | MIRA FRIEDBERG FELMANAS |
| | : | REINALDO ABRAMOVAY |
| | : | EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00062518620064036181 2P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. "OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS" LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INTEMPRESTIVIDADE DO RECURSO DE PABLO ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO DE ELIZABETH MANRIQUE ALBEAR. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTAS DE LAVAGEM PRATICADAS POR PABLO RAYO MONTAÑO E MIGUEL FELMANAS. CONDUTAS DE INTERNALIZAÇÃO DO DINHEIRO E AS SEGUINTE AQUISIÇÕES OU COMPRAS DE BENS DECORRENTES DO MESMO VALOR INTERNALIZADO. CRIME ÚNICO DE LAVAGEM. AQUISIÇÕES DE OBRAS DE ARTE - CAVALOS E JÓIAS - CRIMES DA MESMA ESPÉCIE - QUE OCORRERAM EM CONDIÇÕES SEMELHANTES DE TEMPO - LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - Alegação do Ministério Público Federal de que os embargos infringentes opostos pela defesa de Pablo Joaquim Rayo Montañó são intempestivos, vez que interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração nos embargos, opostos pela defesa de Miguel Felmanas, não procede. Preliminar rejeitada.

II - O argumento do parquet federal assentava-se na Súmula 418 do STJ ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."). Entretanto, o STJ cancelou formalmente referida súmula 418 e editou outro enunciado que agora espelha o entendimento atual do E. Tribunal Superior na Súmula 579-STJ ("Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.")

III - Os embargos de declaração dos embargos de declaração opostos pela defesa de Miguel Felmanas foram desprovidos (fls. 7155/7159), razão pela qual prescindível a ratificação dos embargos infringentes opostos pela defesa de Pablo Joaquim Rayo, nos termos da referida Súmula 579 do STJ.

IV - No tocante às condutas de internalização do dinheiro e subsequentes aquisições de bens, a forma como foram narradas na denúncia e posteriormente comprovadas, durante a instrução processual, demonstra que a internalização do dinheiro (no caso, R\$ 814.000,00) configura a primeira fase da lavagem, qual seja, a ocultação do valor ilícito, enquanto as condutas subsequentes, consistentes na aquisição de alguns bens, caracterizam a segunda fase, ou seja, a dissimulação para a conseqüente integração de tais bens na economia formal, condutas tais que foram praticadas no mesmo contexto fático e que envolviam o mesmo valor, com a finalidade única (ou seja, mesmo elemento subjetivo) de lavar essa específica quantia de dinheiro ilícito internalizada no país.

V - Portanto, foi praticada uma seqüência de atos por Pablo e Miguel, em coautoria, voltada ao ato final de integração do mesmo capital ilícito na economia formal. Ressalte-se, capital internalizado no país justamente para tal fim.

VI - O *caput* do artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998, descreve dois comportamentos distintos, quais sejam, ocultar e dissimular. Entretanto, não se deve olvidar que se trata de crime de ação múltipla, em que a realização de qualquer das condutas descritas concretiza a consumação do delito de lavagem de dinheiro, desde que, por óbvio, acompanhada do elemento subjetivo do tipo (finalidade de reinserir o dinheiro "sujo" na economia formal, de forma a dar-lhe aparência de lícito). Portanto, inadmissível aqui o concurso de delitos no caso em que o agente pratica as duas ações descritas no tipo penal, dentro do mesmo contexto fático e sobre o mesmo numerário.

VII - Da mesma forma, as condutas descritas no § 1º do mesmo artigo indicam formas de ocultação ou dissimulação dos bens. Portanto, é comum a identidade, no caso concreto, entre as condutas do *caput* (de caráter geral) e as previstas no § 1º, uma vez que quem pratica estas, em regra, também realiza aquelas previstas no *caput*, não podendo ser condenado de forma autônoma, quando tais condutas são praticadas na mesma contextura e com a mesma finalidade.

VIII - As condutas de aquisição de obras de arte; cavalos e jóias foram praticadas, por Pablo, em continuidade delitiva, uma vez que tais bens foram adquiridos todos com a mesma finalidade de ocultar os ativos advindos do narcotráfico, com certa identidade em termos de tempo e modo de execução. Não é razoável admitir a existência de tantos crimes (em concurso material), quantos forem os procedimentos distintos adotados, quando a execução dos delitos indica que as condutas subsequentes foram realizadas como continuação da primeira, sobretudo com o mesmo fim precípuo de lavar o dinheiro decorrente do tráfico internacional de drogas.

IX - A absolvição de Elizabeth Manrique Albear deve ser mantida. Da leitura da denúncia, não verifico a narrativa de condutas praticadas pela ora embargante que se caracterizem como crime de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, sobretudo diante da ausência do elemento subjetivo, qual seja, a vontade ou intenção de limpar o capital e reinseri-lo no círculo econômico com aparência lícita.

X - As condutas de guardar e utilizar bens móveis valiosos (ressalte-se, os quais sequer foram individualizados na denúncia), notadamente jóias (aliás, mulheres costumam ser presenteadas pelos maridos com jóias) não são condutas que se subsumem ao art. 1º da Lei n.º 9.613/98 (vigente à época dos fatos), se desprovidas do elemento subjetivo do delito.

XI - Além disso, os poucos diálogos decorrentes de interceptações telefônicas, que registram Elizabeth tratando de remessa de dinheiro para Pablo, utilizados pelo voto condutor para condená-la pela prática do crime acima descrito, a meu ver, são insuficientes, pois, além de não provarem nenhuma ocultação de bens por ela praticada (conduta pela qual foi denunciada) também não vêm corroborados por outros elementos de prova, produzidos em juízo e sob o crivo do contraditório, que demonstrem sua eventual coautoria com o então marido, na prática do crime de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação.

XII - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais PAULO FONTES, NINO TOLDO e MAURICIO KATO. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que negava provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Desembargadora Federal CECILIA MELLO.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009951-36.2007.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.81.009951-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| EMBARGANTE | : | LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE |
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00099513620074036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR IRRELEVANTE. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. COMPROVADA.

1. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa previsto no art. 289 do Código Penal é a fê pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito.
2. A abordagem do réu se deu em razão de denúncia de que vendia cédulas falsas. Indicadas características do acusado, esse foi localizado portando as notas, cuja falsidade restou comprovada. O réu não apresentou elementos para demonstrar minimamente a sua versão quanto à origem das cédulas. Portanto, pode-se concluir que o réu comercializava as cédulas falsas, estando comprovada a autoria delitiva e o dolo na prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, razão pela qual deve prevalecer o voto condutor, mantida a condenação do acusado.
3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002169-51.2008.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.13.002169-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | TANUSSI ESTEVAM HAKIME reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | SERGIO DONIZETE COSTA reu/ré preso(a) |
| | : | ILNEI NUNES FERREIRA |
| | : | LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | FABIANO SERAPIAO RIBEIRO reu/ré preso(a) |
| | : | EDER NUNES FERREIRA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP214576 MARCELO HEMMIG e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | IVAN APARECIDO BORGES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP149129 EDUARDO COSTA BERBEL |

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00021695120084036113 3 Vr FRANCA/SP |
|-----------|---------------------------------------|

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREVALÊNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. MANTIDAS AS CONDENAÇÕES. PREVALÊNCIA DE PARTE DO VOTO VENCIDO APENAS QUANTO A UM DOS EMBARGANTES. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO.

1. A divergência estabeleceu-se na absolvição ou condenação dos embargantes pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, em concurso material.
2. O âmbito de cognição dos embargos infringentes encontra-se restrito à matéria objeto da divergência, conforme dispõe o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, de sorte que não é possível a alteração da dosimetria da pena fixada pelo acórdão. Precedentes da Quarta Seção.
3. Restou demonstrada, pelo conjunto probatório produzido nos autos, a prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.
4. Não há provas suficientes nos autos quanto à participação de um dos embargantes no crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, devendo prevalecer o voto vencido nesse ponto.
5. Em razão da autonomia do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, não há necessidade de se provar materialmente nenhum episódio de tráfico ilícito de drogas para a sua configuração. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE dos embargos infringentes. Por maioria, decidiu NEGAR PROVIMENTO, na parte conhecida, ao recurso interposto por TANUSSI ESTEVAM HAKIME e, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes opostos por SERGIO DONIZETE COSTA e LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS; e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos infringentes opostos por ILNEI NUNES FERREIRA, para fazer prevalecer o voto vencido apenas quanto à absolvição pelo crime de tráfico transnacional de drogas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os Desembargadores Federais José Lunardelli e Paulo Fontes que davam provimento ao recurso para o preavalecimento do voto vencido.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000419-33.2010.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.81.000419-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : SUN YUE |
| ADVOGADO | : SP059430 LADISAEEL BERNARDO |
| EMBARGADO(A) | : Justica Publica |
| EXCLUIDO(A) | : QINGWEI FENG (desmembramento) |
| | : YAN WENYUAN (desmembramento) |
| No. ORIG. | : 00004193320104036181 10P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. CONDENADO REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se quanto à possibilidade de fixação de regime prisional menos gravoso ao condenado reincidente.
2. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal prevê os seguintes critérios para a fixação do regime aberto: condenado *não reincidente*, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, e observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo código.
3. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada, as condições pessoais do réu e as circunstâncias concretas do fato.
4. No caso em exame, a sentença impôs ao acusado o regime inicial semiaberto, por ser reincidente, o que foi mantido pelo acórdão ora embargado.
5. Apesar de ser a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, a caracterização da reincidência e as circunstâncias em que o crime foi praticado não autorizam o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

6. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não se encontram preenchidos os requisitos subjetivos previstos no art. 44, II e III, do Código Penal (reincidência e circunstâncias do crime).

7. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012321-80.2010.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.81.012321-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| EMBARGANTE | : | FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | CHRISTIAN POLO |
| | : | FERNANDO SOUZA COSTA |
| | : | IVAN FERREIRA FILHO |
| | : | JAIME ANTONIO FILHO |
| | : | JAIRO ANTONIO |
| | : | JAYME ANTONIO |
| | : | JONATAN SCHMIDT |
| | : | JORGE RODRIGUES MOURA |
| | : | KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA |
| | : | LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS |
| | : | MAGALI BERTUOL |
| | : | MARCIO CAMPOS GONCALVES |
| | : | TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE |
| No. ORIG. | : | 00123218020104036181 6P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPERAÇÃO "PORTO EUROPA". BUSCA E APREENSÃO DERIVADA DE ESCUTA TELEFÔNICA REALIZADA NA "OPERAÇÃO DILÚVIO". DIVERGÊNCIA QUANTO À ILICITUDE, POR DERIVAÇÃO, DA PROVA DOS AUTOS. HC 142.045/PR, DO C. STJ. ILICITUDE DE TODA A ESCUTA TELEFÔNICA DA "OPERAÇÃO DILÚVIO", A CONTAMINAR A INSTRUÇÃO DOS AUTOS. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No caso, pois, verifica-se que o dissenso diz respeito, unicamente, ao fato de serem as provas produzidas nos autos ilícitas por derivação, ou não.

2. Após análise detida dos votos e acórdão do C. STJ no que se refere ao HC 142.045/PR - que apreciou a nulidade da escuta telefônica da "Operação Dilúvio" - entendeu a Corte Superior que toda a escuta telefônica deveria ser declarada ilícita. E, como é premissa, no caso - tanto no voto vencedor quanto no vencido, saliente-se - que a prova de busca e apreensão ora guerreada é consequência única e direta de tal interceptação telefônica ilícita, não há outra alternativa a não ser reconhecer a ilicitude por derivação de todo o conjunto probatório dos autos, *in casu*.

3. Demais disso, o não reconhecimento dos exatos termos do julgado supraenunciado constituiria patente violação à coisa julgada material, uma vez que frontalmente contrário ao já decidido, no caso, pelo STJ. Embargos infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, para fazer prevalecer o voto vencido e negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se, pois, na íntegra, a r. sentença a quo, absolutória, por seus próprios e exatos fundamentos;** tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004549-69.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.004549-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | MARCIO BERNARDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP190202 FABIO SANTOS DA SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00045496920114036104 5 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. O embargante foi condenado pelo acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, como incurso no art. 312, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
2. O art. 110, *caput*, do Código Penal dispõe que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.
3. O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*".
4. No caso em exame, como a sentença foi absolutória, não constitui causa interruptiva da prescrição, de modo que o acórdão condenatório configura-se como a próxima causa interruptiva da prescrição.
5. Tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada.
6. Embargos infringentes prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADOS os embargos infringentes opostos por MÁRCIO BERNARDO DA SILVA, e declarar extinta a punibilidade do réu pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto, com fundamento nos arts. 107, IV, 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002357-29.2011.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.81.002357-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| EMBARGANTE | : | MARCIO CAMPOS GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP162397 LAURADY THEREZA FIGUEIREDO |
| | : | SP331738 BRUNO HENRIQUE FAZIA |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA |
| | : | CHRISTIAN POLO |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | FERNANDO SOUZA COSTA |
| | : | IVAN FERREIRA FILHO |
| | : | JAIME ANTONIO FILHO |
| | : | JAIRO ANTONIO |
| | : | JAYME ANTONIO |
| | : | JONATAN SCHMIDT |
| | : | JORGE RODRIGUES MOURA |
| | : | KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA |
| | : | LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS |
| | : | MAGALI BERTUOL |
| | : | TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE |
| No. ORIG. | : | 00023572920114036181 6P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPERAÇÃO "PORTO EUROPA". BUSCA E APREENSÃO DERIVADA DE ESCUTA TELEFÔNICA REALIZADA NA "OPERAÇÃO DILÚVIO". DIVERGÊNCIA QUANTO À ILICITUDE, POR DERIVAÇÃO, DA PROVA DOS AUTOS. HC 142.045/PR, DO C. STJ. ILICITUDE DE TODA A ESCUTA TELEFÔNICA DA "OPERAÇÃO DILÚVIO", A CONTAMINAR A INSTRUÇÃO DOS AUTOS. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No caso, pois, verifica-se que o dissenso diz respeito, unicamente, ao fato de serem as provas produzidas nos autos ilícitas por derivação, ou não.
2. Após análise detida dos votos e acórdão do C. STJ no que se refere ao HC 142.045/PR - que apreciou a nulidade da escuta telefônica da "Operação Dilúvio" - entendeu a Corte Superior que toda a escuta telefônica deveria ser declarada ilícita. E, como é premissa, no caso - tanto no voto vencedor quanto no vencido, saliente-se - que a prova de busca e apreensão ora guerreada é consequência única e direta de tal interceptação telefônica ilícita, não há outra alternativa a não ser reconhecer a ilicitude por derivação de todo o conjunto probatório dos autos, *in casu*.
3. Demais disso, o não reconhecimento dos exatos termos do julgado supraenunciado constituiria patente violação à coisa julgada material, uma vez que frontalmente contrário ao já decidido, no caso, pelo STJ. Embargos infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, para fazer prevalecer o voto vencido e negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se, pois, na íntegra, a r. sentença a quo, absolutória, por seus próprios e exatos fundamentos**; tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL Nº 0010628-51.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.010628-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| INVESTIGADO(A) | : | M A A |
| ADVOGADO | : | SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON |
| | : | SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER |
| CODINOME | : | M A A T |
| No. ORIG. | : | 00106285120124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INQUÉRITO POLICIAL CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade,

contradição ou omissão. No caso em exame, não há obscuridade a ser suprida, tampouco omissão, contradição ou ambiguidade a ser aclarada.

2. Há independência entre as esferas cível e criminal. Com isso, embora tenha sido dado provimento a agravo de instrumento para rejeição da ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal, o acórdão embargado destacou que "não se confundem a cognição cível com a penal no tocante à natureza, extensão e efeitos". Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. O julgado embargado frisou que o objeto do inquérito não coincide totalmente com aquele da ação civil pública.
4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o pedido na ação de improbidade seja julgado improcedente, reconhecendo-se a inexistência do ilícito administrativo, tal conclusão não implica, necessariamente, o trancamento de ação penal ou do inquérito policial.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006429-68.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.006429-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | CARLOS VITOR ABDUCH |
| ADVOGADO | : | SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00064296820124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se quanto à aplicação ou não do princípio da insignificância e, consequentemente, à atipicidade material da conduta descrita no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal.
2. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda.
3. Também é consagrado que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal.
4. No caso, não constam nos autos apontamentos em nome do recorrido que comprovem a reiteração dessa conduta delituosa. No apontamento relativo à suposta prática de crime contra a ordem tributária, houve a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito fiscal, ainda em fase de inquérito policial. Desse modo, não há que se falar em "reincidência", a impedir a aplicação do princípio da insignificância.
5. Prevalência do voto vencido, que concedeu *habeas corpus* de ofício e determinou o trancamento da ação penal.
6. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais Andre Nekatschalow e Paulo Fontes que negavam provimento.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.001170-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | OKECHUKWU KYRIAN UDEAFOR |
| ADVOGADO | : | PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00011704120124036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PERCENTUAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. O artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
2. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.
3. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa.
4. No caso em análise, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.
5. No que toca ao percentual de redução a ser aplicado em decorrência da aplicação da referida causa de diminuição, não é possível utilizar a natureza e a quantidade da droga apreendida, para fazer incidir o mínimo legal, previsto no referido § 4º, do art. 33, da lei de drogas, quando tais circunstâncias já tenham sido consideradas na primeira fase da dosimetria.
6. Para o afastamento do benefício em seu percentual máximo, é necessária a existência de outras circunstâncias já referidas na sentença ou trazidas para discussão em sede recursal pela acusação, caso dos autos.
7. No caso dos autos, deve prevalecer o voto condutor, que manteve o percentual da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias desfavoráveis já declinadas na sentença (qual seja, o fato de o embargante ter plena consciência de que estava a serviço de uma organização criminosa internacional, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil), aliada àquela que foi trazida pela acusação, em suas razões recursais (quantidade da droga apreendida), a qual, ressalte-se, não foi utilizada pelo magistrado sentenciante na primeira fase da dosimetria.
8. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais PAULO FONTES, NINO TOLDO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Desembargador Federal MAURICIO KATO, que dava provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Desembargadora Federal CECILIA MELLO.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.005156-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | RUKAYAT OLUWAKEMI KADRI |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00051560320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP |
|-----------|--|

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se apenas quanto à fixação do regime prisional.
2. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada, as condições pessoais do réu e as circunstâncias concretas do fato.
3. A quantidade de droga apreendida em poder do acusado (aproximadamente 1,4 kg de cocaína) e o seu potencial lesivo não justificam a fixação de regime mais gravoso para início de cumprimento da pena, visto que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não foram consideradas desfavoráveis ao acusado.
4. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000136-30.2013.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.08.000136-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : OSVALDO DIONYSIO SANZOVO |
| ADVOGADO | : SP307939 JOAO PAULO ROCHA CABETTE e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : Justica Publica |
| No. ORIG. | : 00001363020134036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância.
2. As condutas tipificadas pelas alíneas do § 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a "fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho" (alínea *b*), a "introdução clandestina" e "importação fraudulenta" (alínea *c*), e a "mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos" (alínea *d*), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmitido em absoluto sua introdução no país, seja porque exigido, para ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazendária ou sanitária, não observados pelo agente.
3. Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do § 1º, que se referia ao *caput* de maneira genérica ("incorre na mesma pena quem"), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim *clandestinus*, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim *fraus - fraudis*, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, incluiu no inciso II do § 1º a conduta de importar "clandestinamente" mercadorias.
4. Especificamente no caso de cigarros de origem estrangeira, a ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados na Resolução RDC nº 90/2007, cujo art. 3º estabelece que "é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas". As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser

comercializadas no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afora serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações).

5. Eventual referência na denúncia à "ausência de documentos comprobatórios de regular importação" tem justamente a finalidade de apontar a não comprovação da submissão dos produtos aos controles nacionais e a realização de cálculo de "tributos iludidos" por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil não faz presumir que estaria caracterizado o crime de descaminho. Referida avaliação tem fins estatísticos, como apontado nas próprias manifestações daquela Secretaria nos autos referentes ao crime envolvendo cigarros no sentido de que são "valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticos para a Secretaria da Receita Federal" (cf., a título de exemplo, fls. 99/101 dos autos da ACr n. 2009.61.08.009428-8, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 06.02.17), mesmo porque não se concebe a incidência de tributos na internalização de mercadorias objeto de contrabando, tanto quanto na internalização de drogas no crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Não há, assim, cálculo dos tributos iludidos *stricto sensu*, mas aferição do "valor de mercado" dos cigarros e do impacto financeiro advindo da conduta criminosa à economia nacional em decorrência da introdução irregular de cigarros estrangeiros, indicando-se, ainda, o valor de tributos que seriam incidentes sobre a eventual importação regular de cigarros que fossem de internalização permitida.

6. Assim, como os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68 equiparavam ao crime do art. 334 do Código Penal as condutas de adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito e possuir cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência admite sua tipificação como contrabando com fundamento no art. 334, § 1º, b, do Código Penal (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 697456, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.10.16; TRF da 3ª Região, ACr n. 00014644420124036006, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17; ACr n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACr n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACr n. 00000804120154036006, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACr n. 00000446720134036006, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.02.16; ACr n. 00031384620104036000, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 01.02.16; TRF da 4ª Região, ACr n. 0001823.63.2006.404.7109, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 17.07.15).

7. No caso de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente e importados fraudulentamente, resta também caracterizado o contrabando, nos termos da alínea c do art. 334 do Código Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 0000663-30.2014.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.01.17; ACr n. 00002595320084036124, Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.16; ACr n. 00003476020144036131, Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.09.16; ACr n. 0006003-12.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 08.11.16).

8. Por fim, na hipótese de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos falsos, conforme a alínea d do art. 334 do Código Penal, configura-se igualmente o contrabando (STJ, AgRg no HC n. 129382, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.16; TRF da 3ª Região, ACr n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACr n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACr n. 0007603-59.2010.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 13.09.16).

9. Rejeito meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACr n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.10.13).

10. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).

11. A denúncia narra o transporte, a ocultação e a guarda em depósito para venda da significativa quantidade de 15.000 (quinze mil) maços de cigarros da marca "Eight", produtos de origem paraguaia e não submetidos ao controle fiscal e sanitário, a caracterizar o delito de contrabando, consoante condutas tipificadas no art. 334, § 1º, b, c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, c. c. os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68. Não é aplicável, em regra, o princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros estrangeiros, impondo-se a reforma da sentença absolutória para o prosseguimento da ação penal contra Dionysio Sanzovo.

12. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto condutor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.007686-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | KANNAN KRISHNAN |
| ADVOGADO | : | BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00076864320134036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na fração aplicável à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.
3. No caso, tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, fazendo jus à minorante. Todavia, esta deve ser mantida em patamar próximo do mínimo, pois a conduta praticada pelo acusado foi inequivocamente relevante, tendo ele se disposto a levar consigo a droga, previamente preparada por membros da organização, escondida em sua bagagem.
4. Consoante a jurisprudência do STJ, a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias autorizam a aplicação dessa causa de diminuição em patamar diverso do máximo.
5. A utilização de fundamentos diversos daqueles adotados pela sentença para justificar a manutenção da fração da causa de diminuição da Lei de Drogas em patamar próximo do mínimo não implica *reformatio in pejus* no recurso exclusivo da defesa, desde que essa fundamentação seja baseada em elementos concretos, não utilizados nas outras fases da dosimetria da pena, e desde que não implique majoração da pena aplicada. Precedente da Quarta Seção.
6. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.012842-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MARINA CRUZ RUFINO |
| | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REU(RE) | : | ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO e outro(a) |
| | : | MARIO LUIZ LESSER |
| ADVOGADO | : | JOAO ANTONIO FACCIOLI |
| REU(RE) | : | ITALIA MARIA JOSE ZANGARI |
| PARTE RÉ | : | ANA ALICE FREITAS PEREIRA e outro(a) |
| | : | OSIAS ALVES FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 00139101619974036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Consoante o disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil de 1973, cabe ação rescisória na hipótese de erro de fato. O § 1º desse dispositivo determina que erro de fato consiste em a sentença ou o acórdão "*admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*". A seu turno, o § 2º desse dispositivo ressalta ser indispensável, "*num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato*".
3. Só há erro que permita a procedência da rescisória quando o v. acórdão ou sentença admite fato inexistente ou, pelo contrário, quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.
4. O INSS objetiva desconstituir a decisão transitada em julgado, sob o fundamento da ilegitimidade de parte.
5. A decisão objeto desta Ação Rescisória foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. O trânsito em julgado da decisão ocorreu no STJ, que ao apreciar o Recurso Especial interposto, adentrou ao mérito da ação e modificou o julgado anterior.
6. A competência para conhecer da ação rescisória é do Superior Tribunal de Justiça, prolator da decisão transitada em julgado.
7. Ação Rescisória não conhecida por incompetência absoluta, determinado o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
8. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
9. Embargos de declaração a que se conhece e nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008130-42.2014.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.19.008130-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | DAVID DJOUMEJIO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00081304220144036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. REDUÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na fixação da pena-base para o crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como no regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.
2. O âmbito de cognição dos embargos infringentes encontra-se restrito à divergência retratada no acórdão, de sorte que não é possível a fixação da pena-base no mínimo legal ou em patamar inferior àquele fixado pelo voto vencido.
3. O art. 42 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que o juiz, na fixação das penas, "*considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*". Assim, às oito circunstâncias judiciais previstas nesse dispositivo do Código Penal, a Lei de drogas acrescentou mais duas (a natureza e a quantidade da droga), as quais, juntamente com a personalidade e a conduta social do agente, devem preponderar sobre as demais.
4. Considerando a jurisprudência que tem se firmado no âmbito das Turmas que compõem a Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal em casos análogos, e que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, deve prevalecer o entendimento do voto vencido, que reduziu a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e

três) dias-multa.

5. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada, as condições pessoais do réu e as circunstâncias concretas do fato.

6. A quantidade de droga apreendida em poder do acusado (cerca de 3 kg de cocaína) e o seu potencial lesivo não justificam a fixação de regime mais gravoso para início de cumprimento da pena, visto que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não foram consideradas desfavoráveis ao acusado.

7. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE dos embargos infringentes e, na parte conhecida, DAR-LHES PROVIMENTO, para o fim de fazer prevalecer o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 REVISÃO CRIMINAL Nº 0020315-05.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.020315-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| REQUERENTE | : | LEANDRO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO |
| | : | HAROLDO CESAR TAVARES |
| | : | MARCELO DE CARVALHO |
| | : | ALEXANDRE DE CARVALHO |
| | : | JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO |
| | : | MARCELO HENRIQUE DE PAULA |
| | : | HUGO FABIANO BENTO |
| No. ORIG. | : | 00000046820124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.

2. O que se verifica dos autos é um inconformismo quanto à condenação e um pedido de novo julgamento da ação penal, porém com os mesmos elementos probatórios lá contidos e devidamente examinados pelo juízo de primeiro grau e por este Tribunal, já que as questões trazidas na ação revisional nada mais são do que mera repetição dos argumentos apresentados nas razões de apelação do requerente. Com efeito, o exame do voto do acórdão revidendo demonstra que a prova foi devidamente analisada, concluindo-se pela responsabilidade penal do requerente.

3. Ainda que a pena-base não pudesse ser aumentada em função dos maus antecedentes, a majoração se daria em virtude da grande quantidade de droga processada e comercializada. Ademais, aplica-se o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 ao crime previsto no art. 35 da mesma lei, ainda que não haja condenação por tráfico, uma vez que a conduta do integrante de associação que realiza o comércio de grande quantidade de drogas não poderia se equiparar, por exemplo, à daquele cujas atividades do tráfico são de muito menor escala.

4. A despeito das alegações do requerente nesta revisão, acerca de sua incapacidade econômica, o valor do dia-multa foi arbitrado com base na renda informada em juízo, ou seja, a pena não foi imposta contrariamente à prova dos autos ou às normas legais. Eventuais dificuldades no pagamento deverão ser levadas ao conhecimento do juízo da execução.

5. Revisão julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00020 REVISÃO CRIMINAL Nº 0023600-06.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.023600-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| REQUERENTE | : | HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO |
| ADVOGADO | : | MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | ANDRE DE ALMEIDA PAIVA |
| | : | CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO |
| | : | RODINEI VEIGA |
| | : | SANDRO APARECIDO DE PAULA |
| No. ORIG. | : | 2009.60.00.005628-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A despeito do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, a subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Precedentes desta Seção.
2. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
3. A questão relativa à autoria foi detalhadamente apreciada. A condenação foi deduzida a partir de um contexto fático-probatório que engloba, além das provas e evidências colhidas no curso do inquérito policial, aquelas produzidas em juízo, encontrando-se devidamente motivada e coerente com os fatos, não deixando dúvida acerca da prática do crime pelo requerente. Com isso, não há espaço, por meio de revisão criminal, para a sua rediscussão da causa, diante da inexistência de qualquer ilegalidade.
4. Preliminar rejeitada e revisão julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007776-80.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.007776-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | Justica Publica |
| EMBARGADO(A) | : | GIRLY EUGENIO DELA CRUZ reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00077768020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na fração aplicável à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.
3. No caso, tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, fazendo jus à minorante. Todavia, esta deve ser fixada no patamar mínimo, pois a conduta praticada pelo acusado foi inequivocamente relevante, tendo ele se disposto a levar consigo a droga escondida na sua bagagem.
4. Consoante a jurisprudência do STJ, a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias autorizam a aplicação dessa causa de diminuição em patamar diverso do máximo.
5. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Maurício Kato que dava provimento aos embargos.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004721-14.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.004721-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| REQUERENTE | : | ALMIR VESPA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP370255 JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00014584620024036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, I, DO CPP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 168-A DO CP. INOCORRÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.137/90. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO RECONHECIDA. PENA-BASE. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.

1. No caso, não há qualquer óbice ao conhecimento da presente revisão criminal, haja vista que a não ocorrência de contrariedade à lei ou à evidência dos autos constitui o mérito da ação.
2. Tese de inaplicabilidade do artigo 168-A, do Código Penal afastada. Mostra-se correta a aplicação de tal dispositivo, pois consubstancia, inclusive, norma mais favorável, sendo aplicável aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, XL da Constituição Federal e artigo 2º, do Código Penal.
3. Inaplicabilidade do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90. A conduta do Requerente subsume-se adequadamente ao delito de apropriação indébita previdenciária.
4. Crime que exige apenas dolo genérico para seu cometimento.
5. Inexigibilidade de conduta diversa não reconhecida.
6. A tese sustentada, no sentido de que o requerente teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias, dada a insolvência da empresa, não lhe sendo exigível conduta diversa, foi objeto de detida análise pelo acórdão revisando, que a reafirmou fundamentadamente, sendo descabida sua reapreciação nesta sede.
7. Inegável que as sanções impostas ao Requerente pela decisão revisanda resultam da razoável interpretação das provas e da legislação vigente, não sendo possível sua cassação ou reforma por meio da presente revisão criminal.
8. Revisão criminal conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, **conhecer e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00023 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006537-31.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.006537-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| REQUERENTE | : | ANTONIO JULIO MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP143707 CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | GABRIELA DA CONSOLACAO DINIZ |
| | : | JULIO CESAR DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00020413619994036181 2P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. INTIMAÇÕES. DEFESA TÉCNICA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no caso, eis que não decorrido o prazo previsto no art. 109 do Código Penal entre os marcos temporais interruptivos previstos no art. 117 do mesmo diploma legal.
3. Nomeação de advogado *ad hoc* para acompanhar as audiências realizadas no feito de origem. Audiência realizada por meio de carta precatória. Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Nomeação de advogado dativo. Nos termos do art. 367 do Código de Processo Civil, no caso de mudança de residência, cumpre ao acusado comunicar tal fato ao juízo, o que não ocorreu no caso concreto, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada. E nem há que se falar em expedição de edital.
5. Não configurada ofensa ao princípio da ampla defesa apenas porque a advogada nomeada pelo juízo repetiu, ao redigir a apelação, termos utilizados nas alegações finais, considerando a autonomia do advogado no exercício da profissão. Ademais, o recurso apresentado foi conhecido e parcialmente provido, com a redução da pena de prestação pecuniária.
6. Em mais de uma oportunidade o oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço constante dos autos e lá não encontrou o acusado. O mesmo se deu com o seu defensor, tendo sido procurado em diversos locais. Só então, procedeu-se à intimação por edital e por meio da advogada dativa, que apresentou apelação. Nulidade inexistente.
7. O fato de o advogado substabelecido ter pedido desistência da oitiva de testemunha que já havia sido ouvida, por si só, não implica nulidade absoluta, diante da não comprovação de prejuízo, mesmo porque o testemunho já havia sido tomado.
8. Embora não conste menção de defensor em termo de audiência realizada, tal fato, isoladamente, não constitui nulidade, eis que não demonstrado o efetivo prejuízo à defesa.
9. Inocorrência de nulidade baseado no fato de apenas um dos advogados do requerente ter sido intimado dos atos do processo, tendo em vista que, sendo representado por mais de um defensor, basta a intimação de qualquer um deles. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
10. Agravo regimental prejudicado. Revisão improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e **JULGAR IMPROCEDENTE** a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.006952-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal NINO TOLDO |
| PARTE AUTORA | : Justiça Pública |
| PARTE RÉ | : E G |
| ADVOGADO | : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI |
| PARTE RÉ | : C D C G |
| ADVOGADO | : SP082826 ARLINDO BASILIO |
| PARTE RÉ | : J T |
| ADVOGADO | : SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : O G r p |
| SUSCITANTE | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP |
| SUSCITADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : 00161957820074036181 10P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÕES PENAIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIME PREVISTO NA LEI 9.613/98. CRIMES ANTECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Tramitam perante o juízo suscitado ao menos duas ações em que o réu na ação de origem deste conflito figura como réu. Em ambas as ações, apura-se a prática do crime de lavagem de dinheiro procedente, supostamente, da prática do delito de tráfico internacional de drogas.
2. Existência de relação entre os fatos objeto da ação que deu origem ao conflito e aqueles descritos nas ações em curso no juízo suscitado. Ademais, em se tratando de lavagem de dinheiro, o proveito do crime antecedente não é ilimitado e há de ser quantificado pelo juízo sentenciante.
3. Uma vez realizados os interrogatórios, recebida a denúncia e apreciadas as respostas à acusação pelo juízo suscitado, não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz.
4. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007883-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| REQUERENTE | : EVANDRO FONSECA PIRES reu/ré preso(a) |
| REQUERIDO(A) | : Justiça Pública |
| No. ORIG. | : 00013295020084036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, I, DO CPP. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. FRAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO INALTERADA. CAUSAS DE AUMENTO MANTIDAS. REGIME INICIAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nulidades afastadas. Ausência de demonstração de qualquer prejuízo efetivo.

2. Dosimetria da pena.
3. Reconhecimento da incidência da Súmula 444, do STJ à hipótese dos autos. Redimensionamento da pena-base.
4. Fração da atenuante da confissão espontânea mantida.
5. Em sede de revisão criminal, a mera divergência de interpretação não autoriza a alteração do julgado. Assim, restam mantidas as causas de aumento nos patamares em que aplicadas, visto que de acordo com os parâmetros legais.
6. Pena de multa alterada, em conformidade com o redimensionamento da pena privativa de liberdade.
7. Regime inicial fechado.
8. Pedido revisional parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a revisão criminal, apenas para reduzir a pena-base aplicada, conforme entendimento da Súmula 444, do STJ, resultando no redimensionamento da pena aplicada ao Requerente, que passa a ser de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL Nº 0012406-72.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012406-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | WELLINGTON MAYCON FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00036774220114036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada no acórdão embargado.
2. O embargante trata como omissão o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00027 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015904-79.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015904-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| REQUERENTE | : | JOANNIS KARAVITIS |
| ADVOGADO | : | SP211122 MARCELO NAJJAR ABRAMO e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00042264719994036181 10P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, I, CPP. ADEQUADA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ARTIGO 168-A, DO CP. INOCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Tese de inaplicabilidade do artigo 168-A, do Código Penal afastada.
2. Inocorrência de *abolitio criminis*. A conduta anteriormente regulada pelo artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91, passou a ser tratada pelo Código Penal. Princípio da continuidade normativo-típica.
3. Correta a aplicação do artigo 168-A, do Código Penal, pois consubstancia, inclusive, norma mais favorável, sendo aplicável aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, XL da Constituição Federal e artigo 2º, do Código Penal.
4. Pleito de indenização prejudicado. Não houve qualquer erro judiciário.
5. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00028 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0016124-77.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016124-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| REQUERENTE | : | JUIZ FEDERAL MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI |
| CODINOME | : | JUIZ FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU |
| REQUERIDO(A) | : | DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | IZABEL COLTRO CORREIA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00028413020154036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÂMBITO CRIMINAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. MOMENTO PROCESSUAL. REQUISITOS. CONTRABANDO. CIGARROS ESTRANGEIROS. LEI 13.008/2014. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A suspensão de feitos pendentes é incompatível com os processos criminais, pois a lei penal não a prevê como causa interruptiva da fluência do prazo prescricional.
2. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas cabe ao magistrado ao que se encontra submetida à apreciação do recurso, reexame ou ação no âmbito do tribunal competente para o julgamento do incidente.
3. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão exclusivamente de direito é requisito para admissão do incidente, deve estar cabalmente comprovada ou, ao menos, se cuidar de fato notório, ser estabelecida entre diversos juízos e não consistir em dúvidas existentes no âmbito de apenas um julgador.
4. A questão jurídica recebeu tratamento legislativo em data relativamente recente (Lei 13.008, de 26/06/2014) e não se tem notícia da existência e extensão de eventuais discussões sobre a matéria, no âmbito da jurisdição deste tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar seguimento** ao incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016756-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| REQUERENTE | : | ROBERTO SFEIR JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP279630 MARIÊ ESTEFANATO FAIGLE e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 00008693820044036002 2 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. LEIS PENAIAS NO TEMPO. APLICAÇÃO DA LEI NOVA EM SUA INTEGRALIDADE. PREJUÍZO AO REQUERENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A despeito do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, a subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito.

Precedentes desta Seção.

2. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.

3. Segundo a Súmula nº 501 do Superior Tribunal de Justiça, cabe a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/06 desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu.

4. Acórdão impugnado aplicou o disposto na Lei nº 6.368/76 e, acolhendo recurso da acusação, afastou a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, aplicada em 2/3 (dois terços) pela sentença.

5. Direito do acusado à avaliação do caso concreto à luz dos vários diplomas que regulam a matéria, devendo ser aplicada a lei que lhe for mais benéfica em sua integralidade, vedada, no entanto, a sua combinação. A leitura do julgado proferido por este Tribunal revela que não houve o balizamento da situação com base em ambas as leis a fim de se ponderar aquela mais vantajosa. Apenas se excluiu a aplicação da lei posterior, aplicando-se a antiga lei de drogas.

6. Na hipótese dos autos, tudo indica que o envolvimento do requerente com o narcotráfico tenha sido pontual, fazendo jus à minorante no patamar de um sexto, e não em dois terços, como pleiteado, pois a conduta praticada foi inequivocamente relevante, eis que além do haxixe, encontrado no console da porta do veículo, ainda havia vários frascos de cloreto de etila acondicionados no interior das portas, ou seja, entre a lataria do automóvel e o forro, em local não destinado a guarda de objetos, ou seja, adaptado para o tráfico. Precedentes da Décima Primeira Turma (ACR nº 000.1036-09.2015.4.03.6119/SP, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. 10.11.2015, p. ex.).

7. Refeita a dosimetria, mediante a aplicação integral da lei posterior, a pena resultante seria maior que aquela aplicada por meio do acórdão.

8. Preliminar afastada. Revisão improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020603-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| REQUERENTE | : | DOUGLAS BARBOSA GALIPI |
| ADVOGADO | : | SP040502 LOURIVAL F DO NASCIMENTO e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00080109520004036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena in concreto, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado.
2. Não está prescrita também a pretensão executória estatal.
3. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022779-65.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022779-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| REQUERENTE | : | ADILSON DE SOUZA JARDIM |
| ADVOGADO | : | SP090400 MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00086821520064036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC N. 105/01, ART. 6º. EFICÁCIA IMEDIATA. FATOS PRETÉRITOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU FLAGRANTE INJUSTIÇA.

1. O preenchimento dos requisitos legais do pedido de revisão criminal confunde-se com o próprio mérito da demanda. Rejeitada a preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria Regional da República.
2. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/01, art. 6º. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Precedentes do STJ.
3. Dado que as normas tributárias procedimentais, tais como aquelas que autorizam o Fisco a se valer de dados da CPMF para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos, têm aplicação imediata e podem retroagir, alcançando fatos pretéritos, conclui-se, pois, pela licitude do procedimento administrativo-fiscal e respectivos elementos de convicção que ensejaram a condenação do requerente.
4. O art. 59 do Código Penal institui as circunstâncias judiciais a serem consideradas para a determinação da pena-base. Ao juiz cabe concretizar a pena segundo aqueles critérios, que são significativamente abrangentes e permitem o exercício de uma certa prudência judicial na avaliação das circunstâncias do delito e dos aspectos subjetivos do acusado. Sendo assim, o redimensionamento da pena-base na revisão criminal deve ser admitida com alguma cautela, somente sendo admitida na hipótese de flagrante e injusta ilegalidade, não verificada na espécie.
5. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer da revisão criminal e julgá-la improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000042-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00088037220164036181 1 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO. INQUÉRITO. REMESSA DA DROGA A PARTIR DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA POSTAGEM.

I - Não se aplica a Súmula nº 528 do STJ, que dispõe ser competente para processar e julgar o crime de tráfico internacional, o Juízo Federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal.

II - A droga foi postada na agência dos Correios em Tatuí/SP, contendo 08 sacos com cocaína, totalizando 287,5 g, com destino à Irlanda.

III - O crime estampado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 tipifica 18 (dezoito) ações identificadas por vários verbos. É delito de perigo abstrato e de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer das condutas estabelecidas no tipo. No caso, ocorreu a consumação na modalidade exportar quando da postagem, em Tatuí/SP, logo a competência territorial é do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP

IV- Conflito de competência conhecido e julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante, para o processamento do inquérito policial e de eventual ação penal que lhe corresponda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito de jurisdição, para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, para o processamento do Inquérito Policial nº 0008803-72.2016.403.6181 e de eventual ação penal que lhe corresponda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000046-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00122489820164036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. LOCAL DA AGÊNCIA DO INSS.

1. Discute-se acerca da competência para a ação penal em hipótese de benefício previdenciário obtido mediante fraude, mas cujo local de pagamento (saque) é diverso do da concessão (agência do INSS). Embora seja razoável sustentar que o saque revela o resultado da ação delitiva, não se pode desprezar a relevância do ato concessivo para a configuração do tipo. Por outro lado, o pagamento realizado por intermédio da rede bancária ou outros ("cartão INSS") permite que o saque seja efetivado em local distante e sem conexão com a prática fraudulenta, conspirando contra a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional penal. Por essa razão, penso que o local em que sediada a agência do INSS prevalece sobre o em que realizado o saque do benefício, conforme precedente deste tribunal.

2. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo (SP), Juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL Nº 0000915-34.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000915-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| REQUERENTE | : | RONALDO PERAO |
| ADVOGADO | : | SP296848 MARCELO FELLER e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | NEUZA CIRILO PERAO |
| | : | ROMILDO PERAO |
| | : | VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS |
| | : | JOSE GUILHERME PERAO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00032520620114036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMTERIA DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ARESTO QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o disposto no artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal, o pleito revisional será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.
2. No caso, o requerente admite que o acórdão condenatório não transitou em julgado, pendendo ainda recursos perante os tribunais superiores, o que obsta o conhecimento do pedido revisional.
3. A mudança da jurisprudência, no sentido de permitir a execução provisória após o julgamento em segunda instância, em nada altera os pressupostos e requisitos da revisão criminal, entre os quais avulta a necessidade do trânsito em julgado do título exequendo.
4. Nesse sentido, observe-se que tais requisitos conviviam já com as disposições originárias do Código de Processo Penal, que previam a execução provisória, e de forma ainda mais rigorosa que a jurisprudência atual, uma vez que a condenação em primeira instância já era suficiente a tanto.
5. Não poderia esta Corte Regional debruçar-se, em sede revisional, sobre decisão que não é ainda definitiva e que pode ser alterada pelos tribunais superiores.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00035 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0001141-39.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001141-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| INVESTIGADO(A) | : | MARIA DA CONCEICAO PORTELLA COSTA |
| | : | CESAR FERREIRA DE LIRA |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |

| | | |
|--------------|---|--|
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00015503820144036105 4P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. INSS. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSUMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SEDIADA A AGÊNCIA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade penal pela prática do crime de estelionato, definido no artigo 171,§3º, do Código Penal.
2. O art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal assevera que "*a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração*".
3. No caso, a vantagem indevida foi obtida com o início do pagamento do benefício de Amparo Social ao Idoso, na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, pois o referido benefício vinha sendo creditado em favor da investigada, em conta corrente de sua titularidade, na Agência nº 621781 do Banco Bradesco, conforme indicam documentos de fls. 191v e 193 dos autos principais, fls. 41 e 43 do Apenso I.
4. Apesar da investigada ter declarado ser residente no Bairro da Freguesia do Ó em São Paulo/SP, o fato é que requereu e recebeu o benefício em Campo Limpo Paulista/SP.
5. Sem embargo de os fatos ainda estarem sendo investigados em inquérito policial, o certo é que a cidade de Jundiaí é o foro competente para apurar eventual prática do crime de estelionato contra entidade de direito público.
6. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 REVISÃO CRIMINAL Nº 0001252-23.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001252-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| REQUERENTE | : | ELIOMAR PRADO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | GO040982 ERLON CARNEIRO DE LIMA e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | SANDRO SOUSA PRADO |
| No. ORIG. | : | 00018698120024036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 621, I DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRETENSO REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS MOLDES DO ART. 44, §2º DO CP. REVISÃO IMPROCEDENTE.

Consoante reiteradas decisões deste Tribunal (v.g. RVC 00272252420104030000, Márcio Mesquita, E-DJF3 Judicial 1 Data:16.07.2013; RVC 00122644420114030000, Cotrim Guimarães, E-DJF3 Judicial 1 Data:20.12.2012; RVC 00063749020124030000, Cecilia Mello, E-DJF3 Judicial 1 Data: 29.04.2013), as matérias tratadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal consubstanciam o próprio mérito do pleito revisional e não pressupostos processuais de admissibilidade da ação.

A presente revisão criminal foi ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por suposta afronta ao art. 44, §2º do CP.

Em sede de revisão criminal não há espaço para reavaliação do conjunto probatório e para substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro, no âmbito deste mesmo Tribunal.

A sentença condenatória substituiu a pena privativa de liberdade de 2 anos e 15 dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e perda de bens e valores, nos exatos termos do art. 44, §2º do CP.

A revisão criminal não se presta para reavaliar os critérios subjetivos utilizados para fixar as penas substitutivas mais adequadas às peculiaridades do caso e à situação do apenado.

O pedido de revisão criminal não admite ampla revisão da pena aplicada, que nesta sede processual só pode ser modificada em caso de erro técnico ou de injustiça manifesta, o que não se verifica nos autos.

Pedido revisional julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0001652-37.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001652-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | EDSON SOUTA DE PAULO |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00106111520164036181 1 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ENVIADOS ELETRONICAMENTE. LOCAL DO DOMICÍLIO.

1. Do fato de o pedido de registro profissional - formulado por via eletrônica perante o CREA/SP - ter sido distribuído para fins de verificação de regularidade à unidade da Autarquia situada em Araçatuba (SP), não permite concluir que o crime se consumou nessa localidade, tendo em vista que o investigado teria enviado os documentos digitalizados no local do domicílio, município de Araçatuba (SP), e teria informado a intenção de apresentar os originais e retirar o registro profissional na Unidade do CREA em São Roque (SP) (cfr. fl. 36/36v.).

2. Ou seja, em momento algum o investigado teria formulado seu pedido de registro profissional e apresentado os documentos exigidos para tal perante a unidade do CREA em Araçatuba (SP). Pelo que se extrai dos autos, a falsidade dos documentos acadêmicos somente foi apurada nessa localidade por mera questão de distribuição e de descentralização dos procedimentos de responsabilidade do CREA/SP.

3. Nesta fase investigativa afigura-se conveniente a determinação da competência em razão do domicílio do investigado, a teor do art. 69, II, do Código de Processo Penal. Por fim, registre-se que a Lei n. 11.419/06, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, dispôs que os atos por meio eletrônico consideram-se realizados no dia e hora de seu envio: *Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.*

4. Conflito de jurisdição julgado procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de jurisdição e declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00038 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0002049-96.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002049-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | I D S O |

| | | |
|--------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO |
| CO-REU | : | P G D O (|
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00041738020104036181 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÕES PENAIS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FEITO ORIGINÁRIO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Ofertada a denúncia, a ação penal foi redistribuída para Vara especializada no processamento e julgamento de ações penais que tratam de crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, a qual desmembrou o feito, em virtude da aplicação do disposto no art. 366 do CPP em relação a um dos corréus, e proferiu sentença no originário.
2. Retornando o feito desmembrado para a Subseção de origem, é prevento o juízo que primeiro conheceu do feito originário, posteriormente redistribuído e sentenciado pela Vara Especializada, isso porque a competência por prevenção está atrelada à prévia distribuição (CPP, art. 75) e à prática de ato com conteúdo decisório, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia (CPP, art. 83). Como o juízo de origem proferiu decisão no feito originário, manifestando-se acerca da natureza dos crimes objeto da denúncia para concluir que se tratava no caso de delitos contra o sistema financeiro nacional, atraiu a competência para o julgamento da ação resultante de seu desmembramento por meio da qual se apuram os mesmos fatos em relação a outro corréu.
3. E ainda que tenha sido sentenciada a ação originária, tal fato não afasta o reconhecimento da prevenção e nem tampouco autoriza a aplicação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, diante da peculiaridade do caso, uma vez que se trata da apuração dos mesmos fatos em relação ao outro corréu. Com isso, os autos devem retornar ao juízo suscitante, não se podendo cogitar na redistribuição para uma terceira Vara.
4. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o conflito de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003149-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interesse no feito, na condição de assistente porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002700-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ARGEMIRO DA SILVA CATHARINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ERASMO MEGAREJO, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito, na condição de assistente porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002636-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: PATRICK SWAYSE PEDROSA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PATRICK SWAYSE PEDROSA RODRIGUES contra a decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação ajuizada com a finalidade de reintegração do autor às fileiras da Aeronáutica como agregado, mantendo-o na condição de adido, assegurando-lhe o tratamento médico até que se restabeleça ou seja reformado.

Sustenta o agravante, em síntese, que não poderia ter sido licenciado durante seu tratamento de saúde, fazendo jus à reintegração e recebimento do soldo até seu completo restabelecimento ou reforma.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, conforme consignado na decisão recorrida, não há elementos suficientes à concessão da tutela provisória, pois não há meios de, em cognição sumária, o juiz aquilatar a natureza da enfermidade alegada pelo autor, pois sequer o procedimento administrativo relativo ao licenciamento e inspeção de saúde foi juntada aos autos.

Com efeito, para a concessão da tutela provisória de urgência faz-se necessária a comprovação da plausibilidade das alegações do requerente, além da demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

E as alegações do agravante dependem de prova mais robusta acerca da sua alegada incapacidade temporária para as atividades civis e militares, sendo que os documentos juntados não são elementos suficientes a justificar a concessão da tutela provisória sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005085-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PENTEADO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.** contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada na origem, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante que a área invadida, propriedade da agravante, não foi abrangida por processo demarcatório ainda em fase administrativa e, ainda que assim não fosse, tal constatação é irrelevante vez enquanto não encerrado o processo administrativo deve ser respeitada e preservada a posse do particular devidamente comprovada com justo título.

Argumenta que o entendimento consignado na decisão agravada de que a agravante deveria ter feito prova que na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 não havia indígenas sobre a área se mostra equivocado, vez que a ação de reintegração de posse se presta a discutir exclusivamente a posse imediata da área, não se prestando a discussões acerca da demarcação e legitimidade do título de propriedade.

Defende que possui justo título de sua propriedade e que demonstrou que tinha a posse do local e reitera a alegação de que a área invadida não está abrangida no processo demarcatório, tendo apresentado documentação demonstrando que efetivamente possui a cadeia dominial integral da propriedade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ab initio, verifico ser incontroverso nos autos a ocorrência de invasão das terras de propriedade da agravante por indígenas, tendo sido anotado pela decisão agravada que “*Os documentos carreados aos autos elucidam o esbulho sofrido (fls. 53-54 e 228-237)*”, não havendo dúvida, portanto, quanto à caracterização do esbulho.

Analisando os autos e sopesando as alegações da agravante, tenho que o pedido antecipatório deve ser acolhido.

Examinando as alegações desenvolvidas na peça recursal inaugural, extrai-se de forma clara e evidente que os fundamentos da decisão agravada têm como pressuposto que a área invadida possa ter sido tradicionalmente ocupada pelos indígenas, anotando que “*os autores não trouxeram aos autos a íntegra da cadeia dominial do imóvel, o que possibilitaria a análise da qualidade da posse de acordo com os marcos temporal e da tradicionalidade da ocupação*” e, ainda, que “*não há como presumir, sem que se colacione a íntegra da cadeia dominial, que na data da promulgação da CF/1988 não havia índios no local, ou que o imóvel não era objeto de disputa indígena*”.

Observo, contudo, que os documentos Num. 566872 – Pág. 38/51 comprovam a titularidade da propriedade da agravante na área em debate, inexistindo nos autos qualquer indicação da existência de mácula capaz de confrontar o direito de propriedade certificado pelo registro imobiliário competente.

Por outro lado, a própria agravada reconhece que processo demarcatório das terras ainda está em andamento, não tendo sido proferido qualquer ato que reconheça a área em questão como de proteção indígena, afirmando que “*embora a demarcação não tenha chego a seu termo final (...)*” (Num. 566832 – Pág. 12).

O que se coloca em confronto, portanto, no caso dos autos, é de um lado o direito de propriedade da agravante, calcado em certidões do registro imobiliário que lhe asseguram a propriedade da área invadida, sem comprovação de que sobre eles recaia qualquer vício ou mácula capaz de torna-las suspeitas ou *questionadas*, e de outro a alegação de que a área invadida seria tradicionalmente ocupada por indígenas, amparada tão somente na alegação da existência de processo demarcatório em andamento, desacompanhada de qualquer comprovação concreta do direito alegado.

Ora, a situação descrita nos autos indica a invasão indígena de propriedade imóvel privada, devidamente comprovada por certidões expedidas pelo registro imobiliário, e não a invasão pela agravante de área prévia e tradicionalmente ocupada por indígenas.

Não se está, com isso, afastando a possibilidade de que ao término de eventual processo demarcatório, em que sejam devidamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja reconhecido o direito da população indígena sobre a área em debate. Antes disso, contudo, não é possível aceitar que o alegado direito, sequer comprovado, possa prevalecer sobre o direito à propriedade, este sim, ao menos até aqui, inconteste.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49864/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0106282-95.1998.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1998.61.81.106282-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | HEDER DA SILVA |
| | : | ELIDIO LOPES NETO |
| | : | RONALDO LOPES |
| ADVOGADO | : | SP084503 RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO e outro(a) |
| | : | DF014667 ELIDIO LOPES NETO |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | REGIANE LOPES DA SILVA |
| | : | LUCIANA LOPES |
| No. ORIG. | : | 01062829519984036181 6P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelos denunciados Heder da Silva, Elídio Lopes Neto e Ronaldo Lopes contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que os condenou pela prática dos crimes descritos nos artigos 5º e 16, ambos da Lei nº. 7.492/86, mediante o concurso material de delitos.

O Ministério Público Federal denunciou Regiane Lopes da Silva, Luciana Lopes e Heder da Silva pela prática dos crimes descritos nos artigos 5º e 16, ambos da Lei nº 7.492/86, em concurso material de crimes, imputando-se ao acusado Elídio Lopes Neto o cometimento do delito definido no artigo 16 da referida lei.

Narra a denúncia que, "in verbis":

" (...) No período de 16.07.93 a 30/12/97 (fls.10/12 e 77/90 desses autos e fls.08/28 do inquérito policial em apenso), os acusados acima descritos, com unidade de desígnios, fizeram operar nesta capital, sem a devida autorização, a instituição financeira COOPERTEL-ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE TELEFONES.

Os administradores da referida empresa, cientes de que a administração de consórcio não autorizado configurava prática criminosa, camuflaram tal atividade com a constituição de uma sociedade em conta de participação, que era integrada pela referida empresa, como sócia ostensiva e por particulares interessados em adquirir a concessão de linhas telefônicas, como sócios ocultos (fls.10/11 desses autos e fls.07/12 dos autos em apenso).

Não obstante tais subterfúgios, a existência do consórcio que é caracterizado pela captação de recursos de terceiros para entrega futura de bem, pode ser constatada pela inscrição dos termos 'próxima apuração', seguida por uma data, nos boletos enviados aos consorciados (fls.78/89 desses autos e fls.13/28 dos autos em apenso).

Deste modo, os dirigentes da empresa Coopertel utilizaram-se de uma roupagem legal para burlar o impedimento legal.

(...) A partir do ano de 1996, nesta Capital, RONALDO LOPES, REGIANE LOPES DA SILVA, LUCIANA LOPES e HEDER DA SILVA, com unidade de desígnios, apropriaram-se, em proveito próprio, de dinheiro dos consorciados Luiz Gonçalves de Jesus (fls.62/64 dos autos em apenso), Quíria Maria do Nascimento (fls.69/70 dos autos em apenso), Marcos Rogério de Freitas (fls.66/67 dos autos em apenso), Deonice Gomes da Silva Lage (fls.08 e 77/90 desses autos) e Lourival de Souza (fls.06 e 11/28 dos autos em apenso), de que tinham posse, causando a esses três últimos, respectivamente, um prejuízo equivalente a R\$ 6.000,00, R\$ 8.489,67 e Cr\$ 4.600.000,00.

Destarte, apesar das prestações convencionais terem sido quitadas pelos consorciados, as linhas telefônicas não foram transferidas" (fls.02/05).

A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2002 (fl.252).

Após regular instrução, sobreveio sentença (fls.756/763v), publicada em 02 de outubro de 2009 (fl.764), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver as acusadas Regiane Lopes da Silva e Luciana Lopes, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e para condenar os réus Elídio Lopes Neto, Ronaldo Lopes e Heder da Silva à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pelo cometimento dos crimes descritos no artigo 5º e 16, ambos da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 69 do Código Penal.

Opostos embargos de declaração pela defesa do denunciado Elídio Lopes Neto (fls.778/779), que restaram conhecidos e providos, com efeitos modificativos, para alterar a parte dispositiva da sentença, fazendo constar que o acusado Elídio Lopes Neto somente foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, porquanto a peça acusatória não lhe imputava o cometimento do crime definido no artigo 5º da citada lei (fls.781/783). Na oportunidade, registrou-se que restara reconhecida e declarada extinta a punibilidade dos réus Elídio Lopes Neto, Ronaldo Lopes e Heder da Silva, no tocante ao crime descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do advento prescricional, como se depreende de fls.769/770.

Apelam os denunciados Elídio Lopes Neto, Ronaldo Lopes e Heder da Silva (fls.795/839), invocando as seguintes preliminares: a) existência de coisa julgada, ante a absolvição no processo nº 0003348-53.1999.4.03.6107, que cuida do mesmo fato narrado nesta ação penal; b) inépcia da denúncia, ao argumento de sê-la genérica; c) constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na exasperação da pena-base. No mérito, postulam a absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões (fls.978/993): a) deixou de se manifestar no tocante ao tópico do apelo relativo ao crime descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, uma vez que o Juízo "a quo" reconheceu e declarou extinta a punibilidade pelo cometimento do citado crime; b) não se manifestou com relação "(...) ao pedido de inocência da prática do crime capitulado no art.5º da Lei 7492/86, formulado pelo apelante ELÍDIO, pois (...) o Juízo 'a quo', conhecendo de embargos de declaração propostos pelo réu, retificou a condenação indevidamente proferida"; c) pugnou o desprovimento do apelo interposto pelos corréus Ronaldo Lopes e Heder da Silva.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls.996/1002) em prol de não se conhecer da apelação interposta pelo acusado Elídio Lopes Neto, bem como de se negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos denunciados Heder da Silva e Ronaldo Lopes.

Submetido a julgamento na sessão de 21 de fevereiro de 2017, esta Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pelo acusado Elídio Lopes Neto à minguia de interesse recursal; rejeitar as preliminares arguidas, e dar parcial provimento à apelação dos réus Heder da Silva e Ronaldo Lopes, tão somente para reduzir a pena-base de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do juízo das execuções penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à União Federal (fls. 1014/1022).

O v. acórdão foi publicado em 09 de março de 2017 (fls. 1022v).

O Ministério Público Federal peticionou, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a conseqüente extinção da punibilidade dos réus, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal (fls. 1024/1024v).

Os réus Ronaldo Lopes e Heder da Silva opuseram embargos de declaração, alegando haver contradição e omissão no julgado, em relação ao não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser sanados os vícios apontados, declarando-se extinta a punibilidade do réu (fls. 1026/1030).

É o relatório.

Decido.

Da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inicialmente, embora não esteja certificado nos autos o trânsito em julgado para a acusação, observo que o próprio Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade dos réus.

No mais, verifico que esta E. Corte manteve a condenação dos acusados Ronaldo Lopes e Heder da Silva, pela prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, e reduziu a pena-base de ambos para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que, à minguia de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causa de aumento ou de diminuição, restou definitiva.

Assim, considerando que os acusados foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2002 (fl.252), bem como a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, verifica-se que entre a referida data e a data da publicação da sentença condenatória - 02 de outubro de 2009 (fl.764) - decorreu período superior a quatro anos. Igualmente, entre a data da publicação da sentença e a da prolação do acórdão - 21 de fevereiro de 2017 - decorreram mais de 04 (quatro) anos.

Dessa forma, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos imputados aos réus Ronaldo Lopes e Heder da Silva, e declaro extinta a punibilidade de ambos, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pela defesa.

Isto posto, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade** dos acusados Ronaldo Lopes e Heder da Silva, em relação ao crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pela defesa.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006171-21.2004.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.08.006171-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | FLAVIO ANTONIO MATANO |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | APARECIDO MATANO falecido(a) |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | AIRTON ANTONIO DARE |
| | : | JAIR OSVALDO DARE |
| No. ORIG. | : | 00061712120044036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Flávio Antônio Matano contra sentença que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que Flávio Antônio Matano e Aparecido Matano, na qualidade de administradores da empresa Auto Posto Nossa Parada Ltda, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, embora tenham sido descontadas dos salários de seus empregados, nos meses de competência de 01/1992 a 03/1992, 05/1992, de 11/1994 a 13/1998, consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.482.044-3 (fls. 69/70 do Apenso I), no valor total de R\$ 12.642,25 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e nos meses de competência de 01/1999 a 11/2001, e 13/2001, consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.482.047-8 (fls. 128/130 do Apenso I), no valor total de R\$ 8.492,09 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos).

Diante de tais fatos, o Ministério Público Federal denunciou os acusados como incurso nas penalidades dos artigos 168-A, §1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Os créditos tributários relativos às referidas NFLD's nº 35.482.044-3 e nº 35.482.047-8 foram inscritos em Dívida Ativa em 13/03/2003 e 06/03/2003, respectivamente (fls. 416/417).

A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2006 (fl. 220).

A Defesa informou o falecimento do corréu Aparecido Matano (certidão de óbito na fl. 582), razão pela qual foi declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal (fls. 686/687).

Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença (fls. 759/779) que julgou procedente a ação penal, para condenar o acusado Flávio Antônio Matano pela prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do último fato delitivo (12/2001), devidamente atualizado.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma delas consistente na prestação pecuniária, em valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, mediante depósito em Juízo, em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra na prestação de oito finais de semana (sábado e domingo) à entidade pública também a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, sendo quatro horas por dia, em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade.

A r. sentença foi publicada em 25 de março de 2013 (fl. 780).

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, apontando a existência de obscuridade e omissão na r. sentença no tocante à expressão "prestação de final de semana", vez que não aponta a que tipo de prestação está se referindo, bem como em relação ao quantitativo de horas de serviço comunitário a ser cumprido pelo réu, notadamente sob a perspectiva do que preceitua o §3º do artigo 46 do Código Penal (fls. 800/801).

Os referidos embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, tão somente para substituir a expressão "prestação de final de semana" por "prestação de serviço à comunidade aos finais de semana" (fls. 802/804).

A retificação da r. sentença foi publicada em 26 de abril de 2013 (fl. 805).

Inconformado, apela o acusado (fls. 788/797), alegando, a inexistência de dolo específico, necessário à tipificação do delito, bem como a

inconstitucionalidade da condenação, uma vez que há vedação expressa à prisão civil por dívida. Pleiteia, portanto, a sua absolvição. Subsidiariamente, requer a aplicação do inciso II do §3º do artigo 168-A do Código Penal ou a redução da pena-base ao mínimo legal.

Por sua vez, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 816/819v), pleiteando a majoração do patamar de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal); a aplicação do §3º do artigo 46 do Código Penal no tocante ao quantitativo de horas da prestação de serviços, devendo ser na razão de uma hora para cada dia de condenação; o afastamento da determinação de cumprimento da pena restritiva de direitos em apenas oito horas semanais, sendo quatro horas aos sábados e quatro aos domingos, visto que a forma de cumprimento deve ser ajustada pelo Juízo das Execuções Penais; e o afastamento da determinação de cumprimento da pena restritiva de direitos na metade do tempo, pois tal forma de cumprimento deve ser uma faculdade do réu, já que lhe trará a implicação de cumprimento da pena por mais de hora por dia, de modo que tal aspecto também deve ser objeto de deliberação do Juízo das Execuções Penais.

Contrarrazões ministeriais requerendo o desprovimento da apelação do réu (fls. 831/837). Contrarrazões da Defesa pleiteando o não provimento do recurso do *Parquet* (fls. 842/845).

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 849/858) em prol de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1998, e, no mérito, opina pelo parcial provimento do recurso do réu, para que seja reduzida a pena-base, bem como pelo total provimento da apelação do *Parquet*.

Submetido a julgamento na sessão de 25 de outubro de 2016, esta Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, e alterou, de ofício, a destinação da pena de prestação pecuniária (fl. 868). O v. acórdão foi publicado em 11 de novembro de 2016 (fl. 884v).

Ante a informação de que a advogada dativa, dra Carolina Oliva, não foi encontrada para intimação pessoal relativa à inclusão do processo na pauta de julgamento (fls. 865/866v), foi determinada a intimação do acusado para constituir novo defensor (fl. 869).

Sobreveio informação de que o acusado não foi encontrado (fls. 869 e 894), sendo, então, determinada a intimação da Defensoria Pública da União para verificar a viabilidade de assumir a defesa do réu nestes autos (fl. 895).

Ato contínuo, a Defensoria Pública da União se manifestou, informando que, a partir daquela data, passava a atuar na defesa do réu, bem como alegando a existência de nulidade insanável no v. acórdão, em razão da advogada dativa do réu não ter sido intimada da inclusão do feito em pauta de julgamento, em evidente afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 897/900).

Na sessão de julgamento de 07 de março de 2017, a E. Primeira Turma desta Corte Regional, decidiu, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem para anular o v. acórdão de 25 de outubro de 2016 e, assim, dar parcial provimento à apelação do réu, tão somente para reduzir a sua pena-base ao mínimo legal, e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para majorar o patamar de aumento de pena relativo à continuidade delitiva, restando definitiva a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, bem como para determinar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na proporção de uma hora para cada dia de condenação, nos termos do §3º do artigo 46 do Código Penal, e para afastar as determinações de cumprimento da pena na metade do tempo da pena privativa de liberdade e em apenas oito horas por semana, e alterar, de ofício, a destinação da pena de prestação pecuniária para a União Federal; e, por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto deste Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entendia que a expedição da competente guia de execução deve ser feita após certificado o esgotamento dos recursos ordinários (fls. 903/904).

O v. acórdão foi publicado em 21 de março de 2017 (fl. 913v).

Em decorrência do aresto que confirmou a sentença condenatória e nos moldes da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, foi expedida guia de execução em relação ao réu e encaminhada ao Juízo das Execuções Penais (fl. 914).

A Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, subsidiariamente, a juntada do voto vencido do Exmo. Des. Fed. Wilson Zauhy (fls. 917/920).

É o relatório.

Decido.

Da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inicialmente, verifico que, de fato, operou-se o trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista que o Ministério Público Federal tomou ciência do teor do v. acórdão em 29/03/2017 e não apresentou recurso.

No mais, esta E. Corte manteve a condenação do acusado, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, e reduziu a pena-base do réu para o mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de

10 (dez) dias-multa, majorando o patamar de aumento relativo à continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) para 2/3 (dois terços), restando definitiva a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

Na dicção da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, não se computa o acréscimo referente à continuidade para fins de cálculo de prescrição:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Assim, excluindo-se o acréscimo relativo à continuidade, o acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, do que decorre o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2006 (fl. 220), bem como a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, verifica-se que, entre a referida data e a data da publicação da sentença condenatória - 25 de março de 2013 (fl. 780), decorreu período superior a quatro anos.

Dessa forma, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos imputados ao réu Flávio Antônio Matano, e declaro extinta a sua punibilidade, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pela defesa.

Isto posto, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade** do acusado Flávio Antônio Matano, em relação ao crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pela defesa.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008822-54.2007.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.00.008822-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | FERNANDO RAMAO CONCHA e outro(a) |
| | : | EDINA DE MELO CONCHA |
| ADVOGADO | : | MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00088225420074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inibição na posse cumulado com cobrança interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, inibir-se na posse de imóvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, bem como cobrar taxa de ocupação dos ex-mutuários.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos.

A Ré apela sustentando que não deve ser responsabilizada pelo IPTU, pois não era proprietária do imóvel, bem como sustenta a inaplicabilidade da compensação referente aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, também, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, não conheço em parte da apelação, no que tange ao pedido de reforma da compensação de honorários advocatícios, por razões dissociadas. Não há disposição alguma na sentença que se refira à compensação, houve tão somente condenação da parte Ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação.

Sendo assim, tendo em vista a inépcia da impugnação referente aos honorários advocatícios, não conheço em parte a apelação.

Em relação à responsabilidade Ré acerca do pagamento do IPTU, mister se faz tecer algumas considerações.

Conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o **seu possuidor a qualquer título**.

Portanto, o possuidor direto também contribuinte do imposto predial territorial urbano.

Nessa esteira, colaciona-se ementa do recurso repetitivo REsp. 1.110.551/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como

julgado proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.** Precedentes: REsp n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1110551/SP Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 10.06.2009, p. 18.06.2009)

Assinala-se, ainda, o art. 27, §8º da Lei nº 9.514/97, no Sistema Financeiro Habitação, na qual dispõe que:

"responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

Sendo assim, tendo em vista que tanto o Dec-lei nº 70/66, quanto à lei nº 9.514/97 pertence ao sistema de financiamentos imobiliários, entendo aplicável, por analogia, o dispositivo acima mencionado. Há que se ressaltar, também, não obstante o título de propriedade, que a parte autora foi privada de direitos inerentes à propriedade, quais sejam, uso e o gozo do imóvel.

Por fim, de acordo com o art. 38 do Decreto-lei nº 70/66, a arrematante faz jus a uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição.

Logo, nessa taxa de ocupação devem estar compreendidas as despesas condominiais e o IPTU, pois essas despesas correntemente são exigidas nas locações fazendo, portanto, parte do rendimento do locador, nos termos do dispositivo suso referido.

Destarte, concluo que a sentença ora impugnada corretamente atribui a responsabilidade do pagamento do IPTU aos réus, razão pela qual mantenho a r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, conheço da apelação em parte, e na parte conhecida, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-92.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.000212-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | FERNANDO RAMAO CONCHA e outro(a) |
| | : | EDINA DE MELO CONCHA |
| ADVOGADO | : | MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002129220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, cobrar as despesas relativas ao imóvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos.

A Ré apela sustentando que não deve ser responsabilizada pelo IPTU, pois não era proprietária do imóvel, bem como sustenta a inaplicabilidade da compensação referente aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Convém registrar, também, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Em relação à responsabilidade Ré acerca do pagamento do IPTU, mister se faz tecer algumas considerações.

Conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o **seu possuidor a qualquer título**.

Portanto, o possuidor direto também contribuinte do imposto predial territorial urbano.

Nessa esteira, colaciona-se ementa do recurso repetitivo REsp. 1.110.551/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.** Precedentes: REsp n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1110551/ SP Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 10.06.2009, p. 18.06.2009)

Assinala-se, ainda, o art. 27, §8º da Lei nº 9.514/97, no Sistema Financeiro Habitação, na qual dispõe que:

"responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

Sendo assim, tendo em vista que tanto o Dec-lei nº 70/66, quanto à lei nº 9.514/97 pertence ao sistema de financiamentos imobiliários, entendo aplicável, por analogia, o dispositivo acima mencionado. Há que se ressaltar, também, não obstante o título de propriedade, que a parte autora foi privada de direito inerente à propriedade, qual seja, uso do imóvel.

Por fim, de acordo com o art. 38 do Decreto-lei 70/1966, a arrematante faz jus a uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição.

Logo, nessa taxa de ocupação devem estar compreendidas as despesas condominiais e o IPTU, pois essas despesas correntemente são exigidas nas locações fazendo, portanto, parte do rendimento do locador, nos termos do dispositivo suso referido.

Destarte, concluo que a sentença ora impugnada corretamente atribui a responsabilidade do pagamento de IPTU aos réus, razão pela qual mantenho a r. sentença neste ponto.

[Tab]

Contudo, afasto a condenação relativa à verba honorária oriunda de execução fiscal, tendo em vista que a Autora também é responsável pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 34 do CTN, portanto, deveria ter quitados os referidos tributos antes do ajuizamento da execução fiscal.

[Tab]

Por fim, verifico nesta demanda a sucumbência mínima da parte Ré, razão pela qual condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003406-23.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.003406-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------|--------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
|---------|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | GREGORIO MAGNO DA COSTA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034062320134036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003459-04.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.003459-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | DORIVAL JACINTO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034590420134036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003477-25.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.003477-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | CARLOS DIAS |
| ADVOGADO | : | SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034772520134036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos

das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-32.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.003483-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | EVERTON JOSE CORREA |
| ADVOGADO | : | SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034833220134036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003693-83.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.003693-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | MARIA HELENA RODRIGUES DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP293572 KARLA FERNANDA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036938320134036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003797-75.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.003797-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | REGINA HELENA LOPES |
| ADVOGADO | : | SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00037977520134036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004269-76.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.004269-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | CIOMARA REGINA MARCONDES DOMINGUES ALVES |
| ADVOGADO | : | SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00042697620134036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008473-95.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.008473-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP e outros. |
| ADVOGADO | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| No. ORIG. | : | 00084739520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, bem como aquelas previstas no art. 1º da LC nº 110/2001 (contribuição social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS).

Nesses termos, verifica-se matéria inserida na competência da 1ª Seção, nos termos do art. 10, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, relativa à contribuição destinada ao custeio do FGTS, *in verbis*:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);" - g.n.

Assim como, questões enquadradas na competência residual da E. 2ª Seção, concernentes às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, segundo estabelece o art. 10, §2º, VII do Regimento:

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, **ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:***

(...)

*VII - contribuições, **excetuadas as de competência da Primeira Seção.** - g.n.*

Desta feita, segundo o critério hermenêutico da especialidade, já reconhecido pelo C. Órgão Especial do Tribunal (CC n. 2010.03.00.027492-9, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, j. 24/11/2010, v.u., DJF3 18/1/2011), prevalece a competência da 1ª Seção para processar e julgar o presente caso.

Ante o exposto, **confirmando a competência desta Seção** para apreciar o feito.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007537-61.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.007537-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ELISEU DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP185713 VIRGÍLIO CANSINO GIL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00075376120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007462-85.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.007462-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | HAILTON ALVES DA NOBREGA |
| ADVOGADO | : | SP185713 VIRGÍLIO CANSINO GIL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00074628520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005693-24.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.005693-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | CERAMICA ALMEIDA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP267107 DAVID DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00056932420154036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Fls. 186/204.

Trata-se de pedido da parte apelante na qual requer a devolução de prazo a fim de que possa se insurgir em relação ao acórdão 171, que por unanimidade, negou provimento à apelação.

Alega que nestes autos, fez requerimentos expressos para que as publicações fossem feitas também em nome do advogado GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA, OAB/SP 272.099, e que, portanto, deve ser reconhecida a nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, inclusive a respectiva certidão de intimação, pela ausência de intimação em nome do mesmo, o que lhes causou prejuízos diante do trânsito em julgado da apelação, configurando-se cerceamento de defesa.

Verifico que não há nos autos pedido expresso no sentido de que a intimação dos atos processuais ocorresse **exclusivamente** em nome do Dr. GUILHERME FRONER. De forma que, a publicação em nome de qualquer advogado constituído na procuração de fls. 23 torna regular o ato de intimação, consoante o entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO NO NOME DE QUALQUER UM DELES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. A intimação de um dos advogados, quando houver pluralidade de patronos representando a mesma parte, só

acarreta nulidade em caso de pedido expresso para que tal ato processual seja realizado em nome de outro(s). Precedentes do STJ. 4. Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal a quo afirmou que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o advogado em cujo nome foram realizadas as publicações retirara-se da sociedade profissional. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1273090/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010) (grifo nosso)"

"AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1314738/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) (g. n.)"

Assim, como a parte apelante estava representada por diversos advogados (fl. 23), para validade das intimações bastaria que da publicação constasse o nome de qualquer um deles indistintamente. Ademais, não houve notícia de que o Dr. DAVID DE ALMEIDA (OAB/SP 267107) tenha renunciado aos poderes outorgados, figurando, na ocasião da publicação do acórdão, como advogado da autora, ora apelante.

Não há que se falar em prejuízos advindos da ausência de intimação em nome do Dr. GUILHERME FRONER, uma vez que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa foi possibilitado, em razão de ter sido a intimação do acórdão realizada na pessoa de advogado com poderes de representação nos autos (Dr. DAVID DE ALMEIDA), bem como, por pertencerem ambos à mesma Sociedade de Advogados.

Dessa forma, permanece válida a publicação do acórdão e de todos os atos processuais posteriores, inclusive a certidão do trânsito em julgado.

Neste mesmo sentido é o entendimento desta Corte regional, conforme o julgado a seguir cotejado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO. AUTARQUIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO CONJUNTA NO PROCESSO POR PROCURADORES AUTÁRQUICOS E ADVOGADO CREDENCIADO. PUBLICAÇÃO QUE VEICULA APENAS O NOME DO ADVOGADO. REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 236, § 1º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - É formalmente regular o ato de intimação publicado na imprensa oficial em que consta apenas o nome de ADVOGADO credenciado pela Autarquia, independentemente do fato de que outros procuradores autárquicos federais do órgão previdenciário atuassem concomitantemente no feito. II - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, na exegese do §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, nos casos em que a parte seja representada por diversos procuradores, atuando em conjunto, basta a intimação de apenas um deles como suficiente para atribuir eficácia ao ato de ciência. III - Apesar de estarem os Procuradores Autárquicos Federais dispensados da apresentação de instrumento de mandato "ad judicium", em decorrência de exercerem cargos cuja função inerente é a de representar as entidades a que se vinculam, tal prerrogativa não os dispensa da devida comunicação ao Juízo acerca das eventuais alterações de representação judicial no feito, fato que não ocorreu nos autos principais, nos quais consta inclusive a atuação de três procuradores autárquicos em momentos processuais distintos, conjuntamente com a advogada constituída. IV - Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Reg., 9ª Turma, AG. 127428, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/05, v.u., DJU 06/10/05, p. 379." (g.n)

Pelo exposto, indefiro o requerido a fls. 186/204.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009208-27.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009208-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP229058 DENIS ATANAZIO |
| | : | PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA |
| AGRAVADO(A) | : | MARINA RIBEIRO DANTE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA |
| | : | SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00014320220134036104 4 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Fls. 1270. Manifeste-se a CEF, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016040-76.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016040-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | UNIMED ODONTO S/A |
| ADVOGADO | : | MG048885 LILIANE NETO BARROSO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00092094520164036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar. Em sede de apreciação liminar, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. (fls. 93/96).

Na ocasião da apreciação do mérito, a Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão de fls. 107.

Em face do acórdão, a União opôs embargos de declaração de fls. 112/114.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, às fls. 115/117, o Juízo de primeiro grau, informa a prolação de sentença, que concedeu a segurança e reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária em questão.

Posto isto, resta prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do o recurso, por prejudicado.

Publique-se.

Certifique o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018601-73.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018601-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a) |
| PARTE RÊ | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00019584120164036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar. Em sede de apreciação liminar, foi proferida decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, relativamente aos valores pagos entre os 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como, aqueles pagos a título de terço de férias, além do aviso prévio indenizado e reflexos. (fls. 148/149).

Na ocasião da apreciação do mérito, a Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão de fls. 169.

Em face do acórdão, a agravada opôs embargos de declaração de fls. 173/176, ainda pendente de julgamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, às fls. 178/179, o Juízo de primeiro grau, informa a prolação de sentença, que denegou a segurança e extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender pela incompetência do Juízo, e, portanto, dando por prejudicado o pleito para as partes remanescentes, conforme consta às fls. 179.

Posto isto, resta prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do o recurso, por prejudicado.

Publique-se.

Certifique o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004482-34.2016.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.03.004482-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | GABRIEL PINTO CEPINHO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP286835A FATIMA TRINDADE VERDINELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044823420164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000058-85.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000058-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | ABK DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as) |
| | : | LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| | : | ALESSANDRO POLI VERONEZI |
| ADVOGADO | : | SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE RÉ | : | CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00036942120064036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ABK DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS contra a decisão de fls. 60/61, integrada pela decisão de fls. 64, que acolheu exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, para excluí-los do polo passivo da execução fiscal, sem condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, os agravantes sustentam que é cabível a condenação em honorários advocatícios porque houve acolhimento da exceção de pré-executividade para sua exclusão do polo passivo.

Contraminuta apresentada às fls. 69/71vo.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial n.º 1.358.837 - SP e, considerando que a discussão no presente agravo envolve a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, determino a suspensão do processo até decisão a ser proferida naquele recurso especial, representativo da controvérsia.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003424-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: VALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia integral da exceção de pré-executividade apresentada no feito de origem

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

No mesmo prazo, esclareça o agravante o pedido de concessão de efeito suspensivo para que “o valor exequendo não reste atualizado até final decisão deste Recurso e, caso seja permitido atualizar, que se leve outrossim em consideração o que debitado da Conta Poupança n.º 14222-7 da Agência n.º 3128 do Agravado”, tendo em vista que a decisão agravada deferiu a tutela provisória requerida em exceção de pré-executividade “para suspender o prosseguimento da presente execução até que a instituição financeira REFAÇA os cálculos do débito consubstanciado na cédula bancária de empréstimo consignado, com a devida amortização dos pagamentos efetuados pelo devedor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da presente execução”.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001467-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346-B

AGRAVADO: DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) AGRAVADO: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283

D E C I S Ã O

Considerando a consulta retro (ID 312802), republique-se a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo (Num. 252875 - Pág. 1/2):

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA** contra decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem declinou **FEDERAL** da competência para o julgamento do feito e determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, nos seguintes termos:

“(…) **DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL**

Nos termos do artigo 109 da CF, competência da Justiça Federal é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda.

Assim, não figurando em qualquer dos polos da ação, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a competência não é da Justiça Federal.

Em casos da espécie, o STJ pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações entre participante e a administradora do plano de benefício, ainda que a União ou suas respectivas entidades federais figurem na qualidade de patrocinadora. Nesse sentido: REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJ 08/08/2012; CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ 03/10/2011.

Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, MS.

Intimem-se.

Proceda-se a baixa dos autos, com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo.

Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias. (...)

Alega a agravante que o interesse da CEF no feito é patente, pois eventual determinação da revisão das reservas matemáticas do REG/PLAN saldado implicará necessariamente em contribuições da empregada e da Caixa Econômica Federal, enquanto empregadora, a fim de possibilitar o resultado útil do processo.

Afirma que existe não apenas mero interesse econômico, mas interesse jurídico, pois a CEF tem o direito de obter o provimento jurisdicional de não ser condenada a recompor reservas matemáticas em favor dos autores junto à FUNCEF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova,

bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Defende a agravante a manutenção do feito originário na Justiça Federal, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão formulada pelo agravado na ação principal implicaria a obrigação da CEF de verter as contribuições previdenciárias para o fundo mútuo administrado pela agravante.

Examinando os autos, entendo evidente que o interesse da CEF é mais do que econômico, já que eventual decisão favorável ao agravado irá refletir invariavelmente nas reservas matemáticas, e, ainda, sua condenação ao pagamento de reservas matemáticas representaria enriquecimento sem causa da FUNCEF (correquerida).

Portanto, certo é que o interesse da CEF na lide é manifesto, de sorte a justificar sua presença no feito.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2016."

São Paulo, 17 de abril de 2017.

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA

Advogado do(a) AGRAVADO: OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556

DESPACHO

Antes de apreciar os embargos declaratórios, reputo necessária a intimação da agravada/embargante para esclarecer se efetuou o depósito da dívida nos valores informados pela agravante em sua manifestação apresentada em 11.10.2016, incluindo-se aqueles relativos às despesas de execução extrajudicial e IPTU, comprovando documentalmente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000367-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

AGRAVADO: GONCALO JUSTINO SOBRINHO, APARECIDO ROSALINO, CYRO JOAQUIM ROCHA, ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BREDI, ALVARO ANTONIO MANCINI, MARLENE SOMMERHALDER DA SILVA, FELIPE CORREA MACIEL ALVES

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49872/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019611-40.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.019611-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| APELANTE | : | Servico Social da Industria SESI |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP067859 LENICE DICK DE CASTRO |
| | : | SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |

Renúncia

Fls. 703/705: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, "c" e do artigo 354, do novo CPC, no que concerne às competências de 08/2001, 10/2001, 11/2001 e 12/2001.

Assim sendo, determino o prosseguimento do feito apenas com relação às competências de março/1999, abril/1999, maio/1999, julho/1999, agosto/1999 e setembro/1999.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para julgamento da matéria controversa.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049380-65.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.049380-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | LAURIDES CONQUISTA PECCIOLI (=ou> de 60 anos) e outros(as) |
| | : | LOURDES DE FREITAS |
| | : | LOURDES DE LIMA COSTA |
| | : | LOURDES JESUS PINTO SOUZA |
| | : | LUIZ BURRELI |
| | : | LUZIA BERNARDO MUNHOZ |
| | : | MARIA CARMINA PEREIRA CARDOSO |
| | : | MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO |
| | : | MARIA RAMOS |
| | : | MARIA RIBEIRO DE SOUZA |
| | : | MARIA SANCHES RAGONEZI |
| | : | MARIO PERRONE |
| | : | MERCEDES DO NASCIMENTO SILVA |
| | : | ONOFRA RITA DE JESUS PEREIRA |
| | : | ORLANDO DIONISIO RIBEIRO |

| | | |
|-------------|---|---|
| | : | OSVALDO LUCIO FERREIRA |
| | : | ROQUE MATIA |
| | : | ROSA DO ROSARIO RODRIGUES PEREIRA |
| | : | SERAFIM ISMERINI |
| | : | ZOROASTRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO |
| APELADO(A) | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP098692 GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA |
| PARTE RE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 04.00.00352-8 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída para a 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ajuizada em 22-12-2004, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, onde os coautores pleiteiam o pagamento do abono anual concedido os servidores ativos, nos termos do dissídio coletivo nº 618.417-99 TST-DC.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos dos coautores, condenando-os ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nas razões recursais, os coautores pleiteiam a reforma da sentença, com a total procedência da ação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de decisão monocrática, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por entender que a competência para o processamento e conhecimento da ação pertence a Justiça Federal.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora ajuizou, perante o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ação ordinária em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando o pagamento do abono anual concedido os servidores ativos, nos termos do dissídio coletivo nº 618.417-99 TST-DC.

Com efeito, parece-me claro, especialmente à vista do cumprimento de obrigação de fazer, que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deverá compor exclusivamente o polo passivo da mencionada ação.

Isto porque a Lei nº 9.343/96, do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes, permanecerá a cargo da Fazenda Estadual.

A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento, em 10 de agosto de 2009, da Apelação Cível com Revisão nº 734.463-5/8-00, de relatoria do Exmo. Desembargador Estadual Fermino Magnani Filho, cujo trecho se transcreve abaixo (grifos nossos):

"Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra a r. sentença do digno Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que julgou procedente ação ordinária ajuizada por Carmem Batista Barboza dos Reis, Eneida Virginia Romanini Silva, Haydee Bampa Soares, Jacyra Toniolli Picelli e Vera Lúcia Heguedush. Demanda que tinha como causa de pedir o pagamento de diferença correspondente ao valor integral de suas pensões previdenciárias, atualmente equivalente a 80% dos proventos percebidos pelos maridos das autoras, falecidos, ex-ferroviários.

(...)

No mérito, insiste a Fazenda de São Paulo que a norma constitucional garantidora da aposentadoria equivalente à integralidade dos proventos do servidor falecido somente é aplicada aos pensionistas beneficiários de servidores ocupantes de cargos efetivos. No caso, entende a apelante que os servidores falecidos, ex-ferroviários da Fepasa, eram regidos pelo regime da CLT, e a eles não se aplicaria tal benefício. Argumento absolutamente despropositado.

Embora os falecidos servidores da Fepasa fossem contratados conforme os preceitos da CLT, aplicavam-se-lhes indistintamente as normas relativas aos servidores públicos. Isto porque a própria lei assim os equiparou, bem observou o eminente Desembargador Federal Peiretti de Godoy na relatoria da Apelação Cível nº 527.852-5/9-00:

"A Fazenda do Estado, por força do art. 4º, da Lei Estadual 9.343/96, tem a obrigação de suportar as despesas decorrentes de complementação de proventos e pensões dos ferroviários, ficando a Rede Ferroviária Federal liberada de tal obrigação.

A Ex-FEPASA foi criada como uma sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, conforme dispôs o art. 1º da Lei Estadual nº 10.410, de 28/10/71.

A criação da FEPASA deu-se com a fusão de 5 estradas de ferro do Estado de São Paulo, quais sejam, a Cia. Paulista de Estradas de Ferro, a Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Sorocabana S/A, e Estrada de Ferro São Paulo Minas S/A. Os funcionários dos 'Quadros Especiais em Extinção', da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo (conf. Art. 2º e art. 5º).

Assim, o Estado de São Paulo garantiu aos funcionários dos 'Quadros Especiais em Extinção', o direito de complementação de aposentadoria e pensão.

Foi estabelecido no art. 9º, da citada lei, que esse direito irá ser satisfeito pela própria Fazenda Pública Estadual:
'Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos arts. 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como das complementações de pensões.'
Tendo em vista o art. 9º, dessa lei, veio a lume o Decreto Estadual 24.800 de 20/02/86 que, em seu art. 1º confirmou a obrigação da Fazenda Estadual, no pagamento das complementações de proventos. Referido artigo, assim dispôs:

'Art. 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais, citados nos art. 2º e 5º, da Lei 10.410, de 28/10/71, inativos ou ativos que a ela façam jus, assim como a complementação de pensões'

A Rede Ferroviária Federal, que é uma sociedade de economia mista federal, quando da incorporação da FEPASA S/A pagou ao Estado de São Paulo, a quantia de 3 bilhões e 600 milhões de reais, estatuída pelo art. 3º da Lei 9.232, de 22/02/96, que, em seu artigo 4º, expressamente, consignou a manutenção do direito de complementação de aposentadoria dos ferroviários, carreado à Fazenda do Estado, a obrigação de tal pagamento (art. 1º)."

A rigor, a redação do texto constitucional dá a impressão de garantir a integralidade dos proventos somente aos beneficiários de servidores públicos. Não obstante, foi necessário que o E. Supremo Tribunal Federal sedimentasse o entendimento de que os ex-ferroviários eram regidos pelo regime estatutário, in verbis:

"Firmou-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os ferroviários da Fepasa estavam submetidos à regime estatutário e não à CLT e que é a Justiça Estadual Comum competente para dirimir as demandas referentes à retificação das pensões das viúvas de ex-servidores Fepasa, neste sentido AI 244972 AgR, Moreira Alves, Dj 10.8.01, RE 211984, Ilmar Galvão, Dj 22.8.97" (SRF - Agravo de Instrumento nº 468.062-1, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

(...)

No mais, razão não assiste à apelante. A incorporação da Fepasa pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) se deu através do Decreto nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, e que em razão do disposto nos Decretos nºs 24.800/86 e 24.938/86, na Lei nº 9.343/96, e no instrumento particular celebrado entre a RFFSA e o Governo do Estado de São Paulo, a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de complementar os proventos dos aposentados e dos pensionistas da extinta Fepasa.

Referida Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, deixou expressamente consignado o que segue:

'Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação Estadual específica e do Contrato de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios do Transporte.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios das complementações e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo, na data base da respectiva categoria dos ferroviários. (...)"

(Apelação Cível com Revisão nº 734.463-5/8-00, Relator Desembargador Fermino Magnani Filho).

Nesse sentido, observa-se que a diferenças pretendidas não irão ser custeadas pelos cofres da União Federal, nem serão pagas pelo INSS. Aliás, a própria Fazenda Pública Estadual admite em sua contestação que a complementação de aposentadoria/pensão é um benefício instituído pela Lei Estadual nº 9.343/96 e cujo ônus financeiro deverá ser arcado pelo Estado de São Paulo.

Ora, não se desconhece que o Órgão Especial deste Tribunal decidiu no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, a complementação dos proventos passa pela competência da Justiça Federal.

Mas tal situação se adequou a caso concreto que discutia a Lei nº 8.186/91 e onde a complementação da pensão era devida pela União Federal, com previsão de pagamento pelo INSS.

Porém, aqui se trata de lide referente a ex-ferroviário da Fepasa, onde discutido o pagamento de complementação pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinação resultante de lei e mantida até os dias atuais.

Assim sendo, conclui-se que quem deve compor o polo passivo da mencionada ação é exclusivamente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar a presente ação, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019326-76.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.019326-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP195718 DANIELLA ROMAN DA SILVA |
| APELADO(A) | : | ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP032599 MAURO DEL CIELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO MONTAGENS E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP032583 BRAZ MARTINS NETO e outro(a) |

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo apelado Ademir Donizetti Monteiro, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021029-14.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.021029-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ELISABETE CORREA |
| ADVOGADO | : | SP185307 MARCELO GASTALDELLO MOREIRA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00165-5 1 Vr BOTUCATU/SP |

DESPACHO

Ao compulsar os autos em apenso, embargos à execução fiscal n.º 0021030+96.2010.4.03.9999, verifico que houve pedido de desistência recursal, com fundamento na adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal.

Desta feita, intime-se a recorrente para que, no prazo de 15 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como desinteresse no prosseguimento da pretensão recursal.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023523-46.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.023523-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | POSTO DONINHA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO |

| | | |
|----------------|---|--|
| PARTE RÉ | : | JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA |
| INTERESSADO(A) | : | LILIANE IGLEZIAS SANCHEZ e outro(a) |
| CODINOME | : | LILIANE IGLEZIAS SANCHES |
| INTERESSADO(A) | : | GLORIA MARIA MOTA TOLEDO PIZA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 97.00.00006-0 1 Vr MAIRINQUE/SP |

DESPACHO

Certidão de fls. 164:

Intime-se o subscritor da petição de fls. 161/162, Dr. Rafael Prado Gazotto (OAB/SP nº 154.960), a apresentar nestes autos de Execução Fiscal instrumento de procuração que lhe outorgue poderes de representação processual do autor POSTO DONINHA LTDA.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento, anote-se.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011573-45.2010.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.82.011573-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL |
| ADVOGADO | : | SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00115734520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, apenas quanto à parte julgada procedente pela sentença (art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil). Na parte julgada improcedente, recebo a apelação somente no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006878-38.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.006878-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP233063 CAMILA MATTOS VESPOLI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDU MARTINS CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP267719 NILSILEI STELA DA SILVA CIA |
| No. ORIG. | : | 10.00.00138-8 A Vr SUMARE/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da nulidade da CDA, e condenou a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de 1.000,00 (mil reais).

Por sua vez, apela o INSS, sustentando, em síntese, que a Fazenda Pública pode constituir créditos decorrentes da percepção ilícita de benefícios previdenciários para fins de estrita devolução dos valores pagos. Pleiteia, ainda, a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefícios previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

A respeito do tema em debate, já decidiu, em sede de decisão monocrática, o Eminentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira, no mesmo sentido. Confira-se:

"Portanto, por não encontrar amparo legal a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, imprescindível a extinção do feito executório. Despicienda a análise dos outros fundamentos trazidos em recurso de apelação." (AC 0034758-19.2015.4.03.9999).

In casu, observo que a execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente, conforme documento de fl. 04.

Sobre os limites objetivos do objeto do rito expropriatório previsto na Lei nº 6.830/80, sublinha o eminente HUBERTO THEODORO JÚNIOR ("*Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência*", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16), que:

"Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado."

Assim, somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

No mais, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispõe que "*A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e*

emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito". Acrescenta o parágrafo único: "Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".

O art. 20, § 2º, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 2º **As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.**" (g. n.)

Desta forma, extrai-se dos citados dispositivos que a Fazenda Pública, no âmbito da execução fiscal, goza de isenção das custas processuais para a prática de atos judiciais de seu interesse, não a eximindo, contudo, de ressarcir as despesas feitas pela parte contrária quando vencida, esclarecendo-se que, a teor do art. 20, § 2º, do CPC, as aludidas despesas abrangem as custas processuais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005.

2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação.

3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, Resp 1.076.914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/03/2009, DJE 22/04/2009)

Sendo assim, tendo em vista que não há custas e despesas processuais a serem ressarcidas, por ser a executada beneficiária da justiça gratuita (fl. 68), descabida a condenação do INSS ao pagamento das referidas verbas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação**, para isentar o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020169-33.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.020169-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros(as) |
| | : | R S FERREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA |
| | : | CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP211744 CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE INACIO PIVA e outros(as) |
| | : | DENISE NEGRAO ROSSI PIVA |
| | : | VIVIANE MENDONCA |
| | : | JOSE ANTONIO BASSO |
| | : | RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO |
| | : | JOSE ALEXANDRE ZAROS |
| | : | ROSANGELA SANTARATO ZAROS |
| ADVOGADO | : | SP257219 BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | JOAO CORNEA (desistente) e outro(a) |
| | : | MARECILDA DA SILVA CORNEA (desistente) |
| ADVOGADO | : | SP257219 BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00201693320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações de fls. 2073/2085, 2089/2108, 2114/2124, e recurso adesivo de fls. 2154/2167, recebendo-os em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003351-20.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.003351-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Servico Social da Industria SESI e outro(a) |
| | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI |
| ADVOGADO | : | SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | METALURGICA MOCOCA S/A |
| ADVOGADO | : | SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| No. ORIG. | : | 00033512020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001239-24.2017.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001239-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial |
| ADVOGADO | : | RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOAQUIM ALVES DELGADO espólio |
| ADVOGADO | : | MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00046676120144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. contra a decisão de fls. 593/596, que indeferiu o pedido da CEF para substituir a agravante e determinou a devolução dos autos à Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal na hipótese, haja vista o interesse da CEF diante do comprometimento do FCVS.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 604/604vo.

Contraminuta apresentada às fls. 615/625.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "a", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "a", do CPC.

Com efeito, na hipótese, a decisão recorrida entendeu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, reconhecendo-se, portanto a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora

privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS .

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66 , garantida pelo FCVS , existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

No mesmo sentido o entendimento desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS . ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS .

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.

2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.

3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.

5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

Na hipótese, todos os contratos com os autores da ação foram firmados anteriormente à vigência da Lei 7.682 de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Destarte, se os contratos não têm cobertura pelo FCVS, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002213-10.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: PALOMA IZAGUIRRE - SP188858
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES** nos autos do feito ajuizado no Juizado Especial Federal, contra decisão proferida nos seguintes termos:

“(...) A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.”

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que a decisão discutida nos autos foi proferida pela 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Sendo assim, a esta Corte carece competência para processamento e julgamento do recurso, razão pela qual determino a remessa dos autos para a Turma Recursal competente do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003589-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PIATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

“(...) Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/92, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;*
- b) primeiros quinze dias do auxílio-doença; e*
- c) terço constitucional de férias. (...)”*

Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal das contribuições para a Seguridade Social que, em seu entender, devem incidir sobre o total as remunerações pagas ou creditas a qualquer título aos segurados empregados.

Defende a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias por possuírem natureza salarial.

Informa que deixa de recorrer da decisão agravada em relação ao aviso prévio indenizado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento)

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da ação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(ii) Terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002912-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770

AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deu por prejudicada a nomeação de bens apresentada pela agravante e determinou a intimação da agravada para indicar o valor atualizado do débito a fim de efetuar a constrição de ativos financeiros da executada, nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.”

Alega a agravante que os bens ofertados à penhora são de fácil comercialização e valorização no mercado alimentício e ultrapassam o valor exigido pela Fazenda Nacional e defende que a decisão agravada está pautada em caminho diverso do estabelecido pelo princípio da menor onerosidade excessiva previsto pelo artigo 805 do Novo Código de Processo Civil.

Argumenta que em momento algum buscou se esquivar da realização da penhora, tendo indicado à penhora bens de fácil comercialização e valorização no mercado alimentício, cujo valor total ultrapassa o valor exigido pela Fazenda Nacional, suficientes à garantia da Ação de Execução Fiscal.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 29.02.2016 a agravante se manifestou no feito de origem indicando à penhora bens de seu estoque no valor de R\$ 1.346.010,00 (Num. 491771 – Pág. 14/15). Referida garantia, contudo, não foi aceita pela agravada/exequente que requereu a penhora *on line* de dinheiro pelo sistema Bacenjud e, subsidiariamente a penhora de veículos pelo sistema *Renajud* (Num. 491771 – Pág. 30).

Ab initio consigno o entendimento de que a determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema *BacenJud* consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito.

Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.

No caso dos autos, os documentos carreados indicam que a exequente rejeitou os bens oferecidos pela agravante sob o argumento de que são de difícil alienação. Assim é que, sem oportunizar à impetrante manifestação sobre tal alegação, o juízo de origem deu por prejudicada a nomeação e determinou à agravada a indicação do valor atualizado da dívida para proceder à constrição de numerário depositado em conta bancária de titularidade da agravante.

Entendo, contudo, que a autorização para bloqueio *online* de valores sem a possibilidade de a agravante se manifestar lhe impediu substituir a garantia ofertada de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 se mostra precipitada, diante da ausência de comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da dívida.

Anoto, neste particular, que segundo se extrai do despacho de fl. 34 dos autos originais (Num 491771 – Pág. 28) a agravante compareceu espontaneamente nos autos indicando bens à penhora, indicando sua boa-fé e intenção de regularizar sua situação perante o fisco.

Assim, diversamente do que pretende a garante, entendo que não seja a hipótese de determinar o aceite dos bens indicados à penhora, mas que lhe seja oportunizada a apresentação de outros bens suficientes à garantia do débito antes que se proceda à constrição de numerário de conta corrente ou de veículos.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar ao juízo de origem que oportunize à agravante a indicação de outros bens para a garantia do débito em substituição àqueles inicialmente indicados.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000621-28.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: HUMBERTO GANDARA BARUFI

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESPÓLIO DE HUMBERTO GANDARA BARUFI** em face de decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, nos seguintes termos:

“Indefiro a realização das provas requeridas pela Parte Autora às fls. 93/94, uma vez que desnecessárias para o julgamento da lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.”

Defende a agravante que a produção das provas testemunhal e pericial é de importância crucial ao reconhecimento da prescrição e decadência da contribuição previdenciária.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1º grau é possível constatar que em 14.06.2016 foi disponibilizada decisão indeferindo o pedido de produção de provas apresentado pela agravante, sob o fundamento de que “*desnecessárias para o julgamento da lide*”.

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pela agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente previstas no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro, por necessário, que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrarem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000774-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Considerando a notícia de que no feito principal foi renovado o pedido de antecipação da tutela formulado com o objetivo de não ter o nome incluído em cadastros de devedores mediante a apresentação de novos documentos, esclareça a agravante se o juízo originário já apreciou o novo pedido, comprovando documentalmente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49873/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026312-56.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.026312-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I |
| ADVOGADO | : | SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro(a) |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais. A sentença julgou procedente o pedido.

A Ré apela sustentando sua ilegitimidade passiva para o feito, bem como a falta de documentos essenciais para propositura da demanda. Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo retido e, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito ou pela exclusão das cotas condominiais cobradas anteriores a arrematação.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, verificado pedido expresso em sede de apelação, conheço do agravo retido.

[Tab][Tab]

No mérito, nego-lhe seguimento.

É que nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No presente caso, a responsabilidade da Ré pelas cotas condominiais independe da imissão da posse do imóvel, portanto, o juízo *a quo* indeferiu corretamente a produção da prova, tendo em vista sua inutilidade para o deslinde deste processo.

Passo a análise da preliminar de inépcia da petição inicial.

Em relação às despesas do condomínio, registra-se que essas se dividem, basicamente, em três classes, quais sejam, ordinárias (art. 1.348, VI, e 1.350 do CC), as extraordinárias (art. 1.341) e as individualizadas (art. 1.331, § 5º, 1.340 e 1.344).

As despesas de custeio rotineiras, cobradas pelas taxas ordinárias, devem ser orçadas e aprovadas em Assembleia anual (art. 1.341, 1.342, 1.343 e 1.350 do CC), podendo prever fração para compor o fundo de reserva, e as extraordinárias devem ser previamente deliberadas em assembleia.

Sublinha-se que, não obstante se cuide de obrigação real (*propter rem*), os débitos devem constar em instrumentos (atas das assembleias e, eventualmente, convenção condominial), que devem instruir as ações para a cobrança de taxa condominial, no qual possibilita-se, pois, aferir os valores e a data em que deveria ser efetuado o pagamento do débito inadimplido. Assinala-se que tais documentos são essenciais, inclusive, para garantia do contraditório ao devedor.

No tocante aos documentos necessários à propositura da ação de cobrança de cotas condominiais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que nessas demandas é preciso juntar cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento (TRF1, AC 0004608-09.2001.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, 5ª Turma, e-DJF1 p.127 de 27/11/2009).

Esse posicionamento também pode ser verificado nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. **Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo à unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes.** Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso. 2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembleia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 699187 / ES, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.02.2005, DJe. 21.03.2005)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. "Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação" (AC 2001.36.00.004608-0/MT - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma, e-DJF1 de 27.11.2009, p. 127).

(...)

8. Apelação do Condomínio provida, em parte. (TRF1, AC 0004618-26.2001.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, e-DJF1 p.197 de 04/10/2010).

Assim postos os fatos, tem-se que nas ações de cobrança que pretendem o adimplemento de cotas condominiais em atraso, além da cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio e o percentual relativo à multa por atraso, pode, também, o postulante juntar aos autos os demais documentos que corroborem para o exame de seu pedido, tais como a Convenção do Condomínio que prevê a incidência de eventuais juros moratórios sobre os encargos atrasados, planilhas discriminando os valores devidos, cópias de recibos em aberto e tudo o mais que possa comprovar a extensão da dívida (TRF1, AC 2008.38.00.020287-8 / MG, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, j. 22.02.2013, DJF1. 11.03.2013)

Contudo, em que pese às considerações realizadas, considero, ainda, que a falta de apresentação das atas das assembleias condominiais referidas não impede o julgamento do feito. Em tais casos, a sentença limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade da parte acerca do pagamento das cotas condominiais (*an debeatur*) e, em liquidação de sentença, o credor deverá apresentar as atas das assembleias para

comprovar os valores devidos (*quantum debeat*).

Sendo assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

Em relação à responsabilidade da Ré pelo pagamento das cotas condominiais, mister se faz tecer algumas considerações.

O legislador, em consonância com a realidade social, ciente de que a convivência em um condomínio têm muitas peculiaridades, promoveu regramento específico, limitando o direito de propriedade, visto que a harmonia exige a existência de espírito de cooperação, solidariedade, mútuo respeito e tolerância, que devem nortear o comportamento dos condôminos.

Nesse sentido, ao fixar residência em um condomínio, é automática e implícita a adesão às normas internas (convenção e regimento interno) e às deliberações que forem tomadas em assembleias gerais, que submetem a todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança.

Corroborando com esse entendimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua anuência e do seu comparecimento ou não à assembleia. É que "da simples circunstância da sua integração ao universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns". (AgRg no Ag 4.912/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p.13263)

Nessa toada, as despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça prolatou as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA, POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações propter rem, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vincendas, mas também as vencidas, ressalta-se), independente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconhecida, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserva seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel).

[...]

(STJ, REsp 1440780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiváveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido.

[...]

(STJ, REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162)

Ressalta-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora em análise.

Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Cumpra mencionar que a doutrina compartilha desse mesmo entendimento, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias:

"o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiváveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ficando ressalvado ao adquirente o direito de interpor ação regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD,

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp. 1.345.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses.

O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

Se ficar comprovado, cumulativamente, que o promissário comprador se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

O referido recurso especial foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1345331 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.04.2015, Dje. 20.04.2015)

Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva.

Passar-se-á, à luz das considerações esposadas, a análise da legitimidade passiva do caso em tela.

Conforme exposto alhures, a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais é daquele que possui relação jurídico-material com o imóvel. No caso em tela, pode-se dizer que a responsabilidade recai sobre o proprietário do imóvel, isto é, a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel, assumindo, assim, todos os débitos, nos termos do art. 1345 do CC/02, sem prejuízo do direito de regresso em face do ex-mutantes que estiveram na posse direta do imóvel.

Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

*1. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. **Dessa forma, é a CEF, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, responsável pela dívida, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuário/atual ocupante do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte.***

2. Apelação provida para acolher a preliminar de legitimidade passiva da CEF e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (TRF1, AC 200335000222430 GO 2003.35.00.022243-0, 4ª Turma Suplementar, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, j. 23.07.2013, DJF1 02.08.2013)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. (STJ, REsp 426861 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.2002, DJ 12.08.2002)

Com base nessas informações, infere-se que a sentença ora impugnada corretamente atribuiu a responsabilidade a Ré, razão pela qual é de rigor manter a sentença ora impugnada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento ao agravo retido, bem como nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014013-13.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.014013-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUIZ DELAZARI e outros(as) |
| | : | SONIA MARIA ZINTO DELAZARI |
| | : | LAURO DUARTE CANCELA |
| | : | LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA |
| ADVOGADO | : | SP061528 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a) |
| EXCLUIDO(A) | : | CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP173540 ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00140131320034036100 1 Vr SAO VICENTE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-93.2003.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.18.000243-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SAVIO ANTONIO DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | ANTERO FELICIANO DA SILVA |
| | : | LUIZ AUGUSTO BUENO |
| | : | VALDIR BASTOS CAMPOS |
| | : | CARLOS CESAR DO PRADO SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP195645B ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HELIO SANDRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP096287 HALEN HELY SILVA |
| APELADO(A) | : | GIGOBERTO DE MELLO MATIAS |
| | : | JOAO MARCIO IVO |
| | : | CLAUDINEI DOS SANTOS |
| | : | ALDEMIR TELES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP195645B ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA e outro(a) |

DESPACHO

Pretende o autor, a desistência de ação intentada contra a União, em litisconsórcio, com a "exclusão" de seu nome do rol de autores. Manifestando-se sobre o pedido, a União defende a impossibilidade de concordância dado que o autor não renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, invocando o art. 3º da Lei nº 9.469/97.

Tenho que assiste razão à União. O artigo 267, § 4º do CPC é claro no sentido de que "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Não obstante, no caso concreto, a sentença tenha sido favorável ao autor que postula a desistência, não havendo nenhuma impugnação recursal de sua parte, ao quanto decidido em primeiro grau, ainda assim a União tem razão em não consentir com a mera desistência, amparada que está pelo artigo 3º da Lei nº 9.469/97, "verbis":

"Art. 3º As autoridades indicadas no "caput" do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação."

A propósito desse fundamento legal como óbice à desistência - sem renúncia - o STJ já decidiu que *"é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da lei nº 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação"* (STJ - 1ª Seção, REsp 1.267.995, Min. Mauro Campbell, j. 27.6.12, DJ 3.8.12) Impossível neste momento processual a apreciação da desistência da ação requerida pelos autores, isto porque, depois da interposição do recurso, a desistência da ação não pode ser mais requerida, sobretudo após a prolação da sentença. Resta desta forma, a desistência do recurso interposto, para o qual a lei processual civil não exige maiores formalidades, além do simples pedido. Entretanto, no caso, a apelação foi interposta pela União, não permitindo aos autores, ora apelados, a desistência da mesma. Destarte, tornem os autos conclusos e aguarde-se oportuno julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003942-78.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.003942-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | LAERCIO BENATTI |
| ADVOGADO | : | SP119494 ROBERVAL PIZARRO SAAD e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença de fls. 285/288 que denegou a segurança pela qual se objetivava que a autoridade se abstivesse de praticar qualquer ato judicial construtivo dos bens do impetrante, até a decisão final ser prolatada nos autos da ação anulatória de ato administrativo, que se encontra em trâmite.

Recorre o impetrante, alegando, em síntese, que, quando da demarcação do terreno da marinha, não era mais "proprietário" do bem imóvel objeto de cobrança de taxa de ocupação.

Contrarrazões às fls. 306/310.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Nos termos da Súmula nº 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Entendimento incorporado na nova Lei do Mandado de Segurança, em seu art. 5º, II.

Deve-se deduzir de tal inteligência outrossim ser inviável o mandado de segurança quando a parte pode obter o pretendido em outro processo judicial.

No caso em tela, o autor já havia ajuizado demanda buscando afastar a exigência da cobrança. Por conseguinte, nada obstava que buscasse provimento antecipatório que suspendesse a exigência do crédito, sendo despidendo o ajuizamento de ação autônoma para tal fim.

O interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade, necessidade e adequação, mas o provimento buscado se mostra improficuo dado a existência de processo anterior de mesmo teor.

Tratava-se, assim, de nítido caso de litispendência, pressuposto processual extrínseco (negativo).

O fato de, naquele processo, o polo passivo ser ocupado pela União e, neste, ao "Delegado" do Patrimônio da União, não infirma tal silogismo, pois a ação mandamental é dirigida à autoridade coatora por questão instrumental de que tal agente público é o mais capacitado para apresentar informações com relação à acusação de ato coator imputado a ele. Apenas isso.

Ele não goza de personalidade jurídica própria, sendo mero órgão do ente federativo que, consoante a teoria da imputação volitiva de Otto Gierke, tem seus atos vinculados à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence. Nesse sentido:

d) o questionamento de ilegalidade pela via do mandamus não confere à autoridade coatora automática personalidade judiciária.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1245830/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 06/11/2014)

1. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.

(REsp 846.581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

Nessa senda, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, é obrigatória a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e eventual recurso é, regra geral, interposto por este (art. 14, §2º, *a contrario sensu*).

Obiter dictum, ainda se assim não o fosse, seria claro caso de aplicação da teoria da identidade da relação jurídica (AC 00106195020074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016).

Tanto assim que o processo nº 0001794-95.1999.4.03.6103 já foi definitivamente julgado, não podendo haver pronunciamento judicial diverso sobre os mesmos fatos, esvaziando-se, dessarte, o objeto desta ação mandamental, que apenas buscava a suspensão do crédito até o julgamento daquela demanda:

2. Os supervenientes atos administrativos - revogação do ato coator que suspendeu a análise e decisão dos processos de pedido de registro sindical, a análise do pedido e a decisão que concedeu o registro sindical ao impetrante - esvaziam o objeto da demanda, fazendo cessar o interesse de agir de forma intercorrente.

(MS 19.589/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Nesse sentido, a Súmula nº 268 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Apelação prejudicada.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004292-90.2006.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.13.004292-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro(a) |
| SINDICO(A) | : | SEBASTIAO DANIEL GARCIA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União Federal em face da sentença de que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias, reconhecendo a decadência de parte dos créditos executados. Fixada a sucumbência recíproca. Submetido o *decisum* à remessa necessária.

A União Federal pugna pela reversão do julgado, sustentando a inocorrência da decadência na espécie, considerando o lançamento tempestivo dos créditos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Da remessa necessária

Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, considerando que o valor dos débitos executados era de R\$ 154.226,99 em 08/2006 (fl. 185 da execução em apenso), conclui-se que, após o proveito econômico obtido, ainda que atualizado, não alcança o limite legal.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, in verbis:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense). - g.n. Logo, não conheço da remessa necessária .

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do NCPC.

Conforme se verifica dos autos, as contribuições devidas dizem respeito às competências de 02/1987 a 05/1993, cujos créditos foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 15.12.1993 (fl. 185 da execução).

O juízo *a quo* entendeu que o exequente decaiu dos créditos relativos ao exercício de 1987, considerando o prazo decadencial decenal

das contribuições previdenciárias.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174, do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e também do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ - Corte Especial - AI no REsp 616348-MG - DJ 15.10.2007 p. 210)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - 1ª Turma, REsp 757.922-SC - DJ 11/10/2007 p. 294)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne aos prazos de decadência e prescrição da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto. 2. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 93.03.049381-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 17.05.2007 p. 303)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. 2. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de

prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.

(TRF 4ª Região - 1ª Seção - Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR - DJ 18/02/2002 p. 272)

E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes ao exercício de 1987 iniciou-se em 01/01/1988 e findou-se em 31/12/1992, tendo sido atingidas pela decadência, considerando-se que o lançamento foi efetuado somente em 15.12.1993, quando já decorrido o quinquênio legal. Permanecem hígidas, todavia, as demais contribuições.

Do exposto, nego provimento à apelação e não conheço da remessa necessária, nos termos do art. 932, IV, a do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021364-27.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.021364-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | HELICIO ROCHA PIRES PEREIRA e outro(a) |
| | : | MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO |
| No. ORIG. | : | 00213642720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelas embargantes contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Os embargos à execução, distribuídos por dependência a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, foram interpostos objetivando o reconhecimento do excesso de execução em virtude de cláusulas abusivas em contrato de mútuo.

Em razões de apelação, a embargante sustenta que a embargada praticou a capitalização de juros, contrariando a legislação e a jurisprudência que veda a prática de anatocismo, aponta restar configurada a relação de consumo, justificando-se a incidência de normas do CDC. Requer a alteração da condenação em honorários e concessão da assistência judiciária gratuita.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em

ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

Capitalização de Juros e Anatocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

(Súmula 121 do STF)

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, existe autorização para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que a legislação do SFN é especial em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária e os encargos moratórios previstos no contrato, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão.

No caso em tela, a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

Honorários Advocatícios em Embargos à Execução

É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas.

Filio-me à tese já esposada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios em embargos à execução são cabíveis com base na apreciação equitativa do juiz, na forma prevista no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014)

No caso em tela, a sentença fixou os honorários em porcentagem do valor da causa, fixada em R\$ 191.120,19, deste modo, a fixação em 10% do valor da causa representaria R\$ 19.112,01, valor evidentemente exorbitante ao se considerar a complexidade da causa e os demais critérios para a fixação dos honorários. É de rigor a reforma da sentença neste tópico, fixo os honorários advocatícios R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da embargante para alterar o valor fixado a título de honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CLAUDIO TOMBOLATTO e outro(a) |
| | : | ADRIANA PASCOAL TOMBOLATTO |
| ADVOGADO | : | SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO |
| No. ORIG. | : | 00061748720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelas embargantes contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Os embargos à execução, distribuídos por dependência a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, foram interpostos objetivando o reconhecimento do excesso de execução em virtude de cláusulas abusivas em contrato de mútuo.

Em razões de apelação, a embargante sustenta que a embargada praticou a capitalização de juros, contrariando a legislação e a jurisprudência que veda a prática de anatocismo, aponta restar configurada a relação de consumo, justificando-se a incidência de normas do CDC. Requer a alteração da condenação em honorários e concessão da assistência judiciária gratuita.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

Capitalização de Juros e Anatocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

(Súmula 121 do STF)

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, existe autorização para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que a legislação do SFN é especial em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária e os encargos moratórios previstos no contrato, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão.

No caso em tela, a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições

fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

Honorários Advocatícios em Embargos à Execução

É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas.

Filho-me à tese já esposada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios em embargos à execução são cabíveis com base na apreciação equitativa do juiz, na forma prevista no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014)

No caso em tela, a sentença fixou os honorários em porcentagem do valor da causa, fixada em R\$ 191.120,19, deste modo, a fixação em 10% do valor da causa representaria R\$ 19.112,01, valor evidentemente exorbitante ao se considerar a complexidade da causa e os demais critérios para a fixação dos honorários. É de rigor a reforma da sentença neste tópico, fixo os honorários advocatícios R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da embargante para alterar o valor fixado a título de honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017349-78.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.017349-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outros(as) |
| | : | SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA |
| | : | SILVIA REGINA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00173497820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por Dental Atual Comércio de Produtos Odontológicos Ltda e outros, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000502-83.2011.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.26.000502-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | AVANIR PERES MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP179157 JOSE DA SILVA LEMOS e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | SANDRA APARECIDA ESTURARO |
| | : | HELIO LEITE MACHADO |
| | : | AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00005028320114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro.

Razões de recurso da União Federal a fl. 53/55 pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, verifico que o recurso interposto pela União Federal é apócrifo .

Trata-se de vício insanável, eis que ato processual inexistente, além do que, oportunizar ao patrono sua correção, equivaleria a se admitir prorrogação do prazo de interposição do recurso.

Assim, recurso não firmado por procurador regularmente habilitado no momento da sua protocolização importa em inexistência do ato, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APÓCRIFO . NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que, ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o torna inexistente. Precedentes.

- Agravo não conhecido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006389-18.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)

Da remessa necessária

Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, considerando que o valor da causa era de R\$ 113.866,72 em 01/2011 o montante, ainda que atualizado, não alcança o limite legal.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, in verbis:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense). - g.n.

Logo, não conheço da remessa necessária e do recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017677-37.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.017677-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANGELO GRANERO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| INTERESSADO(A) | : | AGF MODA LTDA -EPP |
| No. ORIG. | : | 00176773720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelas embargantes contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Os embargos à execução, distribuídos por dependência a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, foram interpostos objetivando o reconhecimento do excesso de execução em virtude de cláusulas abusivas em contrato de mútuo "Cédula de Crédito Bancário".

Em razões de apelação, a embargante que a embargada praticou juros superiores ao permitido por lei e de forma capitalizada, contrariando a legislação e a jurisprudência que veda a prática de anatocismo. Sustenta a incidência das norma do CDC, Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo

CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Limite legal às Taxas de Juros

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382:

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

(Súmula Vinculante nº 7, STF)

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

(Súmula 382 do STJ)

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

Capitalização de Juros e Anatocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a

legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

(Súmula 121 do STF)

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a lei que regula as Cédulas Créditos Bancário são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária e os encargos moratórios previstos no contrato, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão.

Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.

1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato,

Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
(...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

No caso em tela, a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da embargante, na forma da fundamentação acima.
P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-30.2013.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.17.002501-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | EDISON DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP133888 MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00025013020134036117 1 Vr JAU/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida do nome do Autor em cadastro de emitentes de cheques sem fundos, bem como em razão da manutenção

indevida no referido cadastro.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela sustentando, precipuamente, a manutenção indevida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos após realização do pagamento.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decism recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A questão ora impugnada cinge-se à caracterização de dano moral, em razão da inscrição, bem como da manutenção indevida do nome do Apelante no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Inicialmente, cumpre mencionar que, quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de

inscrição/manutenção indevida em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.

- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

Portanto, não há que se falar em prova do dano moral ou na necessidade de reflexos patrimoniais para a configuração do dano moral.

Esclarecidos esses pontos, cumpre analisar a ocorrência do dano moral sob a ótica da inscrição e manutenção indevida do nome do apelante em órgãos de proteção ao crédito.

Em relação à inscrição, pode-se dizer que ela foi corretamente realizada pela Ré, tendo em vista que o cheque 236 foi corretamente devolvido duas vezes, conforme extratos apresentados às fls. 42/43.

Verificada a correção da inscrição, deve-se analisar o pedido sob o prisma da manutenção do nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Entendo, conforme circular 2065 do BACEN, bem como por analogia ao artigo 43, §3º do CDC, que cinco dias, contados do requerimento de exclusão, é prazo razoável para que o banco retire o nome do devedor dos cadastros de emitentes de cheques sem fundos. Tal posicionamento também é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser verificado no REsp. 1.149.998/RS:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2.

***Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.** 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. **A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.** Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 1.149.998/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.08.2012, DJe. 15.08.2012)*

Sendo assim, depreende-se dos autos que houve manutenção indevida do nome do Autor no referido cadastro, tendo em vista que o requerimento de exclusão foi formulado no dia 02.08.2013 (fls. 15) e dia 18.10.2013 (fls. 16) o nome do Apelante ainda se encontrava cadastrado.

Assinala-se, também, a presunção de deferimento do requerimento, porquanto, conforme item 3 do formulário preenchido, o autor seria informado no caso de indeferimento em 5 dias úteis. Frise-se que não há prova nos autos da negativa, bem como de tal comunicação.

Sendo assim, infere-se que a manutenção indevida acarretou dano moral ao Autor.

Reconhecida a ocorrência de dano moral, mister se faz definir o montante a ser indenizado.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de

proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.

II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multicitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.

IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria).

Verifica-se nos autos que houve manutenção indevida do nome do Autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos por mais de dois meses.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010927-48.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.010927-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP211979 VANESSA ARAUJO DUANETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00109274820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, indenização por danos morais, em razão de manutenção indevida em cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, art. I do CPC/73.

A parte autora apela sustentando a ocorrência do dano moral. Pugnando, ao final, por indenização no valor articulado na exordial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio de *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da

decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decism recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A questão ora impugnada cinge-se à caracterização de dano moral, em razão da manutenção indevida do nome do Apelante no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Inicialmente, cumpre mencionar, quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição/manutenção indevida em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.

- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos

morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

Portanto, não há que se falar em prova do dano moral ou na necessidade de reflexos patrimoniais para a configuração do dano moral. Esclarecidos esses pontos, cumpre analisar a ocorrência do dano moral sob a ótica da manutenção indevida do nome do apelante em órgãos de proteção ao crédito.

Entendo, conforme circular 2065 do BACEN, bem como por analogia ao artigo 43, §3º do CDC, que cinco dias, contados do requerimento de exclusão, é prazo razoável para que o banco retire o nome do devedor dos cadastros de emitentes de cheques sem fundos. Tal posicionamento também é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser verificado no REsp. 1.149.998/RS:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

*1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. **Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo**, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. **A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.** Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 1.149.998/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.08.2012, DJe. 15.08.2012)*

Sendo assim, depreende-se dos autos que houve manutenção indevida do nome do Autor no referido cadastro, tendo em vista que o requerimento de exclusão foi formulado no dia 02.05.2014 (fls. 21) e dia 27.05.2014 (fls. 22) o nome do Apelante ainda se encontrava cadastrado.

Assinala-se, também, a presunção de deferimento do requerimento, porquanto, conforme item 3 do formulário preenchido, o autor seria informado no caso de indeferimento em 5 dias úteis. Frise-se que não há prova nos autos da negativa, bem como de tal comunicação, sequer há impugnação da CAIXA quanto a esse aspecto.

Por fim, cumpre mencionar a inaplicabilidade da súmula 385 do STJ. Conforme precedentes que originaram a referida súmula, sua aplicação refere-se a devedores contumazes. Outrossim, os fatos ora em análise ocorreram entre os dias 02.05.2014 e 27.05.2014. Em relação a esse período não havia anotação do nome do Autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, portanto, não havia inscrição legítima preexistente. Depreende-se que a única anotação do nome do autor no referido cadastro (CCF) data de 07.07.2014, portanto, posterior ao período analisado nesta lide.

Sendo assim, a manutenção indevida acarretou dano moral ao Autor.

Reconhecida a ocorrência de dano moral, mister se faz definir o montante a ser indenizado.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.

II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multicitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min.

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.

IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria).

Verifica-se nos autos que houve manutenção indevida do nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos por, ao menos, 18 dias.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-17.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.000911-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | DISTILARIA SAO PAULO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00009111720144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Distilaria São Paulo Ltda face sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor principal em R\$ 23.564,00, de outubro/2013. Arcará a embargante com honorários de 10% do valor da causa atualizado. Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). De qualquer forma, em face da indisponibilidade do bem público, observa-se que o julgado declarou o direito da embargada a compensar tal valor, ao invés de condenar o INSS a repeti-lo (fls. 117/135, 148/150, 198/231 e 287/295 dos autos principais).

A apelante sustenta que "... compensação e repetição são espécies do gênero restituição.", assim "... o mesmo raciocínio também se aplica à repetição do indébito, pois são espécies do gênero restituição.". Requer a reforma da r. sentença proferida a fim de possibilitar a repetição, ao contrário da compensação, em virtude dos créditos que possui a ora apelante.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, do CPC.

Conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010), o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido", de tal sorte que "A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte".

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à

disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula nº 461, que dispõe: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença para permitir que a execução seja na modalidade restituição por precatório ou aquisição de pequeno valor.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação, nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007064-32.2014.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.82.007064-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | CIA SIDERURGICA NACIONAL |
| ADVOGADO | : | SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00070643220144036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal interposta por Companhia Siderúrgica Nacional - CSN contra a Fazenda Nacional, em que se pretende a extinção do crédito tributário, tendo em vista que as certidões de dívida ativa encontram-se fulminadas pela prescrição.

Julgados os embargos improcedentes. Declarou extinto este processo e declarou subsistente a penhora dos autos. A embargante deve arcar com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêndo (Súmula 168 do ex-TFR).

A apelante sustenta, preliminarmente, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo, dado o julgamento de procedência da ação anulatória dos débitos ora executados, dessa forma, impõe-se o julgamento de procedência do presente feito e a extinção da execução fiscal. No mérito, requer a apreciação da questão quanto à ocorrência de prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o agravo de instrumento encontra-se pendente de julgamento, bem como, a inoccorrência de causa interruptiva da prescrição. Pugna pela ausência de liquidez e certeza como requisito de validade da certidão que carrega o crédito executado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, com razão à apelante.

Constata-se que a ação anulatória de crédito tributária (processo n. 0000480-69.2012.403.6100 foi julgada procedente, nos termos dispositivos, que ora transcrevo:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade dos créditos tributários consubstanciados nas Intimações de Pagamento n.ºs 192.631/2011, 192.633/2011, 192.634/2011, 192.635/2011 e 192.636/2011, alcançando aqueles que delas se originaram, quais sejam, os Débitos Confessados em GFIP - DCG n.ºs 40.126.957-4, 40.126.958-2 e 40.135.474-1 e aquele exigido na Intimação de Pagamento n.º 159.404/2012 no que tange exclusivamente às competências abrangidas pelo DEBCAD n.º 37.250.031-5, quais sejam, 12/2006 a 05/2007, 07/2007, 12/2007 e 13/2007. Condene a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais devidas e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, com atualização a partir do arbitramento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 475, I, do CPC.

Em sede recursal, este Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao apelo da autora, ora apelante, tão somente para majorar os honorários advocatícios para 1% do valor atribuído à causa e, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo no restante a r. sentença recorrida.

Contra esse julgado, a União interpôs agravo interno que não foi provido, nos termos da ementa transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. No caso, os débitos em questão referem-se às Intimações de Pagamento - IPs n.ºs 192.631/2011, 192.633/2011, 192.634/2011, 192.635/2011 e 192.636/2011, geradas automaticamente pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, após terem sido verificadas divergências entre os valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos.
4. Não obstante a União atribua a responsabilidade pela indevida emissão das impugnadas IPs à autora, a qual, segundo alega, não teria preenchido corretamente as GFIPs, a própria Administração reconheceu haver cobrança em duplicidade, tendo afirmado que "as contribuições cobradas nas Intimações em discussão coincidem ou se aproximam das lançadas no Auto de Infração - AIOP n.º 37.250.031-5"
5. Os honorários advocatícios seriam irrisórios se fixados, como requer a União, em montante inferior a 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa.
6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.
7. Agravo improvido.

Sendo assim, tendo em vista a nulidade declarada nos autos da ação anulatória supra referentes as CDAs n.ºs 40.126.957-4, 40.126.958-2 e 40.135.474-1 com trânsito em julgado, bem como, que o crédito tributário ora embargado está consubstanciado nas supracitadas CDAs, de rigor o reconhecimento da ausência de título executivo válido, o que impõe a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos à execução fiscal, bem como a nulidade da execução, nos termos dos artigos 783 e 803, inciso I do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso para **julgar procedentes os embargos à execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **julgar extinto o feito executivo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, incisos IV e IV, 783 e 803, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012363-38.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012363-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | BANCO FORD S/A |
| ADVOGADO | : | SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00124121520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intím-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013386-19.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013386-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | R E D COM/ IMP/ EXP/ E IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS S/A - FILIAL e outro(a) |
| | : | R E D COM/ IMP/ EXP/ E IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS S/A - FILIAL |
| ADVOGADO | : | SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00107830620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos pela agravante como agravo interno e concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente suas razões recursais, nos termos do que estabelece o parágrafo 3º, do artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021366-17.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021366-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | FLORICULTURA VIENA |
| ADVOGADO | : | SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00026757320164036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FLORICULTURA VIENA contra a decisão de fls. 74/75vo, que determinou o cumprimento de ordem de reintegração de posse de imóvel que seria de propriedade da UNIÃO.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese a carência de ação porque não há prova do domínio do bem pela UNIÃO e o pedido de reintegração de posse está fundado na propriedade. Alega que a área é ocupada há mais de 10 anos e que seria prudente, ao menos, aguardar a apresentação da defesa, antes de se dar cumprimento à ordem.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 171/171vo).

Contraminuta apresentada às fls. 176/178vo.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que, foi

proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido na origem, razão pela qual fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021554-10.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021554-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | DELVA DE FATIMA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI |
| PARTE AUTORA | : | BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00217676920044036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELVA DE FÁTIMA PEREIRA, contra decisão nos autos do Cumprimento de Sentença, que fixou os honorários advocatícios no montante de 10% sobre a diferença entre do valor inicialmente indicado pela agravante e o valor acolhido pelo Juízo.

Em sede de apreciação liminar, foi proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo. (fls. 93/96).

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, às fls. 434/437, o Juízo de primeiro grau, informa que houve a reconsideração do despacho impugnado, bem como o pagamento da verba honorária fixada.

Posto isto, resta prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do o recurso, por prejudicado.

Publique-se.

Certifique o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001227-10.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001227-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | LEAO ENGENHARIA LTDA - em recup. judic. e outro(a) |
| | : | ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00103278420154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por LEÃO ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal.

Pelo despacho de fl. 268, intimei o agravante para regularizar o recolhimento das custas haja vista a certidão de fls. 266, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Todavia, a agravante não efetuou a juntada dos comprovantes originais do recolhimento de acordo com a Resolução n.º 5 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

O art. 1.017, §1º, do CPC/2015, dispõe sobre a comprovação do pagamento das custas quando da interposição do agravo de instrumento, determinando que seja dada oportunidade à parte de regularizar o recurso deficientemente instruído (art. 1.017, §3º, c/c art. 932, parágrafo único).

Tendo sido regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas, a parte agravante deixou transcorrer o prazo sem efetuar a devida regularização, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001961-58.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001961-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00024656320154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Providencie a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a juntada dos comprovantes originais do recolhimento das custas, bem como de cópia da decisão recorrida e da respectiva certidão de intimação, haja vista que os extratos processuais juntados às fls. 59/63 não satisfazem à exigência legal.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de concessão de tutela provisória, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar a suspensão da redução do salário do autor de 2º tenente para suboficial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se com urgência, em regime de plantão.”

Discorre a agravante sobre a aplicabilidade ao Poder Executivo da Autotutela do Estado. Argumenta que o Poder Executivo, no exercício da autotutela, constatou ilegalidade na concessão da melhoria prevista pela Lei nº 12.158/2009 relativa à garantia do militar de que ao se transferir para a inatividade tivesse direito a receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, além da garantia já anteriormente prevista pelo artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001 (*“direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração”*).

Defende que tendo sido constatada a hipótese de aplicação das duas previsões legais, impõe-se a vedação da sobreposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada aquela que conferir melhor benefício tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa, de modo que se tornou indevida a concessão de proventos ao posto/graduação superior.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja revogada a decisão que concedeu a tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, os proventos recebidos pelo agravado ostentam nítida natureza alimentar, sendo de todo desaconselhável que se lhe suprima parte de seu rendimento com base em questão ainda controvertida nos autos, isto é, não decidida com definitividade pelo Judiciário.

A corroborar o quanto afirmado por este Relator, trago à colação o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR DESCONTO EM PENSÃO PAGA PELA UNIÃO PORQUE ESTA CONSIDEROU INDEVIDOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NO INCISO II DO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/90 – ATO UNILATERAL DA FONTE PAGADORA – DIREITO DO PENSIONISTA DE SE MANIFESTAR SOBRE A DIMINUIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS – ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Pensionista da Administração Pública Federal teve reduzidos seus proventos por força de ato de autoridade do setor de recursos humanos da Gerência Regional de Administração em São Paulo que entendeu indevido o pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 no período de abril de 2002 a 2006, em decorrência de revisão do processo de pensão. 2. **É certo o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos. Mas também é certo que verba de natureza alimentar não pode ser fatiada e expurgada pela Administração sem que o servidor, inativo ou pensionista, tenha direito de se manifestar sobre a diminuição de seus vencimentos/proventos.** 3. A Administração Pública se inibe diante do Tribunal de Contas, temerosa de responsabilização administrativa e até criminal. Atende a "solicitação" do Tribunal de Contas diante da norma do art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal de 1988. 4. Isso muitas vezes resulta em prejuízo, lesão, aos servidores públicos e até a cidadãos despidos daquela qualificação que são privados de seus bens sem sequer serem ouvidos; são atingidos como que por um raio, por decisões do Tribunal de Contas e da burocracia estatal, sem terem sido ouvidos. 5. Tudo afrontando o inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 6. Num sentido final, somente o Judiciário poderá retirar de alguém uma determinada vantagem que era fruída, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88. 7. É relevante que o destinatário de vencimentos/proventos não pode tê-los reduzidos por ato unilateral da fonte pagadora, ainda que a Administração haja sido impelida por decisão do Tribunal de Contas. O servidor, inativo ou pensionista precisa ser ouvido. 8. É manifesta arbitrariedade do ato estatal de redução de verba de subsistência com que a parte contava desde sua aposentadoria sem qualquer participação do interessado, que é surpreendido com uma "carta" onde o ente pagador lhe dá a sombria notícia de que seus proventos foram reduzidos. 9. **É possível a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).** 10. Agravo de instrumento provido." (grifei)

(AI 00931844420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, DJF3 28/05/2008)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada, ao menos neste momento processual, há de mantida, preservando-se a regularidade dos pagamentos efetuados ao agravado até a prolação da sentença de mérito pelo juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003686-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

AGRAVADO: ADELIA PEREIRA FONTOURA ARAUJO, IOLANDO DE ARAUJO FELIPES, ROSELI ROSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110

Advogado do(a) AGRAVADO: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110

Advogado do(a) AGRAVADO: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Ação Reinvindicatória ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de que seja determinada a desocupação do imóvel.

Alega a agravante que o imóvel em debate foi arrendado por Roseli Rosa de Carvalho por meio do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei nº 10.188/01. Argumenta, contudo, que deu destinação diferente da contratual, procedendo à venda do imóvel a terceiros (Iolando de Araújo Felipes e Adélia Pereira Fontoura Araújo) que atualmente residem ilegalmente no imóvel em prejuízo de outros possíveis beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que embora devidamente notificados, os agravados deixaram de regularizar a situação ou justificá-la.

Alega que a ocupação irregular foi certificada por oficial de justiça, restando comprovada a violação das regras do programa e os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, tendo em vista a natureza pública do programa habitacional.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 29.08.2007 a agravante e Roseli Rosa de Carvalho celebraram *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial* (Num. 519450 – Pág. 22/28).

A destinação do imóvel arrendado foi prevista na cláusula terceira do contrato, acordando as partes que referido bem “*será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e da sua família*” (Num. 519450 – Pág. 22).

Por sua vez, as hipóteses de rescisão do contrato foram estabelecidas em sua cláusula décima nona, nos seguintes termos (Num. 519450 – Pág. 25):

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO – Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagas as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste documento.

I – descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II – falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III – transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV – uso inadequado do bem arrendado;

V – destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

Os documentos carreados aos autos revelam a ocorrência de ilícito contratual, notadamente quanto à destinação indevida do imóvel arrendado.

Com efeito, ao realizar vistorias no imóvel em debate restou constatada sua ocupação por terceiros estranhos à relação contratual, como se observa nos documentos Num. 519450 – Pág. 46/47 (vistoria realizada em 20.05.2015), Num. 519450 – Pág. 48/49 (vistoria realizada em 08.07.2015) e Num. 519450 – Pág. 50/51 (vistoria realizada em 15.02.2016).

Por sua vez, ao tentar citar a agravada/arrendatária no endereço do imóvel o sr. oficial de justiça certificou que estava ocupado por Adélia Pereira que ainda comunicou que a arrendatária não residia no local (Num. 519452 – Pág. 2 e 4).

Conclui-se, portanto, que a destinação do imóvel a pessoa diversa do arrendatário e de seus familiares constitui hipótese de rescisão do contrato de arrendamento ensejando, neste caso, a devolução imediata do imóvel à agravante.

Não vislumbro por ora a possibilidade de transferência do imóvel aos atuais ocupantes, tendo em vista que o imóvel foi destinado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei nº 10.188/01. Referido programa, como se confere em seu artigo 1º, é destinado à “*moradia de população da baixa renda*”, segundo critérios pré-determinados pela agravante, gestora do referido programa.

Desta forma, caso queiram ser beneficiados com a destinação de imóvel nas regras do PAR devem os ocupantes cumprir os procedimentos administrativos comprovando que preenchem os requisitos necessários, tal como ocorre com todos os demais beneficiários do programa.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a desocupação do imóvel.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003632-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

AGRAVADO: ELISANGELA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(..). Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão parcial da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Documentos atestam a plausibilidade do direito e comprovam que houve autorização para o depósito judicial das parcelas do financiamento imobiliário em decisão que antecipou a tutela nos autos do processo n.º 0006160-37.2014.403.6109, contudo, não alicerçam o pretensão no que se refere à taxa condominial, inclusive porque não demonstram ser a instituição financeira a responsável pela administração.

Destarte, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a ré emita os boletos das parcelas vincendas referentes ao contrato de arrendamento residencial em questão. Cite-se.”

Defende a agravante a carência de interesse na propositura do feito de origem, vez que a agravada já se encontra amparada por decisão judicial proferida no processo nº 000616003720144036109 que lhe permite o pagamento das prestações do arrendamento, por via apta a elidir eventual cobrança por parte da agravante.

Argumenta que estão ausentes os pressupostos ensejadores da antecipação de tutela, vez que inexistente prova inequívoca suficiente a respaldar antecipação de tutela e sustenta que a decisão agravada é contraditória, pois determina à ré que emita os boletos das parcelas vincendas referentes ao contrato de arrendamento em razão da autorização para depósito judicial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1º Grau verifico que em 26.11.2014 foi proferida decisão nos autos do processo nº 0006160-37.2014.4.03.6109 movido pela agravada contra a agravante e em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Piracicaba, concedendo parcialmente as medidas cautelares lá requeridas pela agravante, nos seguintes termos:

*“(…) Posto isso, concedo parcialmente as medidas cautelares pleiteadas para determinar a produção de prova pericial no bloco 5 do Residencial Colina Verde, situado na Rua José Penatti, nº 191, Bairro Santa Isabel, CEP 13.420-721, neste Comarca de Piracicaba-SP, com o objetivo de se analisar sua situação, apontando-se os vícios decorrentes de sua construção e medidas necessárias à sua correção, **bem como para autorizar o depósito judicial do valor das parcelas do arrendamento**, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil.*

Determino à Secretaria que providencie a nomeação de perito para o qual arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, devendo ser intimado para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contestar, acompanhar a perícia e trazer aos autos o histórico de reclamações da ouvidoria e o contrato de arrendamento residencial relativo ao autor MARCOS GOMES.

P.R.I.” (negritei)

No feito que originou o presente recurso a agravada alegou que desde julho de 2016 a agravante deixou de enviar o boleto referente às parcelas do arrendamento sob o argumento de que a agravada se encontrava inadimplente desde abril de 2016. Por tal razão, afirma que a partir de agosto de 2016 passou a realizar os depósitos judiciais que lhe foram autorizados na demanda mencionada em valor fixo, em razão da recusa da agravante em emitir os boletos.

Vimos, contudo, que houve expressa determinação judicial autorizando o depósito judicial do valor das parcelas do arrendamento. E, de fato, os documentos Num. 268439 – Pág. 3, 5, 9, 11 e 13 do feito originário revelam que a agravada vem realizando os depósitos judiciais das parcelas devidas do arrendamento de acordo com os valores constantes nos respectivos boletos enviados pela agravante.

Nestas condições, entendo que se mostra necessária a manutenção do envio dos boletos em debate a fim de permitir à agravada que continue realizando o depósito judicial das parcelas discutidas. Não colhe razão à agravante, portanto, a alegação de que a decisão agravada é contraditória, vez que o envio dos boletos não se presta ao pagamento propriamente, mas ao depósito judicial do valor em discussão. Sem que saiba o valor cobrado pela agravante, não há como inferir a correção dos depósitos realizados pela agravada.

No mais, a determinação de emissão dos boletos das parcelas vincendas não causa qualquer prejuízo à agravante, mais que isso, acaba por lhe ser benéfica na medida em que se assegura a regularidade do valor dos depósitos judiciais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003684-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

AGRAVADO: MARIO DA SILVA BASTIANINI

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, entendeu devidos os valores relativos aos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor I, nos seguintes termos:

“(...) Há possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários em sede de liquidação de sentença, ainda que não tenham sido objeto de pedido formulado na inicial ou de discussão na demanda. De fato, consoante entendimento jurisprudencial da Corte Superior, não há ofensa à coisa julgada. Ademais, atende à recomendação prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais esclarecem que a inclusão dos expurgos inflacionários apenas faz cumprir o comando judicial que determina a atualização monetária do saldo de FGTS: (...)

Por fim, a sentença exequenda é expressa ao determinar, na atualização monetária, que fosse obedecido o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual estabelece, em seu art. 454 e parágrafo único, que as unidades da Justiça Federal da 3ª Região devem observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, inclusive nas ações condenatórias em geral, e que, salvo determinação judicial em contrário, "serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Logo, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a inclusão dos expurgos inflacionários.

Desse modo, considero corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista a concordância do impugnado com os valores apurados, bem ainda levando em conta foram acrescidos dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Cumprе ressaltar que os cálculos elaborados pela Contadoria se divergem daqueles apresentados pela CEF porque não houve atualização monetária e a impugnante promoveu atualização até abril/2015 consoante documentos acostados aos autos (fls. 197-202).

Isso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 228-237), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 58.934,10 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro e dez centavos) quanto ao principal, de R\$ 5.893,41 (cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios e de R\$ 739,78 (setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) referente ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor, atualizados até maio de 2013.

Considerando a sucumbência mínima do impugnado, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 18.798,75) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 65.567,29) – art. 85 1º e 2º do CPC.

Intimem-se.”

Alega a agravante que o feito originário teve como objeto apenas o reconhecimento da falha da executada na aplicação dos juros progressivos nas contas optantes e que naquele feito o agravado não requereu a responsabilização da CEF por perdas de rendimentos de aplicações futuras, como o caso dos expurgos.

Argumenta que como o reflexo não consta como discutido no processo de origem, nem mesmo como objeto da sentença, trata-se de valor não previsto no título judicial, tornando seu pagamento indevido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que o feito de origem foi sentenciado nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no depósito na(s) conta(s) do(s) autor(es), das diferenças entre o que lhe(s) foi depositado em sua(s) conta(s) do FGTS e o montante efetivamente devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros consoante tabela da Lei 5107/66.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino que, uma vez incorporados tais valores, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente.

Juros moratórios, a partir da citação, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC (artigo 1º, Lei 4414/1964; artigo, 406 do Código Civil e Leis 9250/1995 e 9430/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a presente demanda versa sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/01.

A Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, da MP nº 2.102-32/01, que alterou o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com exceção do necessário ressarcimento dos valores eventualmente desembolsados pela parte autora.

Na atualização, deverá ser obedecido o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação deverá ser observada prescrição trintenária.

P.R.I.”

Diversamente do quanto defendido pela agravante, a sentença é clara ao determinar a incidência da correção monetária cumulativamente uma vez incorporados os valores relativos aos juros progressivos.

Com efeito, como registrado pela decisão agravada, que diversamente do que sustenta a agravante, a sentença é clara ao determinar a aplicação do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que em seu artigo 454 prevê o seguinte:

Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único – Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Por sua vez, a Nota 4 do subitem 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal mencionado no *caput* do dispositivo transcrito é claro ao prever:

“NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90.”

Percebe-se, assim, que houve expressa determinação de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de execução da sentença.

Observe, neste sentido que a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários na liquidação de sentença. Neste sentido:

“APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL. PROVA DA APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. 3. A Lei n. 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. 4. A opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros. 5. Não há índice oficial e real da inflação brasileira, assim como imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação. 6. A Lei n. 6.899/81 obriga a incidência de correção monetária nos débitos judiciais pelos índices eleitos pelo legislador. 7. **Em liquidação de sentença, devem ser aplicados os índices apontados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que a partir de 11/01/2003 incide, com exclusividade, a taxa SELIC. 8. **Cabível a incidência de "expurgos inflacionários" reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7/RS).** 9. Diante da impossibilidade de movimentação da conta vinculada, após escrituração do valor referente às diferenças devidas observam-se as regras de correção e remuneração aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90). 10. *Apelação da autora a que se dá parcial provimento.*” (negritei)**

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00129860220114036104, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 05/04/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o impetrante a juntada da matrícula atualizada do imóvel no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o competente parecer.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001872-81.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: YOSHIO UMEHARA
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALL – AMÉRICA LATINA MALHA PAULISTA S.A.** contra decisão que, nos autos da Ação de Desapropriação ajuizada na origem, reconheceu a incompetência absoluta para conhecer e julgar o feito de origem e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Cotia/SP.

Alega a agravante que a União possui interesse no feito e argumenta que deve ser possibilitado que referido ente ingresse nas ações que são de seu interesse certo. Argumenta que obstar o trâmite do processo de origem na Justiça Federal implica em atentar contra o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 150, segundo a qual “*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 11.11.2015 a agravante ajuizou Ação de Desapropriação por Utilidade Pública em face de Yoshio Umehara (Num. 250065 – Pág. 4/18), requerendo expressamente a intimação da União, representada pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para se manifestar sobre eventual interesse em atuar no feito (Num. 250065 – Pág. 17).

Entretanto, antes de oportunizar à União que informasse se possuía interesse em atuar no feito, o juízo de origem reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou sua remessa à Justiça Estadual.

Pois bem.

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT foi criado pelo artigo 79 da Lei nº 10.233/01 nos seguintes termos:

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

As atribuições legais do DNIT foram previstas em *numerus clausus* no artigo 82 do mesmo diploma legal, dentre as quais destaco as seguintes:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

(...)

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União;

VI – participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

(...)

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

(...)

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

(...)

As atribuições legais da ANTT foram previstas em *numerus clausus* no artigo 24 do mesmo diploma legal, dentre as quais destaco as seguintes:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

(...)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

(...)

XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no [inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

(...)

Especialmente em relação ao transporte rodoviário, a ANTT possui as seguintes atribuições específicas:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

(...)

No caso em análise, a análise dos dispositivos legais que estabelecem as atribuições legais da agravante conduz à inequívoca conclusão da existência de interesse jurídico do DNIT. Com efeito, constituindo uma de suas atribuições legais a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais de concessão para exploração de infra-estrutura mostra-se inafastável o reconhecimento da existência de interesse no feito.

Anoto, por relevante, que o interesse jurídico do DNIT não se confunde com a promoção e condução do processo desapropriatório, mas, como vimos, do exercício de atribuições legais em conformidade com os termos constantes do contrato de concessão.

Em casos assemelhado ao posto à análise, transcrevo os julgados:

“AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO INTERESSE ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERA. RECURSO PROVIDO. 1. A circunstância da sociedade de economia mista atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte da União. 2. Na hipótese, todavia, verifica-se que houve manifestação da ANTT no sentido de integrar o feito na condição de assistente, com fundamento na orientação do Memorando 1062/2014/SUINF o qual recomenda que a referida autarquia deve integrar as ações de desapropriação promovidas pelas Concessionárias de Rodovias Federais para fiscalizar sua atuação, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal. 3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00031527520164030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 30/06/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODOVIA FEDERAL. CONCESSÃO. PEDÁGIO. CONTRATO. COMPETÊNCIA. ANTT. JUSTIÇA FEDERAL. CAMPOS DOS GOYTACAZES. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. IMPROVIMENTO. 1 – Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão exarada na ação civil pública, que, dentre outras providências, declarou a competência do Juízo para processar e julgar o feito. 2 – **A manifestação da ANTT tem respaldo no efetivo interesse de natureza jurídica e econômica, eis que a ela cabe o exercício e a representação do Poder Concedente quando da formalização de contrato de concessão, tudo na forma da Lei nº 10.233/01. Desse modo, presente na ação a autarquia federal, a competência deve ser da Justiça Federal, tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.** 3 – Incide na hipótese o artigo 2º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), pois os pedidos formulados na inicial, bem como a causa de pedir apresentada, referem-se a trecho da rodovia localizado dentro do Município de Campos dos Goytacazes. 4 – O princípio da competência adequada é aplicável ao caso, pois a competência deve ser estabelecida com base no Juízo mais adequado, o que se justifica pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. Precedente do Eg. STJ. 5 – O Juízo Federal da Capital do Rio de Janeiro, além de não possuir competência territorial consoante a divisão estrutural do Poder Judiciário, encontra-se afastado do local do dano, não tendo qualquer contato com a sociedade afetada ou com os fatos considerados lesivos aos direitos coletivos. 6 – Agravo de instrumento improvido.” (negritei)*

(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AG 201402010031917, E-DJF2R 04/09/2014)

*“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DA ANTT – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ARTIGO 109, I, DA CRFB – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 – Ação de Reintegração de Posse objetivando cessar as ocupações irregulares em área da faixa de domínio da BR-393. Requerida a citação da ANTT para integrar o pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. 2 – **A autarquia rodoviária possui inegável interesse jurídico no feito, conforme disposto na Lei nº 10.233/01.** 3 – **Ante a competência da ANTT para fiscalizar o cumprimento das condições contratuais, dentre as quais, "zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão" (item 16.5, "h") e "adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, inclusive as faixas de domínio e seus acessos" (item 16.6, "e"), inegável seu interesse jurídico em intervir no processo, o que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, atrai a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.** 4 – Precedentes: AG 201302010038490, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO; j. 22/05/2013; E-DJF2R 03/06/2013; AG 201302010037678; TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA; j. 29/05/2013; E-DJF2R 10/06/2013. 5 – DADO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.” (negritei)*

(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201302010037964, Relatora Desembargadora Federal Simone Schreiber, E-DJF2R 18/11/2013)

Caracterizado o interesse do DNIT, autarquia federal, em intervir no feito, o prosseguimento do feito na Justiça Federal é medida que se impõe, na forma do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49882/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.03.99.021084-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP329289 VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO |
| | : | SP060929 ABEL SIMAO AMARO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 02.00.00362-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 16/05/2017.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.059820-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OTAFRA IND/ METALURGICA LTDA Falido(a) e outro(a) |
| | : | JOSE CARLOS DANGELO CORDES |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00598203320054036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 16/05/2017.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20063/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.06.002090-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros(as) |

| | | |
|------------|---|--|
| | : | JORGE DA COSTA MORAES |
| | : | MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES |
| | : | ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00020901520164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.
3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.
4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.
5. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
6. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-50.2014.4.03.6132/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.32.000923-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | PLASCABI EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00009235020144036132 1 Vr AVARE/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DA EMBARGANTE A PROGRAMA

DE PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. O recurso não comporta conhecimento, porquanto a apelante não ataca especificamente os fundamentos da sentença recorrida, apresentando-se completamente dissociada da tese examinada pelo magistrado de primeiro grau, que extinguiu os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC/73, em virtude da perda superveniente do interesse processual pela adesão da apelante a programa de parcelamento do débito.
2. Conquanto assim fundamentada a sentença, a apelação tratou apenas de defender a inexigibilidade do crédito fiscal, alegando ainda suposta inobservância dos ditames legais quando da formalização do título executivo. Portanto, a hipótese é de não conhecimento da apelação por falta de motivação pertinente na forma do artigo 514, inciso II, do CPC/73.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-66.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.000314-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO |
| | : | SIDNEIA DE SALES MINUCELLI |
| | : | TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00003146620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I.O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a liquidação é fase do processo de conhecimento, razão pela qual o prazo para a execução do julgado somente se inicia quando finda tal fase. Precedentes: AgRg no AREsp nº 558.456/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp nº 214.471/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/02/2013.

II. Não é a sentença de cognição que inicia a execução, mas sim a liquidação dessa sentença. Portanto, entre o comando (sentença) cognitivo e a execução, deve haver a liquidação, que ainda compõe a fase de conhecimento, não ocorrendo, assim, a "actio nata" prescricional.

III. No presente caso, o despacho que concedeu vista dos documentos trazidos pela União foi disponibilizado no D.O.E. do dia 08/11/2006, vindo os exequentes a apresentar cálculos em 22/11/2006. A demora para apresentação das peças necessárias à instrução do mandado de citação não foi atribuída aos exequentes, conforme reconhecido pelo MM Juiz da execução.

IV. Respeitado o prazo quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se consumou a ocorrência de prescrição.

V. Não houve discussão acerca dos cálculos apresentados para a execução. Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é possível a análise do mérito com esteio no Artigo 1.013, § 4º, do CPC/2015.

VI. Apelação provida para afastar a ocorrência de prescrição da execução e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0554997-80.1983.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1983.61.00.554997-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| ENTIDADE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA e outro(a) |
| | : | ALZIRA MORETTO LOUZADA |
| ADVOGADO | : | SP016168 JOAO LYRA NETTO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | BENEDICTO DE OLIVEIRA LOUSADA |
| No. ORIG. | : | 05549978019834036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. PRÉVIO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS AUTORES SOBRE O IMÓVEL QUE OCUPAVAM. POSSE QUE NÃO SE REVELA COMO MANSA E PACÍFICA. RETENÇÃO INDEVIDA. DIREITO QUE SE CIRCUNSCREVE AO PERCEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. ART. 1.220 DO CC/02. PARECER DO INCRA. DIVERGÊNCIAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CLARA INDICAÇÃO DA METODOLOGIA EMPREGADA NA AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Na peça exordial da presente demanda, os autores originários informam que teriam intentado, previamente, ação de manutenção de posse em face da União, alegando que sempre estiveram na posse mansa e pacífica do imóvel objeto daquela lide, e que a ré estava a praticar atos de turbação contra esta posse. No processo em referência, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos respaldaram o laudo pericial apresentado pela União, consignando que o terreno objeto da demanda se situa dentro da Fazenda Ipanema, de propriedade da União Federal, nada tendo a ver com o título de domínio exibido pelos promoventes.
- O resultado da ação possessória está a comprovar, portanto, que a posse que os autores originários desta demanda exerceram sobre o bem imóvel retido por benfeitorias não era de boa-fé, mas, ao revés, de má-fé. Isso porque continuaram a ocupar imóvel que já havia sido reconhecido pelo próprio Poder Judiciário como sendo de propriedade da União Federal, fato este de seu conhecimento.
- O CC/02 preceitua, no seu art. 1.220, que o possuidor de má-fé só tem direito ao ressarcimento de benfeitorias necessárias, não havendo que se falar o mesmo em relação às benfeitorias voluptuárias. Este mesmo dispositivo legal estatui, ainda, que o possuidor de má-fé, mesmo possuindo o direito à indenização pelas benfeitorias necessárias, não faz jus à retenção do bem pela importância destas. Seu direito, em verdade, se limita ao recebimento do *quantum* devido. Exsurge, pois, deste contexto a necessidade de se apurar com precisão os valores devidos ao autor a título de indenização pelas benfeitorias necessárias.
- O valor da condenação não parece guardar compatibilidade com o citado artigo 1.220 do CC/02, uma vez que teria considerado imperioso indenizar o autor por todas as benfeitorias apontadas pelo perito judicial em seu laudo, quando estas sequer existem mais e não podem, por vezes, ser tomadas por necessárias. O INCRA trouxe aos autos o Parecer Divergente, no qual se apresentam razões bastante prestantes para se afastar as conclusões exaradas pelo perito em seu laudo.
- O Parecer Divergente justifica estas divergências de forma individualizada. Note-se que o valor do metro quadrado foi fixado em quantidade distinta pelo Parecer Divergente, por se tratar o imóvel de uma construção rural, o que não encontrou correspondência com o laudo pericial, pois este se utilizou de padrões próprios de imóveis urbanos. As demais discrepâncias estão justificadas pela rusticidade do forno para tijolos e pelo distinto valor unitário atribuído às frutas e aos demais plantios. Em algumas situações, o Parecer Divergente entende por não atribuir valores a alguns itens que foram considerados pelo Perito, como é o caso da lenha e das varas de eucaliptos, pois que estes são passíveis de serem retirados.
- Os critérios adotados pelo Parecer Divergente foram expostos de modo claro, reforçando, pois, a convicção no sentido de que os valores ali indicados representam de forma mais acurada o *quantum* indenizatório. A metodologia encampada pelo Parecer consistiu basicamente numa pesquisa de valores da mesma época do laudo pericial, a fim de facilitar a comparação entre as avaliações, com recurso aos materiais de estudo ali declinados, além de diligências ao local. Assim, o recurso de apelação deve ser provido, para que se reduza o *quantum* indenizatório para o patamar indicado no Parecer Divergente do INCRA.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 181/1137

integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018679-44.1999.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.82.018679-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ARTUR TING |
| ADVOGADO | : | SP111905 LAURINDO SOTTO NETO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA EM BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A teor da Súmula 303/STJ: "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*"
2. No caso em comento, restou incontroversa a questão da ausência de oportuno registro imobiliário do compromisso de venda e compra pelo embargante/apelante, cuja omissão ou negligência implicou na penhora do respectivo imóvel e na consequente propositura dos presentes embargos de terceiro. Por outro lado, denota-se dos autos que o embargado/apelado, depois de citado, não ofertou em nenhum momento resistência ao pleito de levantamento da penhora.
3. "*Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).*
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-25.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.001690-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | PAIVA LINHARES IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 10004647120148260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. MULTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 52, §1º, DO CDC. PRECEDENTES DO C. STJ. NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA EXEQUENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. DÉBITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. SÚM. 436 DO C. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Analisando os títulos executivos que lastream a cobrança, vejo por preenchidos os requisitos insculpidos nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80. Além disso, a CDA é título executivo que se reveste de presunção de legitimidade e veracidade, presunção esta que o agravante não logrou afastar de maneira convincente.
- Aduz a recorrente que a multa aplicada pelo Fisco seria manifestamente ilegal, pois o artigo 52, §1º, do CDC estabelece que as multas moratórias não poderão ser fixadas em montante superior a 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida. No entanto, esquece-se a apelante que o diploma legal em destaque se aplica apenas às relações privadas, em especial aquelas ligadas ao Direito do Consumidor, não havendo que se falar em incidência no campo do Direito Tributário.
- No que atina ao argumento movimentado pela recorrente no sentido de que teria tido o seu direito à defesa cerceado, tenho que melhor sorte não lhe assiste. É que os débitos executados, referentes a contribuições previdenciárias, foram constituídos por declarações do próprio contribuinte, hipótese esta que, a teor da Súmula n. 436 do C. STJ, autoriza o Fisco a considerar o crédito aperfeiçoado e tomar as medidas tendentes a cobrá-lo, independentemente de qualquer outra providência.
- Quanto ao valor fixado em favor da Fazenda Nacional, a sentença recorrida foi prolatada na vigência do CPC/73. Portanto, devem-se tomar em conta os critérios colocados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.
- Considerando os comandos legais aplicáveis à espécie, é de se concluir que a fixação da verba honorária em patamar inferior se revela razoável, uma vez que a causa não se reveste de maior complexidade, demandando apenas e tão somente a aplicação de teses já sedimentadas pela orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios e dispensando a produção de quaisquer provas por parte da exequente/embargada.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim único e exclusivo de reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005210-32.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.005210-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA e outros(as) |
| | : | ROSANGELA SILVEIRA PINOTTI |
| | : | EDSON JOSE PINOTTI |
| | : | WAGNER AURELIO SENTOMO |
| | : | ANA MARIA PINOTTI SENTOMO |
| | : | HENEDINA SANTINA ALBARICCI PINOTTI |
| ADVOGADO | : | SP140000 PAULO CESAR ALARCON |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|-------------------------------|
| No. ORIG. | : 07.00.00021-3 2 Vr MATAO/SP |
|-----------|-------------------------------|

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É bem verdade que o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de *motu proprio*, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução.
2. Nesta última hipótese, a condenação da parte deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
3. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo na espécie o artigo 20, § 4º, do CPC/73. Assim, tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sendo, ademais, a Fazenda Pública a parte embargada/apelada, afigura-se razoável fixar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois adequado ao entendimento desta Turma.
4. Apelação conhecida em parte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe dar provimento, os termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003008-75.2014.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.10.003008-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| PARTE AUTORA | : VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEL PRETE |
| ADVOGADO | : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : 00030087520144036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TÉCNICA EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PERÍODO LABORADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.112/90. REGIME CELETISTA. DECRETOS N. 53.861/64 E 83.080/79. PERÍODO LABORADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES EM GERAL (MI 721, STF). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. INVIABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária é que atine à possibilidade de se proceder à conversão em comum de tempo especial, decorrente de desempenho de técnico em laboratório de análises, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

- A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de garantir o direito dos servidores que exerceram atividade especial à conversão desse tempo especial em comum, nos períodos em que a lei em vigor permitia tal benesse.

- No caso dos autos, constato que a impetrante é técnica em laboratório de análises, e que antes da entrada em vigor da Lei n. 8.112/90, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 dispunham que esta profissão deveria ser considerada enquanto insalubre. Portanto, relativamente ao período em que a impetrante laborou antes da promulgação da Lei n. 8.112/90, resta evidente seu direito líquido e certo de converter o tempo especial para comum para fins de aposentadoria, uma vez que a normativa aplicável à época classificava sua atividade

profissional enquanto insalubre.

- De outro giro, quanto ao pleito para reconhecer e converter em comum os períodos laborados posteriormente ao advento da Lei n. 8.112/90, necessário se faz tecer considerações adicionais. O STF reconheceu, por ocasião do MI n. 721/DF, que o legislador não poderia ter se omitido em relação ao dever de regular o quanto previsto no art. 40, §4º, da CF. Assim, diante da inexistência de disciplina específica que regulasse a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, entendeu por adequado adotar, via pronunciamento judicial, a normativa aplicável aos trabalhadores em geral, isto é, a que decorre do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.

- Na situação dos autos, é possível perceber que a impetrante comprova documentalmente ter exercido atividade insalubre mesmo após a edição da Lei n. 8.112/90. Os documentos carreados aos autos demonstram inequivocamente que, no desempenho de suas atividades, a impetrante esteve exposta a agentes biológicos e químicos, e que estaria a receber adicional de insalubridade. Entendimento em sentido contrário, aliás, fugiria a qualquer senso de razoabilidade, pois a impetrante esteve a todo tempo exercendo a mesma profissão. Neste particular, quando devidamente evidenciadas as condições de insalubridade e o recebimento do respectivo adicional, a jurisprudência dos tribunais pátrios firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

- Não obstante o direito da impetrante à conversão do tempo especial em comum (em relação ao período posterior à edição da Lei n. 8.112/90) apareça com inegável nitidez do conjunto documental dos autos, exsurge do caso concreto uma dificuldade adicional. Com efeito, reconhecer este direito no âmbito da remessa necessária importaria na *reformatio in pejus*, vedada pela Lei Processual Civil, tendo em vista que traria gravames à órbita jurídica da União sem que a impetrante tenha movimentado qualquer insurgência pela via recursal. Assim, ainda que seu direito atenda aos requisitos da liquidez e certeza, por estar demonstrado pela juntada de documentos (única forma de comprovação admissível no rito do mandado de segurança), o provimento à remessa necessária revela-se inviável, por trazer prejuízos à União.

- Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022060-87.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.022060-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | FIRST S/A |
| ADVOGADO | : | SC017829 SHIRLEY HENN e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00220608720144036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

I - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

II- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2014).

III - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador

quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

V - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018712-95.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.018712-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| PARTE AUTORA | : | CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00187129520134036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PREVIAMENTE RECOLHIDOS AO FISCO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária é a que diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de a impetrante obter a restituição das 34 GPS recolhidas entre Setembro/2006 e Junho/2009.

- Compulsando os autos, constato que a autoridade coatora admitiu que, por intermédio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária, analisou as alegações da impetrante e chegou à conclusão de que esta realmente fazia jus à restituição pleiteada. Diante disso, a autoridade coatora informou ao juízo *a quo* que já havia deferido a restituição em favor da impetrante.

- Vale dizer: a pretensão da impetrante em obter a restituição das 34 GPS recolhidas, a essa altura, sequer encontra resistência por parte da autoridade impetrada, que consentiu com seu direito *in casu*. Diante disso, resta manifesto o direito líquido e certo da empresa impetrante em ser restituída, em atenção ao que dispõe o art. 165 do CTN.

- Reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004401-50.2009.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.00.004401-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| PARTE AUTORA | : | FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : | MS011739 LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA e outro(a) |
| CODINOME | : | FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES |
| PARTE RÉ | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS004230 LUIZA CONCI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00044015020094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. MÉDICA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PERÍODO LABORADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.112/90. REGIME CELETISTA. DECRETOS N. 53.861/64 E 83.080/79. PERÍODO LABORADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES EM GERAL (MI 721, STF). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. INVIABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária é que atine à possibilidade de se proceder à conversão em comum de tempo especial, decorrente de desempenho de atividade de médico, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.
- A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de garantir o direito dos servidores que exerceram atividade especial à conversão desse tempo especial em comum, nos períodos em que a lei em vigor permitia tal benesse.
- No caso dos autos, constato que a impetrante é médica, e que antes da entrada em vigor da Lei n. 8.112/90, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 dispunham que esta profissão deveria ser considerada enquanto insalubre. Portanto, relativamente ao período em que a impetrante laborou antes da promulgação da Lei n. 8.112/90, resta evidente seu direito líquido e certo de converter o tempo especial para comum para fins de aposentadoria, uma vez que a normativa aplicável à época classificava sua atividade profissional enquanto insalubre.
- De outro giro, quanto ao pleito para reconhecer e converter em comum os períodos laborados posteriormente ao advento da Lei n. 8.112/90, necessário se faz tecer considerações adicionais. O STF reconheceu, por ocasião do MI n. 721/DF, que o legislador não poderia ter se omitido em relação ao dever de regular o quanto previsto no art. 40, §4º, da CF. Assim, diante da inexistência de disciplina específica que regulasse a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, entendeu por adequado adotar, via pronunciamento judicial, a normativa aplicável aos trabalhadores em geral, isto é, a que decorre do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- Na situação dos autos, é possível perceber que a impetrante comprova documentalmente ter exercido atividade insalubre mesmo após a edição da Lei n. 8.112/90. Os documentos carreados aos autos demonstram inequivocamente que, no desempenho de suas atividades, a impetrante esteve exposta a agentes biológicos, e que estaria a receber adicional de insalubridade. Entendimento em sentido contrário, aliás, fugiria a qualquer senso de razoabilidade, pois a impetrante esteve a todo tempo exercendo a mesma profissão. Neste particular, quando devidamente evidenciadas as condições de insalubridade e o recebimento do respectivo adicional, a jurisprudência dos tribunais pátrios firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.
- Não obstante o direito da impetrante à conversão do tempo especial em comum (em relação ao período posterior à edição da Lei n. 8.112/90) apareça com inegável nitidez do conjunto documental dos autos, exsurge do caso concreto uma dificuldade adicional. Com efeito, reconhecer este direito no âmbito da remessa necessária importaria na reformatio in pejus, vedada pela Lei Processual Civil, tendo em vista que traria gravames à órbita jurídica da União sem que a impetrante tenha movimentado qualquer insurgência pela via recursal. Assim, ainda que seu direito atenda aos requisitos da liquidez e certeza, por estar demonstrado pela juntada de documentos (única forma de comprovação admissível no rito do mandado de segurança), o provimento à remessa necessária revela-se inviável, por trazer prejuízos à União.
- Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020597-86.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.020597-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| PARTE AUTORA | : | RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00205978620094036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE OBTER A EXCLUSÃO DOS VALORES DECAÍDOS DO PAEX PARA RECÁLCULO DA PARCELA MÍNIMA DO PARCELAMENTO A QUE SE REFERE A LEI N. 11.941/09. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária é a que diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de a impetrante obter a exclusão dos valores decaídos (na forma contemplada pela Súmula Vinculante n. 8) do parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/2006 (PAEX), de molde a permitir o recálculo das parcelas a serem recolhidas no parcelamento a que se refere a Lei n. 11.941/09.
- Compulsando os autos, constato que a autoridade coatora, nas informações prestadas na origem, deu conta de que parcela significativa dos DEBCADs estavam fulminados pela decadência. Diante disso, o juízo de origem sentenciou o feito e concedeu parcialmente a segurança, a fim de excluir os valores decaídos do PAEX e permitir o recálculo (refletindo a mencionada exclusão) das parcelas devidas em função do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.
- Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou aos autos que a equipe de parcelamento daquela Delegacia da Receita Federal teria passado um novo valor de parcela mínima à impetrante, com o qual esta manifestou sua aquiescência. Por conseguinte, resta manifesto o direito líquido e certo da empresa impetrante de obter a exclusão dos valores decaídos do PAEX a fim de recalcular as parcelas a serem recolhidas na sistemática da Lei n. 11.941/2009.
- Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004541-72.2015.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.30.004541-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| PARTE AUTORA | : | POLIMIX CONCRETO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP198041A SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00045417220154036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PENDÊNCIAS EXTINTAS PELO PAGAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária é a que diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de a impetrante obter certidão que ateste sua regularidade fiscal.
- Compulsando os autos, constato que a autoridade coatora, nas informações prestadas na origem, deu conta de que a expedição da certidão de regularidade fiscal estaria obstada em razão da existência de variadas pendências. Diante disso, a impetrante noticiou que

efetuou o pagamento das certidões de dívida ativa tratadas no *writ*.

- Por conseguinte, resta manifesto o direito líquido e certo da empresa impetrante ao recebimento da certidão de seu interesse, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXIV, "b", da CF/88 e os artigos 205 e 206 do CTN.

- Reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023836-88.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.023836-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | SOFTWAREONE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP302506A WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00238368820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

I- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2014).

II - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

III - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições figura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.

IV - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006111-59.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.006111-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00061115920154036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
- A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003290-41.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.003290-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| PARTE AUTORA | : | ROBERTO MAZZARIOLI e outros(as) |
| | : | LUIS ANTONIO DEGROSSI |
| | : | IOLANDA DE OLIVEIRA DEGROSSI |
| ADVOGADO | : | SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Cia Paulista de Força e Luz CPFL |
| ADVOGADO | : | SP153176 ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. INVIABILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. ART. 6º, §1º, DA LEI N. 8.987/95. NÃO ESGOTAMENTO DOS MECANISMOS JUDICIAIS DE COBRANÇA. PRECEDENTES. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Mandado de segurança por meio do qual se alega, em suma, que em 07.01.2003, o imóvel em que reside a impetrante passou por inspeção na medida de energia elétrica, ocasião em que o funcionário da concessionária teria apurado que o medidor estava com os lacres de aferimento falsificados, o que impediria o registro correto do consumo. Afirmam os impetrantes que, com base nisso, a concessionária efetuou a cobrança do valor que entende como correto, abrindo o prazo de três dias úteis para o pagamento, sob pena de interrupção do fornecimento.
- As concessionárias têm o dever de fornecer serviços adequados, com eficiência e segurança. Os serviços essenciais não podem, como

regra, serem interrompidos, ante o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, com previsão no artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.987/95. O mesmo dispositivo legal preceitua, em seu §3º, que o serviço público desempenhado pela concessionária somente pode ser interrompido em duas situações específicas, a saber, aquela motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou, alternativamente, a decorrente de inadimplemento do usuário.

- Apesar da existência de previsão legal autorizando a suspensão do fornecimento de energia elétrica em certos casos, isso somente poderia ser feito com a prévia notificação do devedor, assim como quando esgotados os meios judiciais de cobrança dos valores pendentes de pagamento, nos termos da Lei nº 8.987/95. No caso em comento, observo que a concessionária notificou os impetrantes da irregularidade constatada em 07.03.2003, mas que a cobrança que formulou refere-se a débitos pretéritos (set./2001), o que não se admite. Além disso, imperioso ressaltar que a concessionária não esgotou os meios ordinários de cobrança, na medida em que não ingressou com qualquer ação reparatória na Justiça para reaver o que entendia ser seu direito. Ao revés, o que pretende é se valer da sua posição de concessionária e obter a indenização dos usuários por intermédio da ameaça de corte do serviço de fornecimento de energia elétrica, providência esta que atenta contra o direito dos usuários de usufruir de um serviço contínuo.

- Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005771-64.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.005771-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | JOYCE GOMIDES GOMES COVINO |
| ADVOGADO | : | SP229193 ROBERTA CESAR DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00057716420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]O arbitramento de valor de indenização a título de danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e não enriquecimento despropositado. No caso em tela, mesmo admitido o caráter punitivo-pedagógico que a indenização deve ter para o ofensor, o valor pretendido pela autora implicaria no seu enriquecimento indevido.

2.[Tab]A fixação de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação se mostra adequada no caso em comento em razão de sua baixa complexidade, que se verifica no fato de que foram necessárias tão somente provas documentais já existentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005643-13.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.005643-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ANDRESA CAROLINA SEVERINO |
| ADVOGADO | : | SP213073 VERA LUCIA MAUTONE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00056431320154036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1.[Tab]O arbitramento de valor de indenização a título de danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e não enriquecimento despropositado. No caso em tela, mesmo admitido o caráter punitivo-pedagógico que a indenização deve ter para o ofensor, o valor pretendido pela autora implicaria no seu enriquecimento indevido.
- 2.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000390-81.2001.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.21.000390-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CONTINENTAL CINEMATOGRAFICA LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP178509 UMBERTO DE BRITO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | EMPRESA DE CINEMAS NORTE PAULISTA LTDA |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS JULIANO espolio |
| | : | WILTON FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : | SP178509 UMBERTO DE BRITO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HERMENEGILDO LOPES ANTUNES |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Apelação interposta pela parte exequente contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade, extinguindo a execução em relação ao excipiente WILTON FIGUEIREDO com fundamento artigo 269, inciso IV, do CPC/73, condenando a exequente nas custas e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
2. A decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução em relação ao excipiente WILTON FIGUEIREDO, não pôs fim à execução fiscal, porquanto reconhecida tão-somente a prescrição intercorrente para o respectivo redirecionamento do feito. Nesse sentido, colhe-se o seguinte excerto da decisão recorrida: "*Ainda que se considere interrompido o lapso prescricional pela citação da pessoa jurídica (22/09/1994 - fl. 9), entre a data em que realizada esta e a citação da pessoa física do excipiente, contra quem redirecionado o feito executivo, já haviam transcorrido mais de cinco anos*".
3. Não há falar em observância ao princípio da fungibilidade, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários para sua aplicação. Vale dizer, ausência de erro grosseiro, existência de dúvida no tocante ao recurso cabível, e interposição do recurso errôneo no prazo do destinado ao recurso cabível.

4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001448-77.2000.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.14.001448-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | NAKED CONFECOES LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP021504 RODOLFO ALONSO GONZALEZ e outro(a) |
| | : | SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 732/STF. CONCORDATA CONVOLADA EM FALÊNCIA NO CURSO DO PROCESSO. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 7.661/45. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96." (Súmula 732 do STF).
2. Sendo a decretação da falência anterior a 2005, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/05, na forma de seu artigo 192: "Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945."
3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45)" (AgInt no AREsp 985.258/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).
4. Importa ainda salientar o entendimento cristalizado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa"; e "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".
5. Ainda que convolada a concordata em falência no curso do processo executivo, devem ser igualmente aplicadas as normas atinentes à massa falida.
6. Os honorários advocatícios não se confundem com o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que os embargos do devedor referem-se à execução ajuizada pelo INSS antes do advento da Lei nº 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias.
7. "Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida são exigíveis honorários advocatícios, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da lei de falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regra a espécie o prescrito nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil." (RESP 695.624-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005)" (REsp 702.989/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 268).
8. Havendo a apelada decaído de parte considerável do pedido, posto que mantido nesta sede recursal o pleito de exclusão da multa moratória e restabelecida, por outro lado, a exigência do salário educação e dos honorários advocatícios, impõe-se sua condenação ao pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 20, §3º, do CPC/73, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, ou seja, com a exclusão da multa moratória.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005477-23.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.005477-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HAUCH COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00054772320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.
3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.
4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003706-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Nos termos da informação ID 563552, ausente a comprovação do recolhimento das custas do agravo, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos, da E. Presidência do TRF3.

Impende destacar que, sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, do CPC, determino à parte agravante que comprove o recolhimento das custas relativas ao recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49889/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043737-44.2002.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.82.043737-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SOLETRAFO IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CARLOS GONCALVES e outro(a) |
| | : | MILTON FRANCISCO RUSSO |
| No. ORIG. | : | 00437374420024036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, em juízo de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto em execução fiscal, contra a decisão de fl. 462 que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros de propriedade da executada, realizado pelo sistema BACENJUD. Determinou ainda a suspensão e o arquivamento do feito, no aguardo do cumprimento do parcelamento do débito noticiado pela exequente.

Por força do disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC, subiram os autos a esta Corte Regional, tendo em vista que a interposição do recurso ocorreu na vigência da nova lei processual.

Dispõe o art. 1.015, § único do NCPC:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, constitui erro grosseiro a interposição de recurso de apelação contra decisão que não põe fim ao processo, quando o recurso cabível, na espécie, é o agravo de instrumento.

A propósito do tema, julgados STJ:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória.

2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão. (Precedentes: RESP n.º 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP n.º 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002)

3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformidade restando inaplicável, in casu, tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo restaria o mesmo intempestivo. (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 749.184/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 236)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O provimento jurisdicional que determina o simples arquivamento do feito, sem pôr termo à fase de cumprimento de sentença, reveste-se de natureza jurídica de decisão interlocutória, passível, portanto, de ser impugnada por agravo de instrumento.

2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal requer a observância do prazo do recurso considerado correto e a existência de dúvida objetiva acerca da impugnação cabível, que afaste o mero erro grosseiro.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 776.901/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

Portanto, inexistindo dúvida acerca do recurso cabível na espécie, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE . INAPLICABILIDADE.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO . INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que, em sede de cumprimento de sentença, o Juízo de 1ª Grau rejeitou a impugnação oferecida pela CEDAE, ora agravante, determinando, expressamente, o prosseguimento da execução. Interposta Apelação na origem, o recurso não fora conhecido, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

II. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 534.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 514.118/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.168/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 538442, SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:23/02/2016; Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES)

Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível.

Do exposto, não conheço da apelação interposta pela executada, a teor do artigo 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.03.004967-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | LUCIANO GONCALVES TOLEDO |
| ADVOGADO | : | SP031086 WLADIMIR CABELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO GONCALVES TOLEDO contra o acórdão de minha relatoria, em que a Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 04/04/2017, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base, resultando na pena definitiva de 01 ano e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença apelada. Sustenta o embargante a existência de omissão no acórdão, por não ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão e pugnou pela declaração da extinção de punibilidade do acusado em razão da prescrição intercorrente (fl. 1713 e verso).

Decido.

Inicialmente, registro que a questão da prescrição não foi questionada pelas partes, tendo o acórdão recorrido enfrentado todas as teses que lhe foram apresentadas nos recursos de apelação, sem nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.

No entanto, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

A pena privativa de liberdade imposta ao acusado no acórdão confirmatório foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 04 (quatro) anos.

Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (24/08/2005, fls. 154) e a da publicação da sentença condenatória (30/08/2007, fl. 1569), bem como entre a data da publicação da sentença condenatória e a do julgamento do acórdão (04/04/2017, fl. 1701), uma vez que decorridos mais de 04 (quatro) anos nos interstícios, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu LUCIANO GONCALVES TOLEDO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, incisos V, 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado os embargos de declaração opostos pela defesa.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.023212-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FRANK TAKEZO MURAMOTO |
| ADVOGADO | : | SP178937 THIAGO NOVELI CANTARIN e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos, objetivando o desfazimento de constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade do embargante, em razão da impenhorabilidade do bem de família.

Em razão da sucumbência, a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões recursais, a parte embargada requer a reforma da sentença, com a total improcedência da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem de família.

A esse respeito, cumpre frisar que a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, *in verbis*:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam

seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

Com efeito, referida lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente. No caso em análise, segundo documentos colacionados às fls. 14/21, há a comprovação de residência no imóvel situado na Rua Marquês de Lajes nº 1607, apartamento 41, Vila das Mercês, São Paulo/SP.

Portanto, ainda que não fosse o único imóvel, é aquele que serve de residência da família há vários anos, sendo, pois, caracterizado como bem de família à luz do art. 1º da lei 8.009/90.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA.

PRECEDENTES Não perde o benefício da impenhorabilidade quem indica bem de família à penhora, pois a proteção da Lei 8.009/90 não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 200101787227AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426422. RELATOR. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). STJ. TERCEIRA TURMA.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA VINCULADA DIRETAMENTE À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu a penhora de dinheiro aplicado em poupança, por verificar a sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Embora o dinheiro aplicado em poupança não seja considerado bem absolutamente impenhorável - ressalvada a hipótese do art. 649, X, do CPC -, a circunstância apurada no caso concreto recomenda a extensão do benefício da impenhorabilidade, uma vez que a constrição do recurso financeiro implicará quebra do contrato, autorizando, na forma do Decreto-Lei 70/1966, a retomada da única moradia familiar. 3. Recurso Especial não provido."

(RESP 200401712692RESP - RECURSO ESPECIAL - 707623. RELATOR. HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - "As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos" (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha). - "A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90" (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). 3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 4. "É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência" (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi). "O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/9." (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 200501744354, Primeira Turma, Rel. Des. José Delgado, DJ DATA:27/03/2006, grifo nosso.)

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 28 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008222-46.2006.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.04.008222-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00082224620064036104 7 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, c.c §3º, do CPC/73, por falta de interesse de agir, face a adesão a programa de refinanciamento fiscal - REFIS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o recorrente, em síntese, que não houve intenção em confessar a dívida, mas apenas de incluir o seu débito - como um todo e não só o objeto da execução em comento - no REFIS, mantendo a discussão dos pontos controvertidos, não havendo incompatibilidade entre a manutenção do débito tributário no REFIS e a discussão nos embargos.

Outrossim, requer que a r. sentença seja reformada, com a conseqüente declaração de nulidade da CDA, bem como insurge-se quanto aos juros e demais consectários. Pugna, ainda, pela reforma no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, quanto ao REFIS, não há, na adesão ao benefício, acordo entre as partes, eis que todo programa de parcelamento decorre de autorização legal, onde o contribuinte submete-se às condições impostas pela lei para o deferimento de seu pedido de adesão, sem que exista discricionariedade ao agente público para proceder em sentido contrário.

Além disso, a adesão ao REFIS exige da empresa o reconhecimento e confissão da dívida a ser parcelada, além de ser condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Assim sendo, não pode a parte embargante prolongar a discussão acerca da execução fiscal, uma vez que a sua extinção é uma das condições para a adesão do REFIS, assim como o reconhecimento da dívida e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

No que tange aos honorários, a empresa optante pelo programa de refinanciamento fiscal deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Encontra-se assente na jurisprudência que, em caso de desistência de ação visando adesão ao programa de parcelamento, os honorários são devidos pelo devedor no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Confira-se os seguintes julgados, cuja fundamentação acresce às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado. 3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 678916/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.04.2008, in Dje 05.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia o direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito. 2. Recurso especial não provido.

(REsp 809284/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 20.05.2008, in Dje 11.06.2008)".

Esta Egrégia Corte Regional Federal também já se pronunciou no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É vedado ao tribunal decidir fora dos limites da lide recursal, porém é dever do juiz, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo ocorrido supervenientemente, capaz de modificar o direito do autor e influir no julgamento da lide. 2. Para aderir ao REFIS III, a empresa se sujeita ao reconhecimento da existência do crédito exequendo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda eventual ação tendente à sua discussão. 3. A desistência da ação em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito. 4. O artigo 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/06 estabelece que o valor da verba de sucumbência será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. 5. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

(AC nº 1095650 - Processo nº 2006.03.99.009199-5, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, julgado em 13.02.2007, in DJU 29.03.2007, p. 325)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AO INC. II DO ART. 4º, DA LEI N.º 10.684/2003. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não

há qualquer inconstitucionalidade no inc. II do art. 4º da Lei n.º 10.684/2003 ao impor ao devedor a desistência de ações judiciais para ingresso no programa de parcelamento, haja vista que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte, que pretende obter o benefício de parcelamento do débito fiscal vencido, sendo que o reconhecimento da procedência do débito exequiêdo é conseqüência lógica da adesão do devedor ao referido programa. 2. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, com a conseqüente confissão do débito, implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos, não estando, portanto, condicionada a extinção ao deferimento do parcelamento, tampouco ao seu integral cumprimento. 3. **Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, sendo inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa PAES implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003.** 4. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1128873 - Processo nº 2006.03.99.025742-3, Segunda Turma, Relator Juiz NELTON DOS SANTOS, julgado em 05.12.2006, in DJU 31.01.2008, p. 510)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS NO PERÍODO DE 06 A 12/1991. POSSIBILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA APÓS ESSA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. 1. Demonstrado que sobre o valor originário, convertido em UFIR, incidiram, cumulativamente, em valores expressos em UFIR, juros de 1% (um por cento); correção pela TR, e ainda, a multa, é de rigor a modificação da sentença, para que sobre o crédito tributário incida, no período de junho a dezembro de 1991, unicamente a TR/TRD, já que nela encontrava-se embutida correção monetária e juros, e após essa data, seja utilizada a UFIR. 2. **Manifestada a adesão ao REFIS, a desistência dos embargos à execução acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo STJ.** 3. Remessa oficial a que se dá provimento e apelação do INSS parcialmente provida.

(AC nº 517149 - Processo nº 1999.03.99.073987-3, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15.10.2007, in DJU 24.10.2007, p. 306

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação**, para adequar a verba honorária, nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0947892-45.1987.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.006743-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | BANDEIRANTE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP238443 DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA |
| SUCEDIDO(A) | : | Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A |
| APELADO(A) | : | BRUNO MACIEL VILELA REZENDE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP109781 JOSE PABLO CORTES |
| INTERESSADO(A) | : | JARBAS FRANCISCO MACEDO |
| ADVOGADO | : | SP075192 BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO |
| No. ORIG. | : | 00.09.47892-2 22 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Ante a ausência de objeção da autora, homologo o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Mario Nunes Villela, falecido em 03.11.1991, consoante documentos acostados às fls. 338/346.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as necessárias anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.08.007070-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e outros(as) |
| | : | EUGENIO SCHIAVON |
| | : | VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON |
| | : | JOSE HENRIQUE SCHIAVON |
| ADVOGADO | : | SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00070703820124036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

A ação ordinária foi interposta em face da CEF com o intuito de obter a revisão de cláusulas de contratos de mútuos firmados com a parte Ré.

Em razões de apelação, a parte Autora sustenta o cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial. Aponta que a parte Ré praticou a capitalização de juros em arrepio à legislação que veda o anatocismo, utilizando-se, ainda, de taxas abusivas.

Questiona a regularidade de utilização da Tabela Price, apontando a irregularidade na utilização de Comissão de Permanência. Aduz incidirem as normas do CDC no caso em tela.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não

têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Preliminar - Cerceamento de Defesa

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, RESP 199900435907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL.

1 - (...)

4 - Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.

5 - (...)

8 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.

(TRF3, AC 00364468919954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761719, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(Súmula nº 30 do STJ, 18/10/91)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada

pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato
(Súmula nº 294 do STJ, 12/05/04)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
(Súmula nº 296 do STJ, 12/05/04)

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
(Súmula nº 472 do STJ, 19/06/12)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. (...)

5. **É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período **pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.**

7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes.

(TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

6. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.

7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

8. **Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.** Precedentes.

9. No caso dos autos, verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito - cálculo de valor negocial de fls. 20/22, 27/29, 34/36,

41/43, 48/50, 55/57, que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.

10. **Necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da sentença.**

11. No caso dos autos, observa-se não haver a cobrança capitalizada da comissão de permanência conforme os demonstrativos de débito de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57. Portanto, não há como dar guarida a pretensão da apelante para o afastamento da referida cobrança.

12. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Limite legal às Taxas de Juros

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382:

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

(Súmula Vinculante nº 7, STF)

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

(Súmula 382 do STJ)

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

Capitalização de Juros e Anatocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese do texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

(Súmula 121 do STF)

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a lei que regula as Cédulas de Crédito Bancário são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos,

vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária e os encargos moratórios previstos no contrato, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão.

Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.

1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos

mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

No caso em tela, assiste razão à parte Autora em relação à Comissão de Permanência. Quanto às demais alegações, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para declarar que a incidência da Comissão de Permanência apenas pode incidir de maneira exclusiva, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-93.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.000909-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | FABIO ULISSES LINO -ME e outro(a) |
| | : | FABIO ULISSES LINO |
| ADVOGADO | : | SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009099320134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelas embargantes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para retirar do valor da dívida a importância exigida a título de taxa de rentabilidade.

Os embargos à execução, distribuídos por dependência a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, foram interpostos objetivando o reconhecimento do excesso de execução em virtude de cláusulas abusivas em contrato de mútuo "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica".

Em razões de apelação, a embargante sustenta que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência, uma vez que já são cobrados juros de mora e correção monetária. Sustenta a incidência de normas do CDC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(Súmula nº 30 do STJ, 18/10/91)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada

pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato
(Súmula nº 294 do STJ, 12/05/04)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
(Súmula nº 296 do STJ, 12/05/04)

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
(Súmula nº 472 do STJ, 19/06/12)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. (...)

5. **É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período **pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.**

7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes.

(TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

6. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.

7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

8. **Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.**
Precedentes.

9. No caso dos autos, verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito - cálculo de valor negocial de fls. 20/22, 27/29, 34/36,

41/43, 48/50, 55/57, que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.

10. **Necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da sentença.**

11. No caso dos autos, observa-se não haver a cobrança capitalizada da comissão de permanência conforme os demonstrativos de débito de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57. Portanto, não há como dar guarida a pretensão da apelante para o afastamento da referida cobrança.

12. *Apelação improvida.*

(TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da embargante, tão somente para declarar que a incidência da comissão de permanência só pode ser feita de maneira exclusiva, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029812-77.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.029812-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ANA MARIA VITORINO SILVA e outros(as) |
| | : | MARIA LUIZA BEZERRA PETEROSI |
| ADVOGADO | : | SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a) |
| CODINOME | : | MARIA LUISA BEZERRA PETEROSI |

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | CLAUDIONOR DOS SANTOS |
| | : | AUGUSTA DE MELO COSTA |
| | : | IZILDA APARECIDA WIK GOMES MORAES |
| ADVOGADO | : | SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a) |
| CODINOME | : | IZILDA APARECIDA WIK |
| AGRAVANTE | : | MARIA NUNES DOS REIS CUNHA |
| | : | CELIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS |
| | : | ALEXANDRE ESTEVES LEITE |
| | : | ANA MARIA RODRIGUES |
| | : | JOSE ANGELO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00035098720134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte agravada contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, assevero que o artigo 1022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro, mormente como no caso dos autos, onde os argumentos deduzidos foram apreciados e exauridos em sua essencialidade (NCPC, art. 489, § 1º, IV).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

P. I.

Após, conclusos para julgamento do agravo interno interposto.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001707-85.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001707-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA e outros(as) |
| | : | ELIETTE ABUSSAMRA |
| | : | ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00223336620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por POSTO SERVIÇO PARQUE DA MOOCA LTDA. contra a decisão de fls. 371/376 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela agravante apenas para determinar à CEF que refaça seus cálculos, excluindo do montante do débito exequendo, a partir do início da inadimplência, a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstos no contrato, devendo incidir apenas comissão de permanência.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de liquidez e certeza do título executivo apresentado, bem como a prejudicialidade em relação à ação de prestação de constas ajuizada pela agravante para esclarecimentos sobre a movimentação da conta bancária mantida com a CEF.

Foi indeferido o efeito suspensivo às fls. 404/404vo.

Contraminuta apresentada às fls. 406/419.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso quando a decisão for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Na hipótese, a execução está lastreada em cédula de crédito bancário não acompanhada de demonstrativo detalhado da evolução do débito.

Oposta exceção de pré-executividade, ela foi acolhida parcialmente na origem, para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade e dos juros de mora previstos no contrato, devendo incidir apenas comissão de permanência.

A Agravante insiste na alegação de iliquidez e certeza do título executivo.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em julgamento representativo de controvérsia, assentou que "O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004):

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, merece reforma a decisão agravada, haja vista que o título executivo não apresenta liquidez e certeza, pois desacompanhado do demonstrativo detalhado da evolução do débito.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001834-23.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001834-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TRANSPEL EMBALAGENS LTDA e outros(as) |
| | : | MOZART GAIA espólio |
| | : | MOZART GAIA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP246617 ANGEL ARDANAZ e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00113125120084036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 259/259vo, integrada pela decisão de fls. 268, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal, haja vista a não demonstração da dissolução irregular e da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Sustenta a agravante, em síntese, que os sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução porque a empresa se encontra inativa, conforme certidão de oficial de justiça, o que configura sua dissolução irregular a autorizar o redirecionamento.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 271/271vo.

Contraminuta apresentada às fls. 273/277.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso interposto contra decisão contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Na hipótese, a certidão de fl. 217, lavrada em 10/02/2016, por Oficial de Justiça, atesta que a pessoa jurídica executada não está mais em funcionamento no endereço declarado ao Fisco, uma vez que se encontra inativa e que não dispõe de outros bens além daqueles que já foram penhorados.

Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ademais, os sócios figuram na qualidade de administradores, na Ficha Cadastral da JUCESP.

Assim, havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20066/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005590-45.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.005590-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| INTERESSADO | : | EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA |

| | | |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a) |
| | : | SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.193/197 |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00055904520144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011309-18.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.011309-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ISMAEL EDSON BOIANI e outros(as) |
| | : | VANDERLEI SINVAL BOIANI |
| | : | TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 04.00.00048-3 1 Vr IBITINGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n.º 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1.153.119/MG).

2. Sendo assim, a inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, somente é possível caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

3. Neste contexto, cumpre ressaltar que a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete

a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

4. No caso dos autos, a inclusão da ora embargante no polo passivo da execução fiscal fundamentou-se tão-somente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, inexistindo nos autos indícios de ocorrência de hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Desta feita, assiste razão à ora embargante, devendo ser excluída do polo passivo da execução fiscal.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016747-88.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.016747-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS |
| ADVOGADO | : | SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA |
| AGRAVADO(A) | : | ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES e outros(as) |
| | : | DERCIO BATAGIN |
| | : | VICENTE P C R CUNHA |
| | : | ANTONIO FERNANDO BATAGIN |
| | : | JOSE RUBENS CONSTANT PIRES |
| AGRAVADO(A) | : | VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 01.00.00414-4 A Vt AMERICANA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1.153.119/MG).

2. Sendo assim, a inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, somente é possível caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

3. Neste contexto, cumpre ressaltar que a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

4. No caso dos autos, a inclusão do ora agravante no polo passivo da execução fiscal fundamentou-se tão-somente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, inexistindo nos autos indícios de ocorrência de hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Desta feita, assiste razão ao ora

agravante, devendo ser excluído do polo passivo da execução fiscal.

5. Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004265-12.2013.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.30.004265-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.474/490 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00042651220134036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011545-56.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.011545-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.212/222 |
| INTERESSADO | : | CLAC IMP/ E EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | MGI39835 MARCILIO ESTEVES COIMBRA e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00115455620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002264-09.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.002264-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.579/581 |
| INTERESSADO | : | CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00022640920114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007556-72.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007556-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00265026220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011004-87.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.011004-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.271/275 |
| EMBARGANTE | : | GILMAR APARECIDO SOARES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP203350 RONALDO APARECIDO GRIGOLATO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | VANDERLEIA CRISTINA FERNANDES SOARES |
| ADVOGADO | : | SP203350 RONALDO APARECIDO GRIGOLATO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00010670620134036117 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010367-72.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.010367-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA EIReLi |
| ADVOGADO | : | SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.229/233 |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a) |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00103677220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005787-78.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.005787-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| INTERESSADO | : | ARACI PANZARIN THOMAZZINI e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.528/531 |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | MARIA CRISTINA PANZARIN THOMAZZI ROSSI |

| | | |
|----------------|---|---|
| | : | MARIA EUNICE PANZARIN THOMAZZINI |
| ADVOGADO | : | SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI |
| CODINOME | : | MARIA EUNICE PANZARIN THOMAZZINI GABOARDI |
| SUCEDIDO(A) | : | FABIO THOMAZZINI falecido(a) |
| INTERESSADO(A) | : | THOMAZZINI E CIA LTDA |
| No. ORIG. | : | 83.00.00023-4 1 Vr ITATIBA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008682-40.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.008682-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIO |
| ADVOGADO | : | SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.204/206 |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| INTERESSADO | : | FABIO FERREIRA VALE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | ES004319 JAMES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00086824020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010438-90.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.010438-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.109/111 |
| INTERESSADO | : | OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 02.00.00193-7 A Vr JABOTICABAL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005653-16.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.005653-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ELIDIA FRANCISCO |
| | : | MARIA CARMELITA SILVA |
| | : | GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros(as) |
| No. ORIG. | : | 00056531620084036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004354-33.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.004354-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| INTERESSADO | : | EDMAR ERNESTO RIEDL (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.256/258 |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043543320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002725-26.2013.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.30.002725-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.638/652 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | INFOSERVER SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00027252620134036130 2 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014207-56.2013.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.34.014207-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | INDUSTRIAS NARDINI S/A |
| ADVOGADO | : | SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00142075620134036134 1 Vr AMERICANA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI 8.844/94 E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965".

II. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro.

III. *In casu*, a CEF ajuizou execução fiscal pleiteando a cobrança dos valores não depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados da embargante, no período compreendido entre abril de 1990 a julho de 1993. Do cotejo entre a Certidão da Dívida Ativa - CDA e os documentos amealhados aos autos, depreende-se que os valores devidos não são concernentes ao mês da rescisão contratual ou ao mês imediatamente anterior, mas sim pertinentes a valores de FGTS referentes a várias competências durante a vigência do contrato de trabalho, conforme restou constatado pelo parecer contábil.

IV. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior.

V. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

VI. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

VII. No presente caso, observa-se que a embargante, de fato, efetuou o pagamento do FGTS para alguns de seus empregados que ingressaram com reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

VIII. Todavia, ao compulsar os autos e a exaustiva perícia realizada pelo perito nomeado, não foi possível averiguar com a precisão necessária o montante pago, e nem mesmo para quem e, principalmente, referente a qual período, haja vista que a cobrança da CEF se refere apenas ao período de abril de 1990 a julho de 1993, devendo ser descartados do cálculo os pagamentos referentes a outros períodos.

IX. Assim sendo, esse Relator não pode acolher o laudo elaborado, tendo em vista que o mesmo não traz informações essenciais ao deslinde da causa. Porém, isso não significa que os pagamentos efetuados pela embargante deverão ser desconsiderados, mas apenas que, nos presentes embargos à execução, da forma como foram instruídos, restou impossibilitada a exclusão dos valores pleiteados pela embargante.

X. Não obstante, nada impede que a embargante apresente, por exemplo, as peças trabalhistas necessárias, para que sejam analisadas pela CEF e efetuadas as correções na CDA, até mesmo porque estão acobertadas pelo instituto da coisa julgada e a própria CEF já manifestou interesse em analisar os termos em que foram firmados os acordos trabalhistas para o abatimento do débito.

XI. Ademais, com relação à possibilidade de cumulação dos encargos legais da Lei nº 8.844/94 e dos honorários advocatícios, verifica-se que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que eventual acúmulo destas verbas geraria enriquecimento ilícito do Fisco, sendo, portanto, admissível.

XII. Apelações da parte embargante e da CEF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelações da parte embargante e da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20071/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-75.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.001976-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TANY LUIS MOURAD |
| ADVOGADO | : | MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00019767520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que *prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011606-18.2009.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.02.011606-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP283741 FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00116061820094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ADEQUAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
3. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
5. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
6. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
7. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
8. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
9. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.
10. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.
11. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018683-26.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.018683-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| APELANTE | : | NO AR ESTUDIOS LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL e outro(a) |
| | : | SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA |
| | : | SP235534 FABIANA YUMI MARUMO |
| APELANTE | : | JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI |
| | : | EDITE CANDELARIA MARCHEZINI |
| ADVOGADO | : | SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL (TR). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
7. Tal como sedimentado pela Súmula n. 295 do STJ, desde que expressamente pactuadas, a TR é indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, de 01/03/1991 (conversão da MP 294 de 31/01/1991).
8. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
9. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
10. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao

princípio da força obrigatória dos contratos.

11. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da parte ré improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negar provimento ao recurso de apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-04.2007.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.03.000896-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | CORINA FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP127978 SILMARA APARECIDA PALMA e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. JULGAMENTO SEGUNDO OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL.

1. Em relação à tutela monitoria o entendimento aplicado é pela necessidade de que a petição inicial venha acompanhada de documentos suficientes a esclarecer a constituição da dívida que se pretendia cobrar. A prova escrita que o legislador faz referência é qualquer documento que permita ao juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito buscado, cabendo à parte interessada fornecer todos os elementos necessários ao Juízo no intuito de possibilitar a apreciação da questão ora discutida em sua integralidade.
2. Havendo incerteza acerca de algum elemento constitutivo do crédito de modo a inviabilizar a concessão de plano do mandado de cumprimento, compete ao juiz oportunizar ao autor a apresentação de novos documentos que ajudem na formação de tal convencimento ou, não havendo novos documentos, emendar a sua inicial optando pelo processo comum de conhecimento.
3. Somente quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberia sentença de extinção do processo.
4. O Superior Tribunal de Justiça também firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
5. No presente caso, mesmo diante da ausência das cláusulas gerais e dos comprovantes de recebimento do cartão pela parte ré, os demais documentos e circunstâncias trazidas aos autos, não deixam dúvidas acerca da existência da relação jurídica e mesmo da inadimplência do devedor.
6. De qualquer forma, os pontos sobre os quais a defesa levanta dúvidas, estão, em verdade, relacionados à abusividade de algumas cláusulas contratuais e à legalidade a utilização dos critérios fixados em contrato a serem aplicados na atualização do débito, quais sejam: capitalização mensal dos juros, a cobrança da comissão de permanência e a abusividade da multa contratual fixada em 10%. Portanto, é pertinente a alegação da recorrente quanto ao fato de ser despicie da juntada de novos documentos para se discutir qualquer dúvida acerca das condições pactuadas, uma vez que a solução da controvérsia depende unicamente do exame de questões de direito.
7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
8. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
9. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe

uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

15. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.

16. Apelação da parte autora provida. Apelação da parte ré prejudicada.

17. Embargos à execução parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, julgar prejudicado o recurso de apelação da parte ré e julgar parcialmente procedente os embargos à monitoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010565-17.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.010565-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP197507 SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00105651720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DA CITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.

1. Não prospera a alegação de nulidade da citação da devedora, porque o mandado fora entregue ao porteiro do edifício em que reside. Na verdade, vê-se dos autos não haver qualquer vício capaz de invalidar a citação realizada na presente ação. Após várias tentativas frustradas (fls. 76, 121, 144, 145, 146), a citação efetivou-se aos 08.04.14.

2. Certificado pela secretaria da Vara, a fl. 178, que os embargos monitorios foram opostos tempestivamente, de modo que entendo não caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

3. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.

4. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos

bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

6. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

7. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.

8. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.

9. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de deconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.

10. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015569-35.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.015569-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EDWARD NEUMANN e outro(a) |
| | : | ROSALINA MANZANO NEUMANN |
| ADVOGADO | : | SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A |
| ADVOGADO | : | SP217311 FLAVIO CAMARGO FERREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00155693520124036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Dispunha o Código de Processo Civil de 1973 que, nas causas cujo proveito econômico fosse baixo ou inestimável, o valor dos honorários poderia ser fixado por apreciação equitativa, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Somente diante de baixíssima complexidade da lide onde sequer houvesse resistência da parte contrária, não estaria o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, configurando-se correta a fixação dos honorários por equidade.

3. O que se vê do trâmite processual desenvolvido neste feito é que, não obstante a baixa complexidade da controvérsia e a breve duração da lide, os réus efetivamente se opuseram ao pedido formulado pela autora, o que a levou a voltar aos autos para refutar os argumentos das contestações. Assim, consideradas todas estas peculiaridades e o que mais dos autos consta, é adequada a fixação das

verbas sucumbenciais moderadamente arbitradas em 10% do valor da causa.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059341-93.2012.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.82.059341-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | IVONNE FILIPPOS espólio |
| ADVOGADO | : | SP309120 MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | CAIO MARCIO FILIPPOS |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00593419320124036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO INFERIOR A 1%. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Dispõe o Código de Processo Civil que nas causas cujo proveito econômico seja baixo ou inestimável o valor dos honorários deverá ser fixado por apreciação equitativa, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Diante da baixíssima complexidade da presente lide onde sequer houve resistência da parte contrária, não estava o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, configurando-se correta a fixação dos honorários por equidade.
3. É reiterada a jurisprudência do STJ entendendo que honorários sucumbenciais fixados abaixo de 1% do valor da causa configura valor irrisório passível de revisão para sua majoração.
4. Consideradas as peculiaridades dos autos e a baixa complexidade da controvérsia, a duração da lide e a atuação dos causídicos, entendo ser mais adequada a fixação das verbas sucumbenciais em 1% do valor da causa.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-72.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.003979-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA -ME e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP227251 RODRIGO TRASSI DE ARAUJO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00039797220144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SPREAD BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais..
2. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
4. Uma vez convenccionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
5. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
6. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".
7. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenccionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
8. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
9. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
10. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.
11. O valor do spread bancário não é composto somente de lucro, pois os bancos também embutem no *spread* seus custos como administração, impostos pagos ao governo, riscos de inadimplência.
12. A matéria atinente ao *spread* bancário está indissociavelmente ligada à taxa de juros praticada pelo banco e, neste contexto, a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
13. Não conhecido o recurso quanto às tarifas não contratadas que teriam sido cobradas, considerando que a parte apelante não apontou especificadamente os motivos da sua insurgência.
14. Não merece reforma a sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na medida em que esse importa mostra-se razoável e em harmonia com o entendimento firmado por esta Turma Julgadora.
15. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte.
16. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-86.2009.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.16.001349-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013498620094036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
2. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
4. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
5. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
6. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.
7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.
8. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.
9. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
10. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
11. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
12. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
13. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver

capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.

14. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. Os contratos cogitados na lide são posteriores a essa data e contam com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.

15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

16. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.

17. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

18. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010997-56.2005.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.08.010997-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MULT MICRO INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP117678 PAULO CESAR DA CRUZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00109975620054036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. INTERESSE DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 580 do CPC/73 (atual artigo 786 do NCPC) assegura ao credor a possibilidade de execução de seu crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título executivo, como é o caso dos autos.

2. Não incumbe ao Judiciário, mesmo que por analogia a outras leis, decretar de ofício a extinção da execução ao fundamento de que o valor da cobrança seria pequeno ou irrisório, sobretudo em se tratando de crédito relativo a honorários advocatícios, de reconhecida natureza alimentícia.

3. Não havendo na legislação pátria qualquer previsão acerca do valor mínimo a ser aceito em execução, não cabe ao juiz extinguir a execução, já que compete exclusivamente ao próprio credor decidir e manifestar seu interesse no recebimento do crédito.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.031462-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ODILON DE AZEVEDO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP178303 VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00314628120034036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
2. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
3. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
5. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
7. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
8. A cláusula penal, também denominada pena convencional ou multa contratual, é a cláusula que estipula as consequências em virtude de uma ação ou omissão, de caráter econômico. O dispositivo tem por finalidade estimular o cumprimento da obrigação caso ocorra à insatisfação desta.
9. O contrato firmado entre as partes demonstra o prévio ajuste que permite a cobrança da pena convencional de 10%, portanto, sua inclusão no valor da dívida é perfeitamente possível.
10. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
11. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020741-80.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020741-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP290819 PAULINE NADIR RATTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00005095220084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE. SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.491/97. PRECEDENTES STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O artigo 18 da Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS previa o seguinte em sua redação original: "*Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*" Por sua vez, o §1º esclarece que "*Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (...)*"

2- Posteriormente, contudo, foi editada a Lei nº 9.491/97 que, dentre outras modificações, alterou por meio de seu artigo 31 a redação do artigo 18 da lei nº 8.036/90 que passou a vigor nos seguintes termos: "*Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.* E o §1º determina que "*Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (...)*"

3- Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador.

4- No caso dos autos, a própria agravante noticia que os débitos de FGTS em debate no feito de origem tiveram vencimento entre 2003 e 2005, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da lei nº 9.491/97. Naquele tempo, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedentes.

5- Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, bem como nos casos em que a agravada alega ter depositado o valor devido diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

6- Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela agravante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

7- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.008111-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | MELITO CALCADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP082003 CARLOS ROBERTO FURLANES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ANIELLO MIRALDI espólio e outros(as) |
| | : | ADILSON MIRALDI |
| ADVOGADO | : | SP073603 JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ADEMIR MIRALDI |
| ADVOGADO | : | SP073603 JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00001481920014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA DE EVENTUAL RETRATAÇÃO, DEVIDO AOS JULGADOS DO STJ REsp Nº 1.104.900/ES E AgRg NO AREsp Nº 679.703/SC. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CTN. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DAS EXECUÇÕES FISCAIS APENSADAS.

I. Cuida-se de juízo de retratação em sede de agravo esteado no Artigo 557, § 1º, do CPC/1973, interposto pela União em agravo de instrumento. Nos termos do Artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/1973, avalia-se a pertinência de eventual retratação, tendo em vista o julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.104.900/ES (possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas tributárias da empresa) e do AgRg no AREsp nº 679.703/SC (ocorrência de eventual crime de apropriação indébita).

II. O agravo de instrumento foi interposto contra decisões proferidas em execuções fiscais apensadas (nº 0000148-19.2001.4.03.6123 e nº 0000158-63.2001.4.03.6123), que acolheram as exceções de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios da sociedade empresária executada do polo passivo das execuções fiscais.

III. O Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

IV. A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN.

V. No presente caso, não é possível inferir do conjunto probatório a ocorrência de dissolução irregular ou de outra infração à lei, razão pela qual os sócios devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal.

VI. A alegação de ocorrência de crime de apropriação indébita (Artigo 168-A do Código Penal) deve ser suscitada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal. Tratando o Artigo 135 do CTN de situação que retrata responsabilidade subjetiva, não se presume a ilegalidade da conduta, tornando-se imprescindível a formação do contraditório.

VII. In casu, com base nos documentos juntados aos autos, não é possível inferir a ocorrência do delito tipificado no Artigo 168-A do Código Penal.

VIII. Mantido o julgamento anterior para determinar a exclusão dos sócios da sociedade empresária executada do polo passivo das execuções fiscais apensadas, autuadas sob o nº 0000148-19.2001.4.03.6123 e nº 0000158-63.2001.4.03.6123.

IX. Agravo legal da União desprovido. Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006421-25.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.006421-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00072862920034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA DE EVENTUAL RETRATAÇÃO, DEVIDO AOS JULGADOS DO STJ REsp Nº 1.184.765/PA E REsp Nº 1.337.790/PR. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS PELO SISTEMA BACENJUD. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. MOTIVO IMPERIOSO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA DESCONSTITUIR A PENHORA ON LINE.

I.Cuida-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos termos do Artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Avalia-se a pertinência de eventual retratação, tendo em vista o julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.184.765/PA e do REsp nº 1.337.790/PR.

II.O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios, determinou a penhora on line de ativos financeiros da agravante, sociedade empresária, em razão da preferência legal instituída pelo Artigo 655 do CPC/1973, vigente à época.

III.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), enunciou a existência de dois regimes normativos acerca da penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, com base na regra de direito intertemporal, um aplicável anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/2006 e outro após (REsp nº 1.184.765/PA, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010).

IV.No REsp nº 1.337.790/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, o STJ assentou o entendimento de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Destacou que, para a superação da ordem legal prevista no Artigo 655 do CPC/1973, exige-se firme argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp nº 1.337.790/PR, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2013). É essa a hipótese que se verifica no presente caso, pois a execução possui como devedora sociedade empresária com o objetivo de explorar ramo de comércio e prestação de serviços de ferramentas em geral.

V.O bloqueio de valores em contas bancárias da empresa, antes de se esgotarem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, pode impedir o regular exercício de suas atividades. A determinação do bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD é medida extrema que deve ser harmonizada com o princípio da preservação da empresa. Assim, em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno da empresa, deve-se prestigiar a continuidade da atividade empresarial.

VI.Outrossim, no presente caso, já houve penhora de bens avaliados em montante superior ao débito executado. Ademais, o bloqueio online foi autorizado sem oferecer à agravante oportunidade de se manifestar, o que lhe impediu de substituir a garantia ofertada.

VII.Por conseguinte, tendo em vista as circunstâncias fáticas do caso em análise, impõe-se a manutenção do venerando acórdão.

VIII.Agravo de instrumento provido. Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.024446-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO |
| ADVOGADO | : | SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00244465620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CADASTRO DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES EM RAZÃO DE OUTRAS DÍVIDAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1.[Tab]Incumbe à instituição financeira o ônus da prova de que a autora tenha dado causa à dívida que ela alega não ter contraído, tanto em razão da verossimilhança de suas alegações quanto em razão de ser ela hipossuficiente em relação à produção de provas no caso em concreto, sendo o caso de se determinar o cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2.[Tab]A existência de inscrição do nome da autora nos referidos cadastros em razão de outras dívidas impede o reconhecimento de danos morais. Inteligência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, não afastada pela alegação não comprovada pela autora de que tais dívidas estariam sendo questionadas judicialmente.
- 3.[Tab]É possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais em razão de a decisão recorrida ter sido publicada após 18 de março de 2016. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. É, ainda, vedada a compensação de honorários na sucumbência parcial, por expressa disposição do art. 85, parágrafo 14 do Código de Processo Civil de 2015.
- 4.[Tab]Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.07.001547-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTE |
| ADVOGADO | : | SP259068 CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015471420134036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSERÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.

- 1.[Tab]A responsabilidade civil da instituição financeira que inscreve indevidamente o nome do consumidor em cadastro de emitentes de cheques sem fundos independe de culpa, sendo tal inserção suficiente para o reconhecimento do dano moral.

2.[Tab]A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a fixação de indenização por danos morais deve atender aos critérios de razoabilidade e não enriquecimento despropositado.

3.[Tab]Não há que se falar em sucumbência recíproca na ação de indenização por danos morais em que o autor tenha decaído tão somente do quantum fixado a título de indenização. Inteligência da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

4. [Tab]Apelação da ré parcialmente provida e Recurso Adesivo da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF apenas para reduzir o valor da condenação e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054729-69.1999.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.82.054729-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a) |
| | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. LICENÇA-PRÊMIO. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EM DIAS DE REPOUSO (HORAS-EXTRAS). AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PARA SUPERVISOR DE CONTAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS EM PERÍODO ANTERIOR À MP 794/94. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS DE MORA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA APÓS 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I - Aplica-se o prazo decadencial quinquenal para a constituição de créditos previdenciários, em razão do artigo 173 do CTN e da inconstitucionalidade formal dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 08.

II - No que se refere à NFLD nº 32.014.580-8, a sentença reconheceu a decadência de créditos anteriores a janeiro de 1989. Todavia, considerando que o lançamento data de 30.11.94 e os débitos referem-se ao período de apuração de 12/85 a 10/94, tem-se por atingidos pela decadência (prazo quinquenal) os créditos anteriores a outubro de 1989, tópico em que merece acolhida o recurso adesivo do contribuinte

III - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. Precedente AgRg no AREsp 464.314/SC.

IV - Em relação ao auxílio-creche, a Lei nº 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea s, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados.

V - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a natureza indenizatória do "auxílio- quilometragem", o faz como sendo despesas reembolsadas ao empregado, "mediante prestação de contas". Reconhecida a natureza indenizatória do auxílio quilometragem, a verba não integra a base de cálculo das contribuições em questão.

VI - Valores pagos sob a rubrica *Prêmio de Produtividade Banespa*, de forma individualizada e ocasional, aos funcionários que se destacaram no exercício da função ou atividade, alcançando metas previamente estabelecidas, são considerados habituais, excluindo-se da base de cálculo da contribuição previdenciária.

VII - O auxílio-alimentação pago em pecúnia - e não entregue *in natura* ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento - de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é paga sempre tendo em conta agraciado aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no

custeio de sua alimentação. Nessa esteira, evidente, portanto, que a verba respectiva não se reveste de natureza salarial. Precedente desta Primeira Turma.

VIII - No tocante ao vale-transporte, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alínea f, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia.

IX - Dada a habitualidade da rubrica dos valores pagos sob a rubrica Ajuda de Custo Supervisor de Contas, verba essa de valor fixo mensal, desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa de capacitação profissional, resta caracterizada sua natureza salarial e, como tal, sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

X - A rubrica denominada *ajuda de custo aluguel* tem por finalidade ressarcir o empregado das despesas efetuadas com aluguel residencial em razão de transferência do local de trabalho por interesse da empresa, pelo período máximo de 18 meses. Não demonstrada a eventualidade do pagamento, tampouco tratar-se de pagamento único, conforme prevê o artigo 28, §9º, alínea g, da Lei nº 8.212/91, incide a contribuição previdenciária sobre os valores em questão.

XI - Consolidada a jurisprudência da Corte Superior no sentido da exigência da contribuição sobre a participação nos lucros (ora denominada gratificação semestral) em período anterior à edição da *Medida Provisória nº 794, de 29/12/1994*, o que ocorre nos autos, cujos fatos geradores datam entre 01/1984 e 12/1994, merece reforma a sentença neste tópico.

XII - A aplicação da TR como índice de juros moratórios, na execução proposta relativamente a débito inscrito após a vigência da Lei nº 8.218/91, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

XIII - Considerando o valor exequendo, que ultrapassa R\$1.300.000,00 e que parte considerável das NFLDs que instruíram a inscrição do débito em dívida ativa foram desconstituídas no todo ou em parte, seja pela decadência, seja pela não incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, majoro os honorários advocatícios PARA R\$ 20.000,00.

XIV - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Recurso adesivo do contribuinte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da União e ao recurso adesivo do contribuinte sendo que o Des. Fed. Valdeci dos Santos e o Des. Fed. Hélio Nogueira acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006461-25.2016.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.05.006461-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SURPRESA DE SOGRA DOCES LTDA -EPP e outros(as) |
| | : | SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI |
| | : | IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI |
| No. ORIG. | : | 00064612520164036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO REALIZADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE. CPC, ART. 319, II. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO SEM ÊXITO. EXTINÇÃO DO FEITO.

I. A questão tratada, em sede de apelação, cinge-se acerca da validade da intimação do despacho que concedeu prazo à autora para que fornecesse endereço correto para citação dos executados.

II. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, às fls. 48, há requerimento para que as intimações fossem feitas em nome de causídico específico. Contudo, tal requerimento foi realizado por advogada que não possui procuração nos autos, razão pela qual tal requerimento é inexistente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

III. Pontua-se que é dever do exequente fornecer endereço correto do executado para regular processamento do feito, que, uma vez não cumprido, enseja a extinção da demanda.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005031-23.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.005031-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | IFLO IND/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro(a) |
| | : | SERGIO FIOREZE |
| ADVOGADO | : | SP097519 MARIO LUIZ RIBEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00050312320114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.
3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.
4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005638-19.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.005638-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LC DE OLIVEIRA FORROS -ME e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP254402 RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00056381920144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SPREAD BANCÁRIO.

1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
2. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
3. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".
4. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
7. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. Os contratos cogitados na lide são posteriores a essa data e contam com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.
8. Não conhecido do recurso quanto à comissão de permanência e à limitação da taxa de juros associada ao *spread* bancário, tendo em vista que a sentença impugnada tão somente afastou do cálculo do débito a capitalização mensal dos juros.
9. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003691-76.2015.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.43.003691-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | CRISTOVAO ANTONIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP338785 VANESSA CAROLINA BARBINATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036917620154036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A Jurisprudência fixou o entendimento de que o arbitramento de valores a título de indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e não enriquecimento despropositado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005427-74.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.005427-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | VANESSA AUGUSTO GOMES -EPP e outro(a) |
| | : | VANESSA AUGUSTO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP184586 ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00054277420144036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.
3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.
4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.
5. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
6. A IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIVREMENTE PACTUADOS PELAS PARTES JÁ ESTÁ PACIFICADA NO STJ, CUJA ÚNICA EXCEÇÃO, BEM DEFINIDA PELA JURISPRUDÊNCIA, É A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS NOS CASOS EM QUE CABALMENTE DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE DOS ÍNDICES COBRADOS.
7. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
8. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
9. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.

10. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.

11. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.

12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.

13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

16. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.

17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. Os contratos cogitados na lide são posteriores a essa data e contam com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.

18. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010481-11.2006.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.010481-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP237020 VLADIMIR CORNELIO |
| | : | SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE |
| APELADO(A) | : | VELUMA COML/ LTDA e outros(as) |
| | : | MARIO ANTONIO DA SILVA |
| | : | VERA LUCIA CERRI |
| ADVOGADO | : | SP090649 ADRIANA GONCALVES SERRA |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-

RS).

2. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022982-75.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.022982-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP227890 FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO e outro(a) |
| APELANTE | : | ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO e outro(a) |
| | : | DANIELA DE CASTRO DINAMARCO |
| ADVOGADO | : | SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00229827520074036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. SPREAD BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

2. Na hipótese, a inicial veio satisfatoriamente instruída com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 10/14), demonstrativo de débito (fl. 15) e planilha detalhada de evolução da dívida (fls. 16/17), Ordem de Protesto (fl. 18), Nota Promissória (fl. 19), Instrumento de Protesto (fl. 20). Ademais, a CEF apresentou, ainda, cálculo da dívida posicionada para a data do ajuizamento (fls. 225/226 e 241/243), documentos todos suficientes para a análise da controvérsia.

3. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

4. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação.

5. A parte ré não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15.

6. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.

7. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

8. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.

9. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo exposto, em lei, consoante

previsão do artigo 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

10. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

11. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

12. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.

13. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.

14. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03.

15. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado*, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, apenas o embargante Bazar e Papelaria Dinamarco Ltda limitou-se a sustentar a abusividade da cobrança de juros (fl. 110), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde se estabeleceu taxa mensal de juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,72000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (Cláusula Terceira - fl. 10).

16. Em termos simplificados, *spread* bancário é a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica.

17. Há que se observar que o valor do *spread* bancário não é composto somente de lucro, pois os bancos também embutem no *spread* seus custos como administração, impostos pagos ao governo, riscos de inadimplência.

18. Ainda que a questão se restrinja à parcela do lucro, não nos caberia discutir eventual limitação do *spread* bancário, porquanto inexistente disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pelas instituições financeiras em suas operações.

19. De qualquer forma, a matéria atinente ao *spread* bancário está indissociavelmente ligada à taxa de juros praticada pelo banco e, neste contexto, a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

20. Aos corréus Alexandre Quelhas Lourenço e Daniela de Castro Dinamarco foi concedido o benefício da justiça gratuita, como se vê do despacho de fl. 171. A sentença impugnada, contudo, não suspendeu o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios a teor da Lei nº 1.060/50, implicando, pois, no acolhimento do recurso, sob esse aspecto, para que seja observado o benefício da justiça gratuita concedido.

21. Não provido o recurso de Bazar e Papelaria Dinamarco Ltda - Me. Parcial provimento à apelação de Alexandre Quelhas Lourenço e Daniela de Castro Dinamarco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Bazar e Papelaria Dinamarco Ltda - Me e dar parcial provimento à apelação de Alexandre Quelhas Lourenço e Daniela de Castro Dinamarco, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001597-51.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.001597-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | FERNANDO DE SOUZA HOMEM |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015975120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005031-52.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.005031-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ROBSON DE ARAUJO MENGUE |
| ADVOGADO | : | PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00050315220134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
3. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
7. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº

294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

8. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49898/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004659-02.2009.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.81.004659-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ANTONIO CARLOS DE MATTOS |
| ADVOGADO | : | SP137575 DEBORA MOTTA CARDOSO |
| | : | SP239888 KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00046590220094036181 5 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS em face de r. sentença de fls. 315/324, proferida sentença pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, condenando o réu como incurso na pena do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 à pena de 02 anos de detenção em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo a primeira, prestação pecuniária, fixada no valor de 05 salários mínimos, destinada à União; e a segunda, prestação de serviços à comunidade, a ser regulamentada pelo Juízo das Execuções Criminais. A pena de multa fixada em R\$10.000,00, pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97, foi afastada pelo magistrado *a quo*, tendo sido aplicada a pena de pagamento de 10 dias-multa em seu lugar. A apelação foi julgada na sessão de 21/03/2017 pela E. Primeira desta Corte Regional que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Às fls. 475/478, o réu interpôs Embargos de Declaração alegando a ocorrência de omissão no v. acórdão, no tocante a impossibilidade de se atribuir a um delito praticado por ação uma conduta omissiva, a caracterização de crime impossível, além da ocorrência de imputação de responsabilidade penal objetiva ao acusado.

É o relatório.

Primeiramente, analiso a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/05/2013, logo, transitada em julgado para acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada.

Considerando a quantidade de pena aplicada ao réu, de 02 anos de reclusão, e o lapso temporal entre a data de publicação da r. sentença condenatória, 02/05/2013 (fl. 325) e a presente data, verifico que decorreu o prazo de 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal, sendo evidente, neste momento, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. Ante o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 475/478 e os

embargos infringentes de fls. 488/493.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu **ANTONIO CARLOS DE MATTOS**, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com esteio no inciso IV, do artigo 107 c/c o inciso V, do art. 109, ambos do Código Penal, bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicados os embargos de declaração de fls. 475/478 e os embargos infringentes de fls. 488/493.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Recolha-se eventual guia de execução provisória que tenha sido expedida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001233-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que o art. 805 do CPC, que versa sobre o princípio da menor onerosidade, deve ser analisado em cotejo com o art. 797 do CPC, prevendo que a execução far-se-á no interesse do credor, de forma que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bem oferecido à penhora que não obedeça à ordem estabelecida no art. 11 da LEF, convindo anotar ainda que não houve deferimento de penhora sobre o faturamento da executada, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001520-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ELOY TUFFI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRESSA DA SILVA MATTESCO - SP287951

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes e que o recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência foi recebido tão somente no efeito devolutivo, nada impedindo o prosseguimento da execução com designação de hasta pública para alienação do bem penhorado, convindo anotar, ainda, que a alegação de ser bem de família não foi objeto da decisão de primeira instância, sua análise representando interdita supressão de instância, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003735-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO, JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO, FREDOLINO OTTO WALDOW, BLONDINA EMMA WALDOW, GERLI WALDOW, GUNTER WALDOW, MARGIT WALDOW, SUZANA WALDOW, VONI WALDOW

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO e OUTRO, com pedido de efeito suspensivo, em face do BANCO DO BRASIL S/A, postulando a competência da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como a gratuidade da justiça.

Em síntese, os agravantes movem ação de Cumprimento de Sentença em face do Agravado, tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a Terceira Vara Federal do Distrito Federal, a qual reconheceu a todos os agricultores do país a reparação pela cobrança abusiva de encargo não previsto em cláusula contratual.

Ajuizada a ação perante a 2ª Vara Federal de Dourados, o respectivo magistrado apoiou-se no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e na natureza jurídica da empresa ré para concluir que a competência para processar e julgar demanda é da Justiça Estadual, daí por que declinou a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio.

É o relatório.

No caso, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da liminar, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante à Terceira Vara Federal do Distrito Federal.

Alega a parte autora que, nestes casos, deve-se aplicar o disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que o juízo que processou e julgou a Ação Civil Pública que originou o título executivo judicial é Federal, devendo ser executado também na esfera Federal.

Em situação semelhante, já decidiu o E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencados no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. ..EMEN: (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal. 2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC. 3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN: (CC 200600777019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)

Ou seja, conforme precedentes supramencionados, mesmo que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da execução competem à Justiça Federal caso esta tenha prolatado a sentença na ação cognitiva.

Presente o *fumus boni iuris*, entendo igualmente existente o *periculum in mora*, dadas as prováveis delongas provenientes da remessa dos autos à Justiça Estadual.

Diante do exposto, **defiro** o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo-se os efeitos da decisão do juízo de origem até o pronunciamento definitivo deste Corte.

Concedo a Gratuidade de Justiça à parte agravante

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000054-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ANA LUCIA GALVANI SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lucia Galvani Souza contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (Doc. ID 420247 – 1ª Instância), pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela visando que “*determine-se à RÉ (via Oficial de Justiça junto ao “Setor de Pagamento de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região” – com endereço na Av. Marquês de São Vicente, nº 121, bloco A, 13º andar – Barra Funda – São Paulo/SP, CEP: 01139-001) que reenquadre provisoriamente a AUTORA no regime previdenciário estatuído para os servidores que ingressaram no serviço público em data anterior à promulgação da E. C. nº 21/1998 (com as demais regras e opções previstas nas Emendas Constitucionais de nºs 41/2003 e 47/2005) e passe a descontar o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para a sua contribuição previdenciária*” (Doc. ID 399080 – 1ª Instância) e “*a autorização para depósito nos autos das diferenças de contribuição previdenciária do período de agosto/2014 a novembro/2016, totalizadas em R\$ 2.859,86 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), bem como para depositar, mensalmente, as diferenças das demais contribuições previdenciárias até a data em que se efetivar tutela de urgência pleiteada no subitem anterior*” (Doc. ID 399080 – 1ª Instância).

Sustenta a recorrente (Doc. ID 359454), em síntese, que “*em 22/08/2014 a AGRAVANTE recebeu e-mail para que apresentasse certidão em que constasse ser servidora pública estatutária e não estar submetida ao teto do “RGPS”, a fim de que fosse mantida no mesmo Regime Próprio de Previdência Social (“RPPS”) ao qual já se encontrava vinculada na época do TJSP (DOC. 06 da inicial). Assim, em 27/08/2014 a AGRAVANTE requereu tal certidão junto à Secretaria de Gerenciamento de Recursos Humanos – SGRH, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ocorre que a referida certidão de tempo de contribuição somente foi disponibilizada pela SGRH em 19/03/2015, conforme e-mail enviado por funcionário daquela Secretaria, cuja cópia segue anexa. Ademais, veja-se que a homologação do documento pela SPPREV está datada de 13/03/2015, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição que foi devidamente apresentada à AGRAVADA em 26/03/2015 (DOC. 05 da inicial)” e que “*a Carta Magna é bem clara ao prever exceção ao enquadramento no novel regime previdenciário, não se podendo nele inserir as pessoas que já detinham a qualidade de servidores públicos estatutários antes da sua instituição, ainda que fossem servidores de outros entes federativos. Aliás, cumpre frisar que a norma constitucional fala em serviço público, não fazendo discriminação de esfera de governo (se municipal, estadual, distrital ou federal); não sendo admissível à Administração Pública impor restrição que o legislador constitucional não desejou”. Por fim, requer “a autorização para depósito nos autos das diferenças de contribuição previdenciária do período de agosto/2014 a novembro/2016, totalizadas em R\$ 2.859,86 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), bem como para depositar, mensalmente, as diferenças das demais contribuições previdenciárias até a data em que se efetivar tutela de urgência pleiteada no subitem anterior “III.A” (acaso concedida)”*”.*

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “*a autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta “há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência”, à falta do requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000903-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS GONCALVES, PATRICIA GOMES GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS GONÇALVES e outro contra decisão que em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, em execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em suma, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para obstar os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, bem como dos atos daí consequentes, como a realização de leilão extrajudicial. Aduz a sua intenção de continuar a pagar as parcelas do financiamento. Requer a concessão do efeito suspensivo e a antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

As partes agravantes pactuaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento a o recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor; ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor; ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação. Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato. Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, verifica-se que em 29/06/2016 foi averbada na matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento, a consolidação da propriedade em nome da agravada, sendo que os agravantes sustentam que tal ato realizou-se sem que tomassem conhecimento, uma vez que estavam em negociação com a agravada visando a purgação da mora, inclusive com utilização de saldo de conta vinculada do FGTS.

Contudo, em cognição sumária, não se evidenciam irregularidades aptas a obstar os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel pela agravada, bem como os demais atos inerentes à execução extrajudicial, dentre os quais a eventual designação de leilão para alienação do bem imóvel.

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, relativas às operações de financiamento imobiliário em geral, a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Pois bem. Como acima ressaltado, apenas o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, é ressaltado às partes agravantes que, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, caso assim procedam, deverão as partes agravantes juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

No entanto, à luz do que das informações trazidas nos autos nessa fase de cognição sumária, observo a plausibilidade de manutenção da decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela** requerida.

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000903-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS GONCALVES, PATRICIA GOMES GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS GONÇALVES e outro contra decisão que em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, em execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em suma, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para obstar os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, bem como dos atos daí consequentes, como a realização de leilão extrajudicial. Aduz a sua intenção de continuar a pagar as parcelas do financiamento. Requer a concessão do efeito suspensivo e a antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

As partes agravantes pactuaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento a o recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor; ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor; ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação. Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato. Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, verifica-se que em 29/06/2016 foi averbada na matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento, a consolidação da propriedade em nome da agravada, sendo que os agravantes sustentam que tal ato realizou-se sem que tomassem conhecimento, uma vez que estavam em negociação com a agravada visando a purgação da mora, inclusive com utilização de saldo de conta vinculada do FGTS.

Contudo, em cognição sumária, não se evidenciam irregularidades aptas a obstar os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel pela agravada, bem como os demais atos inerentes à execução extrajudicial, dentre os quais a eventual designação de leilão para alienação do bem imóvel.

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, relativas às operações de financiamento imobiliário em geral, a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Pois bem. Como acima ressaltado, apenas o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, é ressalvado às partes agravantes que, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, caso assim procedam, deverão as partes agravantes juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

No entanto, à luz do que das informações trazidas nos autos nessa fase de cognição sumária, observo a plausibilidade de manutenção da decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela** requerida.

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49830/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069765-63.2005.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.00.069765-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | HOPI HARI S/A |
| ADVOGADO | : | SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM |
| AGRAVADO(A) | : | Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES |
| ADVOGADO | : | SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA |
| PARTE RÉ | : | PLAYCENTER S/A |
| ADVOGADO | : | SP130207 LEDA CRISTINA CAVALCANTE |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.00.018435-0 11 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 1154/1161

Intime-se a parte agravante a apresentar cópias do acordo que foi homologado judicialmente (no ano de 2009 nos autos da execução), bem como cópias da respectiva decisão, para melhor elucidação dos fatos narrados na contraminuta de recurso; sendo facultado, ainda, a manifestar-se sobre os termos da contraminuta de recurso.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente agravo de instrumento.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031150-57.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.031150-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA firma individual |
| ADVOGADO | : | SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00232034419964036100 15 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de incidência de juros desde a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório originário (para elaboração de cálculo complementar).

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Analisado o art. 100, §1º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, já no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e do pagamento. Orientação que veio a ser assentada, depois, na Súmula Vinculante 17, da Corte Suprema:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Afastada a incidência dos juros depois da expedição do precatório, caso descumprido o prazo constitucional, caracteriza-se a mora e voltam os juros a correr.

Não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da conta a da expedição do precatório. Nesse intervalo de tempo, que não está compreendido no prazo constitucional para pagamento, na dicção do art. 100 e parágrafos, da Lei Maior, o devedor remanesce em mora e, isentá-lo pelo atraso também neste período implica no acolhimento de desarrazoada desigualdade entre as partes.

Recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 579.431, em sessão realizada em 19/04/2017, firmou entendimento que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, o qual ainda pendente de publicação.

Nesta Corte, a Terceira Seção, de igual forma, entendia ser cabível a incidência dos juros entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório de pagamento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (EI 00019403120024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para reconhecer a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023542-71.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.023542-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00081386819994036111 1 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos da executada (artigo 185-A do Código Tributário Nacional) do(s) executado(s), condicionando as comunicações aos órgãos competentes, à expressa indicação a cargo da exequente, dos bens e direitos sujeitos à indisponibilidade.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decretação da indisponibilidade de bens seja comunicada aos órgãos que promovem o registro de transferência de bens, por ter esgotado os meios de busca por bens da executada.

Intimada, a parte agravada Supermercados Pag Poko não apresentou contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Prevê o art. 185-A do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Compl. 118/05:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".

Lê-se do dispositivo que o decreto de indisponibilidade pressupõe a comprovação: da citação do devedor tributário; da inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no art. 543, do CPC, firmou a compreensão de que, além da necessidade de preenchimento dos requisitos acima, para que se caracterize o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é preciso que haja (i) prévia tentativa de realização de penhora por meio do BacenJud e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao DENATRAN ou DETRAN:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito,

houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (Grifo meu)

(STJ - REsp: 1377507 SP 2013/0118318-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

Pois bem Não nomeados, nem encontrados bens penhoráveis ou penhorados bens insuficientes a pagamento da dívida, esgotadas as diligências para localização de bens passíveis de constrição, a cargo da Fazenda Exequente, na forma exigida pelo Superior Tribunal de Justiça, há que se determinar a indisponibilidade de bens e direitos constantes do art. 185-A, do CTN, mesmo com risco de ineficácia da medida.

Desse modo, a medida do art. 185-A, do CTN depende da comprovação pela exequente das providências infrutíferas de localização dos bens nos arquivos públicos disponíveis, que de regra são os de bens imóveis e de veículos, afóra a tentativa através do BACENJUD, que exige intervenção judicial.

No caso em tela, o MM. Juiz de origem entendeu preenchidos os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens prevista no art. 185A do CTN, dessa decisão não houve recurso da parte executada, assim, somente resta a comunicação da decisão nos termos do mesmo artigo 185A e Provimento n. 39 do CNJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para determinar a comunicando da decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, nos termos do art. 185A do CTN. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026774-91.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.026774-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as) |
| | : | JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO |
| | : | JUBSON UCHOA LOPES |
| | : | BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO |
| | : | MARIO FERREIRA BATISTA |
| | : | ARLINDO FERREIRA BATISTA |
| | : | MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00004645119994036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA., contra a decisão de fls. 521/523 que negou seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, do CPC/73, e acórdão de fls. 552/555, que negou provimento ao agravo legal.

Referidos embargos de declaração restaram rejeitados pela E. Segunda Turma desta E. Corte na sessão do dia 20/05/2014, nos termos do v. Acórdão de fls. 568/570, contra o qual a recorrente interpôs o Recurso Especial de fls. 574/586 - não admitido (fls. 603/604) - e respectivo Agravo em Recurso Especial de fls.606/613.

Posteriormente, houve o colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsiderar decisão anterior proferida, para dar provimento ao recurso especial (fls. 634v/635v), tendo o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES consignado na r. decisão "(...) o Tribunal de origem não se pronunciou quanto à (i) inexistência de elementos aptos a aplicar a desconconsideração da personalidade jurídica; (ii) impossibilidade de redirecionamento de débito não tributário; e (iii) ausência de sucessão de estabelecimento; (v) ausência de interesse de agir por parte da União. (...)" Assim, tratando-se de questões relevantes para o deslinde da causa a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão. (...)"

É o relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Trata-se de discussão acerca da possibilidade de inclusão de representante legal da empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença), movida pela Fazenda Nacional, para fins de cobrança de honorários advocatícios.

Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela executada.

Explicando melhor, o Instituto Nacional do Seguro Social, hoje sucedido pela União (Fazenda Nacional), promoveu a execução fiscal em face da pessoa jurídica Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda, a qual se opôs à pretensão executiva mediante embargos à execução fiscal, tendo sido, posteriormente, os embargos julgados extintos sem resolução de mérito, à vista do pedido de desistência formulado pelos próprios embargantes, com o que o embargado, na época o INSS não se opôs, tendo em vista a inclusão em programa de parcelamento do débito fiscal. Foi-se estabelecido que a embargante arcaria com o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 1% sobre o valor do débito consolidado.

Como a empresa não atendeu a intimação para pagamento do montante devido, foi decretada a indisponibilidade dos seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, só depois, e sob a alegação de fraude à execução e abuso de personalidade jurídica, requereu o redirecionamento da pretensão executória em face dos responsáveis.

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas, a princípio, não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo.

Acontece que para a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil).

Sobre o tema, cumpre transcrever os arestos abaixo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA.

DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante o agravante não tenha expressamente invocado o artigo 50 do Código Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer da pessoa jurídica instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro. - Nos autos em exame, verifica-se dos documentos de fls. 149 e 151 que as executadas encontram-se "inaptas". Contudo, tal situação não comprova eventual dissolução irregular, tampouco o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Portanto, nos termos dos precedentes colacionados, descabido o acolhimento do pleito da agravante. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00936581520074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"
"Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o redirecionamento aos sócios da execução de sentença de crédito não tributário, relativo a honorários advocatícios. 1. A responsabilização do sócio depende da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui medida de exceção ao princípio que lhe atribui existência e patrimônio distintos dos seus integrantes, só se justificando quando evidenciada a utilização da pessoa jurídica para acobertar fraude ou abuso de direito (art. 50 do Código Civil), a fim de permitir o redirecionamento da execução para atingir o patrimônio do sócio. 2. A dissolução irregular da sociedade, ainda que houvesse sido demonstrada, não é suficiente para responsabilização pessoal do sócio, por não configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipóteses sedimentadas no art. 50 do Código Civil. 3. Agravo improvido.(AG 00008863220144050000, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:15/07/2014 - Página.:88.)"

Analisando os autos, verifica-se que a inclusão da excipiente no polo passivo se deu pelo reconhecimento da sucessão da devedora originária, a Goalcool, por ela, o que, conseqüentemente, indica a solidariedade quanto ao pagamento dos débitos inclusive os chamados não tributários, pela aplicação do art. 50 do Código Civil.

Como cediço, a inclusão da agravante no polo passivo da ação originária decorreu do reconhecimento da sucessão da devedora originária (GOALCOOL) por ela, por representarem a mesma realidade patrimonial, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir da União no tocante ao redirecionamento.

Assim, esses fatos, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, como no presente caso, são suficientes a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Entretanto, no caso dos autos, diante dos elementos e provas apresentados pela Fazenda, o Magistrado de piso reconheceu a ocorrência de fraude à execução, abuso da personalidade jurídica e a formação de uma cadeia dominial viciada, com o único propósito de "blindar" os sucessores.

E, com a existência de provas e indícios, é possível reconhecer a sucessão de estabelecimento, conforme assevera Sacha Calmon Navarro Coêlho:

"Importa gizar que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso)". (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 8ª ed. p. 744).

Estes fatos são suficientes a ensejar a inclusão do agravante no polo passivo da demanda, indicando a solidariedade quanto ao pagamento do débito não tributário, pela aplicação do art. 50 do Código Civil, "(...) que contempla hipótese de redirecionamento do feito em razão da existência de fortes indícios de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial fraudulentas entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. (...)" TRF 3ª Região. APELREEX - 1536108, proc. Nº 0006771-09.2008.403.6106, j. 21/11/2013, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes).

Assim, não há que se falar em esgotamento das diligências para encontrar bens do devedor principal, tendo em vista a solidariedade reconhecida em decisão anterior.

Diante do exposto, em juízo de retratação, reconsidero o v. acórdão de fls. 745/747v., sanando as omissões apontadas, para acolher parcialmente os embargos de declaração, sem no entanto alterar o resultado de julgado, que, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos indicados.

Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021785-75.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.021785-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | RUDLOFF INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196924 ROBERTO CARDONE |
| | : | SP254810 REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00217857520134036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 247/258, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022742-76.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.022742-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA e outro(a) |
| | : | PROMOEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI-ME |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00227427620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 377/385, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013692-11.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.013692-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SERRA |
| ADVOGADO | : | SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | SERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA |
| No. ORIG. | : | 00136921120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), à fl. 139, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015877-67.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.015877-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ROSILAINE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP196744 PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP075907 ANTONIO CHAGAS CASATI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00001049820134036116 1 Vr ASSIS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão recorrida.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Conforme extrato do Sistema de Informação deste Tribunal, o juízo de origem proferiu decisão que julgou extinto em parte o pedido sem julgamento de mérito, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021301-90.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.021301-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | MARIA ORCEBIDES MANGILLI |
| ADVOGADO | : | SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO |
| CODINOME | : | MARIA ORCEBIDES MANGILI |
| | : | MARIA ORCIBIDES MANGILI |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO |
| ADVOGADO | : | SP239637A JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | PEDRO HENRIQUE SERTORIO |
| ADVOGADO | : | SP011806 PEDRO HENRIQUE SERTORIO |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE EDUARDO STAUT |
| ADVOGADO | : | SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo |
| PROCURADOR | : | RAUL RIBEIRO SORA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP |
| No. ORIG. | : | 91.00.00001-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ORCEBIDES MANGILLI contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face da executada Fundação Pinhalense de Ensino e outros (em 29/04/1991), deferiu o pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução nas doações de imóveis por ela realizadas a seus sobrinhos.

Relata a parte agravante que a situação fática retratada é a de que a Agravante, **no ano de 2008**, promoveu a doação de imóveis de sua propriedade a seus parentes (sobrinhos); que em pese a execução fiscal já estivesse em curso, a agravante não tinha sido citada e nem penhorados os imóveis; além de que inexistia prova de má-fé dos donatários. Por fim, requer a reforma da decisão para afastar o reconhecimento de fraude à execução.

Foram apresentadas contraminutas pelas agravadas.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ORCEBIDES MANGILLI contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face da executada Fundação Pinhalense de Ensino e outros (em 29/04/1991), deferiu o pedido da exequente União de reconhecimento de fraude à execução nas doações de imóveis por ela realizadas a seus sobrinhos.

Pois bem. No REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando-se o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. O julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada "antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que "a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas". Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.

5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDAGA 200900334855, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 RTFP VOL.:00098 PG:00391 ..DTPB:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 02 de maio de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022293-51.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.022293-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO -ME e outros(as) |
| | : | PAULO ROBERTO RIBEIRO |
| | : | IRACELIS NUNINO RIBEIRO |
| | : | ROGERIO NUNINO |
| ADVOGADO | : | SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00027837020004036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial n.º 0002783-70.2000.403.6102, em trâmite pela 5ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, o expresse interesse da parte executada na via conciliatória, bem como a manifestação da exequente de que a existência de imóvel penhorado inviabiliza o parcelamento ou desconto para pagamento à vista, determino o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 15.244 (C.R.I. de Bebedouro), bem como o desbloqueio pelo sistema Renajud do veículo de placa EYE 6303. Assim, providencie a Serventia a imediata expedição de Mandado de Cancelamento de Penhora e intimação do depositário. Intimem-se as partes, ficando mantida a audiência designada para o dia 4 de setembro de 2014, às 14 horas."

Alega a agravante, em síntese, que as hipóteses de impenhorabilidade ou de substituição de bens penhorados estão previstas em lei e que o ato de forçar a conciliação, como pretendido acima, causa insegurança jurídica, retardando a satisfação do crédito. Pugna, por fim, a reforma da decisão agravada para o fim de determinar a imediata penhora do bem imóvel e bloqueio do veículo de propriedade dos executados através do sistema RENAJUD.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão que, em 27/08/2014, determinou o cancelamento da penhora efetuada para que "viabilizasse" o parcelamento ou desconto no débito a pretexto de permitir "a via conciliatória".

Pois bem Dispunha o Código de Processo Civil de 1973:

" Seção II

Da Conciliação

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença."

Da leitura dos artigos acima apontados, conclui-se que, por ser a conciliação faculdade dada às partes para a resolução dos conflitos, não existe qualquer sanção se as mesmas não tiverem interesse em realizar um acordo.

Alega a exequente-agravante que, por se tratar de empresa pública, é vedada a conciliação com desconto sobre o valor executado, quando possuir bens penhorados no processo (para que não se possa aventar a eventual prática de crime de improbidade administrativa). O cancelamento de atos processuais, como efetuado no caso dos autos, somente pode ocorrer quando constatados vícios de forma ou na sua substância, pela infringência de direito material ou processual, não apontados no presente agravo.

Assim, não devem ser reconhecidas nulidades, com preterição de forma, quando não demonstrado prejuízo.

No caso dos autos, a execução foi proposta para a cobrança de cédula de crédito comercial com garantia hipotecária da importância de R\$32.000,00 (já excluída a comissão de permanência pelo Acórdão na AC de n. 2000.61.02.008160-2) em abril de 2000, com penhora de imóvel (terreno) em dezembro do ano de 2000, sendo que os autos permaneceram suspensos até o julgamento dos embargos à execução em novembro de 2011. Desta forma, deve ser reconhecido o valor dos atos praticados, que demandaram tempo e recursos empreendidos, uma vez que nenhuma irregularidade foi apontada.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, para que se restabeleça a penhora efetivada nos autos.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028043-34.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.028043-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | ANA ELOISA TOMBA |
| ADVOGADO | : | SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR |
| | : | SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | WILSON TOMBA espolio e outro(a) |
| | : | ELI ROGERIO TOMBA |
| ADVOGADO | : | SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR |
| | : | SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA |
| PARTE RÉ | : | AUTO POSTO KURUCA LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |
| EMBARGADO | : | DECISÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00018433120074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANA ELOISA TOMBA em face de decisão que, nos termos do art. 557 do CPC/73, deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento da União para incluir a sócia Ana Eloisa Tombo no polo passivo da execução fiscal, limitada sua responsabilidade aos fatos geradores contemporâneos a sua gestão.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados na decisão. Afirma que o acórdão padece de contradição e

omissão, uma vez que afirmou que não ocorreu a prescrição intercorrente no redirecionamento da execução; além de que houve a decadência/prescrição antes da propositura da ação. Alega, ainda, a sua ilegitimidade de parte, por ela ser sócia minoritária que não participava da administração da sociedade.

É o relatório. DECIDO.

[Tab][Tab]Da decadência/prescrição

Verifico que a decisão agravada não se manifestou acerca da questão trazida (de decadência e prescrição antes da interposição da ação), apenas afastou a inclusão da recorrente por sua participação mínima. Não obstante seja matéria de ordem pública, fato é que sem o questionamento na primeira instância, não há como a exequente verificar as causas de suspensão e interrupção dos prazos.

Deste modo, não se deve conhecer deste tema, pois se não houve manifestação em primeiro grau em relação ao pedido aqui efetuado, o julgamento da questão nesta Instância implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte e também do E. STJ, conforme precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. SUMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Os fundamentos do decisum impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão singular não acolheu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não demonstradas as condições do artigo 50 do Código Civil. Por sua vez, as razões da irresignação fundamentam-se na ocorrência da dissolução irregular da empresa, que não efetuou os registros cadastrais, conforme determinam os artigos 45, 51 e 1.151 do Código Civil, motivo pelo qual objetiva a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 4º da Lei 6.830/80, do artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil e dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Assim, constata-se que a parte recorrente discorreu sobre argumentos dissociados da fundamentação contida na deliberação unipessoal recorrida, porquanto o magistrado não analisou circunstancialmente o requerimento do exequente. Não foram opostos embargos de declaração a fim de sanar a lacuna, o inconformismo não pode ser conhecido sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3, Quarta Turma, Relator DES. FED. ANDRE NABARRETE, Data da Decisão: 02/08/2012, Data da Publicação: 15/08/2012)

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE REGRA INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL E PARA EXHAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA DEFINITIVAMENTE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não analisou as questões veiculadas nesta impetração e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre elas implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF, salvo excepcionalidade não verificada no caso. 2. A prisão preventiva do paciente não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, o que não abre hipótese de afastamento do entendimento sumulado (Súmula 691/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, HC-AgR 125540, Relator Teori Zavascki, Decisão 16/12/2014)

[Tab][Tab]Das demais alegações dos embargos de declaração

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva

apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

No mais, ressalvo que a matéria de fato alegada pela sócia- embargante quanto à sua ilegitimidade de parte, por dizer respeito a matéria complexa que necessita de dilação probatória, deve ser comprovada em ação própria e de cognição plena, podendo a sócia fazer prova em contrário.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para aclarar que a matéria de fato alegada pela sócia- embargante quanto à sua ilegitimidade de parte deve ser comprovada em ação própria e de cognição plena, podendo ela fazer prova em contrário, mantida no restante a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032243-84.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.032243-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO e outros(as) |
| | : | ARLETTE DE SOUZA |
| | : | AURORA COLOMBO DE SIMONE |
| | : | CARMEN GOMES FERNANDES |
| | : | DIRCE ROSA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | ERASMO SILVA ARAUJO falecido(a) |
| AGRAVADO(A) | : | NAIR XAVIER ARAUJO |
| | : | ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO |
| | : | RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO |
| | : | GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO |
| | : | LUIZ HONORIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | ROMEU CHIARUGI |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA HELENA CHIARUGI YUASA |
| ADVOGADO | : | SP149455 SELENE YUASA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00031278820004030399 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra a r. decisão que, em ação de execução de julgado, determinou a apresentação das fichas financeiras do autor (servidor falecido) Romeu Chiarugi de janeiro de 2004 a outubro de 2010; bem como, afastou a arguição de prescrição da pretensão executiva.

Alega a parte agravante, em síntese, que a apresentação das novas fichas financeiras do autor é despicienda à liquidação do julgado.

Pleiteia, ainda, que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória da parte agravada.

Intimada, a parte agravante não apresentou contraminuta.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da apresentação das fichas financeiras

Em face da decisão de fls. 747, não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão. Apenas houve pedido de reconsideração em relação à mencionada decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos. Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez (10) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil. Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Ademais, em consulta ao Sistema Processual deste Tribunal, o juiz reconsiderou a decisão recorrida (em 17/01/2017) - movimentação de n. 189, sobrestando o feito até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Da alegação de prescrição da execução

A ação de execução de sentença está sujeita à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, que assim dispõe:

"Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação."

Logo, é certo que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas a **prescrição intercorrente**, ou seja, por paralisação do processo executivo por culpa do exequente.

DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932.- Regula a Prescrição Quinquenal

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 9º. - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19 DE AGOSTO DE 1942 - Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Anote-se que o prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Nesse sentido, alguns julgados desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS -

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - SELIC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETO LEI 20.910/32.

I - O prazo prescricional no presente caso é de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que reduz o prazo, mas condiciona à existência anterior de uma causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ressalta-se que o prazo quinquenal inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento (...) (TRF- 3ª Região, 3ª T., vu. AC 1015189. Processo: 200461020001508/ SP. J. 24/08/2005, DJ 28/09/2005, p. 361. Rel. JUIZ NERY JUNIOR)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, I, DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

II - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.

III - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

IV - "In casu", ante a liquidação de sentença processada por cálculo do contador, o termo inicial da prescrição executiva é o trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo.

V - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

VI - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

VII - Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 "caput" do Código de Processo Civil, uma vez que ocorrida a procedência parcial da ação, com o acolhimento de cálculo da contadoria judicial, houve a diminuição total do débito exequendo.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

(TRF- 3ª Região, 3ª T., vu. AC 790043. Processo: 200161020065716 / SP. J. 25/09/2002, DJ 23/10/2002, p. 361. Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES)

Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo que a interrompeu, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EMPRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, vu. AG 200001000905636 / DF. J. 11/9/2001, DJ 20/2/2002, p. 162. Rel. JUIZ HILTON QUEIROZ) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42.

1. A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio.

2. Hipótese em que se verifica a prescrição intercorrente, tendo em vista o lapso temporal de mais de cinco anos entre a concordância com a extinção da execução e o pedido do exequente de sua reabertura.

(TRF 4ª Região, 6ª Turma, vu. AG Processo: 200404010111444 / RS. J. 15/06/2005, DJU 29/06/2005, p. 809. Rel. Juiz LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

Transcorridos mais de dois anos e meio do último ato praticado no processo, verifica-se a prescrição superveniente à sentença (intercorrente), o que impede o prosseguimento da execução, nos termos do art 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

(TRF 4ª Região, 6ª Turma, vu. AC Processo: 199804010351611 / RS. J. 25/04/2000, DJU 07/06/2000, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

No caso em exame, verifica-se que o julgado da ação principal transitou em julgado aos 29/09/2000, os exequentes requereram a citação para a execução da obrigação de fazer em 12/06/2001 e, ainda, a apresentação das fichas financeiras em poder da executada; a União apresentou as fichas financeiras em 09/01/2004 (compreendendo o período de 1993 a 2003), os autores apresentaram as contas de liquidação em 15/06/2007, houve a determinação de habilitação de herdeiros, protestaram os exequentes pela citação nos termos do art. 730 do CPC/73 (em 2010).

A controvérsia sobre a essencialidade das fichas financeiras (posteriores ao ano de 2004 e seguintes) controvertu-se, nos autos, desde o ano 2000, porém, somente houve manifestação judicial em 09/2012.

Com isso, percebe-se que não foi ultrapassado o período de cinco anos de prescrição da ação executiva e nem, muito menos, há que se falar paralisação que desse causa à prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **não conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-51.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.000062-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ROSELI TORRES JACINTO e outro(a) |
| | : | SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00000625120144036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSELI TORRES JACINTO** e **SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES** contra decisão (fls. 235/237 vº) que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento à apelação.

As embargantes apontam contradição no fato de que as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63 não exigirem dos herdeiros do ex-combatente os requisitos de não recebimento de valores dos cofres públicos e invalidez.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johanson de Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgrRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgrRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgrRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-Agr-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 Agr-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes declaratórios. (...) *É como voto*". (Grifos nossos)

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", a analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco a rediscutir a matéria contida nos autos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes. 2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional. 3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal se pronuncia de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. No caso em tela, inexistem contradição e erro material no acórdão embargado, em que se analisou a questão da competência nos limites impostos pelo incidente respectivo para fazer prevalecer a competência do juízo da recuperação, haja vista que a razão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 280/1137

de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)". (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990). 4. Embargos de declaração rejeitados, aplicando-se a multa prevista no art. 538 do CPC. ..EMEN: (EEAACC 201303489185, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2015 ..DTPB:..). (Grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna. É dizer: aquela existente entre o relatório e a fundamentação ou entre esta e o dispositivo, ou mesmo entre os termos da fundamentação. 4. Eventual desajuste entre o acórdão e qualquer ato normativo configuraria contradição externa, sendo os embargos de declaração via inadequada a saná-la. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00375221719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)".

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

No presente caso, não há qualquer contradição, uma vez que a exigência de não recebimento de valores oriundos dos cofres públicos e de incapacidade de prover o próprio sustento (invalidez) dos herdeiros do ex-combatente constituiu sólida construção jurisprudencial empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar casos a envolver as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63. Para ilustrar:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO PERCEBEM QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. ART. 30 DA LEI 4.242/63. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO ENTRE 05.10.1988 E 04.07.1990. PENSÃO ESPECIAL DE QUE TRATA O ART. 53, II, DO ADCT. REGIME MISTO DE REVERSÃO COM BASE NA CONJUGAÇÃO DAS LEIS N. 3.765/60 E 4.242/63. POSSIBILIDADE. I - No julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.350.052/PE, a Primeira Seção desta Corte firmou orientação segundo a qual os requisitos de incapacidade e impossibilidade de provimento do próprio sustento, estabelecidos pelo art. 30 da Lei n. 4.242/63, também devem ser preenchidos pelos herdeiros do ex-combatente para fins de percepção de pensão por morte. II - Ainda restou assentado que, quando o óbito do instituidor tiver ocorrido entre 05.10.1988 e 04.07.1990, em razão da impossibilidade de se aplicar as restrições contidas na Lei n. 8.059/90, a concessão da pensão especial equivalente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas deve observar um regime misto de reversão, com base na conjugação das Leis n. 3.765/60 e 4.242/63 e no art. 53, II, do ADCT. III - Na hipótese dos autos, a Corte regional manteve condenação para que a União pague as cotas-parte da pensão especial em favor das Agravantes sem aferir se preenchiam ou não os requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63, razão pela qual o Recurso Especial foi provido para determinar o retorno dos autos à origem. IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301315196, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2015 ..DTPB:..)".

Na verdade, verifico que as embargantes pretendem, tão somente, promover uma rediscussão de matéria decidida por este colegiado por unanimidade e obter, nesta oportunidade, provimento de caráter infringente, não se conformando com o entendimento adotado. Carecem, pois, de fundamento suas alegações.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se; intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 281/1137

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002156-14.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.002156-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO -ME e outros(as) |
| | : PAULO ROBERTO RIBEIRO |
| | : IRACELIS NUNINO RIBEIRO |
| | : ROGERIO NUNINO |
| ADVOGADO | : SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : 00027837020004036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do agravo de instrumento de n. 0022293-51.2014.403.0000.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque, a questão discutida neste recurso, qual seja, de sobrestamento do feito, até o julgamento do agravo de instrumento de n. 0022293-51.2014.403.0000, perdeu o objeto, uma vez que simultaneamente ao julgamento do presente recurso está sendo o apontado agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.003911-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | CARLOS ALBERTO TORRELLI |
| ADVOGADO | : | SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO |
| PARTE RÉ | : | JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA e outros(as) |
| | : | HIROAKI KUSABARA |
| | : | ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO |
| | : | BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES |
| | : | DORA BENINI |
| | : | ANGELO JESUINO PICALHO |
| | : | SONIA MARTINS RUSSO MILANEZZI |
| | : | THEREZA CHRISTINA STRAZZI DE ARAUJO CARNEIRO |
| | : | ANGELA MARIA ENZ MIRAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00072943019944036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de julgado, afastou a arguição de prescrição da pretensão executiva.

Pleiteia a parte agravante, em síntese, que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação ao co-autor Carlos Alberto Torrelli.

A parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da alegação de prescrição da execução

A ação de execução de sentença está sujeita à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, que assim dispõe:

"Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação."

Logo, é certo que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do

Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas a **prescrição intercorrente**, ou seja, por paralisação do processo executivo por culpa do exequente.

DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932.- Regula a Prescrição Quinquenal

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 2º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19 DE AGOSTO DE 1942 - Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Anote-se que o prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Nesse sentido, alguns julgados desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - SELIC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETO LEI 20.910/32.

I - O prazo prescricional no presente caso é de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que reduz o prazo, mas condiciona à existência anterior de uma causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ressalta-se que o prazo quinquenal inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento (...) (TRF- 3ª Região, 3ª T., vu. AC 1015189. Processo: 200461020001508/ SP. J. 24/08/2005, DJ 28/09/2005, p. 361. Rel. JUIZ NERY JUNIOR)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, I, DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

II - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.

III - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

IV - "In casu", ante a liquidação de sentença processada por cálculo do contador, o termo inicial da prescrição executiva é o trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo.

V - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

VI - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

VII - Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 "caput" do Código de Processo Civil, uma vez que ocorrida a procedência parcial da ação, com o acolhimento de cálculo da contadoria judicial, houve a diminuição total do débito exequendo.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

(TRF- 3ª Região, 3ª T., vu. AC 790043. Processo: 200161020065716 / SP. J. 25/09/2002, DJ 23/10/2002, p. 361. Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES)

Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo que a interrompeu, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EMPRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, vu. AG 200001000905636 / DF. J. 11/9/2001, DJ 20/2/2002, p. 162. Rel. JUIZ HILTON QUEIROZ) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42.

1. A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio.

2. Hipótese em que se verifica a prescrição intercorrente, tendo em vista o lapso temporal de mais de cinco anos entre a concordância com a extinção da execução e o pedido do exequente de sua reabertura.

(TRF 4ª Região, 6ª Turma, vu. AG Processo: 200404010111444 / RS. J. 15/06/2005, DJU 29/06/2005, p. 809. Rel. Juiz LUIZ ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

Transcorridos mais de dois anos e meio do último ato praticado no processo, verifica-se a prescrição superveniente à sentença (intercorrente), o que impede o prosseguimento da execução, nos termos do art 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

(TRF 4ª Região, 6ª Turma, vu. AC Processo: 199804010351611 / RS. J. 25/04/2000, DJU 07/06/2000, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

No caso em exame, verifica-se que o julgado da ação principal transitou em julgado aos **08/02/2000**, os exequentes requereram os comprovantes de pagamento em poder da executada, deferido o pedido, a executada trouxe as fichas financeiras em 10.02.2003 (sendo intimados os autores em 21/06/2005); os exequentes apresentaram os cálculos **com pedido de citação do INSS em 16/08/2005**; intimado, o INSS impugnou os cálculos. Julgados os embargos à execução interpostos pelo INSS em 02/09/2009; com o retorno dos autos à primeira instância, os exequentes apresentaram pedido de execução em 05/11/2009 (fl.351), por determinação do Juiz, o pedido foi complementado às fls. 384 (em 17/12/2012), o INSS trouxe esse novo questionamento de prescrição.

Com isso, percebe-se que não foi ultrapassado o período de cinco anos de prescrição da ação executiva e nem, muito menos, há que se falar paralisação que se atribua ao exequente que desse causa à prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005866-42.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.005866-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO |
| ADVOGADO | : | SP196322 MARIA GILDACY ARAUJO COELHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00477735520004036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO NEGRO em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - SP, nos autos da execução de sentença proferida em ação ordinária de cobrança, vazada nos seguintes termos:

"Ciência às partes da redistribuição, bem como da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 7454-94.2009.403.0000, juntada às fls. 330/331.

Verifico que referida decisão deu provimento ao agravo de instrumento da parte executada, para que não fosse incluída a multa de 10% do art. 475-J nos cálculos do valor devido.

Nesse aspecto, a decisão agravada foi reformada.

Verifico, ainda, que a decisão agravada de fls. 282/284 homologou o valor apurado pela contadoria judicial nos cálculos de fls. 269/276 e condenou a CEF a pagar honorários advocatícios em favor dos exequentes, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e aquele reconhecido pela executada como devido. A despeito de a CEF ter se insurgido também contra a condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal nada decidiu a respeito. Não houve embargos de declaração.

Assim, tendo havido diferença entre os valores obtidos pela CEF (R\$ 96.013,87) e aquele encontrado pela contadoria (R\$ 103.169,08), há como se calcular os honorários, pois há diferença entre os valores. Desse modo, a CEF deverá pagar a quantia

de R\$ 715,25 a título de honorários advocatícios em favor dos novos advogados do autor.

No que se refere à incidência de juros de mora, assiste razão à CEF, pois, a partir do depósito judicial realizado por ela, não incidem mais juros de mora, uma vez que a executada não mais se encontra em atraso no pagamento do valor devido, demonstrando boa-fé no cumprimento da obrigação com a garantia do juízo.

O montante devido consiste em R\$ 7.929,14 de honorários advocatícios, devidos aos advogados que atuavam no feito até o desarquivamento (Euzébio Inigo Funes, OAB/SP 42.188, fls. 06 e fls. 140), R\$ 95.239,94 de principal, num total de R\$ 103.169,08, bem como R\$ 715,25 de honorários advocatícios já mencionados. Tudo considerado para a data do depósito.

O valor de R\$ 7.929,14 deveria ficar depositado nos autos até que os advogados anteriores o levantem, caso o desejem. Assim, intime-se o antigo patrono Dr. Euzébio Inigo Funes, OAB/SP 42.188, a requerer o que de direito em relação a esses valores, em dez dias.

No entanto, já houve o levantamento parcial do montante de R\$ 96.013,87 (fls. 265), pelo autor, concluindo-se que este levantou R\$ 773,93 a mais do que devido. Parte desse valor o autor deve repassar aos advogados atuais, em razão da condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 715,25 para outubro de 2007), e a parte a maior levantada de R\$ 58,68 (para outubro de 2007), deve devolver aos autos, por meio de depósito judicial, já que é devida aos advogados anteriores.

Prazo: dez dias.

Para a CEF, deve ser devolvida a quantia de R\$ 11.260,40, que é o valor a maior depositado por ela (R\$ 115.406,76 - R\$ 103.169,08 + R\$ 715,25). Diante do exposto:

- 1) intime-se o autor a repassar o valor de R\$ 715,25, referente à condenação de honorários na fase de cumprimento de sentença, aos advogados atuais;
- 2) intime-se o autor a devolver aos autos, na conta n.º 251.011-4, agência 0265, o valor de R\$ 58,68, atualizado para 08/10/2007, que é a data do depósito inicial, em dez dias;
- 3) intime-se o advogado Dr. Euzébio Inigo Funes, OAB/SP 42.188, a requerer o que de direito em relação aos honorários fixados na fase de conhecimento, em dez dias;
- 4) expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, da importância de R\$ 11.260,40, para a data do depósito.

Após o cumprimento do quanto acima determinado, voltem os autos conclusos."

Em sua minuta, o agravante aduz, em apertada síntese, que as matérias ventiladas se encontram absolutamente preclusas, razão pela qual pretende a reforma da r. decisão.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 103/104.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 106.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Cumprido registrar que o Magistrado *a quo* reconsiderou parcialmente a r. decisão agravada, apenas no tocante ao valor devido encontrado pela Contadoria que era de R\$ 115.406,76 e não R\$ 103.169,08, restando evidente a carência superveniente de interesse recursal em relação a tal parte da decisão.

Assim, passo à análise dos seguintes pontos também abordados no presente agravo de instrumento.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico, à fls. 176 dos autos originais, que tão somente ficou consignado que o pedido de execução de referida verba poderia ser formulado pela parte por meio de seus novos advogados e que os honorários devidos pelo advogado anterior deveriam requeridos em nome próprio, o que afasta a alegação no sentido de que a questão já havia sido submetida à análise anteriormente.

Houve a condenação da CEF nos autos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e aquele reconhecido como devido pela executada.

Assim, o montante devido ao advogado que atuava no feito até o desarquivamento deve permanecer depositado nos autos até que o

patrono anterior requerer o que de direito em nome próprio, devendo ser aguardada eventual execução por parte dele, conforme determinou o MM. Juiz de primeiro grau.

Assim já decidiu esta E. Corte, por oportunidade de casos análogos:

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO.

1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba.

2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 00048973220124030000, RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEVANTAMENTO.

A verba honorária, não obstante constitua acessório do principal pertencem ao advogado, fazendo jus a ilustre advogada regularmente constituída para promover a demanda previdenciária ao levantamento dos honorários fixados na condenação. Os honorários decorrentes do contrato de serviço firmado entre os contraentes devem ser debatidos na via judicial própria.

Agravo de instrumento parcialmente provido.- grifei.

(AI 2002.03.00.041690-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Leide Polo, Sétima Turma, j. 08.03.10)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DO ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- O advogado que atuou na fase de conhecimento é parte legítima para requerer a execução da verba honorária, nos termos do artigo 23 do EOAB, detendo a Justiça Federal competência para executar tal verba na hipótese em que não há discussão relativa à sua titularidade e distribuição.

- Agravo de instrumento provido. - grifei.

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AI 2010.03.00.005262-3, Juiz Fed. Conv. LEONARDO SAFI, j. 21.09.2011, publicado no diário eletrônico 30/09/2011)

No mesmo sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO.

1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. In casu, sequer teria relevância o fato de o novo advogado ter ingressado como patrono do autor no início ou não da execução, eis que a mencionada parte foi condenada em honorários advocatícios, em virtude da procedência dos embargos à execução opostos pela ré.

3. Agravo interno desprovido. - grifei.

(AG 201002010029826, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/09/2010 - Página:284/285.)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença.

3. Com efeito, não podem deixar de receber os honorários de sucumbência os procuradores que desempenharam os poderes ativos de representação na ação cognitiva, fazendo, pois, jus à remuneração na medida da sua contribuição para o êxito da demanda.

4. É certo que a Justiça Federal não detém competência para resolução de litígios particulares, porém, no caso, não se está diante de conflito desta natureza, tal como se passa quando os diversos procuradores divergem quanto à forma de repartição dos honorários entre si. No caso, tratando-se de legitimidade de parte, mais especificamente de legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência, percebe-se o cumho estritamente processual da questão, merecendo, pois, ser dirimida pelo Juízo

No que diz respeito à incidência de juros de mora, observo que o v. acórdão fixou os juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, mantendo a parte da sentença que determinou a sua incidência até o efetivo pagamento.

In casu, entendo não configurada a mora do devedor, uma vez que a CEF depositou nos autos, à disposição do Juízo, o montante integral requerido pelo exequente, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J.

Nesse sentido, manifesta-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA, NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIOS PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO. 1. O art. 396 do CC estabelece que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291). 2. Consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.348.640/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "[...] na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 3. Com efeito, em vista da característica de acessoriedade e de pena dos juros de mora, prevendo o Codex que o devedor, condenado ao pagamento de quantia, possa efetuar o depósito do montante devido, assim como oferecer impugnação versando sobre uma das matérias elencadas pelo CPC, não há como conceber a incidência de juros legais sobre o montante posto, na forma da lei, à disposição do Judiciário. 4. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros. Quanto aos depósitos realizados no âmbito da Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de atualização seguindo os mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco depositário. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200902364858, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015860-94.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.015860-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | SERASA S/A |
| ADVOGADO | : | SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00108674120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por SERASA S/A, às fls. 505/510, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-

se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017685-73.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.017685-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO | : | MS005193B JOCELYN SALOMAO |
| AGRAVADO(A) | : | ANA APARECIDA DE QUEIROZ |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00001783520154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DESPACHO

Fls. 65 e 79v

Intime-se a parte agravada, através da Defensoria Pública Federal, para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Depois, corrija-se a autuação.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020342-85.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.020342-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/ |
| ADVOGADO | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00155849620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO contra a decisão de fls. 464/466 que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (uma vez que a interposição do mandado de segurança excedeu o prazo previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009).

Alega a embargante, em síntese, obscuridade ou contradição na decisão embargada, uma vez que a adesão do parcelamento deu-se no ano de 2009, porém, a sua consolidação somente ocorreu em julho de 2011 (não deixando claro o termo inicial para a interposição do mandado de segurança).

Ademais, alega omissão e obscuridade quanto ao posicionamento do E. STJ e do E. STF (RMS n. 24250, de 05/03/2010, que julgou os vencimentos de servidor público como obrigação de trato sucessivo).

É o relatório.

De início, observo que a decisão embargada foi proferida de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC/73.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC/1973, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Assiste razão em parte à embargante, somente em relação ao erro material.

Na hipótese em tela, deve-se considerar esclarecida a incorreção material, para considerar a adesão ao parcelamento como ano de 2009, com sua consolidação em **julho de 2011** (devendo-se considerar esta data como termo inicial para a interposição do mandado de segurança); por fim, o protocolo do mandado de segurança deu-se somente em 12/08/2015, o que não altera o entendimento já exposto.

No mais, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face da decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o seu pedido de liminar.

Sustenta a parte agravante, em suma, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, pugna pela exclusão dos valores indevidamente incluídos a título de honorários advocatícios previdenciários do cômputo do Refis da Crise, determinando-se, ainda, a revisão do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009.

A parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

Foi determinada a parte agravante que se manifestasse sobre o art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Por sua vez, a parte agravante apresentou a petição de fls. 444/452.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Na petição inicial do mandado de segurança (fl. 03 dos autos originários), a impetrante narrou que, em 27/11/2009, aderiu ao REFIS IV (Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009) para o pagamento de débitos previdenciários e, após anos cumprindo o parcelamento, constatou que no momento da consolidação foram incluídos indevidamente honorários advocatícios no parcelamento.

Observo que o mandado de segurança foi protocolado em 12/08/2015; enquanto que o pedido de parcelamento foi formulado em 27/11/2009, validado o parcelamento, a dívida foi consolidada, sendo deferido o pagamento do débito em 180 meses com amortizações decorrentes da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (fl. 439v).

Na concessão da liminar, deve-se verificar os requisitos para concessão do efeito suspensivo, a verossimilhança da fundamentação do Agravante e a possibilidade de danos irreparável ou de difícil reparação.

Todavia, precede o exame da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais, entre eles tem-se o prazo de interposição do mandado de segurança.

Dispõe a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009) no art. 23:

"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Fato incontroverso, nos autos, que o deferimento do parcelamento, com a consolidação dos débitos, deu-se no ano de 2009 enquanto que a ação mandamental apenas foi protocolada em 12/08/2015, ou seja, muito além do período previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

*Assim, antes do novo Código de Processo Civil trazer o requisito de que a tutela de urgência será concedida **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito** (art. 300), tal exame já era feito ainda na vigência do código processual*

anterior.

Improcede a alegação da parte agravante de que a ação de mandado de segurança seja cabível enquanto vigente o parcelamento, por entender que se trata de obrigação de trato sucessivo. Certo que a concessão de parcelamento se trata de ato administrativo único, razão por que conta-se o prazo de decadência para a impetração a partir da ciência do ato lesivo.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - MULTA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - LEI Nº 1.533/51, ART. 18. - O prazo de 120 (cento e vinte) dias para interposição do mandado de segurança tem início a partir da ciência do impetrante do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. - **Na hipótese não se trata de ato administrativo de prestação continuada ou de trato sucessivo, mas de ato administrativo único, razão por que conta-se o prazo decadencial para a impetração a partir da ciência do ato lesivo.** - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 199800244328, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/06/2003 PG:00268 RSTJ VOL.:00171 PG:00171 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STJ no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança visando à inexigibilidade de Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas é contado a partir da notificação do contribuinte, não sendo considerado prestação de trato sucessivo o mero parcelamento do tributo. 2. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN:(RESP 200500926491, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO. I - O art. 18 da Lei nº 1.533/51 é claríssimo: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". II - Trata-se de parcelamento de débitos tributário, portanto, ato administrativo único, e não de trato sucessivo, destarte, forçoso é reconhecer a decadência. III - Apelação não provida. Remessa oficial não conhecida.(APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:15/12/2006 PAGINA:80.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - "ERRO/EQUÍVOCO" NÃO ENSEJA EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade re-soa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que melhor lhe aprouver. 2 - Alega-se, sem respeito ao limite técnico-processual do termo, "omissão". Suposto erro/equívoco, no entender só das embargantes, ademais, não autoriza os manejo dos aclaratórios. 3 - Não se pode reputar omissão o acórdão que, embora decidindo em sentido contrário ao pretendido pela parte irredignada, aborda de modo claro, os pontos ventilados e os fundamentos que o sustentam, colacionando jurisprudência consentânea, sendo harmônico, ademais, dentro da linha de entendimento que professa. 4 - Extinto o processo por decadência de impetração não se pode falar em omissão quanto ao exame da questão de fundo (incidência de multa moratória em parcelamentos). 5 - Além de o STJ entender na mesma linha do acórdão embargado (REsp nº 170183/PE), no sentido de que o parcelamento não consubstancia relação de trato sucessivo, o precedente citado pelas embargantes (AMS nº 2000.01.00.002927-7) não é da lavra do relator do acórdão embargado. 6 - Tentativa de caracterizar parcelamento como relação de trato sucessivo, afastando-se, se o caso, a decadência da impetração - intuito infringente - reclama via própria outra. 7 - Embargos de declaração rejeitados. 8 - Peças liberadas pela Relatora, em 23/08/2005, para publicação do acórdão. (EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL JUIZA FEDERAL MONICA JACQUELINE SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:139.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 23 DA LMS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a impetrante revisar o parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/2009, para a exclusão de débitos atingidos pela decadência ou prescrição, devendo ser contado o prazo para a impetração do mandado de segurança a partir da data da consolidação do parcelamento ou, ainda, do pedido administrativo de revisão do parcelamento, e não do vencimento de cada parcela. 2. "Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela" (STJ, REsp nº 967.868/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 04/10/2007, pág. 227). 3. Considerando que o parcelamento em questão foi consolidado em 28/07/2011 (fls. 48/50) e o pedido de revisão foi indeferido em 18/10/2012 (fl. 79), e tendo sido o mandado de segurança impetrado em 08/05/2013 (fl. 02), resta evidente o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. 4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AMS 00015898220134036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. No caso dos autos, a impetrante firmou parcelamentos com o Fisco, o mais recente datado de 15.05.1996, sendo certo que o writ foi ajuizado em 14.07.1998, muito tempo após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. 2. Não se tratando de ato administrativo de prestação continuada ou de trato sucessivo, mas de ato único, conta-se o prazo decadencial para a impetração a partir da ciência do ato considerado lesivo. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 09033883519984036110, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em juízo de cognição sumária, não considero presentes os requisitos para concessão da tutela recursal aqui pleiteada, diante da decadência da impetração desde logo observado no caso dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, nego seguimento ao presente agravo de instrumento."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Posto isso, **acolho os embargos de declaração** apenas para aclarar o ano de consolidação do parcelamento na decisão embargada; mantida, no restante, a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022583-32.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.022583-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | MARIO FERREIRA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP148493 ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JOAQUIM PACCA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JUBSON UCHOA LOPES |
| ADVOGADO | : | AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | MOACIR JOAO BELTRAO BREDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 08030417119964036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO em face de decisão que, execução fiscal, não conheceu de sua exceção de pré-executividade no tocante à alegação de prescrição intercorrente, e, na parte conhecida, rejeitou sua alegação de ilegitimidade de parte.

Alega o agravante, em síntese, a sua ilegitimidade de parte, pela inexistência de sucessão empresarial e da fraude à execução; pugnando pela manutenção do imóvel arrematado. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, entre o rompimento do parcelamento pela executada em 15/06/2007 e da decisão que incluiu o agravante em 20/05/2013.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da prescrição

As contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, submetem-se, no que couber, ao Código Tributário Nacional, como as regras de decadência e de prescrição, sendo certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo distintos sujeitos de direitos e obrigações.

A prescrição para a cobrança do crédito tributário pressupõe, sempre e necessariamente, a desídia da credora em promover atos da execução, deixando transcorrer o prazo legal prescricional - 5 (cinco) anos - sem atos efetivos, concretos, de direcionamento da pretensão executiva.

A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação executiva, sendo contado o prazo a partir da constituição definitiva do crédito fiscal.

Note-se que nessa contagem devem ser descontados quaisquer períodos de eventuais causas de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, como por exemplo: a tramitação de processo administrativo fiscal de defesa contra a constituição do crédito; parcelamentos fiscais; medida liminar em ação judicial etc., pois elas operam também como causas suspensivas da prescrição, já que esta modalidade extintiva da obrigação somente se aperfeiçoa quando o titular do direito, tendo a possibilidade jurídica de exercê-lo, deixa de fazê-lo sem justificativa legal.

Há causas de interrupção da prescrição tributária, que dão ensejo à sua recontagem pelo prazo integral, previstas no artigo 174, § único, do CTN.

Assim, a prescrição, afóra outras causas legais, de regra será interrompida pela citação do executado conforme artigo 174, § único, I, do CTN (ou pelo despacho que ordena a citação, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor 120 dias após a publicação no DOU de 9.2.2005), mas a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação executiva, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Pode ocorrer a prescrição, todavia, também durante a tramitação da ação executiva fiscal - a denominada prescrição *intercorrente* -, pelo decurso do mesmo prazo e nas mesmas condições de inércia injustificada do titular do crédito em promover a execução mediante medidas efetivas.

Em casos de responsabilidade de sócios e administradores de pessoas jurídicas, pacificou-se o entendimento no sentido de que se trata de **responsabilidade subsidiária**, devendo-se exigir a satisfação das obrigações primeiramente da pessoa jurídica, a devedora principal, para somente então, quando se evidenciar a impossibilidade dessa cobrança, admitir-se o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios/administradores, o que somente pode ocorrer quando demonstrada sua responsabilidade nos termos do artigo 135 do CTN, ou seja, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Anote-se que uma das hipóteses de responsabilização dos sócios ocorre pela desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio, conforme entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Para essa responsabilização dos sócios/administradores deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para admitir-se o redirecionamento à pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da ocorrência da ilegalidade ensejadora da responsabilização, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

No sentido de todo o acima exposto temos os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO.

- 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.*
- 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica.*
- 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição.*
- 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil).*
- 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal.*
- 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.*
- 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.*
- 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima.*

(STJ, 2ª Turma, maioria. AgRg no Ag 1239258 / SP, Proc. 2009/0194987-0. Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado em 05/02/2015. DJe 06/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

- 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.*
- 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.*
- 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.*
- 4. Agravo Regimental provido.*

(STJ, 2ª Turma, unânime. AgRg no REsp 1062571 / RS, Proc. 2008/0117846-4. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado 20/11/2008. DJe 24/03/2009)

Deve-se observar que, estando assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça que se trata de responsabilidade por sucessão, e assim, subsidiária (tanto que pelo C. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - que pretendia conferir responsabilização solidária, direta, quando se tratasse de contribuições previdenciárias, assentando-se então que devia ser observada a regra do art. 135 do CTN - RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, com efeitos *ex tunc*), daí se extrai que, para o fim de aferição da prescrição, mostra-se irrelevante que os nomes dos sócios constem ou não da CDA ou da própria inicial executória, pois a execução fiscal, por força desse princípio, deve ser direcionada primeiramente para a pessoa jurídica obrigada principal, e somente depois, quando constatada a impossibilidade de cobrança dela, pode ser redirecionada para os corresponsáveis.

Em coerência com esta regulação da responsabilidade por sucessão dos sócios/administradores do art. 135 do CTN, o sistema tributário nacional rege a prescrição do crédito fiscal como um prazo único, de forma que ocorrerá ou deixará de ocorrer para todos os

corresponsáveis do crédito fiscal, de forma unitária e comum a todos eles.

Isso se evidencia na regra expressa no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, dispondo que "salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: ... a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais", regra que abrange também as causas de suspensão da prescrição, pois a suspensão constitui um *minus* em relação à interrupção e é a única forma de manter a coerência do sistema jurídico, compatibilizando com o regramento da responsabilidade subsidiária por sucessão.

Entendimento contrário se mostraria incompatível com o sistema porque permitiria, por exemplo, que a execução fiscal contra a devedora principal - a empresa - permanesse suspensa por uma causa legal (parcelamentos, decisões liminares judiciais etc.) e ao mesmo tempo corresse a prescrição contra os corresponsáveis por sucessão, embora ainda não pudesse a execução ser direcionada contra estes, atentando contra a razoabilidade ínsita ao sistema jurídico tributário.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...) 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário.

5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.

6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.

7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.

8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento.

9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC.

10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.

11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.

12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.

14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).

15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, maioria. REsp 1095687 / SP, Proc. 2008/0214589-2. Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 15/12/2009; DJe 08/10/2010; RSTJ 221/406)

STJ - DECISÃO Monocrática

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EX OFFICIO DO DÉBITO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO TIPIFICADO NO ART. 168-A, DO CP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não merece ser acolhida a tese de redirecionamento ex officio, pois o que ocorreu foi que, antes de apreciar a questão, e a fim

de verificar se os sócios indicados realmente integravam a sociedade na época do inadimplemento, a pedido da própria exequente, foi oficiado à Junta Comercial, que prestou informações no sentido de que o ora agravante respondia pela administração da empresa, sendo, então, em seu desfavor redirecionado o feito.

2. O não repasse ao Erário das contribuições previdenciárias descontadas pela empresa de seus empregados, em tese, configura o delito tipificado no art. 168-A, do CP (apropriação indébita previdenciária), e autoriza a responsabilização dos sócios-gerentes, nos termos dos precedentes desta Turma (v.g.: AI nº 2006.04.00.023107-3/PR, DE 16-8-2007, por mim relatado).

3. Não procede a alegação de que, na época em que praticado (março de 1996), o fato não era previsto como crime, pois mesmo antes da Lei nº 9.983/2000, que introduziu o art. 168-A no Código Penal, tal conduta já era punida pela Lei nº 8.212/91 (art. 95, d), não havendo, assim, se falar em indevida irretroatividade penal ou que a conduta não era reputada como crime.

4. Conforme o art. 174 do CTN, deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. No entanto, o fato que ensejou o redirecionamento não foi provocado pelo credor, e nem a demora na citação, realizada por edital, ocorreu por inércia do INSS, que sempre se mostrou diligente, razão pela qual não há prescrição, já que o redirecionamento foi postulado em 2004 e a demora na citação se deu por culpa do agravante.

5. Agravamento de instrumento improvido.

O recorrente alega violação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Afirma que existe divergência jurisprudencial.

Os autos foram remetidos a este Gabinete em 22.7.2008.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos o prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal.

O Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 253):

No caso dos autos, a citação da empresa foi efetuada em 16-11-1998

(fl. 64v.) e a citação do agravante, embora determinada em 30-06-2004 (fl. 147), somente se efetivou por edital, em 04-5-2007 (fl. 237).

Assim, aplicando-se o art. 174 do CTN, deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

Contudo, no caso em tela, somente em novembro de 2003, é que o síndico da massa falida informou a insuficiência do ativo arrecadado para o adimplemento dos débitos tributários (fls. 99-100), quando, então, o exequente postulou o redirecionamento.

Assim, como bem asseverou a juíza monocrática, o acolhimento da tese acarretaria em situação inusitada em que o credor seria penalizado por ter aguardado a verificação do numerário suficiente ou não da pessoa jurídica (massa falida) para a quitação do débito exequendo (fl. 240)...

(...)

Assim, entendo que não há prescrição, já que o redirecionamento foi postulado em 2004 e a demora na citação se deu por culpa do agravante.

O acórdão hostilizado divergiu da interpretação dada por este Tribunal Superior ao art. 174, parágrafo único, do CTN.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, administrador ou controlador da sociedade empresarial deve se dar no prazo máximo de cinco anos, contados da data da citação da pessoa jurídica. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212/91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional.

2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio-gerente deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 996.409/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 11.03.2008 p. 1)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 844.914/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 285)

Tal entendimento tem origem na disciplina conferida pela ordem jurídica ao crédito tributário.

Segundo a CF/1988, cabe à lei complementar dispor sobre prescrição (art. 146, III, "b") - função atualmente exercida pelo Código Tributário Nacional, que não prevê a decretação da falência como termo inicial ou marco interruptivo da fluência do

lustrum prescricional.

Portanto as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional são exclusivamente aquelas listadas no CTN (arts. 151 e 174, respectivamente), não sendo possível a aplicação de eventual dispositivo de lei ordinária a respeito do assunto.

Veja-se, ademais, que não existem prazos de prescrição diferenciados para a pessoa jurídica e os responsáveis por sucessão ou substituição: o prazo é único e corre, contra a empresa e os sócios-gerentes, a partir da constituição definitiva do crédito. Existe apenas a aplicação da regra do art. 125, III, do CTN, segundo a qual a "interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais".

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator

(STJ, Decisão monocrática. REsp 1062571. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Data da Publicação 03/10/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. NOME NA CDA. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO CTN. TERMO INICIAL: DATA VENCIMENTO. TERMO FINAL: CITE-SE. INTERRUPTÃO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.

2. Em virtude da modulação dos efeitos, não se aplica ao caso o decidido pelo STF, no RE 709.212, em que foi superado o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança, passando o prazo a quinquenal.

3. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Súmula 210/STJ.

4. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do vencimento e interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, consoante artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes do STJ.

5. A simples falta de pagamento não implica, por si só, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.

6. Em se tratando de cobrança de FGTS, que não possui natureza tributária, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial. Aplicação do §2º do art. 4º da LEF.

7. Não houve efetiva comprovação da dissolução irregular da empresa executada a justificar o redirecionamento da execução aos sócios.

8. O fato de já constar da CDA os nomes dos sócios não implica em responsabilização automática dos mesmos.

9. No caso em tela, de fato não procede alegação dos apelantes no sentido de que não eram sócios da empresa executada à época do débito. Isso porque, a retirada da sociedade se deu em 19/02/1987, data posterior ao débito executado, que abrange o período de junho/76 a junho/83.

10. Tendo em vista que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal deu-se unicamente em razão da falta de pagamento das contribuições ao FGTS e pelo fato de seus nomes constarem da CDA, não havendo elementos que demonstrem sua atuação culposa e violadora da lei na direção da pessoa jurídica, resta configurada sua ilegitimidade.

11. Reforma da sentença para determinar a exclusão dos sócios embargantes, Braz Aristeu de Lima e Antônio Gabriel de Lima, do polo passivo, devendo prosseguir a execução fiscal em face da empresa.

13. Apelação dos embargantes provida.

(TRF3, 5ª Turma, unânime. AC 0001234-71.2000.4.03.9999/SP; Proc. 2000.03.99.001234-5/SP. Rel. Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS; Julgado: 06/02/2017; D.E. 14/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares.

2. Da mesma forma, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. Igualmente, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firme no sentido de que os parcelamentos suspendem a exigibilidade do crédito e interrompem a prescrição para cobrança do crédito tributário do devedor e do responsável tributário, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

(...) 17. De outro lado, não se configurou a prescrição para o redirecionamento, pois houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos períodos de parcelamentos, quando a cobrança estava inviabilizada tanto em relação à executada quanto aos corresponsáveis ou sucessores. De fato, constam dos autos os seguintes parcelamentos: REFIS (consolidação em 26/04/2001 e rescisão em 12/03/2004); PAES (07/2004 a 08/2005); PAEX (13/09/2006 a 18/07/2009); e, por último, Lei 11.941/2009 (16/11/2009 a 13/04/2011), não se consumando, pois, a prescrição para o redirecionamento.

18. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AI 00313416820134030000, AI 521345. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014. Data da Decisão: 24/07/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO DÉBITO EXECUTADO. RENÚNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Caso em que a responsabilidade solidária da agravante e a ausência de prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal já haviam sido reconhecidas por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000, quando se concluiu pela interrupção do prazo extintivo em razão da adesão da devedora principal a diversos parcelamentos.
2. O presente agravo de instrumento foi interposto contra a rejeição da exceção de pré-executividade posteriormente apresentada para o reconhecimento da prescrição, sob a alegação de não inclusão do crédito tributário executado nos referidos parcelamentos, fato que só teria sido conhecido depois do exame do respectivo processo administrativo, a que a agravante antes não teria tido acesso.
3. Não se pode deixar de observar que a exceção de pré-executividade foi oposta em 06/05/2015, acompanhada de cópia física do PA 10865.000812/97-26, quando tal documentação já se encontrava encartada nos autos desde 07/10/2013, em mídia digital apresentada pela exequente.
4. Também não se pode deixar de observar que a tese defendida na presente exceção de pré-executividade, oposta em 06/05/2015, já havia sido objeto dos Embargos à Execução Fiscal 0000725-82.2014.4.03.6109, oferecidos em 03/02/2014, motivando o pedido de juntada pela exequente do respectivo processo administrativo. Daí porque, após extintos os embargos do devedor sem exame de mérito, por ausência de interesse de agir decorrente do julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000, foram parcialmente acolhidos os embargos declaratórios opostos pela agravante, para indeferir o requerimento de juntada de cópia do PA, já encartado nos autos da execução fiscal.
5. Considerando, contudo, que esta Corte apreciou o tema sob outro enfoque, somado ao risco de lesão grave ou de difícil reparação até que apreciada a apelação interposta nos embargos do devedor, passa-se ao exame da prescrição - matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo -, conforme a nova ótica abordada pela agravante, e como, aliás, já devidamente realizado pela decisão agravada, proferida, portanto, sem qualquer nulidade ou outro vício formal.

(...) 9. A adesão do contribuinte aos parcelamentos do PAES - Lei 10.684/2003, PAEX - MP 303/2006 e da Lei 11.941/2009

implicou, na espécie, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, até as respectivas exclusões.

10. Independentemente da efetivação ou não dos parcelamentos ora impugnados, ou da efetiva inclusão ou não do débito executado nos referidos acordos, ao renunciar expressamente, nos próprios autos, ao direito sobre o qual se funda a execução fiscal e ações correlatas, para o fim de adesão a parcelamentos, a devedora principal reconheceu a legitimidade do débito, em inequívoca confissão da dívida. Tal fato, portanto, por si só, independentemente da concretização ou não dos parcelamentos, é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. E nem poderia ser diferente, já que a devedora, por vezes, noticiou a seu credor a intenção de honrar o débito, postulando, assim, inclusive, a suspensão da cobrança e, depois, provocando a rescisão/cancelamento da opção, para lograr proveito com o decurso do tempo sem submissão aos meios executórios, até que consumado o prazo extintivo. O ordenamento jurídico pátrio não permite que a parte se beneficie com a própria torpeza.

11. Não se cogita, pois, de prescrição, salientando-se, ainda, que a comunicação das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e interruptivas do respectivo prazo prescricional, no caso concreto, aos corresponsáveis tributários, como no caso a agravante, já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000.

12. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AI 00235550220154030000, AI 567926, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. Data da Decisão: 03/03/2016)

Importa anotar, ainda, a situação jurídica do **parcelamento fiscal** que, importando em **causa de interrupção** (CTN, art. 174, § único, IV), também mantém **suspensa a prescrição enquanto estiver em tramitação** (CTN, art. 151, VI), recomendo a contagem prescricional a partir de seu inadimplemento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...) 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal.

5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AgRg no AREsp 78802 / PR; Proc. 2011/0194254-9. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julgado:

08/05/2012; DJe 15/05/2012)

Examinemos, então, o caso dos autos à vista do supra exposto.

Do caso concreto

Na hipótese em tela, alega a parte agravante que a empresa executada foi excluída do parcelamento em 15/06/2007 - fl. 7. No entanto, houve atos regulares de execução depois do ano de 2007, mesmo porque a exequente requereu a inclusão do agravante como executado em 25/11/2011 (fl. 425) - assim, resta demonstrado que não houve desídia no andamento da execução fiscal, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Da legitimidade do co-executado

Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis *ex-officio*, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

No presente caso, percebo que a análise da fraude na alienação do fundo de comércio para o empresário-agravante com simulação da arrematação de bem imóvel da executada ensejou a aplicação do redirecionamento da execução por fraude à execução fiscal (art. 185 do CTN), instruiu o agravante os documentos instruídos pelas partes que constituiu sete volumes. Assim, o exame da legitimidade passiva, em casos que envolvem confusão patrimonial, trata-se de questão complexa, que envolve exame das relações que envolvem as partes.

Constitui os embargos à execução a ação por excelência para o exame mais minucioso da matéria.

Dessa forma, considerando a complexidade das questões levantadas, concluo que a exceção de pré-executividade não é via adequada para o exame de matéria que demande dilação probatória, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Aliás, o sócio do agravante (o Sr. José Severino Miranda Coutinho) apresentou o Agravo de Instrumento de n. 2013.03.00.027950-3 julgado nesta Corte, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes, para manter a decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, por carecer o exame de dilação probatória.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento** apenas para reformar em parte a decisão impugnada, a fim de não conhecer da exceção de pré-executividade, vez que a matéria que precisa de dilação probatória deve ser objeto de cognição de eventuais embargos à execução.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022614-52.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.022614-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | HEGIBERTO CARLOS PEDROSO |
| ADVOGADO | : | SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00179129620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HEGIBERTO CARLOS PEDROSO em face de decisão que, em ação ordinária com pedido condenatório para correção dos valores dos depósitos de FGTS, suspendeu a ação, diante da decisão proferida no REsp n.º

1.381.683-PE, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, que determinou a suspensão de todas as ações dessa espécie. Pugna a parte agravante, em síntese, que a citação da agravada ocorra antes da suspensão do feito. Foi apresentada contraminuta pela parte agravada. É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que sobrestou o andamento da ação interposta antes da citação, sob o fundamento de que a matéria de correção dos valores dos depósitos de FGTS (com substituição da TRF pelo IPCA) encontra-se afetada à sistemática dos recursos repetitivos, diante da decisão proferida no REsp n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão de todas as ações dessa espécie.

Dispôs o art. 219 do CPC/1973:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

Os principais efeitos da citação válida são de constituir o réu em mora, uma vez que passa a tomar conhecimento da existência da demanda, bem como interromper a prescrição.

Além de tudo isso, no presente caso, deve-se evitar que a não citação da ré venha a acarretar a não incidência de juros de mora, por isso, faz-se necessária a citação da parte ré.

Trago decisões desta Corte e de outros Tribunais Regionais, no sentido de que se faz necessária a citação antes do sobrestamento do feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 543-C DO CPC. ART. 219 DO CPC/73. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRÉVIA CITAÇÃO DA RÉ ANTES DO DECRETO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A r. decisão recorrida suspendeu o feito, antes da citação da ré (Caixa Econômica Federal), diante da decisão proferida pelo E. Min. Relator do RESP nº 1.381.683-PE, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. 2. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240), "a citação válida [...] constitui em mora o devedor [...]". 3. Como regra geral, a incidência dos juros de mora somente ocorre a partir da citação válida, decorrendo daí a necessidade de chamamento do réu ao processo, antes de se determinar a suspensão do processo. 4. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00063606720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Sobrestamento do feito com base em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE que deve ser posterior à realização da citação válida, de modo que não fique impossibilitada a formação da relação processual e a produção dos demais efeitos nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001057-09.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 23/02/16, e-DJF3 17/03/16 Pub. Jud. I TRF).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 543-C DO CPC. PRÉVIA CITAÇÃO DA RÉ ANTES DO DECRETO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE. ART. 219 DO CPC. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AGRAVO PROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Hipótese em que, ao receber a inicial, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 1.381.683 - PE, que foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o Juízo de origem proferiu decisão determinando liminarmente a suspensão do processo, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. 3. Da leitura do art. 219 do CPC, extrai-se a necessidade de realização da citação válida da ré, com vistas à constituição de sua eventual mora em proceder à correta correção monetária dos saldos fundiários. Como regra geral, a incidência dos juros de mora somente ocorre a partir da citação válida, decorrendo daí a necessidade de chamamento do réu ao processo, antes de se determinar a suspensão do processo. 4. Agravo legal provido, para determinar que, se em termos, seja deferida a citação da ré. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027976-69.2014.4.03.0000/SP, Rel.

Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 03/03/2015, e-DJF3 07/04/2015 Pub. Jud. I TRF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO QUE DISCUTE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS. SUSPENSÃO ANTES DA CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 219 do CPC: a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Agravo parcialmente provido para que seja realizada a citação, podendo o juízo suspender o processo depois de transcorrido o prazo para defesa.

(TRF4 - AI Nº 5022467-45.2014.404.0000/SC - 4ª Turma - DES. FED. REL. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - DATA DE PUBL. 02/12/2014)

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO PARCELADO ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO APÓS A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA EXECUTADA. 1. Cabe ao Juízo a quo suspender a execução fiscal até a sua quitação, quando comprovada a adesão ao parcelamento, pois, caso haja inadimplência, deverá prosseguir a execução. 2. Contudo, necessária se faz a angularização da relação processual com a citação da Executada. 3. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. (AC 2003.37.00.012485-3, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/09/2007 PAGINA:79.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para que seja realizada a citação da parte ré, podendo o juízo suspender o processo depois de transcorrido o prazo para defesa.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028923-89.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.028923-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : MAT GRAF COM/ E IMP/ EIReLi-ME e outro(a) |
| | : LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO |
| | : VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO |
| ADVOGADO | : SP250935 CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00207069020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "A ação de execução e a ação revisional têm naturezas distintas, não podendo, portanto, ensejar a reunião dos feitos. Havendo simultaneidade entre embargos à execução e ação declaratória, algo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, tal fato apenas é hábil a acarretar a suspensão, nos termos do art. 265 do CPC, pela prejudicialidade externa (AC nº 200803990004724/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/06/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: NERY JUNIOR)", à falta do requisito da probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.029576-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00097310320154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA em face de decisão que, em ação cautelar fiscal, deferiu parcialmente a liminar requerida pela União para decretar a indisponibilidade de todos os seus bens e direitos.

Pugna a agravante, em síntese, pela reforma da decisão.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Conforme extrato do Sistema de Informação deste Tribunal, o juízo de origem proferiu sentença que julgou procedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030357-16.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.030357-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | HISSAO AOKI e outro(a) |
| | : | ALBERTO MASSAO AOKI |
| ADVOGADO | : | SP146721 GABRIELLA FREGNI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | LIFTO INDL/ LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 09015569819974036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

Fls. 48 e 756.

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno para a Unidade Gestora devida - Código 090029 (do Porte e Remessa: código 18730-5), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Int.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001341-80.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.001341-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN |
| ADVOGADO | : | SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | OSVALDO ALVES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00145898320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 144/146), pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada para determinar "*declarar o direito do autor de exercer a jornada de trabalho reduzida de 40 para 24 horas, sem redução de vencimentos ou remuneração*" (fl. 146).

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª instância, verifica-se que na ação ordinária acima referida foi proferida sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002418-27.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002418-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO |
| AGRAVADO(A) | : | GERSILENE MORAES CASTELLO |
| ADVOGADO | : | MS015195 CELSO LUIS RODRIGUES PERIN e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00111974720154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 111/112-verso), pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada para "determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário" (fl. 112-verso).

Sustenta a recorrente, em síntese, que "a restituição ao erário que ora se discute não decorreu da má aplicação ou errônea interpretação da lei, mas do imperativo cumprimento da decisão judicial proferida no processo 0001360-43.2008.402.5158 da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/ERJ, que reconheceu, retroativamente, o direito da Sra. Márcia de Oliveira Silva à habilitação na pensão, na condição de ex-esposa do ex-militar" (fl. 05) e que "foi enviada à autora/agravada a Carta n. 232/2015, informando o valor do débito e que a reposição seria feita em 271 parcelas, tudo de acordo com expressa previsão legal (Medida provisória n. 2.215-10/2001, artigo 14 e inciso V do artigo 15). O procedimento adotado pela Administração Militar encontra respaldo, também, na jurisprudência pátria" (fl. 06).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013" (fl. 111-verso) e que "não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima" (fl. 111-verso), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003321-62.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003321-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO |
| AGRAVADO(A) | : | IVONETE DE SOUZA MATRICARDI incapaz |
| | : | PAULO SOUSA MATRICARDI incapaz |
| ADVOGADO | : | MS003030 VANIA LUCIA VARGAS SOUTO e outro(a) |

| | | |
|---------------|---|--|
| REPRESENTANTE | : | BRAULIO SOUZA MATRICARDI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00000049820164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 102/118), pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada para "*determinar que a União Federal, no prazo de 05 dias, através do Ministério da Fazenda/MS, restabeleça, a contar de dezembro de 2015, a pensão instituída pelo ex-servidor Bráulio Lopes de Souza, em favor de Invonete de Souza Matricard e de Paulo Souza Matricard*" (fl. 118).

Sustenta a recorrente, em síntese, que "*pela legislação vigente à época do óbito do instituidor Bráulio Lopes de Souza, os agravados não possuíam direito à Pensão por Morte deixada pelo referido servidor pela óbvia razão de que não eram contemplados pela citada norma. E neste aspecto, convém registrar que não procede o fundamento apresentado pelo magistrado a quo, relativamente ao art. 241 da Lei nº 1.711/52 que previa em seu texto que 'consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual', numa tentativa de equiparar os ora agravados como filhos do instituidor por causa da tutela que este exercia em relação àqueles. Tal construção não procede, uma vez que a Lei nº 3.373/58 é de natureza especial em relação à Lei nº 1.711/52 e foi editada com fundamento nos artigos 161 e 256 desse último diploma normativo*" (fls. 05/06) e que "*o conceito genérico de família contido no art. 241 da Lei nº 1.711/52 não foi alcançado para os fins a que se destinavam a legislação previdenciária dos servidores públicos federais, o que nos permite inferir que não eram quaisquer pessoas que viviam às expensas do servidor que faziam jus à Pensão por ele deixada quando de seu óbito, tendo a referida legislação previdenciária contemplado de maneira exaustiva os seus respectivos beneficiários e dentre eles não estavam o 'neto, o menor sob guarda e o maior designado, inválido ou não'. É importante salientar que quando a Lei nº 3.373/58 entrou em vigor, o Código Civil Brasileiro de 1916 já estava em plena vigência, e portanto, os institutos da curatela e da tutela já estavam sendo usados em larga escala pelas famílias brasileiras, de sorte que o magistrado a quo equivocou-se gravemente ao forçar a interpretação de que por estarem sob a guarda do instituidor quando este era vivo, e depois de seu óbito, sob a tutela da viúva (avó), os agravados equiparam-se aos filhos do casal de avós, pois a referida legislação previdenciária assim não o desejou e se o desejasse, o legislador, o legislador certamente contemplaria expressamente as pessoas tuteladas ou curateladas pelo servidor*" (fls. 06/07).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "*é evidente que o tutelado está enquadrado no conceito de filho, para fins do recebimento de pensão temporária, sobrevivendo esse direito se cair na condição de curatelado (art. 5.º, II, 'a', da Lei n.º 3.733/1958). O dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código Civil, com a Lei n.º 1.711/52, com a Lei n.º 8.112/90, com a Constituição Federal e com os princípios que garantem a proteção da família e a dignidade do ser humano*" (f. 116) e que "*no presente caso, os autores são netos do instituidor, que os criou desde o nascimento, como se filhos fossem. Entidade familiar é também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4.º, da CF/88. A instituição família não envolve individualidade, sendo uma entidade de ordem social. E ainda que neto não integrasse a unidade familiar, o só fato de estar sobre (sic) curatela, aliado à dependência econômica exclusiva, garante o benefício da pensão. Os autores, para sempre deficientes mentais, nada estão cavando no terreno do tesouro nacional, mas apenas querendo de volta o que, por lei, pertence a eles*" (fls. 117/118), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005474-68.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.005474-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | LUCIANO CORREA DE MOURA |
| ADVOGADO | : | SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00037384820164036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 133/135-verso), pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada "para determinar que a ré, por meio do Órgão responsável pelo Concurso de Remoção aberto pelo Edital MPU nº 2, de 23.02.2016, proceda à inscrição do autor, abstendo-se de aplicar-lhe o disposto no item 2.1, a, do referido Edital, procedendo ao seu requerimento e avaliação conforme os demais termos do certame" (fl. 135).

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª instância, verifica-se que na ação ordinária acima referida foi proferida sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008289-38.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008289-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA massa falida e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP159526 HÉLCIO GASPAR |
| ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL | : | HELICIO GASPAR |
| AGRAVADO(A) | : | CARLOS VITA DE LACERDA ABREU |
| | : | MARCO AURELIO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP159526 HÉLCIO GASPAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00376312720064036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 94/95, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013293-56.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013293-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------|
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 00044935020148260286 A Vr ITU/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Indústrias Mangotex LTDA, às fls. 170/171, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014603-97.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014603-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 10036803520168260286 A Vr ITU/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Indústrias Mangotex LTDA, às fls. 118/127, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016674-72.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016674-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | CIBELE VIEIRA FELIX e outro(a) |
| | : | MAYER FELIX |
| ADVOGADO | : | SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ENTIDADE | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP |
| No. ORIG. | : | 93.00.00061-0 1 Vr IPAUCU/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cibele Vieira Félix e Outro contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Ipaucu/SP (fl. 56), que indeferiu o pedido de expedição de alvará em sede de execução de sentença de ação de indenização por acidente de trabalho movida pelo falecido genitor dos agravantes.

Alega a agravante, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* agiu com excessivo rigor ao indeferir o pedido ao determinar que, com o falecimento do titular do direito, deverão os herdeiros promover o ajuizamento inventário ou arrolamento de bens.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ao início, cabe registrar que a decisão impugnada foi proferida pelo Juízo Estadual da Vara Única de Ipaçu/SP (fl. 56) em 16/06/2015 (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/06/2015), nos autos da execução nº 0000002-40.1993.8.26.0252, tendo os agravantes endereçado o presente agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão, disponibilizado no DJE na data de 16/05/2016 (fls. 122/125), não conheceu do agravo e determinou a remessa dos autos a esta Corte, onde o recurso foi protocolizado em 06 de setembro de 2016.

Verifica-se que a decisão ora impugnada foi proferida por Juízo Estadual no exercício da competência delegada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 ("*Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas*"), vigente à época do ajuizamento da ação, hipótese em que "*o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau*", conforme determina o artigo 109, §4º, da Constituição Federal, ocorrendo porém de a parte agravante ter erroneamente endereçado o recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste quadro, considerando que o exame da tempestividade deve ser realizado com base na data do protocolo do recurso no Tribunal competente, e que no caso dos autos o agravo de instrumento foi protocolizado nesta Corte muito depois de decorrido o prazo de dez dias previsto no artigo 522 do CPC/73, conclui-se ser intempestivo o presente recurso.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça de utilidade na questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NO TRIBUNAL COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da compreensão firmada por esta Corte, a tempestividade do recurso há de ser aferida a partir da data do protocolo no Tribunal competente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 803945 / SP - Relatora: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2016)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ. 2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393874, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013)"

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (STJ, AgRg no Ag 1409523, Terceira Turma, Relator: Ministro Paulo Tarso Sanseverino, DJe 06/03/2012)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1159366, Primeira Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/05/2010)"

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, a título ilustrativo destacando-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. PRAZO PRECLUSIVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. Caso em que da decisão agravada foi intimada a agravante em 25/01/2016, que protocolizou recurso perante o Tribunal de Justiça, que se declarou incompetente, tendo sido recebido nesta Corte apenas em 30/05/2016, quando já transcorrido o prazo legal. 3. Agravo interno desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009916-77.2016.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E.: Publicado em 21/10/2016)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante foi intimado da decisão agravada pelo Diário da Justiça Eletrônico em 24 de janeiro de 2008. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 13 de janeiro de 2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil. 2. No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo estadual no exercício

da competência delegada e, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional Federal. **3. Conforme precedentes desta Corte Regional, a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.** 4. Não atendido um requisito de admissibilidade, no caso, a tempestividade, é vedado ao julgador conhecer das alegações veiculadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública como a prescrição. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo desprovido. (TRF3, AI 0000876-18.2009.4.03.0000, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016, grifo nosso)" **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". - Verifica-se que o agravante deixou de instruir o feito com documento obrigatório, qual seja, a cópia integral da r. decisão agravada, cujas partes faltantes estão a impossibilitar a perfeita compreensão da matéria controvertida.- Configura-se não atendido o requisito constante no referido artigo 525, inciso I, do Estatuto Processual Civil, impondo, por conseguinte, o não conhecimento do agravo. Nessa esteira, é a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - O presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça de São Paulo. - Em razão do errôneo protocolo, o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal (fls. 66/72). - Nesta Corte o recurso foi protocolado em 25/02/2015 (fls. 02).- Considerando que a decisão a quo agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça em 19/11/2014, o agravo de instrumento restou por intempestivo. - **Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. O fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** - Também, ante a sua intempestividade, o recurso interposto é inadmissível. - A decisão impugnada em nenhum momento se afastou da aplicação das normas processuais vigentes à apreciação da matéria em questão, bem assim levou em consideração a reiterada jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 0003812-06.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016, grifo nosso)"

Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018412-95.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018412-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | MANOEL TARGINO DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00077929720164036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido tutela antecipada.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (cópia em anexo), verifica-se que nos autos do mandado de segurança acima referido foi proferida sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018774-97.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018774-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | REGIANE PASCOA PAVESI GADELHA |
| ADVOGADO | : | SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | ANISIO RATTO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00079763620084036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Regiane Páscoa Pavesi Gadelha** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP que estabeleceu o critério da anterioridade para a transferência de valores depositados em juízo e que foram penhorados pela Fazenda Pública e por credor trabalhista.

Distribuído ao eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, integrante da Décima Turma desta Corte Regional Federal, entendeu Sua Excelência em proferir a decisão de fl. 103, no sentido de reconhecer a incompetência da 3ª Seção, determinando a redistribuição dos autos para uma das Turmas da 1ª Seção, sendo o recurso distribuído à minha relatoria.

É o breve relatório. Decido.

A discussão a respeito da *ordem de preferência* no pagamento de crédito penhorado possui *natureza processual*, ainda que envolva preferências de natureza distintas (material e processual), critério este que não é utilizado para a fixação da competência nesta Corte Regional Federal, motivo pelo qual a competência para o julgamento do presente recurso deve ser fixada de acordo com o pedido formulado na demanda originária (natureza previdenciária).

Por outro lado, ainda que se entenda que a discussão seja de direito material (preferência do crédito trabalhista), é preciso observar que, em se tratando de incidente ocorrido na fase de execução de título judicial, como o presente caso, a competência deve ser fixada de acordo com a matéria discutida na fase de conhecimento, interpretação que melhor sistematiza o disposto nos artigos 10 e 15 do Regimento Interno, ao ressaltar que a competência para a execução deve observar a área de especialização da decisão, decorrendo daí um critério de natureza funcional, pois os honorários advocatícios (objeto da penhora) foram fixados na decisão proferida nos autos de nº. 2008.61.83.007976-2, em que a Décima Turma desta Corte Regional Federal, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela parte autora, deu parcial provimento ao apelo para reconhecer o direito ao recebimento do auxílio-doença.

Diante do exposto, **suscito conflito negativo** de competência.

Oficie-se à Presidência deste Tribunal Regional Federal, com cópia integral destes autos, para a distribuição do conflito perante o Órgão Especial, devendo o recurso permanecer acautelado em Secretaria até a designação do juízo responsável pela apreciação de eventuais medidas urgentes.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020256-80.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020256-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| PROCURADOR | : | DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP170983 RITA DE CÁSSIA SUNDFELD SPIGA REAL e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00019098420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP (fls. 42/42-verso), pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada para *"que sejam tomadas as providências necessárias, em até 10 (dez) dias, para concessão à autora de licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração, até determinação em contrário ou julgamento final da demanda"* (fl. 42). Sustenta a recorrente, em síntese, que *"não há amparo legal a sustentar a pretensão da autora da ação. Com efeito, o direito à licença para acompanhamento de cônjuge ou exercício provisório exige o fato de o cônjuge ou companheiro ter sido deslocado. Na verdade, os documentos anexos referentes aos processos administrativos de pedido de licença para acompanhamento de cônjuge e de cessão demonstram que não houve deslocamento de seu cônjuge (Daniel Sundfeld Spiga Real). O mesmo, de forma voluntária (sponte própria), inscreveu-se em concurso público na cidade de São Carlos no ano de 2015 e tomou posse no cargo no dia 11 de fevereiro de 2016"* (fl. 06) e que *"apesar de amparada no art. 226 da Carta Magna, esta interpretação da Lei nº 8.112/90 não vem sendo acolhida pela jurisprudência, pois se tratando de primeira lotação, o argumento de proteção à unidade familiar não autoriza a remoção do servidor, (ilegível) mesmo a licença pretendida, uma vez que nestes casos a ruptura da unidade familiar é decorrente da própria vontade do servidor, que opta por prestar concurso público sabedor de que poderá ser lotado em localidade diversa do domicílio de sua família. No caso em tela, a separação dos membros da família ocorre de modo deliberado pelo companheiro da autora que presta concurso público para exercer função em ente municipal diverso do seu domicílio"* (fl. 09).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que, *"considerando o atual entendimento da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que, para a concessão da licença prevista pelo art. 84, 1º, da Lei 8.112/90, não importa o motivo do deslocamento do cônjuge, servidor ou não, tampouco há necessidade de estar presente a conveniência da administração, tratando-se de direito subjetivo assegurado ao servidor público"* (fl. 42), à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020991-16.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020991-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | MARCELO GERENT |
| ADVOGADO | : | SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00004341520164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não juntou cópia integral da petição que deu origem à decisão agravada (fls. 23/24). De acordo com o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC, regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, referida documentação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022089-36.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022089-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS |
| ADVOGADO | : | SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00223780220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Providencie a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da via original da guia de recolhimento do preparo com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento, de acordo com o disposto na Resolução nº. 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022430-62.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022430-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | SP SERVICOS TECNICOS DE VIDROS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00051203220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SP SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIDROS LTDA - EPP contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que indeferiu o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada (fls. 134).

Agravante sustenta, em síntese, que as debêntures, por possuírem cotação em bolsa de valores e liquidez imediata, o que não ocorre com os títulos ao portador, podem ser aceitas como garantia da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805, CPC/15), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor.

Os bens indicados pelo executado, consistentes em Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, descumpre inequivocamente a ordem

de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que discordou expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE penhora, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia vale do rio doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. agravo improvido.

(TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU5/12/2007)."

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000080-46.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000080-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| AGRAVADO(A) | : | ADALBERTO FAGUNDES e outro(a) |
| | : | SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00012976520164036142 1 Vr LINS/SP |

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição anotando ser hipótese de posse velha em que possível é a antecipação de tutela por sua vez submetida a requisitos próprios não satisfeitos no caso conforme a motivação da decisão recorrida aduzindo sobre elementos de infirmação do requisito de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como "que eventual concessão de liminar, determinando a reintegração de posse em favor do autor e, como consequência, a imediata desocupação do lote, com o despejo da família que ali

se encontra há vários anos, seria temerária, pois poderia gerar tumulto e desordem social", à falta dos requisitos exigidos INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000790-66.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000790-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP |
| ADVOGADO | : | SP265828A HENRY VINICIUS BATISTA PIRES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00002388920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP contra decisão que, em embargos à execução fiscal, afastou a preliminar arguida de ilegitimidade passiva da agravante.

Sustenta, em suma, a ilegitimidade para sua inclusão no polo passivo da execução fundada em convenção particular realizada com o Hospital de Caridade São Vicente de Paula, pois a vontade das partes não produz efeitos perante o Fisco. Não existindo o dever legal para a imputação de responsabilidade tributária ao Município, sendo o hospital o único sujeito passivo da obrigação, resta ausente o interesse de agir, pois eventual responsabilidade da recorrente é subsidiária, fundada no art. 134, do CTN.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses em que as pessoas são solidariamente obrigados pela dívida:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Na solidariedade passiva o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exigir o cumprimento da obrigação de um único devedor, de alguns ou de todos os devedores, não comportando a solidariedade tributária a escusa do benefício de ordem.

Como se vê, o inc. I, do art. 124, do CTN, não menciona as hipóteses que considera existir o interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, isto porque o interesse em comum há que ser analisado no caso concreto. Dito isso, há que se reconhecer a participação do ente público na prática do fato gerador, que através do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e o Hospital de Caridade São Vicente de Paula, autorizado pela Lei Municipal 2.588/1982, era o administrador do hospital.

Sendo assim, há que ser mantida a decisão ora recorrida que bem apreciou a questão trazida a debate nos seguintes termos:

"(...)

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Sustenta a embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, haja vista que estabeleceu uma relação jurídica de direito privado com o hospital coexecutado, sendo que tal relação não produz efeitos perante o fisco (art. 123 do CTN).

O artigo 124 do CTN estabelece os casos de solidariedade e respectiva responsabilização tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...) grifo nosso

No caso, da leitura do convênio firmado (fls. 127/130), verifica-se que o Município ficou responsável por toda a gestão do hospital, inclusive responsabilizando-se por todos os débitos existentes, passados e futuros. Tal controle era realizado, inclusive, no momento da ocorrência dos fatos geradores, sendo que o Município era responsável pelo recolhimento das Contribuições Sociais. Desse modo, há nítido interesse jurídico, devendo o Município ser responsabilizado solidariamente, nos termos do inciso I, do artigo 124 do CTN.

(...)

Aduz a embargante, ainda, que não há interesse de agir por parte da exequente, porquanto sua responsabilidade é subsidiária, devendo ser exaurido o patrimônio do hospital antes de ser-lhe imputado o débito. Ao contrário do alegado, a responsabilidade, no caso, não comporta benefício de ordem, conforme parágrafo único do artigo 124 do CTN.

Desse modo, ficam afastadas as alegações de ilegitimidade passiva do Município e ausência de interesse.

(...)"

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001011-49.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001011-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00011495120154036122 1 Vr TUPA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORALCO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial, contra a r. decisão que, em sede de exceção de pré-executividade oposta em face da União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu a referida objeção determinando o prosseguimento da execução (fls. 84/87).

Inconformada, a agravante requer a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, a impossibilidade do prosseguimento da execução, sendo necessária a suspensão qualquer ato de constrição patrimonial, sob pena da prejudicialidade da recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

É certo que o processamento da recuperação judicial pode proporcionar à empresa o restabelecimento de sua condição de estabilidade econômico-financeira, entretanto, não há como ignorar as dívidas fiscais contraídas e o interesse público na satisfação dos créditos cobrados nas execuções.

O artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Nesse passo, o art. 187 do CTN, determina que "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Assim, a circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Acrescente-se que os atos executórios não configuram por si só risco

de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Contudo, ainda que assim não fosse, resta consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

EDARESP 365.104, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido."

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005), visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. Precedentes: CC 116.579/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.8.2011; AgRg no CC 112646/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2011. Agravo regimental improvido.

AGRCC 201100770130 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 116653 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:03/04/2012"

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem inserida restritivamente no art. 151, do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Analisando os autos, verifica-se que o motivo alegado pelo agravante não corresponde às hipóteses listadas no art. 151, do CTN, descabendo cogitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, com base no art. 111, I, do CTN, é restritiva.

A corroborar com esse posicionamento, trago à colação julgados análogos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS, PENDENTE DE JULGAMENTO. ART. 151 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE PARCELAR O DÉBITO REMANESCENTE COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. INAPTIDÃO JURÍDICA PARA ENSEJAR A SUSPENSÃO DO LEILÃO DESIGNADO EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. Interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN). 2. A sentença de parcial procedência de Ação Anulatória, contra a qual foi interposta Apelação da Fazenda Pública recebida em ambos os efeitos (pendente de julgamento), não produz efeitos jurídicos. Não se amolda, ademais, às hipóteses do art. 151 do CTN, de forma que possibilita a propositura da Execução Fiscal, assim como o seu respectivo processamento. 3. A singela manifestação do propósito de repactuar os débitos na forma estabelecida pela Medida Provisória 449/2008 é ineficaz para acarretar a suspensão do leilão designado em Execução Fiscal. 4. Agravo Regimental não provido.

AGRMC 200900735204 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 15496 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/08/2009

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001583-05.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001583-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | SSELL IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00026792020154036113 3 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SSELL IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, que rejeitou a impugnação ofertada, mantendo a arrematação do bem penhorado. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) a ação executiva foi objeto de embargos à execução que sequer haviam sido julgados quando da designação dos leilões e da publicação do edital. A juntada posterior da decisão dos referidos embargos, após a publicação do edital, sem que da decisão as partes sequer tivessem sido intimadas, corresponde a vício processual grave e insanável (ii) a penhora dos bens objeto do praxeamento fora realizada por livre escolha e determinação do Sr. Oficial de Justiça, sem intervenção ou indicação por parte da ora agravante; (iii) os vícios ocorridos desde a penhora, na descrição e avaliação equivocada dos bens e, no ato do praxeamento, com a descrição e demonstração irreal dos bens, resultou em preço vil do valor dos bens e, por consequência, o preço vil de suas arrematações; (iv) são impenhoráveis os bens arrestados, não podendo se falar em preclusão temporal, visto que a agravante arguiu a impenhorabilidade de seus bens no primeiro momento em que lhe coube nos autos da ação de execução.

É o relatório. DECIDO.

Após a assinatura regular do auto, a arrematação somente pode ser invalidada se cabalmente demonstrada ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos § 1º c/c § 2º, art. 903 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1o Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2o O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1o, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação"

No caso, a teor da norma supra, consta dos autos que a executada foi intimada da avaliação do bem penhorado, quedando-se inerte, conforme melhor se verifica da decisão proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau às fls. 219:

"(...) Quanto ao inconformismo com a avaliação dos bens, verifico que a executada teve ciência dos valores atribuídos aos bens antes da publicação do edital de leilão (fl. 58) e nada alegou. Assim, operou-se a preclusão temporal, o que impede a discussão desta questão nesta fase processual."

À vista disso, considerando que o bem objeto da controvérsia foi avaliado por Oficial de Justiça Avaliador Federal, pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e arrematados por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que corresponde a aproximadamente 55% do preço de avaliação, não há que se falar em preço vil.

Ora, se, no mínimo, como demonstrado, tiveram os executados a oportunidade de se insurgirem contra o valor atribuído ao bem na

ocasião de sua avaliação, quedando-se, no entanto, inerte, penso que neste instante se possa falar da preclusão da matéria, posto se tratar de questão de ordem pública, que pode, por isto mesmo, ser conhecida de ofício pelo juízo, eis que a conduta processual adotada pelo peticionário, busca dificultar ainda mais a satisfação dos créditos.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens.

Neste sentido são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 07, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação .*
2. *Tendo em vista o óbice do Verbete 07, da Súmula de Jurisprudência desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, o reexame das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido para considerar vil o preço oferecido como lance.*
3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1076782, 2ª Turma, rel. Eline Calmon, DJE. 27-05-2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL . ARREMATACÃO . PREÇO VIL CARACTERIZADO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. *Não houve a alegada ofensa à Súmula 7/STJ, porquanto os fatos nos quais fundamentou-se a decisão agravada estão expressamente consignados no aresto recorrido.*
2. *Em sede de execução fiscal, na ausência de critério legal sobre " preço vil ", o STJ firmou o entendimento de que está caracterizado quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação .*
3. *Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que não caracteriza preço vil a arrematação por valor equivalente a 33,3% da avaliação , em virtude da falta de licitantes no leilão realizado, o que contraria o entendimento consolidado nesta Corte.*
4. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGA nº 1106824, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE. 15-05-2009)

A convicção da 1ª Turma da referida Corte Superior sobre o assunto segue na mesma toada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . EMBARGOS À ARREMATACÃO . ALIENAÇÃO REALIZADA POR MENOS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO . PREÇO VIL . CARACTERIZAÇÃO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo no segundo leilão, a arrematação do bem não pode ocorrer por valor inferior à metade da avaliação .*
2. *Não se adentrou o reexame de provas para a constatação de que o bem foi alienado por preço vil , porquanto, da leitura do voto condutor prolatado na origem, verifica-se que a arrematação do bem ocorreu por menos da metade do valor da avaliação .*
3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGRESP nº 995449, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJE 16-03-2009)

" EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATACÃO . VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL . INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:."

(STJ, AGRESP nº 98664, 4ª Turma, rel. Maria Isabel Gallotti, DJE 17-09-2012)

Ainda, cabe frisar que os embargos à execução foram recebidos em seu efeito devolutivo, assim, de rigor o prosseguimento da execução fiscal, inclusive com a realização dos leilões dos bens penhorados.

Por fim, analisando os autos verifica-se que a alegação de impenhorabilidade dos bens arrestados também, neste momento processual, encontra-se preclusa, eis que, como bem asseverou o Magistrado a quo, "(...) a discussão deste ponto também está precluso, porquanto 'a impenhorabilidade de bem arrolado, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão' (EAREsp nº 223.196/RS, Relatoria p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014)."

Ante ao exposto, indefiro o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se o Magistrado a quo.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 318/1137

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001587-42.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001587-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA -ME e outros(as) |
| | : | LAERCIO JOSE TEIXEIRA |
| | : | ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00017615920144036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

Fls. 40. homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante, nos termos do artigo 998, caput, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001626-39.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001626-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA em liquidação |
| ADVOGADO | : | SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP |
| No. ORIG. | : | 10017131620168260201 1 Vr GARÇA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA - em liquidação, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Garça/SP, que deferiu o pedido para que a executada proceda ao recolhimento da taxa judiciária ao final, indeferindo no que diz respeito à gratuidade da justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que há vários precedentes no sentido de ser possível a concessão de tal benefício às pessoas jurídicas, ainda mais cooperativas sem fins lucrativos, que assim o são por imperativo legal e em fase de liquidação extrajudicial.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o disposto na Súmula nº 481 do C. STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto, como por exemplo, quando a atividade exercida pelo litigante faz presumir não se tratar de pessoa pobre.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta turma, RESP 604425, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.04.2006, p. 198)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGA 949321, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 01.04.2009, unânime)

No mesmo sentido, colaciono precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência, deve ser indeferido o benefício. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - O agravante não apresentou ao Juízo de origem nem trouxe a estes autos documentos que pudessem sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo. 3 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 364188, Rel. Des. Lazarano Neto, DJF3 07.08.2009, p. 771, unânime)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido. III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo. IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais). V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1137905, Rel. Des. Cecilia Mello, DJU 26.10.2007, p. 409, unânime).

Assim, a declaração de pobreza firmada gera apenas presunção relativa de hipossuficiência.

Como se percebe, a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade.

No caso em tela, verifico que os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.

À luz do exposto, em sede de cognição sumária, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante ao exposto, indefiro o pedido liminar formulado pela agravante, devendo recolher as custas e o preparo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001686-12.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001686-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MAYZ COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA -ME e outros(as) |
| | : | OTAVIO DA SILVA MORAES |
| | : | JOSE ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP227163 CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00008588720154036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Economica Federal - CEF contra decisão que, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu o pedido de pesquisa via Infojud, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Sustenta a agravante ser cabível a pesquisa via Infojud, uma vez esgotados todos os meios de localização e penhora dos bens dos agravados.

É o relatório. Decido.

Consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, se justificaria a expedição de ofício à Receita Federal somente depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor, o que se deu no caso dos autos. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *online* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor. E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

- 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.*
- 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.*
- 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.*
- 4. Recurso Especial provido.*

(grifo meu)

(STJ - 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, DJe em 27/05/2016).

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a realização da pesquisa via INFOJUD em nome dos agravados.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001811-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI |
| ADVOGADO | : | SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00020497420144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALETTI LIDERANÇA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI contra a r. decisão do MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, pela qual, em ação de execução fiscal, foi rejeitada exceção de pré-executividade que pretendia o reconhecimento de nulidade das CDAs.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da CDAs, aduzindo que a falta de notificação em processo administrativo ofende o contraditório e a ampla defesa.

Pleiteia, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que a CDA foi constituída pelo próprio contribuinte através de confissão de débito por guia GFIP (DCG), hipótese em que o crédito pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte, sendo tal entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436:

Súmula 436

- A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ). Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. *Apelação improvida.*

(AC 00600671920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. - Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária

aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos. - Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação. - Apelação desprovida.

(AC 00022197720084036113, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. **Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, objeto de termo de confissão espontânea, torna-se desnecessária a notificação no procedimento administrativo e o lançamento formal, haja vista o fato de que o contribuinte confessou o débito perante a Administração.** E, no caso vertente, não há que se falar em ausência de notificação, uma vez que sua ocorrência foi atestada na própria certidão da dívida ativa que embasou a ação fiscal (cf. TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199903990932790, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.01.2010, DJF3 CJI 15.03.2010, p. 838). 3. Apelação improvida.

(AC 00323733120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.);

Pelo exposto, não prospera a alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação em processo administrativo.

Ademais, anoto que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Cumpra realçar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Nesse passo, verifica-se que nas certidões de dívida ativa constam a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Por estes fundamentos, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001896-63.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001896-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | ALVORADA DO BEBEDOURO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÊ | : | USINA ALVORADA DO OESTE LTDA e outros(as) |
| | : | ASTHURIAS AGRICOLAS S/A |
| | : | AGRICOLA MONCOES LTDA |
| | : | CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG. | : | 00000255220138260553 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ALCOOL- em recuperação judicial, contra a r. decisão que, em sede de exceção de pré-executividade oposta em face da União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu a referida objeção determinando o prosseguimento da execução (fls. 96/105).

Inconformada, a agravante requer a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, (i) a impossibilidade do prosseguimento da execução, sendo necessária a suspensão qualquer ato de constrição patrimonial, sob pena da prejudicialidade da recuperação judicial; (ii) para a responsabilidade solidária, é imprescindível que as empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, conforme dispõe o artigo 124 do CTN, não bastando, portanto, que apenas sejam integrantes de um grupo econômico..

É o relatório. Decido.

É certo que o processamento da recuperação judicial pode proporcionar à empresa o restabelecimento de sua condição de estabilidade econômico-financeira, entretanto, não há como ignorar as dívidas fiscais contraídas e o interesse público na satisfação dos créditos cobrados nas execuções.

O artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Nesse passo, o art. 187 do CTN, determina que "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Assim, a circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Acrescente-se que os atos executórios não configuram por si só risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Contudo, ainda que assim não fosse, resta consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

EDARESP 365.104, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido."

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005), visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. Precedentes: CC 116.579/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.8.2011; AgRg no CC 112646/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2011. Agravo regimental improvido.

AGRCC 201100770130

AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 116653 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:03/04/2012"

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem inserida restritivamente no art. 151, do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Analisando os autos, verifica-se que o motivo alegado pelo agravante não corresponde às hipóteses listadas no art. 151, do CTN, descabendo cogitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, com base no art. 111, I, do CTN, é restritiva.

A corroborar com esse posicionamento, trago à colação julgados análogos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS, PENDENTE DE JULGAMENTO. ART. 151 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE PARCELAR O DÉBITO REMANESCENTE COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. INAPTIDÃO JURÍDICA PARA ENSEJAR A SUSPENSÃO DO LEILÃO DESIGNADO EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. Interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN). 2. A sentença de parcial procedência de Ação Anulatória, contra a qual foi interposta Apelação da Fazenda Pública recebida em ambos os efeitos (pendente de julgamento), não produz efeitos jurídicos. Não se amolda, ademais, às hipóteses do art. 151 do CTN, de forma que possibilita a propositura da Execução Fiscal, assim como o seu respectivo processamento. 3. A singela manifestação do propósito de repectuar os débitos na forma estabelecida pela Medida Provisória 449/2008 é ineficaz para acarretar a suspensão do leilão designado em Execução Fiscal. 4. Agravo Regimental não provido.

AGRMC 200900735204 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 15496 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/08/2009.

Quanto ao grupo de empresas, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 prescreve o seguinte, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei"

O entendimento exarado pela decisão agravada se deu com base em farta documentação, da qual se extraiu a convicção de que havia formação de grupo econômico de fato entre as empresas, as quais possuem objetos sociais interligados e têm como titulares, sócios e diretores pessoas físicas pertencentes à mesma família.

Para embasar o acima exposto colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SOLIDARIEDADE. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Lei n. 8.212/91, art. 30, IX, estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias. Por outro lado, o art. 50 do Novo Código Civil reza que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esses dispositivos, com efeito, fornecem fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica de empresas integrantes do mesmo grupo econômico no que se refere à responsabilidade pelas obrigações tributárias instituídas pela Lei n. 8.212/91. Não obstante, todos eles sujeitam-se igualmente às regras gerais veiculadas pelo Código Tributário Nacional, em especial o seu art. 124, que cuida da responsabilidade tributária. 3. Não estão prescritos os débitos, uma vez que o ajuizamento das execuções fiscais e a citação da empresa executada ocorreram antes do decurso do prazo. Acrescente-se que não há que ser reconhecida a prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que resta configurado o grupo econômico, havendo responsabilidade solidária entre as empresas. 4. Resta demonstrado, por meio de vasta prova documental, que os membros da família participam de todos os empreendimentos do grupo de diversas maneiras, conforme bem observado na decisão agravada. Destaque-se que as empresas

do grupo atuam no mesmo ramo de atividade, ou seja, a fabricação de embalagens de papelão. Desse modo, há muitos indícios de que se trata de grupo econômico constituído com a finalidade de burlar a fiscalização. Há, ainda, elementos que indicam a confusão patrimonial entre os empreendimentos. Pessoas que têm ligação com a família ou com as empresas estão arrematando os bens da empresa Paulispell que foram a leilão. 5. Agravo legal não provido."

(TRF3, AG 505723, 5ª Turma, rel. Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2014)

Sendo assim, todas as empresas do grupo são solidariamente responsáveis pela dívida exequenda constante nos autos, a teor do art. 124, I e II do Código Tributário Nacional c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91.

A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/91 não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. No entanto, o interesse comum resta demonstrado nos autos, em razão de todos os sócios dirigentes das empresas do grupo ser membros da família, bem como pelo fato de os objetos sociais de todas as entidades serem voltados para o mesmo ramo.

Ademais, o entendimento de que a existência de grupo econômico não implica em inserção automática das empresas no polo passivo da execução fiscal não se aplica nos casos em que está em cobro tributo destinado à Seguridade Social. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à descon sideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei". 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional ("São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei") a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira "blindagem patrimonial". Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido." (TRF3, AI nº 547026, 1ª Turma, rel. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Por julgar se tratar de documentos necessários ao entendimento da controvérsia, intime-se a parte agravante para que junte a esses autos, cópia da decisão de fls. 573/575, mencionada na decisão agravada, e as seguintes, até a fl. 705, no prazo de dez dias úteis.

Após, intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.
Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002190-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO SAULO AULICINO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP204939 ITAMAR SAID |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | SANTA HELENA - EMPRESA DE AGUA MINERAL LTDA e outros(as) |
| | : | SERGIO ROBERTO FILIPPI JUNIOR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP |
| No. ORIG. | : | 00015421520038260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP |

DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução nº. 05, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, observando a correta indicação do código e da unidade gestora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002213-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP245503 RENATA SCARPINI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | MAINTRACK DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA e outro(a) |
| | : | MARCEL RENE KALSBECK |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00082350720134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAYTON OLIVEIRA DE ARAÚJO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara De Ribeirão Preto/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (fl. 191/194).

Sustenta o agravante, em síntese, (i) que nunca foi sócio da empresa executada, em nenhuma hipótese poderia ter sido responsabilizado pelos seus débitos; (ii) não houve encerramento irregular da empresa e inexistente qualquer hipótese de responsabilização solidária dos sócios/administradores no art. 135 do CTN.

Relatados.

Analisando os autos, não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Os sócios administradores respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios administradores, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF - 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

Todavia, no caso em tela, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se depreende da certidão exarada por Oficial de Justiça, que goza de fé pública, somente ilidível por prova em contrário, reproduzida às fls. 49 deste instrumento, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios administradores.

Assim, em consonância com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (REsp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08), o sócio administrador deve, por ora, figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional, podendo, através de embargos provar a não ocorrência de excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Outrossim, como bem asseverou o Magistrado a quo, "(...) No caso concreto, existe a particularidade de que o excipiente Clayton Oliveira de Araújo administrava a executada através de procuração conferida pelos seus sócios, uma vez que, segundo indicam os autos, tinham sede e domicílio no exterior. Embora comprove que tenha protocolado na JUCESP o pedido de sua exclusão da administração, no início de 2013, verifica-se que alteração contratual está assinada exclusivamente pelo próprio excipiente, naquilo que a doutrina costuma chamar de "autocontrato" ou "contrato consigo mesmo", na figura da Representação (Código Civil, art. 115 a 120). Com efeito, o instrumento levado a registro na JUCESP contém assinaturas somente do excipiente, na

dupla qualidade de "representante" e "representado", inclusive sem que tenha sido indicado quem passaria a exercer efetivamente a direção da empresa, que parece ter ficado acéfala, em claro prejuízo dessa última, motivo suficiente para considerar nulo o "autocontrato" (fls. 86/99). Aliás, jamais restou comprovada a alegada "revogação" da procuração, conforme o excipiente procura denotar com o documento de fls. 100/104, pois o que existe ali é apenas a expiração do mandato em razão do seu termo final da procuração a ele conferida pelos representantes legais da executada. De qualquer modo, a expiração do prazo do mandato em nada altera a responsabilidade tributária do excipiente, na medida em que transparece como responsável pelo encerramento irregular da executada, como seu último administrador de fato. Os débitos executados, inclusive, são referentes ao período em que ele ainda atuava como representante da empresa. A circunstância de ter movido reclamação trabalhista contra a empresa em nada altera esse quadro. Ao contrário, a revelia da reclamada só vem a confirmar que ela ficou acéfala quando o excipiente, através de um "autocontrato", se excluiu da administração sem que outra pessoa, de fato, estivesse representando a executada no Brasil. Inegável, neste cenário, a responsabilidade tributária do excipiente, com fundamento no art. 135, III, do CTN, tornando legítimo o redirecionamento da execução contra ele."

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002374-71.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002374-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | EUCLYDES APARECIDO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP212943 EUCLYDES APARECIDO MARTINS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | RENATA MARTINS PACHECO |
| ADVOGADO | : | SP212943 EUCLYDES APARECIDO MARTINS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00054751020084036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por Euclydes Aparecido Martins.

Tendo sido constatada a ausência da integralidade das peças obrigatórias, bem como a falta de recolhimento de custas, foi oportunizada ao agravante a regularização do recurso à fl. 24, com fundamento no art. 932, NCPC, parágrafo único.

Por sua vez, o agravante se manifestou à fl. 26 requerendo sobrestamento do feito por trinta dias para regularização do agravo.

Diferentemente do antigo regime do agravo de instrumento, onde não havia espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente pudesse suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias, ao instrumento submetido ao Tribunal que não esteja em plena formação, facultou-se a oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

No entanto, a celeridade imposta ao rito do agravo de instrumento não permite a eternização para sua formação e julgamento, tanto que o Novo Código de Processo Civil permite de forma taxativa em seu art. 932, parágrafo único, apenas uma oportunidade para que o agravante possa suprir deficiências, não havendo qualquer outra previsão legal para tal oportunidade.

Ante o exposto, **não conheço o** agravo de instrumento, por inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, NCPC e do art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte.

Publique-se. Intime-se, encaminhando-se os autos, oportunamente, ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49837/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0408025-15.1981.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 89.03.005106-8/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES |
| APELADO(A) | : | MARIO MASETTI e outros(as) |
| | : | MARIA JUDITH MASETTI |
| | : | CLOVIS THOMPSON DE CARVALHO |
| | : | ANA MARIA THOMPSON DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP155990 MAURICIO TAVARES |
| APELADO(A) | : | MODESTO ROMA falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO (Int.Pessoal) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00.04.08025-4 7 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal, às fls. 1.278/1.287, intímem-se as demais partes para que, querendo, manifestem-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0736704-97.1991.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1991.61.00.736704-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | BRENO MARTINS BORGES e outro(a) |
| | : | BRENO GEORGES MARTINS BORGES |
| No. ORIG. | : | 07367049719914036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pelo extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, sucedido pela União Federal em face de Breno Martins Borges e outro objetivando o ressarcimento do auxílio financeiro concedido pelo extinto órgão ao réu, para tratamento de saúde de seu neto no exterior (Estados Unidos).

A r. sentença de primeiro grau extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 87/88).

Apelou a União, pugnando pela reforma do r. *decisum* (f. 92/98).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se à indenização supostamente devida pelo réu à União, à

conta de ressarcimento de custos de tratamento efetuado no exterior (Estados Unidos) com recursos públicos, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.'

Anoto que a E. Segunda Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA TRATAMENTO MÉDICO. SENTENÇA DEFINITIVA DENEGOU SEGURANÇA. JULGAMENTO POR MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O caso é de ação de cobrança ajuizada pela União Federal contra Ademir Lopes Miranda, em razão de liminar concedida em mandado de segurança impetrado para tratamento de retinose pigmentar em Cuba, a qual foi posteriormente revogada por sentença definitiva que denegou a segurança. 2. O autor impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Assistência à Saúde, pretendendo recursos para realizar tratamento oftalmológico em Cuba, por ser portadora de retinose pigmentar. A liminar pleiteada foi concedida, determinando-se à autoridade coatora a liberação dos recursos necessários ao custeio do tratamento. 3. Observo que, à época da concessão da liminar, a pretensão encontrava amparo no Superior Tribunal de Justiça, favorável ao custeio do tratamento de retinose pigmentar pelo erário. (Processo nº 2001/0076190-0, REsp 353.147/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 15/10/2002, v.u., DJ 18/08/2003 p. 187). 4. Entendo que tal liminar produziu efeitos definitivos, tornando-se inviável qualquer modificação, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da teoria do fato consumado. Há de se dimensionar a urgência de sua destinação, qual seja, a preservação da saúde, da vida e da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Desta forma, os repasses de verbas públicas recebidos pela ré para tratamento de retinose pigmentar em Cuba não poderiam deixar de ser imediatamente consumidos. Pensando desta forma, pelo princípio da boa-fé objetiva, são irrepetíveis os valores repassados, ainda que posteriormente denegada a ordem no writ. 5. Precedentes. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00010675220124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE COBRANÇA, DE RITO ORDINÁRIO, AJUZADA PELA UNIÃO FEDERAL OBJETIVANDO CONDENAÇÃO DA RÉ A RESSARCIR AOS COFRES PÚBLICOS VALOR RECEBIDO POR ODEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA (POSTERIORMENTE RECHAÇADA NA 1ª REGIÃO POR MOTIVO FORMAL) PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR, EM VIRTUDE DE PADECER DE RETINOSE PIGMENTAR. O VALOR FOI OBTIDO POR DECISÃO LIMINAR QUE POSTERIORMENTE FOI REFORMADA EM VIRTUDE DE DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA QUE ENTENDEU PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. BOA-FÉ DA APELADA, QUE APLICOU JUDICIOSAMENTE O NUMERÁRIO RECEBIDO: RESTITUIÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela União Federal em face da ré objetivando a condenação da mesma a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 46.934,24, obtido por decisão liminar e ratificada em sentença, com o propósito de ter custeada a sua viagem e seu tratamento de saúde em Havana, Cuba, em virtude de sofrer da doença denominada retinose pigmentar. 3. Nenhuma é a indenização supostamente devida pela ré à União Federal, à conta de ressarcimento de custos de tratamento efetuado no exterior (Cuba) com recursos públicos obtido por mandamus. 4. O fato da sentença não ter subsistido no Tribunal Regional da 1ª Região deveu-se a uma questão apenas processual, sendo que a 2ª Instância sequer tangenciou a matéria de fundo, correspondente ao direito postulado pela então impetrante. Assim, se remanesce em aberto a justiça ou não do pleito, e se o tratamento foi custeado pela autora/apelante por ordem judicial que vigorou bastante tempo, não há que se exigir ressarcimento algum, pois não é possível dizer que a pessoa doente não tinha razão em buscar o custeio do tratamento de sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 331/1137

moléstia pela União. 5. Deve-se prestigiar a boa-fé da apelada, senhora doente, que confiou no Judiciário como caminho para conseguir do avaro Poder Público os meios pecuniários de cura da moléstia que suportava, só possível com tratamento que na época se afirmava ser eficaz, mas que era prestado apenas em país estrangeiro. Escrupulosa aplicação do numerário recebido. 6. Não se pode conspurcar a boa-fé de quem apenas buscava defender sua saúde - bem intangível assegurado pela Constituição Federal - recorrendo ao Judiciário, e só não logrou definitivo êxito graças a interpretação jurídica que um certo Tribunal emprestou ao alcance do mandamus, a qual nem é pacífica no meio judiciário. 7. É de ser dado ao caso tratamento similar àquele onde alguém recebe prestação de caráter alimentício por ordem judicial ou decisão administrativa, posteriormente derogadas, ainda aqui prestigiando-se a boa-fé objetiva e a segurança que deve permear as relações entre o particular e o Poder Público. 8. Ademais, exigir o retorno aos cofres públicos de numerário posto à disposição de cidadã doente graças a ordem judicial - ulteriormente insubsistente por mera questão formal - para que ela se tratasse no exterior, ofende a Constituição que - ao contrário da avareza dos agentes públicos - trata a saúde como direito social fundamental (art. 6º), sendo "direito de todos e dever do Estado" (art. 196) e que por isso está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor a Magna Carta na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e por isso é um despautério que - tendo a cidadã prestado as devidas contas dos recursos recebidos, usados apenas no seu tratamento de saúde - a União queira recuperar o numerário somente à conta da interpretação que um Tribunal Federal deu ao alcance do generoso instituto do mandado de segurança. 9. Anote-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; Edcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; Edcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001). 10. Não assiste razão à União Federal quanto ao pleito da redução da condenação em honorários advocatícios. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (STJ: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004; REsp 1351655/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012). Deveras, "...conforme consignado no acórdão embargado, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação" (EDcl no AgRg no AREsp 200.761/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/11/2012); no mesmo sentido: AgRg no AREsp 174.132/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012. 11. Agravo legal desprovido. (AC 00217948620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção .

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-34.1994.4.03.6000/MS

| | |
|--|-------------------|
| | 94.03.074496-0/MS |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JAMIR MARIANO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIANO FILHO |
| ADVOGADO | : | MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 94.00.01830-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de Remessa Oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que concedeu a segurança para determinar a restituição de veículo automotor de propriedade de Jamir Mariano de Oliveira, sob o fundamento de que, como não restou comprovado que o proprietário teve participação no ilícito, é aplicável a Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No entanto, verifico que a matéria versada nos autos é da competência dos Eminentes Desembargadores Federais que compõem a Egrégia Segunda Seção desta Corte.

Assim, determino a redistribuição dos autos àquela Egrégia Segunda Seção, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081942-49.1992.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 95.03.056969-9/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ABEL CARDOSO e outros(as) |
| | : | ADAUTO MARAGNO |
| | : | AFONSO CARLOS PEREIRA |
| | : | ALBERTO LUIZ |
| | : | ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA |
| | : | AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY |
| | : | AMERICO BISPO DE OLIVEIRA |
| | : | AMARO CECCON |
| | : | AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO |
| | : | ANANIAS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP072043 PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NAIR DE OLIVEIRA VIANA |
| ADVOGADO | : | SP072043 PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA |
| No. ORIG. | : | 92.00.81942-7 2 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União, em face da sentença que declarou extinta a execução do julgado, por falta de interesse de agir da parte exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em síntese, que o artigo 20, §2º, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004 é direcionado exclusivamente aos honorários devidos à Fazenda Nacional, não sendo admitido no caso em apreço, que trata-se de Procuradoria da União, devendo ser observado o disposto no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997 da Advocacia Geral da União.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Requer a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, no tocante à verba honorária, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução sem o requerimento da exequente. Alega, ainda não ser aplicável ao caso o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002.

O débito em cobrança, oriundo da verba sucumbencial devida à União, corresponde a, apenas, R\$ 2.526,14 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e catorze centavos), atualizado até outubro/2010.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, *ex officio*, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica" ou de valor ínfimo.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 452:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

E, nos termos do artigo 1º da lei nº 9469/97, com redação dada pela Lei nº 11941/2009:

"Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo."

O artigo 1º da Lei 9469/97, como se vê, apenas autorizou as empresas públicas federais, através de seus dirigentes máximos, a requerer a extinção de execuções, no valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O mesmo entendimento se aplica quanto ao dispositivo legal invocado na sentença recorrida, o art. 20, §2º, da Lei nº 10.522/2002, que confere mera faculdade para desistência de honorários advocatícios, que é a verba a que se refere nestes autos.

Trata-se, assim, de mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo dirigente máximo da empresa pública federal, o que não é o caso.

E a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, também não encontra respaldo no artigo 20, "caput", da lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, que assim dispõe:

"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às execuções fiscais relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Ademais, o artigo supramencionado é expresso ao se referir às execuções fiscais, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, considerando que a extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada e que, portanto, trata-se de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, fica evidente que o exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Nestes termos, a sentença deve ser anulada.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito em primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0571134-94.1997.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1997.61.82.571134-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | TEXCHEN IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros(as) |
| | : | HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF |
| | : | JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF |
| ADVOGADO | : | SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 05711349419974036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 dias e sob pena de não conhecimento parcial do recurso de apelação, promova a juntada de procuração em nome da pessoa jurídica e do sócio Haissan Abdul Majid El Charif, uma vez que consta dos autos apenas procuração em nome de Jamile Ahmad Rami El Charif (f. 39).

Após, tornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-13.1998.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1998.61.00.001964-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP162329 PAULO LEBRE e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00019641319984036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal em face de sentença proferida nos autos da ação ordinária, a qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito quando à União Federal e improcedentes os demais pedidos, condenando a autora ao pagamento de verba honorária fixada em R\$10.000,00, *pro rata*, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Pleiteiam as apelantes a majoração da verba honorária fixada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a profereir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso merece prosperar.

O Código de Processo Civil/73, em seu artigo 20, estabelece a quem cabe o ônus do pagamento das despesas processuais, *verbis*: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários de advogado".

É sabido que, para a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Então, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo

o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma e observado o vultoso valor da demanda, majoro a 1% sobre o valor causa, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculo vigente à época da liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **dou provimento às apelações** para majorar a verba honorária 1% sobre o valor causa, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculo vigente à época da liquidação do julgado, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 28 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1107316-47.1997.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.063141-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ANTONIO JOVAIR BAPTISTA e outros(as) |
| | : | FLAVIO SARETTA |
| | : | MARIA DAS GRACAS TABARELLI |
| | : | MARIA JOSE DOS SANTOS |
| | : | MILTON ALAINE UZUN |
| ADVOGADO | : | SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA |
| | : | SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 97.11.07316-1 1 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a hipótese dos autos é de recurso interposto contra sentença publicada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, baixem os autos à Vara de origem para que a juíza de primeiro grau proceda ao juízo de admissibilidade do recurso.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006666-65.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.006666-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a) |
| APELANTE | : | ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES e outros(as) |
| | : | MIRA FRIEDBERG FELMANAS |
| | : | ANA MARIA HEYNEN |

| | | |
|------------|---|--|
| | : | MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES |
| | : | ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA |
| | : | SOLANGE CLINCO |
| | : | FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO |
| | : | MARIA APARECIDA DE SOUZA |
| | : | WALDETE MARTINS |
| | : | LOURDES PANZOLDO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão de fls. 951-953.

Sustenta a embargante a ocorrência de erro material no tocante a jurisprudência colacionada.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"* (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é *"a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"*; contradição é *"a colisão de dois pensamentos que se repelem"*; e omissão é *"a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."*

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão em parte à embargante. Assim, passa a ter a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. São abusivas e, por conseguinte, nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que atenuam ou exoneram a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou na prestação do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livremente.

2. Há violação do art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor quando o consumidor, por notória hipossuficiência e necessidade econômico-financeira, adere a instrumento contratual cujas condições, unilateralmente estipuladas pela instituição bancária, limitam a indenização, no caso de extravio, furto ou roubo dos bens entregues a sua guarda, a uma vez e meia o valor da avaliação das joias. Hipótese de abusividade da cláusula do contrato de penhor.

3. *"O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da jóia, pois, certamente, obteria um valor maior"* (REsp n. 1.155.395/PR).

4. Reconhecida a nulidade da cláusula de contrato de penhor que limita a indenização a uma vez e meia o valor das joias empenhadas e roubadas em agência da Caixa Econômica Federal, o montante fixado a título de danos materiais deve basear-se em critérios adequados às peculiaridades do caso concreto, isto é, deve ser equivalente ao valor de mercado dos bens objeto de avaliação por meio de prova pericial técnica lançada nos autos.

5. *Recurso especial conhecido e provido.* (STJ, REsp nº 1.323.509, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe:16/03/2016)".

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, apenas para substituir os precedentes colacionados às fls. 952, mantendo, no mais, a r. decisão, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.03.001824-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ANDREA ROVIDA e outros(as) |
| | : | ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA |
| | : | ENI HOFFMANN |
| ADVOGADO | : | SP163480 SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | MARIA ZELIA VILLELA RODRIGUES SILVA |
| | : | NEIDE FERREIRA BATISTA |
| | : | ROSANGELA ALVES DA SILVA SANTOS |
| | : | UBIRATAN EUGENIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP163480 SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes autoras, em face de decisão de fls. 286-288.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto ao pagamento da indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Cumprе consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver

obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão à embargante. Assim, passa a ter a seguinte redação:

"Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das partes autoras, com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS, para fixar o valor da condenação a título de danos morais, na forma acima explicitada".

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 286-288, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais a cada uma das partes autoras, mantendo, no mais, a r. decisão, nos termos acima expostos.

Após, voltem conclusos para apreciação do agravo legal de fls. 290.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003566-59.2000.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.03.003566-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal e outros. |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00035665920004036103 2 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal, às fls. 2.616/2.625, intemem-se as demais partes para que, querendo, manifestem-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012967-76.2000.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.05.012967-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ARI XAVIER JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão de fls. 594-596.

Sustenta a embargante a ocorrência de erro material no tocante a jurisprudência colacionada.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"* (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é *"a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"*; contradição é *"a colisão de dois pensamentos que se repelem"*; e onissão é *"a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."*

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão em parte à embargante. Assim, passa a ter a seguinte redação:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. São abusivas e, por conseguinte, nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que atenuam ou exoneram a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou na prestação do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livremente.

2. Há violação do art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor quando o consumidor, por notória hipossuficiência e necessidade econômico-financeira, adere a instrumento contratual cujas condições, unilateralmente estipuladas pela instituição bancária, limitam a indenização, no caso de extravio, furto ou roubo dos bens entregues a sua guarda, a uma vez e meia o valor da avaliação das joias. Hipótese de abusividade da cláusula do contrato de penhor.

3. "O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da jóia, pois, certamente, obteria um valor maior" (REsp n. 1.155.395/PR).

4. Reconhecida a nulidade da cláusula de contrato de penhor que limita a indenização a uma vez e meia o valor das joias empenhadas e roubadas em agência da Caixa Econômica Federal, o montante fixado a título de danos materiais deve basear-se em critérios adequados às peculiaridades do caso concreto, isto é, deve ser equivalente ao valor de mercado dos bens objeto de avaliação por meio de prova pericial técnica lançada nos autos.

5. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 1.323.509, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe:16/03/2016)".

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, apenas para substituir os precedentes colacionados às fls. 595, mantendo, no mais, a r. decisão, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006856-05.2002.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.06.006856-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | JOSE CEDEIRA PARDO |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS |

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a revisar as cláusulas de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil/73. Condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 914/919).

Em suas razões recursais, a parte recorrente, sustenta, em síntese: a) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos e c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, se assim fosse, certamente os apelantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 12/07/2001, ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta na cláusula décima terceiro contrato (fls. 38).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, *verbis*:
A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A " TAXA DE RENTABILIDADE "

I - Exigência da chamada " taxa de rentabilidade ", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Portanto, merece reforma a sentença para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, (cláusula vigésima-primeira), sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a reforma parcial da r. sentença, verifico que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual mantenho a condenação atinente aos honorários advocatícios da forma como arbitrada na r. sentença de primeiro grau.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o crédito da CEF, porém excluindo de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade e os juros de mora cobrados indevidamente a partir da inadimplência, de forma cumulativa com a comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031613-47.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.031613-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ELUIZ ALVES DE MATOS |
| ADVOGADO | : | SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido em ação que objetiva o reconhecimento do direito à percepção de auxílio-alimentação, no período em que o autor esteve vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na qualidade de juiz classista.

Apela a parte autora requerendo a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cinge-se a questão sobre o pagamento do auxílio-alimentação ao autor, ex-juiz classista, no período em que esteve no exercício de seu mandato.

Conforme entendimento firmado pelo E. STF, não se equiparam e nem se sujeitam ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal os magistrados togados e os representantes classistas da Justiça do Trabalho:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. [...] Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RP. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados. (MS 21.466, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Pleno, DJ 06/05/1994).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5.º, CAPUT E § 1.º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.[...]. 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária. (ADI 1.878, Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 07/11/2003).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARIDADE ENTRE JUÍZES CLASSISTAS DE 1.ª INSTÂNCIA E OS DE TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. O Supremo, no julgamento do MS n. 21.466, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6.5.94, manifestou entendimento nos termos do qual "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. 2. Incidência da Súmula 339 do STF de seguinte teor: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr 594589, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 09/10/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. 1. CONDIÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL ESPECÍFICA: POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NORMATIVO DIFERENCIADO. 2. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. (RE 608812 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 08/02/2011, DJE 01/03/2011). **PARIDADE - REMUNERAÇÃO E PROVENTOS - CARGOS.** A paridade entre inativos e ativos faz-se presente o mesmo cargo. Precedente: Recurso Extraordinário nº 219.075/SP, Primeira Turma, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 1999. **PROVENTOS E PENSÕES - JUÍZES CLASSISTAS.** Inexiste o direito dos juízes classistas aposentados e pensionistas à percepção de valores equiparados aos dos subsídios dos juízes togados em atividade. **JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - VOGAIS - REMUNERAÇÃO.** Consoante disposto na Lei nº 4.439/64, os vogais das então juntas de conciliação e julgamento recebiam remuneração por comparecimento, à base de 1/30 do vencimento básico dos juízes presidentes, até o máximo de 20 sessões mensais. **JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PERÍODO DE 1992 A 1998.** A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações. (RMS 25841/DF, Pleno, Redator p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO, j. 20/03/2013, DJE 17/05/2013).

Segundo o entendimento consolidado, apenas são garantidas aos juízes classistas, as vantagens expressamente concedidas em lei específica.

Essa é a orientação firmada nos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AUXÍLIO-MORADIA. I - Muito embora os representantes classistas da Justiça do Trabalho ostentassem título de magistrados e exercessem a função jurisdicional, não podem ser equiparados, consoante entendimento já exarado pelo Pretório Excelso, e, por isso, submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional aplicável aos magistrados togados. II - Em sendo assim, não fazem jus os antigos juízes classistas à vantagem denominada Auxílio-Moradia, concedida apenas aos juízes de carreira; III - Apelação improvida. (TRF2, AMS 200051010107378, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 25/11/2005, p. 384).

PARCELA REMUNERATÓRIA DE JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. AUXÍLIO-MORADIA. Os juízes temporários da União somente fazem jus a benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. De se considerar que a legislação, que se pretende estender ao caso em concreto (Lei nº 9.655/98), não contemplou a magistratura classista trabalhista pura e simplesmente. (TRF4, AC 200171000197904, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 12/02/2007).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Regional:

AÇÃO ORDINÁRIA. JUIZ CLASSISTA A DESEJAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSENTE FUNDAMENTAL LEGALIDADE AO TEMA - PRECEDENTES E. STF - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. No propósito deduzido, no qual Vogal Trabalhista a almejar Auxílio-Alimentação, com âncora no art. 22 Lei 8.460/92, incide a legalidade administrativa segundo a qual somente a se deferir este ou aquele benefício na medida da fundamental previsão expressa no sistema, "caput" do art. 37, Lei Maior. Consagram esta E. Corte e o E. STF o não-cabimento da rubrica em questão, insuficiente a referência a servidores públicos, agentes estatais aqueles, os Juízes Trabalhistas Classistas, pela Suprema Corte da Nação equiparados, "i.e.", aos mesários eleitorais objeto de previsão do CPP, agentes honoríficos cuja concessão de qualquer vantagem a depender de lei específica ao tema e ao destinatário. Precedentes. Ausente ditame estrito sobre o intento juizado e a não se prestar o Judiciário a criar despesa vencimental sem apego em lei, art. 2º CF e Súmula 339 STF, de rigor se revela a improcedência ao pedido, nos termos da r. sentença dessa forma integralmente mantida, refutados os preceitos dos arts. 22, Lei 8.460/92, 22 Lei nº 9.527/97, 92 c/c 111, 115, parágrafo único, 116 e 117 da CF, os quais a não beneficiarem o polo vencido, como aqui julgado. Improvimento à apelação. (AC 20036100033349-0, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, 2ª Turma, j. 09/06/2009, DJF3 25/06/2009).

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - Conforme entendimento proclamado pelo E. STF (MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello), os juízes classistas fazem jus apenas aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. II. Os juízes classistas temporários possuem tratamento diferenciado dos togados vitalícios e dos servidores públicos *latu sensu*, não podendo ser a eles equiparados para efeito de remuneração (subsídio) e/ou proventos, bem assim para efeito de direitos e vantagens. A equiparação com servidores públicos decorre de lei (Lei 9.655/98) e é tão-somente para efeito de reajustes. III - Por ser considerada uma classe especial de agente público, somente por lei específica (estatuto) é que terão assegurados benefícios e vantagens, o que inclui o auxílio alimentação. IV - Recurso improvido. (AC 0038083-94.2003.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 11/06/2013, D.E. 21/06/2013).

Desse modo, ante a ausência de previsão legal, não há possibilidade de estender tal benefício aos juízes classistas.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-34.2003.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.09.002234-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ERCILIO FAVARIN |
| ADVOGADO | : | SP027510 WINSTON SEBE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022343420034036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 27/28, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a exclusão de Ercílio Favarindo polo passivo da Execução Fiscal.

Apelou a embargada pleiteando, tão somente, a redução das verbas honorárias.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, passo a análise da prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública passível de apreciação *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC).

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

No que pertine à prescrição intercorrente, esta se materializa quando, a partir do ajuizamento da ação, a demanda permanecer paralisada por interregno superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), sem manifestação do exequente

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa

jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

In casu, na data de 05/09/91, a exequente pleiteou a suspensão da execução fiscal diante da inexistência de bens que pudessem garantir o feito (fls. 138v - apenso). Referido pleito fora deferido na data de 10/09/91 (fls. 139- apenso).

Os autos foram arquivados, e assim permaneceram, sem a manifestação da exequente, até a data de 10/03/98, quando o INSS requereu a juntada de instrumento de mandato (procuração). (fls. 143- apenso)

A respeito do tema, cumpre destacar a Súmula nº 314 do Eg. STJ:

"Súmula 314:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Para o caso *subjudice*, o processo permaneceu sobrestado por mais de 06 (seis) anos por desídia do exequente, devendo, pois, ser reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos da sentença *a quo*.

Nestes termos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA EFETIVADA NO ROSTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente.

2. Como asseverado, a prescrição intercorrente assenta sua premissa na inércia do credor. No caso dos autos, a executada teve a sua falência decretada em 18/10/1993, conforme certidão de fls. 06, tendo o feito sido suspenso em 1994, após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares, ocorrida em setembro de 1994, conforme auto de penhora de fls. 22. Cumpre registrar, ainda, que não há notícia, nos autos, de que tenha havido encerramento do processo falimentar.

3. Diante de tal constatação, entendo que não é possível exigir outra conduta do exequente após a constrição efetuada, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva, ficando, portanto, descaracterizada a inércia no feito e, consequentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Precedentes: STJ, REsp 1.263.552/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 8.9.2011; TRF4, AC 00157646720114049999, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 11/01/2012.

5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." g.n.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0035809-85.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)

Quanto às verbas honorárias, estas devem ser fixadas em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda

Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, mantenho a verba honorária nos moldes exarados pelo juízo *a quo* (fls. 28), atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, **de ofício**, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, vez que reconhecida a prescrição (intercorrente). Nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação (prejudicada quanto à temática da ilegitimidade passiva)**.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033565-27.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.033565-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA |
| ADVOGADO | : | SP261996 ANAI FROZONI REBOLLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP |
| ADVOGADO | : | SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em ação, na qual a parte autora requer a condenação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ao pagamento de indenização no valor de R\$ 310.500,00, referentes a 1050 horas de consultoria profissionais e 24 profissionais para elaboração de conteúdo programático do edital do concurso público, destinado ao provimento de vagas de cargos do quadro funcional do CREMESP.

DECIDO.

O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador

Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.'

Anoto que a E. Segunda Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere do seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O CREA. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ILÍCITA DO RÉU E A RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PELO AUTOR COM EMPRESA PRIVADA. DANOS MATERIAIS QUE SE VISLUMBRAM COM CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIAS REPORTADAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS INDEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE SE MANTÉM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A sentença não padece de nulidade, pois houve efetiva colheita das provas e o magistrado sentenciante enfrentou os pontos que reputou suficientes ao deslinde da causa. 2. Presença de nexo causal entre a exigência - tida como ilegal em decisões judiciais proferidas em mandado de segurança - feita pelo CREA na notificação emitida à empresa Security Force, veiculando a necessidade de indicação de engenheiro pleno para assunção de responsabilidade técnica na área de blindagem veicular, e a rescisão de contrato de prestação de serviços celebrado pelo autor com aquela empresa. 3. Conseqüente imposição ao réu quanto ao pagamento de danos materiais, a fixarem-se com parcimônia, pois os autos desmentem alguns dos fundamentos da inicial, principalmente no que atina ao alegado desemprego experimentado pelo demandante após a rescisão do vínculo com a Security Force, afirmação rechaçada ante a constatação de que o autor mantinha vínculo paralelo com a empresa Poliglás e este, ao contrário do sustentado pela autoria, não foi afetado pela ação do CREA. 4. Condenação do réu no pagamento de danos materiais no período compreendido entre as datas do desligamento do autor daquela empresa e da distribuição da ação (26 meses), conforme remuneração percebida pelo autor à época dos fatos (R\$ 1.080,00), perfazendo o importe de R\$ 28.080,00, a serem devidamente atualizados segundo parâmetros descritos no voto. 5. Não-comprovação, no conjunto probatório haurido, das circunstâncias descritas pelo demandante à guisa de danos morais. Ressalva da posição do relator para o acórdão, que condenava o requerido também a esse título, em quantia correspondente a dez meses da remuneração então recebida pelo autor. 6. Manutenção da condenação em litigância de má-fé, porque não correspondem à realidade algumas afirmações feitas pelo autor na inicial, relacionadas à expressão da remuneração percebida na empresa Security Force, à duração do vínculo com a empresa Poliglás e ao alegado desfazimento deste por atuação do CREA. 7. Apelação, parcialmente, provida.(AC 00328074820044036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREMESP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCELAMENTO. PAGAMENTO POR DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos morais em razão do prosseguimento indevido de execução fiscal por Conselho Profissional. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o CREMESP praticou uma conduta comissiva, qual seja, o prosseguimento da execução fiscal. 5. Extrai-se dos documentos de fls. 88-91 que, caso o parcelamento fosse quitado por meio de depósito bancário, necessitaria o devedor encaminhar por fax ao CREMESP o respectivo comprovante, com a identificação do seu CRM. 6. A exigência de envio do comprovante não se afigura mero formalismo. Trata-se, em verdade, do meio hábil à identificação do depositante e da própria finalidade do depósito. 7. Assim, uma vez que não há nos autos prova de que o apelado tenha noticiado ao apelante a quitação da quarta parcela, condição para a desistência da execução fiscal, não resta configurado o ato ilícito. 8. Indevida, portanto, a indenização pleiteada. 9. Apelação provida. 10. Reformada a r. sentença para julgar o feito improcedente e fixar em R\$1.000,00 os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte autora.(AC 00033483320114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª seção .

São Paulo, 11 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.012467-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUIZ RODRIGUES e outro(a) |
| | : | MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES |
| PARTE RÉ | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| No. ORIG. | : | 00124674920054036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores LUIZ RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO RODRIGUES nomearam a Sra. NEIDE MARQUES MORGADO MAINARDI como seus representantes, conforme procuração pública de fls. 16/17, a qual, por sua vez, às fls. 15, através da procuração "ad judicium", nomeou os doutos advogados: Leonilda Bob, Hugo Cesar Bob e Saimon Eduardo de Lima Queiroz.

Entretanto, às fls. 460/462, os doutos advogados acima referidos, juntaram petição de renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, requerendo a exclusão de seus nomes das publicações relativas a este feito (22/03/2011).

Em 05/04/2011 (fls. 466/470), os autores nomearam novo advogado para representá-los nos autos, qual seja, o Dr. JORGE LUIZ DO NASCIMENTO.

Conforme a certidão de fls. 471, foram feitas as devidas anotações no sistema processual em primeira instância, cadastrando-se o novo advogado então nomeado. Prosseguiu-se o feito com a prolação de sentença (fls. 496/499).

Inconformada, a CEF apelou, sendo que os autores, devidamente intimados para oferecer contrarrazões ao recurso (fls. 512), não se manifestaram, conforme certificado às fls. 512 verso.

Os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte e distribuídos ao então Relator, o E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, em data de 01.03.2012 (fls. 513vº).

Entretanto, os antigos patronos que haviam renunciado ao mandato às fls. 460/462, reiteraram a renúncia às fls. 515/517. Em razão dessa última petição, o então Relator determinou a intimação dos apelados para que constituíssem novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 549). A intimação pessoal dos autores restou infrutífera (fls. 551), determinando-se, então, a exclusão dos antigos patronos do rosto dos autos, bem como a intimação dos apelados, por edital, para regularizar a representação processual dos mesmos. Publicado o Edital de Intimação, decorreu o prazo para manifestação dos apelados às fls. 555 vº.

Em face da inércia dos autores, a CEF, às fls. 557/559, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa. O então Relator, às fls. 560, em face da inércia referida, determinou que os prazos processuais corressem independentemente de intimação dos autores.

Às fls. 562, a CEF requereu a desistência do recurso interposto nos autos, o que foi homologado às fls. 563, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem. Certidão de trânsito em julgado às fls. 564.

Retornando os autos ao Juízo "a quo", em 09/08/2016 (fls. 564vº), as partes foram intimadas para se manifestarem; sendo que a CEF, às fls. 572/633, juntou comprovantes de cumprimento da sentença transitado em julgado. Determinado pelo Juízo "a quo" a ciência dos autores da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 572/633, os mesmos manifestaram-se às fls. 635/636, aduzindo que constituíram novo advogado nos autos às fls. 466/470, que o mesmo não foi intimado da sentença proferida nos autos; que o feito transcorreu sem a intimação do douto advogado; que houve a desnecessária intimação dos mesmos por edital, considerando que os autores já estão representados nos autos e, em síntese, requerem a anulação dos atos processuais a partir da sentença, abrindo-se novo prazo para manifestação após a publicação.

Apreciando o requerimento supra, o MM. Juízo "a quo" assim decidiu: "(...) Verifico que a sentença proferida por este Juízo de Primeira Instância às fls. 495/500 foi publicada em 29/09/2011 (certidão de fl. 500), ocasião na qual o DR. JORGE LUIZ DO

NASCIMENTO (OAB/SP 70.889) já se encontrava devidamente cadastrado na rotina processual (rotina AR-DA) para recebimento das publicações (DJE) como representante dos autores, conforme certidão de fl.471. Desta forma, não há que se falar em anulação dos atos publicados por este Juízo. No entanto, houve equívoco tão somente por parte da Segunda Instância, eis que a renúncia noticiada à fl. 515/517 era inócua, tendo em vista que os advogados renunciantes já não faziam parte do feito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Segunda Instância (SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA) para as correções e providências cabíveis."

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, retifique-se a numeração destes autos a partir de fls. 517, com as devidas cautelas.

No mais, denota-se que ao ser distribuída a apelação da CEF perante esta Egrégia Corte, não foi anotado para intimação o nome do douto advogado constituído pelos autores às fls. 468 (Dr. Jorge Luiz do Nascimento), em face da renúncia dos anteriormente nomeados; dando-se prosseguimento ao feito com a apreciação da petição, em reiteração, de renúncia dos antigos advogados, que já havia sido apreciada, sendo que referidos advogados já não mais representavam os autores nos autos, sucedendo-se os equívocos acima referidos.

Entretanto, verifica-se dos autos, inclusive do r. despacho do Juízo "a quo", juntado às fls. 641 e verso, que da sentença proferida em primeira instância houve a regular intimação do douto advogado nomeado pelos autores, haja vista que a mesma foi publicada em 29.09.2011, ocasião em que o Dr. Jorge Luiz do Nascimento já se encontrava devidamente cadastrado na rotina processual para recebimento das publicações como representante dos autores, naquele Juízo; afastadas, portanto, a alegação de nulidade da sentença por ausência de intimação dos autores e de impossibilidade de interposição de recurso por parte dos mesmos.

Nesse diapasão, resta claro que tão-somente em relação aos atos processuais praticados perante esta E. Corte não houve a devida intimação do douto advogado dos autores, Dr. Jorge Luiz do Nascimento, e nem a anotação de seu nome para a devida intimação, o que deve ser regularizado.

Ante o exposto, determino:

- que seja anotado o nome do douto advogado dos autores, JORGE LUIZ DO NASCIMENTO, para regular intimação;
- a anulação de todas as determinações judiciais dos autos no sentido de que os autores constituam advogados, inclusive aquelas decorrentes do não cumprimento de tais determinações; mantendo-se íntegro, entretanto, o *decisum* de fls. 563, que homologou a desistência do recurso pela CEF, intimando-se o douto advogado dos autores acerca do referido *decisum*, a fim de evitar-se futura arguição de nulidade.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Após, nada sendo requerido e certificado o trânsito em julgado do *decisum* de fls. 563, devolvam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025896-83.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.025896-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ARACI CAMARGO e outros(as) |
| | : | ROSE BEATRIZ MIRANDA DA SILVA |
| | : | MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA |
| | : | REGINA LUCIA ARAUJO |
| | : | JOAO ANTONIO GALVAO MATIAS |
| | : | RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME |
| | : | ANA TEREZA SANTUCCI SALES |

| | | |
|----------|---|---|
| | : | NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS |
| | : | JOAO MARIANO |
| ADVOGADO | : | SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida nos autos do processo dos embargos à execução fundada em título executivo judicial que o condenou ao pagamento das diferenças de anuênio sobre os vencimentos dos servidores, ora exequentes.

A sentença, ora impugnada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 39.528,94 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizados até janeiro/2004, fixando a sucumbência recíproca entre os litigantes.

Em suas razões de fls. 68/72, requer a extinção da execução, em razão do acordo administrativo celebrado pelos exequentes.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a autarquia limitou-se a juntar aos autos extratos de pagamentos administrativos efetuados, sem comprovar qualquer acordo celebrado com os partes, inclusive renunciando ao pleito judicial.

Nestes termos, denota-se que os valores percebidos, sem acordo que venha prever expressamente a desistência da ação ou a extinção do processo, não tem o condão de extinguir a execução, restando patente a legitimidade do exequente, sendo devida, entretanto, a compensação do montante já percebido.

Nessa linha de raciocínio já decidiu esta Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. ACORDO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE.

I - Caso em que o acordo administrativo firmado entre as partes estabelece a compensação com os valores recebidos judicialmente, devendo prosseguir a execução com relação a determinado exequente.

II - Título executivo acobertado pela coisa julgada, impossibilitando a discussão acerca da alegada ilegitimidade da parte. Precedentes do E. STJ.

(III - Ausência de impugnação da União quanto a referidos servidores, devendo ser excluída a condenação determinada na sentença.

IV - Recursos providos."

(2ª Turma; AC 0014002-71.2009.4.03.6100/SP; Relator Juiz Conv. Batista Gonçalves; D.E. 22/03/2013)

Portanto, não merece reparos a sentença que determinou o prosseguimento da execução, com o acolhimento da conta apresentada pela contadoria judicial, que já procedeu ao desconto dos valores pagos administrativamente em razão dos citados pagamentos extrajudiciais.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006261-13.2005.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.02.006261-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA e outros(as) |
| | : | DANIEL BEZERRA |
| | : | DIRSON RIBEIRO |
| | : | DOMIRAIDE APARECIDA CEZAR DIAS |
| | : | ELSO GARCIA DIAS |
| | : | ELISETE LEITE DE OLIVEIRA VIEIRA |
| | : | GISSELDIA TIRLONI |
| | : | JOANITA KOIZIMI AKAMATU |
| | : | REGINA EMILIA CENSONI |
| | : | VALDIR SANTORO |
| | : | WILSON ALIVES RIBEIRO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida nos autos do processo dos embargos à execução fundada em título executivo judicial que homologou por sentença os acordos extrajudiciais firmados e, declarando extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. art. 795, ambos do CPC/73, ressalvada a verba honorária que não foi objeto de transação e julgou parcialmente o pedido, em relação as exequentes Joanita Koizimi Akamatu e Regina Emília Censoni, acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 36.090,26 (trinta e seis mil, noventa reais e vinte e seis centavos), atualizados até novembro/2004. Foi fixada a sucumbência recíproca entre os litigantes.

A apelante, em síntese, sustenta que os autores sucumbiram em maior parte do seu pedido, devendo arcar com a verba honorária, requer ainda que seja afastado do cálculo, o valor dos honorários advocatícios referente aos autores que firmaram acordo extrajudicial, bem como que seja aplicada no cálculo a taxa de juros em 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, em relação à sucumbência recíproca fixada na r. sentença, compulsando os autos verifica-se, que a parte embargada pleiteou a quantia inicial de R\$ 54.009,69 (cinquenta e quatro mil, nove reais e sessenta e nove centavos), a União embargou a conta sustentando que devia o valor de R\$ 26.780,00 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais) e o contador judicial apurou o montante de R\$ 36.090,26 (trinta e seis mil, noventa reais e vinte e seis centavos), conta esta acolhida pelo MM. Juiz *a quo*.

Deste modo, a União sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo ser fixada a verba honorária a cargo da parte embargada.

Sendo assim, a verba sucumbencial deve ser fixada de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estampados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Em atenção aos critérios supracitados, bem assim aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, esta E. Corte tem fixado, no âmbito dos embargos à execução, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

5. Em se tratando de embargos à execução de sentença, com fulcro no art. 20 e § 4º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, os honorários advocatícios devem ser majorados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

6. Apelação da embargada improvida. Apelação da União Federal provida."

(AC 200161000106154, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, verificada a violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas sim a adequação ao requerido na petição inicial. 1. Mister ressaltar configurarem os embargos à execução ação autônoma, sendo cabível a condenação do embargado ao pagamento da verba honorária sempre que se verificar sua sucumbência. Precedentes do C. STJ. 2. Em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, bem como aos precedentes desta E. Turma, de rigor a fixação dos honorários no importe de 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa."

(AC 200461000206174, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 520.)

Acrescenta-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça mantém pacificado o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, isto é, sobre a diferença apurada entre o valor inicialmente posto em execução e o valor resultante da sua redução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ACOLHIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS À EXECUÇÃO A QUE NÃO FOI ATRIBUÍDO VALOR - OMISSÃO - RECONHECIMENTO - MONTANTE DO PROVEITO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A condenação em honorários tendo por base de cálculo o valor da ação é inexequível se esse montante não foi especificado na petição inicial.

2. "O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante" (AgRg no Ag 1394473/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 30/10/2012), sendo certo que, "[n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 9/5/05).

3. honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

4. É totalmente desnecessária a determinação de prosseguimento da execução, visto que decorrência lógica da rejeição dos embargos do devedor.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1063224/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

No caso sub judice, seguindo os parâmetros acima explicitados, fixo o valor da verba honorária, a cargo da parte embargada em 10% sobre o valor da causa, entendido este como o montante resultante da diferença entre os cálculos apresentados pelos embargados e aqueles acolhidos da contadoria judicial, mostrando-se correta e adequada às circunstâncias do caso concreto (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

De outro giro, não assiste razão ao apelante, no tocante à verba honorária dos exequentes que firmaram acordo judicial, tendo em vista que o acordo firmado entre os litigantes, sem a presença do advogado, não afeta os honorários convenionados ou fixados judicialmente, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas ao profissional, pelos serviços prestados aos contratantes (arts. 23 e 24, da Lei nº 8.906/94).

tal qual disposto no título executivo judicial transitado em julgado.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 2.226/2001. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

4. São devidos honorários advocatícios em caso de celebração de acordo entre a Administração e o particular antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, sem a participação dos causídicos, para percepção do reajuste de 28,86 % devidos aos servidores públicos, devendo ser aplicada a regra dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, em detrimento do art. 26, § 2º, do CPC.

(...).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1235584/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/04/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86 %. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.

2. O acordo do feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1215346/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 27/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o acordo extrajudicial realizado entre o servidor público e o Poder Público sobre o percentual de 28,86% necessita de homologação judicial, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001.

2. Na hipótese, o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

3. Efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, tendo em vista que os honorários se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153356/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 07/06/2010).

PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86 %. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI N.º 8.906/1994. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz.

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei n.º 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGRESP 477.002/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/11/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. 28,86 % AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3. A parte autora não possui legitimidade para dispor sobre a verba honorária de seu patrono.

4. Se, ulteriormente ao ajuizamento da ação, a União paga administrativamente o que foi postulado em Juízo, tal pagamento deve ser objeto de compensação, mas isso não afeta o arbitramento dos honorários que deve incidir inclusive sobre as quantias pagas administrativamente, por ter dado a União causa à demanda ao aplicar incorretamente os critérios legais de reajuste dos salários em até 28,86 %, obrigando os servidores a recorrerem ao Judiciário.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AI - 379322; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2013)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86 %. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. (...)

III. Assim, os acordos firmados pela União e a parte contrária, sem anuência do patrono desta, não tem o condão de afastar a responsabilidade da primeira ao pagamento de honorários fixados em sentença acobertada pela coisa julgada.

IV. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; Relator Des. Fed. Wilson Zauhy; - 1567464; e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

Em relação ao modo de incidência do juro de mora, não merece guarida o inconformismo da apelante.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo judicial condenou o INSS nos seguintes termos: "... mais juros de mora de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado ..." (fls. 76, dos autos em apenso).

Nesse diapasão, há de ser observado o princípio da fidelidade ao título executivo, que estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e esboçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, cabendo ao magistrado observar a o fiel cumprimento da coisa julgada.

Os julgados dos diversos tribunais não admitem processos de execução que contrariem os parâmetros fixados no título executivo judicial, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DES CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu des cumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 510577, Proc. 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Rel. Min. FELIX FISCHER)

Trata-se da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (antigo art. 610 e atual art. 475-G, do CPC) em razão, até mesmo, dos mandamentos do Livro I - do processo de conhecimento - do CPC, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (art. 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª ed., 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do art. 610 do CPC, trazem julgados do STJ:

execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, REsp 259972, Proc. 200000498629-SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 11/09/2000, p. 305)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exeqüente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, REsp 205899, Proc. 199900186800-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 18/10/1999, p. 263)

É sabido, que o magistrado é o verdadeiro fiel guardião do julgado, ou seja, na execução, ele deve observar os exatos termos do título executivo judicial.

E, como pode acima ser constatado, o título foi taxativo quanto à aplicação da taxa de 1% ao mês, sendo inadmissível a rediscussão acerca da questão transitada em julgado na ação de conhecimento.

Em face de tais considerações, não merece reparos a r. sentença neste tópico.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, para fixar a verba honorária, a cargo da parte embargada, em 10% sobre o valor da causa, entendido esta como a diferença do valor da dívida que foi decotado.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-77.2005.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.03.005002-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ANIBAL MARINHO |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00050027720054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

A teor do disposto no parágrafo único do art. 487 do novo CPC, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito de eventual prescrição sobre a propositura da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008996-13.2005.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.04.008996-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | DERCÍDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA -ME |
| ADVOGADO | : | SP055382 MARCO ANTONIO PALOCCI DE L. RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI |
| ADVOGADO | : | SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00089961320054036104 2 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dercídio da Silva Santos Bertioiga ME contra a sentença de fls. 122/124, por meio da qual o d. Juízo de origem, nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, extinguiu o feito com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil/1973, considerando o transcurso do prazo quinquenal para ajuizamento de demanda contra ato administrativo, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Vencida, a parte autora foi condenada às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Irresignada, a apelante alega, em síntese, que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o do art. 174 da Lei n. 9.279/96, razão pela qual não teria ocorrido a prescrição. Assim, pede a reforma da sentença atacada, para que seja proferida decisão de mérito em seu favor (fls. 134/139).

Com as contrarrazões (fls. 150/153), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que

abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão dos autos trata de nulidade de ato administrativo que impôs à parte autora restrição na utilização do elemento/nome/sinal gráfico "Nelore" à utilização de registro que lhe foi concedido administrativamente pelo INPI.

Antes de mais nada, acertada a decisão apelada no que se refere ao afastamento do disposto no art. 174 da Lei n. 9.279/96, ao caso dos autos. Referido dispositivo legal cuida de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no que tange às ações que visam declarar a nulidade de um registro, as quais têm prazo quinquenal contados da data da sua concessão. Confira-se:

Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

A autora, ora apelante, não pretende anular registro algum; nem o próprio nem qualquer outro, depositado e concedido em favor de terceiros, mas, apenas e tão somente, livrar-se de restrição imposta pelo INPI ao uso da marca por ela registrada e que lhe foi concedida sem uso exclusivo, conforme se verifica à fl. 50. Acertadamente, portanto, o d. Juízo de origem destacou que a presente anulatória visa atacar ato administrativo que impôs limitação ao alegado direito da parte autora e, portanto, o prazo ao ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública é computável a partir da ciência do ato pelo administrado, pelo período descrito no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tendo, pois, o Decreto n. 4.597/42 estendido a aplicação do dispositivo legal supra mencionado às autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, é esse o prazo aplicável ao caso dos autos, que deve ser contado da data de ciência do ato administrativo impugnado, o que se difere da ação anulatória de registro, que não é o caso dos autos. Colaciono julgados a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DE REGISTRO DA MARCA MISTA PAUL SHARKING & YATCHING.

I - A omissão apontada pelo embargante, respeitante à apreciação do thema decidendum - prazo extintivo para a anulação de ato administrativo praticado no curso de procedimento para a concessão de registro da marca mista sob o prisma das normas especiais da propriedade industrial, é existente e deve ser suprida nesta via estreita.

II - Uma vez que o ato anulando consubstancia-se no indeferimento do registro pretendido pelo embargante, não são aplicáveis, para fins de prescrição, as regras constantes dos art. 98, parágrafo único da Lei 5.772-71 e art. 225 da Lei 9.279-96 - que dispõem acerca do prazo prescricional para a invalidação de registro de marca regularmente concedida.

III - Prescrição que se regula pela regra geral dos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910-32.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

(STJ, EdREsp 1128676, ementa em decisão monocrática proferida pelo Rel. Min. Sidnei Benetti, j. 30/8/2011)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCESSÃO DE PATENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI. PRESCRIÇÃO CONFIRMADA.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC, em ação objetivando anular o ato administrativo do INPI que considerou fora do prazo a interposição de recurso administrativo.

- Confirmação da sentença, eis que o indeferimento do pedido ocorreu em 1998, mas a presente ação somente foi interposta em 2004, isto é, após o prazo de cinco anos disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

(TRF 2ª Região, ª Turma, AC 05067678620044025101, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j. 29/11/2011)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 e DECRETO-LEI 4.597/42. (...).

I - O pleito de anulação de ato administrativo praticado por autarquia federal - o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI - no curso de procedimento para a concessão de registro de marca, sem dívidas, não é situação que se subsume ao artigo 177, do Código Civil, sendo inarredável a conclusão no sentido de que eventual prescrição regular-se-á pela regra geral prevista no Decreto 20.910/32 e Decreto-lei n. 4.597/42.

II - (...).

III - Recurso improvido.

(TRF 2ª Região, ª Turma, AC 00117130920024020000, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 14/10/2008)

Assim, tendo a parte autora impugnado ato administrativo que implica em restrição de direitos, o qual fora publicado na imprensa oficial em 29/02/2000, tinha até 28/02/2005 para o ajuizamento da ação, o que só ocorreu em 19/9/2005, estando, portanto, prescrito o direito alegado na exordial.

Por outro lado, melhor sorte não assiste à recorrente, mesmo que sua tese fosse acolhida. Senão, vejamos.

Tendo a concessão do registro sido deferida em 19/9/2000, o prazo quinquenal por ela invocado ao ajuizamento da ação teria expirado em 18/9/2005, encontrando-se, da mesma forma, prescrito o direito aventado na inicial, ainda que acolhida a contagem na forma pretendida pela parte autora, eis que a lide foi protocolizada em 19/9/2005, quando já expirado referido prazo.

Por fim, insta destacar que a presente demanda também não se encaixa nos casos em que têm incidência o art. 6º da Convenção da União de Paris, uma vez que não trata de registro internacional nem de marca notoriamente conhecida e registrada pelos países signatários da mencionada convenção, bem como não há alegação de má fé de terceiros na utilização da marca que sofreu restrição pelo INPI. Colaciono os seguintes precedentes que tratam do tema:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. RECURSO ESPECIAL. CADUCIDADE. CANCELAMENTO REGISTRO. INPI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A marca constitui um sinal distintivo de percepção visual que individualiza produtos e/ou serviços. O seu registro confere ao titular o direito de usar, com certa exclusividade, uma expressão ou símbolo e a sua proteção, para além de garantir direitos individuais, salvaguarda interesses sociais, na medida em que auxilia na melhor aferição da origem do produto e/ou serviço, minimizando erros, dúvidas e confusões entre usuários.

2. A Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial confere, no seu art. 6º, bis, proteção internacional às marcas notoriamente conhecidas, impedindo o registro ou determinando sua amulação, nos países integrantes da União, de marcas que constituam reprodução, imitação ou tradução suscetível de estabelecer confusão com aquela notória. O prazo para requerer o cancelamento do registro é de 5 (cinco) anos (art. 6º, bis, 2), salvo a hipótese de má-fé, em que, o requerimento de cancelamento do registro ou de proibição do uso poderá ser feito a qualquer tempo pelo interessado (art. 6º, bis, 3).

3. Na hipótese, a recorrente insurge-se contra o ato administrativo do INPI que declarou o cancelamento do registro de marca "DIXIE & DESENHO" por motivo de desuso (caducidade). Não se pretende o cancelamento ou a proibição de uso de marca notória registrada ou utilizada de má-fé por aquele que não seja o seu titular.

4. A Convenção da União de Paris, no seu art. 6º, bis, não trata da hipótese de amulação do ato que cancelou o registro da marca por desuso (caducidade).

5. Ainda que se aceite uma interpretação extensiva do dispositivo (art. 6º, bis, 3), para admitir sua aplicação às hipóteses em que a má-fé do terceiro está no desuso da marca e não no seu uso, a tese da imprescritibilidade do requerimento para amulação do registro não convence. Ela não é a regra no direito brasileiro, sendo admitida somente em hipóteses excepcionalíssimas que envolvem direitos da personalidade, estado das pessoas, bens públicos. Os direitos patrimoniais, por sua vez, estão sujeitos aos prazos prescricionais do Código Civil ou das leis especiais.

6. Deve se reconhecer a inaplicabilidade do disposto no art. 6º, bis, 3, da Convenção da União de Paris à hipótese.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.149.403, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 13/8/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Cumpridas as medidas e cautelas legais, devolvam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013801-06.2005.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.05.013801-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a) |
| APELANTE | : | CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA e outros(as) |
| | : | PEDRO MIGUEL DE ASCENSAO ROMEU DA SILVA |

| | | |
|-------------|---|---|
| | : | MONIQUE MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP067968 THELMA RIBEIRO MONTEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| SUCEDIDO(A) | : | RUI LUIS ROMEU DA SILVA falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00138010620054036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Descrição fática: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de quantia referente a saldo devedor de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Sentença (FLS. 325/ss.): o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil/1973, ante a carência de ação.

Apelante (CAIXA - FLS. 329/ss.): pugna pela reforma da sentença alegando que o contrato permanece válido, a despeito da assinatura falsa; regularidade do contrato; certeza e liquidez do título; índices devidamente pactuados; legalidade da capitalização de juros.

Apelante (CARLA - FLS. 338/ss.): pugna pela declaração de nulidade do contrato acessório de hipoteca e pela majoração de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 387/ss e às fls. 395/ss.

Vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557, eis que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

No caso dos autos, segundo laudo às fls. 222/227, foi constatado que a assinatura do co-devedor Rui Luís Romeu da Silva foi falsificada, em razão do que o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo em razão de carência de ação, por falta de necessário documento válido para a propositura da ação monitoria.

De fato, a falsidade de assinatura atestada em laudo pericial acolhido pelo juízo compromete o requisito para interposição da ação monitoria, pois o contrato não preenche as características de liquidez e certeza necessárias para manuseio desta via processual.

Sobre a nulidade gerada por falsidade de assinatura, já se manifestou a jurisprudência neste sentido:

COMERCIAL. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO IMPROVIDO. 1. Ficou demonstrado, dessa forma, que a assinatura constante do contrato de financiamento firmado com a CEF é do autor, o qual, de próprio punho, assumiu a condição do devedor solidário da obrigação assumida. Caem por terra, assim, as alegações presentes na inicial no sentido de que o autor "jamais teria assinado qualquer documento" ou de que "as referidas assinaturas com o nome do autor constantes destes instrumentos são falsas e fraudulentas". - Quanto à prova testemunhal produzida em Juízo, não há como emprestar-lhe a força probante pretendida pelo demandante na petição de fls. 235-236. Ora, o fato de as testemunhas terem referido que a assinatura do requerente "não foi colhida dentro do estabelecimento bancário" em nada contribui para o reconhecimento da nulidade do aval, uma vez que o requerente não comprovou nestes autos ter prestado tal garantia após ter sido ameaçado ou mesmo sob coação. Em verdade, tenho que a prova testemunhal produzida mostrou-se impertinente para o deslinde do feito, o qual teve por objetivo tão somente averiguar a autenticidade ou não da assinatura aposta no contrato de financiamento. Confirmando esse entendimento, transcreve-se o seguinte precedente jurisprudencial: "DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL EM TÍTULO DE CRÉDITO. PROCESSO CIVIL. CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição das contrarrazões de apelação fora do prazo previsto no art. 508 do CPC leva ao seu nãoconhecimento. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA INOCORRENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. A prova pericial grafotécnica é a única pertinente para comprovar a falsidade de assinatura, sendo irrelevante a produção de prova oral. Precedentes do TJRS, TARGS e STJ. Havendo comprovação através de perícia judicial, corroborada pelo parecer do assistente técnico indicado pelo réu, de que o autor não firmou aval em nota promissória, autorizada estava a procedência da ação. Apelação e agravo retido desprovidos. (Apelação Cível Nº 70007908296, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/03/2004 - grifei). - Impõe-se seja afastada também a alegação da parte autora concernente à inexistência do aval em contratos bancários. Ora, no presente caso concreto, está-se diante de um contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória. Como é cediço, a garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. Logo, não há que se falar em

necessidade de outorga uxória, a qual constitui providência típica dos contratos de fiança. Tendo o autor figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas (neste sentido, aliás, dispõe a Súmula 26 do STJ). 2. Improvimento da apelação. (AC 200371070110134, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/09/2006 PÁGINA: 741.) ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. EXAME GRAFOTÉCNICO. FALSIDADE DA ASSINATURA FIRMADA NO INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO. FRAUDE. ANULAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação em que se pretende a nulidade dos atos constitutivos da empresa denominada "Espírito Santo Comércio e Representação Ltda", constituída em nome do autor, sem seu consentimento. 2. Comprovada a falsidade da assinatura do demandante no contrato social, mediante a realização de exame grafotécnico, é devida a anulação do registro de arquivamento do ato de constituição contratual que inseriu o nome do autor como sócio da empresa em questão. 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/02/2013 PAGINA:115.)

Em relação ao apelo dos devedores, não prospera a o pedido de alegação de nulidade do contrato e do contrato acessório de hipoteca. Primeiramente, porque a sentença declarou nulo o contrato tão somente para declarar a inexistência de documento hábil para proposição de ação monitoria o que, por si, não inviabiliza a Caixa de reaver seu crédito por outros meios.

Ademais, a razão recursal supramencionada se trataria de verdadeira inovação em relação aos limites da lide colocada na presente ação, motivo pelo qual seria necessária inauguração de nova relação processual mediante o específico ajuizamento.

Na hipótese *sub judice*, embora o valor fixado tenha sido fixado em R\$ 1.000,00, é de rigor a majoração da verba tendo em vista o trabalho executado, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do CPC, o qual não prevê a aplicação de percentual mínimo e máximo, mas determina à aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, a **verba honorária deve majorada para 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa**, patamar, que se mostra adequado às exigências legais.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1326846 / SE, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/02/2013, DJe 28/02/2013, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento para o recurso de Carla Maria de Ascensão Moreira Silva e outros, para fixar os honorários advocatícios em cinco por cento do valor da causa, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil/1973 e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005667-84.2005.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.06.005667-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS |
| ADVOGADO | : | SP045225 CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (Int.Pessoal) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00056678420054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou improcedente o pedido em ação que objetiva a inexigibilidade do

adicional à contribuição previdenciária da empresa sobre a folha de salários, haja vista ser empresa urbana, não sujeita, portanto, à contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA. Condenou ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00.

Apela a parte autora. Requer a reforma da sentença.

Apelam o INCRA e o INSS requerendo a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 731.044,59, em 27 de julho de 2005 (fls. 1386/1387).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Ressalto que não é inconstitucional a exigência da exação às empresas urbanas, porquanto esta contribuição visa financiar atividades essencialmente sociais em benefício da coletividade, estendendo-se, assim, a todos os empregadores: rural ou urbano.

A atual Carta Magna dispõe (artigo 195, inciso I):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O adicional de contribuição previdenciária destinado ao FUNRURAL não foi suprimido, mas formalmente incorporado à alíquota de 20% prevista no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89.

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que não há qualquer óbice para que seja cobrada, de empresas urbanas, a contribuição em questão, na égide do sistema constitucional atual:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 717258, EROS GRAU, STF)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento

. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 607202, GILMAR MENDES, STF)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS

. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR 548733, CARLOS BRITTO, STF)

Tributário. Contribuição ao FUNRURAL

. Empregador urbano. Constitucionalidade na vigência da Constituição de 1967.

1. É firme a jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cobrança ao empregador urbano de contribuição ao FUNRURAL, seja na vigência da Constituição Federal de 1967, seja sob a égide do sistema constitucional atual. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 695964 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 29-08-2013 PUBLIC 30-08-2013)

Por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL 2,4%. DESCONTO DA ALÍQUOTA ÚNICA DE 20% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que discutiu a exigibilidade da contribuição do funrural. Manifestação da parte contrária (fls. 327/329) pugnano pela rejeição do recurso integrativo.

2. A pretensão deduzida no especial foi o reconhecimento de que a contribuição destinada ao funrural (2,4%) não foi extinta

com a edição da Lei n. 7.787/89, mas apenas incorporada ao percentual de 20% devido sobre a folha de salários .

3. O tema apresentado não foi examinado sob o enfoque pretendido. Os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício existente.

4. A questão em apreço obteve pronunciamento no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG (DJU 04/10/2007), no qual ficou decidido que não pode ser descontado o percentual de 2, 4%, destinado ao funrural , do total da remuneração devida sobre a folha de salários .

5. De igual modo: AgRg nos EDcl no REsp 801.438/MG, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 968.448/MG, Desta Relatoria, DJ de 25/02/2008, REsp 815.467/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07/12/2007.

6. Embargos acolhidos para conferir efeitos modificativos ao recurso especial para, na seqüência, DAR-LHE provimento. (EDcl no REsp 964.447/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Nesse contexto, descabida a hipótese de desconto do percentual de 2,4%, destinado ao funrural, do total da remuneração devida sobre a folha de salários.

No tocante à contribuição destinada ao INCRA, sua constitucionalidade e exigibilidade foram bem elucidadas pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA .

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas da forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA , decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários , instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana , as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 995564/RS, Processo nº 200702396682, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 27/05/2008, DJe 13/06/2008)

Assim, a contribuição destinada ao INCRA continua exigível, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91.

Desse modo, legítimo o recolhimento das contribuições sociais para o FUNRURAL e para o INCRA pelas empresas vinculadas à

previdência urbana.

Verifico que razão assiste os apelantes no tocante à pretensão da majoração do valor da condenação atinente aos honorários advocatícios fixado na r. sentença, haja vista o valor de 731.044,59 (setecentos e trinta e um mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e nove reais) atribuído à causa, em 2005.

O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Assim, entendo que a condenação atinente à verba honorária deve ser fixada em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, o qual se mostra em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e §1ºA do CPC/73, **dou provimento às apelações do INCRA e do INSS para fixar a verba honorária em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e nego seguimento à apelação da parte autora.**

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008228-78.2005.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.07.008228-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | DANZER IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00082287820054036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DANZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., em face da sentença proferida nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando determinação judicial que imponha a parte ré a revisão das cláusulas dos contratos bancários formalizado entre as partes.

A r. sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, extinguindo processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais a apelante sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos; c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato; e por fim, d) a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito (fls. 340/356).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado

pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste à apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inversão do ônus da prova

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *ônus probandi*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria. 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria

Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de

31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da exclusão do apelante dos cadastros de proteção ao crédito

Com relação à anotação do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência da parte autora com relação às prestações do contrato de financiamento, fato este incontroverso nos autos.

Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a pretendida exclusão da negativação do nome do devedor junto ao cadastro de maus pagadores só se torna possível nos casos em que o mesmo demonstra efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, bem como quando existe depósito do valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestação de caução idônea, requisitos estes ausentes no caso em tela.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. CIVIL. CONTRATO. CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO. JUÍZO. INSCRIÇÃO SERASA. POSSIBILIDADE.

1 - Não decididas pelo Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, resente-se o especial do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ).

2 - Violação genérica de lei federal, sem indicação precisa e clara de qual ou quais dispositivos estariam vulnerados, denota deficiência recursal (súmula 284/STF).

3 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

4 - Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ.

5 - Recurso especial não conhecido." (STJ, Quarta Turma, Resp 604515/SP, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. 12/12/2005, publ. 01/02/2006, pág. 562, decisão unânime) (grifos nossos)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E IMPLICAÇÕES CIVIS

(INIBIÇÃO DA MORA E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR). IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO EM CADASTRO DO SERASA / SPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 2. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 3. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 4. In casu, o contrato foi firmado em 22/03/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quarta - fls. 13). 5. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impontualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 6. No que se refere à pretensão atinente à exclusão da anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que a mesma igualmente não merece prosperar. No contrato CONSTRUCARD, uma vez inadimplentes o contratado, como devedor principal, e seus fiadores, se houver, devem arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. 7. In casu, restou comprovado pela CEF a inadimplência de contrato de abertura de crédito pelo autor, justificando e autorizando, portanto, o protesto do título, e inscrição no cadastro de inadimplentes, em exercício regular de direito. 8. Agravo legal desprovido.(AC 00068994220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-77.2005.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.18.000828-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | JOAO RAIMUNDO DA SILVA espólio |
| ADVOGADO | : | SP127016 GENI LIMA DOS REIS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | REINALDO APARECIDO DA SILVA |
| APELADO(A) | : | PEDRO JOSE MONTEIRO e outro(a) |
| | : | MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP042054 LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | IZILDA ROSA MARQUES SIQUEIRA |
| | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Guaratingueta SP |
| ADVOGADO | : | SP028036 SARA MARINA SILVA LACERDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA |
| PARTE AUTORA | : | MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00008287720054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de João Raimundo da Silva contra a sentença de fls. 180/180 v., por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação de desapropriação ajuizada pelo recorrente em face da Fazenda do Estado de São Paulo, o Município de Guaratinguetá/SP e a União Federal, com vistas ao reconhecimento do imóvel descrito na inicial, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973, condenando-o às verbas da sucumbência, isenta nos termos da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

A parte autora apela, sustentando, em síntese, que a sentença é nula e que apresentou todos os documentos essenciais à propositura da ação. Assim, pede o provimento da apelação para que seja proferido julgamento de mérito (fls. 183/186).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2002, já pelo espólio autor. Redistribuída em 2007 à Justiça Federal (fl. 160), tendo em vista o interesse da União no deslinde da causa, haja vista que o imóvel usucapiendo seria patrimônio de propriedade da extinta RFFSA, foi exarado despacho em 15/10/2007, para que se providenciasse a regularização processual dos herdeiros e do espólio autor. Na mesma ocasião, foi determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

A pedido do Ministério Público Federal (fls. 166/167), foi determinada, mais uma vez, a intimação da parte autora, desta feita que se desse pessoalmente, a fim de sanar a irregularidade, sob pena de extinção, conforme constou do despacho de fl. 169, exarado quase 01 (um) ano depois, em 15/9/2008.

A intimação pessoal dos herdeiros do espólio ocorreu na forma descrita à fl. 176/176 v., em 1º de abril de 2009, sendo que, transcorridos mais de 05 (cinco) meses sem o atendimento à ordem judicial de regularização da inicial, foi extinto o feito em 23/9/2009. A consequência, portanto, do descumprimento à emenda à inicial, é a extinção do processo sem análise do mérito, por indeferimento da inicial, tal qual restou decidido na sentença apelada, que, portanto, deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência prolatada em casos análogos, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA.

1. O art. 284 do CPC prevê que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.

2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.

3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a corrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14).

4. (...).

5. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.960, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/4/2011)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.

- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.

- *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, Projeto Mutirão Judiciário em Dia Turma Z, AC 1160762, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 25/5/2011)
PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Decorrido o prazo para os autores aditarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, os mesmos quedaram-se inertes, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.

3. *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1.299.136, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 16/10/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO.

1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito.

2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte.

3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal.

4. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 921.209, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, à época como Juiz Fed. Conv., j. 19/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a autora tenha sido devidamente intimada para emendar a petição inicial, referida decisão não foi impugnada via recurso próprio, dando azo para que se operasse a preclusão.

2. Nem mesmo com a interposição do presente recurso foi cumprida a determinação, limitando-se a autora a pugnar pelo seu direito à exibição dos documentos descritos na inicial, sem atacar os fundamentos da r. sentença.

3. Constatado o descumprimento da determinação judicial no prazo aventado, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4. *Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.401.214, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22/6/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- (...).

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- (...).

4 - *Apelação conhecida em parte e desprovida.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 620.077, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 29/6/2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027256-19.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.027256-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | BENEDITO CAETANO CARUZO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI |
| APELANTE | : | THEREZINHA ALMEIDA CARUZO falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| No. ORIG. | : | 00272561920064036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedito Caetano Caruzo e outra, nos autos da ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos.

Em sentença, os embargos do réu foram rejeitados, com fundamento no artigo 1.102c, § 3º e foi julgada procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 35.515,55, atualizado até 28/12/2006. Condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no artigo 12, parte final da Lei nº 1.060/50 (fls. 263/264).

Em seu recurso de apelação, sustenta a parte autora, em síntese, que a onerosidade excessiva das prestações gerou a inadimplência do mutuário; que o desequilíbrio contratual é evidente, eis que a aplicação da tabela SACRE, SAC encontra óbice no disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4.380/64; que os juros compostos são proibidos por lei; é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a fim de reequilibrar o contrato; a sentença que aplicou o artigo 285-A do Código de Processo Civil deve ser anulada, pois não houve perícia nos autos; que o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, impedindo a produção de prova pericial que comprovasse a onerosidade excessiva; que é ilegal a cobrança da Taxa Referencial acrescida de juros; *"no tocante ao sistema de amortização utilizado pela Apelada, é questão pacífica que os juros remuneratórios aplicados, em verdade, correspondem à prática de anatocismo, ou seja, a utilização de juros sobre juros, uma verdadeira afronta aos princípios da igualdade, boa-fé e equidades contratuais."*; que o SACRE gera amortização negativa - anatocismo; que deve ser utilizada a amortização crescente em contraposição à tabela Price, que é ilegal; somente o Plano de Equivalência Salarial - PES pode reequilibrar o contrato firmado entre as partes; e que *"As demais questões tratadas nos autos, como, por exemplo, a recepção ou não do Decreto Lei nº 70/66 pela CF de 88, seguro do contrato e demais taxas administrativas, são reformáveis cada qual a seu tempo, com efeito, na essência das presentes razões de Apelação e por tudo mais quanto constante nos autos."*

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não se conhece do recurso de apelação quando a parte recorrente não combate o quanto decidido na sentença.

Destarte, ao formular pedido de nova decisão, o recurso ofertado deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que o justifiquem.

Além disso, é imprescindível que haja correlação entre as razões expendidas na peça de irrisignação e os fundamentos da sentença guerreada.

De atenta análise do teor do recurso apresentado pelos recorrentes, constata-se, que se trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzidos fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância, equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
- 2. As razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo material da decisão que determinou nova avaliação do bem.*
- 3. Ainda que fosse passível de análise o tema, a pretensão de extinção da execução postulada nas razões do recurso especial vai de encontro com o posicionamento do STJ. Precedentes.*
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."*

(EDcl no AREsp 401.696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

- 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.*
- 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.*
- 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.*
- 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201001593961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2011 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR EM DETRIMENTO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO. I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 1010, inciso II, do CPC/2015). II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença. III - Apelação não conhecida. (AC 00376398120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Contendo, quanto ao mérito, razões dissociadas da sentença proferida pelo r. juízo a quo, em desatendimento com o disposto no inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil. 2. Os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de origem, de 10% do valor atualizado da causa, devem ser mantidos. 3. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (AC 00012836620104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Por fim, eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **sendo o recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048365-37.2006.4.03.6182/SP

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO RODRIGUES MORENO |
| ADVOGADO | : | SP033927 WILTON MAURELIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00483653720064036182 2F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, contra decisão que, diante da inadequação da via eleita, extingue o processo de executivo fiscal, de ofício, sem resolução de mérito e julgou prejudicado seu apelo.

Sustenta a parte embargante a existência de omissão, uma vez que não constou do relatório da decisão a alegação acerca da nulidade de ilegitimidade da União Federal e contradição, por não ter a decisão, reconhecido a via eleita inadequada e extinguido o feito com base no art. 267, inciso IV e não inciso VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão ao embargante quanto à ausência de sua alegação acerca da nulidade de ilegitimidade da União Federal, devendo a decisão recorrida ser complementada para que conste em seu relatório a seguinte redação:

"...Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a ausência de regularidade da representação processual da exequente. No mérito, sustenta, em síntese, tratar-se de crédito decorrente de pagamento de benefício obtido por fraude, pelo que a execução fiscal refere-se à dívida não-tributária. Aduz, ainda, que segundo o art. 37, §5º da CF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito..."

Quanto à ocorrência de contradição, observo que a decisão atacada merece complemento, devendo constar em sua fundamentação, a redação abaixo:

"... Assim, nula a CDA em questão, devendo a execução fiscal ser extinta, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, e art. 598, ambos do CPC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - ART. 202, CTN - ART. 2º, § 2º, LEI 6.830/80 - DECADÊNCIA-TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO

...

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

...

(AI 00180919420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, I E IV DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O interesse de agir compreende a adequação, a utilidade e a necessidade do provimento; sendo assim, qualquer que fosse o intuito do

ora apelante, vê-se que ele não foi pleiteado pela forma devida, não podendo ser atendido no presente feito, razão pela qual falta ao apelante interesse de agir, em suas acepções utilidade/adequação.

6. Apelação improvida, extinguido-se o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC. (TRF5 - AC 2000.81.00.001362-2, 2ª Turma, Des. Fed. Amanda Lucena, DJU 07.01.08, p. 379)"

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para complementar a decisão atacada, sem, contudo, inferir caráter infringente ao julgado, nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015322-70.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.015322-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI |
| ADVOGADO | : | SP006718 JAYME CESTARI |
| APELANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS SILVA |
| ADVOGADO | : | SP058275 ADJAIR FERREIRA BOLANE |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| ENTIDADE | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação |
| No. ORIG. | : | 98.00.00085-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada por Luiz Carlos Silva, ex-empregado da empresa Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, objetivando vê-la condenada ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trabalho que culminou com múltiplas e incapacitantes lesões.

A ré denunciou à lide a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), sucedida, posteriormente, pela União Federal.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a ré no pagamento à parte autora na indenização correspondente a uma pensão mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário recebido na época do evento, devida desde essa data, até quando o autor completar 65 anos de idade, com acréscimo, nas prestações atrasadas, de juros de mora de 6% ao ano e correção monetária, com apuração em liquidação de sentença pelo dano moral arbitrado em 40 salários mínimos do tempo da sentença, com juros de mora de 6% ao ano contados da citação e procedente a denunciação à lide para condenar a denunciada ao reembolso à denunciante de 50% do que esta for obrigada a pagar no pleito principal, inclusive a sucumbência (fls. 416/420).

Apelou a União, pugnando pela reforma do r. *decisum* (f. 422/436).

Por outro lado, recorre também a Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, pleiteando o provimento do recurso.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se à indenização por danos materiais e morais ocorridos em virtude de acidente ferroviário, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da

competência da E. Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.'

Anoto que a E. Segunda Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RFFSA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COISA JULGADA SOBRE DANO MATERIAIS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. DANOS ESTÉTICOS RECONHECIDOS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por José Viturino Nascimento em face da extinta RFFSA, atualmente substituída pela União Federal, em razão de acidente ferroviário que acarretou sequelas funcionais e estéticas ao autor. 2. A Magistrada a quo identificou a existência de coisa julgada em relação aos danos materiais. Já acerca dos danos morais, reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado, e a ocorrência de dano indenizável, em razão das sequelas suportadas pelo autor. Fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Submeteu o feito à remessa oficial. O proponente recorreu argumentando pela majoração do valor da indenização, ao passo que a União Federal alega a inexistência de dano moral indenizável, e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado. 3. Ab initio, verifico que a condenação possui valor inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a demanda não deve ser submetida ao reexame necessário, conforme dicção do artigo 475, §2º, do antigo Código de Processo Civil. 4. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 5. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 6. Assim, no caso dos autos, é certo tratar-se de responsabilidade objetiva, posto que a conduta comissiva em tela se traduz na falha dos operadores da ferrovia que permitiram que o semáforo estivesse aberto (cor verde) para duas composições, ocasionando colisão entre um trem cargueiro e um trem de passageiros. 7. Com efeito, o nexo de causalidade restou plenamente demonstrado, uma vez que, caso o semáforo tivesse sido devidamente operado, não haveria dois veículos trafegando pela mesma via, e o embate seria totalmente evitável. Observa-se, inclusive, que a União Federal, em sua apelação, não refuta a questão do nexo causalidade, mas somente a ocorrência ou não de prejuízo indenizável. 8. Passa-se, então, à análise do dano. Primeiramente, faz-se pertinente mencionar que tamanha a gravidade do acidente que o autor foi aposentado por invalidez. Assim, é incontroversa a presença de sequelas graves e definitivas que causaram o esgotamento até das funções mais básicas de um indivíduo, como sua capacidade laborativa. 9. Nesse sentido, a perícia médica (fls. 291/293) constatou que o requerente possui hipotrofia do membro superior esquerdo devido à lesão do plexo nervoso com comprometimento de antebraço e mão esquerda, seqüela de fratura do joelho esquerdo e limitação do flexo extensor do joelho esquerdo. Ainda, atestou que, além das referidas sequelas definitivas, o demandante possui marcha claudicante. Isto posto, não comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, inexistem dúvidas acerca da presença dos requisitos ensejadores da responsabilização estatal. 10. Ainda sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)" 11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Nas presentes circunstâncias, é nítido o dano moral sofrido pelo autor, não apenas pelo trauma de um acidente que poderia ter sido fatal, como também pelas dificuldades funcionais acarretadas que se estenderão pelo resto de sua vida. No mais, vislumbra-se,

no caso concreto, também a ocorrência de dano estético, tendo em vista que o acidente causou prejuízo à beleza física, isto é, à harmonia das formas do demandante. 12. Sobre o assunto, posiciona-se Néri Tadeu Câmara Souza descrevendo, na sua concepção, que "o dano estético é aquilo que agride a pessoa nos seus sentimentos de auto-estima, prejudicando a sua avaliação própria como indivíduo. Denigre a imagem que tem de si. Por isto não precisa estar exposto, ser externo, nem ser de grande monta para que caracterize-se a seqüela física como dano estético. Mesmo deformidades em áreas íntimas das pessoas que, dificilmente, nas situações sociais estejam expostas à vista de terceiros, caracterizam o dano estético já que a presença de alterações físicas, mesmo diminutas, têm conscientizada sua presença pelo portador e sabe este que em situações de maior intimidade com outras pessoas aflorarão, tornar-se-ão visíveis. Isto lhe traz um indizível sofrimento interno, psicológico. (O dano estético na atividade do médico. Publicada no *Júris Síntese* n. 29 - MAI/JUN de 2001, in: *Júris Síntese Millennium*) 13. Passa-se, então, à valoração do quantum indenizatório. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. 14. No caso em tela, pela permanência e gravidade dos danos estéticos e morais, entendo adequado o valor indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 15. Por fim, assiste razão à União Federal quanto à necessidade de ajustar-se a incidência dos juros de mora ao advento da Lei 11.960/2009. Assim, deve-se observar o comando do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressaltando-se que, em razão da Lei 11.960/09 que alterou a 1º - F da Lei 9.494/97, os juros de mora ficam estabelecidos da seguinte forma: 1% ao mês entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei 11.960/09, e 0,5% ao mês após a vigência desta. 16. Apelação do autor provida para majorar o quantum indenizatório, e apelação da União Federal parcialmente provida, somente para adequar a questão dos juros de mora. (APELREEX 00246239820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. QUEDA DO TREM. INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Caso em que a ação ajuizada em face da FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, para indenização por danos materiais (R\$ 2.765,58) e morais (R\$100.000,00) ocorridos em virtude de acidente ferroviário, foi julgada improcedente, por considerar que os danos sofridos decorreram de culpa exclusiva da vítima. 2. A responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, por ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir os danos sofridos pelo lesado. 3. De fato, nos casos de acidente ocorrido em linha férrea, a responsabilidade civil é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pela autora para imposição do dever de indenizar, a menos que se demonstre a existência de caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 17 do Decreto 2.681/1912: "As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea. A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas: 1ª - Caso fortuito ou força maior; 2ª - Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.". 4. Tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, cabe, no caso dos autos, perquirir a existência de culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade alegada pela transportadora. 5. Para atestar a relação de causalidade entre conduta da transportadora e o dano sofrido constam dos autos, além do Boletim de Ocorrência lavrado pelo 3º Distrito Policial de Avaré, o Relatório/Aviso do Corpo de Bombeiros, atestados médicos, e recibos e notas fiscais de despesas hospitalares, médicas, odontológicas, de medicamentos e de transportes, além dos depoimentos testemunhais. 6. De acordo com a inicial, MARINA INHESTA ZUCCARI estava viajando em um trem da FEPASA e ao desembarcar perdeu o equilíbrio, caindo fora da área desembarque, sofrendo, com isso, múltiplas lesões. 7. O Histórico do Boletim de Ocorrência, lavrado pelo 3º Distrito Policial de Avaré no dia do acidente (02/01/1997), que classificou a natureza do evento como autolesão, tem a seguinte descrição: "Segundo informações da vítima que se encontrava na Santa Casa local, na tarde de hoje tomou o trem em Itatinga, com destino a Engenheiro Serra, pois pretendia ir até a casa de uma filha. Ocorre que o trem não parou na estação onde a vítima pretendia ficar e, sendo assim, ela decidiu pular do trem que estava em movimento. A vítima foi conduzida até a Santa Casa local por uma viatura do Corpo de Bombeiros, mas segundo a administração do hospital local a vítima teria que ser conduzida até o Hospital de Botucatu, por não haver vagas no hospital. Acompanhava a vítima a sua filha, Dona Santina Zuccari, moradora em Engenheiro Serra, Rua B, nº 05, mas esta não viu como ocorreu o acidente, pois sua mãe estava sozinha quando resolveu "pular do trem". Nada mais." 8. O Histórico do Relatório/Aviso do Corpo de Bombeiros assim descreveu o infortúnio: "Segunda vítima a mesma viajava no trem da FEPASA (PSI), de Itatinga à Estação Ferroviária de Engenheiro Serra; ao perceber que o trem não parou na referida estação saltou, o que ocasionou os ferimentos". 9. O depoimento da testemunha da autora nada pode acrescentar, uma vez que não estava com a vítima, nem presenciou o fato. Também os depoimentos do maquinista e do chefe de trem, confirmaram a ocorrência do acidente, relatando como eram feitos o embarque e desembarque de passageiros, porém não presenciaram o momento do acidente. 10. Conquanto se trate de evento trágico, a própria vítima se colocou em situação de risco, no que "decidiu pular do trem que estava em movimento", restando demonstrada, pelo conjunto probatório produzido, sua culpa exclusiva pelo acidente, o que impede, pois, a responsabilização da requerida, nos termos da jurisprudência consolidada. 11. Evidenciada a hipótese de culpa exclusiva da vítima afasta-se a responsabilidade da requerida, como bem lançado pela sentença recorrida. (AC 00002337420064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FATAL DE ADULTA GRÁVIDA E INCAPAZ EM FERROVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MORTE DA ESPOSA E DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO A VALOR RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso vertente, ao Estado foi imputada a responsabilidade em razão de acidente envolvendo composição férrea de propriedade da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), ocorrido em 1º de novembro de 1995, que vitimou fatalmente a esposa do primeiro autor e mãe dos demais, Dirce da Silva Valim, grávida de gêmeos, e o filho do primeiro autor e irmão dos demais, Paulo Sérgio da Silva Valim.
2. A FEPASA era uma sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual n.º 10.410/71, aplicando-se, nessa condição, o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição.
3. O serviço de transporte ferroviário tem caráter público, nos termos do disposto no art. 21, XII, "d", da Constituição da República, tendo as administrações ferroviárias o dever de promover medidas de segurança e educação, conforme se denota do Decreto n.º 1.832/1996.
4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir a responsabilidade objetiva da culpa do agente.
5. Do exame do laudo pericial lavrado pelo perito criminal oficial do Departamento Estadual de Polícia Científica, Antônio Carlos Tozi, nota-se que o local em epígrafe é extremamente perigoso e que se não for devidamente vedado com a construção de cercas e passarelas, muito provavelmente outros acidentes de igual ou maior gravidade, ali poderão ocorrer, calculando o perito, por outro lado que, a distância de 700 metros, distância máxima em que é possível ver e ouvir a composição ferroviária se aproximando, a uma velocidade de 80 km/h, seria percorrida pelo trem no intervalo de 31,5 segundos, concluindo, assim, que, uma pessoa, ao ver e ouvir a composição férrea se aproximando, teria tempo suficiente para atravessar a via férrea ou sair dela.
6. Além do dano, o nexo causal entre a conduta e o dano também está plenamente demonstrado, na medida em que foi a passagem do trem pertencente à FEPASA que provocou o falecimento das vítimas, devendo ser afastada, em razão da ausência de muros de proteção, a culpa exclusiva da vítima.
7. Não comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, inexistem dúvidas acerca da presença dos requisitos ensejadores da responsabilização estatal.
8. A título de dano material, o r. Juízo de origem condenou a ré ao pagamento, a Paulo Barbosa Valim, de pensão mensal vitalícia de 2 salários-mínimos, desde a data do fato até a data em que a vítima Dirce da Silva Valim completaria 65 anos e pensão mensal vitalícia de 2/3 de salário-mínimo, desde a data do fato até a data em que a vítima Paulo Sérgio da Silva Valim completaria 65 anos, não prosperando a alegação da então Rede Ferroviária Federal S/A. de ser o pai autossuficiente e único membro da família a exercer atividade remunerada, uma vez que, sendo família de baixa renda, presume-se que tanto a mãe, quanto o filho menor, contribuiriam para o sustento familiar.
9. A fixação de pensão mensal vitalícia a título de danos materiais decorrente da morte do menor Paulo Sérgio da Silva Valim deve equivaler a 2/3 do valor do salário mínimo, a partir da data em que o menor completaria 14 anos, idade mínima fixada constitucionalmente para o exercício de atividade laborativa remunerada, até os 25 anos, quando se presumiria o seu casamento, reduzindo-se a pensão para 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos, ou até a data do falecimento do primeiro autor, em consonância com remansosos precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
10. De outra banda, muito embora do dano sofrido tenha resultado perda irreparável e irreversível para a parte autora, as provas dos autos permitem concluir também pela culpa concorrente na ocorrência do acidente, sendo certo que houve, por parte vítima adulta, no mínimo, descuido ao transitar pela via férrea, mormente considerando estar grávida de gêmeos e acompanhada de mais 3 crianças, uma, inclusive, em um carrinho de bebê.
11. A título de danos morais, o r. Juízo de origem condenou a ré ao pagamento aos 3 autores do montante correspondente a 3.000 salários-mínimos, 1.000 para cada autor, no valor unitário vigente à época do pagamento, a título de danos morais.
12. Contudo, a se considerar o valor do salário-mínimo atualmente vigente, qual seja, R\$ 788,00, o montante de 1.000 salários-mínimos corresponderia ao valor de R\$ 788.000,00 para cada um dos autores, o que se mostra excessivo.
13. Considerando-se que, em casos de indenização por danos morais decorrentes da morte de familiar em acidente ferroviário por culpa concorrente, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que deve ser reduzido o valor da referida indenização pela metade, conforme se denota do decidido nos autos do REsp 1172421/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso concreto e a existência de culpa concorrente, mostra-se adequado o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos autores, com vistas a atenuar o padecimento e a reprimir a prática da conduta danosa, inserindo-se nos limites delineados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não se caracterizar como valor irrisório, nem exorbitante.
14. O quantum fixado a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula n.º 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
15. Contudo, no que se refere às pensões vitalícias, a fim de evitar a reformatio in pejus, devem ser mantidos os juros moratórios conforme fixados na r. sentença.
16. Considerando o valor das indenizações, os honorários advocatícios devidos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
17. Apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013888-12.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, II E V, CPC. indenização . DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE. LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, CF. AÇÃO PROPOSTA E SENTENCIADA NA JUSTIÇA ESTADUAL CONTRA fepasa - FERROVIA PAULISTA S/A, INCORPORADA PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA S/A. EXTINÇÃO DESTA E SUCESSÃO PELA UNIÃO (MP 353/07, E LEI 11.483/2007). COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO RESCISÓRIA E PARA A APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESCISÃO PARA O JULGAMENTO POR UMA DAS TURMAS DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, decidindo caso idêntico, firmou a orientação de que cabe a este Tribunal Regional Federal processar e julgar ação rescisória de acórdão do Tribunal de Justiça, em que se discute a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar apelação de sentença em que atuou a União como sucessora da RFFSA. 2. Ao tempo em que ajuizada a ação de reparação de danos cabia à Justiça Estadual o seu processamento e julgamento, tendo sido ali proferida a sentença, da qual apelou a fepasa, incorporada pela RFFSA, a qual foi extinta e sucedida pela UNIÃO (MP 353/2007 e Lei 11.483/2007), antes do próprio julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão, uma vez que transitado em julgado, é passível de rescisão, por ter sido proferido por autoridade absolutamente incompetente e de forma literalmente contrária à regra constitucional, que atribui à Justiça Federal - e no segundo grau, ao Tribunal Regional Federal - a competência para processar e julgar feitos em que seja parte ou tenha interesse a União (artigos 485, II e V, CPC, e 109, I, CF). 3. A rescisão do acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça, exige a devolução dos autos originários a esta Corte para que seja, aqui, processada e julgada a apelação por uma das Turmas competentes, em observância do princípio do juiz natural e do devido processo legal. 4. Não se verificando causalidade nem responsabilidade processual da ré pela propositura da ação rescisória - mesmo porque a mesma requereu ao Tribunal de Justiça a remessa dos autos a esta Corte e, nesta demanda, não opôs resistência à rescisão, ao contrário com a mesma expressamente concordou -, não se justifica a imposição de condenação em sucumbência, ainda porque se trata de ré a quem se outorgou a assistência judiciária gratuita. 5. Ação rescisória julgada parcialmente procedente, apenas para a rescisão do acórdão do Tribunal de Justiça, a fim de que a apelação seja processada e julgada por uma das Turmas competentes desta Corte Federal. (AR 00338446720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 155 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção .

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031138-52.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.031138-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JORGE AYRES E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00311385220074036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma do *decisum a quo*.

A r. sentença, fls. 35/38, julgou improcedentes os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$86.418,46 (oitenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), em maio de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela embargada às fls. 175/179 nos autos principais.

Apelou a embargante alegando excesso de execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar,.

In casu, o magistrado *a quo*, para proferir seu *decisum*, baseou-se em cálculo apresentado pela Contadoria da Justiça Federal de São Paulo (fls. 19/25), sendo que esta última, em referido feito, observou ao acórdão proferido por esta Egrégia Corte, nos autos da execução fiscal (fls. 137/155).

Todavia, alega a apelante que: *"a conta informada pela contadoria judicial, ora acolhida pelo juízo a quo, não atendeu integralmente os comandos do decreto condenatório, já que a decisão transitada em julgado determina a aplicação da taxa Selic desde janeiro de 1996, nos termos da lei nº 9.250/96, porém, desta data até o trânsito em julgado devem ser retiradas da referida taxa os percentuais referentes aos juros de mora.*

Apesar disso, a Contadoria Judicial realizou a correção monetária pelos índices ORTN/OTN/BTN/INPC-IBGE/UFIR/IPCA(E) e, após o trânsito em julgado, utilizou-se da taxa Selic.

Ademais, constata-se que o contador judicial, no que se refere aos recolhimentos efetuados às fls. 78/79/80 dos autos principais, não utilizou a U.R.V. do primeiro dia do mês, mas a da data do pagamento, o que não merece prevalecer.

Mais ainda, a Contadoria Judicial incluiu indevidamente parcela de fls. 44 que se encontra prescrita." (fls. 45)

Diante da controvérsia, os cálculos foram encaminhados à Contadoria desta Egrégia Corte, que chegou, em síntese, ao veredito de que: *"no cálculo deveria ser considerada a taxa Selic, no período de 01/1996 até 10/2006 como sendo correção monetária e no período de 11/2006 até 05/2007 como sendo juros de mora, conseqüentemente, para conhecimento, o valor de R\$86.418,46 (oitenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), posicionado em maio de 2007, pleiteado pelo autor/patrono no processo executivo e que fora acolhido pela r. sentença dos embargos à execução de fls. 35/38 não excede os limites do julgado." (fls. 56)*

Destarte, considerando a argumentação retro mencionada, deve ser mantida, quanto ao mérito, a sentença *a quo*.

Quanto ao valor a ser arbitrado, este deve ser fixado em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Resalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ? a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a

revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, reduzo as verbas honorárias para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Isto posto, nos termos do art. 557 caput e/ou §1º-A do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação**, para reduzir o valor das verbas honorárias, na forma acima explicitada. No mais, mantida a sentença a quo.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004500-67.2007.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.04.004500-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | EGIDIO ARMENTANO NETO |
| ADVOGADO | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Egídio Armentano Neto contra a sentença de fls. 15/18, por meio da qual o d. Juízo de origem, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 382/1137

ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a apresentação de extratos de conta poupança de titularidade do autor referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de falta de interesse de agir do demandante, em razão da não comprovação de pagamento das taxas bancárias à expedição dos documentos a serem exibidos pela demandada, o que fez com base no art. 295, III, c. c. o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

A parte autora apela, sustentando, em síntese, que é dever da instituição bancária fornecer informações bancárias acerca das contas de poupança de titularidade de seus clientes, razão pela qual não há que se falar em pagamento de taxas para a exibição dos documentos exigidos na exordial. Ademais, aduz que seu interesse de agir está em sua pretensão resistida, o que estaria demonstrado por meio do pedido de exibição dos documentos feito administrativamente, por carta com aviso de recebimento, sem que tenha obtido qualquer resposta da CEF. Assim, pede a reforma da sentença atacada e o prosseguimento do feito até sentença de mérito (fls. 24/32).

Sem contrarrazões, haja vista não ter ocorrido a citação da demandada, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O apelante ajuizou ação cautelar de exibição de documentos, apresentando cópia de notificação extrajudicial entregue à CEF por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 12), comprovando a tentativa de obtenção dos extratos bancários de conta poupança de sua titularidade pela via administrativa.

A notificação foi recebida em 02/5/2007, mas não houve qualquer manifestação da CEF a respeito, o que configura, portanto, o interesse de agir do demandante.

Com efeito, a ação de exibição de documento tem cabimento, nos termos do artigo 844, II, do CPC/1973, sempre que documento próprio ou comum esteja em poder do cointeressado. É cabível, pois, esta cautelar, restando presente o interesse de agir consubstanciado na necessidade do provimento jurisdicional para obtenção dos documentos pretendidos. A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA ANULADA.

1. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

2. Sentença anulada.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.262.305, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 14/6/2016)

No que se refere ao recolhimento de valores referentes ao custo do serviço, verifico que a CEF nem sequer respondeu à solicitação do demandante, bem como, se for o caso de se exigir o pagamento de taxas bancárias, é obrigatória a intimação do autor para que emende a inicial e comprove o recolhimento.

Assim, faz-se obrigatória a oportunidade de emenda, por meio de intimação do autor a tanto, oportunidade essa que não foi concedida ao apelante pelo d. Juízo de origem, que extinguiu o feito liminarmente ao despachar a exordial. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência prolatada em casos análogos, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. (...). EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE.

1. Na ação rescisória, faltando o pedido de novo julgamento, quando este se revele obrigatório, cabe ao relator, nos termos do art. 284 do CPC, determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial e, aí, formule a pretensão ausente.
2. Apenas após o transcurso do prazo estabelecido para que o autor emende a inicial, sem que este o tenha feito, é que poderá o relator indeferir a petição inicial. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 1.227.735, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/3/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA.

1. O art. 284 do CPC prevê que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.
2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.
3. (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.960, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/4/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ART. 284 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - É nula a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, quando o Autor não foi devidamente intimado a promover a emenda da petição, no prazo legal.

II - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 636.379, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 30/9/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME DOS ADVOGADOS. REJEIÇÃO LIMINAR. NULIDADE.

1. A intimação da autora para emendar a inicial, por publicação sem a indicação do nome de qualquer dos patronos da causa, não produz efeitos legais, sendo nula, por consequência, a sentença de rejeição liminar dos embargos do devedor, fundada que foi na suposta omissão, irregularmente caracterizada.
2. Apelação provida, para anular a sentença, com a renovação do ato de intimação, e regular processamento do feito.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 464.621, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/3/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.
3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.
4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.276.341, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20/8/2012)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para **ANULAR** a sentença de fls. 15/18 e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010661-78.2007.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.09.010661-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | FLORIANA TELES GERALDES |
| ADVOGADO | : | SP229833 MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00106617820074036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em que se discute a percepção de valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Distribuído o feito originariamente à Nona Turma desta Corte Regional, o E. Juiz Federal Convocado Silva Neto declinou da competência e determinou redistribuição a uma das Turmas da Seção competente (fls. 199).

Posteriormente, vieram os autos a este Gabinete.

Por despacho de fls. 204/205, o presente feito foi encaminhado à Desembargadora Federal Marisa Santos para que analise eventual reconsideração da decisão de fls. 199.

A Desembargadora Federal Marisa Santos esclareceu que foi removida do gabinete 3091 para o gabinete 3093, ambos da 9ª Turma e encaminhou o feito ao Desembargador Federal Gilberto Jordan.

Ato contínuo, o Desembargador Federal Gilberto Jordan manifestou-se pela manutenção da r. decisão de fls. 199.

É o breve relatório. Decido.

Dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego e considerando a decisão proferida por este Egrégio Tribunal nos autos do Conflito de Competência de nº 0005290-88.2011.4.03.0000/SP, publicada em 13/07/2011, ficou assentada a competência da 3ª Seção para julgamento da matéria relativa ao seguro-desemprego.

Aproveito para acostar ementa do *decisum* citado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.
2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.
3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras

definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.

4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.

5. Conflito negativo de competência julgado improcedente." (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11)

Por oportuno, cumpre destacar a recente decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2016.03.00.012713-3, que firmou a competência da Terceira Seção desta Corte para julgamento das causas cujo ponto fulcral seja regido pelo direito previdenciário, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença.

2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurador que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

3. Conflito negativo julgado improcedente." (CC nº 2016.03.00.012713-3, Desembargador Federal Relator Nilton dos Santos, j. 14/09/2016, p. 22/09/2016).

Nesse sentido, trago a colação um importante trecho do referido julgado:

"Por derradeiro, em atenção às razões expendidas pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete em seu voto divergente, peço licença a Sua Excelência para manter a conclusão a que cheguei ao examinar o presente conflito. Faço-o, respeitosamente, por entender, em primeiro lugar, que a proibição do enriquecimento sem causa não decorre de um princípio do direito privado ou civil, mas de um princípio geral de direito; em segundo lugar, por pensar que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o respectivo exame há de caber à seção especializada nessa matéria; e, em terceiro lugar, por considerar que nada importa, para a definição da competência, se a questão é posta por iniciativa do segurado, com vistas à obtenção do benefício, ou mediante proposta da autarquia, com o fito de obter o reconhecimento de que o benefício é indevido. Essencialmente, a discussão travada no processo que deu origem ao presente conflito, frise-se, diz com o direito previdenciário e com base na respectiva legislação haverá de ser resolvida, nada melhor havendo que tal se dê por atuação de órgão fracionário afeto à 3ª Seção, especializada naquela matéria." (grifei)

No presente caso, a *causa de pedir* da cobrança formulada pela União Federal consiste na ausência dos requisitos necessários para a obtenção do seguro-desemprego e, uma vez que a ré teria trabalhado para a empresa investigada, a análise da pretensão fazendária depende da verificação do direito àquele benefício, questão central a ser debatida, sendo a obrigação de indenizar uma decorrência da declaração de inexistência do direito à percepção do benefício.

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que a apreciação do presente recurso compete às Turmas da 3ª Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, com base nos fundamentos supra, **suscito conflito negativo de competência.**

Oficie-se à Presidência desta Corte Regional Federal, acompanhado de cópias das principais peças do processo, quais sejam: fls. 02/11; 45/57; 64/66; 107/118; 157/162; 175/177; 179/183; 185/186; 193/195; 199, 204/205; 208; 210/212 e esta decisão, para que o conflito de competência seja atuado e distribuído ao Órgão Especial.

Instaurado o incidente, os presentes autos ficarão acautelados em Secretaria até ulterior deliberação no Conflito de Competência.

Publique-se.

Intime-se.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000139-71.2007.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.15.000139-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE |
| ADVOGADO | : | DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO SUNDFELD |
| No. ORIG. | : | 00001397120074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, em face sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC/73, por perda superveniente de interesse de agir, uma vez que a consignação em folha de pagamento é forma de garantia e com isso inviável de ser cobrada via execução fiscal, que tem como precípua objetivo a expropriação de bens do devedor.

Apela a exequente alegando, em síntese, que a consignação em folha de pagamento seria a melhor e única forma de reaver o crédito buscado via execução fiscal.

Sem contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC/73, por perda superveniente de interesse de agir, uma vez que a consignação em folha de pagamento é forma de garantia e com isso inviável de ser cobrada via execução fiscal, que tem como precípua objetivo a expropriação de bens do devedor.

Entretanto, observa-se ser possível a propositura de execução extrajudicial para cobrança de débito oriundo de contrato de mútuo pactuado entre a Fundação Habitacional do Exército - FHE e o executado, sendo certo que é expressa a previsão em sua cláusula 7ª. que: *"...o mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança que a FHE venha a adotar..."*.

O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (até então vigente).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Recurso Especial Nº 1.455.715 - 2ª Turma - Min. Humberto Martins - DJ 21/11/214)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do

princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.

3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Recurso em Mandado de Segurança Nº 43.455 - MS - Min. Mauro Campbell Marques - DJ 24/11/2014)

Transcrevo também algumas decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.

I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha.

II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00.

III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida.

IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC.

V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua incorrência, deixou de quitar o débito.

VI. Embargos Acolhidos. - negritei

(Proc. n. 2010.03.00.019716-9/MS - 2ª Turma - Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJe de 09/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO SIMPLES - DESCONTO EM FOLHA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

- Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

- Da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.

- Ocorre que, conforme se verifica do contrato de adesão ao empréstimo simples firmado pelo agravado, restou autorizado pelo mutuário o resgate das prestações, a ser processado, mensalmente, via consignação em pagamento.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores descontados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos do mutuário.

-Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento Nº 0010428-02.2012.4.03.0000/SP - Des. Fed. Mauricio Kato - Dje 18/12/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, **dou provimento ao apelo para anular a sentença de primeiro grau e determinar a remessa dos autos a Vara de origem para regular processamento do feito**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043263-97.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.043263-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROBERTO PORTILHO DA SILVA |

| | | |
|----------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP180600 MARCELO TUDISCO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro(a) |
| | : | ROSANA ALVES MANSO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00432639720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 63/64, julgou procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal.

Apelou a União sustentando, em síntese, a necessidade da garantia da execução como requisito indispensável de admissibilidade dos embargos, bem como que caberia ao embargante comprovar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que não assiste razão à apelante quanto à necessidade de garantia da execução para admissibilidade dos presentes embargos uma vez que consta da execução fiscal que houve penhora sobre os direitos do embargante sobre um veículo de marca FIAT, modelo Fiorino, ano 1996, cor branca, placa CGL 6299. Sendo certo que está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II).

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Por seu turno, o C. STJ no mesmo sentido consolidou entendimento de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrados os requisitos do art. 135, III, do CTN, em que se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa, mas aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Resp 1.101.728/SP, pelo rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 23/03/2009)

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*
- 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*
- 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*
- 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o

sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

No presente caso os elementos constantes do executivo fiscal e dos presentes embargos permitem a conclusão da sentença quanto à ausência de responsabilidade do embargante, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova.

Ademais, conforme fundamentação acima explanada, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Sendo assim, configurada está a ilegitimidade passiva do embargante, restando acertada a sentença de primeiro grau, a qual deve ser mantida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação da embargada.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005944-16.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.005944-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 00059441620084036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição da cobrança da dívida, nos termos do artigo 478, inciso I, do atual CPC.

Apela a Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, em síntese, que o contrato em questão não possui liquidez, bem como que não ocorreu a prescrição, uma vez que aplicável ao caso o art. 205 do CC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, que assim dispõe:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

Observo que, pela regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, "...Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Colaciono o aresto abaixo sobre o tema:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EBCT. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A alegação cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral não merece acolhida. O fato que originou a cobrança da multa é incontroverso, divergindo as partes apenas quanto às conseqüências jurídicas.
2. O prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 5 anos, tendo em vista que se trata de cobrança de dívida constante de instrumento particular (CC, art. 205, § 5º, I)".
3. Não ficou comprovada a situação de vulnerabilidade da ré, seja jurídica, econômica, fática ou técnica. Em vista disso, não se pode querer aplicar o CDC a pessoas que não estejam em posição de desequilíbrio frente ao outro contratante, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador, que quis dar abrigo àqueles que são, de fato, hipossuficientes. Ademais, a autora não firmou com a ré um contrato de prestação de serviços, como consumidora final, mas como intermediária, para fins de serviço, por parte da ECT, de entrega correspondência SEDEX.
4. A atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são ilícitas. No caso, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que prevê o pagamento de cota mínima, mesmo sem nenhum serviço prestado, tendo em vista que a ECT colocou o serviço à disposição da requerida. (vide TRF4, AC n.º 2005.70.00.007884-0/PR, 4ª Turma, Des. Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, julg. 31/10/2007, pub. D.E. 12/11/2007)."

No mesmo sentido está o entendimento do C.STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adinículo probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AGA 200702819251, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, §3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda." (RESP 200600761149, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.)"

Na hipótese dos autos, o Contrato de Empréstimo/Financiamento - Cartão de Crédito foi concedido em 21.02.02, sendo que o inadimplemento se deu em 27.02.03.

Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.

Vale dizer, portanto, que quando do ajuizamento da ação, em 07.03.08, o direito já estava prescrito.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557, "caput" do CPC/73, nego seguimento à apelação da CEF.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015311-64.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.015311-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | PAULO VICENTE PRATA SMIESARI |
| ADVOGADO | : | PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal) |
| | : | DPU (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00153116420084036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição da cobrança da dívida, nos termos do artigo 478, inciso I, do atual CPC.

Apela a Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, em síntese, que o contrato em questão não possui liquidez, bem como que não ocorreu a prescrição, uma vez que aplicável ao caso o art. 205 do CC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, que assim dispõe:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

Observo que, pela regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, "...Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Colaciono o aresto abaixo sobre o tema:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EBCT. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A alegação cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral não merece acolhida. O fato que originou a cobrança da multa é incontroverso, divergindo as partes apenas quanto às consequências jurídicas.

2. O prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 5 anos, tendo em vista que se trata de cobrança de dívida constante de instrumento particular (CC, art. 205, § 5º, I)".

3. Não ficou comprovada a situação de vulnerabilidade da ré, seja jurídica, econômica, fática ou técnica. Em vista disso, não se pode querer aplicar o CDC a pessoas que não estejam em posição de desequilíbrio frente ao outro contratante, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador, que quis dar abrigo àqueles que são, de fato, hipossuficientes. Ademais, a autora não firmou com a ré um contrato de prestação de serviços, como consumidora final, mas como intermediária, para fins de serviço, por parte da ECT, de entrega correspondência SEDEX.

4. A atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são ilícitas. No caso, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que prevê o pagamento de cota mínima, mesmo sem nenhum serviço prestado, tendo em vista que a ECT colocou o serviço à disposição da requerida. (vide TRF4, AC n.º 2005.70.00.007884-0/PR, 4ª Turma, Des. Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, julg. 31/10/2007, pub. D.E. 12/11/2007)."

No mesmo sentido está o entendimento do C.STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adinículo probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AGA 200702819251, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, §3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003,

data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda." (RESP 200600761149, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.)"

Na hipótese dos autos, o inadimplemento da fatura do cartão de crédito se deu em 22.11.99.

Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.

Vale dizer, portanto, que quando do ajuizamento da ação, em 30.06.08, o direito já estava prescrito.

Cumprе ressaltar, ainda, que a interrupção da prescrição dá-se por despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, conforme registra o Código Civil/02, em seu artigo 202.

Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil, no § 4º, prevê que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impede a interrupção da prescrição.

Neste sentido, não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento.

Assim, não há que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O título venceu em 18/11/2004, e a ação veio a ser ajuizada em 26/5/2008, todavia, até a data em que prolatada a sentença, em 31/1/2013, o credor não havia fornecido endereço correto do réu para que fosse citado, nem requereu ao Juízo que procedesse à sua citação, por edital, não estando caracterizada demora do Judiciário. 2. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 4ª Turma, AGREsp 201402568025, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/02/2015, DJe DATA 13/03/2015 .. DTPB:)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.. RECONHECIDA. ART. 206, §5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitoria foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial" firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilitade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilitade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica" (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. LuisFux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região; 11ª Turma; AC 00094477020074036103; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:)"

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557, "caput" do CPC/73, nego seguimento à apelação da CEF.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018495-28.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.018495-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | BENEDITO CAETANO CARUZO |
| ADVOGADO | : | SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00184952820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedito Caetano Caruzo, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento estudantil firmado em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos do credor (fls. 207/2010).

Em seu recurso de apelação, sustenta a parte autora, em síntese, que a onerosidade excessiva das prestações gerou a inadimplência do mutuário; que o desequilíbrio contratual é evidente, eis que a aplicação da tabela SACRE, SAC encontra óbice no disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4.380/64; que os juros compostos são proibidos por lei; é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a fim de reequilibrar o contrato; a sentença que aplicou o artigo 285-A do Código de Processo Civil deve ser anulada, pois não houve perícia nos autos; que o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, impedindo a produção de prova pericial que comprovasse a onerosidade excessiva; que é ilegal a cobrança da Taxa Referencial acrescida de juros; *"no tocante ao sistema de amortização utilizado pela Apelada, é questão pacífica que os juros remuneratórios aplicados, em verdade, correspondem à prática de anatocismo, ou seja, a utilização de juros sobre juros, uma verdadeira afronta aos princípios da igualdade, boa-fé e equidades contratuais."*; que o SACRE gera amortização negativa - anatocismo; que deve ser utilizada a amortização crescente em contraposição à tabela Price, que é ilegal; somente o Plano de Equivalência Salarial - PES pode reequilibrar o contrato firmado entre as partes; e que *"As demais questões tratadas nos autos, como, por exemplo, a recepção ou não do Decreto Lei nº 70/66 pela CF de 88, seguro do contrato e demais taxas administrativas, são reformáveis cada qual a seu tempo, com efeito, na essência das presentes razões de Apelação e por tudo mais quanto constante nos autos."*

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não se conhece do recurso de apelação quando a parte recorrente não combate o quanto decidido na sentença.

Destarte, ao formular pedido de nova decisão, o recurso ofertado deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que o justifiquem. Além disso, é imprescindível que haja correlação entre as razões expendidas na peça de irrisignação e os fundamentos da sentença guareada.

De atenta análise do teor do recurso apresentado pelo recorrente, constata-se, que se trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzidos fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância, equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. As razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo material da decisão que determinou nova avaliação do bem.
3. Ainda que fosse passível de análise o tema, a pretensão de extinção da execução postulada nas razões do recurso especial vai de encontro com o posicionamento do STJ. Precedentes.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 401.696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.
2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.
3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.
4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201001593961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR EM DETRIMENTO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO. I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 1010, inciso II, do CPC/2015). II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença. III - Apelação não conhecida. (AC 00376398120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Contendo, quanto ao mérito, razões dissociadas da sentença proferida pelo r. juízo a quo, em desatendimento com o disposto no inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil. 2. Os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de origem, de 10% do valor atualizado da causa, devem ser mantidos. 3. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (AC 00012836620104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Por fim, eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **sendo o recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031309-72.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.031309-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP186675 ISLEI MARON e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00313097220084036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: ação declaratória com pedido de tutela antecipada, ajuizada (em 12/12/2008) por **JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO** contra o **INSS/UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e a anulação dos créditos tributários objetos da DEBCAD nº 36.634.2204 e NFLD nº 35.634.813-0, sustentando ser entidade civil sem fins lucrativos, de caráter educacional, que tem por objeto social, o ensino e a educação em bases cristãs, além de atividades de assistência social, razão pela qual estaria isenta das contribuições à previdência social.

SENTENÇA: JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.

Apelante (Parte Autora): Reitera o pleito inicial, visando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e a anulação dos créditos tributários objetos da DEBCAD nº 36.634.2204 e NFLD nº 35.634.813-0, sustentando ser entidade civil sem fins lucrativos, de caráter educacional, que tem por objeto social, o ensino e a educação em bases cristãs, além de atividades de assistência social, razão pela qual estaria isenta das contribuições à previdência social, pugando pela isenção das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei-8.212/91, desde a sua constituição, e via de consequência, tornar nulos os créditos tributários inscritos na dívida ativa da Previdência Social, requerendo a condenação da apelada no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, nos moldes da lei, suspender a respectiva execução fiscal, até julgamento final com trânsito em julgado, ou, alternativamente, requer a aplicação do art. 20, do CPC, a título de ônus de sucumbência.

Apelada (União): Ofertou contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

No caso dos autos, a parte autora propôs ação de rito ordinário em face da União Federal, visando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e a anulação dos créditos tributários objetos da DEBCAD nº 36.634.2204 e NFLD nº 35.634.813-0, sustentando ser entidade civil sem fins lucrativos, de caráter educacional, que tem por objeto social, o ensino e a educação em bases cristãs, além de atividades de assistência social, razão pela qual estaria isenta das contribuições à previdência social.

A jurisprudência firmou entendimento de que, a par do art. 55 da Lei-8.212/91 exigir como condição para isenção (imunidade) que a entidade seja portadora do certificado de entidade beneficente, é certo que o certificado é um ato meramente declaratório de uma situação preexistente, possuindo, pois, efeito *ex tunc*, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. QUANTUM ARBITRADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou que, "No caso em comento, é irrelevante que o certificado de entidade de fins beneficentes tenha

sido concedida posteriormente à data em que os débitos foram concentrados, vez que a agravada sempre foi considerada entidade sem fins lucrativos, preenchendo os requisitos do artigo 14 do CTN".

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório.

3. O acórdão recorrido asseverou que, "Em razão da sucumbência, condeno o agravado ao pagamento de honorários advocatícios que, conforme disposto no art. 20, §4º, CPC, fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais)".

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 240866 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/11/2015, Data do Julgamento: 17/09/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE NA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13).

2. A imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão.

3. A verificação da documentação acostada aos autos na instância ordinária a fim de afirmar a data em que a entidade preencheu os requisitos legais para concessão da imunidade revela-se inviável por demandar o reexame de prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidiu que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 4224 / GO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/04/2014, Data do Julgamento: 01/04/2014)

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EX TUNC. CRÉDITOS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - ex tunc ou ex nunc - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 291799 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/08/2013, Data do Julgamento: 25/06/2013)

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO.

1. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 115.510/RJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 212376 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/10/2012, Data do Julgamento: 04/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. SÚMULA 83/STJ.

1. A questão colocada já está pacificada nesta Casa no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 115.510/RJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 29514 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27.3.2012; EDcl no AgRg no REsp 737907 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.4.2009.

2. Aplicação da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 200276 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2012, Data do Julgamento: 06/09/2012)

No caso dos autos, a documentação acostada às fls. 22/86, dão conta que a parte autora é portadora de imunidade, destarte, havendo

razão para modificação da r. sentença recorrida.

Corroborando, ao pedido da autora é o recente julgamento da Excelsa Corte (23/02/2017), que decidindo por maioria o tema 32 da Repercussão Geral, deu provimento ao RE 566622 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, fixando-se a seguinte tese: "Os requisitos para gozo de imunidade hão de estar previstos em Lei Complementar", assim sendo, há de ser reconhecida a imunidade da parte autora, porquanto os requisitos da imunidade tributária devem estar previstos em Lei complementar e não como exigido na Lei-8.212/91, art. 55.

INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Na hipótese dos autos, com a procedência do recurso da parte autora, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento da verba honorária, nos termos em que foi lançado na sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer sua imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e a anulação dos créditos tributários objetos da DEBCAD nº 36.634.2204 e NFLD nº 35.634.813-0, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos em que foi lançado na sentença, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031552-16.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.031552-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP187042 ANDRE KOSHIRO SAITO |
| | : | SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00315521620084036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido em ação que objetiva a nulidade das contribuições previdenciárias e a inclusão dessa imposição em parcelamento. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a parte autora, requerendo a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O ponto específico do pleito refere-se à possibilidade de redução dos honorários advocatícios.

Vejo que a decisão recorrida foi proferida e baixou em cartório na data da vigência do CPC/1973.

Verifico que razão assiste à parte no tocante à pretensão de redução do valor da condenação atinente aos honorários advocatícios fixado na r. sentença, haja vista o valor original da causa: R\$ 244.659,12 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), em 08 de dezembro de 2008.

O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.*

2. *Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.*

3. *Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.*

4. *A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Assim, entendo que a condenação atinente à verba honorária deve ser reduzida para 3% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, o qual se mostra em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 3% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculo vigente à época da liquidação do julgado, na forma da fundamentação.

É como voto.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014254-05.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.014254-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO e outros(as) |
| | : | SILVANA FERNANDES CORREA |
| | : | JOSE CARLOS CORREA |
| ADVOGADO | : | SP059388 HELIO LAUDINO e outro(a) |
| | : | SP266111 HELIO LAUDINO FILHO |
| No. ORIG. | : | 00142540520084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida nos autos do processo dos embargos opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial.

A sentença, ora impugnada, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, que deverão, por força desta decisão, serem calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato, bem como a comissão de permanência seja calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem a taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento. Estabelecida a sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese que a taxa de rentabilidade devidamente prevista na cláusula contratual não se confunde com a correção monetária ou com os juros e que portanto, não há que se falar em cumulação da comissão de permanência com juros ou correção monetária. Requer por fim, seja a comissão de permanência calculada pela TR e a taxa de rentabilidade na forma de juros.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula vigésima do contrato (fl. 21).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. comissão de permanência. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e

capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a cef utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impuntualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, verbis:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE "

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência , resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel.Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR DIANTE DA AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PELO CONVENIENTE. I -

Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Alegação de cerceamento de defesa formulada no agravo retido rejeitada. II - Comissão de permanência prevista no contrato para o caso de inadimplemento que, no entanto, não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, taxa de rentabilidade, multa compensatória, cláusula penal ou qualquer outro encargo. Precedentes. III - Contrato de empréstimo consignado que estipula expressamente que não havendo averbação pelo conveniente o valor da prestação deve ser pago pelo

devedor no vencimento da prestação. Mora configurada com todos os consectários legais e contratuais. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Agravo retido e recursos de apelação desprovidos. (AC 00085862520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. MATÉRIA NÃO CONHECIDA: ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apelação não deve ser conhecida quanto ao tópico c) a impossibilidade de atualização de acordo com os critérios dos débitos judiciais, a partir do ajuizamento da ação, pois apresenta razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade. Precedentes. 2. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08/09/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 3. In casu, observa-se que no contrato que embasa a ação executiva, apensada aos presentes autos, não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. 4. A perícia contábil de fls. 167/178 aponta a incidência de juros de forma capitalizada. Assim, necessária a exclusão da capitalização dos juros dos cálculos referentes ao débito em cobro. Destarte, irreparável a r. sentença neste ponto. 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 7. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 8. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 38/42, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 9. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 10. Assim, de rigor a reforma da r. sentença para manter a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, excluída a taxa de rentabilidade. 11. Em razão da sucumbência recíproca, honorários devem ser mantidos tais como fixados na r. sentença. 12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 13. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (AC 00228588220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS ORIGINAIS. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Preliminar rejeitada. II - Desnecessária prova pericial nas questões suscitadas versando matéria de direito. III - Os instrumentos contratuais e demonstrativos de cálculo configuram conjunto suficiente de provas para julgamento. IV - É vedada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. V - Recurso parcialmente provido. (AC 00127606720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003847-34.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.003847-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038473420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado o excesso de cobrança dos valores lançados pela ré junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos e no Serasa, com o consequente cancelamento dos apontamentos e com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que teve indevidamente seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores.

Indeferida antecipação de tutela para exclusão do nome do autor do SCPC/SERASA.

A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração de excesso de cobrança, nos termos do art. 267, V, do CPC e julgou improcedente os demais pedidos. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. Custas "ex lege".

Apelação da parte autora. Pleiteia a total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que teve seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores.

A CEF alega que no momento do protesto e da inclusão do nome da parte autora no cadastro de maus pagadores ele se encontrava inadimplente.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

DANOS MORAIS

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"In casu", consta dos autos que o pagamento foi efetuado com atraso. Desse modo, não se pode concluir ter sido indevida a inclusão do nome da parte autora no SCPC.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. MÚTUO IMOBILIÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. TAXA REDUZIDA DE JUROS. INCIDÊNCIA DE TARIFAS. SALDO DEVEDOR E SERASA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Inexistência de venda casada, e sim de uma "promoção" que assegura ao cliente correntista a taxa reduzida de juros para o mútuo habitacional desde que haja débito das prestações na conta-corrente. Caso não fosse o interesse do mutuário, poderia

obter o empréstimo, mas com a taxa de juros original (maior). 2. Não procede a tese de desconhecimento da taxa de manutenção da conta-corrente e do cheque especial, tendo em vista que o primeiro autor é o mutuário principal, compondo 82,76% da renda, e é artífice de mecânica da Aeronáutica. Ademais, o primeiro autor tem conta-corrente no Banco do Brasil, onde obteve, através de auto-atendimento, empréstimo (crédito direto ao consumidor), conforme comprovante de solicitação anexado. Não se trata, portanto, de pessoa sem instrução ou idosa, a ponto de não saber da existência de cobrança de tarifas para a manutenção de uma conta. Se foi feita a proposta para o débito da prestação em conta-corrente a ser aberta, deveriam os autores ter a noção básica de que tal abertura implicaria em despesa de manutenção da conta. Como correntista do Banco do Brasil, o primeiro autor também paga pela manutenção da conta, a não ser que tenha alguma isenção (de caráter promocional de acordo com o relacionamento com o Banco, fato comum nos dias atuais). 3. É obrigação do correntista administrar o uso de sua conta e as conferências devem ser feitas através de extrato. Nota-se claramente o descuido dos autores que não foram diligentes na utilização da conta-corrente aberta para o pagamento das prestações do mútuo imobiliário, já que não conferiram os lançamentos de sua conta. 4. A cobrança da menor taxa de juros estabelecida no parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato, ou seja, de 8,0930% ao ano, é devida apenas para aqueles que possuem conta-corrente com crédito rotativo (CROT) e cartão de crédito. Quando assinaram o contrato de mútuo imobiliário, verificaram a existência de tal cláusula, que é expressa (e redigida de forma clara) quanto à condição para obter a taxa de juros reduzida. Portanto, tendo ciência da taxa reduzida que lhes era aplicada, sabiam da necessidade de manter o débito em conta-corrente com crédito rotativo e de obter o cartão de crédito, pois, caso contrário, não fariam jus à redução. 5. Verificada a legalidade na conduta da CEF (não houve falha no serviço prestado), não se vislumbra a ocorrência de danos materiais e morais. A inscrição em cadastros restritivos de crédito ocorreu pela inadimplência decorrente da inadequada administração da conta-corrente dos autores, fato que não pode ser imputado à CEF. 6. Apelação conhecida e provida. (AC 201151010132656, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/10/2012 - Página::134/135.)."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-89.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.007885-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | FAUZER BORGES BATISTA e outro(a) |
| | : | ELAINE AGOSTINHO BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00078858920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fauzer Borges Batista e outra contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A sentença julgou improcedente a demanda (fls. 234/242).

Apelação da parte autora juntada às fls. 246/270. Em suas razões recursais, alega preliminarmente, cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial e no mérito, reitera todos os argumentos expendidos na inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ:

AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Quanto à alegação de necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento e realização de perícia, observo que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando a questão versar exclusivamente sobre questão de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

In casu, nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE ANÁLISE, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS NÃO VEICULADOS EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A não realização de audiência de conciliação não acarreta nulidade do processo, vez que a norma prevista no art. 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo, podendo as partes transigir a qualquer momento. II. Nos moldes do quanto disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, é permitido ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. III. In casu, tendo em vista que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. IV. As matérias atinentes à (i) aplicação das normas do CDC ao contrato em questão, (ii) suposta ilegalidade na aplicação da Tabela Price, (iii) capitalização de juros e (iv) suposta ilegalidade da cobrança cumulada da pena convencional, honorários e despesas processuais não foram sequer veiculadas em sede de embargos monitoriais, motivo pelo qual se torna impossível a sua análise no âmbito do recurso de apelação e/ou do agravo legal, sob pena de se admitir não só a inovação recursal, mas também a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. V. Agravo legal improvido.

(TRF3, AgLg na AC nº 0006286-27.2008.4.03.6100, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 20/05/2014, publ. e-DJF3 29/05/2014)

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA sacre - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (sacre), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - sacre . INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. O Sistema de Amortização Crescente - sacre não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (AC 00142027320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, o presente recurso não merece prosperar.

Da natureza jurídica dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar aos menos afortunados o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Com relação ao Sacre, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo Sacre tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

Verifica-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do sacre, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento:

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Da aplicação da TR ao saldo devedor

O C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido: *AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005.*

Verifica-se dos autos que o contrato possui cláusula prevendo a correção do saldo devedor pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Desta forma, deve incidir a TR, por força da Lei nº 8.177/1991, porquanto os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês.

Também nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170; TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388.

Da amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo quebra do equilíbrio financeiro ou qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(STJ, Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.

Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/1964, não fixou limite de juros de 10% (dez por cento) ao ano, aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - sfh.

CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA.

PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, EREsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJE 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do sfh. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJE 23/10/2009)

Posteriormente, o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993 estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, *in verbis*:

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 17.05.02 (fl. 53), e prevê a incidência de juros nominais à taxa de 6,0000% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Da execução extrajudicial - DECRETO-LEI Nº 70/66

Com efeito, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: execução extrajudicial. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o

Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Corte Regional: (TRF 3ª Região, AI 0029382-62.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 15/05/2014), (TRF 3ª Região, AC 0007233-92.2010.4.03.6106, Relator Des. Fed. Mauricio Kato, D.E. 06/04/2015).

Função social do contrato

A respeito da finalidade social alegada pelo apelante, resalto que o Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de *desequilibrar* o sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.

Por fim, eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isto, encontrando-se a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte Regional, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006335-56.2008.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.04.006335-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP153258 MARTA LARRABURE MEIRELLES |
| | : | SP312769 MARIANA KALUDIN SARRO |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | IRB BRASIL RESSEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA |
| | : | SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00063355620084036104 2 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dinamo Armazéns Gerais S/A em face da sentença que, julgando procedente o feito promovido pela União, condenou a ré, ora apelante, ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora, no valor de R\$ 638.062,86, em decorrência do descumprimento do dever de guarda de mercadorias das quais era fiel depositária.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se à responsabilidade pelo extravio de mercadoria em recinto alfandegado, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e

liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e arrendamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO ALFANDEGÁRIO. OPERADOR PORTUÁRIO. MERCADORIAS DEPOSITADAS NO RECINTO ALFANDEGÁRIO COM DECLARAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO, APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR, INDEVIDAMENTE ENTREGUES A TERCEIROS SOB APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO FALSAS, SEM CONFERÊNCIA NO SISCOMEX. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE INDENIZAR DECORRE DA EQUIPARAÇÃO DO OPERADOR PORTUÁRIO AO IMPORTADOR. VALOR FIXADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pela ação anulatória pretende o autor, operador portuário, afastar a obrigação de indenizar o fisco, por ter entregue a terceiros, mediante apresentação de guias de importação falsas, mercadorias anteriormente gravadas de pena de perdimento, as quais estavam depositadas em seu recinto alfandegário. 2. O comércio exterior é atividade econômica regulada pelo Estado, para aplicação do interesse político-econômico da sociedade. A Constituição Federal de 1988 atribui competência exclusiva à União para legislar sobre o comércio exterior (art. 22, inciso VIII e 237), incumbindo ao Ministro de Estado da Fazenda o controle e a fiscalização sobre o comércio exterior, via Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. A SRF no controle das entradas e saídas de bens do País, analisa os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplica a sanção respectiva se adveio dano ao erário. 4. O Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, inciso II, com redação dada pela Lei nº 2.472/88, considera o operador portuário como interveniente, dada sua relação indireta com a operação de comércio exterior. 5. Excepcionalmente, contudo, a legislação aduaneira equipara ao sujeito passivo da obrigação tributária, aquele que mesmo sem ocupar a condição de importador dá causa ao fato gerador dos impostos de importação, artigo 22 inciso I, do Código Tributário Nacional. 6. No caso, o operador portuário por seu funcionário entregou a mercadoria depositada em seu recinto alfandegário, de uso público, a terceiros sem o devido cuidado, liberando-as sob guias falsas sem cuidar de consultar a regularidade dos registros no SISCOMEX, dando ensejo a sua entrada no território nacional sem o pagamento dos impostos de importação, disto resultado em dano ao erário, apurado administrativamente. 7. O SISCOMEX é o Sistema Integrado de Comércio Exterior, regidos pelos Decretos nºs 600/92 e 1912/96, os quais informatizaram todo o processamento administrativo das importações e exportações, como o registro, acompanhamento e controle de todas as etapas das operações de comércio exterior, bem como, o alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias pública e privada. 8. O depositário recebe para guarda no seu recinto alfandegário mercadoria sob controle aduaneiro e, assume o encargo dela não dispor, assegurando a sua guarda e conservação até o momento da entrega ao importador regular ou ao Fisco, motivo pelo qual, comprovada sua culpa em dispor da mercadoria a terceiros sem os devidos cuidados, surge sua responsabilidade de ressarcir ao erário os danos causados pelo não pagamento dos impostos que seriam devidos pela entrada no território nacional. 9. A Instrução Normativa nº 70/96, art. 2º, elege o importador, exportador, depositário e transportador, por meio de seus empregados ou representantes legais, com usuários do SISCOMEX. 10. Também o Ato Declaratório COANA nº 71/97 autoriza o acesso ao SISCOMEX às autoridades de controle aduaneiro e aos depositários, mediante "perfil depositário", constante do seu item 3.12, procedimento não infirmado pelas Medidas Provisórias nº 38/2002 e 66/2002 e, Instrução Normativa nº 193/2002 da SRF. 11. A apelante não logrou desconstituir sua culpa, pois as guias de importação tem sua veracidade confirmada apenas pelo SISCOMEX e, no caso pendia sobre elas perdimento. Como não acessou o sistema sua conduta deu azo à sua entrada no território nacional, assumiu a responsabilidade de indenizar o erário que deixou de receber os tributos cabíveis. 12. A Declaração de Importação por si, verdadeira ou falsa, não é documento hábil para a entrega da mercadoria, nem se recepciona alegação de mau funcionamento do SISCOMEX, cabendo à autora ou preposto, negar a entrega até obter no sistema a confirmação necessária, sob pena de responder por dano ao erário. 13. O valor depositado na via administrativa fora arbitrado pelo fisco, pois inexistia prova do valor das mercadorias já que liberadas com base em guias falsas de importação. Na via administrativa a metodologia aplicada foi cientificada ao autor sem questionamento e, tendo-se apenas se transferido o valor para o Judiciário, motivo pelo qual resta preclusa a discussão. 14. Mantida a verba honorária, face ao valor da causa. 15. Apelação desprovida."

(AC 000062213200240361.04, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. DESPESAS E CUSTOS COM ARMAZENAGEM. RESPONSABILIDADE LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 411/1137

prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O crédito postulado é uma consequência natural do ônus do depósito, considerando a prestação do serviço, in casu, pelo armazenamento dos bens importados. A remuneração é destinada à cobertura dos custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços, diante das responsabilidades assumidas pela sua guarda e preservação, os quais não se relacionam aos óbices e ao procedimento de importação em que houve a retenção dos bens pelo Poder Público. Trata-se de contraprestação a ser desembolsada por aquele que contratou os serviços, in casu, pelo Poder Público detentor do bem abandonado. 3. Não resta dívida que eventual irregularidade havida entre a importadora e o Fisco, que culminou com o abandono e perdimento da mercadoria, não pode ser alegado para a desoneração desse encargo, por ter a apelada tomado todas as providências a seu cargo, conforme previsto no ordenamento aduaneiro. 4. Nos termos do artigo 31, do Decreto-Lei nº 1.455/76, as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que a permissória não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. 5. Em suma, a decisão agravada adotou entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que é devido pela União o pagamento de tarifa de armazenagem sobre as mercadorias abandonadas e perdidas, por caber-lhe a propriedade dos bens em razão de abandono pelo importador e decretação de perdimento a seu favor. Os termos inicial e final, e os custos de armazenagem, não geram dívidas, pois são os retratados em fichas de mercadorias abandonadas e tabelas de valores aplicáveis aos usuários do serviço. 6. Quanto aos juros de mora, fixados pela sentença de primeiro grau em 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento, cumpre ressaltar que a questão não foi devolvida ao exame recursal desta Corte. 7. Agravo legal não provido. (AC 00135595720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001879-33.2008.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.14.001879-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| APELADO(A) | : | SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA e outros(as) |
| | : | INES DE GUIDO POLIZEL |
| | : | PAULA MELISSA GUIDO POLIZEL |
| ADVOGADO | : | SP154904 JOSE AFONSO SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018793320084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição da cobrança da dívida, nos termos do artigo 478, inciso I, do atual CPC.

Apela a Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, em síntese, que o contrato em questão não possui liquidez, bem como que não ocorreu a prescrição, uma vez que aplicável ao caso o art. 205 do CC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ:

AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, que assim dispõe:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

Observo que, pela regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, "...Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Colaciono o aresto abaixo sobre o tema:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EBCT. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A alegação cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral não merece acolhida. O fato que originou a cobrança da multa é incontroverso, divergindo as partes apenas quanto às conseqüências jurídicas.
2. O prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 5 anos, tendo em vista que se trata de cobrança de dívida constante de instrumento particular (CC, art. 205, § 5º, I)".
3. Não ficou comprovada a situação de vulnerabilidade da ré, seja jurídica, econômica, fática ou técnica. Em vista disso, não se pode querer aplicar o CDC a pessoas que não estejam em posição de desequilíbrio frente ao outro contratante, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador, que quis dar abrigo àqueles que são, de fato, hipossuficientes. Ademais, a autora não firmou com a ré um contrato de prestação de serviços, como consumidora final, mas como intermediária, para fins de serviço, por parte da ECT, de entrega correspondência SEDEX.
4. A atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são ilícitas. No caso, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que prevê o pagamento de cota mínima, mesmo sem nenhum serviço prestado, tendo em vista que a ECT colocou o serviço à disposição da requerida. (vide TRF4, AC n.º 2005.70.00.007884-0/PR, 4ª Turma, Des. Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, julg. 31/10/2007, pub. D.E. 12/11/2007)."

No mesmo sentido está o entendimento do C.STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adinículo probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AGA 200702819251, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, §3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda." (RESP 200600761149, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.)"

Na hipótese dos autos, o Contrato de Empréstimo/Financiamento GIROCAIXA - foi assinado em 16.09.01, sendo que o inadimplemento se deu em 25.04.02.

Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.

Vale dizer, portanto, que quando do ajuizamento da ação, em 07.04.08, o direito já estava prescrito.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557, "caput" do CPC/73, nego seguimento à apelação da CEF.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-57.2008.4.03.6115/SP

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | CLAUDIA ROBERTA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP275787 RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000735720084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação monitoria, ajuizada com o objetivo de compelir a ré a efetuar o pagamento do crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos monitorios. Condenação da ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 8.800,00.

Em suas razões recursais, a parte ré alega cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial. Requer, por fim, seja declarada a nulidade da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Da desnecessidade de produção de prova pericial contábil

Não há que se falar em produção de prova pericial, vez que há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos por esta E. Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015.(AC 00071226320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AGRAVO RETIDO: NOME DA APELANTE NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 2 - São inadimplentes o estudante, como devedor principal, e seus fiadores, devendo arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome dos apelantes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. 3 - A inclusão da apelante confessadamente devedora no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução do contrato, e o fato do processo estar em trâmite não justifica a exclusão do cadastro. 4 - Não negando a requerente a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo, o que consta nos autos. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela CEF, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 5 - A autora sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que houve a cobrança indevida de juros abusivos e capitalizados, anexando tão somente comprovantes de pagamento das parcelas. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela ré, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que a autora entende aplicáveis. 6 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. 7 - Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe dêem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa. 8 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela Price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 9 - Portanto, não é vedada a utilização da tabela Price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema não infringe a norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela Price para o cálculo das parcelas. Precedentes. 10 - A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento". 11 - Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. 12 - Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. 13 - Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 14 - Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 15 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 13/07/2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 16 - Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida.(AC 00092394220054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitória. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitória, desde que esta opção não prejudique o direito de defesa do devedor. 3. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. 4. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ. 5. Inaplicável o limite de juros de 6% ao ano a incidir sobre o crédito educativo, estabelecido pelo art. 7º da Lei n. 8.436/1992, tendo em vista que este dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.288/1996, não constando tal limitação. 6. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 7. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 8. Considerada a dimensão do FIES, que a Caixa gerencia em todo o país, e o contumaz atraso no pagamento das parcelas, não se vislumbram, no caso concreto, má-fé, dolo ou malícia por parte da CEF, no ajuizamento da monitória. 9. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação de Ana Paula da Costa Carvalho de Jesus a que se nega provimento.(AC 00083198720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - fies - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA

DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.

3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se amular o feito para a produção de perícia contábil.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011222-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA . I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos estudantis - FIES

Observe-se, inicialmente, que nos contratos bancários em geral, há relação de consumo entre a instituição financeira e o cliente, sendo possível a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ; STF/ADIN 2591).

Todavia, com relação aos contratos que envolvam o FIES, a jurisprudência atual do STJ está assentada no sentido de que estes não se subsumem às regras do CDC, dado que se está frente à programa governamental, em benefício do aluno do ensino superior, sem a natureza de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.

A propósito:

ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA. - Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). [...] - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 536055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJ 14/03/2005).

Esse entendimento foi pacificado em sede de recurso repetitivo (RESP 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJE 18/05/2010).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, a título de exemplo:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES. II. Tais contratos estão inseridos num programa de governo, sendo regidos por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior, sendo que a participação da CEF nesses instrumentos não é de fornecedora de serviços ou produtos, mas de mera gestora de Fundo. Logo, tais contratos não possuem essência consumerista, o que, por si só, afasta a aplicação do subsistema normativo pretendido. III. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. aplicação da Súmula 121/STF. IV. É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. V. Agravo legal parcialmente provido." (TRF3, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0022494-

86.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, j. 11/06/13, e-DJF3 20/06/13).

Desta forma, portanto, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no CDC à hipótese em comento.

Da capitalização dos juros

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (fies). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.

INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

(STJ, REsp 1155684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/05/10, DJe 19/05/10)

Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após essa data.

Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 21/05/02.

Da incidência da Tabela Price

No que tange à utilização da Tabela Price nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela Price no contrato em referência. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO monitoria. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - fios. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela Price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. (...) 19 - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0027437-20.2006.4.03.6100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 20/08/13, e-DJF3 29/08/13)

O que é defeso, no entanto, é a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, firmados antes da edição da Medida Provisória nº 517, de 31.12.10.

Desta forma, mantida a Tabela Price, forçoso reconhecer o direito à revisão do débito, com afastamento completo de qualquer capitalização, haja vista que o contrato foi celebrado em 16/02/00.

Dos juros remuneratórios

O fies foi instituído pela MP n. 1.827, de 27.05.99, sendo regulado por sucessivas medidas provisórias até o advento da Lei n. 10.260, de 12/07/2001.

Acerca dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de fies, a Lei n. 10.260/2001, em seu artigo 5º, II, assim dispunha:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do fies deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

Vigorava, à época, a Resolução BACEN 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.

Posteriormente foi editada a Resolução BACEN n.º 3.415, de 13.10.06, estipulando que para os contratos do FIES celebrados a partir de 1.º de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios será de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN n.º 2.647 de 22/09/1999 para os contratos celebrados antes de 01.07.06.

Em seguida, foi editada a Resolução BACEN n.º 3.777, de 26.08.09, estabelecendo que os contratos do FIES celebrados a partir da sua entrada em vigor (22.09.09) teriam a incidência da taxa de juros remuneratórios de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN n.º 2.647 de 22.09.99 e n.º 3.415, de 13.10.06 para os contratos celebrados em data anterior.

Contudo, sobreveio a Lei n. 12.202/2010, alterando, de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei

10.260/2001:

Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do fies deverão observar o seguinte:

II - juros a serem estipulados pelo CMN;

(...)

§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Conferindo regulamentação às novas disposições legais, estatuiu a Resolução BACEN 3.842/2010:

Art. 1º. Para os contratos do fies celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no § 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em suma, da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que, para os contratos celebrados no âmbito do fies até 30.06.06, a taxa de juros é de 9% ao ano; para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, a taxa é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22.09.09, a taxa de juros é de 3,5% ao ano; e para os contratos celebrados a partir de 10.03.10, a taxa de juros é de 3,4% ao ano.

Saliente-se que, a partir de 15.01.10, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15.01.10, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.10, a taxa de juros de 3,4% ao ano. Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

Portanto, embora formalizados anteriormente à edição da Lei n. 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN 3.842/2010, os contratos admitem redução dos juros remuneratórios pactuados para 3,5%, a partir de 15.01.10 e para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.10.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO monitória . CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - fies . TAXA DE JUROS. I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita. II - Nos contratos de fies celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de fies celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de fies celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de fies celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, n.º 3.415, de 13/10/2006, n.º 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010. III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN n.º 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. V - Recurso da CEF provido. (TRF3, AC n. 2012.61.42.003520-8, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, D.E. de 17/04/2015).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Pelos fundamentos expostos, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000151-45.2008.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.17.000151-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | PALMYRO GUIRRO e outros(as) |
| | : | JOAO ROBERTO MARTINS |
| | : | AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA |
| ADVOGADO | : | SP012071 FAIZ MASSAD e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00001514520084036117 1 Vr JAU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposto pela Fazenda Nacional, pleiteando a reforma da sentença *a quo*. A r. sentença, fls. 268/269v, julgou procedentes os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de Palmyro Guirro e João Roberto Martins, determinando a exclusão destes do polo passivo da execução fiscal.

Apelou a embargada, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 272/277v.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.

2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 13/07/2012 - Página: 219.)

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Por seu turno, o C. STJ no mesmo sentido consolidou entendimento de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrados os requisitos do art. 135, III, do CTN, em que se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa, mas aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Resp 1.101.728/SP, pelo rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 23/03/2009)

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao co-executado João Roberto Martins, depreende-se dos autos que referido, na qualidade de sócio da empresa Auto Posto da Fonte de Jaú Ltda., detinha, tão somente, 2,30% (575 (quinhentos e setenta e cinco) cotas) do capital social da empresa, sendo que, à época, a empresa era administrada por Márcio Roberto de Barros Guirro, que detinha 97,70% (49.425 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco) das cotas) (fls. 26/28 e 34).

Em 19/12/06, João Roberto Martins retirou-se da sociedade, sendo que, na ocasião, a mesma era administrada por Palmyro Guirro - 97,70% (49.425 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco) das cotas) (fls. 35/38).

Ressalte-se que, neste período, João Roberto Martins participava tão somente do capital e lucros da empresa. (fls. 27).

Em relação ao co-executado Palmyro Guirro, ainda que comprovado ser este, à época dos fatos geradores (12/2005 a 08/2006), o administrador responsável pela empresa (poderes de mando/gestão) (fls. 36, 45/53 e 266), não há elementos comprobatórios que atestem que, em respectivo exercício, este tenha agido com excesso ou abuso de poderes, ou infração a lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).

Destarte, não se desincumbiu a apelante do ônus probatório previsto no art. 333, I, do CPC/73.

Por fim, quanto à dissolução irregular, não basta a mera devolução do aviso de recebimento (correio), mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário, o que, para o caso *subjudice*, não fora comprovado. A respeito, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do

CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida." (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **não conheço** do reexame necessário e, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação**. Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 27 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002272-46.2008.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.17.002272-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP012071 FAIZ MASSAD |
| APELADO(A) | : | PALMYRO GUIRRO |
| | : | JOAO ROBERTO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP012071 FAIZ MASSAD e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00022724620084036117 1 Vr JAU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposto pela Fazenda Nacional, pleiteando a reforma da sentença *a quo*. A r. sentença, fls. 182/183v, julgou procedentes os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de Palmyro Guirro e João Roberto Martins, determinando a exclusão destes do polo passivo da execução fiscal. Apelou a embargada, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 181/207. Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte. É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ):
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 422/1137

AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:219.)

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Por seu turno, o C. STJ no mesmo sentido consolidou entendimento de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrados os requisitos do art. 135, III, do CTN, em que se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa, mas aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Resp 1.101.728/SP, pelo rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 23/03/2009)

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao co-executado João Roberto Martins, depreende-se dos autos que referido, na qualidade de sócio da empresa Auto Posto da Fonte de Jaú Ltda., detinha, tão somente, 1,05% (575 (quinhentos e setenta e cinco) cotas) do capital social da empresa (fls. 34, 36 e 43), sendo que a empresa era administrada a princípio (até 17/11/03 - fls. 42/44) por Márcio Roberto de Barros Guirro, que detinha 98,95% (49.425 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco) cotas) e, posteriormente (a partir de 17/11/03 - fls. 42/44), passando à Palmyro Guirro (fls. 42).

Ademais, restou transparente que João Roberto Martins participava tão somente do capital e lucros da empresa. (fls. 33 e 37).

No que pertine ao co-executado Palmyro Guirro, em que pese restar comprovado que referido, a partir de 17/11/03, era o administrador responsável pela empresa (poderes de mando/gestão) (fls. 42/44), não há elementos comprobatórios que atestem que, em respectivo exercício, este tenha agido com excesso ou abuso de poderes, ou infração a lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).

Destarte, não se desincumbiu a apelante do ônus probatório previsto no art. 333, I, do CPC/73.

Por fim, quanto à dissolução irregular, não basta a mera devolução do aviso de recebimento (correio), mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário, o que, para o caso *subjudice*, não fora comprovado. A respeito, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida."

(AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que, como oportunamente relatou o juízo *a quo*, os documentos colacionados às fls. 132/178 atestam que a empresa Auto Posto da Fonte de Jaú Ltda. permanece ativa, não se tratando, pois, de dissolução irregular.

Diante do exposto, **não conheço** do reexame necessário e, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação**. Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022012-86.2008.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.82.022012-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro(a) |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela União, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.
A r. sentença, fls. 130/132, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reduzir a multa moratória de 30 % (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).
Apelou a embargada, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 134/135v.
Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.
É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.
Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Quanto ao percentual a ser adotado na aplicação da multa moratória prevê o artigo 61 da Lei 9.430/96:

"art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Insta salientar que referido percentual se refere a débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal.

Depreende-se dos autos que os débitos em análise decorrem de contribuições previdenciárias, que, por sua vez, eram administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, possuindo regras próprias para fixação da multa, todas materializadas na lei 8.212/91:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi

objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Em 27 de maio de 2009 fora editada a Lei 11.941/09, trazendo nova redação ao artigo retro mencionado, com a redução do percentual de multa para 20% (vinte por cento), aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação.

Todavia, a legislação tributária (art. 106 do CTN) propicia a aplicabilidade de lei a ato ou fato pretérito, desde que atendidos alguns requisitos não cumulativos, dentre os quais: *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Para o caso *subjudice*, com fulcro na fundamentação retro mencionada, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, com a redução da multa, sendo este, ademais, o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (EDAGRESP 201102091671, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2013 ..DTPB:.)"

Nestes termos, segue julgado proferido por esta Segunda Turma:

"APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE DA EMPRESA APELANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO EDUCACIONAL. VERBA DEVIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, §1º DO CDC. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 61 DA LEI 9.430/96 C/C ART. 106, II, "c" DO CTN. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. - Hipótese de dispensa do preparo recursal. Inteligência do art. 1º, §1º da Lei n. 9.289/96 c.c. art. 6º, IV da Lei Estadual n. 4.952/85, vigente à época da interposição do recurso. - Constituição do crédito que ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se verificando a ocorrência da decadência. Inteligência do art. 173, I do CTN. - Exigibilidade do crédito que foi suspensa pelo parcelamento, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a citação do devedor, não se verificando a ocorrência da prescrição. - Falta de interesse recursal da empresa executada em postular a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda executiva. Inteligência do art. 6º do CPC. - Inconstitucionalidade da cobrança de contribuições referentes a administradores e autônomos reconhecida pelo E. STF. Hipótese em que, todavia, não restou comprovado nos autos a cobrança dessas exações. - Contribuição previdenciária incidente sobre salário-educação que não é objeto da execução. - Contribuições ao SESC e SENAC que são devidas pelas empresas prestadoras de serviço educacional, entendimento reafirmado pela Primeira Seção do E. STJ, em 29 de maio de 2012, no julgamento do REsp. 1.255.433/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). - Inaplicabilidade do limite do percentual de multa previsto no art. 52, §1º do CDC, que se aplica às relações de consumo, não às obrigações tributárias. - Redução do percentual da multa aplicada para 20%, determinado em lei mais benéfica ao contribuinte, cominando-lhe penalidade menos severa. Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN. - Legalidade da aplicação cumulativa de multa, juros e correção monetária. Inteligência do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80. - Legalidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária. -Recurso parcialmente provido. TRF 3, AC 00070895520054039999, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 13/03/2014."

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.013133-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | FRANCISCO XAVIER DE SOUZA e outro(a) |
| | : | CELINA BARRETO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP091768 NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Cia Nacional de Abastecimento CONAB |
| ADVOGADO | : | SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE |
| | : | SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS |
| INTERESSADO(A) | : | FRIGORIFICO CENTRAL LTDA e outros(as) |
| No. ORIG. | : | 00131331120094036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Embora a legitimidade de parte seja uma questão de ordem pública, ela também é atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada, de modo que a questão não pode ser apreciada por meio de simples petição.

Com a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.11.005417-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | RAIZEN PARAGUACU LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO |
| | : | SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO |
| SUCEDIDO(A) | : | RAIZEN TARUMA S/A |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00054179420094036111 2 Vr MARILIA/SP |

DESPACHO

Visto.

Fls. 3.774/3.809: Primeiramente altere-se a atuação processual, fazendo constar como ora apelante Raízen Paraguaçu LTDA, atual denominação de Raízen Tarumã S/A, como requerido e demonstrado nos autos.

Após, tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes, intimem-se para que, querendo, manifeste-se no tocante ao recurso adverso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.12.007141-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| PARTE AUTORA | : | HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A |
| | : | ALVARO LUCAS CERAVOLO |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |
| No. ORIG. | : | 00071413320094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença de fls. 376/393 que julgou parcialmente procedentes os embargos, para o fim de excluir o co-embargante Álvaro Lucas Cerávolo da responsabilidade pessoal pelos débitos, determinando que seja seu nome retirado do polo passivo da execução fiscal, e prejudicando o pedido no que diz respeito à impugnação à avaliação, nos termos do art. 462 do CPC, a fim de manter a cobrança em sua integralidade.

Não houve recurso voluntário.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.

2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO,

SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta convocada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::219.)

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-98.2009.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.18.000048-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SIDNEI DE BARROS MAGALHAES e outro(a) |
| | : | LUCIA MARIA MADURO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação cautelar com pedido de liminar, com vistas à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a nulidade da sentença e a inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66 na condução do procedimento de execução extrajudicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De fato, equivocada a r. sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC/73.

Eventual reconhecimento de inconstitucionalidade ou dos vícios apontados em exordial implicaria na procedência da ação, com a respectiva anulação do procedimento, ainda que exaurido, desconstituindo-se, por consequência, os efeitos jurídicos dele advindos.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - QUESTÃO PROCESSUAL AFASTADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC - PEDIDO DE NULIDADE IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - REVISÃO CONTRATUAL - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora, porquanto a necessidade de obter provimento jurisdicional decorre da realização de leilão extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66 e arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal que a parte pretende ver anulado com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 4. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos. 5. Dar provimento à apelação. Pedido de nulidade da execução extrajudicial improcedente. Extinção do feito, sem mérito em relação ao pedido de revisão contratual, mantida a sucumbência tal como posta na sentença. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761000222831, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, DJF3 CJI DATA:25/05/2011 PÁGINA: 267).

Portanto, configurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, a declaração de nulidade da sentença ora recorrida é medida que se impõe.

Todavia, tendo em vista o princípio da economia processual e considerando a disposição do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que permite ao Tribunal julgar a lide, se a causa trazer questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, como no caso, passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Da constitucionalidade do Decreto - Lei 70/66

Inicialmente cumpre consignar que, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não

conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Corte Regional: (TRF 3ª Região, AI 0029382-62.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 15/05/2014), (TRF 3ª Região, AC 0007233-92.2010.4.03.6106, Relator Des. Fed. Mauricio Kato, D.E. 06/04/2015).

Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Diversamente do alegado pelos apelantes, às fls. 152-v e 154-v, foi certificada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos a entrega da carta de notificação para purgação da mora. Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais do primeiro e do segundo leilões (fls. 168/176).

Desta forma, analisando-se a cópia do procedimento de execução extrajudicial acostada aos autos pela parte ré (fls. 151/176), verifica-se o atendimento de todas as formalidades previstas nos art. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, inexistindo qualquer documento que indique a irregularidade dos trâmites previstos no referido Decreto.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do CPC/73, anulo a sentença apelada e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC/73, **julgo improcedente o pedido inicial**. Prejudicada a apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007819-27.2009.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.19.007819-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOSE DOS SANTOS BITENCOURT |
| ADVOGADO | : | SP283448 ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00078192720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Fls. 133/136 - Intime-se o apelante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034130-21.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.034130-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WALDEMAR MAZOCCO |
| ADVOGADO | : | SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE |
| INTERESSADO(A) | : | IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES e outro(a) |
| | : | EDUARDO MAZO |
| No. ORIG. | : | 08.00.00003-2 1 Vr URUPES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 69/72, julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2805 do CRI local e para fixar o termo final de responsabilidade do embargante em 03/1999.

Apelou a União com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 77/78.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Por seu turno, o C. STJ no mesmo sentido consolidou entendimento de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrados os requisitos do art. 135, III, do CTN, em que se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa, mas aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Resp 1.101.728/SP, pelo rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 23/03/2009)

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ

DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

In casu, restou comprovado, através do documento de fls. 34/35, que Waldemar Mazocco respondeu pela Irmandade de Misericórdia de Urupês, na qualidade de Vice-Provedor-Presidente no interregno de 01/04/97 a 31/03/99, sem solução de continuidade, uma vez que em 01/04/99 a pessoa de Eduardo Mazo assumiu a responsabilidade, estendendo-se a mesma até a data de 31/03/01 (fls. 37/38). Ressalte-se que, após 31/03/01, não há qualquer indicio de que Waldemar Mazocco tivesse reassumido funções de responsabilidade, junto à Irmandade de Misericórdia de Urupês.

Da mesma forma, a apelante não traz aos autos qualquer documento que atestasse referida hipótese, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 333, I do CPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038304-73.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.038304-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|----------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAMORU MATSUI |
| ADVOGADO | : | SP146902 NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO |
| INTERESSADO(A) | : | PAPELARIA SUZANO LTDA e outro(a) |
| | : | OSCAR YASUHARU UTSONOMIYA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00065-0 A Vr SUZANO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, em face de Mamoru Matsui, pleiteando a manutenção do devedor no pólo passivo da Execução Fiscal.

A r. sentença, fls. 80/83, julgou procedentes os embargos, para afastar a responsabilidade do embargante sobre o débito fiscal executado nos autos principais. Arbitrados os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais)

Apelou a União (fls. 90/101), alegando, em síntese, que se aplica, ao caso, a previsão do art. 13 da lei 8.620/93, uma vez que à época do fato gerador ainda era vigente. Caso mantido, pugna pela sucumbência recíproca

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.

2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:219.)"

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Quanto à temática aventada pela Fazenda Pública, anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social.

Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Destarte, uma vez que os efeitos são retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados, resta afastada a tese de que no momento do fato gerador ainda era vigente o artigo retro mencionado.

Por fim, quanto à aplicação das verbas honorárias, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, **ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.**

In casu, o juízo de primeiro grau julgou procedentes (não parcialmente) os embargos à execução fiscal. (fls. 83)

Destarte, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006241-43.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.006241-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00062414320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato acostado às fls. 53/54, diz respeito a imóvel localizado na Rua São Diego nº 307 e que o imóvel objeto da presente lide situa-se na Rua Professor Benedito Mauro nº 203, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do contrato firmado em 30 de outubro de 1986, de modo que esteja legível o item XV, "H", especialmente o campo FCVS (fl. 22vº).

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005233-28.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.005233-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | IVANIL APARECIDA RENZI |
| ADVOGADO | : | SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP298656A OLYMPIO JOSE MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Comissao de Valores Mobiliarios CVM |
| ADVOGADO | : | SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTA e outro(a) |
| | : | ANDRE LUIS MENEZELLO |
| No. ORIG. | : | 00052332820104036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivanil Aparecida Renzi em face da BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBOLIÁRIOS, AM MENEZELLO ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO LTDA. e ANDRÉ LUIS MENEZELLO, objetivando a condenação solidária dos réus a ressarcirem os prejuízos sofridos, no valor de R\$ 47.000,00, com juros e correção monetária, desde 13/10/2009.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar André Luis Menezello e AM Menezello Associados ao ressarcimento dos danos morais e, com relação aos réus CVM e BES Securities, julgou improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Razões de apelo às fls. 558/580, em que busca a responsabilização também das corrés CVM e BES Securities.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se a pretensão de ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, cuja responsabilidade também é atribuída à autarquia federal CVM em razão de sua atuação nos fatos descritos, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.'

Nesse sentido:

PROCESSUAL CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PERDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima.- Portanto, o ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva da vítima ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a culpa concorrente desta, é do ente Público. Cabe verificar, à vista dos fatos em apuração, se restou caracterizada a responsabilidade civil estatal por eventual omissão do BACEN ou da CVM, bem como da Instituição Financeira administradora dos fundos de investimentos indicados na inicial.- A obrigação de fiscalizar não tem o condão de impingir ao fiscalizador a corresponsabilidade por eventual descumprimento de suas determinações pelo ente fiscalizado, sob pena de se imputar à autoridade que detém o poder de polícia o ônus de segurador universal. Destarte, não há que se falar em responsabilidade do BACEN ou da CVM, os quais não têm a atribuição de garantir eventuais lucros ou perdas oriundos de aplicações financeiras.- No tocante às mudanças de metodologia, não obstante a circular nº 2654/96 tenha estabelecido que os ativos integrantes das carteiras dos fundos de investimento financeiro deveriam ser registrados pelo valor efetivamente pago, e ajustados diariamente ao valor de mercado, reconhecendo-se contabilmente a valorização ou a desvalorização verificada, foi a circular nº 3.086 de 15/02/2002 que delineou os critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários. Fixou, ainda, expressamente em seu artigo 12, a data limite para o enquadramento às suas disposições, qual seja, 30/06/2002. Este dispositivo, depois, teve nova redação dada pela circular nº 3096/2002 para estender o prazo para 30/09/2002. Por sua vez, a instrução normativa nº 365, de 29/05/2002, expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, antecipou a data limite para 31/05/2002. Inviável, portanto, atribuir qualquer responsabilidade à instituição financeira administradora por se adequar às normas pertinentes nos respectivos prazos fixados.- Note-se que, na sistemática anterior, os ativos não correspondiam ao valor de mercado e, conseqüentemente, não sofriam os efeitos das oscilações negativas do período, ao passo que, adotado o procedimento já previsto na circular nº 2654/96, é utilizado o efetivo valor dos títulos que compõem as respectivas carteiras. Não se vislumbra, portanto, diminuição de recursos investidos, mas sim demonstração dos resultados auferidos em relação à cotação dos papéis na data do resgate.- No período que antecedeu à modificação de contabilização, o procedimento que se adotava acabava por favorecer os investidores com base em dados ilusórios.- E, ainda que aparentemente dada como certa a possibilidade de ganho com a aplicação financeira, não olvida o senso mediano, comum, que o êxito é mera probabilidade, porquanto dependente do mercado, sujeito a eventualidades e surpresas imprevisíveis.- Na linha de reiterada jurisprudência pátria, o risco imaneente aos fundos de investimento, cujos regulamentos estabelecem a possibilidade de perda nas aplicações, inviabiliza o reconhecimento do direito de os investidores não se sujeitarem às flutuações negativas de rendimentos, como ocorreu nos autos.- Em suma, a modificação introduzida pelo sistema de contabilização chamado "marcação de mercado", na verdade, somente fez refletir o valor real dos títulos, à luz da cotação de mercado, do que se infere que já sofriam oscilação negativa antes de 31/05/2002. Consoante já assentou esta Corte, a aplicação em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado, contudo, deve o investidor ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. Os ajustes nos métodos de contabilização não têm o condão de ensejar indenização por danos materiais, decorrentes de eventuais ganhos menores, já que a imprevisibilidade e possibilidade de perdas são insitas do mercado de risco.- Relativamente ao aduzido dever de informação, ressalte-se que nos documentos acostados aos autos, alusivos aos regulamentos dos fundos de investimento, constam informações claras acerca da possibilidade de perdas, com a advertência da inexistência de garantia a respeito, de modo que não se constata tenha a instituição financeira deixado de alertar os investidores acerca de possíveis depreciações. Pelo contrário, os

prospectos não deixam dúvida acerca de possíveis prejuízos, não obstante os ativos integrantes das carteiras sejam de baixo risco, inclusive advertem que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.- Apelação improvida. (AC 00271742720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDOS DE INVESTIMENTO. RENDA FIXA. PERDAS NO ANO DE 2002. SÚMULA 297/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. INOCORRÊNCIA. RISCO INERENTE AO INVESTIMENTO. OSCILAÇÕES DE MERCADO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR-MÉDIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, pois devidamente preenchidos os requisitos de aplicação do artigo 285-A do CPC. 2. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o investidor contratou os serviços de instituição especializada, objetivando a melhor remuneração do seu capital. Com efeito, considerando o teor da Súmula 297/STJ, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", corroborado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, inevitável é a aplicação, na espécie, do artigo 14 deste diploma legal, em especial o inciso II do § 1º. 3. A mens legis, ao editar o direito consumerista, pautou-se pelos princípios da transparência e da boa-fé nas relações de consumo, os quais devem ser aplicados na proteção do investidor/consumidor, que utiliza os serviços de tais instituições, de modo que qualquer prejuízo que ocorra a um investidor poderia ser em grande parte amenizado caso fosse observada, na gestão do investimento, a conduta proba imposta por aquele diploma a todas as relações de consumo. 4. Nos termos do artigo 8º da Lei de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços que cause riscos, normais e previsíveis, aos consumidores, tem o dever de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, considerando o conhecimento do homem médio. 5. Cumpre perquirir se a instituição bancária violou o dever de informar, deixando de esclarecer adequadamente o limite dos riscos estabelecidos no contrato, bem assim se agiu de forma diligente em relação aos prejuízos suportados em maio/2002 e se estes decorrem de fato que lhe pode ser atribuído. 6. Aos consumidores, a instituição bancária tem o dever de dar as informações necessárias e adequadas a respeito da natureza e fruição dos serviços, considerando, para tanto, o conhecimento do homem médio, consumidor-padrão. 7. A boa-fé objetiva, entendida como regra ética de comportamento (artigo 113 do Código Civil), deve ser observada pelas partes nos negócios jurídicos, os quais devem ser interpretados também segundo os usos do local da celebração, exigindo-se, de todos os contratantes, uma conduta leal, que na fase da contratação, quer na execução e no pós-contrato. 8. Porém, há de ser considerada a imprevisibilidade da política levada a efeito pelo Governo Federal (factum principis). 9. Na espécie, discute-se a responsabilidade da instituição bancária e o investidor, tendo em vista aplicações em fundos de investimento, mediante contrato celebrado entre ambos. Os contratos geram obrigações civis, com a exigibilidade da prestação e o direito de repetição em relação ao pagamento indevido. 10. A propósito do mecanismo do mercado em 2002, com a desvalorização das quotas dos investidores, o BACEN, a Comissão de Valores Mobiliários e o BANESPA prestaram informações. 11. Infere-se, desse modo, que o ressarcimento formulado pelo IDEC, representando os investidores, deriva do contrato firmado com a instituição administradora do fundo de investimento, sob a forma de condomínio. 12. Note-se que a cópia do Regulamento do Fundo Banespa de Aplicação em Cotas de Fundos de Investimento Financeiro Renda Fixa Especial (f. 366/85), cuja cópia o interessado recebe no ato da contratação, confirma a tese de que o investidor tinha ciência, ainda que de forma relativa, da álea do negócio, da discricionariedade da ação do administrador e da instabilidade deste tipo de mercado - artigo 2º, § único: "[...] Tais cotas são passíveis de rendimento negativo, devido sobretudo a oscilações na taxa de juros" 13. O fato é que houve oscilação brusca no mercado e de forma inesperada, porém, não pode ser atribuída nem à instituição financeira, nem à CVM, apesar de o investimento realizado ser de baixo risco, certo é que o risco era inerente a aplicação da "renda fixa", ante às intempéries do mercado financeiro. 14. No prospecto de f. 167, a despeito de ter sido enviado aos investidores após maio/2002, consta que: "Em fundos, você continua com liquidez e rentabilidade diárias [...] Os fundos que apresentaram perdas em maio não pagarão Imposto de Renda até que suas cotas voltem aos níveis anteriores à queda" e "No curto prazo, os títulos existentes nas carteiras destes fundos poderão oferecer uma rentabilidade superior às proporcionadas anteriormente" 15. O conjunto de fatores aqui reunidos mostra não ter ocorrido descumprimento do dever de diligência pelo BACEN, CVM ou BANESPA, sendo do conhecimento do consumidor-padrão o risco de investimentos em Fundos, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao direito de informação. Assim, não houve defeito na prestação do serviço, pois o risco de perda do capital era inerente ao investimento escolhido, fator excludente de responsabilidade. 16. Recurso a que se nega provimento.

(AC 00262268520024036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE FISCALIZAR. LEI Nº 4.595/64 E LEI Nº 6.385/76. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS- CVM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. 1. Caso em que o dever de fiscalizar das referidas autarquias decorre de disposição legal, de modo que eventual omissão pode ser questionada, o que justifica a permanência das agravadas no pólo passivo da ação e, conseqüente competência da Justiça Federal para julgar o feito, com posterior exame da responsabilidade, ou não, do dever de indenizar. 2. Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo regimental. (PROC. : 2006.03.00.103760-2 AI 283247-RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN/TERCEIRA TURMA- data do julgamento: 11 de dezembro de 2008.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-61.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.006647-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | DARLAN SANT ANA DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| | : | LUCIANA NOVOA SANTANA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP134212 MARCIO NOSCHESI FERRARI GUIMARÃES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00066476120104036104 2 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que apesar de o financiamento imobiliário contratado para a compra do imóvel descrito na exordial estar quitado, a ré se nega a entregar o termo de quitação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora. Pleiteia a total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que a ré se nega a entregar o termo de quitação do financiamento de seu imóvel.

Sustenta que o financiamento está totalmente pago e que vendeu o imóvel a terceiro, sob a condição de entrega do termo de quitação e, com a demora na entrega do documento está passando por situação constrangedora.

A CEF alega que o contrato de mútuo foi firmado pela parte autora e por Luciana Nóvoa Sant'Ana da Silva e que o financiamento não foi totalmente quitado, uma vez que a parcela a ser descontada do FGTS do Darlan, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), não foi debitada em sua conta vinculada. Aduz, ainda, que o autor foi notificado da existência da pendência.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DA CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DO CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ILEGALIDADE.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUROS EXCESSIVOS".

1. Havendo inadimplência, é legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (Lei 8.078/1990, artigo 43; Código Civil de 1916, artigo 160, I; Código Civil de 2002, artigo 188, I). Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A responsabilidade pela comunicação ao devedor da sua inclusão em cadastro de inadimplentes é da pessoa jurídica que o administra, e não do credor (Lei 8.078/1990, artigo 43, § 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.
3. O contrato de crédito rotativo, objeto da lide, foi celebrado em 29 de setembro de 1998, quando não havia previsão legal e específica para estipular a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. A prática, então, é ilegal.
4. O juízo a quo estabeleceu no que concerne aos juros que é pacífico que às instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura E, que apesar de não estarem indicadas as taxas de juros nas cláusulas especiais, estavam indicadas nas cláusulas gerais (7,7%a.m.) (fls.25/27).
5. Apelação da CEF provida, em parte e apelação da parte autora, não provida".
- (TRF da 1ª Região: AC n. 2004.38.01.001109-7/MG - Relator Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (Convocado) - DJ de 05.10.2007, p. 85).

Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009046-60.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.009046-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | JOZENILDO BATISTA ROSA |
| ADVOGADO | : | SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida |
| No. ORIG. | : | 00090466020104036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jozenildo Batista Rosa contra a sentença de fls. 155/156 v., por meio da qual, em ação de usucapião de imóvel ajuizada em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e da CEF - Caixa Econômica Federal, reconheceu a incompetência do Juízo de origem, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para análise e julgamento do caso e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, que, diante da complexidade da lide, que necessita de perícia técnica para o julgamento do mérito, restaria afastada a competência do Juizado Especial Federal. Requer, assim, que se dê provimento ao presente recurso, a fim de que se mantenha o processo no juízo de origem até final julgamento, nos termos da argumentação. Subsidiariamente, pede a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, afastando-se a extinção (fls. 158/162).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto

no art. 3º e §3º, da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

§2º (...).

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No entanto, ainda que o valor da causa adequado pelo d. Juízo de origem ao pedido formulado pelo autor remeta-nos, inicialmente, à competência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos em lei, as ações de usucapião são incompatíveis com o rito legal daquele juízo. Confira-se, a respeito, a jurisprudência:

(...) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETENCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - INCOMPATIBILIDADE DE RITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM - (...).

- 1. Os procedimentos dos Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, entre outros.*
- 2. Trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa de usucapião, com pedido liminar de manutenção de posse, tendo por finalidade a declaração da propriedade daquele que preenche os requisitos legais da posse, nos termos dos artigos 1240 a 1243 do Código Civil, incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, pela eventual necessidade de citação por edital e de produção de prova pericial.*
- 3. (...).*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 411.498, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/7/2011)

Afora a questão supra, verifica-se que no pólo passivo da lide figura a massa falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda., o que impede que o feito seja processado no JEF, em face do que dispõe o artigo 8º, II, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso dos autos por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. USUCAPIÃO. MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA.

- 1. Segundo precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as ações de usucapião das quais são parte massa falida não estão incluídas dentre aquelas sujeitas à competência dos Juizados Especiais Federais (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0017957-09.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Adenir Silva, j. 02.02.12; CC n. 0023987-60.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.12.11).*
- 2. Conflito procedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 13.025, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03/5/2012)

Importante lembrar, ainda, que o valor da causa refere-se a um dos requisitos da petição inicial e, desse modo, obrigatória é a intimação da parte autora para emendar a exordial, caso seja necessário alterar o valor atribuído à lide, antes da sua extinção.

Por fim, impende destacar que não é válida a fundamentação utilizada pelo d. Juízo de origem, no sentido de que o Juizado Especial Federal aceita apenas processos eletrônicos.

Se o caso dos autos fosse o de reconhecimento da competência do JEF, não caberia a extinção do processo, mas sim a remessa dos autos àquele juízo, para redistribuição. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência no âmbito desta C. Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL (...). APELAÇÃO (...). ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. (...). VALOR ECONÔMICO ALMEJADO NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 64, §§1º E 2º DO CPC.

- (...).

- Dessa forma, considerando doze prestações da aposentadoria pretendida (R\$ 3.896,83), o valor da causa corresponde a R\$ 46.761,96, nos termos do art. 292, VIII, do CPC.

- Contudo, não é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, mas de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal,

competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a impossibilidade técnica de conversão dos autos físicos em eletrônicos, mediante o aproveitamento das peças impressas, não pode servir de fundamento para a extinção do processo sem julgamento do mérito, por violação ao art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC (REsp 1.119.919/RS).

- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com competência para o julgamento da causa.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 2.171.237, Re. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 25/10/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para **ANULAR** a sentença de fls. 155/156 v. e fixar a competência do Juízo de origem para o julgamento da presente ação de usucapião, determinando-se o prosseguimento do feito nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000301-88.2010.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.06.000301-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | LOPES E CAMARA LTDA e outros(as) |
| | : | DONIZETI CAMARA LOPES |
| | : | MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES |
| ADVOGADO | : | SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP146878 EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00003018820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Visto.

Fls.1.129/1.131: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002381-22.2010.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.07.002381-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | NILTON JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP278060 CLAUDIA MARIA VILELA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00023812220104036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em que se discute a percepção de valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Distribuído o feito originariamente à Nona Turma desta Corte Regional, o E. Desembargador Federal Gilberto Jordan declinou a competência e determinou nova redistribuição a uma das Turmas desta Primeira Seção (fls. 84).

Por despacho de fls. 86, o presente feito foi encaminhado ao Desembargador Federal Gilberto Jordan para que analise eventual reconsideração da decisão de fls. 84.

Ato contínuo, o Desembargador Federal Gilberto Jordan manifestou-se pela manutenção da r. decisão de fls. 84.

É o breve relatório. Decido.

Dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego e considerando a decisão proferida por este Egrégio Tribunal nos autos do Conflito de Competência de nº 0005290-88.2011.4.03.0000/SP, publicada em 13/07/2011, ficou assentada a competência da 3ª Seção para julgamento da matéria relativa ao seguro-desemprego.

Aproveito para acostar ementa do *decisum* citado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.
2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.
3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.
4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.
5. Conflito negativo de competência julgado improcedente." (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11)

Por oportuno, cumpre destacar a recente decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2016.03.00.012713-3, que firmou a competência da Terceira Seção desta Corte para julgamento das causas cujo ponto fulcral seja regido pelo direito previdenciário, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTA TURMA.

1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença.

2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

3. Conflito negativo julgado improcedente." (CC nº 2016.03.00.012713-3, Desembargador Federal Relator Nilton dos Santos, j. 14/09/2016, p. 22/09/2016).

Nesse sentido, trago a colação um importante trecho do referido julgado:

"Por derradeiro, em atenção às razões expendidas pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete em seu voto divergente, peço licença a Sua Excelência para manter a conclusão a que cheguei ao examinar o presente conflito. Faço-o, respeitosamente, por entender, em primeiro lugar, que a proibição do enriquecimento sem causa não decorre de um princípio do direito privado ou civil, mas de um princípio geral de direito; em segundo lugar, por pensar que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o respectivo exame há de caber à seção especializada nessa matéria; e, em terceiro lugar, por considerar que nada importa, para a definição da competência, se a questão é posta por iniciativa do segurado, com vistas à obtenção do benefício, ou mediante proposta da autarquia, com o fito de obter o reconhecimento de que o benefício é indevido. Essencialmente, a discussão travada no processo que deu origem ao presente conflito, frise-se, diz com o direito previdenciário e com base na respectiva legislação haverá de ser resolvida, nada melhor havendo que tal se dê por atuação de órgão fracionário afeto à 3ª Seção, especializada naquela matéria." (grifei)

No presente caso, a *causa de pedir* da cobrança formulada pela União Federal consiste na ausência dos requisitos necessários para a obtenção do seguro-desemprego, uma vez que o réu estaria trabalhando, de modo que a análise da pretensão fazendária depende da verificação do direito àquele benefício, questão central a ser debatida, sendo a obrigação de indenizar uma decorrência da declaração de inexistência do direito à percepção do benefício.

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que a apreciação do presente recurso compete às Turmas da 3ª Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, com base nos fundamentos supra, **suscito conflito negativo de competência.**

Oficie-se à Presidência desta Corte Regional Federal, acompanhado de cópias das principais peças do processo, quais sejam: fls. 02/05; 56; 59/61; 64/65; 80/81; 84/84v, 86/87, 90/92 e esta decisão, para que o conflito de competência seja autuado e distribuído ao Órgão Especial.

Instaurado o incidente, os presentes autos ficarão acautelados em Secretaria até ulterior deliberação no Conflito de Competência.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006320-07.2010.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.006320-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ACUCAREIRA QUATA S/A e filia(l)(is) |
| | : | ACUCAREIRA QUATA S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | ACUCAREIRA QUATA S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | ACUCAREIRA QUATA S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | ACUCAREIRA QUATA S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | ACUCAREIRA QUATA S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELANTE | : | Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA |
| APELANTE | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI |
| ADVOGADO | : | RJ099403 JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE |
| ADVOGADO | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| ADVOGADO | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| APELADO(A) | : | Serviço Social da Indústria SESI |
| ADVOGADO | : | DF008626 RODRIGO SIMOES FREJAT e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI |
| ADVOGADO | : | SP319955A PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA |
| APELADO(A) | : | Agência de Promoção de Exportações do Brasil APEX Brasil |
| ADVOGADO | : | RJ155706 MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00063200720104036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE - SP, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e, no mérito, a reforma da sentença.

Apelam o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI requerendo, em síntese, que seja denegada integralmente a segurança pleiteada.

Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de: adicionais de horas extras, terço constitucional de férias e salário-maternidade.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Observe que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram outorgadas, de início, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, conforme o disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, in verbis:

"Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...). 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 00040525920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...). 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, reconheço a ilegitimidade do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para figurarem no polo passivo da presente ação.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do

empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Para que não pairam dúvidas quanto a não exigência da contribuição previdenciária no terço constitucional das férias indenizadas e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, complemento a fundamentação da decisão recorrida com a seguinte ementa, reproduzida nos autos do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2.terço
constitucional
de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJE 18.03.14

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas

MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ficando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma,

Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO

INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. **II** - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III** - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. **IV** - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. **V** - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. **VI** - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não

foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

previdenciária sobre o salário-maternidade.

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição

previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos. (TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

CONTRIBUENTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deôntico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal. Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, dou parcial provimento à apelação do impetrante para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, nego seguimento às apelações do SESI e SENAI e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00061 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001967-15.2010.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.10.001967-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| PARTE RÉ | : | Prefeitura Municipal de Buri SP |
| ADVOGADO | : | SP143291 CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00019671520104036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em face de Município de Buri, em razão da remoção indevida e inadequada de 7.440 metros lineares de trilhos de propriedade da autora, ato este que importou em prejuízo correspondente a R\$ 101.509,50.

A r. sentença de fls. 443/449 declarou extinta a relação processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não houve recurso voluntário.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.'

Anoto que a E. Segunda Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DNIT. MUNICÍPIO DE JAÚ. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUBTRAÇÃO DE POSTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em face de Município de Jaú, em razão de subtração de postes de aço por funcionários públicos municipais. 2. O Magistrado a quo julgou o feito parcialmente procedente, reconheceu a responsabilidade do Município, condenando-o ao pagamento pelo ressarcimento de somente três (3) postes, isto é, no valor de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte cinco reais). Ambas as partes apelaram, de modo que toda matéria foi devolvida a este E. Tribunal. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São

elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. No caso em tela, a conduta comissiva diz respeito à subtração de postes de aço na linha férrea que liga o Distrito de Potunduva até Jaú, Km 291, por funcionários públicos municipais. 6. Pois bem, as testemunhas José Antonio Munhoz, Mário Luiz Munhoz, Paulo Sérgio Silva e Luiz Gonçalo de Avante afirmaram terem retirado 3 (três) postes da linha férrea, após terem sido autorizados por um suposto funcionário da antiga Rede Ferroviária Federal S/A. Observa-se também que, não obstante o Laudo nº 3221/08, elaborado no bojo do Inquérito Policial, tenha apurado a subtração de 10 (dez) postes, não restou demonstrada a autoria dessa subtração. 7. Isto posto, é certo que logrou acerto o Juiz a quo ao entender que somente é possível responsabilizar o Município de Jaú pelo furto de 3 (três) postes, tendo em vista que a autoria da subtração dos outros 7 (sete) postes não ficou claramente apurada. Ainda, faz-se pertinente mencionar que não subsiste a alegação de que os funcionários foram induzidos a erro, considerando-se que, na hipótese em comento, incide o instituto da responsabilidade objetiva. 8. Acerca do quantum indenizatório, o julgador de primeira instância se baseou no preço do quilo dos trilhos, e, verificando que cada quilo foi avaliado em R\$ 1,5 (um real e cinquenta centavos) e que cada trilho pesa 250 kg, arbitrou os danos materiais em R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte cinco reais). A despeito do Município impugnar esse valor, afirmando que um dos três postes subtraídos encontra-se em perfeito estado e sob sua guarda, tal fato não foi provado nos autos, e nem foi avaliado o estado de conservação do poste, de modo que não merece respaldo essa alegação. 9. Apelações desprovidas. (AC 00014810920104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª seção .

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-04.2010.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.17.001158-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | JOSE PAULO |
| ADVOGADO | : | SP251558 ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00011580420104036117 1 Vr JAU/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CAIXA SEGURADORA S/A e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, tendo por objeto contrato de financiamento habitacional para construção de imóvel residencial, sob as regras do SFH, com garantia hipotecária, requerendo a indenização securitária por danos materiais/patrimoniais em virtude de vícios de construção.

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 reais, devendo a execução observar o disposto na lei 1060/50, diante do deferimento da gratuidade.

Parte autora apelou, requerendo a procedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES n° 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A sentença não merece reparos.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 447/449 e 518/520, posto que não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC.

No caso dos autos, verifico que, quando da celebração do contrato de mútuo, fazia vigorar Apólice do SFH prevendo as seguintes coberturas (**Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977): a) *incêndio*; b) *explosão*; c) *desmoronamento total*; d) *desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural*; e) *ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada*; f) *destelhamento (causado por ventos ou granizo)*; g) *inundação ou alagamento*.

Contudo, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

"Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal."

Destarte, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada.

Importa ressaltar que, não tendo sido realizada fiscalização de engenharia com exame dos materiais utilizados na construção pela CEF, sua atuação se limitou à concessão do financiamento para a compra de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, não cabendo sua responsabilização pelos vícios de construção.

Assim, não tendo sido o imóvel construído pela CEF refugue de sua órbita a almejada responsabilidade pelos vícios apontados.

Acerca do assunto, colaciono recente julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, O QUAL SEGUE DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Nos casos de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, em caso de previsão contratual, são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. No caso, tendo a Corte de origem assentado que os riscos decorrentes de vício de construção não se encontram cobertos na apólice, é inviável a pretensão recursal, dada a necessidade de interpretação de cláusula contratual e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (EDRESP 200800561838, Relator(a): RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:11/12/2013)

Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS pelo evento.

Diante do exposto, **não conheço do agravo retido** e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017533-79.2010.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.82.017533-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | RAMBERGER E RAMBERGER LTDA e outros(as) |
| | : | SELMA MARIA RAMBERGER |
| | : | ROBERTO RAMBERGER |
| ADVOGADO | : | SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00175337920104036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos tanto por Selma Maria Ramberger e Roberto Ramberger, como pela empresa Ramberger e Ramberger Ltda., pleiteando a reforma da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 65/85, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão de Selma Maria Ramberger e Roberto Ramberger do polo passivo da execução.

Apelaram Selma Maria Ramberger e Roberto Ramberger irresignando-se, tão somente, quanto à sucumbência recíproca. (fls. 93/95)

Apelou a empresa Ramberger e Ramberger Ltda, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 96/115

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito

público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::219.)"

No mérito, ambos os recursos não merecem prosperar, pelas razões explicitadas.

Da Apelação de Selma Maria Ramberger e Roberto Ramberger (sucumbência recíproca)

Quanto à referida temática, tendo em vista que a exordial fora interposta pelos embargantes Ramberger e Ramberger Ltda., Selma Maria Ramberger e Roberto Ramberger (fls. 02/11), contendo pedidos que beneficiavam a todos os autores, deve ser mantida a sucumbência recíproca, de conformidade com o *caput* do art. 21 do CPC/73, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que todos devem suportar os ônus e/ou os bônus decorrentes da resolução processual.

Da Apelação da Empresa Ramberger e Ramberger Ltda.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão de Selma Maria Ramberger e Roberto Ramberger do polo passivo da execução e, conseqüentemente, julgou improcedentes os pedidos de: "- reconhecimento da nulidade da CDA, por não indicar a origem e a natureza do crédito em execução, bem como por não estar acompanhada de demonstração do valor originário e forma precisa de cálculo das verbas acessórias; - ser indevido o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a título de encargo previsto no Decreto-lei nº 1.645/78; - estar incorreto o valor atribuído à

causa; - restar indevida a cobrança de multa moratória, por não constar expressamente no pedido inicial; - ser inexistente o crédito tributário exigido, em razão da não ocorrência do fato gerador." (fls. 65)

Assim, caberia a parte apelante refutar os argumentos do *r. decisum*, o que não se verificou, uma vez que, em seu recurso, irresignou-se quanto à impossibilidade na cobrança dos juros remuneratórios (emprego da UFIR); quanto ao percentual adotada na cobrança da multa moratória, devendo ser reduzido e; quanto à ilegalidade da taxa Selic.

Destarte, diante da ofensa ao contido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a inadmissibilidade do recurso.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. As razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo material da decisão que determinou nova avaliação do bem.

3. Ainda que fosse passível de análise o tema, a pretensão de extinção da execução postulada nas razões do recurso especial vai de encontro com o posicionamento do STJ. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 401.696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE

CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do

que levado a juízo pela petição inicial e e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas

razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201001593961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR EM DETRIMENTO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO. I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de

direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 1010, inciso II, do CPC/2015). II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença. III - Apelação não conhecida.(AC

00376398120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Contendo, quanto ao mérito, razões dissociadas da

*sentença proferida pelo *r. juízo a quo*, em desatendimento com o disposto no inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil. 2. Os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de origem, de 10% do valor atualizado da causa, devem ser mantidos.*

3. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.(AC 00012836620104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclusão

Diante do exposto, **não conheço do reexame necessário** e, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento às apelações.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000798-29.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.000798-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA e outros(as) |
| | : | EMIDIO MUFFO |
| | : | JULIANO MUFFO |
| | : | QUINTO MUFFO |
| | : | SIDNEI FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI |
| APELANTE | : | GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : | SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 09.00.00847-5 A Vt MOGI DAS CRUZES/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da decadência do débito de contribuições previdenciárias. A exequente foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 2.000,00.

Apela a União. Requer a isenção da verba honorária fixada.

Apela a parte autora. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.054.144,55 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em 14 de maio de 2007 (fl. 03).

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O ponto específico do pleito refere-se à possibilidade de isenção ou majoração dos honorários advocatícios.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a

revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores irrisórios, nem em percentual excessivo. Nesse sentido, colaciono o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, observo que o magistrado a quo arbitrou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de verba honorária, o que, por sua vez, representa valor irrisório diante da controvérsia estabelecida nos autos - com valor da causa de R\$ 2.054.144,55 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), na data de 14 de maio de 2007.

Destarte, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, fixo a verba honorária em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo manual de cálculo vigente à época da liquidação do julgado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e §1ª do CPC/73, **nego seguimento à apelação da União e dou provimento à apelação da parte autora** para majorar o valor das verbas honorárias, nos termos retro mencionados.

É como voto.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00065 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001874-57.2011.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.60.00.001874-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| PARTE AUTORA | : | AUTO POSTO SAO BENTO LTDA |
| ADVOGADO | : | MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00018745720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, de rito ordinário, ajuizada por AUTO POSTO SÃO BENTO LTDA., em face da UNIÃO

FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT no percentual de 3%, referente ao período de 06/2007 a 12/2009, bem como que condene a ré à restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior, acrescidos de juros e correção monetária.

Sentença (decisum): JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material, para condenar a União Federal a proceder à restituição simples dos valores recolhidos a maior, a título de Seguro Acidente do Trabalho - SAT, no período de junho de 2007 a dezembro de 2009. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, e custeará a verba honorária de seus respectivos patronos, com fulcro no art. 21 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).

Ausentes apelações e por força da remessa oficial remeteram-se os autos a este E. Tribunal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$5.952,11 à data do ajuizamento, 23/02/2011.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

De plano verifico que o valor da causa está aquém do limite, estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, necessário para sujeição ao reexame obrigatório.

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial, conforme a fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006491-42.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.006491-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SALETE GONZAGA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00064914220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Salete Gonzaga De Melo, às fls. 203/210, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004440-46.2011.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.07.004440-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | TEREZINHA JOSEFA LOPES |
| ADVOGADO | : | SP266330 BRUNA GADIOLI PORTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044404620114036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a Caixa Econômica Federal, com vistas à indenização por danos materiais e danos morais. Sustenta a parte autora que manteve vínculo empregatício com a empresa Hotil - Hotéis do Interior Ltda, no período de 01.09.88 a 05.02.90. Depois teve outros empregos, mas somente fez o primeiro saque do FGTS no ano de 2007.

Quando em 2011, data em que se aposentou, sacou o restante do FGTS. Só então notou que não constava do extrato de sua conta o período em que laborou no Hotil.

A sentença reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Apelação da parte autora.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, prescrição é a extinção da pretensão relacionada a um direito subjetivo (art. 189 do Código Civil) em razão do não exercício deste direito por seu titular, no prazo estabelecido em lei.

A r. sentença deve ser mantida, reconhecida a prescrição.

Iniciado o dano em 2007, a parte autora tinha até junho de 2010 para iniciar a ação, assim, prescrito seu direito quando protocolizou a ação de reparação civil em 29.11.11.

"DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

I - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Inteligência do art. 27 do CDC. II - Aplicabilidade do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil. III - Hipótese de abertura de conta com uso indevido do nome da autora mediante fraude e inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito. (AC 00331200420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC/73, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002951-02.2011.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.30.002951-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00029510220114036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que concedeu a segurança, para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Apela a impetrante. Insurge-se no tocante à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente. Requer a condenação da União Federal ao ressarcimento das custas judiciais.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Dispõe a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

A declaração do direito à compensação, a se concretizar na esfera administrativa, não se confunde com pedido de repetição de indébito, porquanto a ação mandamental "não é substitutivo de ação de cobrança" (Súm. 269/STJ), bem como "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súm. 271/STJ).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA **ELEITA**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA*

O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

Outrossim, a mera afirmação da inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária não têm o condão de demonstrar o pagamento indevido, razão pela qual a repetição/compensação depende da comprovação do alegado recolhimento.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas adiantadas pela parte adversa.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para explicitar o critério da compensação/restituição, bem como condenar a União Federal ao pagamento das custas, nos termos expostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010902-17.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.010902-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
|---------|---|--|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00109021720114036140 1 Vr MAUA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 164/167, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026343-09.2011.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.82.026343-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| PARTE AUTORA | : | IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00263430920114036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença de fls. 183/189 que julgou parcialmente procedente os embargos à execução para determinar a redução das parcelas referentes à multa moratória superiores a 20% do valor original do débito corrigido.

Não houve recurso voluntário.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito

público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal convocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::219.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC/73, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004027-14.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.004027-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ERIBERTO MOREIRA VALERIO |
| No. ORIG. | : | 00040271420124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de ação de monitoria fundada em título extrajudicial com o objetivo de cobrança de quantia proveniente de Contrato Particular de Abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3479.160.0000018-41.

A parte ré foi citada para pagamento do débito (fls. 34).

Intimada a exequente a fim de retirar a carta precatória e, após promover a sua distribuição, comprovar o ato perante o Juízo de primeiro grau, a CEF ficou-se inerte.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/73.

Apela a CEF. Sustenta que a extinção se deu por sua inércia, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o que enseja a necessidade de sua intimação pessoal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão, nos autos, reside no dispositivo legal mencionado para a extinção do feito.

Verifica-se que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competia para dar andamento ao processo, ensejando sua paralisação por mais de 30 dias.

Assim, demonstrado que a CEF deixou de promover a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de extinção com fundamento no inciso IV do referido artigo.

Por conseguinte, necessária intimação pessoal da parte autora para promover o ato necessário, como já assentou a jurisprudência:

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE REQUERIMENTO DOS RÉUS. NÃO CABIMENTO

. 1. A regra do art. 219, § 3º, do CPC, apenas estabelece o prazo máximo dentro do qual, realizada a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não servindo para caracterizar, uma vez não concluída a citação da parte no prazo de 90 (noventa) dias, a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Por isso, o não atendimento de prazo judicial, ante a dificuldade do autor na localização do endereço dos réus, não constitui hipótese de incidência da extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC, mas pode caracterizar abandono da causa, na forma do inciso III do mesmo dispositivo. 3. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de manifestação do autor no prazo fixado pelo juízo (CPC, art. 267, III), pressupõe a intimação pessoal dele (C.P.C., art. 267, § 1º), bem como requerimento do réu (Súmula 240 do STJ), inexistentes, no caso. Precedentes desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00257986820054013800, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:58.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU E DE BENS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que, nos autos da ação monitoria proposta com o fito de cobrança de determinada quantia, referente à inadimplência de obrigações de contrato de empréstimo, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, incisos VI, do CPC, eis que a autora deixou de se manifestar no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo determinado pelo Juízo. 2. Em sede recursal, a CEF alega que a sentença monocrática deve ser anulada, ante a prematuridade da extinção. 3. A presente ação monitoria vem se arrastando, sem qualquer perspectiva de se alcançar um resultado eficaz, considerando, sobretudo, as dificuldades de localização de uma devedora. Ainda que a execução exista em proveito do credor, tal fato não justifica onerar excessivamente o Judiciário com a manutenção de um processo

indefinidamente sem qualquer possibilidade de satisfação do crédito, o que não condiz com a economicidade e efetividade que se espera da atividade jurisdicional. 4. Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora de diligenciar a localização da ré, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. 5. O abandono da causa tem como requisitos, a inércia da parte, elemento subjetivo, que significa a vontade de não se levar a ação adiante, bem como a exigência de intimação pessoal do autor para manifestar-se, conforme § 1º do art. 267 do CPC, o que foi, devidamente, observado pelo magistrado sentenciante. É de se perceber então que, nos presentes autos, está configurado o abandono, gerador da extinção do feito sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e as diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 267, III, do CPC). 6. Recurso improvido. Mantida a sentença terminativa sem resolução do mérito, modificando apenas a fundamentação de ausência de condições da ação (art. 267, VI, CPC) para abandono de causa (art. 267, III, do mesmo diploma legal). (AC 200651010016375, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2013.)

A inércia da parte autora em promover os atos e diligências determinadas pelo Juízo autoriza a extinção do processo por abandono da causa, desde que precedida de intimação pessoal da parte, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA E DE REQUERIMENTO DO RÉU. NÃO CABIMENTO

. 1. O não atendimento de prazo judicial, ante a dificuldade da autora na localização do endereço do réu, não constitui hipótese de incidência da extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC, mas pode caracterizar abandono da causa, na forma do inciso III do mesmo dispositivo. 2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de manifestação da autora no prazo fixado pelo juízo (CPC, art. 267, III), pressupõe a intimação pessoal dela (C.P.C., art. 267, § 1º), bem como requerimento do réu (Súmula 240 do STJ), inexistentes, no caso. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se dá provimento. (STJ - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200333000183019, Órgão Julgador: 6ª Turma, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - Conv., Data do Julgamento: 23/07/2007, DJ DATA: 20/08/2007 PÁGINA 89)

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INÉRCIA DA PARTE (CPC, ART. 267, II e III) - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE

. - A extinção do processo, com fundamento no Art. 267, II e III do Código de Processo Civil condiciona-se à intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência (Art. " 267, § 1º)."

(STJ, Primeira Turma, ROMS 8642, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.09.1999, p. 41)

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.

1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, RESP 1006113, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.03.2009, unânime)

"PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A norma preconizada no § 1º do art. 267 é peremptória, exige a intimação pessoal da parte ou de quem tenha poderes especiais para representá-la, ou quando esta é infrutífera, da intimação por edital, para suprimento em 48 horas no caso do inciso III, do expressamente mencionado no despacho e, como no caso dos autos, o juiz a quo não foi diligente neste sentido, violando o preceituado no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, deve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ser declarada nula.

2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1099595, Rel. Des. Johnsonsodi Salvo, DJU 22.01.2008, p. 560, unânime)

"AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

3. Recurso da CEF provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1183614, Rel. Des. RamzaTartuce, DJF3 11.11.2008)

A par disso, quando o réu já se encontra integrado na lide, necessário se faz, também, o requerimento da parte interessada, como preceitua, inclusive, a Súmula n. 240 do C. STJ, *in verbis*:

"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

Assim, não havendo requerimento do réu no sentido de extinção do feito, há de ser anulado o *decisum* recorrido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRASP 1494799, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/03/2015)

EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III DO CPC. DEMANDA NÃO INTEGRADA. EXTINÇÃO QUE DISPENSA O REQUERIMENTO DO RÉU. AFASTAMENTO DA SÚMULA 240/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior preceitua que, tratando-se de demanda não integrada, a extinção do feito, de ofício, dispensa requerimento do réu, afastando-se, por isso, a incidência da Súmula 240/STJ. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201300954860, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 267, § 1º, DO CPC - SÚMULA 240/STJ.

1. A extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º do mesmo dispositivo processual, a par da iniciativa do lado adverso. Aplicação da Súmula 240 do C. STJ.

2. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região".

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.040300-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 07.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 368).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO 'EX OFFICIO'. IMPOSSIBILIDADE.

1. A extinção do processo, em razão de abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, deve ser precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, § 1º e requerimento da parte interessada, consoante a Súmula 240 do STJ.

2. No caso dos autos não deve subsistir a extinção do processo, mormente em razão da frustração da intimação da parte pela ausência de assinatura do autor no aviso de recebimento, bem como por ter o Juízo 'a quo' procedido de ofício.

Apelação provida."

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.03.99.006858-2, Rel. Juiz Fed. Convocado Manoel Álvares, j. 24/04/2002, DJU 07/06/2002, p. 408).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009030-47.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.009030-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ANA CAROLINA LUGARINHO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP277037 DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS e outro(a) |
| | : | SP329816 MARIANA SAYÃO CASTRO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00090304720124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Visto.

Fls. 789/790: Não conheço do pedido, vez que apreciado anteriormente e, naquela ocasião fora indeferido por razões técnicas no tocante a limitação imposta pela procuração (fl. 782).

Destarte, junte instrumento hábil para os efeitos pretendidos.

No ensejo, acrescente-se na publicação deste ato, a subscriptora da presente peça.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008116-77.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.008116-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | JANET ALARCA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00081167720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, a parte embargante alega a ocorrência de omissão, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, especificamente em virtude da não condenação em verba honorária decorrente da reversão do julgado.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

De fato, há omissão no julgado uma vez que, com o provimento da apelação e da remessa oficial, impõe-se a condenação da parte

sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma da fundamentação.

Intime-se. Publique-se.

Após, voltem conclusos para o julgamento do agravo interno.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003059-57.2012.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.10.003059-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OLINDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00030595720124036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelo, em sede de execução fiscal, em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 618, inciso I c/c 267, inciso IV, ambos do CPC/73, em razão de não ser possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário.

Apelou o INSS sustentando, em síntese, a possibilidade de cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário via execução fiscal. Por fim, insurge-se quanto à verba honorária fixada.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, tratando-se de questão definitivamente solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1350804/PR:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal.

Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp.nº 867.718 - PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp.nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp.n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)(grifo nosso)

De outra parte, eventual existência de vício de nulidade no lançamento da CDA constitui matéria de ordem pública que fulmina o título executivo, e, por conseguinte, o pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC/1973 (art. 485, § 3º, do CPC/2015).

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação pelo STJ. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. **É assente também a orientação segundo a qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública,** tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201503189223, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.) (grifo nosso)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO EM FACE DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. **É assente também o entendimento segundo o qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo.** Na espécie, o Tribunal de origem consignou que apesar de haver-se facultado a emenda da CDA, não foram supridas as falhas identificadas pela sentença. Logo, correto o acórdão que manteve a extinção da execução por irregularidade no título executivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201101882605, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2011 ..DTPPB:.) (grifo nosso)

Assim, consoante a documentação acostada (fls. 02/06), nula a CDA em questão, devendo a execução fiscal ser extinta, nos termos do art. 267, IV e VI, e 598, do CPC/1973 (art. 485, IV, e 771, do CPC/2015):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - ART. 202, CTN - ART. 2º, § 2º, LEI 6.830/80 - DECADÊNCIA-TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO

...

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

...

(AI 00180919420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

No que tange à fixação da verba honorária, em observância aos princípios da causalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho o quantum fixado na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC/73, **nego seguimento ao apelo**, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-49.2012.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.18.001396-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SIDNEI DE BARROS MAGALHAES e outro(a) |
| | : | LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013964920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de consignação em pagamento de prestações pertinentes a contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação SFH.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora é carecedora da ação, considerando que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada em 06.09.12, após a arrematação do imóvel datada de 05.02.04 (fls. 49), vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

Frise-se que não há falar na possibilidade de revisão contratual ou consignação em pagamento após a arrematação do imóvel, tendo em vista a existência de prova nos autos do encerramento da execução extrajudicial, do que se conclui que não subsiste o interesse dos ex-mutuários sobre contrato de mútuo habitacional que já foi extinto.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por este E. Tribunal Regional Federal:

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

2. Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 00070282120104036120, Rel. Juíza Fed. Conv. SILVIA ROCHA, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial

1 DATA:09/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL -- IMÓVEL LEVADO A LEILÃO E ARREMATADO - AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO. Uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 00305953019994036100, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito."

(TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 23/08/2005, DJU 09/09/2005, p. 523)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2007.03.99.039264-1/SP, 2ª Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/09/2008, Diário Eletrônico 26/09/2008)

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante o C. STJ, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É entendimento do Superior Tribunal de que falta ao mutuário interesse de agir na discussão de cláusulas contratuais, notadamente, após a arrematação do imóvel.

2. Não é possível no âmbito do agravo regimental suscitar questão não debatida nas razões do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 1043671, Relator Juiz Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 03/03/2009, DJE DATA:16/03/2009)

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse

respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029644-85.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.029644-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | HERIVELTO OTTOBONI |
| ADVOGADO | : | SP077515 PAULO PESTANA FELIPPE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO(A) | : | CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE BARRA BONITA e outro(a) |
| | : | ROSANA ZACARELLI FALCAO |
| CODINOME | : | ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00000-2 1 Vr BARRA BONITA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de decisão que, em embargos à execução, excluiu do pólo passivo do feito o embargante. Condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apela a parte autora. Requer a majoração da verba honorária.

Apela a União. Requer a isenção da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

O ponto específico do pleito refere-se à possibilidade de condenação em honorários.

Consoante entendimento firmemente sedimentado na Jurisprudência do E. STJ e seguido por esta 2ª Turma, o acolhimento, ainda que

parcial, da exceção de pré-executividade reclama o arbitramento de verba honorária em favor do excipiente. Nesse sentido os precedentes a seguir transcritos: REsp nº 1.198.491, relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.08.2010 e publicado no DJe de 16.09.2010 e TRF3, AG nº 2009.03.00.006878-5, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 23.02.2010, publicado no DJe de 05.03.2010.

Nem poderia ser supor que a conclusão fosse diversa, à vista da necessidade da parte constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade.

Pois bem Dito isso, vejo que a decisão recorrida foi proferida e baixou em cartório na data da vigência do CPC/1973.

Então, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado, como sustenta a própria parte recorrente.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

No caso em tela, a exclusão da corresponsabilidade do sócio deu-se com a concordância da União após a constituição de advogado pelo executado, o que não importou em extinção da execução contra a pessoa jurídica.

Assim, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, mantenho o quantum fixado a título de verba honorária na sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73 **nego seguimento às apelações**, nos termos da fundamentação supra. Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.014292-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS |
| ADVOGADO | : | SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00142924720134036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento das cotas condominiais referentes ao apartamento nº 74 do Edifício Bahamas, devidas nos períodos de 10/12/2003 a 10/04/2015.

Sentença de parcial procedência do pedido formulado pela parte autora, condenando a ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais vencidas a partir de 14 de agosto de 2008 e as que posteriormente se vencerem até a data do trânsito em julgado desta sentença, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal desde o seu vencimento, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, bem como a multa moratória no percentual de 2%, acréscimos estes que incidirão apenas sobre as quotas condominiais vencidas a partir da data da arrematação do imóvel pela ré, em 13.09.2011, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1.336 do Código Civil, reconhecida ainda, a prescrição das quotas condominiais vencidas até 14.08.2008. Condenação da ré na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente (fls. 90/94).

Apela o Condomínio, sustentando que nas ações de cobrança de débitos condominiais não se aplica a regra do artigo 206, 5º, I, do Código Civil e sim a regra geral do prazo prescricional de 10 (dez) anos c.c art. 205 também do Código Civil e por fim, requer, que a multa moratória e os juros incidam desde o vencimento de cada parcela, conforme artigo 12, § 3º da Lei 4.591/64.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte recorrente, que as ações de cobrança de cotas condominiais inadimplidas, prescrevem no prazo de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco) anos.

Conforme se verifica da análise dos autos a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento das taxas condominiais em atraso referidas na planilha de fls. 03/10, a qual indica o período de 08/08/2003 a 08/08/2013.

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a pretensão de cobrança de taxas condominiais prescreve no prazo de cinco anos contados da data de vencimento de cada parcela, aplicando-se o disposto no artigo 206, § 5º, I, do novo Código Civil, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

No sentido do exposto, destaco os seguintes julgados:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais é de 5 (cinco) anos. 2. A impugnação da incidência da Súmula nº 83/STJ só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201600651249, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:.)

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais, na vigência do atual Código Civil, é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, por se tratar de dívida e constante de instrumento particular. 2. Agravo regimental improvido. EMEN:(AGARESP 201403380711, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2015 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

1. "A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior" (AgRg no REsp 1.454.743/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201401482814, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1.- Na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, desse diploma legal, observada a regra de transição do art. 2.028.

2.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1352767 / DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 03.05.2013);

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. IPTU. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I DO CC/02. OBRIGAÇÃO PROPTER REM RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e consequentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. - É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66.

2. Na vigência do Código Civil de 1916, a pretensão referente à cobrança de taxas condominiais prescrevia em 20 anos, nos termos do art. 177. Com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança das referidas cotas passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque se trata de despesa líquida constante de instrumento particular, caso em que o prazo prescricional é definido de acordo com o disposto no art. 206, § 5º, I, da Lei 10.406/2002.

3. Recurso parcialmente provido.

(AC 00086091420084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CC/02. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Com a entrada em vigor do novo Código Civil, foram ampliadas as hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo-se, por conseguinte, a incidência do prazo prescricional ordinário.

2- In casu, haja vista que a pretensão da condenação da demandada deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil

3- Agravo legal desprovido.

(AC 00028161220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, tendo sido a ação proposta em 14/08/2013 (fl. 02), deve ser reconhecida a prescrição referente à cobrança das taxas condominiais anteriores a 14/08/08, com fundamento no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Assim, deve ser mantida a condenação quanto às taxas condominiais, observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos juros moratórios e à correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça há muito assentou que incidem a partir do vencimento de cada parcela na ação de cobrança de cotas condominiais, sob pena de beneficiar o condômino inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

Por fim, as cotas em cobrança se sujeitam à multa moratória limitada a 2%, na forma do art. 1.336, § 1º, do Código Civil, na medida em que são posteriores ao referido diploma legal, bem como são exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os consectários legais na cobrança de despesas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela" (AgRg no AREsp 636.255/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1168753/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 05/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- "Os cônjuges, co-proprietários de imóvel, respondem solidariamente pelas despesas de condomínio, mas esta responsabilidade não implica litisconsórcio necessário em razão da natureza pessoal da ação de cobrança de cotas condominiais" (AgRg no AREsp 213.060/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 06/11/2012).

2.- "Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual" (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/04/2012).

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - TERCEIRA TURMA, AGARESP 201401194338, SIDNEI BENETI, DJE DATA:05/09/2014 ..DTPB:.)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA CONDOMINIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela na ação de cobrança de cotas condominiais.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ - QUARTA TURMA, EDAG 201000571989, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:12/05/2011 ..DTPB:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUOTAS DE condomínio - JUROS MORATÓRIOS - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os juros moratórios devidos pelo inadimplemento de taxas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela. Também é remansoso o entendimento daquela Corte Especial quanto à taxa de 1% (um por cento) a título de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 4.591/64, percentual que deverá incidir até a vigência da Lei nº 11.960/2009.

2. A prova de que a convenção condominial da parte autora elegera outro índice de juros de mora ou de que não cobrava qualquer um, caberia à União (art. 326 do CPC) que se quedou inerte.

3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei, legislação que deve ser aplicada aos processos em tramitação conforme jurisprudência do STF e do STJ.

4. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00021082619944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARREMATANTE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, já que a CEF foi intimada a comparecer à audiência de conciliação. O processo foi conduzido de forma regular, não havendo lesão ao devido processo legal.

2. A carta de arrematação, passada em favor da CEF, previu a responsabilidade do arrematante pelo pagamento dos impostos e

taxas, nos termos do art. 36, do DL nº 4.476/84. Neste sentido, há precedente do C. STJ.

3. Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor do condomínio, pois a ação foi movida também contra Wilson e Maria Abadia, tendo havido citação e respostas.

4. As despesas vincendadas encontram-se compreendidas no pedido e na decisão recorrida, razão porque nada há para decidir neste ponto, especificamente.

5. São devidos correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da convenção de condomínio, desde o vencimento de cada parcela. Neste sentido, há precedente desta Corte Regional.

6. A multa moratória é cabível no patamar de 20% ao mês, incidente sobre parcelas vencidas anteriormente à edição do C.C. e de 2% sobre o débito, após a entrada em vigor do novo Código.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF improvido. Apelo do autor (condomínio) parcialmente provido.

(AC 00028742320014036104, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 104 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. juros . CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido."

(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar a incidência de juros e multa moratória de acordo com os critérios acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-18.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.007995-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | LARISSA HELENA PIRES MODAS -ME e outro(a) |
| | : | LARISSA HELENA PIRES |
| ADVOGADO | : | SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00079951820134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Larissa Helena Pires Modas - ME e outro contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte apelante, alega preliminarmente, inexistência de título extrajudicial, e requer a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título, bem como cerceamento de defesa em razão da ausência de prova pericial. No mérito sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato e a necessidade de inversão ao ônus da prova; b) a impossibilidade da cumulação da

comissão de permanência com demais encargos, bem como se insurge quanto à utilização da Tabela Price. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da cédula de crédito bancário

A parte exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA e Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa (fls. 05/13 do executivo fiscal).

As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever os mencionados dispositivos legais, *in verbis*:

"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de crédito bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a cédula de crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

(...)

II - a cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." (grifos nossos)

Ainda que tenha as mesmas características do crédito rotativo - havendo entendimentos, inclusive, no sentido de que a cédula de crédito bancário não passa de uma nova roupagem do cheque especial tradicional - compartilho do posicionamento de que, por força do dispositivo legal acima transcrito, a cédula de crédito bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula.

Art. 29. A cédula de crédito bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação " cédula de crédito bancário ";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que *"o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo "*.

Com efeito, a referida Súmula 233 /STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário .

Tampouco há que se alegar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

E decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233 /STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste às apelantes quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inversão do ônus da prova

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus

probandi.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"**AÇÃO MONITÓRIA . CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria . 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta na cláusula décima primeira do contrato (f. 09).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE . LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria . 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da tabela price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência,

esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impuntualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, *verbis*:
A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A " TAXA DE RENTABILIDADE "

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel.

Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Portanto, merece reforma a sentença para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Da Tabela price

Quanto à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização.

Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela price no contrato em referência:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. tabela price. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 493/1137

de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova não de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 7. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 8. O fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. 9. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: não se podem tomar por inexistentes as cláusulas de determinado contrato apenas por se tratar de um contrato de adesão. (AgRg no REsp 1380973/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013) 10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 14. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 15. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 16. No mais, não há qualquer resultado prático que possa o recorrente obter com a declaração de nulidade da cláusula vigésima do contrato, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação ou financeira e/ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, na medida em que não há prova, nos autos, que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual. 17. Do mesmo modo, embora haja previsão contratual (cláusula décima oitava), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual a recorrente carece de interesse de agir também nesse ponto. 18. Inexiste a alegada cobrança indevida do iof, na medida em que a cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. 19. No tocante ao pleito de exclusão do nome da apelante dos cadastros restritivos de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) 20. Na hipótese, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor da dívida, ou então, que prestou caução, para fins de excluir ou evitar a inclusão de seu nome nos órgão de proteção ao crédito. 23. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00026594420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.

Cumprido salientar, ainda, que não merece prosperar eventual alegação de que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a Tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo.

Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Desta forma, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o crédito da CEF, porém excluindo de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade, multa ou juros, de forma cumulativa com a comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005311-20.2013.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.005311-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | RITA APARECIDA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00053112020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Rita Aparecida Da Costa, às fls. 94/103, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015499-66.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.015499-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI |
| ADVOGADO | : | SP214373 OTAVIO ASTA PAGANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|----------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA -EPP |
| No. ORIG. | : | 00154996620134036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rodolpho da Silva Tortorelli, contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I e art. 740, ambos do Código de Processo Civil/73. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Em suas razões recursais, a parte apelante, alega preliminarmente, nulidade de sentença, por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. No mérito sustenta, em síntese: a) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos e a b) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da cédula de crédito bancário

A parte exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO.

As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever os mencionados dispositivos legais, *in verbis*:

"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de crédito bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a cédula de crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

(...)

II - a cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." (grifos nossos)

Ainda que tenha as mesmas características do crédito rotativo - havendo entendimentos, inclusive, no sentido de que a cédula de crédito bancário não passa de uma nova roupagem do cheque especial tradicional - compartilho do posicionamento de que, por força do dispositivo legal acima transcrito, a cédula de crédito bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula.

Art. 29. A cédula de crédito bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação " cédula de crédito bancário ";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Com efeito, a referida Súmula 233 /STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se alegar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

E decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233 /STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Da ausência de fundamentação da sentença

Depreende-se da sentença de primeiro grau que o Magistrado *a quo*, fundamentou de forma clara e conclusiva seu *decisum*, apresentando aspectos e analisando as provas que entendeu necessárias à formação de sua convicção, pelo que inexistiu violação ao então vigente artigo 458 do Código de Processo Civil/1973 e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, devendo ser rejeitada, portanto, a preliminar arguida.

Da desnecessidade de produção de prova pericial contábil

Não há que se falar em produção de prova pericial, vez que há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.

3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011222-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA .

I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial . III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)

Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

I - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.

I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC, rejeito a matéria preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00081 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004053-63.2013.4.03.6106/SP

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| PARTE AUTORA | : | RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00040536320134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença de fls. 1034/1037 que julgou procedentes os embargos, para o fim de extinguir a EF nº0710413-95.1998.403.6106, ante a não-incidência de FGTS sobre as remunerações pagas aos diretores não-sócios da empresa Embargante objeto da NDFG nº50.299.

Não houve recurso voluntário.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.

2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO,

SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::219.)

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-97.2013.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.11.001185-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SAO SEBASTIAO COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP082900 RUY MACHADO TAPIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00011859720134036111 1 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, em face de sentença que julgou improcedente, em ação que objetiva a cobrança de contribuições sociais.

Apela a embargante. Insurge-se no tocante à multa moratória e à inconstitucionalidade da taxa Selic

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso da embargante não merece prosperar.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da Multa Moratória.

A multa aplicada pela embargada, em decorrência de dívida (vigência: 11/1997 a 03/2001- fls. 54/55) por inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida, no prazo legal, não afronta preceito constitucional e/ou legal, uma vez que assentada na legislação vigente. Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 4. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. (grifo nosso)

(...)

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Processo nº 97030585612, AC 387773, j. 30/08/04, DJU 24/09/04, p. 425).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

II. Na hipótese, o então Relator Des. Fed. Nelson dos Santos analisou a CDA executada, verificando que a fundamentação legal utilizada foi a seguinte: Lei nº 5.107/66, Lei nº 7.839/89, Lei nº 8.036/90, Lei nº 8.844/94, Lei nº 9.467/97 e Lei nº 9.964/00 (fl. 4, apenso). III. Prosseguiu, discorrendo que, segundo o princípio de direito intertemporal, *tempus regit actum*, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. Assim, ocorrendo a omissão dos recolhimentos do FGTS no período de 04/1984 a 03/1988, cuja constituição do débito efetivou-se em 20/05/1988, é de se aplicar a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador. IV. Conclui, assim, estar claro que a CDA em questão consigna dívida com fundamento em norma ainda não vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo típico caso de erro na indicação da norma legal que serviu de embasamento para a tributação. (grifo nosso)

(...)

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Data da decisão: 15/03/2016, DF3 DATA: 30/03/2016)

Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic

Também é legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015.

2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido. (grifo meu)

(AgRg no AREsp 442.655/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)"

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-24.2013.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.13.003123-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ITAU UNIBANCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031232420134036113 1 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando a restituição dos valores depositados erroneamente no período de 07/09/2001 a 31/05/2008, em razão de o réu ter mantida ativa a conta corrente da segurada, o que teria lhe causado prejuízos financeiros.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o requerido a restituir à parte autora metade dos valores depositados na conta corrente da Sra. Odila Maria Rosa da Silva, relativos ao benefício nº 0013461761, nos períodos de 01/2005 a 12/2005, 02/2006 a 12/2006 e 01/02/2007 a 31/05/2007. Custas *ex lege*. Fixou, ainda, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo 20% (vinte por cento) a cargo da parte ré e 80% (oitenta por cento) a cargo da parte autora.

Apelação do INSS juntada às fls. 263.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

Posteriormente, a teor do disposto no parágrafo único do art. 487 do novo CPC, as partes foram intimadas a se manifestarem a respeito de eventual prescrição sobre a propositura da demanda (fls. 280). Manifestação do INSS às fls. 284.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo

Civil de 1973, passo a profêrir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

O feito deve ser extinto, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Da análise dos autos, depreende-se que a autarquia efetuava o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, a saber, NB 21/0013461761, à segurada Odila Maria Rosa da Silva, através de conta corrente mantida por esta junto ao banco réu e que, após seu óbito ocorrido em 07/09/2001, os valores continuaram a ser pagos até 02/06/2008 (competência 05/2008 - fls. 25).

Por outro lado, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs a presente ação de cobrança aos 13/11/2013.

Acerca do prazo de prescrição para o ajuizamento desta ação, cumpre destacar, inicialmente, os termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, *verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, pelo princípio da isonomia, é quinquenal o prazo de prescrição para a Fazenda Pública ajuizar ação indenizatória, nos termos do citado artigo 1º.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. (...) Agravo interno improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 850760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. Recurso Especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1519386/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.

3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação.

Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1423088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

No caso em tela, tendo ocorrido o óbito da segurada em 07/09/2001, verifica-se que a pretensão indenizatória da autarquia prescreveu em 07/09/2006. E ainda que se entendesse que o termo inicial coincidissem com a data da cessação do pagamento do referido benefício previdenciário, ocorrido em 02/06/2008 (competência 05/2008 - fls. 03), tal pretensão também estaria prescrita desde 02/06/2013.

Por oportuno, denota-se, a teor do documento contido às fls. 247, que o Cartório de Registro Civil de Franca/SP comunicou o óbito da Sra. Odila Maria Rosa da Silva ao INSS aos 11/01/2002. Sob esse prisma, tem-se que o pretendido ressarcimento está prescrito desde 11/01/2007.

Com efeito, o ajuizamento da presente ação somente se deu em 13/11/2013, razão pela qual deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão do INSS.

Cumpra destacar, ainda, os termos da recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG em que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto à interpretação da ressalva final prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Plenário, RE 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03/02/2016, DJE nº 82, divulgado em 28/04/2016)

Anoto, ainda, não ser o caso de aplicação da Súmula 85 do STJ, tendo em vista estar voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, afim de não se violar o princípio da segurança jurídica, porquanto não se poderia conferir à Autarquia Federal a qualquer tempo acionar o responsável que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho não é imprescritível, afasta-se a aplicação do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Por tratar-se de exceção à regra geral da prescrição, atinente às normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil.

4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social.

5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:08/09/2014).

6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 05/03/2003 (fls. 113), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 05/03/2008. Ajuizada a ação em 02/07/2010 (fls. 02), porém, já havia se consumado a prescrição quinquenal.

7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002793-87.2010.4.03.6127/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016).

Diante do exposto, **reconheço, de ofício, a prescrição**, para julgar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil-73 (artigo 487, inciso II, do NCPC), **restando prejudicada** a apreciação da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-61.2013.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.18.001283-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SIDNEI DE BARROS MAGALHAES e outro(a) |
| | : | LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | SP292964 ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012836120134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de venda de imóvel a terceiro, bem como recebimento de indenização por danos morais, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora requer a nulidade da sentença e a consequente análise do mérito, tendo em vista a existência do interesse de agir.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De fato, equivocada a r. sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC/73.

Eventual reconhecimento de inconstitucionalidade ou dos vícios apontados em exordial implicaria na procedência da ação, com a respectiva anulação do procedimento, ainda que exaurido, desconstituindo-se, por consequência, os efeitos jurídicos dele advindos.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - QUESTÃO PROCESSUAL AFASTADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC - PEDIDO DE NULIDADE IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - REVISÃO CONTRATUAL - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que

se falar em ausência de interesse de agir da parte autora, porquanto a necessidade de obter provimento jurisdicional decorre da realização de leilão extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66 e arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal que a parte pretende ver anulado com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 4. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos. 5. Dar provimento à apelação. Pedido de nulidade da execução extrajudicial improcedente. Extinção do feito, sem mérito em relação ao pedido de revisão contratual, mantida a sucumbência tal como posta na sentença. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761000222831, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, DJF3 CJI DATA:25/05/2011 PÁGINA: 267).

Portanto, configurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, a declaração de nulidade da sentença ora recorrida é medida que se impõe.

Todavia, tendo em vista o princípio da economia processual e considerando a disposição do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que permite ao Tribunal julgar a lide, se a causa trazer questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, como no caso, passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Da constitucionalidade do Decreto - Lei 70/66

Inicialmente cumpre consignar que, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Corte Regional: *(TRF 3ª Região, AI 0029382-62.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 15/05/2014), (TRF 3ª Região, AC 0007233-92.2010.4.03.6106, Relator Des. Fed. Mauricio Kato, D.E. 06/04/2015).*

Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Diversamente do alegado pelos apelantes, às fls. 86 e 91, foi certificada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos a entrega da carta de notificação para purgação da mora. Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais do primeiro e do segundo leilões (fls. 100/108).

Desta forma, analisando-se a cópia do procedimento de execução extrajudicial acostada aos autos pela parte ré (fls. 85/122), verifica-se o atendimento de todas as formalidades previstas nos art. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, inexistindo qualquer documento que indique a irregularidade dos trâmites previstos no referido Decreto.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo

Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se imprecudente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1.º e 2.º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Do pleito de suspensão em virtude da tramitação de ação ordinária

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação de consignação em pagamento n.º 0001396-49.2012.4.03.6118 teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste aos apelantes, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei n.º 70/66.

2. **A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).**

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG n.º 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

Da adjudicação do imóvel

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei n.º 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 05.02.04, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme documentos constantes às fls. 120/122.

Com relação à alegação de nulidade da transferência do imóvel a terceiros, observo que estando a carta de adjudicação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei n.º 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal.

Da indenização por danos morais

Descabido o pleito de reparação por danos morais. Da análise das provas produzidas pela parte autora, não é possível constatar ofensa ou violação dos bens de ordem moral da pessoa dos autores.

Na busca da caracterização do dano moral, é mister a averiguação da ocorrência de perturbação, decorrente de ato ilícito, capaz de resultar afronta ao direito de bem estar emocional do autor. Não obstante, inexistente comprovação do alegado dano extrapatrimonial causado pela da ré na hipótese em testilha.

Nesse sentido, segue o entendimento desta Corte: "*Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra*" (APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, j. 16/12/2013, e-DJF3 10/1/2014); "*O apelante não faz jus à indenização por danos morais, tendo em vista que ele não provou que sofreu um efetivo dano moral - o qual se caracteriza pela violação ao um bem imaterial, isto é intimidade, vida privada, honra, imagem ou integridade psíquica*" (AC 0000561-11.2009.4.03.6007, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013); "*Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente*" (AC 0001030-16.2012.4.03.6116, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 5/7/2013, e-DJF3 22/7/2013).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do CPC/73, anulo a sentença apelada e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC/73, **julgo improcedente o pedido inicial**. Prejudicada a apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008674-64.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.008674-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA -ME e outros(as) |
| | : | JORGE LIMA SOTEIRO |
| | : | CARINA MARINA DIAS SOTERO |
| ADVOGADO | : | SP220354 VANESSA CASTRO FIGUEIREDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00086746420134036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Liwal Com/ de Peças e Manutenção Máquinas Ltda. ME e outros, contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para excluir do montante devido o valor do índice de rentabilidade e os juros de mora concomitantes à incidência da comissão de permanência.

Em suas razões recursais, a parte apelante, alega, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato e a necessidade de inversão ao ônus da prova; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos c) a ilegalidade da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios; d) requer a exclusão da TAC e) a exclusão do nome do apelante de cadastros de proteção ao

crédito; f) a necessidade de inibição da mora a condenação da apelada na devolução dos valores cobrados indevidamente. Requer, ainda, o deferimento da justiça gratuita.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, observo, que, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

In casu, embora a presunção possa ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, § 2º, e 7º), não se justifica a incerteza quanto à declaração apresentada, considerada a documentação anexada ao feito. Impõe-se, assim, a concessão do benefício em seu favor até prova em contrário da inexistência da situação de pobreza.

A respeito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO LEGAL DO BENEFICIÁRIO PELA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURAL. 1. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 2. A parte contrária pode, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluem a situação de necessidade, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 4. In casu, a União sustenta que o autor não faz jus à concessão da justiça gratuita, precipuamente, em razão da condição de servidor público federal, o que não se afigura suficiente para o in deferimento do benefício. Como consignado pela sentença recorrida, é de quem se opõe ao benefício o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais. Precedentes. 5. Não pode ser conhecido o agravo legal interposto pelo apelado, dada a inexistência de interesse recursal, já que a decisão de negativa de seguimento ao recurso de apelação da União lhe foi completamente favorável, pois manteve a concessão da justiça gratuita. 6. Agravo legal não provido. (AC 00037396320124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da cédula de crédito bancário

A parte exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 10/18 do executivo fiscal).

As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever os mencionados dispositivos legais, *in verbis*:

"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de

crédito bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a cédula de crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

(...)

II - a cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." (grifos nossos)

Ainda que tenha as mesmas características do crédito rotativo - havendo entendimentos, inclusive, no sentido de que a cédula de crédito bancário não passa de uma nova roupagem do cheque especial tradicional - compartilhando do posicionamento de que, por força do dispositivo legal acima transcrito, a cédula de crédito bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula.

Art. 29. A cédula de crédito bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação " cédula de crédito bancário ";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Com efeito, a referida Súmula 233 /STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se alegar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233 /STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste às apelantes quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inversão do ônus da prova

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo motivo fundado para que se inverta o *ônus probandi*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"AÇÃO MONITÓRIA . CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria . 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Da inoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, se assim fosse, certamente as embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Dos encargos moratórios, pena convencional e honorários advocatícios

No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, entendo que estas possuem objetivos distintos, uma vez que a primeira decorre da impontualidade, ou seja, do próprio atraso no pagamento, e a outra tem a finalidade de reparar lucros cessantes, ou seja, a privação do acréscimo patrimonial esperado no caso do pagamento pontual. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgado a respeito:

"CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. Como regra geral, por considerar-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados (art. 955/CCiv), os juros moratórios são devidos a partir de então. Contudo, na hipótese de obrigação ilíquida, os juros moratórios são devidos somente a partir da citação, como estabelecido pelo § 2º do art. 1.536 do Código Civil. A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora. Assim, no caso, a correção incide a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e que não foi. Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar. Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos."(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 244296, Processo: 200000000175 Órgão Julgador: Quarta Turma, rel. Cesar Asfor Rocha Data da decisão: 27/06/2000, DJ - Data.:05/08/2000 - Página: 345)

Logo, há de ser admitida a cumulação da cobrança de multa moratória e da pena convencional, posicionamento este corroborado pela jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3- Agravo legal desprovido. AC 00135836020094036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747452 - TRF 3 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 20/05/2013 - (g.n).

No tocante aos honorários advocatícios, verifico que a cláusula quinta, contém em seu bojo questão abusiva que merece ser afastada. Em síntese, aduz o dispositivo que caso a CEF venha dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, sejam os devedores responsáveis, entre outros **encargos**, pelos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento do valor da causa).

Na realidade, cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS. 1. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. Considerando que o contrato foi assinado em 03/11/1999, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 6. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 7. O contrato firmado entre as partes prevê, no caso de inadimplência, que o será apurado na forma do contrato, sujeito à multa de 2%, juros contratuais pro-rata die, e pena convencional de 10%. Dessa forma, à míngua de previsão contratual, não são devidos quaisquer outros encargos e moratórios, devendo ser afastada a pretensão de atualização monetária, juros moratórios (sendo devidos apenas os juros contratuais). 8. O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art.20, 3º, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes. Cabe ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 9. Agravos legais improvidos. AC 00111828420064036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570720 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA TRF3 - Primeira Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 - g.n.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Houve autorização expressa do autor para que a CEF utilizasse recursos existentes em contas correntes de titularidade do devedor para liquidação de parte de dívida decorrente de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Não se reconhece a ilegalidade da cláusula contratual. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. A Súmula 295/STJ estabelece que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada", como no caso dos autos. 5. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 6. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)" (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a incidência de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da dívida na hipótese de cobrança ou execução judicial." (TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200438010003490, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, Data da decisão: 26/07/2010, e-DJF1 DATA: 23/08/2010, pág. 30) (g.n.).

Assim sendo, declaro nula referida cláusula, especificamente, e apenas, no que se refere à estipulação acerca dos honorários advocatícios.

Da exclusão do apelante dos cadastros de proteção ao crédito

Com relação à anotação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência do embargante com relação às prestações do **contrato** de financiamento, fato este incontroverso nos autos.

Acerca do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a pretendida exclusão da negativação do nome do devedor junto ao cadastro de maus pagadores só se torna possível nos casos em que o mesmo demonstra efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, bem como quando existe depósito do valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestação de caução idônea, requisitos estes ausentes no caso em tela.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. CIVIL. CONTRATO. CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO. JUÍZO. INSCRIÇÃO SERASA. POSSIBILIDADE.

1 - Não decididas pelo Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ).

2 - Violação genérica de lei federal, sem indicação precisa e clara de qual ou quais dispositivos estariam vulnerados, denota deficiência recursal (súmula 284/STF).

3 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

4 - Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ.

5 - Recurso especial não conhecido." (STJ, Quarta Turma, Resp 604515/SP, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. 12/12/2005, publ. 01/02/2006, pág. 562, decisão unânime) (grifos nossos)

Da inibição da mora

No que se refere à pretensão da declaração da inibição da mora e do reconhecimento do direito de repetição do valor indevidamente cobrado, ressalto que apenas o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que, contudo, não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, não há que se falar na existência de valores a serem compensados ou repetidos na demanda, vez que a importância decorrente de eventual cobrança de encargos indevidos deverá, se existente, ser extirpada do saldo devedor do apelante. Todavia, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição.

Repetição de indébito inexistente

Por derradeiro, resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

TAC - Taxa de Abertura de Crédito

Segundo a jurisprudência, se a taxa de abertura de crédito e a taxa operacional mensal estão expressamente previstas em **contrato**, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Não ocorre bis in idem, pois referidas taxas não visam remunerar o capital, mas a prestação do serviço bancário prestado pela instituição financeira pelas operações financeiras oriundas da elaboração e execução do **contrato** (TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.05.017658-8, Rel. José Lunardelli, j. 29.09.11; TRF da 1ª Região, AC n. 200438000463567, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 09.07.10; TRF da 2ª Região, AC n. 200650010091310, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, j. 17.11.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2006.70.01.004603-7, Rel. Juíza Fed. Conv. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, j. 09.02.10; AC n. 200770000319748, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26.01.10).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou parcial provimento à apelação apenas para declarar nula a cláusula do contrato, especificamente no que se refere à estipulação acerca dos honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009851-63.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.009851-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | JOSE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00098516320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico, reconheceu a decadência e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a inocorrência da decadência e a inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66 na condução do procedimento de execução extrajudicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 209/214, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

No mérito, o r. *decisum* merece ser mantido.

Os autores pleiteiam a anulação do procedimento de execução extrajudicial e seus respectivos efeitos. A carta de arrematação do imóvel foi expedida em 31.08.00 e seu registro efetuado em 19.11.09 (fls. 184).

O prazo decadencial para se pleitear a anulação de ato jurídico é o preconizado pelo artigo 179 do Código Civil que dispõe:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Assim, considerando o termo inicial, na melhor das hipóteses, a data do registro da carta de arrematação, a parte autora teria até a data de 18.11.11 para ingressar com a ação de anulação da referida arrematação do imóvel. Não obstante, a ação foi ajuizada apenas em 29.11.13.

Portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, no caso dos autos.

Nesse sentido:

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO

1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular.

2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial.

3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o

procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial.

4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos.

5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência.

6 - Recurso improvido.

(AC 00052888720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015.)

Ainda que não fosse reconhecida a decadência, o autor não teria melhor sorte no mérito. Senão, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.

Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

No tocante à alegada nulidade do trâmite de execução extrajudicial, analisando-se a cópia do procedimento, acostada aos autos pela parte ré (fls. 175/207), verifica-se o atendimento de todas as formalidades previstas nos art. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, inexistindo qualquer documento que indique a irregularidade dos expedientes previstos no referido Decreto.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - *Apelação improvida.*

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-19.2013.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.34.007995-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00079951920134036134 1 Vr AMERICANA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 313/319, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reconhecer a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores se deram anteriormente à 1º/12/99, bem como anular os lançamentos das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos pelo embargante aos seus empregados a título de "vale-transporte" e "auxílio-alimentação". Arbitrada a sucumbência recíproca.

Apelou a embargada irresignando-se, tão somente, quanto à incidência de contribuição social sobre o auxílio-alimentação (fls. 324/326v).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar.

Das Verbas Indenizatórias.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Do Auxílio-Alimentação (em pecúnia)

O auxílio alimentação pago em pecúnia (caso *sub judice* - fls. 206) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer "in natura".

Nesse sentido, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido.
(AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015)"

Na mesma esteira, o entendimento desta 2ª Turma:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE- ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - Preliminar arguida pelo SEBRAE em contrarrazões acolhida, diante da desnecessária citação das entidades terceiras, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência da contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Preliminar acolhida. Recurso desprovido.

(AMS 00011452120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA.

I - O auxílio-alimentação pago pelo empregador em dinheiro/pecúnia integra o salário-contribuição para incidência de contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do C. STJ e C. STF.

II - Apelação desprovida.

(AMS 00056810320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)"

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para manter a incidência de

contribuição social sobre o auxílio-alimentação, na forma acima explicitada. No mais, mantida a sentença *a qua*.
Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 26 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005806-21.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.005806-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ALGARVE ROTISSERIE LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP073279 MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00058062120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução, em face de sentença que julgou procedentes os embargos para determinar o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, em razão do reconhecimento da aplicabilidade do art. 649, V, do CPC/73, condenando a embargada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$500,00.

Requer a apelante a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

O Código de Processo Civil/73, em seu artigo 20, estabelece a quem cabe o ônus do pagamento das despesas processuais, *verbis*: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários de advogado".

É sabido que, para a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Então, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.
2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.
3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.
4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, verifico que a Fazenda Nacional sucumbiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual mantenho a condenação atinente aos honorários advocatícios da forma como arbitrada na r. sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 521/1137

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.009510-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| PARTE AUTORA | : | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE |
| ADVOGADO | : | SP175388 MARCELO ZOLA PERES |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP |
| No. ORIG. | : | 00122176420068260358 A Vr MIRASSOL/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença de fls. 221/224 que julgou improcedentes os embargos à execução.

Não houve recurso voluntário.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, há reexame necessário no presente caso, por tratar-se de embargos à execução opostos por Fundação de Direito público, cuja sentença julgou improcedente o pedido, causando-lhe prejuízos financeiros.

Entretanto, não conheço da remessa oficial na hipótese dos autos, isso porque as sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::219.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC/73, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003887-24.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.003887-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | POSTO VIP LTDA e outro(a) |
| | : | AUTO POSTO MARTINELLI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00038872420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Posto Vip LTDA e outro, às fls. 369/373, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004753-23.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.004753-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CELSO RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00047532320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação.

Em suas razões, a parte embargante alega a ocorrência de omissão e contradição, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
 - II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
 - III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração , conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.

4. embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração , conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-

80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016)."

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 525/1137

art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decisum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissão, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração . 5. embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

(...)

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Os demais pontos suscitados pelo embargante deverão ser examinados na fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005572-57.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.005572-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | NICOLA HUGO PRIZMIC |
| ADVOGADO | : | SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00055725720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação.

Em suas razões, a parte embargante alega a ocorrência de omissão e contradição, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.

4. embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na

hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016)."

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decisum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

(...)

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Os demais pontos suscitados pelo embargante deverão ser examinados na fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 528/1137

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.011949-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| PARTE AUTORA | : | TAMBORE S/A |
| ADVOGADO | : | SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00119494420144036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

O presente "mandamus" foi impetrado por Tamboré S/A, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise da petição protocolada sob o nº 04977.004826/2014-75, bem como se abstenha de enviar as dívidas impugnadas à Dívida Ativa da União, conforme solicitado no respectivo requerimento.

Em decisão de fls. 40/41, foi deferida a medida liminar.

A r. sentença de fls. 54/56 deu pela procedência do "mandamus" e extinguiu o feito, a teor do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não houve recurso voluntário.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Ressalto inicialmente, que cabe à Administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Tendo em vista a referida garantia constitucional, foi editada a Lei nº 11.457/2007 que, em seu artigo 24, estabelece que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

As disposições trazidas pela Lei nº 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas.

Neste sentido, no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, recebido como representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, nos termos da ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp

1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784 /99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. (...) Omissis

5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe 1/9/2010, grifos meus)

Todavia, o pedido formulado pela impetrante junto à Superintendência do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteúticas, inscrevendo como foreiro responsável pelo imóvel os novos adquirentes.

Assim, inexistindo regra específica, deve ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da Lei 9.784/1999, estipulando o prazo de até 30 (trinta) dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Anoto precedentes desta Corte Regional, no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO .

PRAZO. I - Agravo retido não conhecido. II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00032045620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368)."

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. CERTIDÃO.

INTERNET. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- Consoante se depreende dos autos, a segurança buscada pelos impetrantes é justamente a averbação da transferência do domínio útil do imóvel perante os cadastros da SPU, com a consequente inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, função que compete à autoridade coatora e não está disponível no sítio daquela Secretaria. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (AMS 00189609520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 49, DA LEI 9.784/99.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos,

alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Os documentos juntados demonstram a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Não há qualquer justificativa plausível por parte da autoridade para a demora na análise dos processos administrativos em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. IV- Agravo legal não provido.(AMS 00050436220114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração procedesse à análise da petição protocolada sob o nº 04977.004826/2014-75, conforme solicitado no respectivo requerimento administrativo, deve o r. *decisum* de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015609-46.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.015609-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | PANCROM IND/ GRAFICA LTDA e filia(l)(is) |
| | : | PANCROM IND/ GRAFICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00156094620144036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista também a interposição de recurso por Pancrom Indústria Gráfica LTDA, às fls. 328/352, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016179-32.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.016179-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOAO EVANGELISTA DO VALE |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP312517 FRANCISCO JUVINO DA COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00161793220144036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 14.768,08 (quatorze mil setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos) a título de danos morais, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do C. STJ. Declarou a inexistência da dívida e nulidade dos títulos. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferida a tutela antecipada.

Apelação da CEF. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito pleiteia a total reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requer a redução do "quantum" fixado a título de danos morais. Irresignou-se, ainda, quanto aos juros de mora e correção monetária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO.

MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SCPC, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora. 2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99.

Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SCPC. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SCPC promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes. 3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor. 4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SCPC negou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF. 5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, indubitosa é a sua responsabilidade. 6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. 7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SCPC. 8. Comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe. 9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte. 10. Apelação da Caixa

Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SCPC após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma, mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos danos morais por ela suportados, nos termos supracitados."

(AC 00026168020014036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 75. FONTE REPUBLICACAO).

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)"

(STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, reduzo o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, para reduzir o valor da condenação a título de danos morais e estabelecer os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 18 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019050-35.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.019050-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | PRO SAFETY IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SOLDA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP180369 ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00190503520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que deu parcial provimento para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias em dobro, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio creche, salário maternidade, auxílio educação e auxílio-funeral. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00

Apela a parte autora. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo C

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, RHonorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00el. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à

discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1.

Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se

despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito

desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional,

por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, mantenho a verba honorária, conforme fixada na r. sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. **II** - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III** - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. **IV** - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. **V** - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. **VI** - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO - BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Das Férias indenizadas/em dobro

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso previo indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9.

Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015

..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015

..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)."(AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E M DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, mantenho a verba honorária, conforme fixada na r. sentença.; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento

de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Do Auxílio-Educação

No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. Nesse sentido:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-

educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:" (RESP 201402768898, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

"..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III (...) III - Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:" (RESP 200801045210, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO . SALÁRIO-FAMÍLIA . REPETIÇÃO.(...) 6. Quanto ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, § 2º, II, da CLT. 7. Não há interesse da impetrante em relação ao salário-família que é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 9. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas." (AMS 00085451920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Semelhantemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (AMS 00086234720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Do Auxílio-funeral

O auxílio-funeral não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto ser verba de caráter indenizatório.

Neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008).

2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez.

3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma

instituidora do tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1476545/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL E HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CABIMENTO: HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, SOBREAVALO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. 1 -

Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título do terço constitucional de férias, da conversão da licença prêmio em pecúnia, do abono pecuniário, do auxílio natalidade, do auxílio funeral e da hora-reposo-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, hora-extra, sobreaviso e adicional por tempo de serviço não possuem natureza indenizatória possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 200901000221167, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:704.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. APLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. A parte autora defende a não incidência da contribuição sobre os valores recebidos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. No entanto, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, logo, em período posterior àquela primeira quinzena. Por isso, não há a alegada omissão ao não se declarar o direito à compensação em relação ao auxílio-acidente nesse período pleiteado.

4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela União. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-creche, auxílio-funeral, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 (um terço) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência.

5. Quanto ao prazo prescricional, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 30.03.06 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 30.03.01, devendo ser reformada a decisão monocrática nessa parte.

6. Embargos de declaração da parte autora não providos. Embargos de declaração da União parcialmente providos para pronunciar a prescrição em relação aos recolhimentos realizados antes de 30 de março de 2001, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (TRF3, 5ª Turma, AC 0003949-30.2006.4.03.6102, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 Judicial 1 Data:14/03/2012)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS

PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil: **"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de

Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção

monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, mantenho a verba honorária, conforme fixada na r. sentença.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e §1ºA do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação da União** para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária **e nego seguimento à apelação da parte autora.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019923-35.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.019923-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP152270 FABIANO STRAMANDINOLI SOARES |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| No. ORIG. | : | 00199233520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEGME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME, contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos da sentença. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca (fls. 130/134).

Em suas razões recursais, a parte apelante, alega em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato; e d) ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Comissão de Concessão de Garantia - CCG e a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC

A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG) - fls. 43. No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária e da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 2. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 60., VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso do autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, há elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Dessa forma, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 7. No caso dos autos, a perícia contábil demonstrou que a comissão de permanência foi cumulada com juros de mora das parcelas 08 e 09 até 04 de novembro de 2012, assim, como bem reconhecida na sentença, impõe-se a exclusão dos juros moratórios. 8. Do laudo pericial extrai-se que após 04 de novembro de 2012, o saldo das parcelas 08 e 09 e o saldo das parcelas 10 a 36, houve a cobrança da comissão de permanência, sem acréscimo de juros de mora ou multa moratória. Ademais, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 9. Apelação improvida.(AC 00029240820134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO . CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA CONTRA O CONSUMIDOR. NÃO

COMPROVAÇÃO. 1. *Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título extrajudicial relativo a débito decorrente de contrato de abertura de crédito, firmado com a Caixa Econômica Federal.* 2. *Em suas razões, o apelante alega a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, pois não possui destinação específica nem correspondente contraprestação, sendo lesiva à legislação consumerista, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Aduz, ainda, a ocorrência da capitalização de juros e inexistência de mora no pagamento a ser imputada ao recorrente.* 3. *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.* 4. *Para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.* 5. *No caso em comento, a avença foi firmada em 2006, havendo cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios (vide sentença, fl.76).* 6. *Quanto à alegada ilegalidade na cobrança de taxa de abertura de crédito, observa-se que a legislação permite sua aplicação quando estipulada em contrato. Nesse sentido, vê-se, no presente caso, que tal tarifa bancária foi previamente pactuada entre as partes.* 7. *Também não há elementos seguros que confirmem ocorrência de suposta onerosidade excessiva que teria provocado a inadimplência contratual pelos executados, em razão de desequilíbrio no contrato de adesão.* 9. *Apelação improvida.*(AC 00023882420124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:10/03/2016 - Página.:168.)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. 1. *Cuida-se de apelação interposta contra sentença que*

julgou procedente a presente ação monitória, homologando o laudo pericial de fls. 138/144, para constituir o título executivo judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Conforme estatuído no art. 130, do Código de Processo Civil, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são, de fato, imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. 3. No caso em comento, foi exatamente isso o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz entendeu que a prova pericial realizada nos autos, acompanhada dos esclarecimentos prestados pelo experto, mostrava-se suficiente para o deslinde da controvérsia, donde não haver que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, os réus alegaram o cerceamento de defesa, em razão de não ter sido apresentada planilha de evolução de débito, mas, hora alguma, trouxeram aos autos cálculos dos valores que entendiam devido. Por tais argumentos, rejeita-se a preliminar. 4. EDNALDO DE LACERDA FERRO, EVERALDO DE LACERDA VERRO e BRASILINO FORTUNATO DA SILVA são réus na presente ação monitória em razão de figurarem na condição de avalistas do contrato de empréstimo à pessoa jurídica com garantia fgo objeto da presente ação monitória. De acordo com o art. 899, "caput" e parágrafo 1º, do Código Civil, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado. Desta feita, não há que se falar em inexistência de obrigação por parte dos avalistas. 5. Não se questiona a causa de pedir que, para devedores e avalistas, é a mesma, qual seja, a falta de pagamento das parcelas relativas ao contrato de empréstimo/financiamento objeto da presente ação monitória. 6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 7. (...) "Segundo o laudo pericial, as respostas aos quesitos deixaram claro que "não houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e que também não houve a cobrança de multas contratuais e "pena convencional". Também ficou claro não ter havido incorporação de quaisquer parcelas aos respectivos saldos devedores remanescentes, bem como não ter ficado comprovado o anatocismo durante a evolução do financiamento com o emprego da Tabela Price." (fl. 144)." 8. (...) "No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência". 9. (...) "**Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitória prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do fgo - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - fgo , bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por fgo , nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - tar e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG".** 10. "Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - fgo . O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: 'a garantia do fgo não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo fgo , a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida' (fl. 14). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do fgo é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente". 11. (...) "Desta feita, homologo o Laudo Pericial de fls. 138/144, uma vez que, é cediço nos tribunais que o Laudo Pericial Judicial goza de presunção de legitimidade e veracidade". 12. (...) "com base nos fundamentos do laudo pericial considero que a CEF portou-se de acordo com a legislação de regência na cobrança de todos os encargos no contrato em questão". Apelação improvida. (AC 00116103220114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:27/03/2014 - Página.:73.)

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste ao apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da

inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, se assim fosse, certamente as embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

I - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta na cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário acostadas nos autos (fls. 44).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor.

3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da tabela price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor

apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da imputabilidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. comissão de permanência ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE

I - Exigência da chamada " taxa de rentabilidade ", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência , resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022581-32.2014.4.03.6100/SP

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A |
| ADVOGADO | : | SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro(a) |
| APELANTE | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| APELANTE | : | Serviço Social da Indústria em São Paulo Sesi/SP |
| ADVOGADO | : | SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH |
| APELANTE | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00225813220144036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança interpostas em face de sentença que concedeu a segurança para declarar a inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente.

Apela o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE - SP, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e, no mérito, a reforma da sentença.

Apelam a União Federal, o Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Social da Indústria - Sesi, requerendo, em síntese, que seja denegada integralmente a segurança pleiteada.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, observo que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram outorgadas, de início, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, conforme o disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, in verbis:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexistência de incidência de contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...). 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 00040525920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO

PROVIMENTO. 1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...). 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, reconheço a ilegitimidade do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para figurarem no polo passivo da presente ação.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias

de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA

INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO . EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO . ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUENTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC

301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento

indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego provimento às demais apelações.

É como voto.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025115-46.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.025115-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DECIO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00251154620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante requer à exclusão do seu CPF do registro QSA da sociedade RUBI DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Apelou a parte autora pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contraminuta, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se à exclusão do CPF da impetrante do Quadro de Sócios e Administradores, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DE CADASTRO. LEIS 5614/70 E 9250/95. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL. EMPECILHOS CRIADOS POR NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o impetrante instruiu o feito com prova documental, constando atos de renúncia aos cargos de gerente-delegado da Vital Network Equipamentos e Serviços do Brasil Ltda. e de diretor da Cirqit Brasil Soluções em Impressão Ltda., inclusive com registro na JUCESP em 04/01/2011, assim como pedidos administrativos de exclusão dos cadastros fiscais da RFB, em 21/12/2012, indeferidos sob o fundamento de que necessária a indicação de substituto, já que tais empresas teriam sócios, pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio fora do Brasil. 2. Assim decidiu o Fisco, invocando regras da IN SRF 1.470/2014 e, não obstante a alegação de que a competência normativa decorre do disposto nas Leis 5.614/1970 e 9.250/1995, assentou o Superior Tribunal de Justiça que não tem respaldo legal e, assim, viola o princípio da legalidade a adoção, pelo Fisco, de "empecilhos criados mediante norma infralegal para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ". 3. Mesmo quando existentes pendências fiscais, a jurisprudência é firme no sentido de rejeitar a respectiva satisfação para efeito de registro ou alteração de dados cadastrais do CNPJ, como, inclusive, tem decidido esta Corte. 4. Ainda que assim não fosse, a pretensão fiscal não encontra amparo e adequação sequer no invocado artigo 23 da IN SRF 1.470/2014, que impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ, em relação ao representante da entidade ou preposto, se os mesmos não possuírem inscrição no CPF ou se inexistente, cancelada ou nula a inscrição; e, quanto à entrada ou alteração de integrantes do QSA - Quadro de Sócios e Administradores, o indeferimento somente é cabível, quanto à pessoa jurídica, se não inscrita no CNPJ ou quando a sua inscrição for inexistente, baixada ou nula e, no caso de pessoa física, quando não inscrita no CPF, ou sua inscrição for inexistente, cancelada ou nula. 5. Fundado na norma restritiva, cuja interpretação deve ser estrita pela sua própria natureza, não tem respaldo normativo o indeferimento da exclusão do impetrante do Quadro de Sócios e Administradores, pois o citado artigo 23, I, da IN SRF 1.470/2014, proíbe a alteração de dados cadastrais no CNPJ apenas no caso de "representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula". 6. Embora citado tal preceito normativo, o fundamento fático para o indeferimento foi outro e consistiu na falta de indicação de substituto do impetrante para a função de diretor ou de gerente-delegado para representar tais empresas, o que revela, portanto, a ilegalidade de tais decisões fiscais, já que não pode, sem base legal, ser obrigado o impetrante a manter-se vinculado a tais empresas, embora, por igual, não esteja o Fisco impedido de apurar, caso a caso, a eventual responsabilidade tributária que decorrer do fato gerador que for identificado, observado o devido processo legal. 7. Agravo nominado desprovido. (AMS 00041553520154036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CPF. CANCELAMENTO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que houve utilização indevida do CPF do autor após ocorrência de furto, em relação ao qual foram adotadas as providências, que são próprias, o que não impediu, porém, que empresas, em vários Estados, tenham sido abertas por terceiros, utilizando os dados do autor, incluído como sócio cotista, gerando uso indevido. 2. Verifica-se a colisão entre direitos. De um lado, o relativo à integridade e unicidade do sistema de informações cadastrais, que não é de interesse exclusivo do Fisco, mas de terceiros nas diversas relações jurídicas que exigem o exame de tais dados para conferir idoneidade e segurança jurídica a contratos e atos negociais. De outro lado, a integridade e veracidade dos dados do histórico de vida do cidadão-contribuinte, que são violados em caso de fraude no respectivo uso indevido. 3. Não é, de modo algum, fácil e evidente a prevalência de um direito sobre o outro. A rigor, a melhor solução estaria em compatibilizar tais valores de modo a permitir que nenhum deles fosse

atingido em seu núcleo essencial, com a contenção mútua para preservar e atingir tal finalidade. 4. A IN RFB 1.548, de 13/02/2015, dispõe no artigo 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF. 5. O uso indevido por terceiros não se enquadra em qualquer das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF a pedido e, nem mesmo, nas de ofício, especificamente previstas. Mesmo a anulação não se autorizaria, pois a fraude, prevista na norma, é a empregada na própria emissão do CPF, não no uso indevido por terceiros. 6. Todavia, a norma previu o cancelamento de ofício por decisão tanto administrativa como judicial. Neste ponto é que se permite a análise de situações concretas e específicas para eventual cancelamento do CPF, dentro de princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade ato administrativo. 7. O uso indevido do CPF não é inibido a partir da mera substituição do respectivo número, até porque o acesso a tal informação é possível através de meios eletrônicos de ampla acessibilidade. Mera pesquisa em ferramentas de pesquisas na rede mundial de computadores revelaria nomes e números de CPF de infundável contingente de contribuintes e, infelizmente, não exigiria maior esforço a contrafação de documento de tal tipo, como sabido pelas práticas delitivas correntes. 8. Embora o cancelamento do CPF originário e o fornecimento de outro, ao mesmo tempo em que poderia, eventualmente, inibir o uso indevido, teria, como contrapartida, a restrição do acesso de terceiros a fatos da vida pregressa do contribuinte, afetando a segurança das relações jurídicas. 9. Neste contexto, talvez o adequado fosse atribuir nova identificação ao contribuinte, mas vinculado, pública e expressamente, ao registro anterior, por meio de designativos adicionais ao número originário, para contenção mútua dos valores sem prejudicar qualquer deles, na sua essência. 10. A sentença, concordando-se ou não com a solução dada, produziu efeitos imediatos a partir do momento em que, antecipada a tutela na sentença, foi expedido o novo CPF a favor do autor em 13/04/2015, sendo que o recurso fazendário somente veio a esta Corte em 24/02/2016 e remetido ao Gabinete apenas em 01/03/2016, tendo sido pautado para julgamento na primeira sessão subsequente. Logo, estabilizada a situação jurídica a partir da expedição de novo CPF, não se justifica a reversão do quadro, vez que disto resultaria maior prejuízo do que o preconizado pela própria apelante. 11. Apelação a que se nega provimento. (AC 00078820820064036103, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2016).

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Compulsando os autos verifico que: a inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 221.924.118-12, deu-se em 28 de outubro de 1999; a ação foi ajuizada em 21 de agosto de 2000, sendo-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em 5 de setembro de 2000; bem assim que foi proferida sentença de procedência do pedido em 10 de maio de 2007; e que não houve interposição de recurso voluntário pelas partes. 2 - Depreende-se do exposto que a autora ficou inscrita no CPF/MF sob o nº 221.924.118-12 por menos de 1 (um) ano, bem como que faz mais de 14 (quatorze) anos que se determinou o seu cancelamento e o fornecimento de outro número quando solicitado. 3 - In casu, ainda que questionável a possibilidade de cancelamento e emissão de novo número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em face do longo lapso temporal envolvido, excepcionalmente, a situação já consolidada deve ser resguardada. 4 - Com efeito, alterar a decisão ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo. 5 - Reexame necessário não provido.

(REO 00284852420004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2015).

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO (SÚMULA 490 DO C. STJ) - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - DOCUMENTO OBJETO DE FURTO - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula nº 490 do C. STJ. 2. O CPF do autor, consoante comprovam os documentos acostados aos autos, foi furtado e utilizado indevidamente por terceiros, de forma reiterada, inclusive para a criação de pessoa jurídica em outro Estado da Federação, circunstância a dificultar sobremaneira a adoção de medidas preventivas ou repressivas para evitar futuros prejuízos. 3. Legítimos o cancelamento da inscrição e o fornecimento de nova numeração de CPF. Aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 5. Sentença mantida.

(AC 00000085720064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É verdade que a Instrução Normativa nº 190/2002 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa. 2. Não obstante, se um cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural é que o Poder Público o ampare nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF. Precedentes desta E. Corte Federal e de outros tribunais. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 00166483020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2015).

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. É verdade que a Instrução Normativa nº 190/2002 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa. 2. Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito. 3. Se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por

conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal -está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoureou do número de sua inscrição no CPF, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF; mas isso parece ser demais para a burocracia brasileira, esquecida que é de que o Estado existe para promover a felicidade dos cidadãos e não para se "empoleirar na cruz" que os brasileiros já carregam. Assim, só resta ao infeliz contribuinte obter a troca de CPF - pretensão inocente - por meio de acesso ao Poder Judiciário. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00022355320124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CANCELAMENTO DE CPF - INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.042/2010 DA SRF. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. O artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, da Secretaria da Receita Federal, prevê a possibilidade de cancelar-se o CPF por determinação judicial. 3. Uso fraudulento do CPF da autora, por parte de terceiros, que: a) fizeram empréstimo em seu nome, usando seu CPF; b) transferiram benefício previdenciário, recebido de unidade do INSS no Estado onde mora (São Paulo) para outro (Goiás); c) efetuaram compras em nome da autora sem pagar pelos objetos comprados, a gerar o lançamento do nome da autora em cadastros de proteção e restrição ao crédito, d) tentaram comprar dois aparelhos de celular mediante o uso de seu CPF. 4. Referidos fatos ocorreram ao longo de 2009 e 2010, de maneira a demonstrar não se tratar de uso isolado e único do CPF da autora, mas de uso repetido. 5. Diante deste contexto, a sentença considerou caracterizada justa causa para acolher o pedido da autora, com fundamento no artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, de modo a resolver dois problemas: primeiro, evitar que a autora continuasse a sofrer os infortúnios de que vinha sendo vítima e, segundo, impedir a que terceiros continuassem a utilizar indevidamente um número de CPF que não lhe pertence. 6. O caso dos autos enquadra-se dentre os que merecem tratamento diferenciado, a revelar a premência de novo cadastro, devendo ser mantida a sentença que determinou o cancelamento e a emissão de novo número de CPF à autora, decisão já cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme noticiado pela União Federal às fls. 112 dos autos. 7. Honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal improvido. (AC 00021248820104036303, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-80.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.001509-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00015098020144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Transportadora Wilson Dos Santos LTDA, às fls. 148/151, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.001787-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP081660 ELISETE MARIA BUENO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | EDEMAR IND/ DA PESCA LTDA |
| No. ORIG. | : | 00017877520144036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Natix do Brasil Participações Ltda. contra a sentença de fls. 196/199 v., por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação de usucapião ajuizada em face de Edemar Indústria de Pesca, tendo por assistente simples a União Federal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil de 1973.

A parte autora apela, sustentando, em síntese, que as diligências requeridas pelo d. Juízo *a quo* só poderiam ser realizadas por meio de perícia, razão pela qual pede a reforma da sentença atacada e consequente prosseguimento da lide até final prolação de decisão de mérito (fls. 203/217).

Com contrarrazões ofertadas pela União Federal, que apesar de não citada, contestou a lide (fls. 223/229), subiram os autos a essa E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Antes de mais nada, cumpre destacar que a hipótese dos autos trata de indeferimento da inicial, com base em não atendimento à determinação judicial de sua emenda, para apresentação de documentos essenciais à propositura da lide, nos termos do art. 267, I e IV, c. c. o art. 283, do Código de Processo Civil de 1973.

A ação foi ajuizada em 07 de março de 2014, tendo sido a parte autora, em 27 de fevereiro de 2015 (fls. 109/111) instada a cumprir diversas exigências pelo d. Juízo a quo, a fim de dar andamento regular ao feito, a fim de preencher os requisitos legais ao processamento da ação de usucapião.

Com o não atendimento da ordem judicial retro mencionada, em 18 de novembro de 2015 foi reiterada a determinação, alertando-se para a pena de extinção.

Não satisfeitas as exigências judiciais até 24 de maio de 2016, foi prolatada a sentença extintiva, sem análise do mérito, por ausência de elementos indispensáveis à propositura da ação e falta de emenda à inicial.

Os documentos faltantes, mesmo após as diversas intimações da autora e alertas dados nas decisões anteriores à sentença:

- a) [Tab] identificação e descrição do imóvel;
- b) [Tab] endereço do imóvel;
- c) [Tab] matrícula atualizada do imóvel;
- d) [Tab] identificação dos titulares do domínio.

Assim, após mais de 02 (dois) anos de paralisação e diversas oportunidades concedidas à autora para que trouxesse aos autos os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, o feito foi extinto, sem que os apelantes tenham cumprido a determinação de emenda à inicial, porquanto não forneceram ao juízo processante as informações referentes à área em litígio nem juntaram os documentos essenciais à propositura da lide.

A consequência, portanto, do descumprimento à emenda à inicial, é a extinção do processo sem análise do mérito, por indeferimento da inicial, tal qual restou decidido na sentença apelada, que, portanto, deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos. Nesse

sentido, a jurisprudência prolatada em casos análogos, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA.

1. O art. 284 do CPC prevê que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.

2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.

3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a corrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juiz (fl. 14).

4. (...).

5. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.960, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/4/2011)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.

- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Projeto Mutirão Judiciário em Dia Turma Z, AC 1160762, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 25/5/2011)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Decorrido o prazo para os autores aditarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, os mesmos ficaram-se inertes, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1.299.136, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 16/10/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO.

1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito.

2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte.

3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 921.209, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, à época como Juiz Fed. Conv., j. 19/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a autora tenha sido devidamente intimada para emendar a petição inicial, referida decisão não foi impugnada via recurso próprio, dando azo para que se operasse a preclusão.

2. Nem mesmo com a interposição do presente recurso foi cumprida a determinação, limitando-se a autora a pugnar pelo seu direito à exibição dos documentos descritos na inicial, sem atacar os fundamentos da r. sentença.

3. Constatado o descumprimento da determinação judicial no prazo aventado, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.401.214, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22/6/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- (...).

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. A evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- (...).

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 620.077, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 29/6/2009)

Descabida a exigência da intimação pessoal, imprescindível apenas nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de 30 (trinta) dias, previstas no art. 267, II e III, do CPC. Nesse sentido, precedentes do C. STJ e esta C. Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, §1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.200.671, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/9/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSE FÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISCREPÂNCIA COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, §2º DO CPC.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 706.026, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/11/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu.

III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expreso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil.

IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.976.839, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - §1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

3. Não tendo a determinação judicial de emenda à inicial sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão.

4. A extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.841.870, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 25/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.276.341, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20/8/2012)

Por fim, reputo necessário destacar que as informações e documentos requeridos pelo d. Juízo a quo, a pedido da União Federal, são, sim, essenciais à propositura da ação. É pela escritura pública atualizada do imóvel e por sua planta, com as descrições de limites, confrontações, benfeitorias, etc. que se fixa a competência para o processamento do feito e se verifica a propriedade do bem, suas características, a realização de edificações, a legitimidade ativa e passiva para a lide, a legitimidade da posse. Assim, não há que se falar em preenchimento dos requisitos obrigatórios ao ajuizamento da lide e dispensa da emenda à inicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004616-29.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.004616-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SEVERINA SILVESTRE DA PAZ |
| ADVOGADO | : | RJ127859 MARIA CECILIA LESSA DA ROCHA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | Município de Guarujá SP |
| ADVOGADO | : | SP077675 SUELI CIURLIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| No. ORIG. | : | 00046162920144036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de ação ordinária de manutenção/reintegração de posse, proposta por SEVERINA SILVESTRE DA PAZ, em face do Município de Guarujá, Caixa Econômica Federal e AN Engenharia e Construções.

Narra a parte autora que detém a posse do imóvel denominado "Sítio Vem Viver" por força de programa do INCRA e que vem sofrendo turbacão/esbulho na posse, em razão das obras realizadas pela Prefeitura do Guarujá para construção de conjunto habitacional integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, do governo federal, administrado pela CEF. Aduz que o projeto denominado Parque da

Montanha é de titularidade da Municipalidade, mas está sendo executado pela construtora, que já invadiu aproximadamente 1 hectare em sua área, inclusive com demolição de galpão e desmatamento de vegetação.

Às fls. 210/212, a parte autora pleiteou a realização da prova pericial para o fim de sanar quaisquer dúvidas pendentes a respeito da titularidade do bem litigioso, bem como a oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal.

Tal pedido foi indeferido pelo despacho de fl. 215, por se entender pela possibilidade de julgamento antecipado, sendo que contra referida decisão a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0008061-97.2015.4.03.0000, ora em apenso, que foi convertido em retido.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ao fundamento, em suma, de que as provas produzidas não são capazes de convencer sobre o exercício da posse, a sua imediata dimensão e o efetivo esbulho ou a turbação praticados pela parte ré.

Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, no entanto, suspensa a execução em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Custas na forma da lei (fls. 232/235).

Apelação: Irresignada, a autora pugna pela análise preliminar do agravo convertido em retido, aduzindo que a prova técnica pericial requerida é necessária para o deslinde da controvérsia, para constatar a existência ou não de uma condição da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, pretende a reforma da sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 244/247).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pela autora, uma vez que houve protesto pelo seu exame, portanto, satisfeita a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, ora apelante, pretende seja reconhecido o esbulho/turbação noticiado nos autos e determinado aos réus a não praticar nenhum ato contra o exercício manso e pacífico da posse por ela exercida sobre os cinco hectares localizado na estrada do Saco do Funil, com o restabelecimento da situação original antes de iniciada as obras do Programa Minha Casa Minha Vida.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu a realização de perícia requerida pela apelante, por entender que a demanda versa sobre questões precipuamente de direito e de fato documentado nos autos.

Em que pese no registro imobiliário da área na qual será construído o conjunto habitacional, constar que o imóvel objeto da matrícula nº 48.497 foi transmitido pelos ex-proprietários à Prefeitura Municipal de Guarujá em **15 de outubro de 2008** e que o projeto foi por ela aprovado na data de **28.03.2005** (fls. 149/155), por outro lado, a autora apresentou certificado de cadastro e imóvel rural - CCIR, expedido pelo INCRA em **2013**, relativo aos anos de 2006/2007/2008/2009, bem como certidão de cadastro de imóveis rurais (CAFIR), conforme comunicação da Receita Federal de **07 de março de 2014**, que informa sobre a inscrição do imóvel rural Sítio Vem Viver.

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a mera análise dos documentos acostados aos autos por envolver dimensões, localização exata e confrontações da área supostamente invadida, bem como coordenadas geográficas e, até mesmo, eventual sobreposição.

Portanto, imprescindível a produção da perícia técnica pleiteada pela autora para esclarecimento dos fatos, a fim de se comprovar o apossamento irregular do imóvel objeto da presente ação, devendo ser anulada a r. sentença, portanto.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o indeferimento de prova essencial ao julgamento da causa configura cerceamento de defesa que enseja a nulidade da sentença prolatada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- *Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício.*

- *Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de provas hábeis a demonstrar aspectos relevantes do processo.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação provida. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1345509, Rel. Des. Eva Regina, DJF3 27.05.2009, p. 952)*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- *O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se a parte autora protestou pela produção de prova oral, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de tempo exercido em atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.*

- *Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.*

- *Declarada nula a sentença e determinada a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, proferindo-se outra sentença. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 1316132, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJF3 12.05.2009, p. 584, unânime)*

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo retido**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à instância de origem, para que se proceda à necessária instrução, **restando prejudicado** o mérito do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007639-80.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.007639-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | WELLINGTON PORTELLA |
| ADVOGADO | : | SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outros(as) |
| | : | ANDERSON RAIMUNDO DOS SANTOS |
| | : | CAROLINA UMEZU POMPE RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00076398020144036104 3 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wellington Portella, inconformado com a sentença que, nos autos da ação de nulidade de venda e adjudicação do imóvel, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, c.c inciso II do art. 295, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Os apelantes sustentam, em síntese, que são partes legítimas para pleitearem a presente demanda.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A parte autora da ação é cessionária de contrato de financiamento de imóvel, cuja cessão foi celebrada em 12.02.12, sem a anuência da Caixa Econômica Federal, credora hipotecária do bem - o assim denominado contrato de gaveta.

Com efeito, a Lei de nº 8.004/90, prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a este respeito.

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE - A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO É OBRIGATÓRIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPOSIÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTE NÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8.004/1990, ART. 1.).

(STJ - Primeira Seção, REsp 43230/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 16.12.1997, DJU de 23.3.1998, p. 4)

Nem se diga que a Lei nº 10.150, de 21.12.2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. O que a citada Lei tornou possível foi a regularização dos chamados "contratos de gaveta" firmados até 25.10.96.

Veja-se:

"Lei nº 10.150/2000

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Conforme se depreende dos autos, o contrato em questão (fls. 137/140), foi celebrado em data posterior a 25.10.96, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1150429/CE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/05/2013).

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA COMPROMISSÁRIA COMPRADORA. 1 - Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, sem a interveniência da CEF, não legitima a compromissária compradora a pleitear revisão do contrato de financiamento firmado entre a CEF e terceiros. 2 - Apelação desprovida. (AC 00252503920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos

constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão em de em primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi firmado em data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte da apelante para pleitear a anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento.

IV - A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira.

V- Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901866 - 0011867-81.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015)
PROCESSO CIVIL. Em SFH CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a intervenção do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004 /90.

2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem intervenção do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, bem como procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996 o que não ocorreu no presente caso.

3. Nas cessões de financiamento imobiliário fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150 /2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a quitação do contrato pelo FCVS.

4. Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação da ré prejudicada.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831409 - 0019880-06.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)
DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O autor da ação é cessionário do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta.

2. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a intervenção da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996.

3. No caso dos autos ficou comprovado que o autor celebrou o denominado contrato de gaveta após 25.10.1996, inexistindo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo.

4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866760 - 0006048-57.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

Portanto, sendo o autor parte ilegítima para pleitear a anulação da execução extrajudicial e a conseqüente alienação do bem, impõe-se, pois, a manutenção da sentença de primeiro grau.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006487-91.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.006487-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL IND/ DE CENTRIFUGAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00064879120144036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Visto.

Fl. 141: Extemporâneo tal pedido, vez que julgado os embargos executórios, deste modo, certifique a subsecretaria como de praxe, após remeta-se o presente feito à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-60.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.002292-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | LUIZ ANTONIO ANTUNES |
| ADVOGADO | : | SP144347 JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00022926020144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União (Fazenda Nacional) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar que o cálculo da indenização para fins de contagem recíproca de tempo de serviço de que trata o artigo 96, IV, da Lei nº. 8.213/91, referente ao período reconhecido judicialmente de maio de 1980 a dezembro de 1990, seja realizado tendo por base de cálculo o valor do salário mínimo vigente à época da realização do trabalho, sem a incidência de juros e multa. Por fim, deferiu tutela antecipada para determinar a requerida a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição contados a partir da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições pelo autor, sob pena de multa diária.

Irresignada, apela a União, sustentando sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73. No mérito, sustenta que o valor cobrado a título de indenização deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato causador do prejuízo, ou seja, pela lei vigente à data do requerimento da CTC ou do benefício, com a incidência de juros e multa.

O INSS, por sua vez, alega em preliminar inadequação da via eleita, devendo ser ajuizada nova ação para execução da obrigação de fazer (expedição de CTC) de ação anterior e incompetência absoluta. No mérito, sustenta que a indenização deve considerar a remuneração/vencimentos, nos termos do artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A princípio, destaco que sobre a competência para o julgamento da matéria abordada nestes autos, o Órgão Especial, em sede de Conflito de Competência decidiu ser esta de uma das Turmas integrantes desta 1ª Seção, conforme se defere da ementa, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO EMINENTEMENTE TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 10, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. ENTENDIMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. *Hipótese em que na ação subjacente, o autor, servidor público federal, objetiva, em síntese, que "a Fazenda Nacional promova o recálculo para pagamento da indenização referente às contribuições previdenciárias dos períodos de (i) 02 a 12/1998; (ii) 03, 08, 10 e 12 de 1993; (iii) 01 a 12 de 1994; e (iv) 02 a 06 de 1995, tendo como base a legislação vigente à época do trabalho, afastando-se a aplicação da Lei nº 8.212/91, conforme redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.032/95. Após o recolhimento da contribuição previdenciária na forma pleiteada, requer seja expedida a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. O pedido de tutela antecipada objetivando a imediata expedição da GPS, com vistas ao recolhimento das contribuições, nos moldes acima descritos, foi indeferido, sobrevivendo o manejo de agravo de instrumento, no qual foi suscitado o presente conflito.*

2. *A causa de pedir envolve a discussão a respeito da legislação aplicável aos fatos geradores de contribuições pretéritas. Fundamentando-se na irretroatividade das normas, sobretudo as de natureza tributária, o autor da lide subjacente argumenta a inexigibilidade de tais contribuições com base em legislação posterior. Importante destacar que, na lide subjacente, o autor não objetiva a concessão de qualquer espécie de benefício previdenciário, mas, tão somente, o recolhimento das contribuições pretéritas, de acordo com as regras vigentes à época de seu fato gerador, expedindo-se, após, a respectiva Certidão de Tempo de Serviço.*

3. *Dizendo respeito à forma de pagamento das contribuições previdenciárias, imperiosa a conclusão de que a natureza da relação litigiosa é eminentemente tributária, e não previdenciária, inserindo-se, portanto, na competência de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, nos termos do art. 10, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*

4. *Sobre a questão, em julgamento datado de 07/02/2014, o Órgão Especial, no julgamento do CC nº 00276391720134030000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, expressamente consignou que "A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ". Com base nessa premissa, firmou-se o entendimento de que "a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir". (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15594 - 0027639-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 29/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)*

5. *Conflito negativo de competência julgado procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini, Conflito de Competência nº 0021507-36.2016.4.03.0000/SP, julgado: 29/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2017)

Passo à análise das preliminares:

Da legitimidade passiva da União:

No tocante à legitimidade passiva da União para compor o polo passivo da demanda, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se também a legitimidade passiva para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a incidência de juros de mora e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nesse sentido, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições

previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (RESP 1325977, 1ª Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da decisão: 26/06/2012, DJE DATA:24/09/2012).

Da inadequação da via eleita:

Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo INSS, haja vista que nestes autos se pleiteia a indenização de contagem recíproca aplicando a norma contributiva vigente à época, ou seja, o salário mínimo, excluindo a aplicação de multa e juros moratórios, tratando-se de objeto distinto da outra ação que, por sua vez, determinou a expedição a favor do autor de certidão de tempo de serviço, referente ao período em que este exerceu a profissão de rurícola.

Da existência de ação rescisória em curso:

O objeto da ação rescisória mencionada resumia-se ao reconhecimento do tempo de serviço rural e a consequente expedição de certidão de contagem do respectivo tempo, enquanto que a vertente ação pretende discutir o modo da indenização das contribuições devidas ao INSS, de modo que o julgamento definitiva daquela em nada interferirá no resultado da presente ação.

Da incompetência absoluta:

No que tange à incompetência absoluta suscitada pelo INSS, a questão já restou decidida em sede de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, rejeitando a exceção de incompetência e mantendo o feito na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, motivo pelo qual não há que se suspender o feito.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Através desta ação, objetiva o autor o recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que o autor exerceu a atividade rural de maio de 1980 a dezembro de 1990, segundo legislação vigente na época do fato gerador.

Com acerto, a regra de cálculo da indenização das contribuições em atraso é regida pelo art. 96, IV; da Lei nº 8.212/91 e art. 45, §§ 1º a 4º e 6º, substituído pelo art. 45-A a partir da Lei Complementar nº. 108/2008), como também pela legislação anterior (LOPS da Lei nº. 3.807/60, art. 32, § 3º e art. 82; Lei nº. 6.226/75, art. 4º, IV; RBPS do Dec. nº. 83.080/79, art. 203, IV e § único, e RCPS do Dec. nº. 83.081/79, art. 54, III; CLPS do Dec. nº. 89.312/84, arts. 6º, 18, 72, IV e 139, II).

É pacífica a jurisprudência no sentido de que no cálculo da indenização de contribuições previdenciárias devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

Sendo assim, no tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos).

No mais, saliente-se que antes da edição da Medida Provisória nº. 1523/96, inexistia previsão de incidência de juros e multa na hipótese.

No caso concreto, sendo os períodos discutidos anteriores a esse diploma legal, não se admite a incidência dos acréscimos mencionados.

Aplica-se o princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado.

No sentido do exposto, destaco os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgResp 1134984, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 756751, Rel. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013).

Em face de tais considerações, no caso em apreço deve ser observada a legislação vigente nos períodos sobre os quais se referem as exações, em total consonância com a sentença recorrida e, sem a incidência de juros e multa, pois os períodos discutidos são anteriores à MP nº 1523/96.

Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito **nego seguimento** aos recursos da União e do INSS, nos termos desta fundamentação.

Após o trânsito em julgado, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-21.2014.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.15.001963-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ E COM/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EXCLUIDO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 00019632120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Mar-Girus Continental Indústria E Comércio De Controles Elétricos LTDA, às fls. 229/237, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000799-03.2014.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.21.000799-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ANDERSON MARCOS SILVA |
| ADVOGADO | : | SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| PARTE AUTORA | : | ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00007990320144036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas, em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Apela a parte autora. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do

auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na seqüência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6.

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

2. *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. *Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

2. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUENTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deôntico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART.

543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

No tocante à verba honorária, o recurso não merece prosperar, haja vista o valor original da causa: R\$ 87.715,12 (oitenta e sete mil, setecentos e quinze reais e doze centavos) em março de 2014.

Na fixação dos valores a serem arbitrados, a título de verba honorária, deve ser observado os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado. Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel.

Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, o magistrado a quo fixou os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (Hum mil reais), estando, pois, em consonância com o entendimento retro mencionado, quantia esta que não se revela ínfima, nem tão pouco excessiva.

Desse modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), patamar que se mostra adequado às exigências legais, não se apresentando excessivo e desproporcional aos interesses da parte sucumbente, por outro lado deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho do advogado em feito que versa matéria que não é de maior complexidade.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1ºA do CPC/73, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União** para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000240-34.2014.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.25.000240-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA -ME e outros(as) |
| | : | APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA |
| | : | SILVIO VIRGILIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP185426B GILBERTO MARTIN ANDREO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002403420144036125 1 Vr OURINHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aparecida de Lourdes Artin da Costa ME. e outros contra sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Ourinhos/ SP, pela qual, em ação de execução extrajudicial, julgou parcialmente procedente o pedido e julgou extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

O presente recurso é manifestamente inadmissível e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Nos termos do que preceitua o art. 1003, §5º, c/c artigo 219, do Código de Processo Civil é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição do recurso.

Do compulsar dos autos, denota-se que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico em 15/07/2016 (fl. 176 verso), o que se confirma no sistema de consulta processual dessa Corte, e que a presente apelação foi protocolada em 08/08/2016, destarte quando já exaurido o prazo recursal de 15 dias úteis, restando intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-89.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.002105-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | CAMPOS OLIVEIRA E CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021058920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 237/259, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002668-83.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.002668-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MECANICA MASATO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026688320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 132/145, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017266-36.2014.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.017266-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SAINT GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00172663620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Saint-Gobain Distribuição Brasil LTDA, às fls. 133/142, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001620-77.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.001620-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO GARCIA AMOROSO |
| ADVOGADO | : | SP206757 GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00016207720144036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de pedido aqui formulado, incidentalmente, por José Roberto Garcia Amoroso, objetivando obstar o prosseguimento da execução nº 004044869-02.2015.403.6144, em tramite na Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri, ao argumento de que os títulos que a aparelha estão com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do reexame necessário e do apelo anexado às fls. 306/309 dos autos.

Afirma que o apelo contra sentença que defere efeito suspensivo deve ser recebido apenas do efeito devolutivo.

Por fim, requer que o juízo da execução fiscal seja cientificado quanto à suspensão da exigibilidade dos títulos desde a sentença.

É o relatório.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): a sentença apelada antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.13.112500-12 e 80.6.13.112501-01 até o trânsito em julgado da presente demanda.

O entendimento jurisprudencial corrente é no sentido de que o recurso de apelação interposto contra sentença que confirma ou concede antecipação de tutela é recebido apenas no efeito devolutivo. A Propósito:

"EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISTRIBUIÇÃO SEM SORTEIO - JUÍZES DE IGUAL COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA RELATIVA. 1. A distribuição ocorre entre juízes que possuem a mesma competência para julgar o feito. Quando a situação fática ocorreu, já estava predeterminada, segundo as leis de organização judiciária, uma pluralidade de juízes que poderiam conhecer da causa. 2. Com efeito, a ausência de sorteio para a distribuição do feito dentre os juízes igualmente competentes não gera incompetência absoluta, mas apenas relativa. PRECEDENTES: (REsp 254.390/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18.6.2002, DJ 16.9.2002.), (REsp 42.419/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 17.5.1995, DJ 5.6.1995). 3. **Por esse motivo, após a distribuição regular da demanda, nada impede que o juiz competente convalide, em sentença, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, e que o apelo interposto seja recebido apenas no seu efeito devolutivo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:** (STJ, AGRESP nº 1136898, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJE 19-10-2009.)

| |
|---|
| Nao foi possivel adicionar esta Tabela |
| Tabela nao uniforme |
| i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha |

No caso, contrariando o teor do art. 520, VII do CPC/73, vigente à época, o juiz *a quo* recebeu, erroneamente, o recurso de apelação em ambos os efeitos, dando margem ao ajuizamento da execução fiscal, ora, questionada.

Dessa forma, entendo que o recebimento ilegal do recurso de apelação no duplo não pode prejudicar legítimo direito do requerente conferido pela sentença.

Ante ao exposto, **defiro** o requerimento formulada às 324/331 dos autos, para [Tab]que o juiz da execução fiscal nº 004044869-02.2015.403.6144 seja notificado da inexigibilidade dos títulos nº 80.6.13.112500-12 e 80.6.13.112501-0, desde a sentença até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-57.2014.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.33.001084-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP147480 OMIR DE SOUZA FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00010845720144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diomar Sebastião de Sousa contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator que não acolheu a tese de bem de família do imóvel de matrícula nº 40.074 do 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP e negou seguimento ao seu apelo.

A embargante alega em contradição no julgado, pois as circunstâncias do casos corroborada com a documentação juntada aos autos demonstram, contrariamente, a natureza de bem de família do imóvel penhorado.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses previstas no atual Código de Processo Civil, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A decisão embargada não é contraditória, porque o resultado do julgamento decorre, logicamente, de sua fundamentação.

Além disso, apensar da farta documentação juntada aos autos atestando o domínio do embargante sobre o imóvel penhorado, faltou o requisito principal que é a prova de ocupação do imóvel pela entidade familiar.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência das hipóteses permissivas do recurso, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001293-93.2014.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.43.001293-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012939320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião Carlos de Oliveira e outra contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A sentença julgou improcedente a demanda (fls. 243/248).

Apeleção da parte autora juntada às fls. 265/269. Em suas razões recursais, alega a necessidade de perícia contábil e requer a anulação da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este. E. Tribunal.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Da natureza jurídica dos contratos de mútuo no âmbito do sistema financeiro da habitação

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional

criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Do Sistema SAC e da desnecessidade da produção de prova pericial

É assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, não se configura o anatocismo, conforme ementas que ora colaciono:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACE. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovimento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2º Seção/Tribunal Regional Federal da 4ª Região/ por unanimidade, EIAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: "Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual." 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.

7. Agravo legal improvido.

(AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à

amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. II - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. III - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. IV - Apelação improvida. (AC 00080895420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. (AC 00125603120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. 1. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, a parte não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 2. Decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, "nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). 3. Tratando-se de contrato regido pelo Sistema de Amortização Constante - sac, não cabe o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, ou a observância do comprometimento inicial da renda, sob pena de desrespeito à autonomia das partes e à força obrigatória dos contratos. 4. Com efeito, o contrato previu o uso do sac como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelos mesmos índices de correção do saldo devedor, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PES ou ainda de que houve perda de renda justificando o uso da teoria da imprevisão. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 5. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/11/2015 PAGINA:186.)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração

do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Da amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo quebra do equilíbrio financeiro ou qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(STJ, Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. anatocismo . SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Por fim, eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023605-74.2014.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.01.023605-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | LUIS ANTONIO FACIN |
| ADVOGADO | : | SP221708 MAURICIO PEREIRA DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00236057420144036301 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que teve indevidamente seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores.

A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. Custas "ex lege".

Apelação da parte autora. Pleiteia a total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que celebrou contrato para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e realizou o pagamento de dezoito parcelas que totalizaram o valor de R\$ 7.423,43 (sete mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

Sustenta que em razão de problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das demais parcelas. Que recebeu proposta da ré para quitação da dívida no valor de R\$ 1.628,28 (mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) através de boleto bancário.

No entanto, alega que mesmo após o pagamento do boleto teve seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores.

A CEF alega que no momento do protesto e da inclusão do nome da parte autora no cadastro de maus pagadores ele se encontrava inadimplente.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

DANOS MORAIS

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"In casu", consta dos autos que o pagamento do boleto foi efetuado na data do vencimento. Porém, a CEF sustenta que referido boleto correspondia ao valor da entrada e adesão à negociação e que a parte autora deixou de pagar as demais parcelas acordadas. Desse modo, não se pode concluir ter sido indevida a inclusão do nome da parte autora no SCPC.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. MÚTUO IMOBILIÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. TAXA REDUZIDA DE JUROS. INCIDÊNCIA DE TARIFAS. SALDO DEVEDOR E SERASA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Inexistência de venda casada, e sim de uma "promoção" que assegura ao cliente correntista a taxa reduzida de juros para o mútuo habitacional desde que haja débito das prestações na conta-corrente. Caso não fosse o interesse do mutuário, poderia obter o empréstimo, mas com a taxa de juros original (maior). 2. Não procede a tese de desconhecimento da taxa de manutenção da conta-corrente e do cheque especial, tendo em vista que o primeiro autor é o mutuário principal, compondo 82,76% da renda, e é artifice de mecânica da Aeronáutica. Ademais, o primeiro autor tem conta-corrente no Banco do Brasil, onde obteve, através de auto-atendimento, empréstimo (crédito direto ao consumidor), conforme comprovante de solicitação anexado. Não se trata, portanto, de pessoa sem instrução ou idosa, a ponto de não saber da existência de cobrança de tarifas para a manutenção de uma conta. Se foi feita a proposta para o débito da prestação em conta-corrente a ser aberta, deveriam os autores ter a noção básica de que tal abertura implicaria em despesa de manutenção da conta. Como correntista do Banco do Brasil, o primeiro autor também paga pela manutenção da conta, a não ser que tenha alguma isenção (de caráter promocional de acordo com o relacionamento com o Banco, fato comum nos dias atuais). 3. É obrigação do correntista administrar o uso de sua conta e as conferências devem ser feitas através de extrato. Nota-se claramente o descuido dos autores que não foram diligentes na utilização da conta-corrente aberta para o pagamento das prestações do mútuo imobiliário, já que não conferiram os lançamentos de sua conta. 4. A cobrança da menor taxa de juros estabelecida no parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato, ou seja, de 8,0930% ao ano, é devida apenas para aqueles que possuem conta-corrente com crédito rotativo (CROT) e cartão de crédito. Quando assinaram o contrato de mútuo imobiliário, verificaram a existência de tal cláusula, que é expressa (e redigida de forma clara) quanto à condição para obter a taxa de juros reduzida. Portanto, tendo ciência da taxa reduzida que lhes era aplicada, sabiam da necessidade de manter o débito em conta-corrente com crédito rotativo e de obter o cartão de crédito, pois, caso contrário, não fariam jus à redução. 5. Verificada a legalidade na conduta da CEF (não houve falha no serviço prestado), não se vislumbra a ocorrência de danos materiais e morais. A inscrição em cadastros restritivos de crédito ocorreu pela inadimplência decorrente da inadequada administração da conta-corrente dos autores, fato que não pode ser imputado à CEF. 6. Apelação conhecida e provida.(AC 201151010132656, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/10/2012 - Página::134/135)."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001065-69.2014.4.03.6321/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.21.001065-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO |
| ADVOGADO | : | SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00010656920144036321 3 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Rolando Felix Camara Saucedo, às fls. 125/128, intime-se a parte contrária para que,

querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00117 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009979-15.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.009979-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| PARTE AUTORA | : | MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A |
| | : | ERIVAM GAZZOLA espolio |
| ADVOGADO | : | SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO |
| REPRESENTANTE | : | ALICE GARCIA GAZZOLA |
| PARTE AUTORA | : | LUIZ GAZZOLA NETO |
| ADVOGADO | : | SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 00078337520098260286 A Vr ITU/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença de fls. 183/189 que julgou procedente em parte os embargos à execução apenas para determinar a exclusão dos embargantes espólio de ERIVAM Gazzola e Luiz Gazolla Neto do pólo passivo da execução fiscal, bem como o levantamento de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens

Não houve recurso voluntário.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:219.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC/73, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038325-73.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.038325-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA e outros(as) |
| | : | JOAO ROBERTO PULZATTO |
| | : | SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO |
| ADVOGADO | : | SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00097-3 A Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a renúncia do direito sobre o que se funda a ação dos embargos à execução fiscal pela adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos fiscais. Condenou nos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

A apelante requer, em síntese, a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 262.538,38 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos, em 14.07.2010 (fl. 35).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão reside sobre o arbitramento da verba honorária advocatícia.

Com efeito, a apelante aderiu ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional. Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a

situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Entretanto há que se levar em consideração o entendimento esposado pelo C. STJ, no sentido de que a fixação não poderá ser inferior a 1% do valor da causa, portanto, com a ressalva da incidência do disposto no § 4º do art. 20 do CPC, o qual não prevê a aplicação de percentual mínimo e máximo, mas determina à aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, a verba honorária deve ser fixada considerando-se o valor dado à causa, uma vez que não se pode desconsiderar a expressão econômica da lide, fator que não é estranho e participa do conceito legal de "importância da causa", patamar, que se mostra adequado às exigências legais.

Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1326846 / SE, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/02/2013, DJe 28/02/2013, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)

Assim, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, fixo a verba honorária em 3% do valor da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA do CPC/73, **dou provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 06 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040919-60.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040919-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal) |
| ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL | : | ROLFF MILANI DE CARVALHO |
| INTERESSADO(A) | : | TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e outros(as) |
| | : | RELINO REFOSCO |
| | : | FRANCISCO MAZZEI espolio |
| REPRESENTANTE | : | ILDA ARCANGELO MAZZEI |

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00152217420118260604 A Vr SUMARE/SP |
|-----------|---------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 269/272, julgou procedente os embargos à execução para reconhecer a prescrição da pretensão da cobrança do crédito tributário.

Apelou a União (fls. 277/280v) pugnando pelo afastamento da prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário.

Conforme o artigo 174, do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 46, tentou transformá-lo em 10 anos, mas com a edição da Súmula nº 8/STJ, tem-se por afastada do ordenamento jurídico a aplicabilidade do prazo dobrado.

In casu, a constituição dos créditos deu-se por meio de Auto de Infração (fls. 281), datado de 24/03/03, a ação de execução fiscal proposta em 12/03/04 (fls. 26), e a citação pessoal feita ao devedor (redação anterior a Lei Complementar 118/2005) em 15/07/10 (fls. 185).

Destarte, observando a cronologia acima explicitada, concluo que no interregno entre as referidas datas (propositura da execução fiscal e citação pessoal feita ao devedor) decorreu o prazo prescricional, devendo ser mantida a sentença *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005252-70.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.005252-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : GISLAINE MIYUKI NAKAMURA |
| ADVOGADO | : SP234168 ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00052527020154036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, bem como a aplicabilidade do CDC.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial levada a efeito, posto que não cabe, nesta ação, a revisão de cláusulas contratuais em virtude de eventual onerosidade excessiva do contrato, mas tão somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Mérito

Da natureza jurídica dos contratos de mútuo no âmbito do sistema financeiro da habitação

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. cdc. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Da alienação fiduciária, na forma da Lei n. 9.514/97

Afasto a tese de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja

reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei n° 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n° 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n° 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi

celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI n. 411016, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA 17/11/2010, pág. 474)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG n. 20080300011249-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 31/07/2008)

Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

In casu, verifica-se nas certidões acostadas aos autos, bem como nas averbações registradas nas matrículas dos imóveis objeto da presente demanda, que o devedor fiduciante foi devidamente intimado para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. No entanto, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

Frise-se que a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida certidão.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à parte autora a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto no artigo 37-A, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. *Agravo de instrumento improvido.*"

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - *Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

II - *Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.*

III - *Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

IV - *Agravo provido.*"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. *Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.*

2. *A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.*

3. *A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.*

4. *Recurso especial não provido.*

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

O presente contrato prevê cláusula que outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não se traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. *Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

2. *O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.*

4. *Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.*

4. *É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.*

5. *Apelo da União provido para excluí-la da lide.*

6. *Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.*

7. *Remessa oficial prejudicada."*

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, **nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.**

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005766-23.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.005766-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A |
| ADVOGADO | : | SP176938 LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MOREIRA e outro(a) |
| | : | MARIA DA ASCENCAO MARQUES MOREIRA |
| No. ORIG. | : | 00057662320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Autopista Régis Bittencourt S.A. contra a sentença de fls. 144/144 v., por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação de desapropriação ajuizada pela apelante em face de Antônio Moreira e Maria da Ascensão Marques Moreira, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 284, Parágrafo único, c. c. o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

A parte autora apela, sustentando, em síntese, que o processo de desapropriação tem natureza e relevância urgentes e de interesse público, não sendo a matrícula do imóvel ser desapropriado documento essencial à propositura da ação. Assim, afirmando que a inicial contém todos os elementos essenciais e obrigatórios ao ajuizamento da lide, pede a reforma da sentença para que se determine o prosseguimento do feito (fls. 146/153).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, entendo ser descabida a exigência da intimação pessoal, sendo imprescindível apenas nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de 30 (trinta) dias, previstas no art. 267, II e III, do CPC. Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, §1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.200.671, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/9/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSE FÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISCREPÂNCIA COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, §2º DO CPC.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 706.026, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/11/2009)

Cumprir destacar, ainda, julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu.

III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil.

IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.976.839, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - §1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

3. Não tendo a determinação judicial de emenda à inicial sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão.

4. A extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.841.870, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 25/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.276.341, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20/8/2012).

No caso dos autos, a i. Magistrada sentenciante determinou a emenda à inicial e, por mais de uma vez, justificou a necessidade da juntada do documento exigido mas, ainda assim, a parte autora não atendeu ao despacho e; mais do que isso, insistiu na argumentação de desnecessidade de cumprimento da diligência, juntando aos autos documentos outros que não aquele determinado pelo Juízo.

A consequência, portanto, do descumprimento à emenda à inicial, é a extinção do processo sem análise do mérito, por indeferimento da inicial, tal qual restou decidido na sentença apelada, que, portanto, deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência prolatada em casos análogos, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA.

1. O art. 284 do CPC prevê que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.

2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.

3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a corrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14).

4. (...).

5. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.960, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/4/2011)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.

- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Projeto Mutirão Judiciário em Dia Turma Z, AC 1160762, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 25/5/2011)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Decorrido o prazo para os autores aditarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, os mesmos quedaram-se inertes, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1.299.136, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 16/10/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO.

1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito.

2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte.

3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 921.209, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, à época como Juiz Fed. Conv., j. 19/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a autora tenha sido devidamente intimada para emendar a petição inicial, referida decisão não foi impugnada via recurso próprio, dando azo para que se operasse a preclusão.

2. Nem mesmo com a interposição do presente recurso foi cumprida a determinação, limitando-se a autora a pugnar pelo seu direito à exibição dos documentos descritos na inicial, sem atacar os fundamentos da r. sentença.

3. Constatado o descumprimento da determinação judicial no prazo aventado, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.401.214, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22/6/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- (...).

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. A evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- (...).

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 620.077, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 29/6/2009)

Por fim, reputo necessário destacar que, embora preclusa a questão, o documento exigido pelo d. Juízo de origem é, sim, essencial à propositura da ação. É pela matrícula atualizada do imóvel que se verifica a propriedade do bem, sua descrição e características, a realização de edificações, a legitimidade passiva dos requeridos etc. Assim, não há que se falar em preenchimentos dos requisitos obrigatórios ao ajuizamento da lide e dispensa da emenda à inicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007034-15.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.007034-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA e outros(as) |
| | : | GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR |
| | : | EDUARDO CONDUTA |
| ADVOGADO | : | SP250935 CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00070341520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

A r. sentença (fl. 155/157) indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a inépcia da inicial e a falta de recolhimento das custas, com fundamento nos artigos 282, inciso III, 284, § único, 286, primeira parte, 295, inciso I e § único, 267, incisos I e XI, e 257 do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora (fls. 163/177) requerendo sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, para fins de admissibilidade do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A r. sentença merece ser mantida.

In casu, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi devidamente indeferido (fl. 143), porquanto, a parte autora, não logrou êxito em colacionar aos autos documentação hábil a comprovar sua insuficiência de recursos financeiros capaz de inviabilizar o pagamento das custas processuais.

Ademais, em consulta processual realizada nesta data verifico que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº 2015.03.00.009838-4 interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos desta ação revisional de contrato, razão pela qual subsistia a obrigação da parte autora ao pagamento das custas iniciais.

Portanto, ausente o recolhimento do preparo inicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE IMPUGNANTE ANTES DA DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser determinada pelo Juízo o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença se não houver o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação da parte impugnante ou de seu advogado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500426884, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/08/2015 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica.

2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte.

3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ.

4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. *Apelação da autoria a que se nega provimento*".

(AC 455342/SP; Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN; Turma Suplementar da Segunda Seção; v.u.; Data do Julgamento: 27/03/2008; DJU Data: 09/04/2008; p. 1312).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida em embargos à execução fiscal, que, indeferindo a inicial por ausência de recolhimento das custas iniciais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. De início, afastado a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que, para que ocorra o cancelamento da distribuição do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais em até 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 257 do Código de Processo Civil, não há necessidade de prévia intimação pessoal da parte para supri-las. 3. Verifico à fl. 359 que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferira o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual subsistia a obrigação da parte ao pagamento das custas iniciais. 4. Ausente o recolhimento do preparo inicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0006068-63.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, autoriza o cancelamento da distribuição do feito, independente de intimação. II - Apelação improvida. (AC 00366581319954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:25/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não tendo sido realizado o recolhimento das custas processuais, de rigor a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008398-22.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.008398-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| PROCURADOR | : | SP090275 GERALDO HORIKAWA |
| APELADO(A) | : | JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e outros(as) |
| | : | JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA |
| | : | JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00083982220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em face de sentença que julgou procedente o pedido, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize o arquivamento dos seus documentos societários, especialmente atas de reunião de sócios que deliberam sobre aprovação de contas do exercício anterior, sem a necessidade de observar a imposição das publicações de suas demonstrações financeiras interpostas pela Deliberação JUCESP nº 02/2015 e o respectivo Enunciado 41 dos Ementários de Enunciados JUCESP.

A JUCESP sustenta, em síntese, que a Deliberação n.º 2/2015 está lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como na determinação contida em sentença judicial proferida no proc. 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, ambas no sentido da exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, ainda que não constituídas pela forma de sociedades por ações.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 256/272.

Às fls. 278/283, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Deliberação Jucesp n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07.

De início, a ação nº 2008.61.00.30305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial em face da UNIÃO. Na demanda, foi julgado procedente pedido de declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio, o qual conferia às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outro meios de divulgação, determinando a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Pois bem. Verificado em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal que pende de apreciação nesta Corte a apelação interposta pela União contra a sentença proferida, conforme relatado a parte autora não participou do processo. Pode, dessa forma, questionar a exigência de obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras.

Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Lei 11.638/2007:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

E, interessa notar, que a escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

Por fim, não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. REQUISITOS LEGAIS QUE FORAM OBSERVADOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO Jucesp N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. - Afasto a preliminar de nulidade da sentença por aplicação indevida do disposto no artigo 285-A do CPC/73, pois os requisitos lá previstos foram observados, vez que se trata de questão apenas de direito e foi proferida sentença de improcedência em caso idêntico. Dispõe o art. 1º da Deliberação Jucesp n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00222329220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 615/1137

S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação jucesp nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da jucesp. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00126867620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da jucesp.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na jucesp.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009826-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015)

Diante de todo o exposto, conclui-se pela manutenção da sentença apelada.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012882-80.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.012882-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CAMIL ALIMENTOS S/A e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00128828020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Camil Alimentos S.A., às fls. 555/559, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015183-97.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.015183-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP |
| PROCURADOR | : | SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA |
| APELADO(A) | : | HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00151839720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em face de sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir o arquivamento das atas de reunião ou assembleia de sócios, que aprovam as demonstrações financeiras e de outros atos empresariais, caso o fundamento da negativa seja a publicação desses atos, ante a ilegalidade do art. 1º da Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A JUCESP sustenta, em síntese, que a Deliberação n.º 2/2015 está lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como na determinação contida em sentença judicial proferida no proc. 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, ambas no sentido da exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, ainda que não constituídas pela forma de sociedades por ações.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 213/222.

Às fls. 227/230, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07.

De início, a ação nº 2008.61.00.30305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial em face da UNIÃO. Na demanda, foi julgado procedente pedido de declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio, o qual conferia às empresas de

grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outro meios de divulgação, determinando a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Pois bem. Verificado em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal que pendente de apreciação nesta Corte a apelação interposta pela União contra a sentença proferida, conforme relatado a parte autora não participou do processo. Pode, dessa forma, questionar a exigência de obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras.

Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Lei 11.638/2007:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

E, interessa notar, que a escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

Por fim, não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP nº 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. REQUISITOS LEGAIS QUE FORAM OBSERVADOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N.º 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. - Afasto a preliminar de nulidade da sentença por aplicação indevida do disposto no artigo 285-A do CPC/73, pois os requisitos lá previstos foram observados, vez que se trata de questão apenas de direito e foi proferida sentença de improcedência em caso idêntico. Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP nº 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei nº 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00222329220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00126867620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009826-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015)

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI n.º 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.

2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;".

3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei n.º 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.

4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei n.º 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.

5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's n.º 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

Diante de todo o exposto, conclui-se pela manutenção da sentença apelada.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão

baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017947-56.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.017947-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | DIGIPRONGO SERVICOS LTDA e outros(as) |
| | : | DIGIPRONGO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA |
| | : | DIGI PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00179475620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de: horas extras, adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade, férias gozadas, salário maternidade/paternidade, adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), gratificações, bônus e prêmios.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressaltou que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Salário-Maternidade/paternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO

PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade/paternidade.

Das Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de

Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. *1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como*

não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO

DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material

escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos. (TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Adicionais (de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-

de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.

4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238, Processo nº 201001857270, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 07/12/2010, DJE DATA:03/02/2011)

DAS GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES E BÔNUS EVENTUAIS

No que tange às verbas pagas como prêmios (por cumprimento de determinadas metas) e/ou gratificações salariais, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária.

Desse modo, verificada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição. Caso contrário, ausente a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. Todavia, as argumentações mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, uma vez que não restaram efetivamente comprovadas pela documentação colacionada.

Nesse sentido, julgado do C Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

AÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. IN EXIGIBILIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. EXIGIBILIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade e de horas-extra. 3. Em relação ao abono único anual, a r. sentença deve ser mantida, pois ausente a prova da natureza jurídica da referida verba necessária para avaliar a tangibilidade da exação. 4. Remessa oficial e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da União improvida. (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00033944920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, **gratificações**, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

5. Agravos a que se nega provimento.

(AI 2010.03.00.00952802, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EMPECÚNIA. VALE- TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS.

1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária

sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às **gratificações** e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento".

(AMS 00135763920124036105, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª T., j. 25/11/2014, e-DJF3 09/12/2014)(grifo nosso)

Do adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio)

Sobre as verbas pagas a título de adicionais de permanência (anuênios, triênios, quinquênios) incide a contribuição previdenciária, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de questionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF). **II -** Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). **III -** Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o §4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). **IV -** Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma - Agresp - 1030955 - DJE DATA:18/06/2008 - Relator min. FRANCISCO FALCÃO)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em

seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deôntico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de

1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal. Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consecutórios legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

União, para explicitar o critério da compensação, correção monetária e juros de mora e **nego seguimento à apelação da impetrante**.
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022757-74.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.022757-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ANTONIO LUIZ LIMBERTI |
| ADVOGADO | : | SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00227577420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Regularize o recorrente o recolhimento do preparo referente às custas de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023681-85.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.023681-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A |
| ADVOGADO | : | SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00236818520154036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A, em face de sentença que, nos termos do art. 269, I, do CPC, denegou a segurança e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 111/113).

Sustenta a apelante, preliminarmente, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no mérito, alega, que ação seja julgada procedente para que as autoridades impetradas se abstenham de realizar a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como seja declarado seu direito à compensação dos créditos tributários extintos, nos últimos cinco anos. (fls. 138/153).

Com as contrarrazões da CEF e da União, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, pelo prosseguimento do feito (fls. 182).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Análise da preliminar arguida:

Ilegitimidade das autoridades coatoras indicadas

Observo que cabe ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários.

No tocante às tarefas de fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Ilegitimidade PASSIVA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

Assim, não merece acolhida a alegação de legitimidade passiva arguida pela impetrante.

No mais, a matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (fgts). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). lc 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela lc 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da lc 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da lc 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da lc 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

*Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.*

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o fgts, considerado na globalidade de seus valores, constitui

um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO fgts. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedidos são de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido. "

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedendo, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. ADI 2.556-2/DF, STF.

CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao fgts instituída pela Lei Complementar nº 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da lc 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela lc 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos supra.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026604-84.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.026604-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | NIKON DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00266048420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Nikon Do Brasil LTDA, às fls. 301/304, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005619-88.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.005619-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00056198820154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Transportadora Wilson Dos Santos LTDA, às fls. 333/336, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002041-11.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.002041-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | SILVIO GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP344422 DANILO GODOY ANDRIETTA e outro(a) |
| APELANTE | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO |
| ADVOGADO | : | SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00020411120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta em face dos apelados em virtude de problemas na renovação e aditamentos dos contratos de FIES, tendo como pedido a concessão de liminar em face da apelada UNIP para determinar o ingresso e acompanhamento das aulas e, no mérito, a condenação dos apelados FNDE, UNIP E CEF em proceder o aditamento dos contratos, bem como indenizar solidariamente pelos danos morais que deram causa.

In casu, pretende o apelante - Sílvio Gonçalves da Silva, a sua matrícula no 7º semestre do curso de jornalismo, bem como a condenação das rés para que seja feito o aditamento do contrato do FIES.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, IV, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - *À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - *À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*

§ 3º - *À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

§ 4º - *À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.*

Anoto que a E. Segunda Seção já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. aditamento CONTRATO FIES. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicando ou inadmissível o recurso, tendo havido na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou a respectiva fundamentação.*

2. *Verifica-se que a impetrante obteve, na IES, autorização para matrícula do FIES, referente ao 2º semestre de 2014, levada a efeito em 29/07/2014, devidamente cursado o período letivo.*

3. *Assim, tomadas as providências que lhe competiam, ao menos a princípio, não pode a impetrante ser prejudicada por omissão da CPSA da IES, que não iniciou oportunamente o procedimento de aditamento contratual, justificando a liminar deferida, para garantia do resultado útil do processo, sem incorrer em irreversibilidade da medida.*

4. *Quanto à possibilidade de posterior modificação da solução, com a final improcedência da lide, e consequente obrigação de pagamento do curso à instituição de ensino, trata-se de questão de exclusivo interesse da impetrante, que assumiu o risco de ineficácia da providência requerida.*

5. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF3, 0006873-69.2015.4.03.0000/MS. Terceira Turma. Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 25/6/2015, DE 03/07/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. RE matrícula. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. aditamento DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR.

- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- No caso concreto, o aluno/impetrante foi impedido de renovar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária na universidade impetrada em razão de se ver impossibilitado de realizar o devido aditamento em seu contrato junto ao FIES, do qual é

beneficiário, à vista da ocorrência de problemas apresentados no SisFies - sistema por meio do qual são efetivadas tais providências. Constata-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, ao contrário do que alega o apelante e como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes.

- Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.

(AC 0000406-13.2015.4.03.6002/MS, Quarta Turma, relator Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, j. 02/03/2016, DJ 30/3/2016) **MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SISFIES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. fnde. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL. ART. 205 DA CF.**

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - fnde, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.260/01, tem atuação fundamental no deslinde da presente causa, em face de sua função na autorização do financiamento estudantil, daí resultando a sua legitimidade passiva ad causam.

2. O impetrante efetuou matrícula no curso de Direito ofertado pela UNAERP, em janeiro de 2014, tendo sido pré-selecionado para uma bolsa de 50% pelo Programa Universidade Para Todos - PROUNI, recebendo orientação da própria Universidade, para a complementação dos 50% remanescentes junto ao FIES, totalizando a bolsa de 100%, sem a necessidade do aguardo de liberação de novas verbas.

3. Conforme comprovado pelos documentos anexados aos autos, o impetrante realizou inúmeras tentativas infrutíferas de solução dos problemas encontrados para a realização e validação do seu pedido de financiamento no sistema FIES, nos dias 22/03, 27/03, 01/04, 07/04, 09/04, 09/04, 10/04, 11/04, 13/04 e 16/04, decorrentes, em síntese, da mensagem de ERRO I0008.

4. Procedendo de acordo com as instruções fornecidas pelo próprio sistema, apesar do valor máximo do financiamento autorizado corresponder aos 50% da semestralidade, conforme requerido, o processamento se dava com a concessão final de apenas 50% desse valor, ou seja, na realidade, de 25% do total, insuficiente para permitir o acesso do impetrante ao curso.

5. Da análise dos documentos colacionados aos autos, podemos concluir não se tratar da extrapolação dos limites de valores fixados pelo fnde, mas de erro no Sistema que, embora tenha autorizado o montante necessário para o financiamento integral do valor semestral remanescente do curso, em sua finalização permitia a liberação apenas da metade do montante necessário.

6. Tal fato impediria o acesso do estudante à educação, quando já havia sido reconhecido o seu direito à obtenção do financiamento no valor preciso, em situação que somente foi corrigida após a obtenção da medida judicial e com a realização do processamento manual, para possibilitar a contratação e a posterior validação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento CPSA do FIES, na Universidade, com o regular prosseguimento no curso, conforme informou o impetrante.

7. As alegações do impetrante são plenamente corroboradas pela Instituição de ensino superior, sendo assim, de rigor a concessão da segurança, conforme determinado pelo r. Juízo a quo.

8. Destarte, não pode o impetrante ter o seu direito à educação, previsto no art. 205 da CF, prejudicado por entraves burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na obtenção, tanto do financiamento, quanto da realização do curso superior.

9. Matéria preliminar rejeitada, apelação do fnde e remessa necessária improvidas.

(TRF3, 0005209-30.2015.4.03.6102/SP. Relator Des. Federal CONSUELO YOSHIDA)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.**

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011750-70.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.011750-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00117507020154036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, em face de

sentença que, nos termos do art. 269, I, do CPC, denegou a segurança (fls. 234/235).

Sustenta a apelante, em síntese, ausência de finalidade na permanência da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como a inconstitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/01, que fixou a contribuição no valor de 10% sobre o saldo de depósitos de FGTS do trabalhador demitido sem justa causa. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título (fls. 248/262).

Com as contrarrazões da União, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, a matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM mandado de segurança. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedidos são de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido. "

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedendo, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM mandado de segurança. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000568-72.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.000568-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA e filia(l)(is) |
| | : | GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial |
| ADVOGADO | : | MG116305 ADRIANO A MUZZI e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00005687220154036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Grupo Fartura De Hortifrut LTDA, às fls. 279/290, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008988-54.2015.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.008988-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | DR PROMAQ IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP297086 BRUNO FORLI FREIRIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00089885420154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por DR Promaq Ind/ E Com/ LTDA, às fls. 167/170, intime-se a parte contrária para que,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 650/1137

querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001021-52.2015.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.15.001021-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ANETE ABRAMOWICZ |
| ADVOGADO | : | SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00010215220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DESPACHO

Regularize a recorrente o recolhimento do preparo referente ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução nº 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003705-14.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.003705-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | THIAGO RENAN NOGUEIRA PINHO |
| ADVOGADO | : | SP336934 ALANN FERREIRA OLIMPIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00037051420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Regularize o recorrente o recolhimento do preparo referente as custas (realizada a menor), de acordo com o disposto na Resolução nº 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-54.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.005998-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MECANICA MASATO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059985420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 105/116, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003267-79.2015.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.003267-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00032677920154036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Recorre, adesivamente, a parte autora. Insurge-se no tocante ao critério de compensação.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as

importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA n.º 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP n.º 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP n.º 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010); No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período

de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010;

AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo

sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUENTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos

contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquênal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "*vacatio legis*" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquênal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquênal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquênal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009;

AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada,

porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso adesivo e parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-23.2015.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.34.000269-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN |
| ADVOGADO | : | SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Americana SP |
| ADVOGADO | : | SP167469 LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002692320154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA, com vistas ao cancelamento das prestações descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, exclusão do seu nome dos cadastros de maus pagadores e à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora que seu nome foi incluído no cadastro de maus pagadores mesmo com o pagamento de seu empréstimo consignado. Que teve o desconto das parcelas em folha de pagamento pela Prefeitura Municipal de Americana e o valor não foi repassado à CEF, no período de junho a dezembro de 2014.

Deferida a tutela antecipada para que o nome da autora seja excluído do órgão de proteção ao crédito.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de débito em relação às parcelas de junho a dezembro de 2014 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Correção monetária e juros de mora devem ser calculados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação por danos morais. Condeno a parte autora a pagar ao Município de Americana honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, observada a gratuidade deferida. Custas "ex lege".

Apelação da CEF pela total improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pleiteia a redução do "quantum" fixado a título de danos morais.

Recurso adesivo da parte autora. Pleiteia a majoração do valor fixado a título de reparação por danos morais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SCPC, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora. 2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99. Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SCPC. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SCPC promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes. 3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor. 4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SCPC negou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF. 5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, indubitosa é a sua responsabilidade. 6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. 7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SCPC. 8. Comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe. 9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SCPC após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma, mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos morais por ela suportados, nos termos supracitados."

(AC 00026168020014036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 75. FONTE REPUBLICACAO).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MANDATÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O CORRÉU DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ação de indenização e deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência de protesto indevido de título cambial. Na hipótese, mesmo ciente do pagamento, o banco levou o título a protesto. 2. Ilegitimidade passiva do correu José Augusto Ferreira de Barros, uma vez que não tinha meios de evitar o protesto do título, pois era a Caixa Econômica Federal que detinha o controle de pagamento e baixa do título. 3. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 4. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome da autora foi incluído no SERASA e no SCPC. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de "maus pagadores" do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 5. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". 6. A responsabilidade do banco endossatário decorreu da sua negligência, pois o título foi pago na sua própria agência e tendo plena ciência do pagamento não poderia ter encaminhado o título para protesto. 7. Relativamente à fixação da verba indenizatória devida, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo que o valor fixado pelo d. Juízo a quo em R\$ 7.200,00 me parece suficiente para recompor o dano moral enfrentado pela autora. 8. Sucumbência mantida, pois conforme preceitua a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 9. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do patrono

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 663/1137

do apelante José Augusto Ferreira de Barro. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 10. Exclusão do corréu José Augusto Ferreira de Barro. Matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada e, no mérito, apelo improvido." (AC 00052742220014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 185. FONTE REPUBLICACAO).

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor o negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, mantenho o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003227-52.2015.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.43.003227-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | GUACU COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | MG090883 FABRICIO LANDIM GAJO e outro(a) |
| APELANTE | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| APELANTE | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA |
| APELANTE | : | Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP e outro(a) |
| | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP246027 LARISSA VANALI ALVES MOREIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP |
| ADVOGADO | : | DF030880 HEDILA RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| PROCURADOR | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| APELADO(A) | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR/SP |
| ADVOGADO | : | SP069940 JOSE HORTA MARTINS CONRADO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00032275220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por Guaçu Comércio De Alimentos LTDA - EPP, às fls. 792/801, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-09.2016.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.15.000847-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SERGIO RICARDO PINHEIRO NUNES |
| ADVOGADO | : | SP117051 RENATO MANIERI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fundação Universidade Federal de São Carlos UFSCAR |
| PROCURADOR | : | SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00008470920164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sérgio Ricardo Pinheiro Nunes contra a sentença de fls. 118/118 v., em ação ordinária que pretende garantir o exercício de direito de resposta que o apelante alega fazer jus, ajuizada em face da UFSCAR - Fundação Universidade Federal de São Carlos, entendendo que a parte requerida, por não se tratar de veículo de Imprensa, não está submetida aos ditames da Lei n. 13.188/2015, e, assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, I e IV, c. c. o art. 295, III e V, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

A parte autora apela, sustentando, em síntese, que, independentemente da Universidade ré ser ou não veículo de Imprensa, a notícia foi veiculada em jornal que circula por toda a comunidade acadêmica, o que faria aplicável ao caso dos autos a Lei n. 13.188/2015, o que lhe garante o pleiteado direito de resposta à proporção idêntica à do gravame sofrido. Assim, pede a reforma da sentença atacada, para o consequente processamento do feito até prolação de decisão de mérito (fls. 121/130).

Com as contrarrazões (fls. 132/145), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou a ação contra UFSCAR entendendo ser a referida universidade a parte legítima a lhe conceder o pretendido direito de resposta por matéria jornalística veiculada no "Jornal Primeira Página".

De fato, a parte requerida, ora apelada, não se reveste da figura de veículo de comunicação. No entanto, o jornal sim tem essa legitimidade e, da mesma forma, o jornalista que assina a matéria também

Trata-se, portanto, de caso de se determinar a emenda à inicial, para que o autor adeque o polo passivo à parte legítima para figurar como ré na presente demanda. Assim, faz-se obrigatória a oportunidade de emenda, por meio de intimação do autor a tanto, oportunidade essa que não foi concedida ao apelante pelo d. Juízo de origem, que extinguiu o feito liminarmente ao despachar a exordial. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência prolatada em casos análogos, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. (...) EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE.

*1. Na ação rescisória, faltando o pedido de novo julgamento, quando este se revele obrigatório, cabe ao relator, nos termos do art. 284 do CPC, determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial e, aí, formule a pretensão ausente.
2. Apenas após o transcurso do prazo estabelecido para que o autor emende a inicial, sem que este o tenha feito, é que poderá o relator indeferir a petição inicial. Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 1.227.735, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/3/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA.

*1. O art. 284 do CPC prevê que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.
2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.
3. (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.960, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/4/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ART. 284 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - É nula a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, quando o Autor não foi devidamente intimado a promover a emenda da petição, no prazo legal.

II - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 636.379, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 30/9/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME DOS ADVOGADOS. REJEIÇÃO LIMINAR. NULIDADE.

*1. A intimação da autora para emendar a inicial, por publicação sem a indicação do nome de qualquer dos patronos da causa, não produz efeitos legais, sendo nula, por consequência, a sentença de rejeição liminar dos embargos do devedor, fundada que foi na suposta omissão, irregularmente caracterizada.
2. Apelação provida, para anular a sentença, com a renovação do ato de intimação, e regular processamento do feito.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 464.621, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/3/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.
3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no*

entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.276.341, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20/8/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **ANULO**, de ofício, a sentença de fls. 118/118 v., determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, e, assim, **JULGO PREJUDICADA** a apelação de fls. 121/130.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005332-40.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.005332-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | R E D COM/ IMP/ EXP/ E IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00053324020164036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por R&D Comércio, Importação, Exportação e Indústria de Materiais Elétricos S.A., às fls. 199/202, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00143 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0002187-63.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002187-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| REQUERENTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REQUERIDO(A) | : | EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP244352 NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00079198420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela União objetivando a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença em que foi

deferida antecipação de tutela para o fim de imediata implantação de benefício previdenciário de dependente de servidor público federal.

Em suas razões, alega a requerente, em síntese, que é proibida a concessão de liminar ou antecipação de tutela para o fim pretendido pelos autores porque a medida determinaria o pagamento de vencimentos a servidores públicos, concedendo-lhes vantagens contra disposição de lei.

É o relatório. Decido.

O deferimento de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC de 2015, está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A alegação da requerente acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, sob o argumento de existir óbice na legislação pátria a esse respeito, não merece prosperar.

A antecipação dos efeitos da tutela concedida nos presentes autos não está a ferir qualquer determinação legal.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento no sentido de que tal concessão é vedada apenas nas situações elencadas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, quais sejam aquelas que têm como objetivo a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão aos mesmos de aumento ou extensão de vantagens, o que não se verifica no caso em tela.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação aresto proferido pelo referido órgão:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 273 DO CPC E LEI Nº 9.494 /97 - SENTENÇA DEFINITIVA PROLATADA - PLAUSIBILIDADE DO BOMDIREITO E PERIGO DA DEMORA PREENCHIDOS - CAUTELAR PROCEDENTE COM PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO ESPECIAL.

- Afora a exceção restritiva prevista na Lei nº 9.494 , de 10.9.97, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, circunstância que demonstra a presente o fumus boni iuris.

(...)

- Medida cautelar procedente, com imediato processamento do recurso especial interposto. Decisão unânime." (MC 1.794/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 27/03/2000).

Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal (RCL nº 21.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000) ratificou tal posicionamento ao decidir que não é geral e irrestrita a vedação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que, não sendo o caso das hipóteses ali elencadas, é legítima a referida antecipação.

Ademais, o fato do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 taxar as situações que impedem a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar ainda mais o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses que não se encontram previstas no referido dispositivo legal.

De se ressaltar, ainda, a Súmula 729 prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo texto dispõe, expressamente, que a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4 - que teve como objeto as vedações da Lei 9.494/97, a propósito das antecipações de tutela em ações judiciais movidas contra a Fazenda Pública - não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária, conforme se verifica, a seguir:

"Súmula n.º 729. A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

In casu, a ação se baseia no pedido de concessão de pensão, não se enquadrando nas hipóteses contidas nos artigos 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, o que afasta, por si só, a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada no caso dos autos.

Nesse sentido, inclusive, os nossos E. Tribunais Regionais Federais pátrios já se manifestaram:

"MILITAR. REFORMA. COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO MENTAL DURANTE O SERVIÇO MILITAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, do atual Código Civil, e 169, I, do primitivo). O autor é portador de esquizofrenia paranóide, e a perícia atestou que a alienação mental é anterior ao desligamento. A antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, deferida no corpo da sentença, está autorizada pela Súmula nº 729 do STF. Atrasados submetidos, porém, ao sistema de precatórios. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, do CPC). Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF 2ª REGIÃO, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 493319, Processo: 200851050014003, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, Data da decisão: 06/12/2010, E-DJF2R DATA: 14/12/2010, PÁG. 211/212)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - RESTABELECIMENTO DE PROVENTOS DECORRENTE DE REFORMA - INATIVIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. 1. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. 2. A tutela

antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC. 3. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. 4. **Conforme decidido pelo E. STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada.** 5. **Sendo a matéria de cunho previdenciário, aplica-se a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."** 6. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª REGIÃO, AGT - AGRAVO INTERNO 132320, Processo: 200402010120672, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, Data da decisão: 17/10/2007, DJU DATA: 07/11/2007, pág. 225) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERITÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA - REINTEGRAÇÃO E REFORMA DE MILITAR - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ART. 2º-B DA LEI Nº 9.194/97 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I - O deferimento, contra a Fazenda Pública, da antecipação de tutela disciplinada no art. 273 do CPC, não confronta com o duplo grau obrigatório previsto no art. 475 do mesmo diploma legal. Pretendesse o legislador excluir a Fazenda Pública da incidência do instituto antecipatório, o teria feito expressamente, conforme se dá com os demais privilégios processuais a ela concedidos. II - A aplicação da norma inserta no art.2º-B da Lei nº 9.494/97 requer a observância do princípio da proporcionalidade, mormente em se tratando da concessão de verba de caráter alimentar já reconhecida em sentença de mérito."

(TRF 2ª REGIÃO, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 87365, Processo: 200102010436923, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, Data da decisão: 14/08/2002, DJU DATA: 19/09/2002, pág. 314).

Não há que se falar, portanto, em inadmissibilidade de antecipação de tutela no caso dos autos, a qual, inclusive, foi corretamente deferida, vez que aos requisitos autorizadores para tal concessão encontram-se totalmente presentes no caso em questão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49867/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304606-44.1995.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1995.61.08.304606-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO | : | SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196006 FABIO RESENDE LEAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 13046064419954036108 1 Vr BAURU/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
 Marcelo Poço Reis
 Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009216-04.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.009216-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JACAREI CABO S/A |
| ADVOGADO | : | SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00092160420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
 Marcelo Poço Reis
 Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009392-51.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.009392-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | APARECIDO FERREIRA DA SILVA e outros(as) |
| | : | DANIEL DE SENA FERRI |
| | : | DENIS GONCALVES DOS SANTOS |
| | : | DENISE GONCALVES DOS SANTOS |
| | : | EZI FRANCISCO |
| | : | JOAQUIM IRINEU DE CASTRO |
| | : | MANOEL PEREIRA DA SILVA |
| | : | MARIA DE LOURDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00014734520134036111 1 Vr MARILIA/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-49.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.001120-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | JOAO VITOR MATIELO RAMOS incapaz e outro(a) |
| | : | JULIANA MATIELO RAMOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP124435 NELSON PEREIRA SILVA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ADRIANA CRISTINA MATIELO |
| No. ORIG. | : | 00011204920154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005843-51.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.005843-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | VANDERLEI DOS SANTOS e outro(a) |
| | : | MARISA ALVES DE MACEDO |
| ADVOGADO | : | SP230520 FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00058435120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001064-64.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.001064-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | SP280917 CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR |
| AGRAVADO(A) | : | VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO |
| ADVOGADO | : | SP283436 PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP203108 MARCOS AMORIM ROCHA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00002796820134036124 1 Vr JALES/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49868/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001981-58.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.001981-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| ADVOGADO | : | SP134583 NILTON GOMES CARDOSO |
| APELANTE | : | EDVALDO RODRIGO BATISTA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP270733 ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD e outro(a) |
| APELANTE | : | FELIPE DOS SANTOS SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS |
| APELANTE | : | JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP134583 NILTON GOMES CARDOSO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | CLAUDIO PANARO falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro(a) |
| ABSOLVIDO(A) | : | FABIANA DE PAULA LOPES |
| ADVOGADO | : | SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00019815820134036121 1 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Devolva-se o presente feito ao Juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49869/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009935-71.2012.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.28.009935-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | OSWALDO BULIZANI |
| ADVOGADO | : | SP261752 NIVALDO MONTEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF e outro(a) |
| | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00099357120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-97.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.000399-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | BRUNA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP343409 NUGRI BERNARDO DE CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00003999720154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003192-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP2918440A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP2463960A, RONALDO RA YES - SP1145210A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar requerida para afastar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS.

Alega a agravante que a incidência das referidas contribuições sobre o ICMS ofende o conceito de faturamento, critério material eleito pelo legislador ordinário, tanto sob a égide da Lei 9.718/98 quanto das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 e alterações posteriores da Lei nº 12.973/14.

Argumenta que há entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, no qual "pacificou-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS".

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.
Publique-se.

São Paulo, 1 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003552-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SABORECITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: EDSON JOSE MORETTI - SP164664, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar, em relação a tais valores, qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.

Alega a União, ora agravante, que a decisão no RE 574.706 ainda não é definitiva nem sua modulação foi analisada.

Sustenta a impossibilidade de mandado de segurança contra lei em tese.

Afirma a legalidade da incidência das referidas contribuições sobre o faturamento, conceito que incorpora todos os custos do produto ou serviço.

Argumenta que há antiga Jurisprudência que corrobora esse entendimento, principalmente em relação ao antigo FINSOCIAL.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a ação principal ataca lei em tese, por se tratar de mandado de segurança preventivo.

Passo a análise do mérito.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

Publique-se.

São Paulo, 1 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003855-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, regularizar o recolhimento das custas.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003928-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FELIPE HORTA MAIA - SP207178

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar, a fim de assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Alega a União, ora agravante, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é legal e constitucional, por condizer com o conceito de faturamento, que a Jurisprudência do STJ é nesse sentido e que a decisão no RE 574.706 ainda não é definitiva nem sua modulação foi analisada.

Pugna pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Os mesmos argumentos são válidos em relação ao ISS.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

Publique-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003920-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO, VALTER JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal códigos 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da Lei.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003746-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FESTO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devendo abster-se também, de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança do tributo nos moldes das leis impugnadas.

Alega a União, ora agravante, que a decisão no RE 574.706 ainda não é definitiva nem sua modulação foi analisada.

Afirma a legalidade da incidência das referidas contribuições sobre o faturamento, conceito que incorpora todos os custos do produto ou serviço.

Argumenta que há antiga Jurisprudência que corrobora esse entendimento, principalmente em relação ao antigo FINSOCIAL.

Pugna pelo efeito suspensivo.

Subsidiariamente, requer o depósito do montante questionado.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Afasto também o pedido subsidiário, por ausência de fumaça do bom direito.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003279-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DOGMAR ANGELO PETEK

Advogado do(a) AGRAVADO: CHARLES POVEDA - MS9422

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os agravados para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002372-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, determinou a conversão em renda da União dos valores depositados pela executada, como garantia da ação.

DECIDO.

No caso, a decisão agravada determinou a conversão em renda da União do depósito judicial, no montante executado, sob fundamento de não estar comprovada a adesão pela executada aos benefícios do REFIS, pois: (1) o valor pago através de DARF não condiz com o montante executado, nem se verifica a inclusão desse valor no total recolhido; (2) a execução fiscal refere-se a débitos da filial, enquanto o termo de adesão aos benefícios e a guia de pagamento do valor principal do débito foram emitidos em nome da matriz; (3) embora optado pelo pagamento à vista do principal e quitação dos juros e da multa através de prejuízos fiscais, requereu a conversão parcial do depósito, quanto seria coerente com tal opção o requerimento de levantamento integral dos valores; e (4) se houvesse opção por outra modalidade, de pagamento à vista mediante depósito judicial, o requerimento de conversão seria intempestivo.

Ocorre que tais fundamentos foram impugnados através de alegações juridicamente relevantes, a saber: (1) tendo optado pela modalidade de pagamento à vista e utilização de prejuízos fiscais para quitação de juros e multa, recolheu o montante superior, de R\$ 278.162,05, por se tratar da somatória de valores principais de três inscrições em dívida ativa, excluindo-se as multas e juros; (2) o requerimento de adesão e o recolhimento à vista do valor foram efetuados em nome da matriz por imposição legal, que determina a centralização de tais atos, nos termos do artigo 13, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013; e (3) do preenchimento de todos os requisitos para a adesão ao REFIS, surge a necessidade de suspensão da conversão e levantamento do depósito judicial, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Assim, necessária a suspensão liminar da ordem de conversão, pois, além da relevância da fundamentação, a manutenção da eficácia da decisão até o julgamento colegiado poderá ocasionar dano de difícil reparação, a exigir a emissão de precatório judicial em eventual julgamento de procedência do agravo, sendo que a suspensão liminar permitirá a manutenção do equilíbrio das partes, já que possível, em eventual improcedência do recurso, a imediata conversão dos valores em favor da União.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002980-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre documentos - IDs 460717/460733.

Esclareçam as partes, ainda, se houve ou não liberação das mercadorias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001560-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001560-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que determinou a exclusão dos sócios JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO e LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO do polo passivo da execução fiscal.

Alegou-se que: **(1)** "[...] a empresa falida foi citada por edital nos autos de falência, eis que, nos termos do art. 231, I e II do CPC, não fora localizada pelo Sr. Oficial de Justiça em seu domicílio. Some-se, ainda, o fato de que em suas declarações perante o juízo falimentar, os seus administradores afirmaram que a empresa, por conta de sucessivas crises macroeconômicas, reduziu suas atividades concentrando-as em exportações para os Estados Unidos, encerradas em setembro de 2001, devido aos ataques terroristas"; **(2)** "Logo, quando declarada a sua falência em 10/09/2002, a empresa já estava dissolvida irregularmente, acarretando a responsabilização dos seus administradores, nos termos dos art. 134, VII c/c art. 135, III do CTN, na interpretação que lhes deu a Súmula 435 do E. STJ"; e **(3)** "além disso, em reforço, depreende-se que uma das inscrições em cobro (80205.025789-45) diz respeito a Impostos de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, sendo causa de responsabilidade solidária".

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001560-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

VOTO

Senhores Desembargadores, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, o seguinte julgado:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, o seguinte precedente:

AGARESP 201401314292, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 27/05/2016: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78). 3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014. 5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento".

Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: "**5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."**

Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("**São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte**") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "**3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.**"

Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("**São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("**pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte**"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

Com efeito, como fundamentou o Juízo *a quo* (f. 156 e verso, da EF), não há prova da dissolução irregular anterior à decretação de falência, pois dos documentos juntados pela PFN consta: (1) a certidão do oficial de justiça no processo falimentar, em que certificado que apenas não foi encontrado o representante legal no endereço da executada: "[...] *dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o representante legal da executada; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu representante legal*" (f. 147, da EF); e (2) da declaração dos administradores no Juízo falimentar de que a executada encerrou as exportações aos Estados Unidos em setembro de 2001, porém não que houve o encerramento das atividades: "[...] *concentrando-se em exportações para os Estados Unidos, encerradas em setembro de 2.001 devido aos ataques terroristas*" (f. 153-v, da EF).

O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AI 00292538620154030000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 13/05/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS MANTIDA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AR NEGATIVO - CRIME FALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada . A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 5.Consoante documentos colacionados aos autos, mormente o dispositivo da sentença proferida, em 21/10/2008, no Processo nº 583.00.1998.936287-3 (fl. 38), foi encerrada a falência da empresa ora executada, continuando essa, todavia, responsável por seus débitos até a extinção de suas obrigações, nos termos do artigo 132, da antiga Lei de Falências. Logo, ainda que decretada a falência, permaneceu a pessoa jurídica responsável por seus débitos, ou seja, em tese, permaneceu a empresa ativa. 6.A agravante não logrou êxito em comprovar o encerramento - irregular - da pessoa jurídica, constando dos autos, somente o Aviso de Recebimento negativo (fl. 20). 7.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8.Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, a mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste. 9.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. 10.Agravo de instrumento improvido".

Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, e-DJF3 de 04/03/2013).

Não alegou e tampouco provou a Fazenda Nacional a prática de qualquer ato, por parte de tais sócios, capaz de enquadrar-se no artigo 135, III, CTN, invocando apenas as normas que tratam de responsabilidade solidária, em detrimento do preceito estabelecido no Código Tributário Nacional, cuja aplicação é amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais.

De fato, a pretensão fiscal, como demonstrado, é manifestamente infundada à luz da jurisprudência consolidada, bastando ver o que, a propósito, firmado em reiterados precedentes da Corte Superior e desta Corte:

AGRESP 1.515.421, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 02/02/2016: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

AI 00016304720154030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/10/2015: "AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPI. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, DO CTN. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte Regional posicionou-se no sentido de que a responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Verifica-se, in casu, que não houve dissolução irregular da empresa, porquanto continua em funcionamento. Ademais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR À FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.
4. Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.
5. Não é válida a solidariedade (*"São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"*) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (*"pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"*), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de *"atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"*.
6. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Com efeito, não há prova da dissolução irregular anterior à decretação de falência.
7. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma.
8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.
9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN.
10. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001560-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que determinou a exclusão dos sócios JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO e LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO do polo passivo da execução fiscal.

Alegou-se que: **(1)** "[...] a empresa falida foi citada por edital nos autos de falência, eis que, nos termos do art. 231, I e II do CPC, não fora localizada pelo Sr. Oficial de Justiça em seu domicílio. Some-se, ainda, o fato de que em suas declarações perante o juízo falimentar, os seus administradores afirmaram que a empresa, por conta de sucessivas crises macroeconômicas, reduziu suas atividades concentrando-as em exportações para os Estados Unidos, encerradas em setembro de 2001, devido aos ataques terroristas"; **(2)** "Logo, quando declarada a sua falência em 10/09/2002, a empresa já estava dissolvida irregularmente, acarretando a responsabilização dos seus administradores, nos termos dos art. 134, VII c/c art. 135, III do CTN, na interpretação que lhes deu a Súmula 435 do E. STJ"; e **(3)** "além disso, em reforço, depreende-se que uma das inscrições em cobro (80205.025789-45) diz respeito a Impostos de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, sendo causa de responsabilidade solidária".

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001560-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, o seguinte julgado:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, o seguinte precedente:

AGARESP 201401314292, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 27/05/2016: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78). 3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014. 5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento".

Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: "**5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."**

Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("**São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte**") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "**3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.**"

Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("**São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("**pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte**"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

Com efeito, como fundamentou o Juízo *a quo* (f. 156 e verso, da EF), não há prova da dissolução irregular anterior à decretação de falência, pois dos documentos juntados pela PFN consta: (1) a certidão do oficial de justiça no processo falimentar, em que certificado que apenas não foi encontrado o representante legal no endereço da executada: "[...] *dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o representante legal da executada; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu representante legal*" (f. 147, da EF); e (2) da declaração dos administradores no Juízo falimentar de que a executada encerrou as exportações aos Estados Unidos em setembro de 2001, porém não que houve o encerramento das atividades: "[...] *concentrando-se em exportações para os Estados Unidos, encerradas em setembro de 2.001 devido aos ataques terroristas*" (f. 153-v, da EF).

O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AI 00292538620154030000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 13/05/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS MANTIDA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AR NEGATIVO - CRIME FALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada . A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 5.Consoante documentos colacionados aos autos, mormente o dispositivo da sentença proferida, em 21/10/20008, no Processo nº 583.00.1998.936287-3 (fl. 38), foi encerrada a falência da empresa ora executada, continuando essa, todavia, responsável por seus débitos até a extinção de suas obrigações, nos termos do artigo 132, da antiga Lei de Falências. Logo, ainda que decretada a falência, permaneceu a pessoa jurídica responsável por seus débitos, ou seja, em tese, permaneceu a empresa ativa. 6.A agravante não logrou êxito em comprovar o encerramento - irregular - da pessoa jurídica, constando dos autos, somente o Aviso de Recebimento negativo (fl. 20). 7.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8.Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, a mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste. 9.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. 10.Agravo de instrumento improvido".

Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, e-DJF3 de 04/03/2013).

Não alegou e tampouco provou a Fazenda Nacional a prática de qualquer ato, por parte de tais sócios, capaz de enquadrar-se no artigo 135, III, CTN, invocando apenas as normas que tratam de responsabilidade solidária, em detrimento do preceito estabelecido no Código Tributário Nacional, cuja aplicação é amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais.

De fato, a pretensão fiscal, como demonstrado, é manifestamente infundada à luz da jurisprudência consolidada, bastando ver o que, a propósito, firmado em reiterados precedentes da Corte Superior e desta Corte:

AGRESP 1.515.421, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 02/02/2016: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

AI 00016304720154030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/10/2015: "AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPI. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, DO CTN. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte Regional posicionou-se no sentido de que a responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Verifica-se, in casu, que não houve dissolução irregular da empresa, porquanto continua em funcionamento. Ademais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR À FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.
4. Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.
5. Não é válida a solidariedade (*"São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"*) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (*"pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"*), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de *"atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"*.
6. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Com efeito, não há prova da dissolução irregular anterior à decretação de falência.
7. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma.
8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.
9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN.
10. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001560-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que determinou a exclusão dos sócios JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO e LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO do polo passivo da execução fiscal.

Alegou-se que: **(1)** "[...] a empresa falida foi citada por edital nos autos de falência, eis que, nos termos do art. 231, I e II do CPC, não fora localizada pelo Sr. Oficial de Justiça em seu domicílio. Some-se, ainda, o fato de que em suas declarações perante o juízo falimentar, os seus administradores afirmaram que a empresa, por conta de sucessivas crises macroeconômicas, reduziu suas atividades concentrando-as em exportações para os Estados Unidos, encerradas em setembro de 2001, devido aos ataques terroristas"; **(2)** "Logo, quando declarada a sua falência em 10/09/2002, a empresa já estava dissolvida irregularmente, acarretando a responsabilização dos seus administradores, nos termos dos art. 134, VII c/c art. 135, III do CTN, na interpretação que lhes deu a Súmula 435 do E. STJ"; e **(3)** "além disso, em reforço, depreende-se que uma das inscrições em cobro (80205.025789-45) diz respeito a Impostos de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, sendo causa de responsabilidade solidária".

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001560-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, o seguinte julgado:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, o seguinte precedente:

AGARESP 201401314292, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 27/05/2016: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78). 3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014. 5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento".

Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: "**5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."**

Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("**São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte**") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "**3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.**"

Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("**São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("**pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte**"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

Com efeito, como fundamentou o Juízo *a quo* (f. 156 e verso, da EF), não há prova da dissolução irregular anterior à decretação de falência, pois dos documentos juntados pela PFN consta: (1) a certidão do oficial de justiça no processo falimentar, em que certificado que apenas não foi encontrado o representante legal no endereço da executada: "[...] *dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o representante legal da executada; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu representante legal*" (f. 147, da EF); e (2) da declaração dos administradores no Juízo falimentar de que a executada encerrou as exportações aos Estados Unidos em setembro de 2001, porém não que houve o encerramento das atividades: "[...] *concentrando-se em exportações para os Estados Unidos, encerradas em setembro de 2.001 devido aos ataques terroristas*" (f. 153-v, da EF).

O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AI 00292538620154030000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 13/05/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS MANTIDA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AR NEGATIVO - CRIME FALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada . A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 5.Consoante documentos colacionados aos autos, mormente o dispositivo da sentença proferida, em 21/10/20008, no Processo nº 583.00.1998.936287-3 (fl. 38), foi encerrada a falência da empresa ora executada, continuando essa, todavia, responsável por seus débitos até a extinção de suas obrigações, nos termos do artigo 132, da antiga Lei de Falências. Logo, ainda que decretada a falência, permaneceu a pessoa jurídica responsável por seus débitos, ou seja, em tese, permaneceu a empresa ativa. 6.A agravante não logrou êxito em comprovar o encerramento - irregular - da pessoa jurídica, constando dos autos, somente o Aviso de Recebimento negativo (fl. 20). 7.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8.Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, a mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste. 9.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. 10.Agravo de instrumento improvido".

Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, e-DJF3 de 04/03/2013).

Não alegou e tampouco provou a Fazenda Nacional a prática de qualquer ato, por parte de tais sócios, capaz de enquadrar-se no artigo 135, III, CTN, invocando apenas as normas que tratam de responsabilidade solidária, em detrimento do preceito estabelecido no Código Tributário Nacional, cuja aplicação é amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais.

De fato, a pretensão fiscal, como demonstrado, é manifestamente infundada à luz da jurisprudência consolidada, bastando ver o que, a propósito, firmado em reiterados precedentes da Corte Superior e desta Corte:

AGRESP 1.515.421, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 02/02/2016: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

AI 00016304720154030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/10/2015: "AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPI. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, DO CTN. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte Regional posicionou-se no sentido de que a responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Verifica-se, in casu, que não houve dissolução irregular da empresa, porquanto continua em funcionamento. Ademais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR À FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.
4. Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.
5. Não é válida a solidariedade (*"São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"*) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (*"pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"*), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de *"atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"*.
6. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Com efeito, não há prova da dissolução irregular anterior à decretação de falência.
7. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma.
8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.
9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN.
10. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9A REGIÃO)
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
AGRAVADO: SANDRA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000105-71.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9A REGIÃO)
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
AGRAVADO: SANDRA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Alegou-se que a medida é reconhecida pela jurisprudência e pela legislação, possuindo a penhora de dinheiro preferência legal, não sendo exigível, ademais, o prévio esgotamento de outros meios para satisfação do crédito.

Em contraminuta, a agravada, SANDRA MARIA TAVARES GRACIANO, CPF 643.800.848-68, informou ser homônima da executada, SANDRA MARIA TAVARES, CPF 093.569.998-80, com data de nascimento, nome de mãe e pai totalmente distintos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000105-71.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9A REGIÃO)
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
AGRAVADO: SANDRA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF, independentemente de diligência para a localização de outros bens penhoráveis.

A propósito:

RESP 1.269.372, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/09/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRICÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, uma vez que o dinheiro encontra em primeiro na ordem de preferência legal (AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) 4. Recurso especial provido."

Na espécie, entretanto, totalmente inviável o deferimento do recurso, uma vez que os documentos trazidos comprovam a existência de homonímia entre a agravada e a real devedora.

Com efeito, a executada, Sandra Maria Tavares, possui CPF 093.569.998-80, enquanto a agravada, Sandra Maria Tavares Graciano, CPF 643.800.848-65, com nome de mãe, pai e data de nascimento, totalmente distintos, fato que, inclusive, já foi reconhecido pela própria autarquia exequente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. HOMÔNIMOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD, tem preferência legal, na forma dos artigos 11, LEF, 655, I, CPC/1973, e 835, I, CPC/2015, e que, assim, inexigível o prévio esgotamento de diligências para a localização de outros bens como condição para o deferimento de tal constrição por via eletrônica.
2. Entretanto, totalmente inviável o deferimento do recurso, uma vez que os documentos trazidos comprovam a existência de homonímia entre a agravada e a real devedora.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000105-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9A REGIÃO)

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

AGRAVADO: SANDRA MARIA TAVARES

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000105-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9A REGIÃO)

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

AGRAVADO: SANDRA MARIA TAVARES

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Alegou-se que a medida é reconhecida pela jurisprudência e pela legislação, possuindo a penhora de dinheiro preferência legal, não sendo exigível, ademais, o prévio esgotamento de outros meios para satisfação do crédito.

Em contraminuta, a agravada, SANDRA MARIA TAVARES GRACIANO, CPF 643.800.848-68, informou ser homônima da executada, SANDRA MARIA TAVARES, CPF 093.569.998-80, com data de nascimento, nome de mãe e pai totalmente distintos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000105-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9ª REGIÃO)

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

AGRAVADO: SANDRA MARIA TAVARES

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF, independentemente de diligência para a localização de outros bens penhoráveis.

A propósito:

RESP 1.269.372, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/09/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, uma vez que o dinheiro encontra em primeiro na ordem de preferência legal (AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) 4. Recurso especial provido."

Na espécie, entretanto, totalmente inviável o deferimento do recurso, uma vez que os documentos trazidos comprovam a existência de homonímia entre a agravada e a real devedora.

Com efeito, a executada, Sandra Maria Tavares, possui CPF 093.569.998-80, enquanto a agravada, Sandra Maria Tavares Graciano, CPF 643.800.848-65, com nome de mãe, pai e data de nascimento, totalmente distintos, fato que, inclusive, já foi reconhecido pela própria autarquia exequente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. HOMÔNIMOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD, tem preferência legal, na forma dos artigos 11, LEF, 655, I, CPC/1973, e 835, I, CPC/2015, e que, assim, inexigível o prévio esgotamento de diligências para a localização de outros bens como condição para o deferimento de tal constrição por via eletrônica.
2. Entretanto, totalmente inviável o deferimento do recurso, uma vez que os documentos trazidos comprovam a existência de homonímia entre a agravada e a real devedora.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000849-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000849-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança impetrado para que se determine à autoridade a retirada da anotação de incompatibilidade para o exercício da advocacia em seu assentamento, afastando, por consequência, o decreto de licenciamento, a fim de que possa atuar livremente no exercício profissional.

Alegou o agravante, em suma, que: (1) a decisão afronta a ordem legal, uma vez que, tendo sido aprovado em concurso público, ocupou, desde 2002, o cargo de fiscal de comércio, exercendo-o até janeiro/2006, quando foi demitido; (2) após demissão inscreveu-se na OAB; (3) em 2008, diante da possibilidade de anulação administrativa da demissão, consultou a OAB sobre a compatibilidade da função de fiscal de comércio e o exercício da advocacia, recebendo como resposta que apenas haveria impedimento ao exercício (artigo 30, I, EAOAB), e não incompatibilidade; (4) não tendo conseguido a invalidação da demissão administrativamente, socorreu-se do Judiciário, logrando, “após longa batalha”, a anulação da demissão e a reintegração, em 21/10/2015, aos quadros da Prefeitura de Várzea Paulista; (5) formulou pedido de anotação de impedimento, porém, foi surpreendido com a determinação de licenciamento (artigo 12, II, EAOAB), considerando, agora, a incompatibilidade com a sua função, o que impediu, “abruptamente”, o exercício da advocacia, restringindo-lhe o acesso, automaticamente, prejudicando todos os seus clientes, e contrariando seu direito líquido e certo, “já reconhecido pela entidade anteriormente”, com o que não pode se conformar, tendo em vista que a OAB já havia se pronunciado anteriormente (2008) no sentido apenas da anotação de impedimento ao exercício (artigo 30 da Lei 8.906/94); (6) as funções desempenhadas no cargo de Fiscal do Comércio não são incompatíveis com a advocacia; e (7) deve ser aplicado o princípio da isonomia, tendo em vista que diversos outros fiscais, “de postura, obras, vigilância sanitária, trânsito, entre outros”, tiveram a sua inscrição concedida.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, tendo o MPF se manifestado pela manutenção da decisão agravada.

Os autos vieram-me conclusos e foram incluídos em pauta para julgamento na sessão de 03/05/2017.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000849-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

VOTO

Senhores Desembargadores, a discussão do recurso envolve a possibilidade do agravante permanecer exercendo o cargo de fiscal do comércio, junto à Prefeitura de Várzea Paulista, sem que tenha que se licenciar da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

Consta que a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP considerou o cargo ocupado pelo agravante incompatível com o exercício da advocacia (artigo 28, V, Lei 8.906/94), por isso impôs-lhe o licenciamento (artigo 12, II, Lei 8.906/94).

Com efeito, o artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), acerca da controvérsia, estabelece que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza (inciso V).

Deveras, “o termo atividade policial de qualquer natureza” tem abrangido o exercício de toda e qualquer atividade que requeira poder de polícia, entre elas, a de fiscalização, encontrando-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com as atividades de fiscalização, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

REsp 1.377.459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/11/2014: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. 1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à "atividade policial de qualquer natureza". 2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. 3. Recurso especial não provido.”

AC 2012.61.00.018957-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 11/03/2016: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE TRÁFEGO. ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A questão cinge-se sobre o significado da expressão polícia no artigo 28 da Lei nº 8.906/1994: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...). 4 - Ao contrário do que pretende o impetrante, o referido artigo não se restringe à polícia ostensiva nem à polícia militar, mas abrange também a polícia administrativa. 5 - Percebe-se que a intenção do legislador foi assegurar a isenção e a independência no exercício da advocacia, bem como evitar que determinados agentes pudessem captar clientes, em razão de eventuais facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público. 6 - Negado provimento ao Agravo Inominado.”

REEX 2010.51.01.011983-0, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, DJ 08/03/2012: “ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE POSTURAS. ATIVIDADES TÍPICAS DE PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V DA LEI 8.906/94. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de funcionário municipal de Macaé - RJ, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, obter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ. - O inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/94 estabelece que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com o exercício de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, com a atividade policial de qualquer natureza. - A expressão "atividade policial de qualquer natureza" compreende o exercício de qualquer atividade que demande poder de polícia. - As atividades exercidas pela impetrante - dentre as quais destacam-se a fiscalização, a apreensão, a intimação e autuação, a realização de sindicâncias, entre outras - por serem consideradas típicas do exercício do poder de polícia, enquadram-se na vedação do artigo 28, inciso V, do Estatuto da OAB. - Recurso e remessa necessária providos, para, reformando a sentença, denegar a ordem.”

Como demonstrado, a orientação jurisprudencial firmou-se em contraposição à pretensão do agravante, que ocupa o cargo de fiscal de comércio, na Prefeitura de Várzea Paulista, atividade relacionada ao exercício do poder de polícia, daí porque não se vislumbra qualquer ilegalidade na anotação no assentamento profissional da incompatibilidade com o exercício da advocacia e na determinação de licenciamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE COMÉRCIO. ATIVIDADES TÍPICAS DE PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE (ARTIGO 28, INCISO V DA LEI 8.906/94). RECURSO DESPROVIDO.

1. A discussão do recurso envolve a possibilidade do agravante permanecer exercendo o cargo de fiscal do comércio, junto à Prefeitura de Várzea Paulista, sem que tenha que se licenciar da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.
2. A Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP considerou o cargo ocupado pelo agravante incompatível com o exercício da advocacia (artigo 28, V, Lei 8.906/94), por isso determinou-lhe o licenciamento (artigo 12, II, Lei 8.906/94).
3. O artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estabelece que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza (inciso V).
4. O termo “atividade policial de qualquer natureza” tem abrangido o exercício de toda e qualquer atividade que requeira poder de polícia, entre elas, a de fiscalização, encontrando-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com as atividades de fiscalização.
5. A orientação jurisprudencial firmou-se em contraposição à pretensão do agravante, que ocupa o cargo de fiscal de comércio, na Prefeitura de Várzea Paulista, atividade relacionada ao exercício do poder de polícia, daí porque não se vislumbra qualquer ilegalidade na anotação no assentamento profissional da incompatibilidade com o exercício da advocacia e na determinação de licenciamento.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000849-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000849-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança impetrado para que se determine à autoridade a retirada da anotação de incompatibilidade para o exercício da advocacia em seu assentamento, afastando, por consequência, o decreto de licenciamento, a fim de que possa atuar livremente no exercício profissional.

Alegou o agravante, em suma, que: (1) a decisão afronta a ordem legal, uma vez que, tendo sido aprovado em concurso público, ocupou, desde 2002, o cargo de fiscal de comércio, exercendo-o até janeiro/2006, quando foi demitido; (2) após demissão inscreveu-se na OAB; (3) em 2008, diante da possibilidade de anulação administrativa da demissão, consultou a OAB sobre a compatibilidade da função de fiscal de comércio e o exercício da advocacia, recebendo como resposta que apenas haveria impedimento ao exercício (artigo 30, I, EAOAB), e não incompatibilidade; (4) não tendo conseguido a invalidação da demissão administrativamente, socorreu-se do Judiciário, logrando, “após longa batalha”, a anulação da demissão e a reintegração, em 21/10/2015, aos quadros da Prefeitura de Várzea Paulista; (5) formulou pedido de anotação de impedimento, porém, foi surpreendido com a determinação de licenciamento (artigo 12, II, EAOAB), considerando, agora, a incompatibilidade com a sua função, o que impediu, “abruptamente”, o exercício da advocacia, restringindo-lhe o acesso, automaticamente, prejudicando todos os seus clientes, e contrariando seu direito líquido e certo, “já reconhecido pela entidade anteriormente”, com o que não pode se conformar, tendo em vista que a OAB já havia se pronunciado anteriormente (2008) no sentido apenas da anotação de impedimento ao exercício (artigo 30 da Lei 8.906/94); (6) as funções desempenhadas no cargo de Fiscal do Comércio não são incompatíveis com a advocacia; e (7) deve ser aplicado o princípio da isonomia, tendo em vista que diversos outros fiscais, “de postura, obras, vigilância sanitária, trânsito, entre outros”, tiveram a sua inscrição concedida.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, tendo o MPF se manifestado pela manutenção da decisão agravada.

Os autos vieram-me conclusos e foram incluídos em pauta para julgamento na sessão de 03/05/2017.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000849-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

VOTO

Senhores Desembargadores, a discussão do recurso envolve a possibilidade do agravante permanecer exercendo o cargo de fiscal do comércio, junto à Prefeitura de Várzea Paulista, sem que tenha que se licenciar da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

Consta que a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP considerou o cargo ocupado pelo agravante incompatível com o exercício da advocacia (artigo 28, V, Lei 8.906/94), por isso impôs-lhe o licenciamento (artigo 12, II, Lei 8.906/94).

Com efeito, o artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), acerca da controvérsia, estabelece que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza (inciso V).

Deveras, “o termo atividade policial de qualquer natureza” tem abrangido o exercício de toda e qualquer atividade que requeira poder de polícia, entre elas, a de fiscalização, encontrando-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com as atividades de fiscalização, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

REsp 1.377.459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/11/2014: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. 1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à "atividade policial de qualquer natureza". 2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. 3. Recurso especial não provido.”

AC 2012.61.00.018957-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 11/03/2016: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE TRÁFEGO. ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A questão cinge-se sobre o significado da expressão polícia no artigo 28 da Lei nº 8.906/1994: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...). 4 - Ao contrário do que pretende o impetrante, o referido artigo não se restringe à polícia ostensiva nem à polícia militar, mas abrange também a polícia administrativa. 5 - Percebe-se que a intenção do legislador foi assegurar a isenção e a independência no exercício da advocacia, bem como evitar que determinados agentes pudessem captar clientes, em razão de eventuais facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público. 6 - Negado provimento ao Agravo Inominado.”

REEX 2010.51.01.011983-0, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, DJ 08/03/2012: “ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE POSTURAS. ATIVIDADES TÍPICAS DE PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V DA LEI 8.906/94. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de funcionário municipal de Macaé - RJ, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, obter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ. - O inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/94 estabelece que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com o exercício de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, com a atividade policial de qualquer natureza. - A expressão "atividade policial de qualquer natureza" compreende o exercício de qualquer atividade que demande poder de polícia. - As atividades exercidas pela impetrante - dentre as quais destacam-se a fiscalização, a apreensão, a intimação e autuação, a realização de sindicâncias, entre outras - por serem consideradas típicas do exercício do poder de polícia, enquadram-se na vedação do artigo 28, inciso V, do Estatuto da OAB. - Recurso e remessa necessária providos, para, reformando a sentença, denegar a ordem.”

Como demonstrado, a orientação jurisprudencial firmou-se em contraposição à pretensão do agravante, que ocupa o cargo de fiscal de comércio, na Prefeitura de Várzea Paulista, atividade relacionada ao exercício do poder de polícia, daí porque não se vislumbra qualquer ilegalidade na anotação no assentamento profissional da incompatibilidade com o exercício da advocacia e na determinação de licenciamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE COMÉRCIO. ATIVIDADES TÍPICAS DE PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE (ARTIGO 28, INCISO V DA LEI 8.906/94). RECURSO DESPROVIDO.

1. A discussão do recurso envolve a possibilidade do agravante permanecer exercendo o cargo de fiscal do comércio, junto à Prefeitura de Várzea Paulista, sem que tenha que se licenciar da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.
2. A Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP considerou o cargo ocupado pelo agravante incompatível com o exercício da advocacia (artigo 28, V, Lei 8.906/94), por isso determinou-lhe o licenciamento (artigo 12, II, Lei 8.906/94).
3. O artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estabelece que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza (inciso V).
4. O termo “atividade policial de qualquer natureza” tem abrangido o exercício de toda e qualquer atividade que requeira poder de polícia, entre elas, a de fiscalização, encontrando-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com as atividades de fiscalização.
5. A orientação jurisprudencial firmou-se em contraposição à pretensão do agravante, que ocupa o cargo de fiscal de comércio, na Prefeitura de Várzea Paulista, atividade relacionada ao exercício do poder de polícia, daí porque não se vislumbra qualquer ilegalidade na anotação no assentamento profissional da incompatibilidade com o exercício da advocacia e na determinação de licenciamento.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000849-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000849-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança impetrado para que se determine à autoridade a retirada da anotação de incompatibilidade para o exercício da advocacia em seu assentamento, afastando, por consequência, o decreto de licenciamento, a fim de que possa atuar livremente no exercício profissional.

Alegou o agravante, em suma, que: (1) a decisão afronta a ordem legal, uma vez que, tendo sido aprovado em concurso público, ocupou, desde 2002, o cargo de fiscal de comércio, exercendo-o até janeiro/2006, quando foi demitido; (2) após demissão inscreveu-se na OAB; (3) em 2008, diante da possibilidade de anulação administrativa da demissão, consultou a OAB sobre a compatibilidade da função de fiscal de comércio e o exercício da advocacia, recebendo como resposta que apenas haveria impedimento ao exercício (artigo 30, I, EAOAB), e não incompatibilidade; (4) não tendo conseguido a invalidação da demissão administrativamente, socorreu-se do Judiciário, logrando, “após longa batalha”, a anulação da demissão e a reintegração, em 21/10/2015, aos quadros da Prefeitura de Várzea Paulista; (5) formulou pedido de anotação de impedimento, porém, foi surpreendido com a determinação de licenciamento (artigo 12, II, EAOAB), considerando, agora, a incompatibilidade com a sua função, o que impediu, “abruptamente”, o exercício da advocacia, restringindo-lhe o acesso, automaticamente, prejudicando todos os seus clientes, e contrariando seu direito líquido e certo, “já reconhecido pela entidade anteriormente”, com o que não pode se conformar, tendo em vista que a OAB já havia se pronunciado anteriormente (2008) no sentido apenas da anotação de impedimento ao exercício (artigo 30 da Lei 8.906/94); (6) as funções desempenhadas no cargo de Fiscal do Comércio não são incompatíveis com a advocacia; e (7) deve ser aplicado o princípio da isonomia, tendo em vista que diversos outros fiscais, “de postura, obras, vigilância sanitária, trânsito, entre outros”, tiveram a sua inscrição concedida.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, tendo o MPF se manifestado pela manutenção da decisão agravada.

Os autos vieram-me conclusos e foram incluídos em pauta para julgamento na sessão de 03/05/2017.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000849-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

VOTO

Senhores Desembargadores, a discussão do recurso envolve a possibilidade do agravante permanecer exercendo o cargo de fiscal do comércio, junto à Prefeitura de Várzea Paulista, sem que tenha que se licenciar da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

Consta que a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP considerou o cargo ocupado pelo agravante incompatível com o exercício da advocacia (artigo 28, V, Lei 8.906/94), por isso impôs-lhe o licenciamento (artigo 12, II, Lei 8.906/94).

Com efeito, o artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), acerca da controvérsia, estabelece que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza (inciso V).

Deveras, “o termo atividade policial de qualquer natureza” tem abrangido o exercício de toda e qualquer atividade que requeira poder de polícia, entre elas, a de fiscalização, encontrando-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com as atividades de fiscalização, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

REsp 1.377.459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/11/2014: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. 1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à "atividade policial de qualquer natureza". 2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. 3. Recurso especial não provido.”

AC 2012.61.00.018957-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 11/03/2016: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE TRÁFEGO. ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A questão cinge-se sobre o significado da expressão polícia no artigo 28 da Lei nº 8.906/1994: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...). 4 - Ao contrário do que pretende o impetrante, o referido artigo não se restringe à polícia ostensiva nem à polícia militar, mas abrange também a polícia administrativa. 5 - Percebe-se que a intenção do legislador foi assegurar a isenção e a independência no exercício da advocacia, bem como evitar que determinados agentes pudessem captar clientes, em razão de eventuais facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público. 6 - Negado provimento ao Agravo Inominado.”

REEX 2010.51.01.011983-0, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, DJ 08/03/2012: “ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE POSTURAS. ATIVIDADES TÍPICAS DE PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V DA LEI 8.906/94. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de funcionário municipal de Macaé - RJ, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, obter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ. - O inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/94 estabelece que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com o exercício de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, com a atividade policial de qualquer natureza. - A expressão “atividade policial de qualquer natureza” compreende o exercício de qualquer atividade que demande poder de polícia. - As atividades exercidas pela impetrante - dentre as quais destacam-se a fiscalização, a apreensão, a intimação e autuação, a realização de sindicâncias, entre outras - por serem consideradas típicas do exercício do poder de polícia, enquadram-se na vedação do artigo 28, inciso V, do Estatuto da OAB. - Recurso e remessa necessária providos, para, reformando a sentença, denegar a ordem.”

Como demonstrado, a orientação jurisprudencial firmou-se em contraposição à pretensão do agravante, que ocupa o cargo de fiscal de comércio, na Prefeitura de Várzea Paulista, atividade relacionada ao exercício do poder de polícia, daí porque não se vislumbra qualquer ilegalidade na anotação no assentamento profissional da incompatibilidade com o exercício da advocacia e na determinação de licenciamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE COMÉRCIO. ATIVIDADES TÍPICAS DE PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE (ARTIGO 28, INCISO V DA LEI 8.906/94). RECURSO DESPROVIDO.

1. A discussão do recurso envolve a possibilidade do agravante permanecer exercendo o cargo de fiscal do comércio, junto à Prefeitura de Várzea Paulista, sem que tenha que se licenciar da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.
2. A Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP considerou o cargo ocupado pelo agravante incompatível com o exercício da advocacia (artigo 28, V, Lei 8.906/94), por isso determinou-lhe o licenciamento (artigo 12, II, Lei 8.906/94).
3. O artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estabelece que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza (inciso V).
4. O termo “atividade policial de qualquer natureza” tem abrangido o exercício de toda e qualquer atividade que requeira poder de polícia, entre elas, a de fiscalização, encontrando-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com as atividades de fiscalização.
5. A orientação jurisprudencial firmou-se em contraposição à pretensão do agravante, que ocupa o cargo de fiscal de comércio, na Prefeitura de Várzea Paulista, atividade relacionada ao exercício do poder de polícia, daí porque não se vislumbra qualquer ilegalidade na anotação no assentamento profissional da incompatibilidade com o exercício da advocacia e na determinação de licenciamento.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001657-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: RENATA TURINI BERDUGO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome

AGRAVADO: E. C. COMERCIO DE CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001657-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: RENATA TURINI BERDUGO

AGRAVADO: E. C. COMERCIO DE CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, ao pedido de inclusão do sócio JOSIANE SILVA no polo passivo da execução fiscal, determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alegou-se que não se aplica o procedimento de desconsideração da pessoa jurídica trazido pelo novo CPC às execuções fiscais, violando o artigo 16, § 1º, LEF e 135, CTN.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001657-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: RENATA TURINI BERDUGO

AGRAVADO: E. C. COMERCIO DE CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, consta dos autos que a PFN, diante da hipótese da Súmula 435/STJ, requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores da empresa executada (Id. 445596), ao que decidiu o Juízo, de ofício, por instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suspender a execução fiscal (artigo 134, § 3º, CPC/2015).

Primeiramente cabe assinalar que a PFN não requereu, ao pleitear o redirecionamento, fundado na Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, a abertura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, menos ainda à luz do artigo 50, CC/2002, considerada a legislação específica, de natureza tributária, que se aplica ao caso concreto, tratando-se, portanto, de instauração de ofício, o que não se admite à luz do artigo 133, CPC/2015.

Ainda que se alegue que a instauração estaria implícita em razão do pedido formulado, restaria discutir, para validar tal entendimento, se o pedido de redirecionamento da execução fiscal, por responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, CTN, configura a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica referida no artigo 50, CC/2002, e sujeita ao procedimento dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

Na regra geral do Código Civil, o que se tem é a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica em razão de certas e determinadas relações de obrigações, ao contrário do que se verifica resultante da aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, a significar sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, daquele que for qualificado como responsável, de acordo com as hipóteses de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, que, por tal motivo, configura norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, afastando a aplicação, portanto, da norma geral prevista nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Diante da inovação ensejada pelo novo Código de Processo Civil e de controvérsias geradas em torno das novas disposições legais, a ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados realizou ciclo de estudos específicos, de que resultou, entre outros enunciados, o de número 53, dispondo, a propósito, que "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

Portanto, seja porque inviável a instauração de ofício do incidente, seja porque o trato da responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao regime dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, é que cabe a reforma da decisão agravada para que seja o requerimento da PFN analisado, independentemente da instauração de tal incidente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.

3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.

4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002601-10.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002601-10.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de duplos embargos de declaração a acórdão que deu provimento a agravo de instrumento.

Saga Agroindustrial Ltda. em Recuperação Judicial alegou omissão, pois deixou de fixar prazo para que a autoridade coatora proceda à análise e ao julgamento das duas manifestações de inconformidade da embargante, evitando-se prorrogação indefinida do cumprimento da ordem exarada no acórdão.

A União alegou omissão, pois (1) a autoridade administrativa que tem atribuição para determinar o julgamento do processo administrativo é o Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaaj); e (2) a determinação de julgamento imediato das manifestações vai além do pleiteado no pedido da autora e, no caso concreto, não se mostra revestida de razoabilidade.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002601-10.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que ***“No caso, consta dos autos que os requerimentos administrativos 10140.720297/2013-13 e 10140.720299/2013-02 foram protocolados em 21/02/2013, concluindo a autoridade fazendária pela homologação parcial dos créditos, momento em que foram protocolizadas manifestações de inconformidade, em 20/08/2013, ainda pendentes de apreciação à época da impetração, em 14/10/2016, a demonstrar, em razão da morosidade fiscal consumada, a lesão grave a que já submetida a agravante, suficiente a amparar a providência liminar pleiteada. De rigor, portanto, a concessão da liminar, para determinar à impetrada a análise imediata de tais recursos, vez que pendentes de exame há mais de três anos”***.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “No caso, consta dos autos que os requerimentos administrativos 10140.720297/2013-13 e 10140.720299/2013-02 foram protocolados em 21/02/2013, concluindo a autoridade fazendária pela homologação parcial dos créditos, momento em que foram protocolizadas manifestações de inconformidade, em 20/08/2013, ainda pendentes de apreciação à época da impetração, em 14/10/2016, a demonstrar; em razão da morosidade fiscal consumada, a lesão grave a que já submetida a agravante, suficiente a amparar a providência liminar pleiteada. De rigor, portanto, a concessão da liminar, para determinar à impetrada a análise imediata de tais recursos, vez que pendentes de exame há mais de três anos”.

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001576-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LUIS CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001576-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LUIS CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, de ofício (art. 332, § 1º, do CPC/2015), reconheceu a prescrição da anuidade do ano de 2009, em execução fiscal ajuizada pelo CRC/SP.

Alegou-se, em suma: **(1)** a decisão recorrida extinguiu a anuidade de 2009 sem concessão de oportunidade de manifestação da exequente sobre incidência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, contrariando os princípios da cooperação e do contraditório; **(2)** a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista a inobservância das normas contidas nos artigos 25 e 40 da LEF e 10 do CPC; **(3)** interrupção do prazo prescricional da anuidade de 2009, pois houve parcelamento da anuidade relativa ao exercício de 2009, havendo rompimento deste em 02/04/2012; e **(4)** nos termos do artigo 173, I, do CTN, a partir do nascimento da obrigação tributária, o agravante possui o prazo de cinco anos para inscrever o débito em dívida ativa, sob pena de decadência.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001576-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LUIS CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, é improcedente a alegação de nulidade, pois não há necessidade de prévia intimação da exequente para o reconhecimento liminar da prescrição, nos termos do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, conforme ressaltou o parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015: "*Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se*" (g. n.).

Por outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte precedente:

AC 00161323020164039999, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 24/06/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO. INOCORRENCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 4. Caso em que o vencimento da anuidade de 2006 ocorreu em 31/03/2006, ao passo que a ação de execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 28/03/2011, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 04/04/2011, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição com relação a essa anuidade. 5. Os comprovantes de pagamento juntados aos autos referem-se às anuidades devidas pela incorporadora, Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina - CAMDA, CNPJ: 43.001.981/0001-02, com registro no conselho sob nº 0164916, e não àquelas devidas pela incorporada, Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Lençóis Paulista - COPLANA, CNPJ: 51.423.499/0001-80, com registro no conselho sob nº 1031800, que estão sendo executadas, conforme comprovam documentos juntados pela exequente em impugnação. Por outro lado, como não houve comunicação ao conselho profissional da incorporação realizada, ocorreu o fato gerador, sendo devida a anuidade executada ainda não prescrita. 6. Parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, devendo prosseguir a execução apenas em relação à anuidade de 2007, fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC/1973".

Ademais, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

A propósito:

AgRgEdclREsp 1.370.543, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, a confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada, de que é exemplo o seguinte precedente, dentre outros:

RESP 1.162.026, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte."

Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência, inclusive desta Corte:

AC 00340249320094039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, CJI 24/10/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n° 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal".

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2009 ocorreu em março/2009, houve, porém, adesão de parcelamento, durante o qual, porém, não tem curso a prescrição (Súmula 248/TFR), que foi retomada somente depois da rescisão do acordo, com efeitos da exclusão em **02/04/2012**, sendo este, portanto, o termo inicial do quinquênio.

A ação de execução fiscal foi proposta em **16/12/2014** (f. 02, da EF), não tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a inexistência de prescrição.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE ANUIDADES. CONSELHO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Improcedente a alegação de nulidade, pois não há necessidade de prévia intimação da exequente para o reconhecimento liminar da prescrição, nos termos do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, conforme ressaltou o parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
3. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
4. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000520-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANTE BORGES BONFIM - BA21011

AGRAVADO: HARAMOTO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000520-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANTE BORGES BONFIM - BA21011

AGRAVADO: HARAMOTO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu juntada da declaração de Imposto de Renda do executado, “*tendo em vista os transtornos processuais que tal ato ocasionará (sigilo e número excessivo de folhas), observando-se que referida declaração encontra-se à disposição da exequente, a qual deverá comparecer em cartório para analisa-la*”.

O INMETRO alegou que a decisão agravada viola a legislação (artigos 17 da Lei 10.910/2004, 155, I, CPC, 3º, 6º e 11, da LC 105/2001, 7º, I, e XV, da Lei 8.906/1994, 38 da LC 73/93, 25, parágrafo único, da LEF e 20 da lei 11.033/2004), “na medida em que a preservação das informações sigilosas obtidas da Receita Federal do Brasil é obtida com a decretação do segredo de justiça aos autos da execução fiscal, limitando-se o acesso aos autos às partes e respectivos procuradores”.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000520-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANTE BORGES BONFIM - BA21011

AGRAVADO: HARAMOTO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

VOTO

Senhores Desembargadores, a questão posta nos autos discute se a documentação que contém dados sigilosos deverá ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara, ou juntada aos autos da execução fiscal com decretação de segredo de justiça.

Acerca do segredo de justiça, importante considerar que o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, instituiu o princípio da publicidade de todos os atos processuais, sob pena de nulidade (*"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."*), sendo autorizada a restrição apenas na hipótese do artigo 5º, LX, em preservação da intimidade e interesse social.

A intimidade deverá prevalecer somente em relação a documentos que, por expressa disposição legal, tenham caráter sigiloso, tanto os fiscais como os bancários, não, porém, sobre os demais atos do processo, incluindo decisões judiciais e petições que tratem de tal substrato de prova.

O direito à privacidade, constitucionalmente assegurada, encontra a devida proteção, na forma da lei, ao ser resguardada a publicidade restrita sobre tais documentos, não se podendo, sob pena de incidir na cláusula de proibição de excesso, aplicar a restrição à publicidade além de tal limite, determinando o sigilo total dos autos, por exemplo.

No caso, a publicidade dos atos processuais, preservado o sigilo de documentos legalmente protegidos, atende ao princípio da proporcionalidade, ao criar perfeita ponderação entre interesse público na apuração de eventuais atos ofensivos aos princípios maiores da administração pública, e ao direito à intimidade do agravado, limitando a publicidade apenas ao que necessário e adequado à manutenção do núcleo essencial de intimidade, com a concretização específica da razoabilidade *stricto sensu* na mitigação do direito à intimidade pela solução no sentido da publicidade dos atos à exceção dos documentos, por si sigilosos, em razão do interesse público na fiscalização da probidade administrativa, que é exigência constitucional para o exercício de qualquer cargo ou função pública no regime do Estado de Direito.

Portanto, observado o sigilo que ampara os documentos bancários e fiscais (artigo 1º da LC 105/2001 e artigo 198 do CTN), fica restrito às partes do processo e seus procuradores a consulta a tais documentos, a serem arquivados em pasta própria, assim como a formulação de pedido de certidões, no que tratem de tais documentos.

Não se restringe, porém, a publicação dos atos processuais com identificação das partes, nem a publicidade do acesso e presença na sessão de julgamento, pois o artigo 93, IX, da Constituição Federal prevê apenas à hipótese de "limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

A jurisprudência da Corte é exatamente neste sentido:

AG 2007.03.00.011417-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 16/06/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA NA SECRETARIA DA VARA. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. 1. As informações bancárias que se encontravam nos autos originais até a interposição deste agravo dizem respeito tão-somente a contas municipais ou em nome da associação constituída para a construção das moradias populares, não ensejando, portanto, a decretação do segredo de justiça, uma vez que se tratam de contas públicas pelas quais passaram verbas também públicas. 2. Possibilidade do arquivamento de informações sigilosas dos agravados em pasta própria, na secretaria da Vara, para consulta das partes e seus advogados, garantindo-se, dessa forma, o sigilo bancário-fiscal dos agravados, sendo desnecessária a decretação de segredo de justiça aos autos originários. 3. Precedente da E. 6ª turma. 4. Agravo de instrumento provido."

AG 2002.03.00.018887-1, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJe 25/06/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES FISCAIS FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL, ARQUIVADAS EM PASTA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ART. 151, I, DO CPC. INTERESSE DAS PARTES PROTEGIDO POR SEGREDO DE JUSTIÇA. PODER DE DIREÇÃO DO MAGISTRADO. 1. As informações fiscais requisitadas pelo Juízo à Secretaria da Receita Federal acerca do executado, são de interesse das partes, mas podem permanecer arquivadas em pasta própria na Secretaria do Juízo, em razão do sigilo que permeia tais informações. Inteligência do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. É indubitoso que adoção da pasta para manter as informações submetidas ao sigilo tributário, de ordinário permite uma maior liberdade dos servidores, procuradores e partes, no manuseio e deslocamento dos autos, protegendo o sigilo de forma eficaz, pois somente poderiam ser compulsadas quando solicitado pelos interessados legalmente indicados, não havendo esta possibilidade quando, por exemplo, os autos fossem remetidos para extração de cópias, elaboração de cálculos pela Contadoria, seu transporte por servidores administrativos, quando fossem enviados para fora das dependências do Fórum, dentre outras. 3. Outrossim, melhor acautela os interesses do contribuinte, na medida em que o acesso ao conteúdo das informações torna-se restrito, permitindo inclusive, com a diligência da serventia, a identificação daqueles que consultarem as informações, data e horário. 4. De sorte que, em contexto desta envergadura, eventuais dificuldades inerentes ao deslocamento do procurador perdem qualquer consistência que pudesse desqualificar a decisão agravada, exarada com base no poder de direção do processo, exercido com prudência pelo magistrado, em resguardo às garantias do contribuinte à privacidade. 5. Precedentes desta E. Corte. 6. Exigência de cautela pelo Procurador da Fazenda no manuseio das informações, conforme determina o art. 198, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo improvido."

Nestes termos, o sigilo deve ser restrito aos documentos (informações sigilosas obtidas da Receita Federal), mantida a publicidade do processo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES DE CARÁTER SIGILOSO. NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM 'PASTA PRÓPRIA' FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 93, IX, CF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, instituiu o princípio da publicidade de todos os atos processuais, sob pena de nulidade ("*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...*"), sendo autorizada a restrição apenas na hipótese do artigo 5º, LX, em preservação da intimidade e interesse social.
2. Observado o sigilo que ampara os documentos bancários e fiscais (artigo 1º da LC 105/2001 e artigo 198 do CTN), fica restrito às partes do processo e seus procuradores a consulta a tais documentos, a serem arquivados em pasta própria, assim como a formulação de pedido de certidões, no que tratem de tais documentos.
3. Não se restringe, porém, a publicação dos atos processuais com identificação das partes, nem a publicidade do acesso e presença na sessão de julgamento, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000193-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, JAIME DOS SANTOS PENTEADO

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000193-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, JAIME DOS SANTOS PENTEADO

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte o pedido liminar, "*determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99), permita aos impetrantes, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar requerimentos de benefício previdenciário, recursos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, bem como a obtenção de documentos diversos e cópias de processos administrativos, até o julgamento final da presente ação*".

Alegou-se, em suma, que: (1) a decisão proferida pode causar danos irreversíveis ao sistema de atendimento da previdência social e à coletividade; (2) inexistente direito líquido e certo, pois ausente prova pré-constituída; (3) *"a discriminação ora tratada no que concerne ao atendimento nas agências da Previdência Social detém fundamento de validade na Carta Magna, não havendo falar, portanto, em ofensa às prerrogativas profissionais"*; (3) o Estatuto da OAB não contempla previsão de atendimento preferencial, consagrando apenas o direito de livre ingresso dos profissionais em repartições judiciais ou órgãos públicos; (4) *"a pretexto de se tutelar pseudo prerrogativa profissional dos advogados, estar-se-á, em verdade, preterindo a garantia de atendimento preferencial a todos os idosos não representados administrativamente por advogados - maior gama dos segurados do RGPS"*; e (6) o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) obedece as normas administrativas, editadas com o objetivo de dar atendimento público de forma compatível *"com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam vários segurados), em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam juntos ao INSS o seu direito (idosos e inválidos)"*.

Sem contraminuta, e com manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Os autos vieram conclusos e foram incluídos em pauta para julgamento na sessão de 03/05/2017.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000193-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, JAIME DOS SANTOS PENTEADO

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravo de instrumento impugnou a concessão parcial de liminar em mandado de segurança, com superveniência de sentença concessiva, em parte, da ordem.

A sobrevivência de sentença prejudica o conhecimento de recurso interposto à liminar, independente do sentido em que tenha sido proferida, tendo em vista que a decisão que encerra a prestação jurisdicional em primeiro grau tem conteúdo cognitivo mais amplo que a medida liminar, substituindo-a na íntegra, conforme revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IPTU DO ANO DE 2013. DECISÃO LIMINAR MANTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ULTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO O MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de desconstituir o ato judicial que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Retido. 2. Em consulta ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tjpe.jus.br), verifica-se que no dia 14.2.2014 foi proferida sentença concessiva da ordem nos autos do MS 0009283-45.2013.8.17.0001, publicada em 6.3.2014. 3. Não há utilidade em determinar seja processado o Agravo de Instrumento, pois a sentença substituiu a liminar. Evidencia-se, pois, a perda do interesse de recorrer. Precedente do STJ. 4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não conhecido." (grifamos)

Assim, nítida a superveniente perda de interesse em processar e julgar o recurso, tendo em vista não mais subsistir a utilidade do recurso para a reforma da medida liminar concedida em parte em primeiro grau, já que substituída pela sentença posterior, conforme cópias juntadas aos autos.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PARCIAL DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Proferida sentença, perde objeto o agravo de instrumento contra a negativa de liminar.
2. Perda de objeto do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000193-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, JAIME DOS SANTOS PENTEADO

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000193-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, JAIME DOS SANTOS PENTEADO

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte o pedido liminar, *"determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99), permita aos impetrantes, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar requerimentos de benefício previdenciário, recursos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, bem como a obtenção de documentos diversos e cópias de processos administrativos, até o julgamento final da presente ação"*.

Alegou-se, em suma, que: (1) a decisão proferida pode causar danos irreversíveis ao sistema de atendimento da previdência social e à coletividade; (2) inexistente direito líquido e certo, pois ausente prova pré-constituída; (3) *"a discriminação ora tratada no que concerne ao atendimento nas agências da Previdência Social detém fundamento de validade na Carta Magna, não havendo falar, portanto, em ofensa às prerrogativas profissionais"*; (4) o Estatuto da OAB não contempla previsão de atendimento preferencial, consagrando apenas o direito de livre ingresso dos profissionais em repartições judiciais ou órgãos públicos; (5) *"a pretensão de se tutelar pseudo prerrogativa profissional dos advogados, estar-se-á, em verdade, preterindo a garantia de atendimento preferencial a todos os idosos não representados administrativamente por advogados - maior gama dos segurados do RGPS"*; e (6) o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) obedece as normas administrativas, editadas com o objetivo de dar atendimento público de forma compatível *"com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam vários segurados), em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam juntos ao INSS o seu direito (idosos e inválidos)"*.

Sem contraminuta, e com manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Os autos vieram conclusos e foram incluídos em pauta para julgamento na sessão de 03/05/2017.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000193-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, JAIME DOS SANTOS PENTEADO

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravo de instrumento impugnou a concessão parcial de liminar em mandado de segurança, com superveniência de sentença concessiva, em parte, da ordem.

A sobrevivência de sentença prejudica o conhecimento de recurso interposto à liminar, independente do sentido em que tenha sido proferida, tendo em vista que a decisão que encerra a prestação jurisdicional em primeiro grau tem conteúdo cognitivo mais amplo que a medida liminar, substituindo-a na íntegra, conforme revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ROMS 45.251, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/08/2015: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IPTU DO ANO DE 2013. DECISÃO LIMINAR MANTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ULTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO O MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de desconstituir o ato judicial que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Retido. 2. Em consulta ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tjpe.jus.br), verifica-se que no dia 14.2.2014 foi proferida sentença concessiva da ordem nos autos do MS 0009283-45.2013.8.17.0001, publicada em 6.3.2014. 3. Não há utilidade em determinar seja processado o Agravo de Instrumento, pois a sentença substitui a liminar. Evidencia-se, pois, a perda do interesse de recorrer. Precedente do STJ. 4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não conhecido." (grifamos)

Assim, nítida a superveniente perda de interesse em processar e julgar o recurso, tendo em vista não mais subsistir a utilidade do recurso para a reforma da medida liminar concedida em parte em primeiro grau, já que substituída pela sentença posterior, conforme cópias juntadas aos autos.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PARCIAL DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Proferida sentença, perde objeto o agravo de instrumento contra a negativa de liminar.
2. Perda de objeto do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001252-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, LAURENTINO APARECIDO MARTINS, CLOVIS CORREIA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001252-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, LAURENTINO APARECIDO MARTINS, CLOVIS CORREIA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de inclusão do sócio NICOLA PINHATAR NETO no polo passivo da execução fiscal, por não ser sócio à época da dissolução irregular da sociedade (f. 47 e 50, da EF).

Alegou-se que: **(1)** o crédito discutido seria fruto de uma multa aplicada pela credora em razão de um comportamento ilícito da sociedade, assim o gestor da sociedade optou por conduzi-la à margem da lei, dessa forma a eleição de determinada prática reprovada pelo legislador conduziria à responsabilização de quem a tomou, ou seja, os sócios-administradores; **(2)** “o Legislador também incluiu a responsabilidade dos administradores pelo pagamento das multas decorrentes de infrações à Lei ou aos regulamentos expedidos pela ANP (Lei 9.847/99, art. 18, §§ 2º e 3º). A menção dos referidos sócios como corresponsáveis não seria, por tal razão, despropositada”; e **(3)** “a decisão discutida deve ser reformada, estendendo a cobrança da dívida para os corresponsáveis expressamente mencionados na certidão de dívida ativa. Note-se, por fim, que a CDA seria resultado de uma atividade administrativa na qual foi garantido aos interessados o pleno exercício das garantias constitucionais de contraditório e defesa. E a atividade administrativa teria, naturalmente, a presunção de legitimidade”.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001252-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, LAURENTINO APARECIDO MARTINS, CLOVIS CORREIA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a execução fiscal, ajuizada em face de POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, versa sobre multa administrativa, aplicada pela ANP, de natureza não-tributária, tendo sido pleiteado o redirecionamento para o sócio NICOLA PINHATAR NETO, que “seria co-responsável pela dívida e foi textualmente incluído na Certidão de Dívida Ativa” (f. 49, da EF).

Com efeito, na execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica e sócio-gerente, em que conste o nome deste na CDA, ao próprio incumbe o ônus da prova quanto ao fato da irresponsabilidade executiva, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AINTARESP 821.829, Rel. Des. Conv. DIVA MALERBI, DJE 22/06/2016: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. ÔNUS DO EXECUTADO. ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência deste C. STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, se a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta na CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. 3. A análise, por esta Corte Superior, da existência ou não de procedimento administrativo a legitimar a inclusão do nome dos agravantes na CDA esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. A suposta divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ, descuidando-se os recorrentes do necessário cotejo analítico entre a fundamentação dos precedentes-paradigmas e a constante do aresto impugnado. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

AI 00126206320164030000, Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA, DJE 16/11/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTA NA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. Em consonância com o entendimento perflhado por esta E. Segunda Seção nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado (fl. 32 v.). Na hipótese de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica e do sócio, cujo nome consta da CDA, não há que se falar em redirecionamento da ação, haja vista que o sócio já foi indicado pelo autor como sujeito passivo da lide. A presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nestas circunstâncias, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade, portanto, caberá ao sócio, após devidamente citado, fazer prova inequívoca apta a afastar a liquidez e certeza da CDA. A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN. No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que, quando a execução fiscal for proposta contra a empresa e os sócios, competirá a estes a prova da inexistência de responsabilização (AgRg no AREsp 8282/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07/02/2012, DJe 13/02/2012; AgRg no REsp 924857/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14/09/2010, DJe 29/09/2010; AgRg no Ag 1072697/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26/08/2010, DJe 06/10/2010) A execução foi proposta em face da empresa e dos sócios, cujos nomes também constam da CDA. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os sócios Jair Teixeira Pedro, Jones Ricardo da Silva e Rubens de Medeiros devem ser citados para, querendo, apresentarem defesa. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, consta da CDA (f. 05, da EF), o nome da pessoa jurídica e do sócio-administrador NICOLA PINHATAR NETO, como devedor corresponsável, devendo, portanto, prosseguir a execução fiscal contra o agravado, sem prejuízo do direito e do ônus que têm de provar o fato capaz de elidir a pretensão fiscal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME CONSTANTE DA CDA. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica e sócio-gerente, em que conste o nome deste na CDA, ao próprio incumbe o ônus da prova quanto ao fato da irresponsabilidade executiva.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001252-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, LAURENTINO APARECIDO MARTINS, CLOVIS CORREIA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001252-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, LAURENTINO APARECIDO MARTINS, CLOVIS CORREIA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de inclusão do sócio NICOLA PINHATAR NETO no polo passivo da execução fiscal, por não ser sócio à época da dissolução irregular da sociedade (f. 47 e 50, da EF).

Alegou-se que: **(1)** o crédito discutido seria fruto de uma multa aplicada pela credora em razão de um comportamento ilícito da sociedade, assim o gestor da sociedade optou por conduzi-la à margem da lei, dessa forma a eleição de determinada prática reprovada pelo legislador conduziria à responsabilização de quem a tomou, ou seja, os sócios-administradores; **(2)** “o Legislador também incluiu a responsabilidade dos administradores pelo pagamento das multas decorrentes de infrações à Lei ou aos regulamentos expedidos pela ANP (Lei 9.847/99, art. 18, §§ 2º e 3º). A menção dos referidos sócios como corresponsáveis não seria, por tal razão, despropositada”; e **(3)** “a decisão discutida deve ser reformada, estendendo a cobrança da dívida para os corresponsáveis expressamente mencionados na certidão de dívida ativa. Note-se, por fim, que a CDA seria resultado de uma atividade administrativa na qual foi garantido aos interessados o pleno exercício das garantias constitucionais de contraditório e defesa. E a atividade administrativa teria, naturalmente, a presunção de legitimidade”.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001252-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, LAURENTINO APARECIDO MARTINS, CLOVIS CORREIA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a execução fiscal, ajuizada em face de POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, versa sobre multa administrativa, aplicada pela ANP, de natureza não-tributária, tendo sido pleiteado o redirecionamento para o sócio NICOLA PINHATAR NETO, que “seria co-responsável pela dívida e foi textualmente incluído na Certidão de Dívida Ativa” (f. 49, da EF).

Com efeito, na execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica e sócio-gerente, em que conste o nome deste na CDA, ao próprio incumbe o ônus da prova quanto ao fato da irresponsabilidade executiva, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AINTARESP 821.829, Rel. Des. Conv. DIVA MALERBI, DJE 22/06/2016: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. ÔNUS DO EXECUTADO. ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência deste C. STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, se a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta na CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. 3. A análise, por esta Corte Superior, da existência ou não de procedimento administrativo a legitimar a inclusão do nome dos agravantes na CDA esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. A suposta divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ, descuidando-se os recorrentes do necessário cotejo analítico entre a fundamentação dos precedentes-paradigmas e a constante do aresto impugnado. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

AI 00126206320164030000, Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA, DJE 16/11/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTA NA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. Em consonância com o entendimento perflhado por esta E. Segunda Seção nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado (fl. 32 v.). Na hipótese de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica e do sócio, cujo nome consta da CDA, não há que se falar em redirecionamento da ação, haja vista que o sócio já foi indicado pelo autor como sujeito passivo da lide. A presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nestas circunstâncias, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade, portanto, caberá ao sócio, após devidamente citado, fazer prova inequívoca apta a afastar a liquidez e certeza da CDA. A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN. No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que, quando a execução fiscal for proposta contra a empresa e os sócios, competirá a estes a prova da inexistência de responsabilização (AgRg no AREsp 8282/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07/02/2012, DJe 13/02/2012; AgRg no REsp 924857/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14/09/2010, DJe 29/09/2010; AgRg no Ag 1072697/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26/08/2010, DJe 06/10/2010) A execução foi proposta em face da empresa e dos sócios, cujos nomes também constam da CDA. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os sócios Jair Teixeira Pedro, Jones Ricardo da Silva e Rubens de Medeiros devem ser citados para, querendo, apresentarem defesa. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, consta da CDA (f. 05, da EF), o nome da pessoa jurídica e do sócio-administrador NICOLA PINHATAR NETO, como devedor corresponsável, devendo, portanto, prosseguir a execução fiscal contra o agravado, sem prejuízo do direito e do ônus que têm de provar o fato capaz de elidir a pretensão fiscal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME CONSTANTE DA CDA. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica e sócio-gerente, em que conste o nome deste na CDA, ao próprio incumbe o ônus da prova quanto ao fato da irresponsabilidade executiva.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001252-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, LAURENTINO APARECIDO MARTINS, CLOVIS CORREIA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001252-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, LAURENTINO APARECIDO MARTINS, CLOVIS CORREIA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de inclusão do sócio NICOLA PINHATAR NETO no polo passivo da execução fiscal, por não ser sócio à época da dissolução irregular da sociedade (f. 47 e 50, da EF).

Alegou-se que: **(1)** o crédito discutido seria fruto de uma multa aplicada pela credora em razão de um comportamento ilícito da sociedade, assim o gestor da sociedade optou por conduzi-la à margem da lei, dessa forma a eleição de determinada prática reprovada pelo legislador conduziria à responsabilização de quem a tomou, ou seja, os sócios-administradores; **(2)** “o Legislador também incluiu a responsabilidade dos administradores pelo pagamento das multas decorrentes de infrações à Lei ou aos regulamentos expedidos pela ANP (Lei 9.847/99, art. 18, §§ 2º e 3º). A menção dos referidos sócios como corresponsáveis não seria, por tal razão, despropositada”; e **(3)** “a decisão discutida deve ser reformada, estendendo a cobrança da dívida para os corresponsáveis expressamente mencionados na certidão de dívida ativa. Note-se, por fim, que a CDA seria resultado de uma atividade administrativa na qual foi garantido aos interessados o pleno exercício das garantias constitucionais de contraditório e defesa. E a atividade administrativa teria, naturalmente, a presunção de legitimidade”.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001252-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, LAURENTINO APARECIDO MARTINS, CLOVIS CORREIA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a execução fiscal, ajuizada em face de POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, versa sobre multa administrativa, aplicada pela ANP, de natureza não-tributária, tendo sido pleiteado o redirecionamento para o sócio NICOLA PINHATAR NETO, que “seria co-responsável pela dívida e foi textualmente incluído na Certidão de Dívida Ativa” (f. 49, da EF).

Com efeito, na execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica e sócio-gerente, em que conste o nome deste na CDA, ao próprio incumbe o ônus da prova quanto ao fato da irresponsabilidade executiva, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AINTARESP 821.829, Rel. Des. Conv. DIVA MALERBI, DJE 22/06/2016: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. ÔNUS DO EXECUTADO. ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência deste C. STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, se a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta na CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. 3. A análise, por esta Corte Superior, da existência ou não de procedimento administrativo a legitimar a inclusão do nome dos agravantes na CDA esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. A suposta divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ, descuidando-se os recorrentes do necessário cotejo analítico entre a fundamentação dos precedentes-paradigmas e a constante do aresto impugnado. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

AI 00126206320164030000, Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA, DJE 16/11/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTA NA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. Em consonância com o entendimento perflhado por esta E. Segunda Seção nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado (fl. 32 v.). Na hipótese de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica e do sócio, cujo nome consta da CDA, não há que se falar em redirecionamento da ação, haja vista que o sócio já foi indicado pelo autor como sujeito passivo da lide. A presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nestas circunstâncias, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade, portanto, caberá ao sócio, após devidamente citado, fazer prova inequívoca apta a afastar a liquidez e certeza da CDA. A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN. No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que, quando a execução fiscal for proposta contra a empresa e os sócios, competirá a estes a prova da inexistência de responsabilização (AgRg no AREsp 8282/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07/02/2012, DJe 13/02/2012; AgRg no REsp 924857/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14/09/2010, DJe 29/09/2010; AgRg no Ag 1072697/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26/08/2010, DJe 06/10/2010) A execução foi proposta em face da empresa e dos sócios, cujos nomes também constam da CDA. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os sócios Jair Teixeira Pedro, Jones Ricardo da Silva e Rubens de Medeiros devem ser citados para, querendo, apresentarem defesa. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, consta da CDA (f. 05, da EF), o nome da pessoa jurídica e do sócio-administrador NICOLA PINHATAR NETO, como devedor corresponsável, devendo, portanto, prosseguir a execução fiscal contra o agravado, sem prejuízo do direito e do ônus que têm de provar o fato capaz de elidir a pretensão fiscal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME CONSTANTE DA CDA. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica e sócio-gerente, em que conste o nome deste na CDA, ao próprio incumbe o ônus da prova quanto ao fato da irresponsabilidade executiva.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004146-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20050/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038911-66.1998.4.03.6100/SP

| |
|------------------------|
| 2005.03.99.024049-2/SP |
|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO |
| | : | SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS |
| | : | SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA |
| | : | SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO |
| APELADO(A) | : | GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP254808 PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 98.00.38911-3 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS DA CORREÇÃO.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
2. O recolhimento indevido e a propositura da demanda se deram antes do advento da LC 118/2005, sendo aplicável, portanto, a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
3. A compensação de créditos, em respeito ao princípio da legalidade que rege o Direito Tributário é matéria disciplinada em lei, depende de lei específica autorizadora, não sendo possível a conclusão no sentido oposto de que o que não está vedado na lei está permitido ao contribuinte.
4. A implementação de compensação, sob a égide do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não era direito subjetivo do contribuinte. Dependia de prévio requerimento administrativo e de autorização da Secretaria da Receita Federal para o procedimento em questão.
5. Tendo em vista a data da propositura da demanda (15.09.1998) caberá à impetrante apresentar ao Fisco os valores que pretende compensar, cabendo a este a conferência administrativa do procedimento adotado pelo contribuinte.
6. A correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.
7. A Terceira Turma, alinhada com a jurisprudência superior, encontra-se unanimemente posicionada no sentido de serem os seguintes os critérios de correção monetária para fins de repetição de indébito: IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (AC 2001.03.99.010773-7, Rel. Carlos Muta, j. 17.12.2003, v.u.).
8. Até dezembro de 1991, deverá ser observado o INPC; de janeiro a dezembro de 1992, será aplicada a UFIR. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
9. Apelação da União e Remessa oficial parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar o voto anteriormente proferido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-07.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.001824-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI |
| ADVOGADO | : | SP200505 RODRIGO ROSOLEN e outro(a) |
| CODINOME | : | ROSEMARY MARIA MARTINS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------|
| ADVOGADO | : | CE019964 JOSE LEVY TOMAZ |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00018240720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA SUSPENSA. DANOS MATERIAIS INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS INCABÍVEIS. DANO MORAL RECONHECIDO. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de suspensão de auxílio doença, mesmo após ordem judicial determinando que esta só poderia ocorrer se precedida de perícia médica.
2. A decisão monocrática ora agravada deu parcial provimento à apelação da autora, para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a título de danos morais e de R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, por entender que efetivamente houve ilegalidade na suspensão do benefício.
3. Em seu agravo legal, o INSS sustenta que a suspensão do auxílio doença foi legal, não havendo descumprimento de ordem judicial, posto que, após a decisão proferida em ação ordinária, nova perícia teria atestado a capacidade laborativa da autora, antes da impetração do mandado de segurança.
4. Pois bem, conforme já mencionado na r. decisão, para o surgimento da responsabilidade civil deve se verificar ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. Entretanto, há casos em que se dispensa a comprovação da culpa do agente, tratando de responsabilidade objetiva.
5. No caso em tela, discute-se a responsabilidade do Estado que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, encerra por excelência a situação da responsabilidade objetiva, quando se tratar de conduta estatal comissiva. Os elementos da responsabilidade civil encontram-se, então, plenamente preenchidos. A conduta comissiva da autarquia se traduz na suspensão do benefício previdenciário, e, portanto, aplica-se ao caso o instituto da responsabilidade objetiva.
6. Os elementos da responsabilidade civil encontram-se, então, plenamente preenchidos. A conduta comissiva da autarquia se traduz na suspensão do benefício previdenciário, e, portanto, aplica-se ao caso o instituto da responsabilidade objetiva.
7. Pois bem, na sentença proferida no bojo da ação de restabelecimento de benefício previdenciária nº 0014153-85.2010.403.6105 foi determinado o restabelecimento de benefício previdenciário, mencionando-se expressamente que este só poderia ser novamente cassado mediante perícia médica que atestasse a capacidade laborativa da autora. Ocorre que, ainda assim o benefício foi novamente suspenso, sem a realização de perícia, ensejando a impetração de Mandado de Segurança pela segurada. Observa-se que a ordem foi concedida, reconhecendo a ilegalidade da conduta da autarquia federal.
8. Assim, não cabe mais discussão acerca da legalidade ou não da conduta do INSS, visto que essa discussão já foi encerrada em processo já transitado em julgado. Discutiu-se na decisão monocrática agravada somente a existência de dano indenizável e a mensuração do *quantum* indenizatório.
9. É certo que o fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que o cancelamento indevido tenha acarretado prejuízos de ordem moral à segurada, pois o não pagamento da verba o privou de sua única fonte de renda. Não é o caso, portanto, de mero dissabor cotidiano, o dano moral em tela consiste na situação vexatória e insegurança sofrida com suspensão de parte da fonte de renda do autor. Acerca do *quantum* fixado a título de danos morais, o valor arbitrado se mostra proporcional ao dano sofrido, sem gerar enriquecimento ilícito, e exercendo função pedagógica em relação ao INSS.
10. Entretanto, quanto aos danos materiais, embora configurada a responsabilidade civil estatal no caso em tela, não é indenizável a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Perfilha-se ao entendimento do C. STJ no sentido de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.
11. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto médio, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho. Vencidos os Desembargadores Federais Carlos Muta e Nelson dos Santos que lhe dava provimento e Desembargador Federal André Nabarrete que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003977-89.2011.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.12.003977-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | RUY ARMELIN |
| ADVOGADO | : | SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | LUIS ROBERTO GOMES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | SUZIE BLOISA ARMELIN |
| CODINOME | : | SUSY ARMELIN |
| No. ORIG. | : | 00039778920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. RECUPERAÇÃO E INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÕES CUMULATIVAS. PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer relativas à exploração e recomposição de área de preservação ambiental em sua propriedade, bem como ao pagamento de dano de indenização correspondente ao dano ambiental causado.
2. No presente recurso não se discute a ocorrência ou não do dano ambiental, visto que restou evidenciado sua ocorrência decorrente do pastoreio de bovinos nas áreas de preservação permanente dificultando a regeneração da vegetação, que protege os recursos hídricos.
3. As obrigações de fazer ou não fazer destinadas à recomposição *in natura* do bem lesado e a indenização pecuniária são perfeitamente cumuláveis, por terem pressupostos diversos, priorizando os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano ambiental, nos termos dos artigos 225, §3º, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).
4. Os deveres de indenizar e recuperar possuem natureza de ressarcimento cível, os quais almejam de forma simultânea e complementar a restauração do *status quo ante* do bem ambiental lesado, finalidade maior a ser alcançada pelo Poder Público e pela sociedade.
5. O fato do laudo pericial ter reputado suficientes a retirada dos animais bovinos das áreas de preservação permanente e a recuperação florestal para reparar o dano ecológico não afasta o dever de indenizar, mormente em face dessa ação civil pública tutelar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.
6. Imperiosa a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados pela intervenção antrópica na área de preservação permanente, correspondente à extensão da degradação ambiental e ao período temporal em que a coletividade esteve privada desse bem comum.
7. O *quantum* indenizatório, a ser revertido ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, por se tratar de dano a direito e interesse difuso, deverá ser fixado na liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510 do Código de Processo Civil.
8. A circunstância da União, quando intimada, não ter postulado pela produção de prova hábil a demonstrar o possível valor de indenização não implica em preclusão, notadamente por se tratar de direito fundamental, difuso e indisponível.
9. Sobre o valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002 (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, CC/16) e, a partir de janeiro de 2003, serão computados com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora (art. 406, CC/02), a partir do evento danoso.
10. A correção monetária deverá incidir com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, desde a data do arbitramento do valor da indenização.
11. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencido o Desembargador Federal Relator Nery Junior e o Desembargador Federal Carlos Muta que lhes negava provimento.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012859-82.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.012859-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | LEONILDO FERREIRA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP143034 LAERCIO LEANDRO DA SILVA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO(A) | : | JOAO CARLOS MENANDES |
| ADVOGADO | : | SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO |
| INTERESSADO(A) | : | LEONILDO FERREIRA LIMA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00038-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO BEM. FACULDADE DO MAGISTRADO, DIANTE DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 683, II, do Código de Processo Civil de 1973, autoriza a reavaliação do bem por motivo de majoração ou diminuição no valor, sem, no entanto, definir momento e prazo para o requerimento da providência. Conclui-se, assim, que é cabível pleitear nova avaliação enquanto não iniciada a fase de expropriação do bem penhorado.
2. O magistrado pode, *ex officio*, determinar uma segunda apreciação do valor do bem quando decorrido significativo lapso temporal entre a primeira avaliação e a hasta pública. Contudo, tal procedimento somente se justifica caso se depare o julgador com elementos, constantes dos autos, que apontem uma possível defasagem no preço.
3. Na hipótese dos autos, o apelante não postulou, oportunamente e por petição fundamentada, a realização de nova avaliação, pelo que não se deve trazer a discussão aos embargos à arrematação em virtude da preclusão da matéria.
4. Não é pacífica na doutrina e jurisprudência a definição de preço vil, dependendo da consideração de diversos aspectos fáticos, havendo entendimento de que é vil a arrematação por preço inferior a 50% ao valor de avaliação atualizado.
5. No caso dos autos, foi penhorado bem de propriedade da apelante 50% de um lote urbano, avaliado em 10/05/2011, em R\$ 20.383,24 (fl. 36). Em 27/05/2011, o bem foi arrematado por R\$ 12.250,00, data de realização do segundo leilão (fl. 38), tendo esse valor sido o maior lance apresentado, correspondendo a 60,09% do valor atualizado.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho. Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava provimento.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011973-94.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.011973-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| ADVOGADO | : | SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER |
| APELANTE | : | ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP021585 BRAZ PESCE RUSSO |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE PERUIBE |
| ADVOGADO | : | SP156124 ADELSON PAULO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00119739420134036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL.

RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o controle judicial da legalidade dos atos administrativos é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Ausente, portanto, ofensa ao princípio da separação dos poderes.
2. A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela corré "Elektro Eletricidade e Serviços S.A." deve ser afastada, vez que há interesse jurídico e econômico da concessionária, pois sua esfera de direitos subjetivos será atingida com eventual procedência do pedido.
3. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica.
4. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.
5. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
6. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei". Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão.
7. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010.
8. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que a verba honorária será igualmente rateada entre as rés, mantenho o valor fixado pela sentença, que não se mostra exacerbado considerando o valor dado à causa, atendendo ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Apelações e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho. Vencido o Juiz Federal Convocado Silva Neto que lhe dava provimento.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029675-61.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.029675-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | POSTO GASPENHA LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00005965220144036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.
4. Na hipótese dos autos, os débitos exequendos possuem vencimentos entre 30/04/2008 a 07/08/2013 e os sócios Flavia Gagliardi Soares e Luiz Fernando Mirando Soares ingressaram na sociedade em 04/06/2008, de modo que suas responsabilidades ficam limitadas aos fatos geradores contemporâneos às suas gestões, conforme decidiu o juiz *a quo*.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencidos o Relator e o Juiz Federal Silva Neto que davam provimento ao agravo.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025272-82.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.025272-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | MARIE BERLINE JEAN FRANCOIS |
| ADVOGADO | : | PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00252728220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. PERDA DE PRAZO DA RENOVAÇÃO DE VISTO. DIREITO DE CIDADANIA. SOPESAMENTO DE DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Questão posta nos autos diz respeito à anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 lavrado contra nacional da República do Haiti, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980, em razão de ter a impetrante deixado transcorrer o prazo de 30 dias para renovação de visto de permanência.
2. É sabido que, em decorrência da catástrofe natural que assolou o país em 2010, a apelante obteve visto permanente com registro inicial válido por 5 anos, com fundamento em razões humanitárias e de reunião familiar, emitido pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, conforme documento de fl. 15. Assim, em 13.11.2014, ingressou regularmente no Brasil, onde já residiam seu marido e filhos, em busca de melhores condições de vida. Ocorre que, tendo comparecido, em 17.08.2015, na Polícia federal para efetivar seu registro como permanente, teve lavrado contra si o referido auto de infração.
3. Sustenta a impetrante que em nenhum momento foi informada de que deveria efetivar o registro em 30 dias. De fato, o Formulário de Pedido de Visto (fl. 15) não faz referência a nenhum prazo, apenas dispondo ser "*obrigatória a apresentação desde formulário para registro junto à Polícia Federal, nos termos da legislação em vigor*". Igualmente, não consta na página de seu passaporte destinada ao visto (fl. 22) qualquer informação nesse sentido, e nem fez a União Federal prova de que a autora teria sido efetivamente comunicada acerca do prazo.

4. É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, contudo, este comando não se traduz numa presunção absoluta, especialmente quando se contrasta uma sociedade pluralista e com níveis tão grandes de desigualdade social frente à linguagem técnica jurídica adotada nos diplomas legais. No presente caso, a situação é ainda mais delicada, uma vez que se trata de pessoa estrangeira, sem conhecimento da língua portuguesa, e em profundo estado de vulnerabilidade social. Portanto, escapa completamente ao juízo de razoabilidade supor que a mera frase "*nos termos da legislação em vigor*" configure orientação suficiente para que a impetrante tivesse condições de compreender o prazo de 30 dias.
5. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da multa aplicada diante da condição de hipossuficiência da impetrante, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. É nítido o contexto geral de crise humanitária que se desenvolve em várias partes do mundo, envolvendo especialmente a questão dos refugiados. Diante disso, é tendência que os países se comprometam em assumir compromissos internacionais em prol da garantia material dos direitos humanos. No caso particular do Haiti, o Brasil, inclusive, já enviou por diversas vezes tropas militares para apoio em missões de paz da ONU. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende a ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional.
6. Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teleologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional, de modo que não se pode considerar como intimidadora ou nociva a situação da impetrante que, além de demonstrar boa-fé na busca por sua regularização, obteve a concessão de visto permanente por razões humanitárias.
7. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela demandante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei.
8. Precedentes.
9. Por fim, destaca-se que multa aplicada no valor de R\$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, que imigrou de um país em situação de calamidade socioambiental, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família.
10. Apelação provida, para conceder a segurança e determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho. Vencidos o relator e o Desembargador Federal André Nabarrete que negavam provimento à apelação.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013932-74.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013932-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | NELSON MEROTI e outro(a) |
| | : | MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI |
| ADVOGADO | : | SP086412 JOSE CARLOS DE SOUZA |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | DARCI ANDREATA FRANCO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |
| No. ORIG. | : | 00055638820164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS PENHORA. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

1. O imóvel objeto da ação de embargos de terceiro foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0004204-55.2006.403.6112, em que se reconheceu a ocorrência de fraude à execução, tornando-se ineficaz a alienação feita aos ora agravantes.

2. A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais. Assim, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o

devedor não possuir bens para o seu pagamento.

3. Com efeito, a alienação do imóvel ocorreu em 27/12/2007, com o respectivo registro levado a efeito em 06/02/2008, ou seja, após a citação do executado e a penhora do bem imóvel, ambos ocorridos em 31/08/2007. Destarte, é legítima a penhora realizada nos autos da execução fiscal, não cabendo a suspensão da medida constritiva.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser irrelevante eventual boa-fé de terceiro adquirente, pois a presunção da fraude em execução fiscal é absoluta.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001237-24.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.001237-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CELIA MARIBEL CERROGRANDE MARCA e outro(a) |
| | : | ABDEL HAFET PARICOLLO CERROGRANDE |
| ADVOGADO | : | MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00012372420164036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ISENÇÃO DA TAXA DE EMISSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADANIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de afastamento do pagamento de taxas administrativas de emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro, em razão carência financeira do requerente.

2. Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.

3. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil.

4. Trata-se, então, de questão atinente à dignidade da pessoa humana, de modo que, embora não haja previsão legal da gratuidade de sua concessão, sua materialização encontra respaldo nos princípios constitucionais, em especial no resguardo do direito fundamental do cidadão.

5. Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teleologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional. Na mesma esteira, a norma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

6. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pelo demandante, que tem seu direito de cidadania ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a taxa cobrada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover essa isenção com amparo apenas nos princípios constitucionais.

7. Assim, sensível às causas atinentes aos direitos fundamentais das pessoas em estado de vulnerabilidade social, modifico o entendimento anteriormente proferido, e entendo por manter a r. sentença.

8. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007611-56.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.007611-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE SERENO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00076115620164036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ISENÇÃO DA TAXA DE EMISSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADANIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de afastamento do pagamento de taxas administrativas de emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro, em razão carência financeira do requerente.
2. Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.
3. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil.
4. Trata-se, então, de questão atinente à dignidade da pessoa humana, de modo que, embora não haja previsão legal da gratuidade de sua concessão, sua materialização encontra respaldo nos princípios constitucionais, em especial no resguardo do direito fundamental do cidadão.
5. Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teleologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional. Na mesma esteira, a norma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
6. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pelo demandante, que tem seu direito de cidadania ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a taxa cobrada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover essa isenção com amparo apenas nos princípios constitucionais.
7. Assim, sensível às causas atinentes aos direitos fundamentais das pessoas em estado de vulnerabilidade social, modifco o entendimento anteriormente proferido, e entendo por manter a r. sentença.
8. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003290-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante a suspensão da exigência do PIS e da COFINS com o ICMS incluído em sua base de cálculo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência dos tribunais federais do país, em especial as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça; a presunção de constitucionalidade das normas e que somente os tributos expressamente enumerados na lei são passíveis de dedução, como ocorre com o IPI, de modo que não há que se cogitar de analogia para excluir da base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS tributos não autorizados pela lei de regência. Requer a concessão do efeito suspensivo e, alternativamente, seja determinado o depósito judicial do montante dos valores questionados nestes autos, ao argumento da necessidade de revisão imediata da decisão agravada, para que os cofres públicos não sejam privados indevidamente de recursos que devem ser utilizados preferencialmente no cumprimento de metas e políticas públicas que possam dar efetividade aos interesses mais prementes da coletividade. Por fim, pugna seja provido o recurso no mesmo sentido (Id n.º 505952).

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi deferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito.

Não há que se falar, outrossim, no deferimento do pedido alternativo de depósito, à vista da ausência dos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o efeito suspensivo requerido**, mantida a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001843-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ANNA PAES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Em análise ao presente recurso, verifico que a certidão de intimação encartada (ID 452594) não indica as fls. da decisão publicada, não sendo possível, portanto, aferir se ela tem relação com a decisão aqui insurgida (de fls. 198/199 dos autos originários). Assim, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga documento oficial que comprove a data da publicação da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos dos artigos 932,III e 1.017,I, do CPC.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002946-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FERREIRA MORONG - SP164692

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALMIR ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela cujo objeto consiste na imediata liberação e restituição do veículo apreendido e constante do termo de lacração de veículo nº 273 NUREPCGE/16, PA nº 10109.721569/2016-23 e, por consequência, na suspensão dos efeitos do referido processo administrativo e na abstenção da aplicação de multa e de todas as penalidades previstas na legislação aduaneira.

Em suas razões recursais, o agravante alega que relata que teve seu veículo VW Santana, placa BNB2819, apreendido pelos fiscais da Receita Federal do Brasil, em 06.06.2016, por supostamente estar transportando mercadoria estrangeira ou desnacionalizada fora da Zona Primária Aduaneira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, ou de sua regular aquisição no mercado nacional.

Narra que, na ocasião dos fatos, estava acompanhado pelo Sr. Reginaldo Lopes de Queiroz que é o verdadeiro proprietário das mercadorias.

Salienta que quando da realização do termo de vistoria do veículo, o servidor da Receita Federal atestou que o **Reginaldo é o verdadeiro dono da mercadoria apreendida, sendo o documento inclusive assinado por Reginaldo, consoante demonstra documento encartado aos autos.**

Atesta que não pode ser responsabilizado pela ocasião dos fatos, visto que não tinha ciência de que o Sr. Reginaldo estava trazendo mercadorias em desacordo com a legislação fiscal competente, o que foi confirmado pelo próprio dono das mercadorias em declaração expressa e com reconhecimento de firma, consoante documento juntado aos autos.

Consigna que, embora tenha apresentado recurso administrativo, até o presente momento, o veículo encontra-se apreendido, não havendo qualquer decisão a respeito.

Explica que demorou em ajuizar a ação ordinária, haja vista que esperou manifestação no processo administrativo, mas como não obteve qualquer resposta, resolveu se socorrer do Judiciário.

Atesta que é evidente a probabilidade do seu direito e que há prova inequívoca da existência deste.

Expõe que o veículo era dirigido por ele no momento da apreensão, mas que estava acompanhado de **Reginaldo Lopes de Queiroz**, o qual reconheceu que as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade, demonstrado, assim, o seu direito inequívoco de não ser apenado com a apreensão do veículo.

Assevera que o referido documento é corroborado **pelas próprias assertivas do agente da Receita Federal lançadas (de próprio punho) no termo de vistoria do veículo, onde aponta que o dono da mercadoria é pessoa distinta do proprietário do veículo (fls. 97).**

Aduz que, nos termos da legislação aplicável, é necessária para a apreensão a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo.

Salienta que não ficou comprovada a sua participação no fato ocorrido, não sendo demonstrado que tenha agido de má-fé.

Sustenta que, em nenhum momento restou comprovado que ele tinha ciência de que o passageiro estava transportando as mercadorias apreendidas.

Assinala que é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto **a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.**

Acrescenta que é necessário apurar a presença **do dolo** no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, **visto que há de ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do suposto ilícito.**

Conclui que, no caso em comento, restou claro que ele, proprietário do veículo apreendido, não é possuidor direto das mercadorias apreendidas e tampouco teve a intenção em participar na prática irregular, eis que não tinha ciência do que seu acompanhante estava transportando mercadorias sem a regularização devida e suas consequências.

Ao final, alega que o processo administrativo está eivado de nulidade, haja vista que não foi lavrado o auto de infração, bem como a medida viola o exercício do seu direito de propriedade, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, caput e inciso LIV, da Carta Magna.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

In casu, embora haja a presunção de boa-fé do proprietário do veículo, esta pode ser elidida diante do conjunto probatório.

Ressalte-se que o próprio agravante admite que estava conduzindo o veículo no momento da apreensão, fato este que, por si só, impede que seja afastada, por ora, a alegação de que não tinha ciência ou participação no acontecido.

Assim, entendo que deve ser preservada, neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Verifica-se que a decisão recorrida fundamentou-se nas provas contidas nos autos da ação originária, especialmente, com relação à alegada boa-fé.

Demais disso, não há qualquer notícia nos autos de que tenha sido decretada a pena de perdimento do referido veículo.

Acresça-se, ainda que a apreensão do veículo no início do procedimento fiscal é medida legal e necessária para possibilitar a instrução dos processos, não se tratando de antecipação de pena, mas sim de medida acautelatória.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão agravada:

“..

Consoante se extrai dos presentes autos, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata liberação do veículo que se encontra apreendido. Em outras palavras, pretende a autor, em sede de tutela de urgência, a antecipação do provimento final pretendido.

Neste juízo de cognição sumária, tenho que não está evidente a probabilidade do direito do autor. Invoca ser de boa fé apenas por não ser o proprietário das mercadorias apreendidas. Entretanto, o autor reconhece que estava no veículo em que as mercadorias foram apreendidas.

Ademais, não deve ser antecipada a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa. Estando sujeito a pena de perdimento do bem, sua liberação pode frustrar a efetivação da aludida pena administrativa, até porque não se admite a liberação mesmo que a parte autora assuma o encargo de fiel depositária do bem. Na outra face, caso se reconheça, ao final, o direito do autor, eventual pena, se tiver sido aplicada pela Administração, pode ser afastada e o veículo liberado.

...”

Ao final, observo que não houve qualquer manifestação na decisão recorrida quanto às demais alegações do ora recorrente, o que afasta, por ora, sua análise nesta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000212-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: RICARDO SASSON

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARCO SASSON contra despacho de mero expediente que determinou a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

O embargante expõe que no agravo de instrumento pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal a cassação da decisão que indeferiu a medida liminar cujo objeto consiste na análise e julgamento dos pedidos formulados nos processos administrativos nºs 13839.001585/2004-14 e 13839.001613/2004-95, de forma motivada e fundamentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias vez, que já transcorrido o prazo legal para tanto.

Assevera que embora tenha requerido o pedido de tutela recursal, esta relatora deixou de apreciar o referido pleito, decidindo tão somente a intimação da agravada para apresentar contraminuta.

Defende que antes de determinar a intimação da agravada para apresentação da resposta recursal, era necessário que a relatora apreciasse o pedido de antecipação da tutela recursal, porquanto seu deferimento é medida que se impõe, eis que presentes todos os requisitos autorizados (verossimilhança e fundado receio), bem como porque em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

A União Federal se manifestou sobre os declaratórios.

DECIDO.

Sobre a alegada omissão, observo que o artigo 1.019, do CPC, assim dispõe:

“Art. 1.019 Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – **poderá** atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II- ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, com aviso de recebimento, dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III- determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente, por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

O referido artigo declara que a atribuição do efeito suspensivo é uma faculdade do juízo, diante da utilização do vocábulo “poderá”.

Assim, não há qualquer obrigatoriedade do juízo atribuir o almejado efeito suspensivo, podendo, se assim, entender determinar, previamente, a intimação do parte agravada para apresentar sua contraminuta, a qual fornecerá maiores elementos para a solução da controvérsia.

Outro ponto que é importante salientar é que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do CPC, são cabíveis contra “decisão judicial” que se apresente obscura, contraditória ou ainda omissa.

Entretanto, o referido “despacho”, ora embargado, não tem cunho decisório.

Neste ponto, anoto que o artigo 203, do CPC, estipula que:

“ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de **natureza decisória** que não se enquadre no §1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

...”

Ante o exposto, deixo de admitir os embargos de declaração, em razão da ausência dos pressupostos válidos para sua oposição.

Int.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000439-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, a legalidade da cobrança questionada.

Aduz que a r. decisão deve ser reformada, haja vista que contraria o REsp 1330737/SP, julgado sob sistemática dos recursos repetitivos e o REsp 1.528.604-SC; bem como infringe a legislação expressa e vigente, notadamente o art. 3º da Lei 9.718/98, alterado pelo art. 52 da Lei 12.973/14, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015 (art. 119), que passou a prever expressamente a inclusão de tributos (ISS e ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, ao dispor de modo contrário, excluindo tais impostos da base de cálculo das futuras exações.

Na contraminuta, a parte agravada defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que contraria o disposto no artigo 195, do Texto Maior.

O d. representante do Ministério Público Federal entendeu ser desnecessário o seu pronunciamento sobre o mérito, por entender que a situação tratada nos autos versa sobre direitos individuais disponíveis de pessoa jurídica, estando ainda a parte autora bem representada, com advogado constituído, manifestando-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Ao final, *ad cautelam*, requereu a imediata vista dos autos, na hipótese de eventual instauração de incidentes de arguição de inconstitucionalidade, de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, não há acolher a tese da União Federal na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, *verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Observe, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo."

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Ante o exposto, firme no artigo 932, inciso IV, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000194-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RONALDO RA YES - SP1145210A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP2463960A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP2918440A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DENTAL PARTNER COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto consiste no recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na contraminuta, a União Federal, preliminarmente, alega que o presente recurso não foi devidamente instruído, visto que o agravante deixou de juntar à sua inicial, as informações, a decisão agravada e a certidão de intimação.

Assevera que não é possível concluir se a discussão é pertinente ao próprio processo e nem é possível aferir a tempestividade, não cabendo, portanto, o conhecimento do presente agravo.

No mérito, alega que deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que as razões ofertadas em nada infirmam o *decisum* fustigado e que a hipótese enfocada mereceu o devido e correto desate por parte do juízo singular.

Aberta vista ao d. representante do Ministério Público Federal este limitou-se a pleitear a inclusão deste processo, na pauta de julgamento dessa E. Quarta Turma, com a maior brevidade possível, e sua resolução pelo mérito, em homenagem aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da tutela satisfativa (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior de 1988 e artigos 4º, 6º e 139, inciso II, do Código de Processo Civil).

Decido.

Inicialmente, anoto que não prospera a preliminar apresentada pela União Federal.

Verifico que o presente recurso tem origem em processo eletrônico no juízo *a quo*.

A par disso, o próprio Código de Processo Civil, no artigo 1.017 dispõe que:

"Art. 1.017 A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

...

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia."

Observo, ainda, que os precedentes jurisprudenciais apresentados pela União Federal referem-se a peças digitalizadas, ou melhor, arquivo digitalizado apresentado pelo recorrente.

A situação aqui tratada é outra.

Na verdade, a ideia é que o processo eletrônico na origem (no juízo *a quo*) torna desnecessária a juntada dos documentos obrigatórios, visto que, a princípio, trata-se de sistema integrado.

Desse modo, não vislumbro razão para acolher a preliminar alegada.

No mérito, anoto que sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pela impetrante na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis;

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Observo, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo."

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Ante o exposto, afasto a preliminar da União Federal e, no mérito, firme no artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003295-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., RIO BRAVO INVESTIMENTOS LTDA, FUNDAMENTAL INVESTIMENTOS LTDA., RIO BRAVO ADVISORY LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003295-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., RIO BRAVO INVESTIMENTOS LTDA, FUNDAMENTAL INVESTIMENTOS LTDA., RIO BRAVO ADVISORY LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000934-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto que retificou a designação do leilão para os dias 03 e 19/10/2016.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático cancelou os leilões anteriormente designados, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Encaminhe-se o presente agravo à distribuição para retificar o número do processo de referência.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005039-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: JVT GLOBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JVT GLOBAL LOCADORA DE VEÍVULOS LTDA. contra a decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Alega a agravante, em síntese, que faz jus à obtenção de CND tendo em vista que o seu não enquadramento no Simples Nacional decorre da demora da própria autoridade fazendária. Sustenta que a ausência do documento impede sua participação em licitações e a negociação com entes públicos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do CPC.

A r. decisão impugnada, proferida pelo Juízo *a quo*, foi vazada nos seguintes termos:

“O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor(a) do instrumento de mandato, bem como o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

2. Indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações.

Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Intimem-se”.

Com efeito, verifica-se que o Juiz Singular apenas postergou a apreciação da liminar à juntada das informações, não se pronunciando acerca do pedido formulado. Assim, ante a ausência de conteúdo decisório do ato judicial impugnado, incabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, referida pretensão não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. APRECIÇÃO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERGADO PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. **Consoante o disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil, não cabe recurso dos despachos de mero expediente, porquanto ausente conteúdo decisório.** 5. **O Juízo "a quo" postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Trata-se de despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, não causando qualquer gravame que justifique a interposição de agravo de instrumento.** 6. **Ademais, adentrar ao mérito da questão como pretende a parte agravante representaria indevida supressão de instância.** 7. Agravo legal desprovido. (AI 00304732220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido de penhora de faturamento, tendo apenas determinado que a exequente demonstre a viabilidade de tal medida, após o que esta será apreciada.

IV - Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.

V - Não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau antes o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.

VI - Agravo improvido.

(TRF3ª Região, AI 00114696720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504121, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT contra decisão do Juiz Federal Rafael Branquinho, da Vara Única da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, que nos autos da ação de desapropriação 1024-28.2015.4.01.3604, postergou a análise do pedido de liminar para imissão provisória na posse do imóvel expropriando para depois da realização da perícia judicial. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que o imóvel já foi declarado de utilidade pública e que o deferimento da liminar é medida que se impõe, sob pena de acarretar grave e irreparável prejuízo ao cronograma estabelecido para adequação de capacidade e restauração da BR 163/364/DNIT. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel e o provimento do agravo de instrumento, confirmando a tutela liminar requerida. ISSO POSTO, DECIDO. Não confiro relevância jurídica à pretensão do agravante. De plano, como bem observou o agravante, a decisão agravada não indeferiu o pedido de liminar, mas tão somente relegou a sua apreciação para depois da realização da perícia judicial, sob o fundamento de inexistência de prévia perícia judicial e de qualquer documento que comprovasse o valor cadastral do imóvel devidamente atualizado (fls. 122 e 182). Desse modo, ressei evidente que a referida manifestação judicial não possui conteúdo decisório, razão pela qual não pode ser atacada pela via eleita. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DIFERIDO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1-O despacho que posterga o exame do pedido de antecipação da tutela não ostenta qualquer carga decisória, sendo ato de mero expediente, irrecorrível, pois. 2-Descabida a pretensão de deferimento da antecipação de tutela pleiteada nesta Corte Recursal, o que implicaria em supressão de instância, tanto menos quando os autos atualmente estão conclusos para apreciação da medida antecipatória no juízo "a quo". 4-Agravo de instrumento de que não se conhece. (7ª Turma, AG 0022951-66.2013.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 23/08/2013, p. 697.) PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente, carente de conteúdo decisório, que posterga o pedido liminar em momento posterior: 2. Agravo regimental desprovido. (3ª Turma, AGA 0054939-13.2010.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 29/11/2010, p. 41.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO PELO QUAL O JUIZ RESOLVE APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE RESPOSTA DO RÉU. CARGA DECISÓRIA. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O ato pelo qual o juiz resolve apreciar o pedido de antecipação de tutela ou medida de natureza cautelar após o decurso do prazo para a resposta do réu, salvo em casos nos quais possa implicar a perda de objeto da ação, não possui conteúdo decisório (tem natureza jurídica de despacho, e não de decisão), sendo, por isso, incabível a interposição de agravo de instrumento (C.P.C., arts. 162, § 2º; 504 e 522), nem implica negativa de prestação jurisdicional (Carta Magna, art. 5º, XXXV). 2. Por outro lado, não pode esta Corte, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Juízo de primeiro grau, se manifestar sobre a sua procedência, ou não, sob pena de supressão de instância. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (6ª Turma, AG 2006.01.00.012437-1/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, DJ 12.02.2007, p. 149) Portanto, forçoso é concluir que a manifestação judicial ora guerreada não pode ser objeto de agravo de instrumento em face da ausência de conteúdo decisório. Daí por que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o inciso XXIV do art. 29 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à origem, nos termos da Resolução PRESI/SECJU 18, de 23/08/2012. Brasília, 30 de junho de 2016. Juiz Federal KLAUS KUSCHEL Relator Convocado

(AGRAVO 00348055220164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1, 08/07/2016.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida para determinar à agravante a suspensão da exigência do PIS e da COFINS com o ICMS incluído em sua base de cálculo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência dos tribunais federais do país, em especial as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça; a necessidade de observância do princípio da segurança jurídica e de se aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE 574.706 e a possibilidade de modulação de seus efeitos; inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança contra lei em tese e a impossibilidade de compensação e/ou restituição por ausência de prova das alegações da parte impetrante.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, ao fundamento de estarem presentes o *fumus boni iuris* (princípio da presunção da constitucionalidade das normas) e *periculum in mora* inverso (a suspensão da retenção da contribuição poderá vir a causar prejuízos a Administração Pública). (Id n.º 506245). Por fim, pugna seja provido o recurso no mesmo sentido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi deferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal**, mantida a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003258-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) AGRAVADO: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida para determinar à agravante a suspensão da exigência do PIS e da COFINS com o ICMS incluído em sua base de cálculo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que (Id n.º 504793 - Pág. 14):

“a) o valor de parcelas como o ICMS e o ISS, como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço, deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) o fato do ICMS e do ISS serem recolhidos a cofres públicos (entes federados) não desnatura a sua condição de custos componentes do preço da mercadoria ou do serviço, eis que os demais custos também não são, em regra, destinados ao contribuinte, mas sim a terceiros;

c) não há nenhuma relevância jurídica no fato do ICMS e do ISS serem destinados a entes federados, porque, da mesma forma, grande parte dos demais custos é destinado a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (ou seja, o fato do cofre ser público ou privado nada significa e em nada afeta a destinação, que sempre se dá a terceiros);

d) outros tributos que também compõem os custos da mercadoria ou do serviço são destinados a pessoas jurídicas de direito público, e nem por isso deixam de ser considerados custos e deixam de ser contabilizadas no valor da receita bruta;

e) no julgamento do RE 212.209/MG o STF definiu que um tributo pode fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro tributo, eis que se trata de custo que compõe o valor da mercadoria ou da prestação do serviço;

*f) a adoção da tese veiculada pode gerar indevidas conseqüências **que extrapolam** em muito a simples exclusão dos tributos mencionados da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive afrontando entendimento pacificado no STF (RE 212.209/MG);*

*g) não há nenhuma relação do julgamento que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS (§ 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/1998) com o presente caso, pois, lá, se discutia dispositivo de **ampliação** da base de cálculo e, aqui, diversamente, se discute a **restrição** da base de cálculo existente desde a LC 70/1991.”*

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, nos termos seguintes e, por fim, o provimento do recurso no mesmo sentido (Id n.º 504793 – Pág. 25):

“(…) em não se acolhendo o pedido de tutela antecipada ao agravo interposto, vigorará, em seus termos integrais, a indevida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS, atinente à parcela do ISS e ICMS incluídos na base de cálculo. Tal fato enseja perda de receita ao Erário, tratamento anti-isonômico com contribuintes que estão na mesma situação da Agravada, além do risco do efeito multiplicador da referida decisão, a merecer tratamento com urgência por este E. TRF da 3ª Região, caracterizando-se o perigo da demora. O fumus bonis juris é evidenciado dada a plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se dissertou fartamente nos tópicos precedentes. Por isto, pede e aguarda a União Federal seja concedida a tutela antecipada recursal até que seja definitivamente julgado o presente recurso.”

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi deferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal**, mantida a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que officia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003329-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, ANDRELITA APARECIDA DE SOUSA REZENDE, TULIO DA CUNHA ALVES, HELENA NUNES CHAVEIRO, DIRCEU DA SILVA LEITE, EMERSON AMANCIO DE MELO, CEZAR FERREIRA DA SILVA, DENTAL REZENDE LTDA - EPP, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que, em sede de ação de improbidade administrativa, deferiu em parte o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante correspondente ao valor atualizado do dano (R\$ 419.839,94).

Alega a agravante, em síntese, que o juízo “a quo” desconsiderou na decretação da indisponibilidade a quantia a título de multa civil que possivelmente venha a ser fixada nos moldes do artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa. Sustenta que, nos termos da jurisprudência, é plenamente possível que a indisponibilidade englobe, além do montante atinente à reparação do dano ao erário, a multa civil que venha a ser aplicada como sanção autônoma.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e, de fato, prescinde da comprovação do risco de dano (periculum in mora), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). Veja-se a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, **estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.**

2. Constata-se que o fumus boni iuris não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que decidiu-se apenas quanto à ausência do periculum in mora no caso. Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a presença ou não do fumus boni iuris para a decretação da indisponibilidade dos bens.

3. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 238155, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora.

2. **Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009.** 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens."

(RESP 1343371, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 10/05/2013)

Por outro lado é proeminente o entendimento jurisprudencial no STJ que a indisponibilidade deverá englobar não apenas o dano causado ao erário como também a o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada. Tal entendimento baseia-se no poder geral de cautela conferido ao juízo. Visa-se, assim, evitar que a multa devida nos termos do artigo 12, inciso II seja frustrada. Vejam-se os seguintes arestos:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. É possível que o Superior Tribunal de Justiça controle, mediante ação cautelar própria aqui ajuizada, a decisão do Tribunal a quo que confere efeito suspensivo ao recurso especial, uma vez que essa decisão não pode ser submetida à apreciação do órgão colegiado local. Nesse sentido: AgRg na MC 15.889/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.11.2009. 2. No caso dos autos, o requerente pleiteia a reversão do efeito suspensivo concedido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a recurso especial do Ministério Público Estadual. 3. O MPE imputa ao requerente a prática de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, por incorporar ao seu patrimônio, indevidamente, parte dos vencimentos de seus assessores legislativos. Defende o requerente que a hipótese não encontra enquadramento formal nos incisos XI e XII do art. 9º da Lei 8.429/92. 4. Inexiste razão excepcional para a subtração do efeito suspensivo. 5. O periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. 6. Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. **Porém, "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92"** (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.). Medida cautelar improcedente. Pedido de reconsideração prejudicado. ..EMEN:
(MC 201500918861, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO DE BENS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU SUA IMINÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DOS AGENTES, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. II - **Ademais, dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.** III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201301413855, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)*

*..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - **O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.** 2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LIA. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:
(AGRESP 201100707505, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO LÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ - AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/05/2014)

No caso dos autos o juízo "a quo" aplicou o entendimento de que cabível apenas a indisponibilidade dos bens até o valor do efetivo dano causado ao erário, o que é contrário ao entendimento acima esposado.

Isso posto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursa.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000489-68.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: JARINA AUTO POSTO LTDA - ME, DEUSEDITH SENA NASCIMENTO, ZULMIRA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JARINA AUTO POSTO LTDA - ME, DEUSEDITH SENA NASCIMENTO, ZULMIRA FERREIRA LEITE

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000489-68.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 24/05/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003349-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ELOFLEX INDUSTRIA COMERCIO DE MANGUEIRAS CONEXOES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ELOFLEX INDUSTRIA COMERCIO DE MANGUEIRAS CONEXOES LTDA - ME

O processo nº 5003349-08.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 24/05/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003250-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: RAFAEL PEREIRA BACELAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: RAFAEL PEREIRA BACELAR

O processo nº 5003250-38.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 24/05/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001195-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CATARINO SERGIO MARANGONI, COMERCIAL METALURGICO MONTE ALTO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CATARINO SERGIO MARANGONI, COMERCIAL METALURGICO MONTE ALTO LTDA.

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001195-51.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 24/05/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49891/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712102-77.1998.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.99.026125-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | USINA SANTA IZABEL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP |
| No. ORIG. | : | 98.07.12102-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 25/11/98, em face da União e da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

A autora é empresa sucroalcooleira e produz, assim como comercializa açúcar de cana e álcool carburante anidro e hidratado.

Com vistas à extinção da intervenção do Estado no setor sucroalcooleiro, foi editada a Portaria nº 294/96, de 13/12/96, oriunda do Ministério da Fazenda, que determinou a sujeição do álcool anidro ao regime de preços liberados a partir de 01º/05/97, e do álcool hidratado, a partir de 01º/05/98.

Com base na diretriz traçada pela administração de livre comercialização do álcool hidratado, a autora, em 15/04/98, contratou com a Cia. São Paulo de Petróleo a venda total mensal de 23.000 m³ de álcool etílico hidratado carburante, a ser entregue durante o período de 01º/05/98 a 30/11/98. Em 15/10/98, a autora rerratificou o contrato de fornecimento para majorar o período de fornecimento de álcool hidratado para até 30/05/99.

Todavia, dois dias antes da data marcada para a liberação dos preços do álcool hidratado, foi publicada a Portaria do Ministério da Fazenda nº 102/98, de 28/04/98, a qual postergou a entrada em vigor do regime de preços liberados para 01º de novembro de 1998.

Em 19/10/98, foi publicada a Portaria do Ministério da Fazenda nº 275/98, de 16/10/98, com nova prorrogação da data de liberação do mercado para 01º/02/99.

Aduz a autora que ignorar os contratos realizados antes da Portaria nº 102/98 ofende o ato jurídico perfeito, previsto no Artigo 6º da LICC e protegido pelo Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como os princípios da autonomia dos contratos e da livre concorrência.

Afirma inexistir base legal para o governo intervir na comercialização do álcool.

Sustenta que as Portarias do Ministério da Fazenda em tela também ofendem os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência dos atos administrativos, todos previstos no Artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e as rés que possibilite restringir ou fixar, a partir de 01º/11/98, os volumes e critérios de comercialização de álcool carburante diretamente contratados com a Distribuidora Cia São Paulo de Petróleo, segundo as regras de livre mercado, fazendo valer a rerratificação do contrato com ela realizado, com a condenação das rés ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais consectários.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A União e a Agência Nacional do Petróleo - ANP -contestaram o feito.

Sobreveio sentença. A MMª Juíza julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a previsão de liberação configurava apenas uma expectativa de direito. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora. Requer seja concedido efeito suspensivo à apelação, nos termos do Artigo 520 do CPC, com a declaração de que deverá prevalecer, até o trânsito em julgado da decisão definitiva deste processo, a antecipação de tutela concedida no agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória da primeira instância. No mérito, repisa os argumentos da inicial e pleiteia a procedência do pedido.

Com contrarrazões da União e da ANP, subiram os autos.

É o breve relatório, decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma

hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (*ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002*) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. *EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (*Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005*)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004*)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e *ad argumentandum tantum*, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota

fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "há apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator MIn. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator MIn. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator MIn. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora MIn. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator MIn. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora MIn. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora MIn. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Por primeiro, destaco que, excepcionalmente, é conferida ao magistrado a possibilidade de conceder efeito suspensivo à apelação, mediante requerimento da parte, nas hipóteses em que a decisão que receber a apelação tenha o potencial de ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do Artigo 558, parágrafo único, do CPC. Todavia, a hipótese em análise não alberga excepcionalidade.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de afastamento da aplicação da Portaria nº 189/95 e subsequentes do Ministério da Fazenda que postergaram a data de liberação do regime de preços de produtos como do álcool, da cana-de-açúcar e outros, nas unidades produtoras, para 1º de novembro de 1998.

Sobre o tema em discussão no feito, cumpre destacar que cabe ao Ministério da Fazenda, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe é atribuída pelo art. 87 da Constituição Federal de 1988, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, consoante disposto no art. 174, caput, da Lei Maior, que assim estabelece:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Com efeito, os atos normativos expedidos pelo Ministério da Fazenda, órgão dotado de competência para tal desiderato, encontram respaldo constitucional e apenas demonstram o interesse da Administração em manter por um período mais longo o controle efetivo do álcool hidratado, por meio da sistemática de preços tabelados.

Ademais, da leitura dos preceitos normativos em discussão (fls. 26/45), extrai-se que eles são dotados de motivação e que foram emitidos em observância aos princípios que regem os atos administrativos, a teor do prescrito no art. 37 da Constituição Federal.

Vislumbro, portanto, no caso em comento, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.236 - SP (2014/0105531-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : USINA MARACAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL RECORRENTE : USINA NOVA AMÉRICA S/A ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO (S) LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Usina Maracai S/A Açúcar e Alcool e Usina Nova América S/A, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS.

COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. PORTARIAS NºS 102/98 E 275/98, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Postergação da liberação de preços do álcool
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 778/1137

hidratado para 1º de novembro de 1998, por força da edição da Portaria do Ministério da Fazenda n. 102/98 e posteriormente para 1º de fevereiro de 1999, em razão da edição da Portaria n. 275/98 e restrição de volumes de álcool hidratado a serem comercializados pelas indústrias do setor, tal como o Decreto n. 2.635/98, que instituiu mesa de distribuição com a finalidade de promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos. 2. As normas que impõem controle de preços e disciplinam a forma de comercialização do álcool carburante não ofendem o princípio da liberdade de iniciativa, diante da prevalência do interesse coletivo em confronto com o interesse individual, de molde à preservação da ordem social e jurídica. 3. A política intervencionista nesse segmento da economia tem sua razão de ser no subsídio governamental no setor, mediante a liberação de recursos destinados a garantir a viabilidade econômica e o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, em busca do interesse público. 4. Não há na conduta estatal nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, quando do exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos limites do artigo 174 da Constituição Federal. 5. Ausência de direito adquirido das empresas do setor de comercializarem o álcool produzido de acordo com a capacidade de produção, não prevalecendo os contratos celebrados diante da prevalência do interesse público justificado. 6. Ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou ausência de motivação do ato administrativo em questão, visto que o Estado, diante da necessidade do desenvolvimento nacional equilibrado no setor, por razões enumeradas na Portaria n. 102/98 e questões de conveniência e oportunidade atinentes ao desenvolvimento da atividade administrativa, houve por bem postergar a liberação dos preços do álcool hidratado para fins carburantes, postergação esta que cessou a partir de 01/01/99, por força da Portaria n. 275/98. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Alega a recorrente violação dos arts. 20, § 4º, 462, 535, II, todos do CPC, argumentando, em síntese: (I) omissão no aresto recorrido acerca da configuração de fato superveniente a implicar a perda do objeto da ação; (II) a inviabilidade da condenação em honorários advocatícios ou, de forma subsidiária, (III) a redução do quantum. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. De fato, extrai-se do voto condutor - acolhido à unanimidade - que as Portarias n. 102/98 e 275/98 não alteraram a sistemática relativa à comercialização de álcool (e-STJ, 791), o que impede o acolhimento da tese de que a análise do tema consubstanciaria fato novo songado pelo Tribunal de origem. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu. 2. A questão trazida a esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013) **CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE EMBALAGEM. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DEPÓSITO EFETUADO JUNTO AO INPI. PENDÊNCIA DE REGISTRO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.** 1. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. [...] 5. Recurso especial provido. (REsp 1.292.958/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013) Por outro lado, verifica-se que o aresto combatido solucionou o mérito da controvérsia, o que afasta a incidência do princípio da causalidade como critério para a definição dos honorários advocatícios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. [...] Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1.446.384/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) Demais disso, a revisão do quantum fixado em honorários não pode ser feita na instância especial, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, o que não se vislumbra na hipótese vertente. De todo modo, a adoção de entendimento diverso implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, inviabilizado, por tudo, diante do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.** [...] 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que restou comprovada a prestação de serviços ao Município, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) Por fim, denota-se que o alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdãos confrontados, já que a jurisprudência indicada está lastreada em matéria fática específica do caso concreto. No ponto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART.**

20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federa. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 582.396/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (STJ, REsp nº 1.453.236 /SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, decisão monocrática, j. 25.05.2015 p.10.06.2015) "Administrativo. Mandado de Segurança. Produção de Alcool Hidratado e Alcool Anidro. Sistemática de Aquisição e Comercialização. Livre Concorrência. Ato Normativo Postergando a Liberação do Preço. Lei 8.178/91 (art. 3º, III). Lei 9069/95 (art. 70). Decreto 99.179/90. Portarias 711/90, 463/91, 22/95, 292/96, 294/96, 57/98 e 102/98 do Ministério da Fazenda. 1. Ato administrativo editado por autoridade competente, sem a pronúncia do desvio de finalidade e motivação compatível, objetivamente demonstrando causa ajustada a hipótese normativa e adequado quanto à forma, não se expõe ao crivo da desconstituição na via do controle judicial. 2. As razões políticas integrantes da legislação de regência, voltada ao interesse público, não cede aos ajustes de natureza privada. No caso, descabe versar, direitos subjetivos individuais ou setorial, decorrentes de celebração contratual de natureza privada, concretizada conforme as conveniências de distribuidoras e fornecedores de combustíveis. 3. Segurança denegada." (STJ, MS 5764/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, data de julgamento: 24.02.1999, DJ Data: 17.05.1999, p. 117).

Outrossim, comungo de entendimento existente nesta E.Corte no sentido da inexistência de ofensa aos princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade, tampouco ausência de motivação dos atos administrativos em questão, visto que o Estado, seja diante da necessidade desenvolvimento nacional equilibrado no setor, seja pelas razões enumeradas nos preceitos normativos impugnados, e ainda por questões de conveniência e oportunidade administrativas, houve por bem prorrogar a liberação total dos preços do álcool hidratado para fins carburantes, até fevereiro de 1999.

As empresas do setor não foram surpreendidas com a prorrogação do regime de intervenção, não havendo que se falar em direito adquirido à comercialização do álcool produzido de acordo com a capacidade de produção, de vez que os preceitos normativos objeto da discussão não alteraram a sistemática já existente com relação ao limite de volume de comercialização.

A propósito, trago à colação arestos desta E.Corte. Confira-se:

"102/98 - PRECEDENTES - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE - PROVIMENTO AOS DEMAIS APELOS

1. Em cena o embate entre o privatístico interesse por comercialização direta de álcool, junto aos distribuidores do produto, e o público interesse estatal na regulação do tema, assim intervindo através da Portaria MF nº. 102/98 .

2. Desinente aquela normaço do estabelecido pelo inciso II, do art. 3º, Lei nº. 8178/91, a cuidar da autorização ao Ministro da Fazenda para disciplinar sobre a liberação de preços em qualquer setor, nenhum vício se extrai na espécie, pois a cumprir seu papel o Estado, ao intervir em prol da supremacia do interesse público sobre o privado, cujo fundamento de validade emana da própria Lei Maior, parte final do parágrafo único de seu art. 170 e § 4º de seu art. 173.

3. Inoponível o plano de avenças entre particulares, quando presente no sistema normaço a autorizar o Poder Público a daquele modo conduzir o mercado de álcool hidratado, claramente presentes, ao atacado ato administrativo, os supostos da competência, da finalidade e da compatível motivação.

4. Como o aclaram esta E. Corte e o E. STJ, não cedem as razões estatais inspiradoras da legislação de regência aos ajustes de cunho privado: em outro dizer, em suas pactuações particulares, patente a consciência/previsão a ter cada parte sobre a sujeição do assunto a uma superior disciplina estatal. Precedentes.

5. Em suma, observada a legalidade dos atos administrativos, fncada no caput do art. 37, Lei Maior, sem sustentáculo o pleito em tela, impondo-se sua improcedência.

6. Invertida a sucumbência arbitrada, ora em favor da União e da Agência Nacional de Petróleo, meio-por-meio.

7. Apelações da União e da Agência Nacional de Petróleo providas.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da parte autora improvida."

(TRF-3, APELREE 576886/SP, Judiciário em Dia - Turma C., Relator Juiz Convocado SILVA NETO, j: 10/12/2010, DJF3 CJI Data: 26/01/2011, p. 265)

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE. PREÇO. LEGALIDADE. PORTARIA/MF Nº 275/98. INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NO CONTROLE DE PREÇOS. POSSIBILIDADE A Portaria n.º 275/98 do Ministério da Fazenda instituiu o regime de preços liberados para o setor sucroalcooleiro e fixou o valor por tonelada de cana como quantia da equalização aos produtores de cana Os preços dos produtos e serviços do setor sucroalcooleiro passaram, então, a partir de 1º de fevereiro de 1999, a ser livremente regulados pelo mercado, nos exatos termos do art. 5º da Portaria. A norma que adiou a restrição obedeceu ao princípio da livre iniciativa e livre concorrência, subordinada aos mecanismos de defesa da justiça social e da soberania do país. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, posto que o adiamento da liberação do regime de livre comércio exigiu, à época, regulamentação do setor pelo Poder Público. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 em favor da União Federal. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 08050053119984036107, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, j. 04.03.2010, e-DJF3 Judicial 1

DATA:23/03/2010 PÁGINA: 274)

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. PORTARIAS 102/98 E 275/98 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE.

1- A intervenção do Estado na economia encontra respaldo no art. 174 da Constituição Federal, tendo a política intervencionista nesse segmento da economia sua razão de ser no subsídio governamental no setor, mediante a liberação de recursos para o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, visando sempre ao interesse público.

2- Inocorrência de ofensa aos princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade, tampouco ausência de motivação dos atos administrativos em questão, visto que o Estado, seja diante da necessidade desenvolvimento nacional equilibrado no setor, seja pelas razões enumeradas na Portaria nº 102, e ainda por questões de conveniência e oportunidade administrativas, houve por bem prorrogar a liberação total dos preços do álcool hidratado para fins carburantes, até fevereiro de 1999.

3- As empresas do setor não foram surpreendidas com a prorrogação do regime de intervenção, não havendo que se falar em direito adquirido à comercialização do álcool produzido de acordo com a capacidade de produção, de vez que a Portaria nº 102/98 não alterou a sistemática já existente com relação ao limite de volume de comercialização.

4- Apelação da União Federal e da ANP e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da autora e da assistente litisconsorcial improvidas."

(TRF-3, AC 767178/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j: 18/11/2010, DJF3 CJI Data: 25/11/2010, p. 1154)

Dessa forma, entendo que não merece acolhimento a pretensão recursal, razão pela qual, mantenho a r.sentença impugnada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC de 1973, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001198-06.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CATARINO SERGIO MARANGONI, COMERCIAL METALURGICO MONTE ALTO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CATARINO SERGIO MARANGONI, COMERCIAL METALURGICO MONTE ALTO LTDA.

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001198-06.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 24/05/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000681-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: DANIELA CABRAL ANTUNES BARRETO - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO ARANTES - SP211748
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: DANIELA CABRAL ANTUNES BARRETO - ME
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000681-64.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 24/05/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000492-23.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: KENIA SYMONE BORGES DE MORAES - SP217639
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5000492-23.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 24/05/2017

Horário: 14 horas

Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001232-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MOISES AKSELRAD, EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
Advogado do(a) AGRAVADO: MOISES AKSELRAD - SP57996
Advogado do(a) AGRAVADO: MOISES AKSELRAD - SP57996

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MOISES AKSELRAD, EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

O processo nº 5001232-44.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/05/2017
Horário: 14 horas
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002607-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002607-17.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/05/2017
Horário: 14 horas
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002651-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5002651-36.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/05/2017
Horário: 14 horas
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001951-60.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001951-60.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/05/2017
Horário: 14 horas
Local: 16º andar - Quadrante 4 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20051/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000930-56.2010.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.000930-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | TIAGO DA COSTA CASTELANELLI |
| ADVOGADO | : | SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| CO-REU | : | GILBERTO HERREIRO |
| | : | LUIZ CARLOS TUDELA |
| | : | GILSON JORDANI |
| No. ORIG. | : | 00009305620104036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. MODO DE EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância. Isso porque as condutas tipificadas pelas alíneas do § 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a "fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho" (alínea *b*), a "introdução clandestina" e "importação fraudulenta" (alínea *c*), e a "mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos" (alínea *d*), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmitido em absoluto sua introdução no país, seja porque exigido, para ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazendária ou sanitária, não observados pelo agente.

Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do § 1º, que se referia ao *caput* de maneira genérica ("incorre na mesma pena quem"), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim *clandestinus*, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim *fraus - fraudis*, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, incluiu no inciso II do § 1º a conduta de importar "clandestinamente" mercadorias. Especificamente no caso de cigarros de origem estrangeira, a ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados na Resolução RDC nº 90/2007, cujo art. 3º estabelece que "é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas". As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afóra serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações). Por tal motivo, eventual referência na denúncia à "ausência de documentos comprobatórios de regular importação" tem justamente a finalidade de apontar a não comprovação da submissão dos produtos aos controles nacionais e a realização de cálculo de "tributos iludidos" por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil não faz presumir que estaria caracterizado o crime de descaminho. Referida avaliação tem fins estatísticos, como apontado nas próprias manifestações daquela Secretaria nos autos referentes ao crime envolvendo cigarros no sentido de que são "valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticos para a Secretaria da Receita Federal" (cf., a título de exemplo, fls. 99/101 dos autos da ACr n. 2009.61.08.009428-8, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 06.02.17), mesmo porque não se concebe a incidência de tributos na

internalização de mercadorias objeto de contrabando, tanto quanto na internalização de drogas no crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Não há, assim, cálculo dos tributos iludidos *stricto sensu*, mas aferição do "valor de mercado" dos cigarros e do impacto financeiro advindo da conduta criminosa à economia nacional em decorrência da introdução irregular de cigarros estrangeiros, indicando-se, ainda, o valor de tributos que seriam incidentes sobre a eventual importação regular de cigarros que fossem de internalização permitida. Assim, como os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68 equiparavam ao crime do art. 334 do Código Penal as condutas de adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito e possuir cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência admite sua tipificação como contrabando com fundamento no art. 334, § 1º, b, do Código Penal (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 697456, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.10.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 00014644420124036006, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACR n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACR n. 00000804120154036006, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00000446720134036006, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.02.16; ACR n. 00031384620104036000, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 01.02.16; TRF da 4ª Região, ACR n. 0001823.63.2006.404.7109, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 17.07.15). No caso de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente e importados fraudulentamente, resta também caracterizado o contrabando, nos termos da alínea c do art. 334 do Código Penal (TRF da 3ª Região, ACR n. 0000663-30.2014.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.01.17; ACR n. 00002595320084036124, Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.16; ACR n. 00003476020144036131, Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.09.16; ACR n. 0006003-12.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 08.11.16). Por fim, na hipótese de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos falsos, conforme a alínea d do art. 334 do Código Penal, configura-se igualmente o contrabando (STJ, AgRg no HC n. 129382, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACR n. 0007603-59.2010.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 13.09.16).

2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes.
3. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Precedentes.
4. Materialidade e autoria comprovadas.
5. As circunstâncias judiciais do delito são normais à espécie, não sendo verificados fatores desfavoráveis que justifiquem a exasperação da pena-base.
6. O modo de execução da pena substitutiva deve ser definido pelo Juízo de Execução.
7. Apelação da acusação provida. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, para fixar a pena de Tiago da Costa Castelanelli em 1 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pela prática do crime do art. 334, "c" e "d", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14), c. c. art. 29, do mesmo código, e dar provimento recurso da acusação, para afastar a determinação da sentença referente ao modo de cumprimento das penas restritiva de direitos, a qual será definida pelo Juízo de Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005771-51.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.005771-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | ANELI BUENO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP169686 PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00057715120164036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA §4º ART. 33 LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

1. Comprovado o dolo do agente de viajar para o exterior com o intuito de buscar drogas. Inocorrência de erro de tipo.

2. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena. Pena reduzida.
3. Ao mesmo tempo em que há elementos que indicam que a acusada preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não há razões evidentes que ensejem a aplicação acima do mínimo legal. Note-se que é facultado ao Juiz arbitrar a fração a ser aplicada, de acordo com o que considerar ser mais adequado à dosimetria da pena e levando-se em consideração as circunstâncias subjacentes à prática delitiva. No caso dos autos, a droga foi ocultada de modo elaborado, sob fúndos falsos de uma mala, indicando provável experiência em tal atividade. Ademais, a ré pouco colaborou na investigação, pois não forneceu detalhes sobre os outros partícipes.
4. Para o estabelecimento do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
5. Não concessão do direito à substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.
6. A pena de multa estabelecida na Lei nº 11.343/06 é constitucional. Incidência mantida.
7. Recurso da defesa parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** o recurso de apelação interposto pela defesa e, na parte conhecida, **dar parcial provimento** para fixar a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal e aplicar o §4º do artigo 33 da Lei de Drogas na fração de 1/6 (um sexto), de que resulta pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007778-50.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.007778-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITZ reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP328515 ANGELA DE FATIMA ALMEIDA |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00077785020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Não se decreta a nulidade da sentença caso inexistir prejuízo suportado por uma das partes. Vício sanado em decisão que acolheu em parte os embargos de declaração.
2. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo.
3. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/5 (um quinto), tendo em vista a natureza e a quantidade da droga, nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06.
4. Erro material na aplicação da fração relativa à atenuante de confissão espontânea. Redução da pena na fração de 1/6 (um sexto).
5. Incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
6. Majorada a pena em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade do delito.
7. Regime inicial semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Antonio Andres Alvarez Britz, para fixar a pena-base 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, reconhecer o erro material na incidência da atenuante da confissão espontânea, aplicar a causa de diminuição do art. 33, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 787/1137

§ 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003966-73.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.003966-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Justica Publica e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP312878 MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00039667320144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo.
2. Dosimetria. Crime de tráfico internacional de drogas. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista a natureza e a quantidade da droga, nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06.
3. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Redução da pena ao mínimo legal, em observância à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
5. Aplicado o aumento de 1/6 (um sexto) da pena em razão da transnacionalidade do delito.
6. Dosimetria. Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Mantida a pena-base no mínimo legal.
7. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Redução da pena ao mínimo legal, em observância à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.
9. Regime inicial semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para, em relação ao crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, majorar a pena-base na fração de 1/6 (um sexto), fixar a pena no mínimo legal na segunda fase, em observância à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, bem como para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração de 1/6, do que resulta a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, e, quanto ao crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03, fixar a pena no mínimo legal na segunda fase, em observância à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, do que resulta a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, totalizando a pena definitiva de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001566-32.2013.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.06.001566-9/MS |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : Justica Publica |
| APELADO(A) | : WELLINGTON DUSZEIKO |
| | : PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA |
| ADVOGADO | : PR031327 ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00015663220134036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTERESTADUALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo.
2. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, na fração de 3/5 (três quintos), tendo em vista a natureza e a quantidade da droga, nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06.3.
3. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea.
4. Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06.
5. Incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
6. Aplicado o aumento de 1/6 (um sexto) da pena em razão da transnacionalidade do delito.
7. Regime inicial semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Pedro Henrique Fiacadori de Souza e Wellington Duszeiko à pena definitiva de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, fixando, para tanto, a pena-base 3/5 (três quintos) acima do mínimo legal, incidindo a atenuante da confissão espontânea, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e a causa de aumento relativa à transnacionalidade delitiva, todas na fração de 1/6 (um sexto), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

Boletim de Acórdão Nro 20061/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002444-98.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.002444-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : RAMSEY KATONGO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : SP202920 PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : Justica Publica |
| No. ORIG. | : 00024449820164036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 9,751 KG DE MASSA LÍQUIDA DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA-BASE REDUZIDA. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006 RECONHECIDA. REGIME INICIAL MODIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas, não sendo objeto de recurso, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 7/9), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/29), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 98/101), e pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu (Termos e mídia às fls. 200/205). O réu fora preso em flagrante delito no aeroporto de Guarulhos quando tentava embarcar, com destino à África do Sul, transportando 9,751 kg de massa líquida de cocaína oculta em sua bagagem.
2. Impossibilidade de acolhimento da tese relativa ao estado de necessidade exculpante do réu. Rememoro que invocar uma excludente de ilicitude gera o ônus para quem dela se aproveita de demonstrar os requisitos de sua incidência, o que não se verificou nos autos. O réu alega que agora impelido pela ameaça que ele e sua família estariam sofrendo, em virtude de uma dívida não paga. Ocorre que referida ameaça não restou embasada por outros elementos de prova que não o próprio relato do acusado, não tendo assim o condão de afastar a responsabilidade penal.
3. Resta incontestado nos autos que o réu praticara o delito movido pelo intuito de obter uma vantagem pecuniária, sendo flagrante a desproporcionalidade entre o valor que optara preservar - vantagem pecuniária, e o valor sacrificado com sua conduta delitativa - saúde pública.
4. Outrossim, de plano nota-se a ausência do requisito da inexigibilidade de conduta diversa. Eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. Principalmente quando se observa que o presente delito, além de atingir diretamente diversos dependentes de droga, cria um grave problema social, decorrente da violência gerada pelas atividades de organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo, assim, falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º. Observo também que o acusado possui condições de ganhar seu próprio sustento, tendo inclusive deposto que exercera por certo tempo o ofício de mecânico de caminhões, não havendo, pois, que se falar que a prática delitativa era a única forma de quitar a dívida que contraíra. Resta clara, portanto, a impossibilidade de se reconhecer o estado de necessidade, ficando mantida a condenação.
5. Não sendo o caso de reduzir a pena-base ao mínimo legal, atendendo à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido, bem como às demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, esta Egrégia Corte tem entendido ser suficiente o abrandamento da pena-base para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.
6. Não é possível o reconhecimento da participação de menor importância, dado que o réu praticara o núcleo do tipo. Ademais, trata-se de instituto cabível na situação em que se reconhece ter havido concurso de pessoas, o que não restou demonstrado nos autos.
7. Aplico, na fração de 1/6 (um sexto), a minorante prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Em que pese ter atuado como "mula", o patamar de sofisticação na empreitada criminosa em tela, envolvendo desde a confecção de passaporte, à aquisição de passagens aéreas e custeio de estadia em um país estrangeiro, bem como o fato de o réu já ter vindo em outra ocasião ao Brasil - no ano de 2014, se não se prestam a afirmar categoricamente a traficância profissional, são, ao menos, indícios que fazem crer colocar-se à disposição da criminalidade. De outra, observo não ser usual na prática desse tipo de delito que haja lapso temporal significativo entre uma e outra empreitada criminosa, militando favoravelmente ao réu o fato de o flagrante ter se dado em 2016, e o último registro de sua presença em solo brasileiro datar de 2014. Assim, com vistas à devida individualização da pena aplicada aos autores dos diversos verbos do tipo do delito de tráfico, e com vistas a distinguir a punição do traficante profissional da pessoa que se presta ao serviço eventual de "mula", reconheço o cabimento da minorante referida, no patamar anteriormente especificado.
8. No que concerne ao disposto no art. 29, §2º do Código Penal, verifico que não se trata da hipótese dos autos, mormente em face da confissão do réu, que assumiu a autoria dos fatos que lhe foram imputados.
9. Pena definitivamente concretizada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, além do pagamento de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.
10. Regime inicial de cumprimento da pena alterado para o semiaberto.
11. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente o recurso da defesa**, no que concerne à redução da pena-base para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, e ao reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, na razão de 1/6, modificando ainda o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, conforme disposto no art. 33, §2º, *b* do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023108-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| IMPETRANTE | : JOSE LUIZ M DE MACEDO |
| | : LUIZ ANTONIO C C MAZAGAO |
| | : FABIO SPOSITO COUTO |
| PACIENTE | : CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : 00060135720124036181 4P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 240, § 1º, 241-A e 241-B, TODOS DA LEI N. 8.069/90. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. FATOS SUPERVENIENTES. EXIGIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para revogar a liberdade provisória, deve a sentença condenatória fundamentar-se em fatos concretos ocorridos posteriormente à concessão do benefício. A isolada circunstância de ter sido condenado não implica o recolhimento do acusado sem que se satisfaçam os requisitos da prisão preventiva (STJ, HC n. 305831, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18.12.14; HC n. 101698, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.08.08).
2. O paciente respondeu solto ao processo e não há elementos de que tenha descumprido as condições impostas pela autoridade coatora ao lhe conceder a liberdade provisória.
3. Não houve alteração das circunstâncias fáticas durante a tramitação do feito, a ensejar a revisão da decisão judicial substitutiva, não bastando para tanto a gravidade dos delitos e o período em que foram praticados.
4. O paciente faz jus a aguardar o julgamento da apelação em liberdade.
5. Ordem de habeas corpus concedida para cassar a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, mantidas as medidas cautelares diversas determinadas na decisão de fls. 38/43. Determinada a expedição de contramandado de prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* para cassar a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, mantidas as medidas cautelares diversas determinadas na decisão de fls. 38/43, e determinar a expedição de contramandado de prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008283-30.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.008283-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : LUIZ CARLOS STACHFLEDT |
| ADVOGADO | : SP009830 TARCISIO GERMANO DE LEMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : Justica Publica |
| No. ORIG. | : 00082833020084036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA AO DELITO DO ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA POSTERIOR À DATA DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. NÃO

APLICABILIDADE. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUBSTITUÍDA.

- 1.[Tab]Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa no crime previsto no art. 337-A, do Código Penal. Dificuldades financeiras não comprovadas quanto ao delito do art. 168-A, do Código Penal.
- 2.[Tab]Dosimetria. Em consonância com o entendimento do R. Superior Tribunal, as condenações transitadas em julgado referentes a fatos posteriores não podem ser utilizadas para sopesar negativamente os antecedentes, a personalidade e/ou conduta social do réu, com o escopo de elevar a pena-base (HC 332040/SC - Dje 15/12/2015). Redução da pena-base ao mínimo legal.
- 3.[Tab]Na segunda fase da dosimetria, apesar de reconhecida a atenuação da confissão (art. 65, III, "d" do Código Penal), não há a possibilidade de ser fixada a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.
- 4.[Tab]Pena de multa redimensionada de acordo com os critérios de fixação da pena privativa de liberdade.
- 5.[Tab]Não satisfeitos os requisitos previstos pelo artigo 44 do Código Penal, descabe a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.
- 6.[Tab]Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou parcial provimento** à apelação da **defesa de Luiz Carlos Stachfledt**, para fixar a pena-base no mínimo legal e redimensionar a pena de multa imposta, do que resulta a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa**, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004080-30.2004.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.81.004080-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | ADEMAR PINHEIRO GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP347353 MARCIO SANTOS DA SILVA e outro(a) |
| | : | MG133995 JULIANA ALVES VIEIRA |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | CARLOS ROBERTO FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 00040803020044036181 2P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. SUSPENSÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDIMENTO DE BENS. TEMPESTIVIDADE. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Decisão publicada na imprensa oficial se considera intimada a parte por seu advogado constituído.
2. A dúvida quanto à propriedade de títulos de crédito apreendidos impede sua restituição.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008042-34.2015.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.30.008042-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | PETERSON CORREA |
| ADVOGADO | : | SP141122 D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00080423420154036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMENDATIO LIBELLI. SEGUNDO GRAU. ADMISSIBILIDADE. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO (LEI N. 10.826/03, ART. 16). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME ÚNICO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

1. A nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, não acolhida a alegação de nulidade haja vista não ter havido *mutatio libelli* em prejuízo do réu, mas apenas *emendatio libelli*.
2. Entende-se que a *emendatio libelli* pode ser aplicada em segundo grau, desde que respeitados os limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a *reformatio in pejus* (STJ, HC n. 294149, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.02.15; HC n. 247252, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.03.14). No mesmo sentido (TRF da 3ª Região, ACr n. 2013.61.06.001782-6, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.11.15).
3. Desclassificada a conduta descrita como prática de contrabando ou descaminho para o delito previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03.
4. Consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato (STF, HC n. 107.957, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.06.16; STF, RHC n. 128.281, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.08.15; STJ, AgRg no REsp n. 1.500.895, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.06.16; STJ, AgRg no REsp n. 1.558.432, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24.05.16).
5. Materialidade e autoria comprovadas.
6. Fixação da pena-base acima do mínimo legal justificada em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.
7. Apelação da acusação parcialmente provida.
8. Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder à *emendatio libelli* para atribuir ao fato 1 da denúncia a classificação jurídica prevista no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu pela conduta de manter em depósito estojos de munição (fato 1), sem efeitos sobre a dosimetria, de forma que mantida a condenação do réu às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, valor unitário mínimo, por prática do crime do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03, e negar provimento à apelação criminal do réu Peterson Correa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49893/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000109-94.2015.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.05.000109-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CARLOS ROBERTO CUNHA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS017292 JESSICA DE FREITAS PEDROZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TIAGO IGNACIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MS014013 LUIZ ALBERTO FONSECA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001099420154036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS |

DESPACHO

1. Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Elter Fernando Tavares de Oliveira contra a sentença de fls. 424/430v.

2. Os apelantes apresentaram razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

3. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação das defesas de Carlos Roberto Cunha e Tiago Ignacio dos Santos para apresentar as contrarrazões recursais.

Decido.

4. Defiro vista dos autos às defesas dos réus para que apresentem as contrarrazões recursais.

5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas contrarrazões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.

6. Oferecidas as contrarrazões de apelação, encaminhem-se estes autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

7. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001768-22.2003.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.15.001768-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | NELSON AFIF CURY |
| ADVOGADO | : | SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN e outro(a) |
| | : | SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA |
| | : | SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |

DESPACHO

Tendo em vista que foram preenchidos aos requisitos de admissibilidade, admito os embargos infringentes (fls. 1.646/1.657), distribuam-se nos termos do art. 266, § 2º, do Regimento Interno.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002513-23.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002513-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| IMPETRANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

| | | |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | JUNCI ZHU |
| No. ORIG. | : | 00061814620154036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de juntada de todas as certidões de antecedentes criminais do Junci Zhu, denunciado no feito originário pelo crime do art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal.

Alega-se, em síntese, que a análise dos requisitos para a fixação da pena, para a redução da pena-base, bem como sua majoração ou concessão de quaisquer benefícios que envolvam primariedade, não abarcam matéria instrutória, referindo-se, ao revés, à regularidade processual na verificação da aplicabilidade dessas hipóteses legais, cabendo ao juízo promover os atos necessários para que tal análise seja possível, devendo proceder, inclusive, à juntada dos antecedentes criminais. Requer em sede de liminar que a autoridade coatora promova a juntada das referidas certidões (fls. 2/13).

Foram juntados os documentos de fls. 26, 27/28.

É o relatório.

Decido.

Requisição de antecedentes. Direito líquido e certo. Precedentes jurisprudenciais resguardam o livre exercício pelo Ministério Público de sua prerrogativa de requisitar documentos, o que sinaliza, ao mesmo tempo, para a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário e para a inexistência de lesão a direito líquido e certo na hipótese de não se abalancar o órgão jurisdicional a promover por mesmo, a requisição (TRF da 4ª Região, COR n. 2009.04.00.039213-6, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 07.01.10; TRF da 4ª Região, COR n. 2009.04.00.038796-7, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 02.12.09 e TRF da 4ª Região, COR n. 2007.04.00.0406540, j. 16.01.08).

Do caso dos autos. Conforme o entendimento supramencionado não se verifica, de plano, ofensa a direito líquido e certo do impetrante nem tampouco constrangimento ilegal na decisão judicial de fls. 27/29, que deferiu apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da Justiça Federal da 3ª Região. Foi ressaltado caber ao *Parquet* Federal diligenciar diretamente às instituições nacionais ou estrangeiras e promover a juntada das certidões de antecedentes criminais do denunciado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016219-72.2008.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.81.016219-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | RAUL RIBEIRO DA SILVA |
| | : | LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00162197220084036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que foram preenchidos aos requisitos de admissibilidade, admito os embargos infringentes (fls. 699/706), distribuam-se nos termos do art. 266, § 2º, do Regimento Interno.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005800-92.2002.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.19.005800-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | LUCIANA TIBIRICA BARBOSA |
| | : | LUCIANO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP161447 GISELE CRISTINA DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXCLUIDO(A) | : | SUZANA APARECIDA BABOLIN TAVARES (desmembramento) |
| | : | RODRIGO SOARES RIBEIRO (desmembramento) |
| | : | FABIANA DE PAULA DOIMO (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00058009220024036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

1. Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Luciano de Andrade e Luciana Tibiriça Barbosa contra a sentença de fls. 1213/1220v.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 1291/1291v.).
3. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 277).

Decido.

4. Defiro vista dos autos às defesas dos apelantes para que apresentem as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006281-14.2012.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.81.006281-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | DANIELLE NASCIMENTO HEITOR |
| ADVOGADO | : | SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | TATIANA CABRAL GUERREIRO |
| ADVOGADO | : | SP257124 RENDIA MARIA PLATES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00062811420124036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que foram preenchidos aos requisitos de admissibilidade, admito os embargos infringentes (fls. 701/702v.), distribuam-se nos termos do art. 266, § 2º, do Regimento Interno.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002967-03.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002967-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| IMPETRANTE | : | LUIS FERNANDO LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP211157 ALEXANDRE ALVES ROSSI |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| | : | ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES e outros(as) |
| | : | AROLD ALVES DE CARVALHO |
| | : | JONAS ALVES MARTINS AMARO |
| | : | FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR |
| | : | GUILHERME MARCOZZI |
| | : | DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00003592620114036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FERNANDO LOPES DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, nos autos da ação penal nº 0000359-26.2011.4.03.6181, e em alegado desacordo com os pressupostos e requisitos legais que regem a matéria, decretou o perdimento do bem imóvel de propriedade do impetrante, determinando a sua alienação antecipada.

Informa o impetrante ser proprietário de um apartamento situado no 5º andar do Residencial Córdoba, nº 51, localizado na Avenida Dom Pedro I, nº 335, Vila Osasco - Osasco/SP, imóvel este adquirido em 06 de janeiro de 2010.

Aduz que em fevereiro de 2011 foi determinado o sequestro do referido imóvel, tendo em vista a suspeita de ele ter sido adquirido com dinheiro oriundo de ilícito criminal.

Afirma, contudo, que quando da aquisição do imóvel, já era proprietário da empresa Ótica e Relojoaria Fiobel Ltda., e que tal medida decorreria do fato de ele ser amigo e sócio de Dorvalino Marques de Oliveira Júnior, condenado nos autos da ação penal nº 0000359-26.2011.4.03.6181.

Sustenta a ilegalidade do decreto de alienação antecipada, pois não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ademais, que a decisão não foi devidamente fundamentada, pois se trata de bem imóvel, que não está sujeito à ação do tempo por deterioração.

Requeru o deferimento de liminar a fim de sustar a decisão em tela e, ao final, a concessão da segurança para o mesmo fim.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o impetrante não foi parte na ação penal e que o imóvel em questão está em seu nome. Embora não se descarte a hipótese de o sequestro em processo penal atingir bens de terceiros, é necessário que sejam observados os princípios constitucionais do devido processo legal. De alguma forma, é preciso que se instaure relação processual com o titular do bem, a fim de que produza sua defesa e as provas que entender pertinentes. Não há nos autos notícia de que essas medidas tenham sido observadas.

Ademais, também relevante o argumento de que, em se tratando de bem imóvel, a alienação antecipada demandaria justificação mais robusta, pois a depreciação não ocorre ou é menos pronunciada.

Os dois aspectos encontram-se para aconselhar a suspensão da medida de alienação antecipada.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a alienação antecipada do imóvel do impetrante.

Requistem-se informações à autoridade impetrada no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, volvendo-me os autos conclusos para julgamento.

P.I.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002968-85.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002968-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| IMPETRANTE | : | DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP211157 ALEXANDRE ALVES ROSSI |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| | : | ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES e outros(as) |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | AROLD ALVES DE CARVALHO |
| | : | JONAS ALVES MARTINS AMARO |
| | : | FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR |
| | : | GUILHERME MARCOZZI |
| | : | DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00003592620114036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, contra ato imputado ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, nos autos da ação penal nº 0000359-26.2011.4.03.6181, e em alegado desacordo com os pressupostos e requisitos legais que regem a matéria, decretou o perdimento dos bens móveis e imóveis de propriedade do impetrante, determinando a sua alienação antecipada.

O impetrante restou condenado nos mencionados autos criminais.

Informa ser o proprietário dos 3 (três) imóveis e do veículo indicados na petição inicial, que tiveram seu perdimento decretado na sentença condenatória, por constituírem objeto ou proveito das atividades criminosas.

Sustenta a ilegalidade do decreto de alienação antecipada, pois não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ademais, que a decisão não foi devidamente fundamentada, pois os bens imóveis não estão sujeitos à ação do tempo por deterioração.

Requeru o deferimento de liminar para sustar a decisão em tela e, ao final, a concessão da segurança para o mesmo fim.

É o relatório.

Decido.

Acolho o argumento autoral de que, em se tratando de bens imóveis, a alienação antecipada demandaria justificação mais robusta, pois a depreciação não ocorre ou é menos pronunciada.

Mister, nas decisões judiciais, observar-se o princípio da proporcionalidade, expresso na chamada "lei do sopesamento" de Robert Alexy, segundo a qual "*quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro.*" (Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 593)

No presente caso, a intensidade da intervenção no princípio da propriedade (os direitos fundamentais são princípios, segundo o mencionado autor) mostra-se grave, uma vez que a providência de perdimento é antecipada com a alienação imediata, sem que se aguarde o julgamento da apelação. Por outro lado, a necessidade da medida não está patenteada, pois, a uma, em se tratando de imóveis o sequestro se mostra no momento efetivo e, a duas, como já dito, a deterioração não se revela fator determinante.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a alienação antecipada apenas dos bens imóveis elencados na inicial.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, volvendo-me os autos conclusos para julgamento.

P.I.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0002943-72.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002943-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| IMPETRANTE | : | FERNANDO MARQUES FAUSTINO |
| PACIENTE | : | LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | GO021018 FERNANDO MARQUES FAUSTINO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| CO-REU | : | LUIZ FRANCISCO PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 00065618420104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Marques Faustino, em favor de LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Alega o impetrante que o paciente teria sido condenado pelo crime previsto no art. 334, do Código Penal - apesar de não ter sido denunciado por ele - à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 06 (seis) salários

mínimos.

Argumenta que, entre a instrução processual e a prolação da sentença, houve a publicação de nova lei, mais benéfica, motivo pelo qual esta lei deveria retroagir para beneficiar o paciente.

Aduz que o caso em tela é atípico, pois não haveria qualquer laudo ou documento comprovando que a mercadoria importada era proibida, ao contrário, sua importação seria até mesmo permitida.

Afirma que o paciente teria direito à suspensão condicional do processo, bem como ao "*reconhecimento da prescrição virtual*" e consequente extinção da punibilidade.

Alega que o paciente não foi intimado pessoalmente do acórdão proferido, motivo pelo qual requer a sua anulação, realizando-se novo julgamento.

Sustenta, por fim, atipicidade de conduta e, por conseguinte, ausência de justa causa para o prosseguimento da execução penal.

Requer, por fim, a concessão da liminar para que seja suspensa a execução da pena, e, ao final, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida.

Juntou os documentos de fls. 18/124.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo icto oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (fls.122/124):

"(...) em relação à alegação do condenado de falta de intimação pessoal do réu do acórdão proferido, entendo não haver nulidade, visto que o mesmo foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/11/2015 (fl.33), inexistindo a obrigatoriedade de intimação pessoal do réu, conforme entendimento adotado pelo STJ, constante no Habeas Corpus nº 111.393/RS.

(...)Entendo, ainda, não ser o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme alegado pelo condenado à fls. 46/56.

(...)

Considerando a data do trânsito em julgado do v. acórdão no dia 18 de janeiro de 2016 (v. fl.36), que negou provimento aos recursos da apelação interpostos pelas partes, não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos de prescrição da pretensão executória, posto ter sido aplicada a pena base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

(...)"

Inicialmente, insta consignar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do avertido constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal (crime de contrabando), pois o juízo *a quo*, valendo-se da prerrogativa processual constante do art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), alterou a capitulação jurídica dos fatos penais, passando a considerar a narrativa delitiva a partir do coninado no art. 334, do Código Penal (crime de contrabando).

Nesse sentido, inclusive, quando da prolação da sentença, o juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"(...)

O tipo previsto no art. 273 do Código Penal, conforme previsto no art. 1º, inc.VII-B da Lei nº 8.702/90, tem natureza de crime hediondo, o que evidencia a gravidade dos fatos descritos na norma.

(...)importar para uso próprio alguns poucos medicamentos emagrecedores e anabolizantes, com fez o autor, não é o crime previsto no art. 273. E não cessou por um minuto a este juízo o incômodo, a flagrante injustiça de condenar alguém a 10 anos de reclusão (considerando a pena mínima) com regime inicial fechado e todos os rigores da lei de Crimes Hediondos para um meliante que pouco risco ofereceu à sociedade com sua conduta. Só para comparar, se ele trouxesse do Paraguai meio quilo de cocaína e meio quilo de heroína, seria condenado por Tráfico de Entorpecentes, e a pena mínima seria de 5 anos.

(...)

Assim, tenho que a conduta do réu, na forma como se desenvolveu somente se adequa à posse de produto de importação proibida, o que se subsume ao tipo penal do contrabando, previsto no art. 334, e como tal merece reprimenda.

(...)" fls. 48.

Verifica-se, por oportuno, que quando do julgamento da apelação, a Egrégia Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal manteve integralmente a r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual a avertada irresignação deve ser questionada em eventual recurso e não em sede de *habeas corpus*, como pretende a defesa.

Ressalte-se que, nos casos em que há sentença condenatória transitada em julgado, implicando no revolvimento da matéria fática e exame aprofundado de provas, próprios da revisão criminal, o *habeas corpus* sequer deve ser conhecido, conforme precedente:

HABEAS-CORPUS. SENTENÇA CONDENATORIA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE SUA ANULAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR RECLAMAR ACURADO EXAME DE PROVAS. - WRIT" NÃO CONHECIDO. Acórdão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO. (STJ, QUINTA TURMA HC n. 6103 SP 1997/0054988-7, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 15.09.97). Outros precedentes no mesmo sentido: TRF2, HC n. 6103 RJ 2008.02.01.018306-7; STJ, HC 6103 SP 1997/0054988-7).

Na hipótese em apreço, não é demais salientar que todo o processo penal transcorreu normalmente, sendo o paciente ao final condenado por acórdão transitado em julgado, já tendo sido todas as alegações exaustivamente debatidas, conforme se pode extrair da própria condenação de segundo grau, que confirmou a sentença condenatória, cuja ementa abaixo transcrevo (grifo nosso):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONTRABANDO. MEDICAMENTOS. CONSUMO PESSOAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENA-BASE.

1. A **prescrição**, antes do trânsito em julgado da sentença para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, em que o réu foi condenado por contrabando, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão, o prazo prescricional aplicável é de oito anos, nos termos do art. 109, IV c.c. 334, do Código Penal. Ressalte-se que, nestes autos, recorreu o Ministério Público Federal, pretendendo o aumento de pena aplicada e também sua condenação pelo delito de descaminho, do qual foi absolvido.

2. Considerando as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que não precluiu o direito punitivo do Estado, pois entre a data dos fatos (26.08.2010) e a data de recebimento da denúncia (28.02.2011), assim como entre esta data e a publicação da sentença (14.08.2014) não transcorreu o referido lapso de oito anos. Preliminar rejeitada.

3. A sentença absolveu LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA e LUIZ FRANCISCO PEREIRA da imputação de descaminho, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, incidindo à espécie o princípio da insignificância, face o baixo valor atribuído às mercadorias apreendidas. Entendo, a despeito dos argumentos da acusação, que o valor dos tributos não deve ser atualizado (corrigido monetariamente), pois o crime de descaminho é delito formal, que se perfaz no momento em que ocorre a importação sem o pagamento dos tributos devidos, sendo o cálculo dos tributos elididos efetuado em relação ao tempo do delito. Absolvição mantida.

4. **O juízo a quo, valendo-se da prerrogativa processual constante do art. 383, do Código de Processo Penal (emendatio libelli), alterou a capitulação jurídica dos fatos penais discutidos aqui, passando a considerar a narrativa delitiva a partir do cominado no art. 334, do Código Penal (crime de contrabando).**

5. **A autoria e a materialidade se encontram plenamente configuradas** pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/15, relativo às mercadorias descaminhadas); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 125/129); Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 131/136, identificando a adulteração do carro, de sorte a comportar maior quantidade de mercadorias); Ofício da Polícia Civil do Estado de Goiás, relativo à arma que se encontrava em poder de LUIZ FRANCISCO PEREIRA (fls. 147/150); Laudo de Exame farmacêutico (fls. 154/159 e 169/175), assim como pelos depoimentos prestados pelo réu e pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto perante o juízo.

6. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, admitiu que adquiriu todos os medicamentos apreendidos no Paraguai, embora tenha argumentado que seriam para consumo pessoal, vez que praticante de artes marciais (jiu-jitsu) e não para comercialização. Esta insurgência, entretanto, não se sustenta, sobretudo face a **grande quantidade de medicamento que portava, também pelos valores expressivos gastos naquela intenção**, e pelo fato de que alguns destes medicamentos não se prestam a melhorar o desempenho esportivo, conforme demonstrado pelos laudos periciais.

7. A pena-base do delito de contrabando foi fixada ½ (metade) acima do mínimo legal, mais precisamente em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

8. A pena-base foi exasperada em relação ao mínimo legal diante dos maus antecedentes do réu (certidão de fl. 100), bem como diante de sua culpabilidade acentuada, vez que, praticante de artes marciais (jiu-jitsu), conheceria os efeitos deletérios à saúde humana da comercialização e utilização de medicamentos vedados pela ANVISA. Esses motivos são suficientes à manutenção da pena-base tal como fixada pela r. sentença recorrida.

9. Embora o parquet alegue a necessidade de exasperação da pena-base dada a gravidade do delito, não há notícia a respeito de efetivos danos a terceiros ou à coletividade, obstando sua pretensão de majoração daquele quantum.

10. Preliminar rejeitada; recursos de apelação desprovidos.

(TRF da 3ª Região, Apelação Criminal nº 0006561-84.2010.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes)

Dessa forma, as questões já debatidas no julgamento da apelação não devem ser conhecidas. Da mesma forma, a competência para apreciá-las em sede de habeas corpus seria do STJ, pois autoridade coatora este próprio Tribunal.

Quanto à alegação de nulidade em decorrência da ausência de intimação pessoal do paciente quando da prolação do acórdão, a mesma não deve prosperar, tendo em vista a não obrigatoriedade de intimação pessoal do réu, conforme entendimento adotado pelo STJ no Habeas Corpus nº 111.393-RS, que aduz que "não há nulidade na falta de intimação pessoal do acórdão".

Verifica-se que, conforme decisão de fls. 81, em que pese não ter havido intimação pessoal, houve a expedição de carta precatória com a finalidade de intimar o paciente para iniciar o cumprimento da pena, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao paciente.

Nesse sentido, não há como se reconhecer a nulidade da intimação do acórdão e dos atos posteriores, tampouco deferir o restabelecimento do prazo recursal.

Tampouco merece prosperar a alegação de que teria ocorrido o transcurso do lapso prescricional.

Consta da impetração que a denúncia foi recebida em 28/02/2011, tendo sido prolatada a sentença em 14/08/2014. No julgamento do recurso de apelação, em 09/11/2015, este Egrégio Tribunal Federal manteve integralmente a sentença de 1º grau, que condenou o paciente à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Verifica-se que não transcorreram 4 (quatro) anos em quaisquer das faixas prescricionais e nem do julgamento da apelação até o presente momento.

Verificou-se o trânsito em julgado da decisão colegiada em 18/01/2016, de maneira que a sanção corporal imposta se afigura definitiva,

ante o exaurimento das vias recursais e já expedida carta de guia para o seu cumprimento, na forma do artigo 105 da LEP.

Quanto à eventual prescrição da pretensão executória (e não virtual, como quer fazer crer o impetrante), o "dies a quo" do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da decisão - sentença ou acórdão - para ambas as partes.

Assim, não se pode concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, porquanto, a contar da data do trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes - 18 de janeiro de 2016 - o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, fixado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, também não se ultimou.

Ademais, a Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1 - A Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco.

2 - Não se desconhece a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016. Todavia, tal fato é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora expendido.

3 - Portanto, o lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando operado o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e a defesa, momento a partir do qual as penas cominadas ao réu se tornaram executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme hermenêutica então adotada pelo STF.

4 - Cumpre dizer, ainda, que é na audiência admonitória que se inicia o cumprimento da pena, interrompendo-se, de consequência, a prescrição, ex vi, do art. 117, V do CP, não podendo o apenado se beneficiar de sua inércia.

5 - Da leitura dos autos entendo que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir e executar a pena cominada ao condenado.

6 - Ordem denegada."

(TRF-3ª Região - HC 0019502-41.2016.4.03.0000/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Cecilia Mello, Dje : 12/01/2017)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.

1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser impossível executar a sentença penal condenatória antes de transitar em julgado para a defesa.

2. Considerando os marcos interruptivos da prescrição, não se verificou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Igualmente, não se verifica a prescrição da pretensão executória.

3. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, momento em que se torna possível impor ao réu o cumprimento da pena.

4. Agravo interno não provido."

(TRF-3ª Região - AgRg em ACR 0005123-18.2009.4.03.6119/SP, Quinta Turma, Rel. Des. André Nekatschalow, Dje : 16/12/2016)

É esse também o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ART. 1º, P. ÚNICO, C/C ART. 11, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora a tese de prescrição da pretensão executória não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, que não conheceu do mandamus ali impetrado, o seu exame por esta Corte não implica indevida supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

2. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes).

3. O simples comparecimento da paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes).

4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

5. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 4-4-2006 e até o presente momento não há notícias de que a paciente tenha dado início ao efetivo cumprimento da pena, consoante as informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Criminais da comarca de São Paulo - que atestam tão somente a retirada do ofício em cartório aos 17-9-2007, que não pode ser considerado como marco interruptivo do mencionado lapso. Portanto, vislumbra-se a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, já que ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos.

6. *Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade da paciente pela ocorrência prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa.* - (g.n.).

(HC 127266/SP - 5ª Turma - rel. Min. JORGE MUSSI, j. 26/10/2010, v.u., DJe 13/12/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, POR DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (2 ANOS PELO CRIME, ACRESCIDOS DE 4 MESES PELO CONCURSO FORMAL). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO (E, NO CASO EM EXAME, TAMBÉM PARA A DEFESA), DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OCORRIDO EM 25.06.07. ART. 112, I DO CPB. PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *Infere-se do acórdão objurgado que a sentença, publicada em 30.07.2003, transitou em julgado para ambas as partes em 25.06.2007, quando, então, o direito de punir do Estado transmutou-se em direito de impor concretamente a sanção restritiva de liberdade.*

2. *Se o paciente restou condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, a prescrição, nos termos do art. 109, V do CPB, ocorreria em 4 anos, a contar do último marco interruptivo, in casu, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação.*

3. *Parecer do MPF pelo desprovemento do recurso.*

4. *Recurso Ordinário desprovido.* - (g.n.).

(RHC 25918/RS - 5ª Turma - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 28/09/2010, v.u., DJe 03/11/2010)

Consigno, por fim, que o trancamento ou a suspensão da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, não demonstrados no caso.

Ante o exposto, conheço em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002960-11.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002960-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| IMPETRANTE | : | ITAU UNIBANCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP317769 DAYANE MIRELLI RAMOS SABBATINE |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| | : | LUIZ CARLOS AVIGNI GAVAZZI |
| No. ORIG. | : | 00134587520034036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0013458-75.2003.403.6106, para o fim de suspender a multa aplicada por atraso no cumprimento de decisão judicial via Bacenjud.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- não é parte na ação penal supramencionada, mas recebeu ordem de bloqueio via Bacenjud no valor de R\$ 53,22 de uma das partes;
- recebeu a ordem de transferência eletrônica em 11/10/2016, terça-feira e, em virtude do feriado de 12/10/2016, quarta-feira, cumpriu a ordem em 14/10/2016, sexta-feira, não tendo tal atraso gerado prejuízo a nenhuma das partes;
- a autoridade coatora entendeu que houve descumprimento da ordem e aplicou multa ao impetrante no valor de R\$ 50.000,00, deferindo ordem de bloqueio via Bacenjud;
- o impetrante pediu reconsideração da decisão, pois a ordem de bloqueio do valor das custas processuais já havia sido integralmente cumprida quando da aplicação da multa. Contudo, o juízo impetrado entendeu que houve atraso no cumprimento e manteve a decisão;
- o valor da multa (R\$ 50.000,00) não foi transferido quando solicitado via Bacenjud, tendo a autoridade coatora majorado o valor para R\$ 150.000,00. Considerando que houve recalitrância no cumprimento da ordem o impetrado majorou, para R\$ 300.000,00 e, ainda, para R\$ 500.000,00, valor esse considerado exorbitante pelo atraso de três dias para a transferência de R\$ 53,22;

f) o impetrante não foi intimado para pagamento da multa, nem das posteriores majorações, não tendo sido observadas as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

g) a multa aplicada no presente caso não serviu para compelir o impetrante à medida judicial imposta, mas para penalizá-lo, de forma retroativa;

Requer, assim, seja deferida liminar, com efeito suspensivo, para afastar a aplicação da multa e, no mérito, seja a liminar confirmada e, caso assim não entenda este juízo, requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, vez que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos (fls. 10/79^v).

Em 08/03/2017, foi distribuído o presente mandado de segurança eletronicamente ao Gabinete do Desembargador Federal Dr. Wilson Zaulhy e, posteriormente, redistribuído a este Gabinete por prevenção aos autos do processo nº 0013458-75.2003.4.03.6106.

É o relatório.

DECIDO.

Consta do presente mandado de segurança que, nos autos da ação penal nº 0013458-75.2003.403.6106, o juízo impetrado determinou o bloqueio, via Bacenjud, em 07/10/2016, do valor das custas (R\$ 53,22) devidas pelo condenado Luis Carlos Avigni Gavazzi, bem como a transferência do referido valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência 3970, (fl. 32).

Em 18/10/2016 foi emitida certidão por servidor da Vara certificando o bloqueio de R\$ 53,22, mas a ausência do depósito (fl. 470). O juízo de primeiro grau determinou, então, que se aguardasse o referido depósito (fl. 35).

Em 04/11/2016 foi emitida nova certidão da Vara, certificando que, por ordem verbal do MM. Juiz daquele juízo, o servidor compareceu na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada naquele Fórum e obteve a informação, junto ao Gerente da agência, de que até o momento não havia sido realizada a transferência da importância de R\$ 53,22 pelo Banco detentor do saldo (fl. 36).

Em razão disso, a autoridade coatora aplicou, em 04/11/2016, em desfavor do Banco Itaú Unibanco S/A., multa de R\$ 50.000,00, além do valor não transferido de R\$ 53,22, cujo bloqueio foi realizado através do sistema Bacenjud em conta do banco depositário que descumpriu a ordem judicial, sendo que a multa seria revertida em favor de instituição a ser designada (fls. 36^v).

O Itaú Unibanco S/A., por sua vez, encaminhou, por e-mail, ofício ao juízo impetrado, recebido em 13/12/2016 naquele órgão, comprovando por documento a transferência de R\$ 53,22 para a Caixa Econômica Federal, agência 3970, realizada em 14/10/2016. Requereu, ainda, a reconsideração da aplicação da multa, tendo em vista que cumpriu integralmente a ordem judicial para a transferência do valor bloqueado antes da decisão que lhe aplicou a multa (fls. 42/43).

O juízo impetrado, por sua vez, em 13/01/2017 manteve a multa aplicada no valor de R\$ 50.000,00, considerando que a ordem de transferência, enviada no dia 07/10/2016, sexta-feira, deveria ter sido cumprida até o dia 11/10/2016, terça-feira, sendo que esta foi cumprida apenas no dia 14/10/2016, sexta-feira (fl. 43^v).

Como o Banco Itaú Unibanco S/A. não fez a transferência bloqueada do valor da multa (R\$ 50.000,00), o juízo impetrado, em 13/01/2017 fixou nova multa no valor de R\$ 150.000,00, através do Bacenjud. (fl. 46^v). Em 02/02/2017, considerando a reiteração do descumprimento, a autoridade coatora aplicou nova multa no valor de R\$ 300.000,00 (fl. 50) e, em 10/02/2017, aplicou nova multa no valor de R\$ 500.000,00 pelo mesmo motivo (fl. 56).

Com razão o impetrante.

É por demais evidente que a ordem judicial de bloqueio de transferência de valores proferida no curso das execuções não pode ficar na dependência da boa vontade da própria instituição financeira em lhe dar cumprimento, sob pena de cair num rotundo vazio a finalidade do convênio. Por esta razão, em hipóteses de injustificada desobediência, é plenamente justificável a condenação das instituições financeiras renitentes ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (NCPC, art.777).

Contudo, esta hipótese não é a hipótese dos autos.

A detida análise dos fatos revela que não há elementos nos autos suficientes à conclusão de que o Banco, ora impetrante, atuou de modo a atentar contra a dignidade da justiça, não sendo, pois, devida a aplicação de multa a este título.

De fato, não foi dado cumprimento pontual à ordem de transferência emanada pelo Juízo *a quo* recebida em 10/10/2016 no sistema Bacenjud. Dos documentos acostados aos autos é possível verificar, com clareza, que o impetrante, efetuou a transferência dos valores somente em data de 14/10/2016 (R\$ 53,22 - fls. 43).

Ainda que com alguns dias de atraso (menos de três, considerando o feriado de 12/10/2016), o Banco, ora impetrante, deu pleno cumprimento à ordem de transferência dos valores bloqueados por meio eletrônico.

Apesar de reprovável, o atraso não caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça, pois não foi destinado à frustração da eficácia da execução ou qualquer outra conduta descrita nos incisos do art.774, do NCPC.

Inexistindo, portanto, irregularidade no andamento do feito e, considerando que o ato procrastinatório do impetrante não trouxe prejuízo às partes, não há que se falar em aplicação de multa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de suspender a multa aplicada ao impetrante nos autos da ação penal n.º 0013458-75.2003.403.6106, até decisão final deste writ.

Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão e para que preste informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002966-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| IMPETRANTE | : | JULIANA MESQUITA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP211157 ALEXANDRE ALVES ROSSI e outro(a) |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| | : | ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES e outros(as) |
| | : | AROLDO ALVES DE CARVALHO |
| | : | JONAS ALVES MARTINS AMARO |
| | : | FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR |
| | : | GUILHERME MARCOZZI |
| | : | DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00003592620114036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA MESQUITA DE OLIVEIRA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, nos autos da ação penal nº 0000359-26.2011.4.03.6181, e em alegado desacordo com os pressupostos e requisitos legais que regem a matéria, decretou o perdimento do bem imóvel de propriedade da impetrante, determinando a sua alienação antecipada.

Informa a impetrante ser proprietária de um apartamento situado no 3º andar do Residencial Córdoba, nº 31, localizado na Avenida Dom Pedro I, nº 335, Vila Osasco - Osasco/SP, imóvel este adquirido em 17 de outubro de 2009.

Aduz que em fevereiro de 2011 foi determinado o sequestro do referido imóvel, tendo em vista a suspeita de ele ter sido adquirido com dinheiro oriundo de ilícito criminal.

Afirma, contudo, que tal medida decorreria do fato de ela ser irmã de Dorvalino Marques de Oliveira Júnior, condenado nos autos da ação penal nº 0000359-26.2011.4.03.6181.

Sustenta a ilegalidade do decreto de alienação antecipada, pois não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ademais, que a decisão não foi devidamente fundamentada, pois se trata de bem imóvel, que não está sujeito à ação do tempo por deterioração.

Requeru o deferimento de liminar a fim de sustar a decisão em tela e, ao final, a concessão da segurança para o mesmo fim.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que a impetrante não foi parte na ação penal e que o imóvel em questão está em seu nome. Embora não se descarte a hipótese de o sequestro em processo penal atingir bens de terceiros, é necessário que sejam observados os princípios constitucionais do devido processo legal. De alguma forma, é preciso que se instaure relação processual com o titular do bem, a fim de que produza sua defesa e as provas que entender pertinentes. Não há nos autos notícia de que essas medidas tenham sido observadas.

Ademais, também relevante o argumento de que, em se tratando de bem imóvel, a alienação antecipada demandaria justificação mais robusta, pois a depreciação não ocorre ou é menos pronunciada.

Os dois aspectos encontram-se para aconselhar a suspensão da medida de alienação antecipada.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a alienação antecipada do imóvel da impetrante.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, volvendo-me os autos conclusos para julgamento.

P.I.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004773-38.2009.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.81.004773-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | DARCI CASSALHO |
| ADVOGADO | : | SP211915 ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO |
| No. ORIG. | : | 00047733820094036181 1 Vr OSASCO/SP |

DESPACHO

Fl. 405 - publicado o acórdão à fl. 397 e ciente o Ministério Público Federal, decorrido prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, nos termos do artigo 33, I, do Regimento Interno desta Corte. São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006173-58.2007.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.81.006173-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | FERNANDO BORGES DA MOTTA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | ROSA FERNANDES BORGES DA MOTTA falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00061735820074036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fl. 338 - publicado o acórdão à fl. 333 e ciente o Ministério Público Federal, decorrido prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, nos termos do artigo 33, I, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 25 de abril de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001484-88.2015.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.16.001484-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | WALLACE ADRIANO DEBATIN reu/ré preso(a) |
| | : | ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP225274 FAHD DIB JUNIOR |
| APELANTE | : | JULIO CEZAR GONCALVES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP137370 SERGIO AFONSO MENDES e outro(a) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00014848820154036116 1 Vr ASSIS/SP |

DESPACHO

O Ministério Público Federal requereu a expedição de guia de execução provisória para o início da execução da pena imposta (fls. 37/37v). Tendo em vista que se encerrou o ofício jurisdicional deste órgão com o julgamento do recurso (fls. 350/350v. e 363/369), e houve a interposição de recurso especial (fls. 374/384), encaminhem-se estes autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007874-25.2005.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.81.007874-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI |
| ADVOGADO | : | SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI e outro(a) |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | JOAO DE LACERDA SOARES falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00078742520054036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Fls. 999/1.033: mantenho a decisão de fl. 996, que revogou a suspensão do processo, haja vista as informações prestadas pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, especialmente de que o crédito tributário (NFLD n. 35.649.853-0) foi definitivamente constituído em 12.08.16 e ainda não foi regularizado (fls. 1.077/1.079).
2. Encaminhem-se estes autos à origem para prosseguimento da ação penal, conforme já determinado (fl. 996) e solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 1.083).
3. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004473-90.2012.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.10.004473-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro(a) |
| | : | SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO |
| APELANTE | : | ALCEU BITTENCOURT CAIROLI |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| CONDENADO(A) | : | DIRCEU TAVARES FERRAO |
| ADVOGADO | : | SP132344 MICHEL STRAUB e outro(a) |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | HELIO SIMONI falecido(a) |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | NELSON DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00044739020124036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

1. O Ministério Público Federal requereu a expedição de guia de execução provisória para o início da execução da pena imposta (fls. 696/696v.). Tendo em vista que se encerrou o ofício jurisdicional deste órgão com o julgamento do recurso (fls. 675/679v.), e houve a interposição de recurso especial (fls. 681/694), encaminhem-se estes autos à Vice-Presidência.
2. Anote-se o nome do advogado, conforme requerido (fl. 657 e 670).

São Paulo, 25 de abril de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007231-76.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.007231-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro(a) |
| | : | SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO |
| APELANTE | : | ALCEU BITTENCOURT CAIROLI |
| ADVOGADO | : | SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | HELIO SIMONI falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00072317620114036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

1. Fls. 494/495: tendo em vista que se encerrou o ofício jurisdicional deste órgão com o julgamento dos recursos (fls. 428/428v., 433/440v. e 460/463v.) e houve a interposição de recurso especial (fls. 466/488), encaminhem-se estes autos à Vice-Presidência após as contrarrazões.

2. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20070/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001375-16.2002.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.21.001375-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | OSMAR MERISE |
| ADVOGADO | : | SP106983 JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00013751620024036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TERMO INICIAL ANTERIOR À DENÚNCIA. TEMPO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO LCD N. 35.212.403-2. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido ser inaplicável o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária, dado que a reprovabilidade da conduta do agente não pode ser considerada de grau reduzido, pois são descontadas contribuições de empregados sem repassar aos cofres do INSS, atingindo bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira (STF, HC n. 102550, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.11 e HC n. 98021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.09.11).

2. A partir da Lei n. 12.234, de 05.05.10, que deu nova redação ao § 1º do art. 110 do Código Penal, a prescrição retroativa não pode ter data anterior à denúncia ou queixa. Essa nova regra é mais prejudicial ao agente, de modo que não se aplica retroativamente. No que se refere ao delito de apropriação indébita previdenciária, considera-se o tempo da ação (apropriação), não o do resultado (constituição do crédito), para determinar a aplicabilidade da nova disposição.
3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com relação ao LDC n. 35.212.403-2, declarada extinta a punibilidade com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 115 do Código Penal.
4. Não reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com relação ao LCD n. 35.212.501-2.
5. Apelação criminal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Osmar Merise com relação ao capítulo decisório referente ao Débito n. 35.212.403-2 para julgar extinta a sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, e negar provimento ao pedido de reconhecimento da prescrição quanto ao Débito n. 35.212.501-2, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

Boletim de Acórdão Nro 20060/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-62.2013.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.27.003441-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO e outro(a) |
| | : | JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO |
| No. ORIG. | : | 00034416220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva.
2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.
3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.
4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233.
5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada.
6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.037776-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | IVANI DE ABREU NOVAIS |
| ADVOGADO | : | SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | MARCOS PARENTE GUIMARAES e outros(as) |
| | : | ROBERTO LORA |
| | : | MARLENE BATISTA DA COSTA |
| | : | MARIA ELIZABETH CORREA |
| ADVOGADO | : | SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. A transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, conforme precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.11.000177-3, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 11.10.16; AC n. 98.03.037399-4, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; AC n. 2001.03.99.036122-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 22.09.15; AC n. 2003.61.06.009834-1, Rel. Min. José Lunardelli, j. 29.07.14).
2. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos autores (fl. 115). O trânsito em julgado ocorreu em 19.02.02 (fl. 120). Os autores Roberto Lora (30.12.03, fl. 181), Marlene Batista da Costa (23.07.02, fl. 181) e Maria Elizabeth Correa (20.06.02, fl. 140) firmaram Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, após o trânsito em julgado. Portanto, subsiste o interesse no prosseguimento da execução em relação a verba honorária fixada por meio do pronunciamento judicial transitado em julgado..
3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.102197-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | VALTER PEREIRA DA SILVA e outros(as) |
| | : | JOAO INACIO DA SILVA |
| | : | GERALDO PEREIRA DE SOUZA |
| | : | ADELSON DE LIMA |
| | : | TERGINO JOSE TRINDADE |
| ADVOGADO | : | SP084841 JANETE PIRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP058780 SILVIO TRAVAGLI |
| No. ORIG. | : | 97.00.56616-1 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO EXTINTIVA EM RELAÇÃO A ALGUNS LITISCONSORTES COM PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a alguns deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto ao litisconsorte remanescente.
2. No caso dos autos, a decisão recorrida julgou extinta a execução em relação a quatro autores (Adelson, Geraldo, João e Tergino) e determinou o prosseguimento da execução em relação ao quinto (Valter). Dessa forma, além da falta de cabimento da apelação, não se verifica interesse recursal em relação a Valter.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044592-46.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.044592-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | DULCE CARVALHO DE OLIVEIRA e outros(as) |
| | : | EDGAR VITORINO |
| ADVOGADO | : | SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| CODINOME | : | EDGARD VITORINO |
| APELANTE | : | EDIMIR NASCIMENTO DE ASSIS |
| | : | EDNALDO FRANCISCO SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | EDNILSON CORDEIRO BEZERRA |
| ADVOGADO | : | SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| CODINOME | : | EDINILSON CORDEIRO BEZERRA |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. A transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, conforme precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.11.000177-3, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 11.10.16; AC n. 98.03.037399-4, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; AC n. 2001.03.99.036122-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 22.09.15; AC n. 2003.61.06.009834-1, Rel. Min. José Lunardelli, j. 29.07.14). 2.
2. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos autores (fls. 79 e 124). O trânsito em julgado ocorreu em 10.10.01 (fl. 129). Os autores Edgar Vitorino (10.06.02, fl. 354), Edimir Nascimento de Assis, (06.11.01, fl. 259), Dulce Carvalho de Oliveira (08.05.03, fl. 350) e Edinaldo Francisco Santos (14.11.01, fl. 403) firmaram Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, após o trânsito em julgado. Portanto, subsiste o interesse no prosseguimento da execução em relação a verba honorária fixada por meio do pronunciamento judicial transitado em julgado.
3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046617-32.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.046617-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | RAIMUNDO NONATO DINIZ e outros(as) |
| | : | RONICIO JOSE DE BRITO |
| | : | TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI |
| PARTE AUTORA | : | RODRIGO GOMES LIAL e outro(a) |
| | : | SALUSTIANA MATIAS SOARES |
| ADVOGADO | : | SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. A transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, conforme precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.11.000177-3, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 11.10.16; AC n. 98.03.037399-4, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; AC n. 2001.03.99.036122-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 22.09.15; AC n. 2003.61.06.009834-1, Rel. Min. José Lunardelli, j. 29.07.14).
2. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos autores (fl. 139). O trânsito em julgado ocorreu em 10.10.01 (fl. 144). Os autores Ronício José de Brito (30.09.02, fl. 259), Terezinha Gonçalves de Araújo Silva (21.03.02, fl. 260) e Raimundo Nonato Diniz (20.09.02, fl. 258) firmaram Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, após o trânsito em julgado. Portanto, subsiste o interesse no prosseguimento da execução em relação a verba honorária fixada por meio do pronunciamento judicial transitado em julgado..
3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001348-82.2005.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.03.001348-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP124010 VILMA MARIA DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | CELINA CUSTODIO GOVEDICE |
| | : | JOSE PAULO DA SILVA |
| | : | JOSE MIGUEL |
| | : | JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | JOSE VICTOR DE MELLO |
| | : | JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO |
| ADVOGADO | : | SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013488220054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. A transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, conforme precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.11.000177-3, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 11.10.16; AC n. 98.03.037399-4, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; AC n. 2001.03.99.036122-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 22.09.15; AC n. 2003.61.06.009834-1, Rel. Min. José Lunardelli, j. 29.07.14).
2. A Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargante, foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor dos embargados (fl. 322). O trânsito em julgado ocorreu em 18.02.02 (fl. 439).
3. A CEF alega que José Victor de Melo, José Luiz Stech, José Raimundo de Andrade receberam em outro processo (fl. 181). No entanto, subsiste a mencionada condenação em honorários advocatícios em favor do advogado. O título determina que o percentual (10%) incida sobre o valor da condenação, sendo irrelevante se já houve o levantamento ou o pagamento aos titulares das contas, pois o valor serve apenas como base de cálculo da verba honorária.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002142-41.2012.4.03.6109/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.61.09.002142-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JAIR FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP299618 FABIO CESAR BUIN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021424120124036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16).
2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de incompetência da 5ª Turma e declinar da competência a uma das Turmas da 3ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.16.000139-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | EDVALDO BENTO DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | REGIS TADEU DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00001395820134036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16).

2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de incompetência da 5ª Turma e declinar da competência a uma das Turmas da 3ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.23.002423-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | JOEL DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00024235220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16).

2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de incompetência da 5ª Turma e declinar da competência a uma das Turmas da 3ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-18.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.000693-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ONIVALDO SCHIAVON |
| ADVOGADO | : | SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO |
| No. ORIG. | : | 10.00.00452-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP |

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16).
2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de incompetência da 5ª Turma e declinar da competência a uma das Turmas da 3ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016874-60.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.016874-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AMERICO PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP284681 LEANDRO LIMA DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 12.00.11113-3 2 Vr SUMARE/SP |

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16).
2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de incompetência da 5ª Turma e declinar da competência a uma das Turmas da 3ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027097-72.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.027097-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANA MARIA CASSIANO |
| ADVOGADO | : | SP129989 ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00266-0 3 Vr INDAIATUBA/SP |

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16).

2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de incompetência da 5ª Turma e declinar da competência a uma das Turmas da 3ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003086-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo r. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto que recebeu os embargos à execução opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal originária (ID Num. 499117 - Pág. 29).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofende o devido processo legal e o direito de defesa o prosseguimento da execução na pendência do julgamento dos embargos; que há infringência ao princípio da isonomia, pois a simples existência de um título extrajudicial não significa a correção e o pleno direito do indigitado credor; e que o artigo 919, *caput*, do NCPC não pode ser aplicado às execuções fiscais, consequentemente, aos embargos à execução fiscal.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõe o art. 919, *caput*, e seu §1º, do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no §1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo.

No caso vertente, como bem ressaltou a decisão agravada, não houve garantia integral do juízo.

Como se vê do resumo das alegações apresentadas no relatório dessa decisão, a agravante não trouxe em razões de agravo de instrumento qualquer fundamentação quanto à probabilidade do direito, tendo sustentado apenas que *tal pressuposto está mais do que comprovado, haja vista tudo o que fora positivado nas razões recursais aqui alinhadas* (ID Num. 499014 - Pág. 11)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003218-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DEFIRO o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores na conta corrente do executado, por entender que o bloqueio ocorrido dias após o recebimento da remuneração ou provento configura disponibilidade financeira.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a lei ordinária processual delimita situações nas quais os bens ficam resguardados da execução forçada, sendo os proventos de aposentadoria, enumerados no inciso IV, do artigo 833, Novo Código de Processo Civil; que atualmente o Superior Tribunal de Justiça permanece impassível pela inadmissibilidade da penhora sob os proventos de aposentadoria, conjugando com fidelidade dispositivo processual aos casos concretos; que a documentação é farta e suficiente para demonstrar que os proventos de aposentadoria do recorrente são depositados na Caixa Econômica Federal.

Assiste razão ao agravante.

Dispõe o inciso IV, do art. 833 do CPC/2015 que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso em apreço, o agravante trouxe à colação o demonstrativo de pagamento de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 2.052,40 para fevereiro/2017 (ID Num. 503746 - Pág. 15), que demonstra o recebimento de valores a título de aposentadoria e que são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do referido art. 833 do CPC/15.

Verifico, ainda, consoante cópia do extrato da conta da CEF, de titularidade do recorrente, emitido em 2/3/2017 (ID Num. 503746 - Pág. 18), que o agravante não recebeu, no referido período, outros rendimentos além do relativo à aposentadoria.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ-AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 649, INCISO IV, DO CPC E 1º DA LEI N.º 6.830/80.

Estabelece o artigo 649, inciso IV, do CPC: "Art.649. São absolutamente impenhoráveis:IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;"

A aplicação do dispositivo anteriormente explicitado às execuções fiscais é autorizada pelo artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, verbis: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

A agravante comprovou (fl. 22) que os proventos que recebe são depositados na conta bancária, bloqueada por meio de penhora online. No caso, foram bloqueados, em 14.05.2013, R\$ 4.402,76 da conta da agravante - Banco do Brasil, agência 6749-0, conta-corrente 19.253-8. Verifica-se que, consoante evidenciam os demonstrativos de pagamento da São Paulo Previdência - SPREV de fls. 23 e 24, nela são depositadas pensão de R\$ 5.968,30 e aposentadoria de R\$ 2.270,26 que a recorrente recebe, cujos montantes são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do citado artigo 649 do CPC, o qual, frise-se, não faz qualquer ressalva a percentual a ser excepcionado, como fez indevidamente o juízo singular ao manter o bloqueio de 30% da importância. Dessa forma, à vista de sua natureza alimentar e, em consequência da sua absoluta impenhorabilidade, necessário se faz o desbloqueio total da conta.

Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0015322-84.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, D.E. 20/03/2014).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.** 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(ERESP 1340120, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. **CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE.** IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. 1. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o agravante demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental não provido.*

(AGARESP 486906, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2014)

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar o desbloqueio dos valores impenhoráveis da conta de titularidade do agravante, no valor de R\$ 1.927,41, ocorrido em 2/3/2017, mencionado nos IDs Num. 503746 - Págs. 18 e 21.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000526-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49865/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011508-39.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.011508-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA |
| ADVOGADO | : | SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro(a) |
| APELANTE | : | RONALDO DANTAS e outros(as) |
| | : | PIT SERVICE COMERCIAL LTDA |
| | : | ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS |
| ADVOGADO | : | SP146052 CRISTIANE RAMOS COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | MARIA CONCEICAO VENEZIANI e outros(as) |
| | : | PEDRO LUIZ CANASSA |
| | : | DEOLINDA FRANZO |
| ADVOGADO | : | SP101835 LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| ADVOGADO | : | SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00115083920094036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 819/1137

Certifico que, em Sessão realizada em 27 de abril de 2017, o julgamento do feito acima indicado foi suspenso e terá prosseguimento na **Sessão Ordinária do dia 11/05/17**, às 14 horas, conforme o teor da minuta de julgamento abaixo:

Após o voto da Relatora, que dava parcial provimento às apelações de RONALDO DANTAS, ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS, MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, PEDRO LUIZ CANASSA, DEOLINDA FRANZO e LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA, e negava provimento à apelação de PIT SERVICE COMERCIAL LTDA., o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo divergiu para negar provimento a todas as apelações, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, ficando o julgamento suspenso, nos termos do artigo 942 do CPC/2015, para prosseguimento na próxima Sessão Ordinária, dia 11/05/2017, às 14 horas.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008469-88.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.008469-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Ministerio Público Federal |
| PROCURADOR | : | FERNANDO LACERDA DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS CGEE |
| ADVOGADO | : | SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DECIO CASTILHO CEBALLOS e outros(as) |
| | : | NILTON FERREIRA DOS SANTOS |
| | : | SILVANA RABAY |
| | : | MOACIR GODOY JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP109029 VALERIA HADLICH e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00084698820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão realizada em 27 de abril de 2017, o julgamento do feito acima indicado foi suspenso e terá prosseguimento na **Sessão Ordinária do dia 11/05/17**, às 14 horas, conforme o teor da minuta de julgamento abaixo:

Após o Voto da Relatora, que dava parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por submetida, o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo divergiu para negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial dada como ocorrida, e a Desembargadora Federal Diva Malerbi acompanhou o voto da Relatora, ficando o julgamento suspenso, nos termos do artigo 942 do CPC/2015, para prosseguimento na próxima Sessão Ordinária, dia 11/05/2017, às 14 horas.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017591-22.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.017591-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | TIAGO NICOLAU DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP212357 TIAGO NICOLAU DE SOUZA e outro(a) |
| APELANTE | : | SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI |
| ADVOGADO | : | SP221313 FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | ADRIANA DE CASSIA FACTOR |
| ADVOGADO | : | SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | RJ108161 EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP297583B ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP220369 ALEXANDRE DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | WALTER LUIZ SIMS |
| ADVOGADO | : | SP254596 THIAGO D AGUIAR MATAVELI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00175912220104036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão realizada em 27 de abril de 2017, o julgamento do feito acima indicado foi suspenso e terá prosseguimento na **Sessão Ordinária do dia 11/05/17**, às 14 horas, conforme o teor da minuta de julgamento abaixo:

A Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento às apelações da União Federal e de TIAGO NICOLAU DE SOUZA; dar parcial provimento à apelação de SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI; negar provimento à apelação de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, e dar parcial provimento ao Reexame Necessário tido por interposto, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Fábio Prieto divergiu no sentido de dar parcial provimento, em menor extensão, às apelações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do INSS, para rejeitar o pedido de indenização por danos morais e, apenas quanto a este ponto divergente, o feito fica suspenso, nos termos do artigo 942 do CPC/2015, para prosseguimento na próxima Sessão Ordinária, dia 11/05/2017, às 14 horas.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-18.2010.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.17.000394-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | ROBERTO BRESSANIN |
| ADVOGADO | : | SP210234 PAULO AUGUSTO PARRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXCLUIDO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00003941820104036117 1 Vr JAU/SP |

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão realizada em 27 de abril de 2017, o julgamento do feito acima indicado foi suspenso e terá prosseguimento na **Sessão Ordinária do dia 11/05/17**, às 14 horas, conforme o teor da minuta de julgamento abaixo:

Após o voto do Desembargador Federal Relator, que dava provimento à apelação do INSS e julgava prejudicada a apelação do autor, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo divergiu para negar provimento às apelações, ficando o julgamento suspenso, nos termos do artigo 942 do CPC/2015, para prosseguimento na próxima Sessão Ordinária, dia 11/05/2017, às 14 horas.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-66.2011.4.03.6007/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.60.07.000029-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA |
| APELADO(A) | : | ZILDA LEMOS DE PAULA |
| ADVOGADO | : | MS013183 GLEYSON RAMOS ZORRON (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00000296620114036007 1 Vr COXIM/MS |

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão realizada em 27 de abril de 2017, o julgamento do feito acima indicado foi suspenso e terá prosseguimento na **Sessão Ordinária do dia 11/05/17**, às 14 horas, conforme o teor da minuta de julgamento abaixo:

Após o voto do Relator, que acolhia a matéria preliminar de desconsideração de documentos e dava provimento à apelação, tendo sido acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, o Desembargador Federal Fábio Prieto divergiu para negar provimento à apelação, ficando o julgamento suspenso, nos termos do artigo 942 do CPC/2015, para prosseguimento na próxima Sessão Ordinária, dia 11/05/2017, às 14 horas.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000240-80.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.000240-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | RENNER SAYERLACK S/A |
| ADVOGADO | : | SP087035A MAURIVAN BOTTA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00002408020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão realizada em 20 de abril de 2017, o julgamento do feito acima indicado foi suspenso e terá prosseguimento na **Sessão Ordinária do dia 11/05/17**, às 14 horas, conforme o teor da minuta de julgamento abaixo:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do relator. Quanto à apelação da União, após o voto do relator que lhe dava parcial provimento, sendo acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, o Desembargador Federal Fábio Prieto divergiu no sentido de dar-lhe provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, e neste ponto divergente o julgamento fica suspenso, nos termos do artigo 942 do CPC/2015.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011940-14.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.011940-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP208294 VANESSA DAMASCENO ROSA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00119401420164036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão realizada em 27 de abril de 2017, o julgamento do feito acima indicado foi suspenso e terá prosseguimento na **Sessão Ordinária do dia 11/05/17**, às 14 horas, conforme o teor da minuta de julgamento abaixo:

Após o voto da Relatora, que negava provimento à apelação e ao reexame necessário, o Desembargador Federal Johansom Di Salvo divergiu para dar provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança e cassar a liminar, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, ficando o julgamento suspenso, nos termos do artigo 942 do CPC/2015, para prosseguimento na próxima Sessão Ordinária, dia 11/05/2017, às 14 horas.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002678-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRA VANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AGRA VANTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
AGRA VADO: VOLMIR ANTONIO BERNARDI EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRA VADO: TIAGO ARMOND VICENTE - SP232934

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a cópia integral da decisão agravada, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000988-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRA VANTE: LAILA IAFAH GOES BARRETO - PE34335
AGRA VADO: G.J. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRA VADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de decisão que **indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal** de dívida ativa tributária contra os sócios-administradores da empresa executada.

A decisão agravada foi proferida nestes termos:

"...A Fazenda Nacional requer o redirecionamento da execução a fim de que os sócios, administradores ou não, passem a fazer parte do polo passivo, não obstante o registro de Distrato na JUCESP. Fundamenta o pedido no artigo 9º da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Decido.

1. O pedido deve ser indeferido por dois fundamentos diversos.

O artigo 9º da Lei Complementar 123 de 2006, com redação dada pela Lei Complementar 147 de 2014 diz:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Em primeiro lugar, o artigo acima é claro no sentido de que os sócios serão responsáveis após sua responsabilidade ser devidamente apurada. Na hipótese dos autos, o que a exequente pretende é a presunção da responsabilidade em razão do registro do distrato na JUCESP sem que tenham sido quitados os débitos tributários. Tal presunção não consta da Lei Complementar e a responsabilidade autorizadora do redirecionamento da execução fiscal a fim de responsabilizar os sócios deverá ser apurada.

O outro motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido consiste no fato de que a Lei Complementar 147, ao instituir responsabilidade solidária dos sócios, não pode ser aplicada relativamente a débitos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à sua entrada em vigor por vedação expressa do artigo 150, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Na execução fiscal em análise, os débitos tributários venceram em período anterior a 2014. A eventual responsabilidade dos sócios deverá ser aferida tendo-se por norte o artigo 135 do Código Tributário Nacional e não a do artigo 9º da Lei Complementar 123/2006.

Pelo exposto, indefiro o pedido."

Nas razões do agravo a UNIÃO afirma, em resumo, que a pretensão de redirecionamento da Fazenda apenas surgiu no dia em que houve o distrato social da empresa executada, sem o devido pagamento dos créditos tributários, motivo pelo qual a lei a ser aplicada é a vigente na data do distrato que foi registrado junto à JUCESP em 27/06/2014.

Para além disso, sustenta que não é suficiente para caracterizar encerramento regular o mero registro do distrato na Junta Comercial sem que as demais fases necessárias à extinção plena da sociedade sejam levadas a efeito e ultimadas (a assegurar que o patrimônio da sociedade empresária não seja desviado, em detrimento de seus credores, dentre eles o Fisco).

Decido.

Na singularidade, o exame da pretensão recursal não pode ser efetuado sem que se assegure à parte agravada o direito de responder o presente agravo.

Bem por isso determino que se proceda ao prazo de contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

A intimação via postal dos sócios agravados GENÉSIO DE JESUS MARCONDES e JEDERSON GRESPI MARCONDES deverá ser realizada no endereço informado às fls. 124/128 dos autos originais: Rua José do Patrocínio, 1835, Jd. Boa Esperança, Franca/SP.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004073-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por FLUKE DO BRASIL LTDA em face da decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Considerou a d. juíza da causa que “não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade”, e também que “ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica”.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 15 de março do corrente que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins (**RE 574.706**). Essa decisão, tomada pelo plenário, apesar de ainda não haver transitado em julgado, não pode ser ignorada pelas instâncias inferiores.

É certo que a questão foi resolvida no âmbito do STJ através de recurso especial repetitivo submetido ao regime do art. 543/C do CPC/73 - então vigente - onde restou decidido em desfavor dos contribuintes (*REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016*).

Todavia, isso ocorreu no plano infraconstitucional.

Mas agora, diante do pronunciamento do STF em situação que juridicamente é idêntica, fica difícil enfrentar o quanto dito pela Corte Suprema com base em entendimento de Corte sem competência constitucional.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002913-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: THIAGO EGYDIO ERRERIAS LOPES, NIUZA MUNHOZ ERRERIAS LOPES
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a irregularidade na formação do recurso consistente na ausência de documentos necessários (no caso, a impugnação da exequente à objeção oposta - fls. 145/146 e 147/157 dos autos originais) **foi oportunizada a regularização sob pena de não conhecimento do recurso**, na forma do artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil (ID 518011).

Sucedeu que a parte agravante, apesar de devidamente intimada e advertida do risco de não conhecimento do recurso, deixou de cumprir a determinação judicial e não realizou todas as regularizações solicitadas e necessárias para a apreciação do agravo.

Isso porque não foi apresentada *cópia integral* da impugnação à exceção de pré-executividade, faltando a folha 145.

Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do agravo o recurso não reúne condições de ser conhecido, posto que deficientemente instruído.

Ante o exposto **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004071-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: NCR BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela** em autos de ação ordinária para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a legalidade da exação.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 15 de março do corrente que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins (**RE 574.706**). Essa decisão, tomada pelo plenário, apesar de ainda não haver transitado em julgado, não pode ser ignorada pelas instâncias inferiores.

É certo que a questão foi resolvida no âmbito do STJ através de recurso especial repetitivo submetido ao regime do art. 543/C do CPC/73 - então vigente - onde restou decidido em desfavor dos contribuintes (*REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016*).

Todavia, isso ocorreu no plano infraconstitucional.

Mas agora, diante do pronunciamento do STF em situação que juridicamente é idêntica, fica difícil enfrentar o quanto dito pela Corte Suprema com base em entendimento de Corte sem competência constitucional.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005424-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: BTGI QUARTZO PARTICIPACOES S.A., CANUTAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., BTGI SAFIRA PARTICIPACOES S.A., PRINCIPAL DPC SERVICOS DE OLEO E GAS S.A., THOR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BTGI QUARTZO PARTICIPAÇÕES S.A. e outros contra a r. decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a autora objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015, restabelecendo-se a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/2005.

Nas razões do agravo a recorrente reitera a argumentação expendida na impetração no sentido de que a exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da estrita legalidade.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior; isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Este Tribunal vem se debruçando sobre o tema, decidindo pela legalidade e constitucionalidade do Decreto 8.426/15: (AMS 00048595520154036130 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - AMS 00240447220154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 - AI 00199703920154030000 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 - AMS 00240611120154036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NERY JÚNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

A situação é de incoerência do fenômeno de *majoração das alíquotas*, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.

Não há que se falar na prevalência do entendimento da contribuinte sobre o *solve et repete*, na medida em que a empresa não tem a seu lado o entendimento jurisprudencial majoritário e sempre poderá escapar daquele rigor efetuando o depósito integral da exação questionada.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 19997/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005805-52.2009.4.03.6319/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.63.19.005805-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | WILSON CARRA |
| ADVOGADO | : | SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197935 RODRIGO UYHEARA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00058055220094036319 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Não se encontra condicionada ao reexame necessário, vez que não houve condenação superior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC/1973), já que a sentença possui natureza meramente declaratória.

2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

3. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico juntado às fls. 42/45 e 58/101 e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de: - 06/03/1997 a 09/09/2009, vez que trabalhou como operador SE/US auxiliar, operador SE/US C/III/IV e operador de INST/SIST SR e técnico em operação SR, em empresa AES Tietê A/A, exposto de modo habitual e permanente a eletricidade acima de 250 volts, enquadrado no código 1.1.8, Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

4. Computando-se apenas o período de atividade especial ora reconhecido, acrescido ao período já homologado pelo INSS (fls. 50) até a data do requerimento administrativo (09/09/2009 - fls. 152), perfazem-se 25 anos, 01 mês e 07 dias de atividade exclusivamente especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% do salário de benefício.

5. Faz jus o autor à aposentadoria especial a partir de 09/09/2009 (DER - fls. 56), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

6. Apelação do autor provida.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040920-21.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.040920-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LOURISVALDO FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP167511 CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES |
| No. ORIG. | : | 09.00.00209-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 829/1137

PARTE E IMPROVIDA.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
2. Com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1970 a 30/11/1982, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos de trabalho incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 13/21) até a data do requerimento administrativo (04/06/2009 - fls. 31) perfazem-se **36 anos, 07 meses e 22 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício.
4. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007689-05.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.007689-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | JAIR JOSE VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00076890520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

II. As anotações em CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 611/92 e do Enunciado nº 12 do TST, e constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados.

III. Computando-se os períodos de atividades especiais convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos anotados em CTPS e acrescidos aos recolhimentos efetuados por meio de carnês até a data do requerimento administrativo (17/01/2007 fls. 59) perfazem-se **36 anos e 18 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no art. 53, inc. II da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-contribuição.

IV. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 17/01/2007 (fls. 59), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

V. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.008661-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| EMBARGANTE | : | LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00086617820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA.

1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento parcial dos embargos de declaração.
2. Impõe-se a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício em questão, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.
3. Conforme se verifica da planilha à fl. 95, que na data do requerimento administrativo (30/03/2010), a parte autora não havia cumprido com o tempo de contribuição, como também com o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.020921-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TANIA REGINA AMADEU |
| ADVOGADO | : | SP040376 ADELINO FERRARI FILHO |
| No. ORIG. | : | 10.00.00194-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
2. Pelas provas materiais juntadas aos autos e, pela informação das testemunhas, entendo ficar comprovado nos autos o trabalho exercido pela autora nos períodos de 01/01/1977 a 30/09/1978 e 01/10/1978 a 11/08/1982 (dia anterior ao 1º registro em CTPS), devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, vez que a responsabilidade do recolhimento das contribuições cabe ao empregador, nos termos da Lei nº 8.213/91.

3. Quanto ao período em que alega ter trabalhado como doméstica, a partir dos 12 (doze) anos de idade até dezembro de 1976, tal informação não foi corroborada por nenhuma das testemunhas ouvidas, inclusive a própria autora, em seu depoimento afirmou não se lembrar do nome da antiga patroa.
4. Computando-se os períodos de atividades urbanas ora reconhecidos, somados ao tempo de serviço constante do sistema CNIS (anexo) até a data do ajuizamento da ação (30/12/2010) perfazem-se **34 anos de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
5. Cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação 12/01/2011, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042380-72.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.042380-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDILEUZA EVARISTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00163-4 1 Vr CAFELANDIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a autora comprovou o exercício de atividade rural nos períodos de 17/04/1971 a 30/06/1980 e de 04/11/1982 a 22/02/1987, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
2. Computando-se o período de trabalho rural ora reconhecido, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos, reconhecidos administrativamente pelo INSS, perfaz-se mais de 30 anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
3. Cabe reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.
4. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.33.003178-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAURO GAMA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00031784620124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Os períodos de 01/01/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2002 a 18/11/2003 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruídos de 87,4, 85,3 e 85,1 dB(A), inferiores, portanto, ao limite legal então vigente, após 05/03/1997 qual seja, 90db(A).
3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: **01/01/2001 a 31/12/2001, 19/11/2003 a 10/04/2012.**
4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
5. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a **25 (vinte e cinco) anos**, conforme planilha anexa, razão pela qual **não preenche** os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
6. Entretanto, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
7. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (30/06/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010955-90.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.010955-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ADRIANA DE SOUSA GOMES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS ROBERTO GARCES |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI |
| No. ORIG. | : | 09.00.00152-0 1 Vr GUARARAPES/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVADO MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. Logo, deve ser considerado como especial os períodos: **24/11/1976 a 10/09/1981, 12/10/1981 a 08/01/1982, 01/02/1983 a 09/04/1983, 02/05/1983 a 03/04/1995, 22/03/1999 a 08/06/2005.**

3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a **25 (vinte e cinco) anos**, conforme planilha anexa, razão pela qual **não preenche** os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. Entretanto, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (26/08/2009), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

7. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041994-08.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.041994-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO MENDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00173-0 2 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Da análise da cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constantes dos autos (fls. 15/25), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) 18/11/1975 a 08/09/1980, vez que exercia a função de auxiliar de tinturaria, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.6 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 2) 30/08/1982 a 22/04/1998, vez que exposto de forma habitual e permanente a

ruido superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

2. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

3. Cabe reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.

4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042374-31.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.042374-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | JOSE LUIZ TURCO |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP207193 MARCELO CARITA CORRERA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00052-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Rejeitada a matéria preliminar, pois embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, vez que não houve condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC/1973), já que a sentença possui natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros imediatos.

2. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural nos períodos de 13/01/1969 a 22/06/1975 e de 25/07/1975 a 17/10/1987, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.

3. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico constantes dos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: - 11/02/1992 a 27/07/2006, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

4. Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Cabe reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.
6. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
7. INSS condenado ao pagamento da verba honorária de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-75.2013.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.22.000266-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO |
| ADVOGADO | : | SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00002667520134036122 1 Vr TUPA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. De acordo com os documentos de fls. 26/32, verifica-se que no processo nº 2008.61.22.000087-6 foi reconhecido o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, do autor no período de 01/10/1975 a 30/09/1984, tendo inclusive ocorrido o transitio em julgado da sentença em 12/06/2009 para a parte autora e em 08/07/2009 para o INSS. Diante disso, o tempo de serviço rural ora citado deve ser considerado incontroverso, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
2. Computando-se o tempo de serviço rural, acrescido aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo (06/10/2012), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.8.213/91.
3. Cabe reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.
4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
5. INSS condenado ao pagamento da verba honorária de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015022-93.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015022-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOANIRA MOREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00171-6 1 Vr MONTE MOR/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TUTELA ANTECIPADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I - Assiste razão à embargante no tocante à antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não houve concessão de tutela antecipada no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual deve ser concedida em sede recursal.

II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016698-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016698-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.298/300 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | MARCILIO PINE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP061548 PEDRO PAULO PINI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP |
| REPRESENTANTE | : | JOSE CARLOS PINE |
| No. ORIG. | : | 14.00.00006-3 1 Vr ITAPOLIS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/ INEXATIDÃO MATERIAL - ACRESCIMO DE 25% EM APOSENTADORIA POR IDADE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REMESSA OFICIAL/APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. TUTELA REVOGADA.

1. Presente hipótese do artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o parcial provimento dos embargos de declaração, dada a omissão existente no v. acórdão embargado.
2. Conforme dispõe o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil (atual artigo 494, do CPC/2015), o erro material é aquele evidente, oriundo de equívoco aritmético ou inexatidão material, cuja retificação pode ser feita de ofício ou a requerimento da parte, sem implicar ofensa à coisa julgada.
3. O pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido, somente, nos casos de aposentadoria por invalidez.
4. Impõe-se, portanto, a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do acréscimo em questão, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. O aludido ofício poderá ser substituído por "e-mail" ou qualquer outra forma de comunicação eletrônica, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
5. Curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.
6. Embargos de Declaração acolhidos. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS e pelo Ministério Público Federal, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à remessa oficial e apelação da Autarquia, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035301-03.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035301-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARILUCI CARDOSO MENDEZ |
| ADVOGADO | : | SP167940 VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA |
| CODINOME | : | MARILUCI CARDOSO PINTO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00246-1 1 Vr SERRA NEGRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035769-64.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035769-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VANER APARECIDA ABDALA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP147176 GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00040-9 2 Vr MONTE MOR/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038802-62.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.038802-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA |
| APELADO(A) | : | PAULINO SIMOES |
| ADVOGADO | : | SP280011 JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 30011120220138260097 1 Vr BURITAMA/SP |
|-----------|---|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
2. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042283-33.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042283-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : IRACEMA RODRIGUES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : 16.00.00022-8 2 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. BENEFICIO CONCEDIDO

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que *"o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor"*. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
3. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042508-53.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042508-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA ZUCHINI GUIMARAES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP359897 JOSÉ APARECIDO FELIPE DE MORAES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10018969120158260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no Agr no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-82.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.000076-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | ZILDA FRUCTUOSO XAVIER |
| ADVOGADO | : | SP219912 UILSON DONIZETI BERTOLAI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00072-5 3 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova

testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001423-53.2017.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.001423-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | ADAO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | MS014572 LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00573-7 1 Vr IGUATEMI/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga

da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002603-07.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.002603-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO BEZERRA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP153851 WAGNER DONEGATI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP |
| No. ORIG. | : | 00019893120158260191 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003124-49.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003124-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSA EVANGELISTA DA SILVA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00299-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação e recurso adesivo providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-13.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003786-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TEREZA VIEIRA DE PAULA DOMINGUES |
| ADVOGADO | : | SP265679 JULIO DE ALMEIDA FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 10002464920168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria

por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004462-58.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004462-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | ALCEU DE OLIVEIRA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00079-9 1 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo,

como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001209-11.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

JUÍZO RECORRENTE: OSCAR MARQUES SARMENTO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MSA 1244300

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001798-03.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: GENI MERGNER

Advogado do(a) APELADO: MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A

D E C I S Ã O

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000588-77.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES BERTIE, JOAO VICTOR GONCALVES BERTIE

Advogado do(a) APELANTE: LUANA MARTINS DE OLIVEIRA - MS1282200A

Advogado do(a) APELANTE: LUANA MARTINS DE OLIVEIRA - MS1282200A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

D E C I S Ã O

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003336-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: SANDRA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA APARECIDA SOARES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o deferimento da tutela antecipada, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a concessão de efeito ativo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fl. 7 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 10/19, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido." (7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004192-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556

AGRAVADO: PAULO SERGIO FAVERO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, acolhendo os cálculos apresentados pelo credor.

Sustenta, em síntese, a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Decido.

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960 /09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960 /09.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Portanto, quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003535-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIZELE CRISTINA FERREIRA DE MATTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a tutela antecipada, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fl. 19 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 21/32, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003006-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOSENI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE SYLVIO GARCIA VICHINSKY - SP308399

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela provisória, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 20/29 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprido ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002635-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: OLGA SEINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLGA SEINO contra a r. decisão que, em sede da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Araçatuba, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da referida Subseção, por entender trata-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da lei nº 10.259/2001, bem como pelo fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba para processar e julgar o feito, uma vez que a produção de prova complexa não se compatibiliza com os princípios e o rito dos Juizados Especiais.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispõe o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de rol taxativo que elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida na data de 23.02.2017, disponibilizada no DOE em 06.03.2017, e o recurso interposto em 27.03.2017, já sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

No caso, verifico que a decisão agravada não se enquadra entre as hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.

(TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 579684, Proc. 00064499020164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 02.09.2016).

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004179-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: CELIO BENEDITO GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIO BENEDITO GERALDO DE SOUZA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que faz jus ao benefício, já que seu rendimento líquido mensal é inferior a 2 salários mínimos, possuindo apenas 1 imóvel. Alega, ainda, que não declara imposto de renda.

Recebo o presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004467-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: ELTON SANTIAGO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SANTIAGO - SP249664

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELTON SANTIAGO em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, objetivando a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa.

Sustenta, em síntese, que jamais auferiu qualquer rendimento proveniente da empresa ou fez retirada a título de pró-labore, tendo apenas figurado como sócio para a abertura da empresa.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 36 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A propósito do seguro-desemprego, determina a Lei n. 7.998/90:

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)
(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Unify Soluções em Tecnologia da Informação, no período de 07/01/2004 a 17/06/2016.

O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que o impetrante é sócio da empresa Norton Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda - ME (fl. 18).

Assim, nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

A propósito:

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ - RT 674/202).

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

Boletim de Acordão Nro 20054/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009522-29.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.009522-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOSE JOCIMAR DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00095222920084036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RUIDO. AGENTES BIOLÓGICOS DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

9. Remessa oficial não provida e Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, e determinar a implantação imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009555-46.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.009555-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP215968 JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00095554620104036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LAVADOR DE CARROS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República
7. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (18/10/2006).
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Aplica-se ao INSS a norma do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, que estabelece que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite perante a Justiça Federal.
11. Remessa necessária, tida por ocorrida e Apelação do INSS não providas. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação do autor, e determinar a implantação imediata do benefício e nego provimento à

remessa necessária, tida por ocorrida e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033475-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033475-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MIGUEL CARVALHO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP163160B ELIANE MOREIRA DE ARAUJO BARROS SOLCILOTTO |
| No. ORIG. | : | 00067591120148260318 2 Vr LEME/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Benefício por acidente de trabalho cessado administrativamente.
2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.
3. Competência absoluta da Justiça Estadual.
4. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000370-37.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.000370-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA DOS ANJOS LEMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00177-0 1 Vr MACATUBA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL. PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, com restrição para a atividade habitual.

Auxílio-doença restabelecido.

3. Inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. Ausência de incapacidade total e permanente.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida, para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e determinar a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio doença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003179-97.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003179-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ILSON RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10039029020158260236 2 Vr IBITINGA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Benefício por acidente de trabalho cessado administrativamente.
2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.
3. Competência absoluta da Justiça Estadual.
4. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20062/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002412-29.2003.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.26.002412-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | HELENICE COPPOLA PRATA e outros(as) |
| | : | MANUEL OSORIO PRATA |
| | : | SALVADOR FERLIM |
| | : | JOSE LAURIDE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO PROVIDOS.

1. Agravo retido da parte autora conhecido, vez que reiterada a sua apreciação nas razões de apelação; contudo, a matéria alegada confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.
2. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.
3. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
4. Apelação e agravo retido providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006644-13.2009.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.14.006644-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ELOIZIO CUSTODIO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00066441320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - ERRO MATERIAL CORRIGIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001957-47.2010.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.17.001957-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | JOSE GARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019574720104036117 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20065/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003592-91.1999.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.03.003592-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ALMERINDA DA GRACA SANTOS (=ou> de 65 anos) e outros(as) |
| | : | APARECIDA DOS SANTOS DIAS |
| | : | BENEDITA DA CONCEICAO ALVES LEOPOLDO |
| | : | CECILIA PRADO MARCIANO |
| | : | MARIA APARECIDA CAPUCHO BUENO |
| | : | MARIA LEME CORREA |
| ADVOGADO | : | SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | MARIA JOSE DA SILVA e outros(as) |
| | : | DULCE SILVA JARDIM |
| | : | MARIA APPARECIDA BARRETO DA MOTTA |
| | : | MARIA JOSE RUFINO DE ARAUJO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. PREVISÃO. LEI Nº 8.186/91. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRAPETITA. NULIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS.

1. Alegação de nulidade da sentença rejeitada. A adoção de norma legal diversa da invocada na inicial, mas dentro da mesma fundamentação jurídica, observada a adequação e a materialidade dos fatos narrados, como na espécie, não tem os contornos da nulidade preconizada.
2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que os dependentes do servidor falecido tem assegurado o direito à complementação da pensão por morte do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91.
3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, cabe à União a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000907-55.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.000907-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO FABRA e outros(as) |
| | : | RONALDO FABRA incapaz |
| | : | MARIA ADEMILDA MARQUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP086201 NATANAEL HONORATO DA TRINDADE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ATRASADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 anos contado do término do processo administrativo. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada.
2. São devidas as parcelas atrasadas do benefício concedido administrativamente pelo INSS. Não demonstração de irregularidade na concessão.
3. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.

4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071461-49.2005.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.63.01.071461-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA DAS GRACAS LOPES |
| ADVOGADO | : | SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00714614920054036301 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA À VARA FEDERAL COMUM. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS, POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. De acordo com o artigo 113, §2º, CPC/73, e atual artigo 64, §§3º e 4º, CPC/2015, o juiz incompetente deve assim se declarar, remetendo os autos ao juízo que o é. Apenas os atos decisórios serão considerados nulos, aproveitando-se os demais.

2. Não há fundamento legal ou razões que justifiquem a extinção do processo remetido para a Vara Federal, por ser esta a competente para o julgamento da causa, em razão do valor econômico almejado.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-84.2006.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.21.003379-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | VERA LUCIA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ELIANA COELHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EXCLUÍDO(A) | : | FELIPE DE ALMEIDA VALIM |
| No. ORIG. | : | 00033798420064036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO

PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a união estável entre a autora e o segurado falecido à época do óbito.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008700-89.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.008700-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROSA COVACS CORO |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visa garantir a imutabilidade da sentença não mais passível de recurso, protegendo o conteúdo da decisão, impossibilitando a renovação do questionamento judicial de lides já definidas, assegurando a estabilidade do julgado e evitando a perpetuação dos conflitos.
2. Não restam dúvidas que a coisa julgada deve guardar harmonia com a Constituição Federal, não podendo a ela se sobrepor; caracterizada a inconstitucionalidade, deve ser desconstituída. Contudo, tal desconstituição não pode se dar a qualquer título, sob pena de incorrer em flagrante ilegalidade e afronta a segurança jurídica.
3. O sistema jurídico positivo prevê mecanismos excepcionais para tanto, os quais devem ser utilizados dentro das previsões legais. São eles: a ação rescisória prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, os embargos à execução previstos no parágrafo único do artigo 741 da Lei Processual e a ação da *querela nullitatis*.
4. Não tendo se valido da ação rescisória dentro do prazo legal de 2 (dois) anos do trânsito em julgado, nem tampouco recorrido da decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução 475-L, 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, não pode a apelante pretender a desconstituição de sentença proferida dentro do devido processo legal por meio desta ação declaratória.
5. Não se trata, igualmente, de hipótese de *querela nullitatis*, eis que não se aventa a ausência dos pressupostos processuais de existência da ação. A posterior declaração de inconstitucionalidade da aplicação da lei não tem o condão de atribuir nulidade do ato proferido validamente em observância aos limites legais e processuais a ensejar a propositura daquela ação.
6. Acresça-se, por fim, que a descon sideração da coisa julgada a todo custo, sem a observância dos meios processuais expressamente previstos na legislação, fará surgir a insegurança no sistema jurídico, retirando a estabilidade definitiva da relação jurídica controvertida e gerando a eternização dos conflitos.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001652-55.2008.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.10.001652-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LAZARA MARCONDES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00016525520084036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ATRASADAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Incumbe aos apelantes a adequada e necessária impugnação à sentença, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida.
2. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.
4. Ação ajuizada há mais de 5 anos do término do processo administrativo. Prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Artigo 103, § único, Lei nº 8.213/91.
5. Honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73. Correção de ofício.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para arbitrar os honorários advocatícios, não conhecer da apelação do INSS e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005090-28.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.005090-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP121084 ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO |
| No. ORIG. | : | 08.00.00076-0 1 Vr SALTO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. ASTREINTE. LEGALIDADE. VALOR MODERADO.

- I. A multa diária (*astreinte*) foi estabelecida no título executivo, com fulcro no artigo 461 do CPC/73 (atual artigo 537 do CPC/15, feitas algumas ressalvas), que previa a possibilidade de sua fixação de ofício, pelo juízo, ou a requerimento da parte, com o escopo de inibir o descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, ou de desestimular o seu adimplemento tardio, sendo, em ambos os casos, revertida em favor da parte credora.
- II. O título executivo reconheceu a atividade rural exercida pelo exequente, no período de fevereiro de 1967 a julho de 1974 e de janeiro de 1975 a maio de 1979, computando-se tal lapso de atividade rural, bem como de insalubridade no tempo de serviço prestado.
- III. Muito embora conste no extrato ConRev da DataPrev (fls. 06/07) informações de que houve a revisão, em 05/2006, de um determinado benefício (NB 1340034384) em nome da parte exequente (José da Silva), a partir dos dados contidos nos presentes autos, não se pode concluir que o título executivo foi fiel e integralmente cumprido naquela data.
- IV. Inexistência de exorbitância do valor da multa, uma vez que esta atende ao princípio da proporcionalidade, não configurando enriquecimento indevido da parte credora, razão pela qual é de rigor a sua manutenção.
- V. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004457-19.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.004457-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA DO CARMO GONCALVES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LILIANE MAHALEM DE LIMA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00044571920094036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. FALECIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
4. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005597-52.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.005597-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | VITORIA CAROLINA DA CUNHA MATOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | VANESSA APARECIDA DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|--------------------------------|
| No. ORIG. | : 09.00.00115-9 1 Vr ARARAS/SP |
|-----------|--------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL.

1. São requisitos para ajuizamento de uma ação judicial, no CPC/73, a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.
2. Demanda ajuizada em face de decisão proferida por outro Juízo, que determinou o depósito judicial do benefício de pensão por morte.
3. Ausência de interesse de agir nos termos do art. 267, I, c.c art. 295, III, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016474-51.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.016474-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : RONIE JOSE PUPO ZUCCI |
| ADVOGADO | : SP144701 FLAVIO NELSON DA COSTA |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP |
| No. ORIG. | : 08.00.00086-0 1 Vr IPAUCU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MENOR DE IDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O art. 79 da Lei 8.213/91 dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao pensionista menor.
2. A demora na entrada do requerimento administrativo deu-se em razão da necessidade de se interpor a ação de investigação de paternidade, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição e aplicação do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação do INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício a sentença e negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007540-52.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.007540-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUZIENE RODRIGUES DOS REIS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | LAURIZETE DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00075405220104036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. L. 11.960/09. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.

II. Ausência de interesse recursal da parte autora quanto ao afastamento do índice de atualização monetária do débito previsto na Lei n.º 11.960/2009.

III. Ausência de interesse recursal do INSS no tocante à isenção do pagamento das custas processuais.

IV. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa necessária, não conhecer da apelação interposta pelo INSS**, tão somente em relação ao pedido de isenção das custas processuais, e, **na parte conhecida, negar-lhe provimento**, bem como **não conhecer da apelação interposta pela parte autora**, apenas quanto aos índices de atualização monetária do débito, e **na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011956-60.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.011956-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP226718 PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00119566020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 869/1137

JUROS DE MORA.

Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação foi expressamente requerida pelo apelante em suas razões recursais, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O procedimento de efetivação de futuros cálculos de liquidação previamente à sentença não constitui ilegalidade. É na verdade procedimento salutar que permite evitar discussões futuras acerca dos valores envolvidos e dos critérios de cálculo de juros e de correção monetária nos valores a serem pagos em sede de liquidação de sentença, definindo essas questões já na fase de conhecimento. A única razão pela qual se afasta, nesta sede, os cálculos da contadoria judicial, é o fato da alteração jurisprudencial ocorrida desde a sentença, que modificou os critérios de cálculo utilizados desde então.

Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada, pois a parte autora, desde sua inicial, informou que o período já havia sido reconhecido e requereu apenas seu cômputo e conversão para a obtenção do tempo total de serviço.

São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.

O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.

Agravo retido parcialmente provido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e a remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035175-26.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.035175-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | TERESINHA LEME DE MORAIS LIMA |
| ADVOGADO | : | SP180424 FABIANO LAINO ALVARES |
| No. ORIG. | : | 10.00.00118-7 1 Vr PIRAJU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008300-58.2011.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.06.008300-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA GUARNIERI DE ANDRADE incapaz |
| ADVOGADO | : | SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | GORETI PERPETUA DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00083005820114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO.

1. Pedido de perícia médica ignorado ou indeferido. Prejuízo para a instrução configurado.
2. Agravo retido provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido interposto pela parte autora, cuja apreciação foi reiterada em preliminar do recurso de apelação, para declarar nula a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005895-12.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.005895-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MILTON RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00058951220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004448-98.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.004448-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP240329 APARECIDA SANTANA BORGES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044489820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E

LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre a autora e o falecido.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007680-21.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.007680-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | MARIA ANGELA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP309777 ELISABETE APARECIDA GONÇALVES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP309777 ELISABETE APARECIDA GONÇALVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00076802120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no artigo 475 do CPC/73.
2. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001697-30.2012.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.39.001697-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA MADALENA RODRIGUES VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : | SP107981 MARIA DO CARMO SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00016973020124036139 1 Vr ITAPEVA/SP |
|-----------|--|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001651-67.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.001651-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : WALCIR JESUS FONSECA |
| ADVOGADO | : SP251012 CLEITON ALEXANDRE GARCIA |
| No. ORIG. | : 11.00.00043-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da falecida e sua qualidade de segurada.
2. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026344-18.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.026344-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : PEDRO DE MORAES |
| ADVOGADO | : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00000-9 1 Vr PEDREIRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM PERÍCIA MÉDICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O laudo médico pericial concluiu que não há necessidade do auxílio de terceiros nas atividades cotidianas da periciada.
2. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001966-22.2013.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.11.001966-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | GILSON GERALDO ANICETO |
| ADVOGADO | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019662220134036111 2 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033791-23.2014.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.033791-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUCIA MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | GO028336 RAYNER CARVALHO MEDEIROS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00023-9 1 Vr SONORA/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para estabelecer os critérios de atualização do débito, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037827-11.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.037827-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDNA GOES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00081-7 1 Vr LUCELIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cuius* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente à comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003377-08.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.003377-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ROSA NUNES DO PRADO |
| ADVOGADO | : | SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 12.00.00167-4 1 Vr BOITUVA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016317-05.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.016317-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269183 DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA LUCIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00153-3 1 Vr VALPARAISO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.

2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Remessa necessária não conhecida. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020391-05.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.020391-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ DE ARAUJO GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP103510 ARNALDO MODELLI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00108-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73.
2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041373-40.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.041373-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | SONIA MARIA DA SILVA FERNANDES DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP239483 SERGIO APARECIDO MOURA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS011469 TIAGO BRIGITE |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00335-6 1 Vr BURITAMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Não cumprida a carência legal exigida, inviável a concessão do benefício pleiteado.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-63.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.002819-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | GLAUCO D ELIA BRANCO |
| ADVOGADO | : | SP166193 ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00028196320154036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-88.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.000440-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AMAURI LIMA DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI |
| REPRESENTANTE | : | GLAUCIA APARECIDA MACHADO MEDEIROS |
| No. ORIG. | : | 00036742320148260025 1 Vr ANGATUBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez do requerente anterior ao óbito de seu genitor de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-19.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.002113-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EVA DE FATIMA PEREIRA FRAGOSO |
| ADVOGADO | : | SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00098-0 1 Vr TATUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002520-25.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.002520-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA SILVA SANTIAGO |
| ADVOGADO | : | SP303362 MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP |
| No. ORIG. | : | 00027767220128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre a autora e o falecido de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002889-19.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.002889-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ISAAC JORGE DEB DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP159844 CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30015761320138260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 881/1137

SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
3. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006878-33.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006878-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ELZA APARECIDA VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP280799 LIBIO TAIETTE JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30002841620138260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente à comprovação da união estável de modo a preencher os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à autora.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009219-32.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009219-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ADELINE GARCIA MATIAS |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADELAIDE DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP245549 EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO |
| No. ORIG. | : | 00005799720128260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Cerceamento de defesa não configurado. Prova não requerida a tempo e modo oportunos.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre a autora e o falecido.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009237-53.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009237-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCELA ESTEVES BORGES NARDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SUELI TEREZINHA REBECHI NANTES |
| ADVOGADO | : | SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS |
| CODINOME | : | SUELI TEREZINHA REBECHI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00011015920138260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente à comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, §11º do CPC/2015.

7. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, remessa necessária e apelação do INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010331-36.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.010331-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP288707 DANIELA MORINO RESENDE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10015647220158260292 1 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013929-95.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013929-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CICERA REGINA ALONSO COLA |
| ADVOGADO | : | SP289664 CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10061470320148260077 2 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL INDEFINIDA E MULTIPROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI

11.960/2009.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei 8.213/91.
2. Laudo médico pericial indica existência de incapacidade parcial indefinida e multiprofissional. Auxílio-doença mantido.
3. Não evidenciada a existência de incapacidade total e permanente, inviável a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014153-33.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.014153-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | HOSANA PRATES DOS SANTOS DAVOLI |
| ADVOGADO | : | SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PATRICK FELICORI BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00173-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. FALECIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
2. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.528/97, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016399-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MONIQUE FRANCINE MARCHETTI DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES |
| PARTE RÉ | : | MATHEUS DOS SANTOS RIBEIRO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 10000496520158260077 3 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente à comprovação da união estável de modo a preencher os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à autora.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016697-91.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016697-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT ESPIGA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DOLORES DIOGO CORREA |
| ADVOGADO | : | SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00014369320148260263 1 Vr ITAI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

4. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017004-45.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017004-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AMADO DE BRITO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP046122 NATALINO APOLINARIO |
| No. ORIG. | : | 00001971520158260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário.

2. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre o autor e a falecida.

3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017319-73.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017319-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RICARDO OSCAR DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP113376 ISMAEL CAITANO |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00055093420158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP |
|-----------|--|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre a parte autora e o falecido.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022433-90.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.022433-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : JURANDIR FERNANDES |
| ADVOGADO | : SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 10000826620168260062 2 Vr BARIRI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISPENSADA A PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULADA A SENTENÇA.

1. A comprovação do tempo de serviço exige apenas o início de prova material, nos termos do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.
2. Caracterizado o cerceamento de defesa uma vez que dispensada a produção da prova testemunhal, ainda que oportunamente requerida pela parte autora, para comprovação do labor no meio rural.
3. Sentença anulada.
4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00044 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023199-46.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023199-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : IDA MARIA VANUCCINI |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00036-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no inciso I do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.
2. O valor total da condenação não alcançará a importância de 1.000 (mil) salários mínimos.
3. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023971-09.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023971-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NEUSA MARIANO DA SILVA SA |
| ADVOGADO | : | SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00013347720158260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre a autora e o falecido de modo preencher os requisitos para concessão do benefício.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025859-13.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.025859-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | FELIPE BRENNER NUNES |
| ADVOGADO | : | SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00030787820158260615 2 Vr TANABI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 18 ANOS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O art. 79 da Lei 8.213/91 dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao pensionista menor.
2. Considerando que o requerimento administrativo foi feito quando já atingida a maioridade pelo autor as parcelas de pensão por morte foram atingidas pela prescrição.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027691-81.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.027691-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SEVERINO REINALDO DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT |
| No. ORIG. | : | 40054881620138260161 1 Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre o autor e a falecida de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 85, §§ 2º e 3º, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028521-47.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028521-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GISLAINE DE SOUZA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| No. ORIG. | : | 10012343120158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHA INVÁLIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez do requerente anterior ao óbito de seu genitor de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
8. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
9. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032163-28.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.032163-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WILSON JOVIANO DE GOES |
| ADVOGADO | : | SP295981 TIAGO CANÇADO GAMBA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00154-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI 11.960/2009.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei 11.960/2009.
2. Laudo médico pericial indica existência de incapacidade laboral parcial e permanente. Incapacidade para atividade habitual demonstrada. Auxílio-doença mantido.
3. Evidenciada a existência de capacidade laboral residual, de rigor a submissão da parte autora a processo de reabilitação/readaptação, e inviável, por ora, a concessão da aposentadoria por invalidez.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033465-92.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033465-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ISMERIA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP225154 ADINAN CESAR CARTA |
| No. ORIG. | : | 16.00.00013-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre o autor e a falecida de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.034208-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | IVONE GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00107-1 2 Vr CRAVINHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a união estável entre a autora e o segurado falecido à época do óbito.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.034361-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SANDRA FERRARI TOMINAGA |
| ADVOGADO | : | SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00015-6 3 Vr DRACENA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previsto nos artigos 42 e 59/93 da Lei 8.213/91.
3. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade parcial e temporária, com restrição para a atividade habitual da parte autora. Auxílio doença concedido.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034669-74.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.034669-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA BORGES DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00073-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a união estável entre a autora e o segurado falecido à época do óbito.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034989-27.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.034989-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NEUSA APARECIDA FUMIS |
| ADVOGADO | : | SP270622 CESAR EDUARDO LEVA |
| No. ORIG. | : | 00014589320158260368 1 Vr MONTE ALTO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.

2. Conjunto probatório suficiente à comprovação da união estável de modo a preencher os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à autora.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036802-89.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.036802-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | FATIMA REGINA QUINAGLIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES |
| CODINOME | : | FATIMA REGINA QUINAGLIA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00025882020158260142 1 Vr COLINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037409-05.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037409-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | TEREZINHA ALVES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS |
| CODINOME | : | TEREZINHA ALVES DE LIMA COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 10003557220158260614 1 Vr TAMBAU/SP |
|-----------|---------------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRMÃ INVÁLIDA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE. DISPENSADA A PROVA PERICIAL E A PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULADA A SENTENÇA.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cuius* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Caracterizado o cerceamento de defesa uma vez que dispensada a produção da prova pericial e testemunhal, ainda que oportunamente requerida pela parte autora, para comprovação da sua invalidez e da dependência econômica.
3. Sentença anulada.
4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037488-81.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037488-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : MARCOS RICARDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP225211 CLEITON GERALDELI |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 00102650920148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Trata-se de ação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício previdenciário de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei 8.213/91.
3. Incapacidade parcial e permanente comprovada. Constada a existência de incapacidade para a atividade habitual do requerente, de rigor a manutenção do auxílio-doença.
4. Conjunto probatório indica existência de capacidade laboral residual. Aposentadoria por invalidez indevida.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelações da parte autora e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039350-87.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039350-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CLAUDIA REGINA DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00216-2 2 Vr TATUI/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TOTAL E TEMPORÁRIA. DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença previsto nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91.
2. Incapacidade laboral total e temporária demonstrada. Em que pese o laudo pericial, o conjunto probatório indicada a existência de incapacidade para o trabalho.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação da parte autora provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041689-19.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041689-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARISA GONCALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00137-1 1 Vr CAJAMAR/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TIDA POR OCORRIDA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei 8.213/91.
3. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral que enseja o reestabelecimento do auxílio-doença.
4. Incapacidade laboral parcial e permanente demonstrada. Laudo médico indica incapacidade com possibilidade de reabilitação/recolocação profissional. Aposentadoria por invalidez indevida.
5. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, necessária a inserção da parte autora em programa de readaptação/reabilitação profissional.

6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelações do INSS e da parte autora não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, e negar provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041710-92.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041710-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | EUGENIA MARIA RODRIGUES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP183964 TAIS CRISTIANE SIMÕES |
| REPRESENTANTE | : | TATIANE APARECIDA TURATTI REGHINI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00001006020148260067 1 Vr BORBOREMA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041861-58.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041861-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA BADARO |
| ADVOGADO | : | SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00313-6 2 Vr BARRA BONITA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042664-41.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042664-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | VIVIAN MARA COELHO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00009399420148260646 1 Vr URANIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Trata-se de apelação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laborativa total e temporária. Auxílio-doença mantido.
3. Não demonstrada a existência de incapacidade total e permanente, inviável a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-54.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.000246-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | GUSTAVO BOER |
| ADVOGADO | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10016612320158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Trata-se de apelação requerendo a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laborativa total e temporária. Conjunto probatório não demonstra existência de incapacidade total e permanente. Aposentadoria por invalidez indevida.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000478-66.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.000478-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CLEONICE FERRARI ROSA |
| ADVOGADO | : | SP318136 RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00194-7 2 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida
2. Trata-se de apelação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91.
3. Incapacidade parcial e permanente comprovada. Conjunto probatório indica possibilidade de reabilitação/recolocação profissional. Aposentadoria por invalidez indevida.
4. Constatada a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, necessária sua inserção em programa de reabilitação profissional.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-90.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.000554-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | DIRCEU APARECIDO BENTO |
| ADVOGADO | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00031024120158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de apelação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91.
2. Incapacidade parcial e permanente comprovada. Conjunto probatório indica existência de capacidade laboral residual, com possibilidade de reabilitação/recolocação profissional. Aposentadoria por invalidez indevida.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001928-44.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.001928-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ANA PAULA PASSOS DE ASSIS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00086255220148260157 1 Vr CUBATAO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERECEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 901/1137

BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Laudo pericial elaborado com boa técnica. O conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para o deslinde da causa.
3. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laborativa total e temporária. Requisitos de qualidade de segurado e carência incontroversos. Auxílio-doença mantido.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa indevida. Conjunto probatório indica a existência de incapacidade para o trabalho ao tempo da cessação.
5. Não demonstrada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
7. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora, e no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-82.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.002113-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | REINALDINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00145-4 1 Vr ARUJA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo 1º, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
2. Não tem direito a parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002676-76.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.002676-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LUZIA DE ARAUJO LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00138-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de apelação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91.
2. Incapacidade parcial e permanente comprovada. Conjunto probatório indica existência de capacidade laboral residual. Aposentadoria por invalidez indevida.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003048-25.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003048-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ELIZABETH DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00045-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei 8.213/91.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laborativa total e temporária. Conjunto probatório não demonstra existência de incapacidade total e permanente. Aposentadoria por invalidez indevida.
3. Demonstrada a existência de incapacidade laboral ao tempo do pedido administrativo, é nesta data que deve ser fixado o termo inicial do benefício.

4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003166-98.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003166-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JACIR DE OLIVEIRA FURQUIM (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00085-3 2 Vr IGUAPE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. TRABALHADORA RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI N 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da falecida em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurada, bem como a união estável entre o autor e a falecida.
2. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação uma vez que ausente requerimento administrativo.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-02.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003347-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ABEL DE FATIMA FERREIRA DE MELLO |
| ADVOGADO | : | SP274098 JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00919-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Comprovada incapacidade laborativa. Requisitos de qualidade de segurado e de carência comprovados. Auxílio-doença concedido.
2. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa.
3. Inversão do ônus da sucumbência.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-42.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003409-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANNA VERA MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 10003425020168260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre a autora e o falecido de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00073 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003643-24.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003643-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | JOSE BARBOZA |
| ADVOGADO | : | SP148959 FABIO MARTINS JUNQUEIRA |
| CODINOME | : | JOSE BARBOSA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP |
| No. ORIG. | : | 00094211020148260168 3 Vr DRACENA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no inciso I do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.
2. O valor total da condenação não alcançará a importância de 1.000 (mil) salários mínimos.
3. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004303-18.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004303-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | VALDENICE APARECIDA MARTINS BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00006277220148260144 1 Vr CONCHAL/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicieinda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004492-93.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004492-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARLENE LOPES |
| ADVOGADO | : | SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00037-3 1 Vr BARRA BONITA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004668-72.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004668-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00073-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-56.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004682-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | GETULIO GARCIA LEAL |
| ADVOGADO | : | SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00142-8 1 Vr POTIRENDABA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004909-46.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004909-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DE LOURDES BARRANCO BASILIO |
| ADVOGADO | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO |
| CODINOME | : | APARECIDA DE LOURDES BARRANCO RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 16.00.00048-3 1 Vr PIRANGI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO REDUZIDOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
3. Honorários de advogado reduzidos, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/2015.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.005449-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ALDENICE MATURINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00075-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.005757-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LOURDES DO AMARAL MAFRA |
| ADVOGADO | : | SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00086-6 1 Vr GETULINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO REDUZIDOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
3. Honorários de advogado reduzidos, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005890-75.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.005890-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE BENEDITO RIBEIRO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO |
| No. ORIG. | : | 16.00.00014-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006043-11.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.006043-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LOURDES MATILDE GANACIN BUENO |
| ADVOGADO | : | SP103490 ALCEU TELXEIRA ROCHA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00138-4 3 Vr ADAMANTINA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006138-41.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.006138-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AVANI BARBOSA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ |
| No. ORIG. | : | 00045515820148260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo nessa fase processual, posto que, mais do que constituída a lide, já foi declarado o direito.
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20067/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-13.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.000726-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
|---------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IRENE MENDES DA SILVA PEDROSO |
| ADVOGADO | : | SP173914 MARCELO ANDRÉ VIEGAS PAVONI (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 07.00.00027-0 1 Vr ANGATUBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Não restou comprovada a relação de união estável entre a autora e o *de cuius*, motivo pelo qual não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da pensão por morte.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-85.2014.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.24.000004-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SOLANGE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000048520144036124 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Não restou comprovada a relação de união estável entre a autora e o *de cuius*, motivo pelo qual não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da pensão por morte.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nº 2867/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010240-29.2005.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.010240-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES |
| ADVOGADO | : | SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM |
| No. ORIG. | : | 03.00.00213-6 2 Vr SAO PAULO/SP |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010511-96.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.010511-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | WILSON DE POLI |
| ADVOGADO | : | SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00072-7 1 Vr PONTAL/SP |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010130-85.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.010130-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GABRIEL MARCIANO |
| ADVOGADO | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00101308520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009443-74.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.009443-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TEOTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP187581 JOELMA DOS SANTOS CRUZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00094437420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000550-18.2014.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.03.000550-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | CLEONICE MARIA DE SOUZA SANTOS |
| ADVOGADO | : | MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00005501820144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009082-91.2014.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.009082-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROBERTO JOSE ALVES |
| ADVOGADO | : | SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00090829120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009400-06.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.009400-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADILSON GERALDO BASSO |
| ADVOGADO | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00094000620144036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010020-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | IZABELLA L P G COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JURACI SANTOS DE TOLEDO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00100201820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010837-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARIA DOS REIS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00108378220144036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009207-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DIEGO SILVA RAMOS LOPES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NELSON CEZARIO |
| ADVOGADO | : | SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON |
| No. ORIG. | : | 00004803820158260103 1 Vr CACONDE/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009644-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO DELLALIO |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP |
| No. ORIG. | : | 10022612920158260281 1 Vr ITATIBA/SP |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009888-85.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009888-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA |
| ADVOGADO | : | SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI |
| No. ORIG. | : | 00000976820148260435 2 Vr PEDREIRA/SP |

Expediente Nro 2878/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012278-64.2007.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.12.012278-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | CLEMENTE BIAZON MINCA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00122786420074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-91.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.002314-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | MANUEL PEDRO FREIRE |
| ADVOGADO | : | SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003722-20.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.003722-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSEFINA MARIA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005134-83.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.005134-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | VALMIR ALGERIQUE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP235399 FLORENTINA BRATZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010374-53.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.010374-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LIDIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00103745320084036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011456-83.2009.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.19.011456-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | MILTON LUIZ CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00114568320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020168-28.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.020168-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JOSE ROQUE PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP055560 JOSE WILSON GIANOTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00007-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-46.2010.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.14.000826-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008264620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002415-60.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.002415-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | DARCI SQUIZATO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00024156020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-57.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.002280-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | MARGARIDA SOUZA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP293287 LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e outro(a) |
| | : | SP272374 SEME ARONE |
| | : | SP306060 LUCAS DA SILVA PITA NETO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00022805720114036104 3 Vr SANTOS/SP |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003697-30.2011.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.09.003697-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JOAO CAVALARI |
| ADVOGADO | : | SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00036973020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012601-09.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.012601-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | SEBASTIAO VITOR |
| ADVOGADO | : | SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | DANILO CHAVES LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00126010920114036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002604-75.2011.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.27.002604-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | VALDIR DE PAULA GARCIA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00026047520114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012611-55.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.012611-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE PAULO CAPORICCI |
| ADVOGADO | : | SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00126115520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012732-89.2012.4.03.6105/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.61.05.012732-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE MIRA |
| ADVOGADO | : | SP261598 DULCELENE MICHELIN e outro(a) |
| | : | SP137692 LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER |
| No. ORIG. | : | 00127328920124036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003748-07.2012.4.03.6109/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.61.09.003748-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CESAR LOPES MARCONDES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00037480720124036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011477-75.2012.4.03.6112/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.61.12.011477-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MILTON CORADINI |
| ADVOGADO | : | SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 0011477520124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003152-87.2012.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.20.003152-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LAURA MARIA ORNELLAS |
| ADVOGADO | : | SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00031528720124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000310-13.2012.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.28.000310-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALTAIR BEZERRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00003101320124036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000113-22.2012.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.40.000113-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | LAUDEMIRO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00001132220124036140 1 Vr MAUA/SP |

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000533-27.2012.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.40.000533-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP174859 ERIVELTO NEVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00005332720124036140 1 Vr MAUA/SP |

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000421-26.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.000421-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | RUTH PIRES ABRAO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00004212620124036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015254-13.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.015254-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MANOEL DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00004-7 1 Vr TABAPUA/SP |

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019823-57.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.019823-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO CANDIDO |
| ADVOGADO | : | SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00147-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038785-31.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.038785-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DORIZETO DOS SANTOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA |
| No. ORIG. | : | 12.00.00203-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004255-49.2013.4.03.6103/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2013.61.03.004255-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JOSE IVO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00042554920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012657-16.2013.4.03.6105/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2013.61.05.012657-6/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | PEDRO MARIA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00126571620134036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014320-97.2013.4.03.6105/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2013.61.05.014320-3/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | FELICIO DE OLIVEIRA CESAR |
| ADVOGADO | : | SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | FERNANDA A S DURAND e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00143209720134036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015621-79.2013.4.03.6105/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2013.61.05.015621-0/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | TANIA DE MATTOS CARVALHO CORREA DE TOLEDO |
| ADVOGADO | : | SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00156217920134036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-30.2013.4.03.6112/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2013.61.12.001144-6/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOAO GARGANTINI |
| ADVOGADO | : | SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a) |
| | : | SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00011443020134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001919-39.2013.4.03.6114/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2013.61.14.001919-0/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | PEDRO ROBERTO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019193920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002011-17.2013.4.03.6114/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2013.61.14.002011-8/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | SEVERINO ALEXANDRE |
| ADVOGADO | : | SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00020111720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-48.2013.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.14.002869-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | PAULO KAZUTO SUYAMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00028694820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002601-76.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.002601-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | MADALENA PINHEIRO |
| ADVOGADO | : | SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00026017620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003259-03.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.003259-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00032590320134036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014906-89.2013.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.20.014906-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | RUTH SILVIA DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | : | SP228794 VANESSA DE MELO FRANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00149068920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-82.2013.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.23.000427-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00004278220134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001383-89.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.001383-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | JOSE PEDRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00013838920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-44.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.002647-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE ANTONIO DE MORAIS |
| ADVOGADO | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00026474420134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-38.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.002725-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | IVO CLARINDO |
| ADVOGADO | : | SP266983 RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00027253820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-33.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.000373-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ALEXY DUBOIS |
| ADVOGADO | : | SP060691 JOSE CARLOS PENA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00003733320134036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-34.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.000554-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | JOSELITO VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00005543420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000650-49.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.000650-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | CELSO RANUCCI |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00006504920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-26.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.000852-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | BRUNA KOSICKI |
| ADVOGADO | : | SP199133 WILLI FERNANDES ALVES e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008522620134036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001222-05.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.001222-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JONIS JADO |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00012220520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-05.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.001513-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE MARIA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00015130520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-11.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.002211-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | AKIO CHIBA |
| ADVOGADO | : | SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00022111120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-55.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.002318-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
|----------|---|--|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | CLEIDE COSTA DE MELLO DANEZZI |
| ADVOGADO | : | SP185488 JEAN FÁTIMA CHAGAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00023185520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002670-13.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.002670-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARIA DE LOURDES RIBEIRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP112348 LUCAS GOMES GONCALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00026701320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003387-25.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.003387-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | DELFINA ALVES DA CONCEICAO |
| ADVOGADO | : | SP234499 SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00033872520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004288-90.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.004288-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE FERREIRA BAHIA |
| ADVOGADO | : | SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00042889020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004448-18.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.004448-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | DECIO DEVICARI |
| ADVOGADO | : | SP111068 ADEJAIR PEREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00044481820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004469-91.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.004469-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOAQUIM GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00044699120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004589-37.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.004589-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JULIO CESAR CALLEGARI |
| ADVOGADO | : | SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00045893720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005251-98.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.005251-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | BENEDITO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| | : | SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00052519820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005362-82.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.005362-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00053628220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010143-50.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.010143-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | LUIZ ANTONIO DE MORAES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP245032 DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00101435020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011439-10.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.011439-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | NANCI SEBASTIANA FLORENCIO NOBRE |
| ADVOGADO | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00114391020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011497-13.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.011497-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | EDNA SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP109885 EDNA SOARES DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00114971320134036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011532-70.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.011532-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JEHOVA IGNACIO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00115327020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011577-74.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.011577-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JAIME PODAVIN |
| ADVOGADO | : | SP327054 CAIO FERRER |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00115777420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011622-78.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.011622-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | OSVALDO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP327054 CAIO FERRER |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00116227820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-16.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.011652-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00116521620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011895-57.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.011895-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00118955720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011947-53.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.011947-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ELDSO BORGES |
| ADVOGADO | : | SP275964 JULIA SERODIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00119475320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012972-04.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.012972-4/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VICENTE DUARTE DE LIMA |
| ADVOGADO | : | MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00129720420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013041-36.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.013041-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARIA DE LOURDES BERTOLONI |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP289712 ELISA VASCONCELOS BARREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00130413620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013062-12.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.013062-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | AKIO UEMURA |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00130621220134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003895-32.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.003895-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO CHAPIQUE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES |
| No. ORIG. | : | 00025912920138260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP |

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014229-28.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.014229-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | OTACILIO ANDRADE PEREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00155-2 3 Vr DIADEMA/SP |

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014456-18.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.014456-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ALCIDES LOPES |
| ADVOGADO | : | SP198476 JOSE MARIA BARBOSA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00630-6 1 Vr CHAVANTES/SP |

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014459-70.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.014459-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP053069 JOSE BIASOTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00062949620128260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP |

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018033-04.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.018033-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO EDUARDO DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| No. ORIG. | : | 13.00.00138-4 2 Vr MATAO/SP |

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018816-93.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.018816-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE PEDRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA |
| | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 12.00.00156-6 5 Vr BARUERI/SP |

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018822-03.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.018822-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JURANDIR ANTONIO ULIANA |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00118-1 3 Vr MATAO/SP |

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018826-40.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.018826-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | CICERO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00160-5 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019187-57.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.019187-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | HELIO NATAL FONTANA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00063-6 3 Vr ARARAS/SP |

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021027-05.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.021027-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | FRANCISCO ASSIS BRAZ FILHO |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00074-0 2 Vr JABOTICABAL/SP |

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021829-03.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.021829-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDSON ROBERTO BOY |
| ADVOGADO | : | SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO |
| No. ORIG. | : | 12.00.00015-4 3 Vr LEME/SP |

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021911-34.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.021911-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVAN NEGRISOLI RIPOLI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP123631 MARCELO GUIMARAES MORAES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00130-4 1 Vr ITU/SP |

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024603-06.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.024603-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CLAUDIO LUNKES |
| ADVOGADO | : | SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00081-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024623-94.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.024623-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | OSVALDO LUIS PINTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP310285 ELIANA COELHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------|
| No. ORIG. | : | 12.00.00096-5 1 Vr CRUZEIRO/SP |
|-----------|---|--------------------------------|

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024841-25.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.024841-8/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | NELSON BARRETA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00101-0 3 Vr ARARAS/SP |

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029173-35.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.029173-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JAIR RAMOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00062-6 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030697-67.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.030697-2/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BENEDITO SAGLIA |
| ADVOGADO | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00003-3 2 Vr IBITINGA/SP |

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030796-37.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.030796-4/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ANTONIO DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00272-8 3 Vr EMBU DAS ARTES/SP |

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037954-46.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.037954-9/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA CELESTE MANEGATTO FINOTITI |
| ADVOGADO | : | SP053069 JOSE BIASOTO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00021-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP |

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038522-62.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.038522-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | VALDOMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 10009836520148260624 1 Vr TATUI/SP |

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038888-04.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.038888-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | PEDRO MANAF |
| ADVOGADO | : | SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00225-5 2 Vr MOGI GUACU/SP |

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004385-33.2014.4.03.6126/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.61.26.004385-0/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | CLAUDIO COPRIVA |
| ADVOGADO | : | SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00043853320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001985-22.2014.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.34.001985-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ORLANDO BOGRE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP250207 ZENAIDE MANSINI GONÇALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019852220144036134 1 Vr AMERICANA/SP |

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002719-52.2014.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.40.002719-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CANDIDO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP137177 JOZELITO RODRIGUES DE PAULA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00027195220144036140 1 Vr MAUA/SP |

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-23.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.002292-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | SERGIO LUNARDI |
| ADVOGADO | : | SP211787 JOSE ANTONIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00022922320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002896-81.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.002896-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOSE DOS SANTOS DAMASCENO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP322207 ICARO TIAGO CARDONHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00028968120144036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010192-57.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010192-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | GENILDO RODRIGUES SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP257340 DEJAIR DE ASSIS SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00101925720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011232-38.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.011232-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | LUIZ JOSE DOS ANJOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA |
| | : | SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00016-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012255-19.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.012255-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EZIO MARCOS FARIAS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES |
| No. ORIG. | : | 14.00.00079-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013959-67.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.013959-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE JAIME DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00121-4 1 Vr TAMBAU/SP |

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014087-87.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.014087-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JOAO GILBERTO BAPTISTELLA |
| ADVOGADO | : | SP245311 CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00237-0 3 Vr ARARAS/SP |

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015088-10.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.015088-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MIGUEL VEIGA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP312391 MARCIO BRASILINO DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00152-7 2 Vr VALINHOS/SP |

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015151-35.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.015151-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MARIA ISABEL BATISSOCO |
| ADVOGADO | : | SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00121-3 1 Vr TAMBAU/SP |

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015439-80.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.015439-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GOMERCINDO BAGATELLA |
| ADVOGADO | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO |
| No. ORIG. | : | 30039318320138260137 1 Vr CERQUILHO/SP |

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015807-89.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.015807-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | GERALDO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00037904720148260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016222-72.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.016222-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JOSE CAETANO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ADRIANA FUGAGNOLLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 40047389220138260038 2 Vr ARARAS/SP |

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019303-29.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.019303-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
|----------|---|--|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ANTONIO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10004563720158260347 1 Vr MATAO/SP |

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019363-02.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.019363-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FLAVIO JOSE BENEDITO REGAGNIN |
| ADVOGADO | : | SP116420 TERESA SANTANA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00208-4 1 Vr ITATIBA/SP |

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019873-15.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.019873-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FLAVIO FRAMESCHI |
| ADVOGADO | : | SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00238-9 2 Vr BIRIGUI/SP |

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019875-82.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.019875-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JAIR SCABURRI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP314160 MARCOS GONÇALVES E SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00094-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020004-87.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.020004-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE ALVES |
| ADVOGADO | : | SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00058-5 2 Vr GUARUJA/SP |

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020443-98.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.020443-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JOSE ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00067-3 2 Vr TATUI/SP |

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020911-62.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.020911-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ELIAS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP343368 LETICIA BELOTO TURIM |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00156-2 1 Vr CHAVANTES/SP |

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021632-14.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.021632-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS CASERTA |
| ADVOGADO | : | SP230259 SABRINA GIL DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00260-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021999-38.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.021999-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ORIVALDO JOSE MALVESTITI |
| ADVOGADO | : | SP087750 NORBERTO FRANCISCO SERVO |
| No. ORIG. | : | 10009647120148260038 1 Vr ARARAS/SP |

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022084-24.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.022084-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WAGNER FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| No. ORIG. | : | 14.00.00206-0 3 Vr TATUI/SP |

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024679-93.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.024679-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO TEODORO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP |
| No. ORIG. | : | 10031835720148260038 2 Vr ARARAS/SP |

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038219-14.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.038219-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CLAUDIO MONTENEGRO NUNES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP |
| No. ORIG. | : | 10010807720148260038 2 Vr ARARAS/SP |

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002673-61.2015.4.03.6000/MS

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.60.00.002673-8/MS |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MILTON SATOSHI ISHIBASHI |
| ADVOGADO | : | MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013321 CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00026736120154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011976-75.2015.4.03.6105/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.05.011976-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | JOSE LUIZ NADALIN |
| ADVOGADO | : | SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00119767520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014553-26.2015.4.03.6105/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.05.014553-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PI395403 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARCILIO MARIA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP287131 LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00145532620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-75.2015.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.15.002565-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE LUIS BLANCO |
| ADVOGADO | : | SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00025657520154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-63.2015.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.20.000392-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ANTONIO TABACHI |
| ADVOGADO | : | SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00003926320154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002487-48.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.002487-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ADARIO DA SILVA RESENDE (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP317627 ADILSON JOSE DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00024874820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003326-73.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.003326-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MARIA ANTONIA SANTOS VIEGAS |
| ADVOGADO | : | SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00033267320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-07.2015.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.27.002399-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | GERALDO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CRISTIANA AYROSA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00023990720154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003256-32.2015.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.34.003256-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOAO JOSE BINOTTO |
| ADVOGADO | : | SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00032563220154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001490-23.2015.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.40.001490-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDIR MANTELATO |
| ADVOGADO | : | SP279094 DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00014902320154036140 1 Vr MAUA/SP |

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002691-18.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002691-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MARIO PAULINO DA SILVA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00026911820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003273-18.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.003273-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SANDRA FERREIRA MALAFAIA MACEDO |
| ADVOGADO | : | SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00032731820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021073-47.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021073-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | ROTHSCHILD DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP181854 ANDRESA VERONESE ALVES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00037623420114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001238-49.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001238-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | VAIR BERTOLUCCI |
| ADVOGADO | : | SP345173 THAIS PEREIRA DA COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00122-7 2 Vr DESCALVADO/SP |

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004961-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004961-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |

| | | |
|------------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VICENTE MARTINS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00246-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012912-24.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.99.012912-8/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | APARECIDO JARDIM DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00133-8 3 Vr DRACENA/SP |

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018815-40.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.99.018815-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | DIRCE DOMINGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP151830 MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP |
| No. ORIG. | : | 10012369320158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP |

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030727-34.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.99.030727-4/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | RUBENS ROMANINI GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10006066520158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037792-80.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037792-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IRINEU LONGO |
| ADVOGADO | : | SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO |
| No. ORIG. | : | 10005431720168260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037859-45.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037859-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | CARLOS BATISTA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP259024 ANA PAULA SILVA OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233063 CAMILA VÉSPOLI PANTOJA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10031496220168260604 3 Vr SUMARE/SP |

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037940-91.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037940-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP327375 EDELTON CARBINATTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE AIRTON FERREIRA DE MELLO |
| ADVOGADO | : | SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 10001118620168260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP |

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038124-47.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.038124-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARIA DO CARMO ESTRADA BELLON |
| ADVOGADO | : | SP122090 TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10001153420148260286 2 Vr ITU/SP |

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038228-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.038228-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | WALDECIR JERONIMO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10046296120158260038 1 Vr ARARAS/SP |

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038293-34.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.038293-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FATIMA MARIA GIACHETO FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP133778 CLAUDIO ADOLFO LANGELLA |
| No. ORIG. | : | 00006724720158260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP |

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038868-42.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.038868-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA |
| APELADO(A) | : | JOSE QUIARATO |
| ADVOGADO | : | SP288669 ANDREA BELLI MICHELON |
| No. ORIG. | : | 00029356920158260072 3 Vr BEBEDOURO/SP |

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001062-18.2016.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.04.001062-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO TELES |
| ADVOGADO | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00010621820164036104 4 Vr SANTOS/SP |

Expediente Nro 2892/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-61.2010.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.21.003656-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARCOS ANTONIO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP252377 ROSANA DA CRUZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00036566120104036121 1 Vr TAUBATE/SP |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016271-23.2014.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.016271-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HENRIQUE CESAR OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP286311 RAFAEL PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00162712320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-79.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008026-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ALTAMIRO ALVES EVANGELISTA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CAIO DANTE NARDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00106-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032375-49.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.032375-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDSON TEIXEIRA MOREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI |
| No. ORIG. | : | 15.00.00121-1 1 Vr ANGATUBA/SP |

Expediente Nro 2860/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000176-64.2002.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.83.000176-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| PARTE AUTORA | : | CECY VALERIANA FRANCA |
| ADVOGADO | : | SP160530 ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00001766420024036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002717-02.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.002717-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | VITOLDO BARTIKEVITSCH |
| ADVOGADO | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER |
| | : | SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002840-97.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.002840-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | AURELIO BOTTO |
| ADVOGADO | : | SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034986-58.2005.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.034986-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP022812 JOEL GIAROLA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP183598 PETERSON PADOVANI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP |
| No. ORIG. | : | 02.00.00318-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP |

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028900-37.2006.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.99.028900-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO ESTEVES DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP189342 ROMERO DA SILVA LEO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP |
| No. ORIG. | : | 03.00.00226-4 1 Vr GUAIRA/SP |

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000222-03.2006.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.22.000222-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM DA COSTA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002410-66.2006.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.22.002410-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO GERALDO DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001160-09.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.001160-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HENRIQUE GARCIA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00011600920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001619-11.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.001619-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| PARTE AUTORA | : | IVONE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP160381 FABIA MASCHIETTO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004600-74.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.004600-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------|
| No. ORIG. | : | 04.00.00107-8 1 Vr JUNDIAI/SP |
|-----------|---|-------------------------------|

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001026-64.2007.4.03.6112/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2007.61.12.001026-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | CLARA DIAS SOARES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ALVES DE BARROS |
| ADVOGADO | : | SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005629-28.2008.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2008.03.99.005629-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | BENEDITO ANDREOLI e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA |
| | : | SP099858 WILSON MIGUEL |
| APELANTE | : | ANTONIO EDMILSON DE LIMA |
| | : | ANDRE PERES PARRA |
| | : | TUNEO OGAWA |
| | : | APARECIDA EVANGELISTA PERES |
| ADVOGADO | : | SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP087423 ARTHUR LOTHAMMER |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 03.00.00091-6 3 Vr DIADEMA/SP |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003861-69.2008.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2008.61.83.003861-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00038616920084036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005345-83.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.005345-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | IVO LOPES ALVES |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 07.00.00047-3 2 Vr TATUI/SP |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-75.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.003632-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | RODNEY IEBRA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00036327520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004394-91.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.004394-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP259614 TITO LIVIO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00043949120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002562-86.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.002562-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| PARTE AUTORA | : | LUIS ALVES MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00025628620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0042274-20.2010.4.03.6301/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2010.63.01.042274-1/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| PARTE AUTORA | : | APARECIDA MAXIMO LELLIS |
| ADVOGADO | : | SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP224403 VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00422742020104036301 5V Vr SAO PAULO/SP |

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037075-44.2011.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2011.03.99.037075-2/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | OSMAR PATRICIO VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00011-6 1 Vr PORANGABA/SP |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001774-96.2011.4.03.6002/MS

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2011.60.02.001774-9/MS |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE VILHARVA FRANCO |
| ADVOGADO | : | MS018668 LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 00017749620114036002 1 Vr DOURADOS/MS |

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-55.2011.4.03.6102/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2011.61.02.002869-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | APARECIDO DONIZETI MAZARIM |
| ADVOGADO | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00028695520114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002610-36.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.002610-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ARI TAMBELLI FILHO |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00026103620114036110 2 Vr SOROCABA/SP |

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002376-21.2011.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.21.002376-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OLIVIO DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00023762120114036121 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000220-03.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.000220-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JORIVALDO DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ADAIRES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00002200320114036140 1 Vr MAUA/SP |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-85.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.001083-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | EVANIRA ALVES DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00042-9 1 Vr ITATINGA/SP |

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-74.2012.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.03.001482-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADERBAL GARCIA BERNARDES SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014827420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001140-88.2012.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.24.001140-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DURVALINO SCAPOLON |
| ADVOGADO | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00011408820124036124 1 Vr JALES/SP |

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000347-43.2012.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.27.000347-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOSE VAGNER DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP |
| No. ORIG. | : | 00003474320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002421-96.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.002421-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDVALDO LUIZ FERRAREZ |
| ADVOGADO | : | SP171399 NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP |
| No. ORIG. | : | 00024219620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005181-18.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.005181-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ABDIAS ALEXANDRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051811820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-78.2012.4.03.6314/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.63.14.000165-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MONICA GABRIEL DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00001657820124036314 1 Vr CATANDUVA/SP |

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004836-16.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.004836-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP110521 HUGO ANDRADE COSSI |
| No. ORIG. | : | 10.00.00204-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP |

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001113-40.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.001113-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE SANTOS GALOCIO |
| ADVOGADO | : | SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00011134020134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000246-44.2013.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.000246-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVANIR CHAPPAZ |
| ADVOGADO | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00002464420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003213-62.2013.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.003213-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO HAROLDO BETANCOURT RIVERA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00032136220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.003687-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CLAUDIO DE MOURA |
| ADVOGADO | : | SP172919 JULIO WERNER e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00036873320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.11.004455-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JENI CIPOLA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00044553220134036111 1 Vr MARILIA/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.16.002458-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | VERA LUCIA DE PEDRI |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00024589620134036116 1 Vr ASSIS/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.002415-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00024154720134036121 2 Vr TAUBATE/SP |
|-----------|---|--------------------------------------|

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-86.2013.4.03.6127/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.27.000219-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | DERSO JOAQUIM DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00002198620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000874-49.2013.4.03.6130/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.30.000874-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE MARCOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00008744920134036130 1 Vr OSASCO/SP |

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-42.2013.4.03.6138/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.38.001041-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | SP313355 MICHELE RODRIGUES QUEIROZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00010414220134036138 1 Vr BARRETOS/SP |

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001601-81.2013.4.03.6138/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.38.001601-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| PARTE AUTORA | : | JOAO GASPARINO RIBEIRO |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00016018120134036138 1 Vr BARRETOS/SP |

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-58.2013.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.39.000891-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO |
| ADVOGADO | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008915820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001523-84.2013.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.39.001523-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZA ODETE SOUZA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP282544 DEBORA DA SILVA LEMES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00015238420134036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001359-10.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.001359-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | RAIMUNDA DO AMOR DIVINO |
| ADVOGADO | : | SP230512 CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00013591020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002385-43.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.002385-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ANTONIO OLIVEIRA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP074541 JOSE APARECIDO BUIN e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | EDELTON CARBINATTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00023854320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005357-60.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.005357-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | MARIA DO CARMO FELIPE (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSÉ FELIPE falecido(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00053576020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006940-17.2013.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.63.01.006940-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00069401720134036301 6V Vr SAO PAULO/SP |

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037101-37.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.037101-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | SERGIO APARECIDO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|------------------------------|
| No. ORIG. | : | 06.00.00103-0 2 Vr ARARAS/SP |
|-----------|---|------------------------------|

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039636-36.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.039636-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOSE ANGELO BUZATO |
| ADVOGADO | : | SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDRÉA ALVES ALBUQUERQUE OTHON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00254-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001595-51.2014.4.03.6005/MS

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.60.05.001595-1/MS |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | STALIM NEGRETE |
| ADVOGADO | : | MS018320 ANA JOARA MARQUES RAMIREZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00015955120144036005 1 Vr PONTA PORA/MS |

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002683-24.2014.4.03.6006/MS

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.60.06.002683-0/MS |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ZELITA CELESTINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MS018679B ELÍVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS |
| No. ORIG. | : | 00026832420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-68.2014.4.03.6007/MS

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.60.07.000229-9/MS |
|--|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | LORETA RODRIGUES SOARES |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00002296820144036007 1 Vr COXIM/MS |

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001670-87.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.001670-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JENO HORAK (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00016708720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000262-55.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.000262-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ADILSA APARECIDA DA SILVA NOVATO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00002625520144036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004737-88.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.004737-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARIA AUXILIADORA CRISTINA BIZAN (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00047378820144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.005067-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00050677920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.40.003591-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | VALDECIR DE SOUSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00035916720144036140 1 Vr MAUA/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.004602-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ILSON NAZARIO |
| ADVOGADO | : | SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00046020220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.005244-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | LUCIANO PALHANO GUEDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| APELANTE | : | NILSON DEFAVARI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI |
| No. ORIG. | : | 00052447220144036183 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018773-25.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.03.99.018773-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ANISIA PRATES CATHARINO |
| ADVOGADO | : | SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00000-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000457-15.2015.4.03.6102/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.02.000457-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ORLANDO JOSE DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00004571520154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-25.2015.4.03.6106/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.06.002790-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EVANILDES GARCIA CHOUCAIR |
| ADVOGADO | : | SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027902520154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003361-87.2015.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.08.003361-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP332827 AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033618720154036108 2 Vr BAURU/SP |

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001595-87.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.001595-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | VALDIRA MOZINI |
| ADVOGADO | : | SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00015958720154036111 3 Vr MARILIA/SP |

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004142-03.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.004142-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | MARIA DE LURDES DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00041420320154036111 2 Vr MARILIA/SP |

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004298-88.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.004298-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP082844 WALDYR DIAS PAYAO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00042988820154036111 2 Vr MARILIA/SP |

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004328-17.2015.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.004328-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE DO CARMO TORRES |
| ADVOGADO | : | SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00043281720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000916-63.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.000916-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDSON LAURENTINO EUGENIO DA SILVA JUNIOR incapaz |
| ADVOGADO | : | PR047847 MARCIO ROBERTO STRASSACAPA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | SIRLENE RODRIGUES DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 00009166320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004328-78.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.004328-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ALBERTO TAKA AKI NISHIKAWA |
| ADVOGADO | : | SP317627 ADILSON JOSE DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00043287820154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006457-56.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.006457-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | MARCIO APARECIDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00064575620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001452-50.2015.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.27.001452-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AMADOR DE SOUZA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00014525020154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002451-97.2015.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.002451-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ADALBERTO LAZARO PASQUALINO |
| ADVOGADO | : | SP187081 VILMA POZZANI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00024519720154036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001361-36.2015.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.34.001361-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | DEVANIR FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP174156B ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00013613620154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003276-23.2015.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.34.003276-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | DENIVAL DUARTE COSTA |
| ADVOGADO | : | SP263991 OSMAR ALVES DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00032762320154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002173-28.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002173-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADILSON RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021732820154036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009744-50.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.009744-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JAIME AKILA KOCHI |
| ADVOGADO | : | SP299541 ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | YARA OMENA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00097445020154036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002852-32.2015.4.03.6311/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.11.002852-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA espolio |
| ADVOGADO | : | SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARIA ROCIO BUSTIOS DE VEIGA |
| No. ORIG. | : | 00028523220154036311 4 Vr SANTOS/SP |

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004323-43.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004323-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | OSMAR FRATA |
| ADVOGADO | : | SP253491 THIAGO VICENTE |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00114-1 1 Vr BRODOWSKI/SP |

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005168-75.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.005168-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FELIPE DE SOUZA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ORTENCIO DE QUADROS NETO |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP |
| No. ORIG. | : | 40004764520138260347 1 Vr MATAO/SP |

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019755-05.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.019755-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | IVANI APARECIDA DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00004694820138260145 1 Vr CONCHAS/SP |

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032379-86.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.032379-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIO JOSE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN |
| No. ORIG. | : | 15.00.00499-3 1 Vr PACAEMBU/SP |

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032619-75.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.032619-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDA BORGES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA |
| No. ORIG. | : | 10004618120158260081 1 Vr ADAMANTINA/SP |

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033275-32.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033275-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | GIDALVA GOMES DE ARUJO |
| ADVOGADO | : | ARCIDE ZANATTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDREA FARIA NEVES SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10124186720148260161 3 Vr DIADEMA/SP |

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033525-65.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033525-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELISEU FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP305770 ALVARO LIMA SARDINHA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00172-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033535-12.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033535-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | SUELI NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00227-7 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP |

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033567-17.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033567-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO FAVERI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG. | : | 10012977920148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033575-91.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033575-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ODILA MARTUCCI FELIPPE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP069577 JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00059-8 1 Vr ITAPIRA/SP |

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033593-15.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033593-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GIDALTO GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP272906 JORGE SOARES DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00056886120128260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP |

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034986-72.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.034986-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | CAROLINE AMERICO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP197688 EMERSOM GUSTAVO MAININI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | PAOLA PIRES DA SILVA incapaz |
| | : | LUANA PIRES DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP248290 PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | SONIA PIRES |
| ADVOGADO | : | SP248290 PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00042996020118260058 1 Vr AGUDOS/SP |

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035050-82.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035050-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DELVECHI DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00178-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035055-07.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035055-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP338647 ITATIANE APARECIDA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00207-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP |

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035057-74.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035057-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MADALENA VENANCIO DIAS ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00026-1 1 Vr ELDORADO-SP/SP |

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035158-14.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.99.035158-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | EVA MARIA DE JESUS EUSEBIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 30003818220138260201 2 Vr GARCA/SP |

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036120-37.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.99.036120-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ANTONIO LUIZ QUISTE |
| ADVOGADO | : | SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00350-8 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP |

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-44.2016.4.03.6104/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.61.04.003149-1/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NILDA DE CARVALHO SOARES |
| ADVOGADO | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031494420164036104 4 Vr SANTOS/SP |

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000478-24.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.000478-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO |
| ADVOGADO | : | SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004782420164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000459-12.2016.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.14.000459-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOANA FERREIRA CANTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004591220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001236-94.2016.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.14.001236-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO |
| ADVOGADO | : | SP229805 ELISABETE YSHIYAMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012369420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-37.2016.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.14.001783-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00017833720164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002165-46.2016.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.41.002165-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO |
| ADVOGADO | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00021654620164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-73.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.000176-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GIULIANA PELLEGRINI |
| ADVOGADO | : | SP099749 ADEMIR PICOLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001767320164036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001213-38.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.001213-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO SACOMANO ALVAREZ (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00012133820164036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-27.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.001259-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | VALDIR MANENTI (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00012592720164036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

Expediente Nro 2871/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014288-31.2005.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.014288-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VENINA APARECIDA DO NASCIMENTO BERCI |
| ADVOGADO | : | SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM |
| No. ORIG. | : | 04.00.00042-0 4 Vr JUNDIAI/SP |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015800-49.2005.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.015800-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MIGUEL BARNABE DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA |
| CODINOME | : | MIGUEL BARNABE CAMPOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP |
| No. ORIG. | : | 03.00.00286-0 1 Vr JUNDIAI/SP |

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005284-69.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.005284-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| PARTE AUTORA | : | DARLEI FOREST |
| ADVOGADO | : | SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000764-95.2007.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.83.000764-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| PARTE AUTORA | : | JOSE FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP153998 AMAURI SOARES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017724-90.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.017724-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO FLORINDO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI |
| No. ORIG. | : | 06.00.00106-6 2 Vr GUARARAPES/SP |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-89.2008.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.23.000121-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE PEREIRA BUENO |
| ADVOGADO | : | SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001218920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000161-49.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.000161-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS LEONARDO FERREIRA e outros(as) |
| | : | MARCELO LEONARDO FERREIRA |
| | : | JOSE LEONARDO FERREIRA |

| | | |
|-------------|---|---|
| | : | VALERIA CRISTINA LEONARDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP169641 ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA |
| SUCEDIDO(A) | : | VITORIA REGIA LEONARDO FERREIRA falecido(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP095154 CLAUDIO RENE D'AFFLITTO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GASPARINA SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | MG064960 ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEAO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00043-2 2 Vr ITUVERAVA/SP |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026016-30.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.026016-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI |
| | : | SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS |
| SUCEDIDO(A) | : | SEBASTIAO FERREIRA falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00179-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013738-39.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.013738-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | DOUGLAS ORTIZ DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00137383920094036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010962-54.2009.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.09.010962-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA FLORIANO |
| ADVOGADO | : | SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00109625420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010382-93.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.010382-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADAO DOS ANJOS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00103829320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004815-14.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.004815-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CELSO REGGIORI BRITO |
| ADVOGADO | : | MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 00048151420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012031-59.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.012031-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JONATHAN PEREIRA CARDOSO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | JOSENILDA CARDOSO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00120315920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014430-25.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.014430-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA COELHO LOPES |
| ADVOGADO | : | SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00027-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011445-23.2011.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.39.011445-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | CLEUZA DA SILVA EUGENIO |
| ADVOGADO | : | SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00114452320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014327-81.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.014327-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | DORACI BALDASSI |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 09.00.00157-7 2 Vr MOCOCA/SP |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011174-40.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.011174-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | JOSE NASCIMENTO SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00111744020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-21.2012.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.31.000574-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WANDERLI DA SILVA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005742120124036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011005-55.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.011005-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | REYNALDO ANTONIO ARROIO |
| ADVOGADO | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00110055520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011457-65.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.011457-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GALHARDO MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00114576520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039994-08.2012.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.63.01.039994-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MARIO SERGIO JUSTO |
| ADVOGADO | : | SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00399940820124036301 1V Vr SAO PAULO/SP |

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028492-02.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.028492-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO GASPARINI |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00007-8 3 Vr MATAO/SP |

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029018-66.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.029018-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO BENATTI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00052-0 1 Vr VINHEDO/SP |

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033229-48.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.033229-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ESMERALDO FRANCISCO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00145-5 3 Vr JABOTICABAL/SP |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035424-06.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.035424-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | APARECIDO DA GRACA CONSTANZO |
| ADVOGADO | : | SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00091-5 1 Vr AMPARO/SP |

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000709-83.2013.4.03.6006/MS

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2013.60.06.000709-0/MS |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MICHELE KOEHLER e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OSVALDO JOAQUIM DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS |
| No. ORIG. | : | 00007098320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000101-61.2013.4.03.6111/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2013.61.11.000101-8/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANGELO AMERICO CAPELOZZA |
| ADVOGADO | : | SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00001016120134036111 1 Vr MARILIA/SP |

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000041-66.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2013.61.83.000041-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VICENTE MOREIRA SOARES |
| ADVOGADO | : | SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00000416620134036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.013147-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTAO GOMES DE LIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP299141B ELIANA COSTA E SILVA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | JOSE ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP299141B ELIANA COSTA E SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00131479520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.027323-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314532 RAFAELA DA SILVA FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO ROSA |
| ADVOGADO | : | SP286840A ELIANE OLIVEIRA GOMES |
| No. ORIG. | : | 00019747720118260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.027333-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | SEBASTIAO DA COSTA AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP263507 RICARDO KADECAWA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10014397020148260347 3 Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.028728-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MARCOS APARECIDO MARTINS GARCIA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 30023841320138260394 2 Vr NOVA ODESSA/SP |

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028761-07.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.028761-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS PORFIRIO MARTINIANO |
| ADVOGADO | : | SP202126 JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00018-8 2 Vr DIADEMA/SP |

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029896-54.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.029896-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES BORTOLIN BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00130-7 2 Vr RIO CLARO/SP |

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029925-07.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.029925-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP310285 ELIANA COELHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI |
| No. ORIG. | : | 00043924920138260156 3 Vr CRUZEIRO/SP |

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030860-47.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.030860-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CELESTE ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00059-5 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP |

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030862-17.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.030862-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | OSVALDO FERNANDES VIVEIROS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP161118 MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00050-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030863-02.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.030863-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP310285 ELIANA COELHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JAIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00019-2 1 Vr CRUZEIRO/SP |

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032789-18.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.032789-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ANTONIA APARECIDA FAVARELLI DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP136586 PAULA RODRIGUES FURTADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00061612520128260125 1 Vr CAPIVARI/SP |

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034222-57.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.034222-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GILDASIO SALUSTIANO DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00099-5 2 Vr ITATIBA/SP |

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038739-08.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.038739-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00131-0 2 Vr SUZANO/SP |

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039002-40.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.039002-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARMO MOREIRA CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00133-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039398-17.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.039398-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10011349120148260604 2 Vr SUMARE/SP |

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000746-79.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.000746-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIO COPPOLA |
| ADVOGADO | : | SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00007467920144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013597-44.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.013597-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE OLAVO CELANI |
| ADVOGADO | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00135974420144036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-41.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.000148-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | OZORINO BELTRAO DE MATTOS |
| ADVOGADO | : | SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00001484120144036130 1 Vr OSASCO/SP |

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015557-56.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.015557-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | IVAIR LOPES |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| No. ORIG. | : | 00012775520118260264 1 Vr ITAJOBI/SP |

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025334-65.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.025334-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DANIEL FERREIRA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| No. ORIG. | : | 10039395420148260624 3 Vr TATUI/SP |

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026656-23.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.026656-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | NELI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP327375 EDELTON CARBINATTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00025-0 1 Vr MOGI GUACU/SP |

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028334-73.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.028334-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS ZAMBON |
| ADVOGADO | : | SP340199 TADEU GUSTAVO JANUÁRIO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00228-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033444-53.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.033444-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FLAVIO SEBASTIAO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP297741 DANIEL DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00028367420148260318 3 Vr LEME/SP |

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035133-35.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.035133-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | CLAUDINO RICCI |
| ADVOGADO | : | SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019078120148260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP |

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000669-37.2015.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.34.000669-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEONARDO VIEIRA CASSINI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROMEU APARECIDO DE GODOY |
| ADVOGADO | : | SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00006693720154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011116-54.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.011116-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00111165420154036144 1 Vr BARUERI/SP |

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009139-07.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.009139-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO RAFAEL DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00091390720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013389-71.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013389-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| AGRAVANTE | : | FE ARGEMIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP277820 EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00015866920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013493-63.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013493-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | ARLETE COELHO AMARAL |
| ADVOGADO | : | SP193414 LISANDRA RODRIGUES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00031691020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011235-56.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011235-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOANA DARQUE NARCISO |
| ADVOGADO | : | SP266320 ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP310285 ELIANA COELHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00046258020128260156 3 Vr CRUZEIRO/SP |

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011240-78.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011240-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SOARES |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| No. ORIG. | : | 30006963420138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP |

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013466-56.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013466-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADERCIO GIANINI |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00113-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP |

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016230-15.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016230-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MITSUO SOBUE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP215488 WILLIAN DELFINO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG. | : | 10012563920158260291 4 Vr JABOTICABAL/SP |

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016786-17.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016786-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ELIO VITORINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP120975 JULIO CESAR DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00057344520128260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032471-64.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.99.032471-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ALCIDES FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10002779620168260435 1 Vr PEDREIRA/SP |

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033441-64.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.99.033441-1/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | CARLOS AUGUSTO COSTA |
| ADVOGADO | : | SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00208-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP |

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033453-78.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.99.033453-8/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | MARIA JOSE PEDRETE ANTEVERE |
| ADVOGADO | : | SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00014649620158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP |

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033753-40.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.99.033753-9/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | VERA LUCIA PEREIRA |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 16.00.00022-9 4 Vr MOGI MIRIM/SP |

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034316-34.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.034316-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HERMES PIRES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP215488 WILLIAN DELFINO |
| No. ORIG. | : | 10025145020168260291 4 Vr JABOTICABAL/SP |

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034900-04.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.034900-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MANOEL VALVERDE |
| ADVOGADO | : | SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00159-7 2 Vr BARRA BONITA/SP |

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035406-77.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035406-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10024060720148260286 2 Vr ITU/SP |

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035467-35.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035467-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DIONESIO ANTONIO DE MARCO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258355 LUCAS GASPARD MUNHOZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10016983220168260400 2 Vr OLIMPIA/SP |

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035995-69.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035995-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JAILDO LUIZ DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG. | : | 10000340220168260291 4 Vr JABOTICABAL/SP |

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037408-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037408-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | IVANI NATALINA REMEDIO |
| ADVOGADO | : | SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10029101020168260038 3 Vr ARARAS/SP |

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037613-49.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037613-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ADAO FIDELIZ |
| ADVOGADO | : | SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10004494520168260368 1 Vr MONTE ALTO/SP |

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037645-54.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037645-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | REGES TADEU DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO |
| No. ORIG. | : | 10012213220168260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037720-93.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037720-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PORFIRIO ANTONIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 00026629020158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP |

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038051-75.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.038051-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDREA DE SOUZA AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00094-0 3 Vr RIO CLARO/SP |

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038717-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.038717-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | TERESA DIAS CHELES |
| ADVOGADO | : | SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10024726720158260248 1 Vr INDAIATUBA/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.14.000552-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DORIVAL GOMES |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005527220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49879/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001722-74.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.001722-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MANOEL INACIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00017227420114036140 1 Vr MAUA/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da inclusão deste processo na sessão de julgamento do dia 12/6/2017, às 14 horas, para apresentação, em Mesa, do voto-vista.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-85.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.002421-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARCOS EDUARDO PRIMO e outros(as) |
| | : | MICHELLE DE SOUZA PRIMO |
| | : | MARCOS EDUARDO PRIMO JUNIOR |
| | : | YGOR DE SOUZA PRIMO |

| | | |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA |
| REPRESENTANTE | : | MARCOS EDUARDO PRIMO |
| SUCEDIDO(A) | : | IVONE DE SOUZA PRIMO falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00024218520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

DESPACHO

Considerando que a decisão que homologou o pedido de habilitação foi publicada em 06/02/2017, certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para interposição de recurso e encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0021398-22.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021398-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| REQUERENTE | : | TELMA CARVALHO ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA |
| REQUERIDO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10010722520158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

DESPACHO

A requerente peticiona à f. 254/263 reiterando o pedido de efeito suspensivo ativo à apelação.

Com efeito, esse pedido já foi devidamente apreciado e indeferido na decisão f. 251 e desta não recorreu tempestivamente a parte autora pelo meio adequado, restando mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.

Assim, aguarde-se a oportuna apreciação da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020575-24.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020575-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA IZABEL DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP133245 RONALDO FREIRE MARIM |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00025-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

DESPACHO

Busca a parte autora o reconhecimento de período rural, tendo coligido certidão de casamento onde qualificado o marido como lavrador.

A testemunha José Rubens mencionou que a requerente é "desquitada".

Desta forma, esclareça a parte autora sua situação conjugal (quando se separou?), trazendo documentação a respeito, uma vez que na

prefacial omite esta condição, fls. 02.

O silêncio autoral a implicar na impossibilidade de aproveitamento da prova coligida (certidão de casamento).

Estabelecido prazo de até quinze dias para atendimento deste comando.

Com sua intervenção, vistas ao INSS, para que se manifeste, no prazo de até dez dias.

Por igual, aventou o INSS, em contestação, configuração litispendência, fls. 37.

Porém, de maneira absolutamente falha, sequer trouxe aos autos cópia da petição inicial.

Desta forma, deverá coligar a petição inicial do processo ali mencionado, no prazo de até quinze dias, tanto quanto deverá informar/comprovar o estágio/desfecho do referido feito.

Com sua intervenção, vistas ao polo privado, para que se manifeste, no prazo de até dez dias.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023116-30.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023116-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGANTE | : | LUIZ ANTONIO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP225113 SERGIO ALVES LEITE |
| No. ORIG. | : | 00003189420138260238 2 Vr IBIUNA/SP |

DESPACHO

F. 90/91: Nada a decidir, uma vez que esgotado o ofício jurisdicional desta Turma, diante do acórdão de f. 83/86 e certidão de f. 89, sem que houvesse interposição de qualquer recurso tempestivo.

Assim, certifique, se o caso, o trânsito em julgado e, após, baixem à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030632-04.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.030632-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | THIAGO VANONI FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GENI LUIZA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP214013 VALDIR ANTONIO VELLOSO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00161-8 3 Vr ARARAS/SP |

DESPACHO

Às fls.143, o INSS formulou proposta de acordo para "*pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, com atualização monetária dos atrasados na forma do art.1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009*".

A exequente, por seu procurador, manifestou interesse no acordo, requerendo, no entanto, a intimação do INSS para que apresente planilha com os valores que pretende pagar.

Considerando que os valores informados pela autarquia nos embargos à execução são suficientes para análise da viabilidade do acordo pela exequente e, considerando, ainda, que a intimação do INSS para apresentação de cálculos desvirtuaria a celeridade que se almeja com a transação, considera-se que a proposta de acordo foi **REJEITADA**, devendo o processo retomar seu curso.

Int.

(manifestação do INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/_____.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002290-70.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002290-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | NADIR DE CAMARGO PINTO |
| ADVOGADO | : | SP225113 SERGIO ALVES LEITE |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP |
| No. ORIG. | : | 00036240820128260238 1 Vr IBIUNA/SP |

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-74.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.001150-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | CARLOS SOARES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00017-3 3 Vr DRACENA/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do NCPC, considerando a notícia de falecimento da parte autora, conforme petição de fls. 112/114, datada de 02/09/2016.

Intime-se o advogado da demandante, Dr. Gustavo Bassoli Ganarani, para que se manifeste acerca da habilitação de herdeiros.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003068-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: CEZARINO CUSTODIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de execução imediata dos valores incontroversos.

Sustenta a parte agravante que não há óbice à pretensão, visto que sobre tais valores operou-se a preclusão.

Alinhado ao entendimento da 10ª Turma desta Corte (AI 0009615-04.2014.4.03.0000) e em consonância com os precedentes do e. STJ (EDcl no REsp 1360728/RS), vislumbro a plausibilidade das alegações.

Consta que o executado impugnou apenas em parte os cálculos apresentados pelo exequente.

Assim, a execução poderá prosseguir sobre a parcela não controvertida, diante da impossibilidade de modificação posterior do montante até então apurado.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001950-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: JOSE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Prejudicado o presente recurso, *ex vi* do disposto no Art. 932, III do CPC/2016, tendo em vista a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial do feito principal, de acordo com o extrato de andamento processual disponível na página da Justiça Federal na *internet*, esvaindo-se o objeto deste agravo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000309-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ANA JULIA DIAS MACHADO REPRESENTANTE: TALITA DIAS DE SOUZA

Advogado(a) AGRAVANTE: ORLANDO COELHO OAB/SP 335483

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação do(a) r. despacho/decisão juntada abaixo (ID nº (556238)), pratico este Ato meramente Ordinatório, para que a parte agravante seja devidamente intimada.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000309-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ANA JULIA DIAS MACHADO REPRESENTANTE: TALITA DIAS DE SOUZA

null

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para a obtenção de auxílio reclusão.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para a concessão da benesse.

Instada a providenciar a instrução do feito, a recorrente o fez apenas parcialmente, deixando de juntar peças obrigatórias, como a cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação.

É o relatório. Decido.

Não há como ser admitido o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no Art. 1.017, do CPC.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

| | |
|--|------------------------------|
| Assinado eletronicamente por: PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 556238 | 1704271744414970000000543645 |
|--|------------------------------|

São Paulo, 3 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002497-18.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: REGINALDO GIL CAPELARI

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a pretensão do agravante no tocante ao recálculo do valor recebido, para o fim de aplicar índices diversos ao da TR.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que não obstante haja coisa julgada, faz jus ao recálculo da quantia recebida, a fim de que sejam aplicados os índices INPC e IPCA-E, ao invés da TR. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para evitar a extinção da execução e, ao final, o provimento do recurso.

Reconhecida a prevenção, os autos vieram-me conclusos.

Foi determinada a regularização da interposição do presente recurso.

O agravante se manifestou.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo indeferiu a pretensão do agravante, sob o fundamento de que o inconformismo é extemporâneo haja vista que na época própria o mesmo concordou com o valor requisitado.

É contra essa r. decisão que o agravante ora se insurge. Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos observo que a Autarquia apresentou a quantia de R\$ 11.662,05 e, devidamente intimado para se manifestar acerca do valor apresentado, o agravante concordou, bem como requereu a expedição de requisição de pagamento, conforme petição datada de 10/03/2014.

A requisição de pequeno valor foi transmitida em 09/05/2014 e paga em 26/11/2015.

Posteriormente, em 02/2016, retornou o autor contestando o valor recebido, em razão da ADI 4357, pleiteiou o recálculo da quantia recebida a fim de que fossem aplicados índices diversos da TR.

O R. Juízo a quo, de forma acertada e fundamentada, indeferiu a pretensão do agravante.

De fato, ocorreu a preclusão lógica.

A preclusão é um instituto processual de grande importância para o andamento processual. *"As partes têm o ônus de realizar as atividades processuais nos prazos, sob pena de não poderem mais fazê-lo posteriormente. Também não podem praticar atos que sejam incompatíveis com outros realizados anteriormente. Sem isso, o processo correria o risco de retroceder a todo momento"* (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, in *Novo Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, Ed. Saraiva, p. 245).

Reporto-me aos julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE TODAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DE CARÁTER PERMANENTE E HABITUAL. AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE ERROS DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 672 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

"É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. A ausência de manifestação específica do embargante acerca dos cálculos elaborados pelo perito judicial implica concordância tácita com o valor da conta apresentada, o que acarreta preclusão lógica do direito de impugná-lo." (AC 0079323-88.2010.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 3411 de 22/05/2015)

(...) " (Processo APELAÇÃO 2001.38.00.009566-5 APELAÇÃO CIVEL ..PROCESSO: - 2001.38.00.009566-5 Relator(a) JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/04/2016 PAGINA: Data da Decisão 13/04/2016 Data da Publicação).28/04/2016

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO VALOR REQUISITADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O INSS insurge-se contra sentença que extinguiu a execução por pagamento, alegando que não teria sido intimado sobre os cálculos que embasaram a requisição de pagamento. Sustenta que os cálculos estariam incorretos, já que teriam incluído juros de mora em período indevido. 2. Diferentemente do alegado pelo INSS, a autarquia foi, sim, devidamente intimada da requisição de pagamento expedida, conforme certidão de fl. 118-v. Na ocasião, caberia ao apelante alegar o excesso de execução ora questionado, o que não fez. Não restam dívidas, portanto, sobre a ocorrência de preclusão. 3. Apelação do INSS não provida." (Processo APELAÇÃO 2006.38.02.001634-0 APELAÇÃO CIVEL ..PROCESSO: - 2006.38.02.001634-0 Relator(a) JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:07/07/2016 PAGINA: Data da Decisão 13/06/2016 Data da Publicação 07/07/2016).

Assim, considerando que o agravante concordou com o valor apresentado pela Autarquia e requereu a expedição de requisição de pagamento, a qual foi devidamente expedida e paga, não pode agora ressuscitar a lide rediscutindo a matéria já decidida. Entender-se de outro modo levaria a eternização da demanda e causaria grave insegurança jurídica, pois nunca seria dado ao devedor a certeza de haver quitado de forma definitiva a sua obrigação.

Em decorrência, a r. decisão agravada deve ser mantida, pois, permitir o prosseguimento da execução, como requer o autor implica decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor do artigo 505 do CPC. "Não pode o juiz reapreciar matéria a respeito da qual se operou a preclusão, assim como é defeso à parte rediscutir questão já solvida anteriormente e não impugnada através do recurso adequado" (Ac. un. da 1a. Câm. do 2o. TACiv SP de 05/08/1996, no Ag. 465.290-00/0, Rel. Juiz Magno Araújo, Adcoas, de 20/10/1995, n. 8151653).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL MOTTA PINTO COELHO - RJ156357
AGRAVADO: ANTONIO SERGIO MONDONI
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI - SP259919

D E C I S Ã O

Prejudicado o presente recurso, *ex vi* do disposto no Art. 932, III do CPC/2016, tendo em vista a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP, que julgou improcedente o pedido deduzido no feito principal, de acordo com o extrato de andamento processual disponível na página do TJSP na *internet*, esvaindo-se o objeto deste agravo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001644-09.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: EDVALDO TARTARELLO
Advogados do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP2565960A, GEISLA LUARA SIMONATO - SP3064790A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Assim, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003872-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: RAITER TIALES DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Considerando o que consta da informação 552604, intime-se o patrono do agravante para que esclareça o ocorrido, juntando as peças correspondentes ao instrumento, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001381-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LUIZ ANTONIO BAZAN

Advogados do(a) AGRAVADO: NEUSA RUANA NETTO CORNIANI - SP213021, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da ação mandamental, objetivando a desaposentação, deferiu a tutela da evidência, nos termos do artigo 311, II, do NCPC.

Sustenta a Autarquia/gravante, em síntese, que a hipótese dos autos não se enquadra no inciso II, do artigo 311 do NCPC. Alega violação ao artigo 18, parágrafo 2o., da Lei 8213/91, pois, não se trata de mera desaposentação. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento. Pugna pela reforma da decisão.

Esta Eg. Corte deu provimento ao agravo de instrumento reformando a r. decisão agravada e revogando a tutela da evidência concedida.

Após a publicação e inclusão em pauta verificou-se a ausência de autuação do Advogado da parte agravada.

Proposta questão de ordem para anular o julgamento proferido e, após inclusão da autuação do Advogado da parte agravada, nova inclusão em pauta, a mesma foi aceita.

Realizada a inclusão na autuação do Advogado da parte agravada, o mesmo exarou ciente acerca da questão de ordem acolhida e informou conhecimento da prolação da sentença nos autos da ação subjacente.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Conforme consta nos autos, o R. Juízo a quo prolatou sentença denegando a segurança e julgando improcedente o pedido.

Nesse passo, a superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois, a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Outrossim, após a prolação da sentença o MM. Juiz a quo encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, de forma que seu julgamento resta prejudicado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

IMPETRANTE: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Pedro da Silva em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipaussu/SP, em ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 1000701-08.2016.8.26.0252), mediante o reconhecimento do desempenho de atividades insalubres, que indeferiu seu pedido de produção de prova pericial, em seu antigo local de trabalho ou local similar, ao argumento de que a legislação esclarece quais os meios probatórios para o enquadramento da atividade como especial; que caso o empregador se negue ao fornecimento dos documentos, cabível a discussão, em sede própria, mediante ação cominatória; que jamais será possível reproduzir o ambiente de labor.

Defende o impetrante o cabimento do *writ*, já que o atual Código de Processo Civil não prevê recurso imediato em face de decisão que indefere a produção de prova imprescindível ao deslinde da demanda. Assevera que, a despeito de haver a possibilidade de impugnar a matéria em preliminar de eventual apelação, o prejuízo para o processo já estará consagrado, pois se levará muito tempo para se analisar eventual nulidade e, caso esta seja reconhecida, contaminará todo o processo, atrasando a prestação jurisdicional e indo de encontro à regra do processo célere, eficaz e de análise substancial do mérito. Aduz ser direito de todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Pugna pelo deferimento de medida liminar, a fim de suspender o processo de origem, ou então para que se reconheça o seu direito à prova requerida, determinando-se a sua imediata produção. Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada, anulando-se a decisão que indeferiu a realização da prova pericial e reconhecendo-se o direito à sua produção.

Com a inicial, vieram os documentos pertinentes.

É o breve relato. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O provimento jurisdicional pleiteado pela parte impetrante consiste em obter a reforma de decisão pela qual o Juízo de Direito da Comarca de Ipaussu/SP, em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, com vistas à comprovação do desempenho de atividades especiais, declarando o encerramento da fase instrutória.

Inicialmente, cumpre destacar que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é restrito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, àquelas hipóteses em que a decisão impugnada não está sujeita ao recurso próprio dotado de efeito suspensivo. Esta também é a orientação contida no verbete nº 267 do STF, cujo enunciado abaixo transcrevo:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência, no entanto, mitigando tal regra, admite, em caráter excepcional, a utilização do *mandamus* contra decisão judicial teratológica ou eivada de flagrante ilegalidade.

Ocorre que, embora trate o presente caso de decisão interlocutória que não se inclui no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, não podendo, portanto, ser atacada por agravo de instrumento, percebe-se que a lei processual disponibiliza ao impetrante outros meios legais hábeis à impugnação da determinação que lhe foi desfavorável, que deve ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do referido diploma legal.

Diante do exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Oficie-se ao Juízo de Origem, comunicando-se o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003525-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: VALTER PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Inaplicável no caso concreto o disposto no § 5º do Art. 1.017 do CPC por se tratar de processo eletrônico em sede de jurisdição delegada para a Justiça Estadual, cujos autos eletrônicos encontram-se inacessíveis para apreciação nesta Corte.

Nestes termos, intime-se o agravante para juntada das peças obrigatórias no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 1.017, § 3º e 932, II do CPC.

Postergo a análise de prevenção em relação ao processo nº 0008479-52.2011.4.03.6183 para após a juntada das peças obrigatórias.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 20036/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 1993.61.82.515811-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | TECHINT ENGENHARIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP154014 RODRIGO FRANCO MARTINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 05158114619934036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO JULGADA PROCEDENTE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE DUPLA CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, CPC.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. A Fazenda Nacional alega que a fixação de honorários advocatícios nestes embargos à execução fiscal configura dupla condenação, tendo em vista que já foi condenada a pagar verba honorária na ação anulatória, em que se discutiu a legalidade da mesma cobrança.
3. No caso concreto, a NFLD, contra a qual a ora embargante insurgiu-se na ação anulatória e nos presentes embargos, foi lavrada em 13.02.84 (fls. 183/184), tendo sido realizada a inscrição em dívida ativa em 17.12.1985 e extraída a Certidão da Dívida Ativa, para o fim de ajuizamento da cobrança, em 22.01.1986, com a propositura da respectiva execução fiscal (87.0012971-2) em 28.09.1987, conforme consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau.
4. Entre a lavratura da NFLD e o ajuizamento do correspondente processo executivo, decorreu o lapso de mais de 3 (três) anos, no curso do qual, em 30.05.1985, a ora embargante propôs a ação anulatória (fl. 66), cujo trânsito em julgado ocorreu em 06.07.2006 (fl. 227).
5. Dessume-se a ação anulatória foi instrumento necessário para a embargante conseguir a suspensão da exigibilidade, até a penhora nos autos da execução fiscal. Sendo assim, em atendimento ao princípio da causalidade, tendo em vista que os presentes embargos permaneceram suspensos até o julgamento final da ação anulatória (fls. 217 e 244), é devida a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária à embargante.
6. Em relação ao valor dos honorários advocatícios, fixados pelo MM Juízo "a quo", verifica-se que foram observadas as peculiaridades do caso concreto, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, embora nestes autos não tenha sido tratada tese jurídica de elevada complexidade.
7. Portanto, a verba honorária fixada na sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) deve ser mantida, pois atende perfeitamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de encontrar-se em conformidade com os parâmetros definidos no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
8. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.000069-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| AUTOR(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REU(RE) | : | PABLO NUNES ALCANTARA espólio e outro(a) |
| ADVOGADO | : | LUZIA GUIMARAES CORREA |
| REPRESENTANTE | : | LAURA NUNES ALCANTARA |
| REU(RE) | : | LAURA NUNES ALCANTARA |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | LUZIA GUIMARAES CORREA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E À REFORMA. PROVENTOS REFERENTES À REMUNERAÇÃO DO POSTO QUE OCUPAVA NA ATIVA CONFORME PEDIDO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 108, V, 109 e 110, *CAPUT*, §1º e §2º, DA LEI Nº 6.880/80 e ART. 1º, INCISO I, "C", DA LEI Nº 7.670/88. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.

II. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de declaração da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008019-10.1999.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.11.008019-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ARNALDO TOGNOLI |
| ADVOGADO | : | SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA |
| APELADO(A) | : | MARIBRINDES IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA |
| PARTE AUTORA | : | ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI e outro(a) |
| | : | LAERTE TOGNOLI JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS. TEORIA DA ACTIO NATA. CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de responsabilização tributária dos dirigentes da empresa, se verificada a dissolução irregular da sociedade ou se comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no endereço do seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. No caso vertente, a documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 09/1994 a 06/1996, 07/1997 a 06/1998 e 07/1998, sendo certo que Arnaldo Tognoli, retirou-se da

sociedade em 01/10/1996, ou seja, em que pese os poderes de administração, é certo que o sócio em questão já não integrava os quadros da empresa executada em 29/08/2005, data em que o Oficial de Justiça certificou que a empresa não foi encontrada no domicílio fiscal constante dos registros públicos.

5. Impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integrasse a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, retirou-se da sociedade antes da dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

6. Não havendo elementos de prova de que a retirada dos embargantes da sociedade foi fraudulenta, incabível sua responsabilização pessoal.

7. Portanto, no caso em tela, forçoso reconhecer, de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva de parte de Arnaldo Tognoli para a presente execução fiscal.

8. É assente na jurisprudência o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica ou do momento de ciência da exequente da ocorrência da lesão ao direito, tendo ocorrido o ato irregular antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, respectivamente.

9. O entendimento segundo a qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III do CTN, são verificadas antes do ajuizamento da demanda.

10. No caso, a citação da empresa executada ocorreu em 09/11/1999, tendo havido constatação da dissolução irregular em 29/08/2005 e o pedido de redirecionamento foi realizado em 05/09/2005, com citação da sócia Rosane Brambilla Tognoli em 08/09/2006. O sócio Laerte Tognoli Junior não foi encontrado. A citação da sócia na data mencionada afasta a alegação de prescrição.

11. Na execução fiscal, o §4º, do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe que a prescrição intercorrente ocorre, quando da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, § 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis.

12. Ocorrida a hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

13. No caso em apreço não houve determinação de remessa dos autos ao arquivo em momento algum. Ao contrário, durante todo o curso processual, foram promovidas medidas no sentido de localizar o devedor e bens penhoráveis, culminando com o redirecionamento da execução em face dos sócios, razão por que inexistente hipótese a amparar a tese da prescrição intercorrente.

14. Por consectário lógico, ficam os executados condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973.

15. Remessa oficial e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009025-90.2001.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.08.009025-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | NELSON ANTONIO DE MELLO |
| ADVOGADO | : | SP107204 CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE e outro(a) |
| APELANTE | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI |
| ADVOGADO | : | RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REPRESENTAÇÃO MENSAL, OPÇÃO DAS - PESSOAL PERMANENTE E OPÇÃO GADF/ATIVO-LD 13/9. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.527/97. EXTINÇÃO DO DIREITO A INCORPORAÇÃO. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM A GADF. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI DELEGADA N. 13/1992.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Pretende o autor o reconhecimento do direito à incorporação das verbas de Representação Mensal, Opção DAS - Pessoal Permanente e Opção GADF/ATIVO-LD 13/9, aos seus proventos de aposentadoria, no período compreendido entre julho de 1996 a dezembro de 1998.
- Remessa Oficial conhecida, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil de 1973.
- Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ.
- O autor formulou requerimento administrativo, em abril de 1999, que deu origem ao processo administrativo nº. 08620.0815/99, restando suspenso o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/32, não havendo parcelas vencidas até a propositura da presente ação, uma vez que o referido processo ainda não teve o mérito do pedido analisado, nos termos do Informativo nº 001/CGP/DEAD/FUNAI/2003 (fls. 102/105).
- Alega o autor que mencionadas as verbas estavam incorporadas aos seus vencimentos, mas foram suprimidas quando de sua aposentadoria, em julho de 1996.
- A Representação Mensal e a Opção DAS - Pessoal Permanente são gratificações devidas ao servidor público investido em função de direção, chefia ou assessoramento, com previsão legal no art. 62 da Lei nº 8.112/90.
- O direito à incorporação, bem como seus critérios foram instituídos pelos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94.
- Nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, as gratificações de que tratam os artigos 62 e 193 da Lei 8.112/90 e 3º a 11 da Lei 8.911/94 foram transformadas em Vantagem Nominalmente Identificada (VPNI), conforme disposto no art. 2º, ficando sujeitas, exclusivamente, à atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.
- O direito à incorporação das vantagens decorrentes do exercício de funções comissionadas foi extinto com a edição da Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, e não com a edição da Medida Provisória 831/95.
- Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, posicionou-se no sentido de que seria indevida qualquer incorporação de quintos/décimos aos vencimentos de servidores públicos federais a partir de 11/11/1997, data em que a norma autorizadora de referida incorporação foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997. Precedentes.
- Considerando o atual entendimento jurisprudencial, merece prosperar o direito do autor à incorporação das gratificações em relação ao período pleiteado na exordial (julho de 1996 a dezembro de 1998).
- Isto porque, o direito à incorporação de quintos e décimos aos vencimentos de servidor público pelo desempenho de função ou cargo comissionado foi extinto pela Lei 9.527/97, data posterior à sua aposentadoria, que ocorreu em julho de 1996.
- No que se refere à verba Opção GADF/ATIVO-LD 13/9, instituída pelo art. 14, da Lei Delegada nº 13/92, continua sendo possível sua incorporação.
- Comporta salientar que não há óbice para a incorporação da Opção GADF, que não foi transformada em Vantagem Nominalmente Identificada pela Medida Provisória nº 831/95, cumulativamente com o pagamento das parcelas denominadas quintos, devendo a GADF servir de base de cálculo dos quintos (VPNI). Precedentes.
- A correção monetária dos valores em atraso deverá incidir pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.
- Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
- Por consectário lógico, condeno a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.
- Remessa Oficial e Apelação da FUNAI improvidas. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e a apelação da FUNAI e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-66.2001.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.15.000722-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|----------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.70/73 |
| INTERESSADO | : | MIGUEL ROSSI |
| ADVOGADO | : | SP083256 ABALAN FAKHOURI e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | JOAO PAULO RODRIGUES |
| | : | SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS |
| No. ORIG. | : | 00007226620014036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. VÍCIOS NO JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO DIRIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Amparado nos fundamentos legais expostos no voto, constatou-se que não há elementos nos autos que comprovem qualquer conduta caracterizadora de responsabilidade do dirigente da entidade executada, nos termos do art. 135, III, do CTN.
3. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer vício. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006309-89.2002.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.60.00.006309-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | JOAO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | MS009993 GERSON CLARO DINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 116, INCISO X, DA LEI N.º 8.112/90. HORÁRIO ESPECIAL PARA ESTUDANTE. ART. 98, §1º, DA LEI N.º 8.112/90. ACORDO VERBAL COM A CHEFIA. PREJUÍZO AO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Cinge-se a controvérsia à violação ao princípio da isonomia e ao direito de estudar, consagrado no art. 206, inciso I da Constituição Federal, e no artigo 98 da Lei n.º 8.112/90 que prevê o direito ao horário especial de estudante. Insurge-se o autor contra a instauração do processo administrativo disciplinar nº 08669-001535/2001 e a aplicação da pena de advertência.
- A sindicância administrativa foi instaurada para apurar o atraso do autor para assumir o expediente de serviço, para o qual estava previamente escalado, no dia 04/05/2001.
- Alega o autor que, no dia dos fatos que ensejaram a aplicação da penalidade administrativa, chegou atrasado, pois estava assistindo aula. Informa a existência de um acordo verbal entre a chefia da Delegacia 1/3 da 3ª SRPRF/MJ e os policiais rodoviários estudantes, que eram dispensados do trabalho para prestar provas ou frequentar aulas.
- Nos termos do artigo 98 da Lei 8.112/90, são requisitos para o horário especial de estudante: a) a comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; b) a ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e c) a compensação de horário no órgão em

que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Precedentes.

- O deferimento de horário especial para estudante é ato vinculado. Para ser concedido, o servidor deve formular o pedido, comprovando o cumprimento dos requisitos.

- O acordo verbal referido pelo autor viola os princípios que regem a Administração Pública, sendo evidente o prejuízo que ao serviço público, uma vez que, conforme os depoimentos prestados, não havia compensação do horário de serviço sacrificado em razão da frequência nas aulas.

- No caso em tela, o autor deveria cumprir jornada de trabalho de 14 (quatorze) horas, com início às 17:00 horas, mas, conforme consta nos autos, no dia dos fatos, ele chegou somente às 23:30 horas, ou seja, mais de 06 (seis) horas depois do início de seu plantão. O plantão foi realizado por um Policial Rodoviário Federal que ficou sozinho na Delegacia, por mais de 6 (seis) horas.

- O referido acordo verbal, por ser ilegal, ainda que sua prática fosse rotineira na Delegacia 1/3 da 3ª SRPRF/MJ, não pode servir de justificativa para o atraso do autor no dia 04/05/2001, restando configurada a infração prevista no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90.

- Ainda que se considerasse válido o acordo verbal, para fins de abono de faltas e atrasos, no caso, não ficou comprovado o cumprimento do requisito de comunicação prévia para o Chefe da Delegacia.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002854-13.2002.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.60.02.002854-0/MS |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS |
| ADVOGADO | : MARCELO DA CUNHA RESENDE e outro(a) |
| APELADO(A) | : VICENTE JOSE DOS SANTOS e outros(as) |
| | : VITALINO CORDEIRO DA SILVA |
| | : ROBERTO DE MATTOS |
| | : VILSON BORGES DE FARIAS |
| | : VALTER DE ANDRADE E SILVA |
| | : SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS |
| | : NATALINO LEITE ROCHA |
| | : SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA |
| | : JAIME ANTONIO DE SOUZA |
| | : ELIAS PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : MS001884 JOVINO BALARDI e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA INTOXICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. DANO EVENTUAL E INCERTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Pretendem os autos a indenização por danos morais, em decorrência da contaminação pelo inseticida DDT, em razão de atividade exercida por eles na FUNASA, sem os devidos equipamentos de segurança.

- O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 28/03/2008. A apelante tomou ciência da sentença, em 15/04/2008 (fls. 1.218 verso), tendo interposto a apelação 09/05/2008, observado o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil de 1973.

- Quanto à prescrição, consigno que o prazo deve observar o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, norma especial aplicável às ações ajuizadas em face da Fazenda Pública.

- Pelo princípio da "actio nata", a contagem do prazo prescricional só se inicia na data da ciência da violação ao patrimônio jurídico do

autor.

- No presente caso, o prazo prescricional teve início no ano de 2.000, quando foram realizados exames médicos e laboratoriais, para avaliar a dosagem de DDT no sangue dos apelados e ficou constatada a intoxicação. Assim, não há como acolher a prejudicial de prescrição, já que a ação foi ajuizada em 08/11/2001. Precedentes.
- Afastada a alegação de nulidade da sentença, uma vez que não se vislumbra a violação à ampla defesa e ao contraditório.
- O juízo "a quo" indeferiu a produção de prova pericial de forma fundamentada, nos termos do que preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil de 1973. Desta decisão não foi interposto recurso.
- A intoxicação dos apelados está amplamente comprovada nos autos, sendo desnecessária a realização de nova perícia, não havendo cerceamento de defesa, tampouco a nulidade suscitada pela recorrente. Precedentes.
- O dever de indenizar surge pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano moral sofrido pela vítima. É incontroverso o fato da intoxicação dos apelados pelo manuseio do pesticida DDT, durante as atividades laborativas, sem o fornecimento, por parte da apelante, dos equipamentos de proteção e dos treinamentos necessários para o cuidado com integridade física de seus funcionários.
- Os níveis de pesticida DDT encontrados no sangue dos apelados, superavam em muito o limite do aceitável, sendo o que se infere, por exemplo, o resultado do exame ao qual se submeteu o recorrido Jaime Antônio de Souza (fls. 274/275), em que se verifica a dosagem de DDT de 43,08 ug/dL, ao passo que o limite de tolerância de tal substância é de 0,16 ug/dL.
- A configuração do dano moral independe do desenvolvimento de doenças associadas ao uso do DDT, bastando que se comprove a efetiva contaminação em decorrência da exposição desprotegida, durante a atividade laboral. Precedentes.
- Destarte, restou comprovado o dever da apelante de indenizar os apelados. O dano moral decorre da intoxicação dos apelados pelo manuseio do pesticida DDT, sem os equipamentos e informações adequadas, durante a atividade laboral.
- No caso dos autos, considerando a gravidade e a extensão do dano, o longo tempo de exposição ao pesticida DDT, pois alguns dos autores ficaram sujeitados por mais de 20 anos a essa situação, e o fato de já decorrido mais de 15 anos desde o conhecimento da intoxicação, suportando os abalos físicos e psicológicos a partir da informação, deve ser provido o recurso adesivo, para majorar o quantum indenizatório, fixando-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos apelados, acrescidos de correção monetária, a contar da data da interposição do Recurso Adesivo, pelos índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CFJ.
- A referida decisão recorrida admite como indenizável o prejuízo incerto e futuro, o qual apenas excepcionalmente pode ser reputado como indenizável. O dano eventual apenas dá ensejo à indenização quando for certo, ou seja, puderem ser avaliados antecipadamente. Precedente.
- No presente feito, o prejuízo material decorrente de despesas médicas não é certo, pois o surgimento de endemias poderá ou não ocorrer. Assim, essa pretensão é improcedente.
- Quanto à correção monetária, deve incidir desde a data da interposição do recurso adesivo, uma vez que dou provimento ao recurso, para majorar o "quantum" indenizatório, observados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros moratórios, tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, deverão ser aplicados da seguinte forma: a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa, as provas produzidas nos autos e o julgamento antecipado da lide.
- Apelação da FUNASA e remessa oficial parcialmente providas, para afastar a condenação da apelante ao custeio de despesas médicas futuras e reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Recurso adesivo da parte autora provido, para majorar o "quantum" indenizatório, fixando-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada apelado, acrescido de correção monetária, a contar da data da interposição do Recurso Adesivo, pelos índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CFJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da FUNASA e à remessa oficial, para afastar a condenação da apelante a arcar com as futuras despesas médicas e reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, e dar provimento ao recurso adesivo para majorar o *quantum* indenizatório, fixando-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada apelado, acrescido de correção monetária, a contar da interposição do Recurso Adesivo, pelos índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CFJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023631-16.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.023631-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP036351 JOAO ALBERTO AFONSO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00236311620024036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NO GRAU EM QUE SE ENCONTRAVA QUANDO EXCLUÍDO. CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reforma ou reintegração de militar temporário nas fileiras da Aeronáutica, com pagamento dos respectivos vencimentos, desde seu licenciamento, e custeio do tratamento médico.

III. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira no que tange aos direitos de reintegração e de reforma.

IV. No caso em tela, consta dos registros do autor Fernando Rogério Uriel Santos no Ministério da Aeronáutica que, mesmo estando acometido de lesão nos tornozelos, incapacitante para o exercício das atividades tipicamente militares, foi licenciado a partir de 22/08/2002.

V. O autor foi incorporado nas fileiras da Aeronáutica em 01/02/1996, pelo serviço militar obrigatório, como Soldado Não Especializado - SNE e, posteriormente, em 02/03/1998, foi matriculado no Curso de Especialização de Soldados, devido à aprovação no Concurso de Admissão ao 1º Curso de Especialização de Soldados de 1998.

VI. Em relatório médico datado de 15/12/1999, consta que o autor procurou o serviço de Ortopedia do HASP, "*com quadro algico em ambos os tornozelos*".

VII. Foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, em inspeção de saúde realizada em 17/12/1999 por apresentar "*deformidades congênicas do pé*".

VIII. Em inspeção de saúde realizada em 02/09/2002, foi julgado "*apto para o fim a que se destina*", quando em 19/09/2002 foi excluído e desligado.

IX. Anteriormente ao ano de 1999, tendo ingressado no ano de 1996, não apresentou qualquer problema nos tornozelos, ainda que submetido à rotina de exercícios físicos peculiares a todos os militares, o que se conclui do fato de não haver qualquer registro nesse sentido nos autos.

X. Outrossim, consta no Relatório Médico emitido em 15/12/1999, que "*trata-se de doença congênita, com descompensação posteriormente ao ingresso na FAB, sem possibilidade de retornar a capacidade plena para a atividade militar, mesmo se vier a ser submetido a tratamento cirúrgico*".

XI. Frise-se que, apesar de atribuir caráter congênito à doença que acometeu o autor, a Aeronáutica admitiu que o exercício das atividades militares típicas causou, se não a eclosão, ao menos o agravamento da doença.

XII. Embora não tenha sido aberta sindicância para apurar os fatos, providência que caberia exclusivamente à Aeronáutica, consta que o autor sofreu queda em treinamento militar no ano de 1998, havendo testemunho neste sentido nos autos, colhido sob o crivo do contraditório.

XIII. Há nos autos documentos médicos do autor, emitidos entre junho de 1999 e agosto de 2002, que demonstram que durante todo este período ele sentiu dores nos tornozelos, tendo sido diagnosticado pelo serviço médico da Aeronáutica como portador de "*outros transtornos articulares específicos - CID10 - M24.8*", e afastado de atividades que envolvessem esforços físicos, por diversos períodos.

XIV. Na perícia médica judicial documental, na qual foram analisados pelo médico perito os documentos médicos emitidos pela Aeronáutica existentes nestes autos, o *expert* constatou sinais de seqüela de fratura no tornozelo direito, sem melhora clínica.

XV. Ainda que a doença que acomete o autor não tivesse relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar, e em que pesem as alegações da União Federal, é relevante destacar que a simples comprovação da eclosão da doença ou da ocorrência do acidente, durante o período de prestação do serviço militar, é suficiente para a aferição do direito de passagem do postulante à inatividade, mediante reforma, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

XVI. Assim, conclui-se que, em que pese a eclosão da doença durante o período de prestação do serviço militar, o autor foi licenciado das fileiras da Aeronáutica em 22/08/2002, sem que estivesse recuperado da lesão que o acometeu.

XVII. Ainda que a perícia médica judicial tenha sido meramente documental, há elementos nos autos que comprovam a procedência da pretensão do autor.

XVIII. Resta evidenciado que, ao ser excluído das fileiras da Aeronáutica, não estava recuperado e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço militar ativo, não havendo comprovação de que a doença que o acometeu seja congênita e que não tenha ao menos eclodido em razão do exercício das atividades tipicamente militares.

XIX. O conjunto probatório demonstra que, ao ingressar nas Forças Armadas, o autor não apresentava a patologia que ocasionou a sua incapacidade para a atividade no serviço militar ativo, o que adveio em decorrência de condições inerentes ao serviço, incapacitando-o

para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico.

XX. Frise-se que o exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal. Precedentes desta Corte.

XXI. Destarte, o ato de licenciamento do autor é nulo e deve-se reintegrá-lo às fileiras da Aeronáutica e, como restou comprovada a sua incapacidade definitiva para o serviço militar, deve ser passado à inatividade, mediante reforma, nos termos do artigo 106, II, da Lei n. 6.880/80, a contar do indevido licenciamento, no mesmo grau em que se encontrava na época (22/08/2002).

XXII. Deverá, ainda, a União, providenciar a assistência médico-hospitalar ao autor, nos termos do disposto no artigo 50, IV, e, da Lei n. 6.880/80.

XXIII. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento. Precedente do STJ.

XXIV. Com relação ao pedido de que o autor possa participar dos concursos que, nas épocas próprias, foi impedido de prestar, resta prejudicado, ante a concessão da reforma no grau em que se encontrava quando foi licenciado e, ainda que assim não fosse, tal pedido não poderia ser acolhido, uma vez que a promoção de militar mediante concursos envolve a discricionariedade da Administração Militar.

XXV. Com relação à indenização por danos morais, não sofreu o autor redução na sua capacidade para a vida independente, nem sequelas físicas. Também não vieram aos autos evidências de que a decisão administrativa tenha provocado sofrimento desproporcional e incomum aos seus direitos de personalidade. A atuação da Administração Pública militar, embora dissonante da interpretação jurisprudencial dominante, teve fundamento na aplicação do texto legal, não se vislumbrando, portanto, ilicitude, arbitrariedade ou má-fé do Ente Público.

XXVI. Assim, como não restaram comprovados os pressupostos ensejadores da indenização por danos morais, não pode ser acolhido o pedido formulado pelo autor nesse sentido.

XXVII. Descabe indenização por danos materiais, até porque o autor não demonstrou a ocorrência de tais danos, excetuando-se a falta de recebimento do soldo desde o licenciamento, que será compensada pelo pagamento dos valores em atraso, atualizados.

XXVIII. No caso vertente, não obstante a demora do reconhecimento do direito em juízo tenha ocasionado desconforto ao autor, a compensação dar-se-á pelo pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o montante devido.

XXIX. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XXX. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XXXI. No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

XXXII. Tendo o autor decaído de menor parte do pedido, em consonância com os dispositivos supramencionados e, a se considerar a complexidade da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

XXXIII. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tal como especificado na decisão.

XXXIV. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000868-12.2002.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.03.000868-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | FABRICIO DELFINO |
| ADVOGADO | : | SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO DA ATIVA. LICENCIAMENTO ANULADO. DIREITO À REFORMA. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. ART. 106, II, DA LEI N. 6.880/80. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. A controvérsia cinge-se ao direito do militar temporário à reforma.

III. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80, no seu artigo 106, II, assegura o direito a reforma aos militares, sem distinção, no caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas.

IV. Não se confundem a incapacidade para o serviço militar e a incapacidade para todo e qualquer trabalho, ou seja, a invalidez total.

V. A invalidez total é condição para a concessão da reforma ao militar temporário, somente, quando a lesão não decorre de acidente em serviço ou doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.

VI. O autor foi incorporado nas fileiras do Exército em 07/03/1994, como Soldado na Base de Aviação de Taubaté/SP, concluiu o Curso de Formação de Cabos e, em 29/09/1994, foi submetido a inspeção de saúde para o fim de promoção. A partir de então, foi promovido a Cabo e considerado apto em diversas inspeções de saúde, obtendo a prorrogação do Tempo de Serviço Militar, sucessivamente, até obtê-la por mais 01 (um) ano, a contar de 07/03/1996.

VII. Conforme os documentos que constam dos autos, em virtude de um acidente em serviço ocorrido em 18/04/1996, tornou-se incapaz para o exercício do serviço militar. Em inspeção de saúde, em grau de recurso, realizada em 17/03/1999, foi diagnosticado com: "*Patela bipartida congênita direita; Condromalácea Patela Esquerda; Limbalgia e Nódulo de Schmor.*".

VIII. Teve indeferido seu requerimento para reengajamento no serviço ativo do Exército em 28/03/1999 e deixou de ser licenciado por estar aguardando solução de sindicância que, concluída em 30/04/1999, presumiu que a *moléstia que acometia o autor preexistia ao ato de sua incorporação, tendo exarado a seguinte decisão: "Seja anulada a incorporação do referido militar, conforme preceitua (...), sendo considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva."*

IX. A conclusão da sindicância estabeleceu uma descabida presunção contra o autor, uma vez que presumiu que todos os males nele diagnosticados preexistiam à incorporação, ainda que tal preexistência não pudesse ser comprovada.

X. Em que pese ter sido considerado apto quando da sua incorporação, em 07/03/1994, e ter sofrido o acidente em serviço em 18/04/1996, passando a reclamar de dores desde então, teve sua incorporação anulada em 03/05/1999.

XI. Na perícia médica judicial, o *expert* concluiu que há nexos entre a lesão na coluna e o acidente em serviço e que o autor pode exercer atividade laboral que não exija esforço físico.

XII. Ademais, o conjunto probatório constante destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava a patologia que ocasionou a sua incapacidade para atividade no serviço militar ativo, o que adveio em decorrência de acidente ocorrido em serviço, incapacitando-o para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico.

XIII. Deste modo, resta evidenciado que o autor, ao ser excluído das fileiras do Exército, em 03/05/1999, não estava recuperado das lesões originadas pelo acidente que sofreu em serviço e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço ativo do Exército.

XIV. Tratando-se, portanto, de militar acidentado em serviço, incide a norma veiculada no artigo 108, § 1º, em combinação com a do artigo 109 do Estatuto dos Militares, fazendo jus o autor à reforma no mesmo grau em que se encontrava na ativa, independentemente do tempo de serviço.

XV. Sendo assim, o ato de licenciamento deve ser anulado e o autor reintegrado e reformado, desde a data do indevido licenciamento (03/05/1999).

XVI. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber, no período em que esteve afastado.

XVII. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XVIII. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XIX. No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

XX. O montante fixado a título de verba honorária deve considerar o grau de complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em perfeita consonância com os dispositivos legais supramencionados.

XXI. Presentes os requisitos, concedida a tutela antecipada, para a reintegração e reforma do autor, em 30 (trinta) dias.

XXII. Apelação do autor parcialmente provida, para determinar a sua Reforma, porém no mesmo grau em que se encontrava na ativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004714-37.2002.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.03.004714-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | EVANDIR DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
- O questionamento do acórdão, pelo embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-76.2002.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.07.004536-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros(as) |
| | : | RONALDO AFONSO PASCOAL |
| | : | ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL |
| | : | CLEUSA CORREA MOTTA |
| | : | ALVARO ABREU RIBEIRO |
| | : | MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO |
| | : | IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS |
| | : | ROGERIO AFONSO PASCOAL |
| | : | SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL |
| | : | LUIS MARIO DUARTE GARCIA |
| | : | MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES |
| ADVOGADO | : | SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS |

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ |
| | : | FLAVIA AFONSO PASCOAL QUEIROZ |
| | : | REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ |
| | : | ALVARO AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ |
| | : | BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ |
| | : | MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO |
| | : | HAYDN FERNANDES PACHECO |
| ADVOGADO | : | SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA CAUSA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. LIMINAR. CASSAÇÃO. EFEITOS. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. As medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).
2. Julgada a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise da medida cautelar, que perde o objeto. Medida cautelar parcialmente prejudicada.
3. Proferida sentença de improcedência, a liminar cautelar fica sem efeito, retroagindo os efeitos da decisão contrária (eficácia *ex tunc*). Orientação contida na Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal.
4. Perfeitamente possível a correção do valor da causa realizada, de ofício, pelo juiz, diante da evidente discrepância entre o valor indicado na petição inicial e o benefício econômico postulado pelos autores. Nesse diapasão, mantida a condenação em honorários advocatícios, haja vista, inclusive, a litigiosidade nesta ação cautelar.
5. A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo específico, circunstância não vislumbrada na espécie.
6. Apelação prejudicada quanto aos itens *b, c, d, e, f, g, h e i*. Quanto aos itens *a, j, k e l*, apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação dos requerentes por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação quanto aos itens *b, c, d, e, f, g, h e i*; quanto aos itens *a, j, k e l*, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005798-25.2002.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.19.005798-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| PARTE AUTORA | : | ALVARO LUGLI GAROTTI |
| ADVOGADO | : | SP200300 FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal) |
| | : | RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SELEÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA - CCEM. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO NÃO MOTIVADA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Pretende o autor, servidor público militar, Major Aviador, tutela jurisdicional que lhe garanta o direito à matrícula no Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica - CCEM, em razão do improvidamento ao recurso administrativo que interpôs por não ter sido selecionado,

apesar de sua aprovação e desempenho com boas notas no curso de Admissão da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica - ECEMAR.

- Os atos da Administração Pública, sujeitos que estão a controle interno e externo, devem ser praticados em obediência aos princípios constitucionais, entre os quais o da legalidade e o do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, e art. 37, CF).

- A expressa submissão aos parâmetros estabelecidos em lei e, ainda, a garantia, aos administrados, do devido processo legal, em que lhes sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, implicam a nulidade do ato, caso a atuação administrativa distancie-se desses limites constitucionais, imprescindíveis para a estabilidade jurídica das relações entre o poder público e o particular.

- O cerne da questão suscitada consubstancia-se na ausência de fundamentação da decisão que julgou o recurso administrativo do autor. Impõe observar-se que o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, tem sua disciplina normativa na Lei n. 9.784, de 20 de Janeiro de 1999, de modo que subsistem dúvidas acerca das formalidades e regras a que tal procedimento deve respeitar.

- No caso, o improvimento ao recurso administrativo, interposto pelo autor contra a sua não-seleção para participação no Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica - CCEM/ECEMAR, deu-se por decisão não motivada, não tendo dela constado a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, conforme expressamente determina o art. 50, incisos III e V, da Lei n. 9.784/99.

- É o que se extrai do teor Boletim Confidencial n. 3, de 02 de maio de 2002 (fls. 46/47), o qual dá conhecimento da decisão administrativa, limitando-se a indicar o resultado do recurso, apenas por meio da expressão de *não provimento do recurso*. Consta, ainda, dos autos ofício da autoridade administrativa em que informa que "não há decisão administrativa devidamente fundamentada nos autos do recurso administrativo apresentado por Álvaro Lugli Garotti perante à Administração, tão somente a publicação de sua não seleção ao Curso CCEM/ECEMAR, firmada no Boletim Confidencial Nº 3, de 02 de maio de 2002" (fls. 496).

- Depreende-se da situação relatada que a condução do processo administrativo, na decisão do recurso do interessado, não se pautou pelos princípios e disciplina normativa que o regem, maculando o procedimento com vício severo, porquanto a ausência da indicação das razões de decidir, mediante apresentação da motivação explícita, clara e congruente, como assim determina a Lei n. 9.784/99, fere o direito do administrado de ter acesso aos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão, ofendendo frontalmente as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia 5ª Turma desta Corte Regional (v.g. *STJ, 1ª Turma, RMS 35033/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2015, DJe 29/10/2015; TRF3, 5ª Turma, AMS 238361/SP, Proc. N. 0050384-83.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 22/11/2012*).

- No tocante ao honorários advocatícios, consideradas a complexidade da causa, a quantidade de atos praticados e o tempo de duração do processo, devem ser mantidos como fixados na sentença, sob pena de ofensa ao princípio que veda a *reformatio in pejus* em sede de reexame necessário e a teor do enunciado da Súmula 45/STJ.

- Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009131-96.2003.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.03.009131-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | ITALO NICODEMO VESTALI |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.

- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição proporcional/integral, mediante o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço especial, prestado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob o regime celetista (23/05/77 a 11/12/90) e sob o regime estatutário (12/12/90 até a data da propositura da ação), para fins de aposentadoria no serviço público. Informa que, convertido o tempo de serviço especial, tem adquirido o direito à aposentadoria especial, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, com a isenção da contribuição previdenciária.

- Ocorre que a União Federal, única a compor o polo passivo da presente ação, é parte legítima tão-somente para o pedido relativo ao período em que a autora laborou sob o regime estatutário. A averbação do tempo de serviço laborado sob o regime celetista é atribuição exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo a Autarquia Previdenciária parte legítima para tanto.
- É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes..
- Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não integra a presente lide, impõe-se a anulação da r. sentença recorrida.
- Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício a sentença e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para a regularização do polo passivo, com a inclusão do INSS, e o regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-66.2003.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.07.000344-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros(as) |
| | : | RONALDO AFONSO PASCOAL |
| | : | ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL |
| | : | CLEUSA CORREA MOTTA |
| | : | ALVARO ABREU RIBEIRO |
| | : | MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO |
| | : | IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS |
| | : | ROGERIO AFONSO PASCOAL |
| | : | SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL |
| | : | LUIS MARIO DUARTE GARCIA |
| | : | MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES |
| ADVOGADO | : | SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS |
| APELANTE | : | CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ |
| | : | FLAVIA AFONSO PASCOAL QUEIROZ |
| | : | REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ |
| | : | ALVARO AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ |
| | : | BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ |
| | : | MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO |
| | : | HAYDN FERNANDES PACHECO |
| ADVOGADO | : | SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. COISA JULGADA MATERIAL. ÁREA DO IMÓVEL. PROPRIEDADE RURAL QUE NÃO CUMPRE SUA FUNÇÃO SOCIAL. MOMENTO EM QUE REALIZADA A VISTORIA. TEMPO DE CULTIVO CONSIDERADO DE FORMA PROPORCIONAL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
3. Algumas das questões suscitadas nesta ação já foram objeto de apreciação, no seu mérito, pelo STF (MS nº 24.486), estando acobertadas pela coisa julgada material.

4. O juízo de 1ª instância fixou a área total do imóvel em 935,9314 hectares, conforme apuração feita pelo perito judicial. Os ora apelantes concordaram com a conclusão do perito, tornando incontroversa a questão.
5. A sentença estabeleceu o GUT (grau de utilização da terra) em 99,75%, acima, portanto, do percentual exigido por lei, que é de 80%, e o GEE (grau de eficiência na exploração) em 91,42%, abaixo do mínimo legal. Daí se conclui que a Fazenda Floresta não cumpria sua função social.
6. Na aferição da produtividade devem ser levadas em conta as condições do imóvel no momento da vistoria levada a efeito pelo INCRA, tendo em vista a possibilidade de alterações posteriores no local.
7. Mesmo considerando todas as áreas (cana-de-açúcar, sementes e pastagens) como efetivamente utilizadas, o imóvel permanece qualificado como grande propriedade rural improdutiva.
8. Tanto o plantio da cana-de-açúcar quanto a produção de sementes não abrangeu todo o período considerado na vistoria feita pelo INCRA, de sorte que é plenamente justificável o cômputo proporcional ao tempo de efetiva utilização.
9. O Relatório Agrônomo de Fiscalização (RAF) foi categórico ao reconhecer o descumprimento da legislação ambiental, decorrente da existência de pasto em áreas de preservação permanente.
10. Perfeitamente possível a correção do valor da causa realizada, de ofício, pelo juiz, diante da evidente discrepância entre o valor indicado na petição inicial e o benefício econômico postulado pelos autores. Nesse diapasão, mantida a condenação em honorários advocatícios.
11. A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo específico, circunstância não vislumbrada na espécie.
12. Apelação dos autores parcialmente provida apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004143-07.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.004143-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ROBERTO GEHRKE CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP188436 CLAUDIA CAMILLO e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Com efeito, diferentemente do alegado pela parte embargante, constou do acórdão embargado o critério de correção monetária aplicável ao caso.
3. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
5. embargos de declaração da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024861-25.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.024861-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | EDUARDO AVELINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 142, §3º DA Lei 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

- É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
- Comporta, apenas, explicitar que a Portaria n.º 45, publicada em 16.06.1999, que instituiu a nova Comissão de Inquérito Administrativo, instaurou o novo processo de apuração, conforme consta expressamente do acórdão.
- Assim, não há que se falar em violação ao art. 142, § 3º, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a Portaria n.º 45, publicada em 16/06/1999, interrompeu o prazo prescricional, instaurando novo processo disciplinar.
- O questionamento acerca do teor do acórdão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032168-30.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.032168-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II |
| ADVOGADO | : | SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro(a) |
| | : | SP148387 ELIANA RENNO VILLELA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS.

RECOLHIMENTO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 6%. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CASSADA. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS MEDIANTE DESCONTO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC 1973.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Discute-se a possibilidade ou não da cobrança de diferenças relativas às parcelas da contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor - PSS dos magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, em razão da aplicação de alíquota menor que a devida, durante o período de novembro de 1996 a julho de 1998.
- O recolhimento à alíquota de 6% ocorreu por força de decisão liminar concedida em mandado de segurança coletivo, a qual foi posteriormente cassada, por decisão do Órgão Especial do E. TRT-2ª Região, ficando restabelecida a alíquota de 12%.
- A cobrança dessas diferenças não pode ser realizada, com fundamento no artigo 46 da Lei n. 8.112/90, mediante desconto imediato nos vencimentos, pois esse dispositivo disciplina a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, nos casos de má aplicação da lei, interpretação equivocada ou erro da Administração. Sendo assim, incabível a invocação da referida norma, para cobrança de valores a título de contribuição social. Precedentes.
- As contribuições sociais possuem natureza jurídica de tributo e a sua cobrança deve submeter-se às normas previstas no Código Tributário Nacional, especialmente, o artigo 173 que disciplina a decadência tributária.
- A concessão de liminar em mandado de segurança, não obstante seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, não suspende o cômputo do prazo decadencial, cabendo à Fazenda promover a constituição do referido crédito, a fim de evitar a decadência.
- Reconhecida a consumação da decadência do crédito tributário e declarada indevida a cobrança das diferenças relativas às alíquotas diferenciadas da contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor - PSS, no período de novembro de 1996 a julho de 1998, devendo a União Federal restituir os valores eventualmente descontados a tal título.
- A correção monetária dos valores a ser restituídos deverá incidir pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.
- Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
- Honorários advocatícios de sucumbência fixados com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.
- Reduzida a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, em consonância com os dispositivos supramencionados.
- Remessa Oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-25.2004.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.05.006818-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | BHM EMPR. E CONST. S/A massa falida |
| ADVOGADO | : | SP092744 ADRIANO NOGAROLI e outro(a) |
| SINDICO(A) | : | ADRIANO NOGAROLI |
| No. ORIG. | : | 00068182520044036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
2. No caso dos autos, verifica-se que a alegação de existência de omissão não merece prosperar, porquanto a questão relativa à prescrição foi enfrentada de acordo com a disciplina normativa aplicável à matéria e conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No mais, conстou expressamente do acórdão embargado que, não sendo a demora entre a data do ajuizamento da ação e a citação do executado atribuível aos mecanismos do serviço judiciário, como, de fato, não restou configurada na presente hipótese, não subsiste fundamento a impedir o reconhecimento da prescrição.
3. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002651-32.2004.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.15.002651-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.238/239 |
| INTERESSADO | : LEONILDE BOCCHI |
| ADVOGADO | : SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
- II. O questionamento do acórdão, pelos embargantes, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição, e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- IV. Embargos de declaração da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.001206-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : EDUARDO COELHO MIRANDA e outros(as) |
| | : WILSON SATORU KUROSAKA |
| | : MARIA ISABEL PRADO GOMES E KUROSAKA |
| | : ERCIO DOS REIS |
| | : LUIS FERNANDO FERREIRA |
| | : CARLOS ELIAS GERAIS |
| | : ROBERTO CARNOVALE |
| ADVOGADO | : SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS - RECOLHIMENTO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 6%. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CASSADA. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS MEDIANTE DESCONTO NOS VENCIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Discute-se a exigibilidade das diferenças de contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor - PSS dos autores, servidores públicos do TRT-2ª Região, decorrentes da incidência de alíquota menor que a devida, durante o período de novembro de 1996 a julho de 1998.

- O recolhimento à alíquota de 6% ocorreu por força de decisão liminar concedida em mandado de segurança coletivo, a qual foi posteriormente cassada, por decisão do Órgão Especial do E. TRT-2ª Região, ficando restabelecida a alíquota de 12%.

- A cobrança dessas diferenças não pode ser realizada, com fundamento no artigo 46 da Lei n. 8.112/90, mediante desconto imediato nos vencimentos, pois esse dispositivo disciplina a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, nos casos de má aplicação da lei, interpretação equivocada ou erro da Administração. Sendo assim, incabível a invocação da referida norma, para cobrança de valores a título de contribuição social. Precedentes.

- As contribuições sociais possuem natureza jurídica de tributo e, portanto, sua cobrança deve submeter-se às normas previstas no Código Tributário Nacional, especialmente, o artigo 173, que disciplina a decadência tributária.

- A concessão de liminar em mandado de segurança, não obstante seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, não suspende o cômputo do prazo decadencial, cabendo à Fazenda promover a constituição do referido crédito, a fim de evitar a decadência.

- Reconhecida a consumação da decadência do crédito tributário e declarada indevida a cobrança das diferenças relativas às alíquotas diferenciadas da contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor - PSS, no período de novembro de 1996 a julho de 1998, devendo a União Federal restituir os valores descontados dos autores a tal título.

- A correção monetária dos valores a ser restituídos deverá ocorrer pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

- Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

- Honorários advocatícios de sucumbência fixados com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

- Fixada a verba honorária em favor do autor, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, em consonância com os dispositivos supramencionados.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022565-93.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.022565-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | HELIO PORTO ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP183134 LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00225659320054036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. PEDIDO DE REFORMA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Por primeiro, no presente caso, o pedido do autor para a concessão de reforma configura inovação em sede recursal e não pode ser conhecido, sob pena de violação ao devido processo legal e corolários.

III. Descabe o pedido de realização de perícia médica judicial, uma vez que, disponibilizado prazo para especificação das provas a serem produzidas, a parte autora ficou-se inerte.

IV. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reintegração de militar temporário nas fileiras do Exército, com pagamento dos respectivos vencimentos, desde seu licenciamento, e custeio do tratamento médico.

V. Frise-se que o Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira no que tange aos direitos de reintegração e de reforma.

VI. No caso em tela, consta dos registros do autor Hélio Porto Araújo no Ministério do Exército que, mesmo estando acometido de lesão no joelho esquerdo, incapacitante para o exercício das atividades tipicamente militares, foi licenciado a partir de 22/08/2003.

VII. O autor foi incorporado nas fileiras do Exército em 07/03/1994, pelo serviço militar obrigatório, e sucessivamente reengajado, até que, no dia 18/02/2000 foi transferido, a pedido, para o 22º Depósito de Suprimento de Osasco/SP.

VIII. Em meados do ano de 2002, passou a sentir dores no joelho esquerdo, quando realizava esforços físicos no Quartel.

IX. Até então, havia sido submetido a frequentes inspeções de saúde, sendo considerado, em todas elas, apto para o serviço do exército, obtendo reengajamentos sucessivos.

X. Consta da ficha médica do autor no Ministério do Exército que, no ano de 2002, passou a sentir dores no joelho esquerdo ao realizar atividades físicas no Quartel, tendo tal quadro se agravado, a ponto de ele ter que ser submetido a cirurgia, que foi realizada em 02/07/2003, para correção de "*lesão no menisco CID10 - S83.2*".

XI. Embora não tenha sido aberta sindicância para apurar os fatos, providência que caberia exclusivamente ao Exército, consta que o autor sofreu torção em atividade física realizada no Quartel.

XII. No Laudo Médico elaborado logo após a realização da cirurgia, consta que o autor é portador de "*outros transtornos do menisco - CID10 - M23.3*", tendo sido a ele prescrito repouso por 30 (trinta) dias.

XIII. Ressalte-se que, em 26/02/2003, havia sido submetido a inspeção de saúde, na qual foi considerado "*Incapaz temporariamente para o serviço do Exército*", sendo recomendado que baixasse ao hospital.

XIV. Há nos autos documento médico emitido em 10/08/2003, poucos dias antes do licenciamento do autor, prescrevendo o início da fisioterapia, após a retirada dos pontos.

XV. Desde o ano de 2002, o autor vinha sendo medicado e submetido a sessões de fisioterapia, que, infrutíferas, não evitaram a necessidade de realização da cirurgia, no ano de 2003.

XVI. Ainda que a doença do autor não tivesse relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar, e não obstante as alegações da União Federal, é relevante destacar que a simples comprovação da eclosão da doença ou da ocorrência do acidente, durante o período de prestação do serviço militar, é suficiente para a aferição do direito de passagem do postulante à inatividade, mediante reforma, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

XVII. Em que pese a eclosão da doença durante o período de prestação do serviço militar, o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 22/08/2003, sem que estivesse recuperado da lesão que o acometeu.

XVIII. Ainda que não tenha sido realizada perícia médica judicial, há elementos nos autos que comprovam a procedência da pretensão do autor.

XIX. Desse modo, resta evidenciado que, ao ser excluído das fileiras do Exército, não estava recuperado e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço ativo do Exército.

XX. O conjunto probatório demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava a patologia que ocasionou a sua incapacidade para atividade no serviço militar ativo, o que adveio em decorrência de condições inerentes ao serviço, incapacitando-o para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico.

XXI. Frise-se que o exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal. Precedentes desta Corte.

XXII. Destarte, o ato de licenciamento do autor é nulo e deve ser reintegrado às fileiras do Exército e ter seu tratamento médico custeado até a cessação do quadro incapacitante, nos termos do artigo 50, IV, "e", da Lei 6.880/80. Esse é o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça.

XXIII. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento. Precedente do STJ.

XXIV. Com relação à indenização por danos morais, não sofreu o autor de redução na sua capacidade para a vida independente, nem sequelas físicas. Também não vieram aos autos evidências de que a decisão administrativa tenha provocado sofrimento desproporcional e incomum aos seus direitos de personalidade. A atuação da Administração Pública militar, embora dissonante da interpretação jurisprudencial dominante, teve fundamento na aplicação do texto legal, não se vislumbrando, portanto, ilicitude, arbitrariedade ou má-fé do Ente Público.

XXV. Assim, como não restaram comprovados os pressupostos ensejadores da indenização por danos morais, não pode ser acolhido o pedido formulado pelo autor nesse sentido.

XXVI. Descabe indenização por danos materiais, até porque o autor não demonstrou a ocorrência de tais danos, excetuando-se a falta de recebimento do soldo desde o licenciamento, que será compensada pelo pagamento dos valores em atraso, atualizados.

XXVII. No caso vertente, não obstante a demora do reconhecimento do direito em juízo tenha ocasionado desconforto ao autor, a compensação dar-se-á pelo pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o montante devido.

XXVIII. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XXIX. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XXX. No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

XXXI. Tendo o autor decaído de menor parte do pedido, em consonância com os dispositivos supramencionados e, a se considerar a complexidade da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

XXXII. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tal como especificado na decisão.

XXXIII. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008020-12.2005.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.02.008020-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, CPC.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. No caso dos autos, trata-se de embargos à execução de sentença, em que a embargante alega ser indevida a sua condenação ao pagamento de verba honorária nos embargos à execução fiscal nº 1999.61.02.004171-5, pois desistiu do processo e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, para obter os benefícios concedidos pela MP nº 66/2002, prorrogada pela MP 75/02.
3. Constatou da sentença objeto do presente recurso que a verba honorária em cobrança decorre de decisão judicial transitada em julgado, sendo incabível a discussão sobre ser ou não devida.
4. Outrossim, na sentença prolatada nestes embargos à execução de título judicial não houve condenação em honorários advocatícios, pelo que pugna o INSS requerendo a modificação da sentença nesse aspecto, com fundamento no princípio da sucumbência.
5. Tendo em vista que foram julgados improcedentes estes embargos (fls. 49/51), deve suportar as verbas de sucumbência a parte vencida, que, no caso, foi a embargante impondo-se sua condenação ao pagamento da verba honorária nestes autos.
6. No que se refere ao seu montante, importa considerar que o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do §3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
7. A fixação da verba honorária deve considerar que não houve complexidade na causa nem foi praticada grande quantidade de atos processuais neste feito.
8. Sendo assim, fica a embargante condenada a pagar honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com os dispositivos legais supramencionados e com o valor dado à causa.
9. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009695-10.2005.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.02.009695-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL |
| ADVOGADO | : | SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00096951020054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pretende a embargante, nos presentes autos, rediscutir o conteúdo da sentença já transitada em julgado, alegando ser indevida a condenação em verba honorária nos autos dos embargos à execução fiscal.
- A insurgência da embargante, nos presentes embargos à execução de sentença, possui nítido caráter de inconformismo contra o conteúdo da decisão que já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.
- Como bem destacou a embargada, em suas contrarrazões recursais, o processo de embargos à execução fiscal é autônomo, em relação à ação executiva principal, razão pela qual se aplicam os princípios da sucumbência e da causalidade que orientam a fixação da verba honorária.
- Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011877-60.2005.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.04.011877-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : AURIMAR REIS CORATTI |
| ADVOGADO | : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INDEVIDAS. VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 E ABRIL E MAIO/88. NÃO-OCORRÊNCIA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Discute-se o direito da apelante, ocupante do cargo de agente administrativo, com nova denominação de técnico do seguro social, ao reenquadramento para o cargo de analista previdenciário, em decorrência das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004 que reestruturaram a Carreira Previdenciária, bem como à incorporação, aos seus vencimentos, da URP de fevereiro de 1989, com percentual de 26,05%, e de abril e maio de 1988, com percentual de 16,19%.

- A apelante formalizou, por duas vezes, a opção pelo cargo de agente administrativo, quando da reestruturação da carreira previdenciária. A primeira, com o advento da Lei 10.355/2001 (fls. 231), optou pela carreira previdenciária, e a segunda, com a publicação da Lei 10.855/2004 (fls. 232), migrando para a carreira do Seguro Social.

- Ademais, a apelante afirmou nos autos (fls. 229/230) que o Termo de Opção foi assinado voluntariamente, sem nenhum vício de consentimento.

- A opção formalizada pela apelante nas duas ocasiões é irretratável, nos termos do § 2º da Lei 10.355/2001. Precedentes.

- Tendo optado pela carreira de agente administrativo/técnico do seguro social, a apelante deve submeter-se à normatização das atividades inerentes ao cargo, estabelecidas em lei e em regulamentos próprios.

- Outrossim, embora a apelante alegue haver identidade de atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de analista e agente administrativo, não restou demonstrado que a apelante exerceu atividade privativa de analista previdenciário.

- A lei não estabeleceu distinção clara entre as atividades do Técnico e do Analista do Seguro Social, devendo-se considerar que as tarefas desempenhadas por ambos os cargos não são privativas ou incompatíveis entre si.

- De fato, o legislador adotou definição genérica, a fim de que a Administração pudesse gerenciar os recursos humanos de modo adequado e compatível com o serviço, a fim de assegurar a prestação de um serviço público mais eficiente. Nesse contexto, a especificidade de cada cargo é revelada por força da complexidade e do nível de responsabilidade da tarefa.

- De outra parte, importa destacar que os requisitos relativos à escolaridade para a investidura dos cargos são distintos. Enquanto para o provimento do cargo de Técnico do Seguro Social exige-se nível médio, para o de Analista, é imprescindível a colação de grau em nível superior.

- Sendo assim, não há fundamento para a equiparação de vencimentos para cargos que exigem dos seus ocupantes diferentes níveis de escolaridade, sob pena de violação ao requisito constitucional da aprovação em concurso público, o qual visa a dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública. Precedentes.

- Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, estabeleceu que somente a lei pode modificar a remuneração dos servidores públicos. Não pode o Poder Judiciário decidir, por analogia ou isonomia, majorar, alterar ou igualar o valor de vencimentos ou de vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores públicos.

- Não é outro, o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula 339, in verbis: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".

- O artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, veda expressamente "a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

- Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos de reenquadramento e condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos dos cargos de analista e agente administrativo/técnicos do Seguro Social.

- Igualmente, não deve ser reformada a sentença de improcedência, quanto ao pedido de incorporação, aos vencimentos da apelante, da URP de fevereiro de 1989, com percentual de 26,05%, e abril e maio de 1988, com percentual de 16,19%.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no sentido de não haver direito adquirido à antecipação salarial de reajuste de plano econômico, assegurado pela justiça trabalhista, após o advento do regime jurídico único estatutário. Precedentes.
- Ademais, conforme consta no Termo de Opção (fls. 232), assinado pela apelante em 31/08/2004, houve renúncia expressa às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002082-94.2005.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.15.002082-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.198/203 |
| INTERESSADO | : OS MESMOS |
| INTERESSADO | : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP |
| ADVOGADO | : SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro(a) |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP |
| INTERESSADO(A) | : MIGUEL ROSSI |
| | : JOAO PAULO RODRIGUES |
| | : SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS e outros(as) |
| No. ORIG. | : 00020829420054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. VÍCIOS NO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVEDORA SOLIDÁRIA. NOME NÃO INCLUÍDO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA ACTIO NATA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Amparado nos fundamentos legais expostos no voto, constatou-se a impossibilidade da inclusão do Município de São Carlos no polo passivo da execução fiscal e do redirecionamento ao responsável solidário no curso do processo.
3. O Município de São Carlos não constou da certidão de dívida ativa como devedor solidário.
4. Conforme constou do acórdão embargado, não é possível a inclusão do Município de São Carlos no polo passivo da execução fiscal nem o redirecionamento do processo executivo ao devedor solidário.
5. No que tange à alegada omissão, quando à não-aplicação da teoria *actio nata* ao caso, tendo em vista que não se trata de hipótese em que é cabível o redirecionamento da execução fiscal, que ocorre no curso do processo, é incabível a aplicação da teoria da *actio nata*.
6. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer vício. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-17.2005.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.18.001026-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

- É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
- Amparado nos fundamentos legais expostos no voto foi mantida a r. sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou improcedente o pleito de diferença remuneratória.
- O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- O embargante pretende tão somente a revisão da matéria probatória, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.
- Sendo assim, e por estar o acórdão fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, apresenta-se inviável, nesta via, alterar os fundamentos e as decisões lá sufragados, por questão de juridicidade.
- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-10.2005.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.18.001214-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JACOB FRANCA |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL,

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

- É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
- Amparado nos fundamentos legais expostos no voto foi mantida a r. sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou improcedente o pleito de diferença remuneratória.
- O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- O embargante pretende tão somente a revisão da matéria probatória, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.
- Sendo assim, e por estar o acórdão fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, apresenta-se inviável, nesta via, alterar os fundamentos e as decisões lá sufragados, por questão de juridicidade.
- Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000763-55.2005.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.27.000763-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | ROSANGELA CRIA DE AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO(A) | : | ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA massa falida |
| SINDICO(A) | : | WALDEMAR MARTINS DO VALE FILHO |
| INTERESSADO(A) | : | MAURICIO DE AGUIAR |
| | : | VINICIO AGUIAR DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00007635520054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. LEVANTAMENTO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20. §§3º E 4º, CPC.

- No caso em tela, as partes discutem o cabimento e o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, em que foi julgado procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, para liberar da constrição 50% do imóvel penhorado em garantia da execução fiscal.
- Alega a embargante que a União deve pagar honorários, pois sustentou o cabimento da penhora sobre a integralidade do imóvel, embora nos autos já houvesse a alegação de tratar-se de bem de família, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Sustenta que o valor de R\$200,00 fixado na sentença é irrisório e aviltante.
- A União alega que não deu causa à constrição sobre bem impenhorável, pelo que pugna pela exclusão da verba honorária.
- Compulsando os autos, verifica-se que a embargante alegou na petição inicial que a penhora recaiu sobre o único imóvel da família, utilizado para moradia da embargante e do executado, tendo juntado documentos, nas fls. 11/35.
- Constata-se que, intimada da oposição dos presentes embargos de terceiro, a União alegou que não havia comprovação de tratar-se de bem de família e requereu a improcedência do pedido (fls. 44/46).
- Em resposta, a embargante peticionou, juntando documentação, requerendo a oitiva de testemunhas e pugnando pela procedência do pedido, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da causa.
- A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 72).

- Na sentença, foi julgado procedente o pedido para reconhecer que a penhora recaiu sobre bem de família e determinar o levantamento da constrição, com base na documentação acostada aos autos pela embargante (fls. 76/78).
- De acordo com o princípio da causalidade, deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo e resistiu à pretensão, tendo sido vencida. Precedente do STJ.
- Quanto ao valor dos honorários advocatícios, observa-se que, embora não tenha sido tratada tese jurídica de elevada complexidade, em observância ao grau de zelo do profissional, ao longo tempo decorrido, ao trabalho realizado, à natureza e à importância da causa, deve ser majorada a verba honorária fixada na sentença, em R\$200,00 (duzentos reais), por se tratar de valor irrisório e encontrar-se em desacordo com os parâmetros definidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Sendo assim, a verba honorária deve ser majorada para R\$2.000,00 (dois mil reais).
- Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Embargante e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-40.2005.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.27.000764-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : SONIA HELENA WENCESLAU |
| ADVOGADO | : SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA massa falida |
| SINDICO(A) | : WALDEMAR MARTINS DO VALE FILHO |
| INTERESSADO(A) | : MAURICIO DE AGUIAR |
| | : VINICIO AGUIAR DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 00007644020054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. LEVANTAMENTO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20. §§3º E 4º, CPC.

- No caso em tela, a parte embargante pugna pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, na sentença foi julgado procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, para liberar da constrição o imóvel penhorado em garantia da execução fiscal.
- Alega a embargante que a União deve pagar honorários, pois sustentou o cabimento da penhora sobre o imóvel, embora nos autos já houvesse a alegação de tratar-se de bem de família, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Sustenta que a não-fixação de honorários advocatícios avilta o trabalho do advogado.
- A União alega que não deu causa à constrição sobre bem impenhorável, pelo que pugna pela manutenção da sentença.
- Compulsando os autos, verifica-se que a embargante alegou na petição inicial que a penhora recaiu sobre o único imóvel da família, utilizado para moradia da embargante e do executado, tendo juntado documentos.
- Constata-se que, intimada da oposição dos presentes embargos de terceiro, a União requereu a improcedência do pedido.
- Em resposta, a embargante peticionou, juntando documentação, requerendo a oitiva de testemunhas e pugnando pela procedência do pedido, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da causa.
- A embargada requereu o julgamento antecipado da lide.
- Na sentença, foi julgado procedente o pedido para reconhecer que a penhora recaiu sobre bem de família e determinar o levantamento da constrição, com base na documentação acostada aos autos pela embargante.
- De acordo com o princípio da causalidade, deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo e resistiu à pretensão, tendo sido vencida. Precedente do STJ.
- Quanto ao valor dos honorários advocatícios, observa-se que, embora não tenha sido tratada tese jurídica de elevada complexidade, em observância ao grau de zelo do profissional, ao longo tempo decorrido, ao trabalho realizado, à natureza e à importância da causa, deve ser fixada a verba honorária, em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os parâmetros definidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código

de Processo Civil, e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008956-88.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.008956-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| INTERESSADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.246/249 |
| INTERESSADO | : OS MESMOS |
| EMBARGANTE | : AGRO COML/ YPE LTDA |
| ADVOGADO | : SP026722 JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO e outros(as) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 00089568820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. VÍCIOS NO JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que era de cinco anos o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha, ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99. Com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para 10 (dez) anos.
3. A partir da data de início da vigência da norma que instituiu o prazo de decadência, em 24/08/1999, a administração passou a dispor do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito, mediante lançamento, devendo ser computado e estendido esse prazo para 10 (dez) anos, com a edição da Lei 10.852/2004. Precedente do STJ no Recurso Repetitivo REsp 1.114.938/AL.
4. No que se refere à prescrição, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio/taxa de ocupação é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, não se aplicando o prazo estabelecido no Código Civil de 1916.
5. Amparado nos fundamentos legais expostos no voto, constatou-se que não há elementos nos autos que comprovem a ocorrência da decadência ou da prescrição.
6. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de contradição aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer vício. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043943-53.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.043943-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA |
| ADVOGADO | : SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : 00439435320054036182 2F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. ARTS. 2º, §5º, E 3º DA LEI 6.830/80. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- A certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal subjacente preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- Redução da multa ao patamar de 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou a aplicação sua multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.
- É assente o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.
- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do § 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003394-19.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.003394-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : RENATA SAVINO KELMER e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI |
| ADVOGADO | : SP244352 NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA e outro(a) |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00033941920064036100 12 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Com efeito, foram apreciadas e afastadas as alegações de cerceamento do direito de defesa, exame da legalidade do ato discricionário da Administração, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da Jurisdição e os critérios de correção monetária aplicáveis ao caso em tela.
3. O questionamento do acórdão, pelo embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
5. embargos de declaração do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005979-38.2006.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.02.005979-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| EMBARGADO | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.134/139 |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 00059793820064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão, pelo embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004347-71.2006.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.03.004347-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | LOURDES STENCEL DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO |
| SUCEDIDO(A) | : | WILSON ANTUNES DE ALMEIDA falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00043477120064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A UNIÃO. DECRETO 20.910/32. ART. 219, §5º, CPC/73. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- O autor pretende a averbação de tempo de serviço especial, no período em que laborou no CTA, de 14/10/1980 a 03/07/1990.
- A pretensão deduzida nestes autos possui conteúdo eminentemente condenatório. O apelante, que já se encontra aposentado, vem, por meio da presente ação, requerer seja computado o período laborado em condições especiais, com condenação da União Federal ao pagamento dos respectivos reflexos financeiros.
- O prazo de prescrição contra a União é de 05 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.
- Tendo em vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a concessão da aposentadoria do autor, em 09/11/1992, e o ajuizamento deste feito, em 30/06/2006, encontra-se prescrita a pretensão de revisão da aposentadora, para que sejam computados os períodos de atividade especial. Precedentes do STF e desta Corte.
- Remessa oficial provida. Prescrição de fundo do direito reconhecida. Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para declarar a prescrição de fundo do direito, ficando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008559-38.2006.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.03.008559-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.

- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço, prestado em atividade insalubre, em períodos distintos, sob o regime celetista e sob o regime estatutário. Alternativamente, pleiteia a parte autora a averbação de tempo de serviço prestado sob condições especiais.
- Ocorre que a União Federal, única a compor o polo passivo da presente ação, é parte tão-somente para o pedido relativo ao período em que a autora laborou sob o regime estatutário. A averbação do tempo de serviço laborado sob o regime celetista é atribuição exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo a Autarquia Previdenciária parte legítima para tanto.
- É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes.
- Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não integra a presente lide, impõe-se a anulação da r. sentença recorrida.
- Sentença anulada. Remessa oficial e apelações das partes prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para a regularização do polo passivo, com a inclusão do INSS, e o regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a remessa oficial e os recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001447-79.2006.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.15.001447-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS ADUFSCAR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a) |
| APELANTE | : | Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR |
| ADVOGADO | : | SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. QUINTOS, DÉCIMOS E VPNI. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO DE 09/04/1998 a 4/9/2001. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.527/97. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o Código de Processo Civil de 1973.
- No tocante à prescrição, no caso concreto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ.
- A ação foi proposta em 04/09/2006, restando prescritas as parcelas anteriores a 04/09/2001, conforme previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e consoante decidido pela r. sentença.
- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecer o direito da parte autora à incorporação de parcelas de quintos aos vencimentos, em decorrência do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624, de 08/04/1998 e a publicação do art. 3º da MP nº 2.225-45, de 04/09/2001.
- A questão encontrava-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do recurso especial REsp 1.261.020/CE, que representou o entendimento até então consolidado na jurisprudência da Corte Superior, segundo o qual a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.
- No entanto, o STF, em 19/03/2015, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, decidiu em sentido oposto ao precedente firmado no STJ, ao afirmar ser indevida a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora, considerando que o direito à incorporação estaria extinto desde a entrada em vigor da Lei 9.527/1997.
- Assim, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, consolidou entendimento no sentido de que seria indevida qualquer incorporação de quintos/décimos aos vencimentos de servidores públicos federais a partir de 11/11/1997, data em que a norma autorizadora de referida incorporação foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15). Precedentes.
- Por sua vez, a Medida Provisória 2.225-45/2001, tão somente, transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI

as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e art. 3º da Lei 9.624/1998, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 12.376/2010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos somente pode ocorrer através de lei, de modo que o pagamento da parcela de quintos ou décimos incorporados após a sua extinção implicaria em violação ao princípio da legalidade.

- No caso em questão, considerando o atual entendimento jurisprudencial, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/03/2015, a partir do julgamento do RE 638.115/CE, não merece prosperar o direito da parte autora a qualquer parcela incorporada em relação ao período pleiteado na exordial, visto que indevida qualquer concessão a partir de 11/11/1997, pelas razões acima explicitadas.

- Com fundamento na segurança jurídica, a Corte Suprema decidiu modular os efeitos da referida decisão proferida no RE 638.115/CE, a fim de obstar a restituição dos valores eventualmente recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, ocorrido em 19/03/2015.

- Considerando que não se trata de causa de elevada complexidade e tendo em vista o tempo decorrido e o trabalho desenvolvido pelas partes, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa, consoante entendimento desta E. Turma e com observância ao disposto nos arts. 20, §4º, do CPC/1973.

- Preliminar Rejeitada. Reexame necessário e Apelação da Fundação Universidade Federal de São Carlos providos. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da Fundação Universidade Federal de São Carlos, para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007670-68.2007.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.00.007670-8/MS |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : EDER DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro(a) |
| APELANTE | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : 00076706820074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. QUINTOS, DÉCIMOS E VPNI. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO DE 04/1998 A 09/2001 E, DE 01/2004 A 08/2007, EM CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO QUE PERCEBE COMO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PERÍODOS POSTERIORES À LEI 9.527/97. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

2. No tocante à prescrição, no caso concreto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ.

3. Considerando que a ação foi proposta em 27/08/2007, estariam prescritas as parcelas anteriores a 27/08/2002, conforme previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e consoante decidido pela r. sentença.

4. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecer o direito do autor à incorporação aos vencimentos de parcelas de quintos/décimos, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, percebidas em virtude de exercício de funções comissionadas, quando ocupante do cargo de técnico judiciário, no período compreendido entre abril de 1998 a setembro de 2001 e, quanto ao período de janeiro de 2004 a agosto de 2007, requer o recebimento de referidas vantagens em cumulação com o subsídio que percebe como Delegado de Polícia Federal.

5. A questão encontrava-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do recurso especial REsp 1.261.020/CE, que representou o entendimento até então consolidado na jurisprudência da Corte Superior, segundo o qual a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao

exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

6. No entanto, o STF, em 19/03/2015, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, decidiu em sentido oposto ao precedente firmado no STJ, ao afirmar ser indevida a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora, considerando que o direito à incorporação estaria extinto desde a entrada em vigor da Lei 9.527/1997.

7. Assim, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, consolidou entendimento no sentido de que seria indevida qualquer incorporação de quintos/décimos aos vencimentos de servidores públicos federais a partir de 11/11/1997, data em que a norma autorizadora de referida incorporação foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15). Precedentes.

8. Por sua vez, a Medida Provisória 2.225-45/2001, tão somente, transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e art. 3º da Lei 9.624/1998, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 12.376/2010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos somente pode ocorrer através de lei, de modo que o pagamento da parcela de quintos ou décimos incorporados após a sua extinção implicaria em violação ao princípio da legalidade.

9. No caso em questão, considerando o atual entendimento jurisprudencial, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/03/2015, a partir do julgamento do RE 638.115/CE, não merece prosperar o direito do autor a qualquer parcela incorporada em relação ao período pleiteado na exordial (de abril de 1998 a setembro de 2001 e de janeiro de 2004 a agosto de 2007), visto que indevida qualquer concessão a partir de 11/11/1997, pelas razões acima explicitadas.

10. Com fundamento na segurança jurídica, a Corte Suprema decidiu modular os efeitos da referida decisão proferida no RE 638.115/CE, a fim de obstar a restituição dos valores eventualmente recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, ocorrido em 19/03/2015.

11. Por outro lado, por amor à argumentação, ainda que se cogitasse da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos/décimos entre 1998 e 2001, a situação jurídica do autor, ocupante de cargo pertencente à Carreira Policial Federal e remunerado pelo sistema de subsídio, não permite o acolhimento do pedido, por força do disposto na Medida Provisória 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, considerando que o C. STJ firmou entendimento pela impossibilidade de percepção de quintos incorporados após a implantação do sistema remuneratório de subsídio, com o advento da Lei 11.358/2006. Precedentes.

12. Por sua vez, o STF, em sede de repercussão geral, ao apreciar o RE 587.371/DF, adotou o entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e, por consequência, a alteração voluntária de carreira, para o exercício de cargo de carreira diversa, implica a extinção do direito ao recebimento das vantagens pessoais a que fazia jus no cargo anterior, por se tratar de regimes jurídicos distintos.

13. Considerando que não se trata de causa de elevada complexidade e tendo em vista o tempo decorrido e o trabalho desenvolvido pelas partes, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa, consoante entendimento desta E. Turma e com observância ao disposto nos arts. 20, §4º, do CPC/1973.

14. Reexame necessário e apelação da União providos. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010485-38.2007.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.00.010485-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | WALLACE FARIA PACHECO |
| ADVOGADO | : | MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00104853820074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. QUINTOS, DÉCIMOS E VPNI. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO DE 03/02/1999 A 04/09/2001. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.527/97. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelas partes recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecer o direito do autor à incorporação aos vencimentos de parcelas de quintos/décimos, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período compreendido entre 03/02/1999 a 04/09/2001, percebidas em virtude de exercício de funções comissionadas, quando ocupante do cargo de técnico administrativo na Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
3. A questão encontrava-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do recurso especial REsp 1.261.020/CE, que representou o entendimento até então consolidado na jurisprudência da Corte Superior, segundo o qual a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.
4. No entanto, o STF, em 19/03/2015, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, decidiu em sentido oposto ao precedente firmado no STJ, ao afirmar ser indevida a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora, considerando que o direito à incorporação estaria extinto desde a entrada em vigor da Lei 9.527/1997.
5. Assim, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, consolidou entendimento no sentido de que seria indevida qualquer incorporação de quintos/décimos aos vencimentos de servidores públicos federais a partir de 11/11/1997, data em que a norma autorizadora de referida incorporação foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15). Precedentes.
6. Por sua vez, a Medida Provisória 2.225-45/2001, tão somente, transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e art. 3º da Lei 9.624/1998, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 12.376/2010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos somente pode ocorrer através de lei, de modo que o pagamento da parcela de quintos ou décimos incorporados após a sua extinção implicaria em violação ao princípio da legalidade.
7. No caso em questão, considerando o atual entendimento jurisprudencial, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/03/2015, a partir do julgamento do RE 638.115/CE, não merece prosperar o direito do autor a qualquer parcela incorporada em relação ao período pleiteado na exordial (de 03/02/1999 a 04/09/2001), visto que indevida qualquer concessão a partir de 11/11/1997, pelas razões acima explicitadas.
8. Com fundamento no princípio da segurança jurídica, a Corte Suprema decidiu modular os efeitos da referida decisão proferida no RE 638.115/CE, a fim de obstar a restituição dos valores eventualmente recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, ocorrido em 19/03/2015.
9. Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o RE 587.371/DF, adotou o entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e, por consequência, a alteração voluntária de carreira, para o exercício de cargo de carreira diversa, implica a extinção do direito ao recebimento das vantagens pessoais a que fazia jus no cargo anterior.
10. Considerando que não se trata de causa de elevada complexidade e tendo em vista o tempo decorrido e o trabalho desenvolvido pelas partes, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa, consoante entendimento desta E. Turma e com observância ao disposto no art. 20, §4º, do CPC/1973.
11. Reexame necessário e apelação da União providos. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001911-02.2007.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.05.001911-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB |
| ADVOGADO | : | SP267919 MARIANA SILVA FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019110220074036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, CPC.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. No caso em tela, a União e o embargante insurgiram-se contra a condenação em verba honorária. A União pugna pela redução da sua condenação ao pagamento de honorários ao embargado, tendo em vista que deve ser considerado o valor atribuído à causa nos embargos e não na execução fiscal. O embargante pretende a elevação da verba honorária.
3. Tanto na resposta à exceção de pré-executividade, oposta nos autos da execução fiscal subjacente, como na impugnação aos presentes embargos, a União sustentou a permanência do embargante no polo passivo da execução fiscal, no que tange aos fatos geradores do período de junho a julho de 1993, anterior à sua retirada da administração da Cooperativa Médica de Campinas - COOPERMECA.
4. Na fundamentação da sentença, constou que o embargante não praticou atos contrários à lei ou aos estatutos, mas mera inadimplência que não é suficiente para responsabilizar o dirigente da sociedade executada pelas dívidas sociais.
5. Portanto, a União deu causa ao ajuizamento destes embargos à execução e resistiu à pretensão do embargante, quanto à sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.
6. De acordo com o princípio da causalidade, deve ela suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, pois incluiu e sustentou a permanência do embargante no polo passivo da execução fiscal, dando origem aos presentes embargos.
7. Não obstante, também não assiste razão à parte embargante, em seu recurso adesivo, pois, nestes autos, não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, não tendo havido dilação probatória e, na sentença, os embargos foram julgados procedentes, determinando a exclusão do seu nome do polo passivo da execução e a insubsistência das penhoras.
8. Denotam as peculiaridades do caso concreto que o valor dos honorários advocatícios fixados pelo MM Juízo "a quo", em R\$ 4.401,48 (quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor da dívida, deve ser mantido, pois a exequente iniciou cobrança contra o embargante pelo valor total do débito exequendo e não houve condenação honorária no julgamento da exceção de pré-executividade, em que foi parcialmente afastada a responsabilidade.
9. O valor fixado na sentença atende perfeitamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de encontrar-se em conformidade com os parâmetros definidos no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
10. Apelação da União e recurso adesivo do embargante improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e ao recurso adesivo da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013812-43.2007.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.12.013812-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | MARCIO PEDROSO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP142838 SAMUEL SAKAMOTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00138124320074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DIREITO RECONHECIDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 1054/1137

ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. JUROS DE MORA. ART 1º F DA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC/73.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de verbas já reconhecidas administrativamente, referentes às incorporações de vantagens havidas pelo exercício de funções gratificadas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que a Fazenda Pública obedece ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, não sendo aplicado o novo Código Civil. Precedentes.

- O autor formulou requerimento administrativo, em 12/12/2001, que deu origem ao processo administrativo nº. 46312004334/2001-29, restando suspenso o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32.

- Por meio da Portaria DRT/MS n.º 166, editada em 24/09/2002, foi reconhecida a dívida, interrompendo o curso do prazo prescricional. Todavia, considerando que o processo administrativo de reconhecimento do direito em questão ainda não foi encerrado, o prazo não pode voltar a correr, devendo ficar suspenso, em atendimento ao art. 4º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

- Quanto aos juros de mora, tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

- Em consonância com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observados a complexidade da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados, os honorários advocatícios deverão ser reduzidos, sendo fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006020-17.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.006020-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : FERNANDO CONCEICAO ANDRADE |
| ADVOGADO | : SP137209 JOAQUIM FERREIRA NETO e outro(a) |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| INTERESSADO(A) | : JOFER S/A IND/ E COM/ |
| No. ORIG. | : 00060201720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/02.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

2. O artigo 19, §1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 12.844, de 2013, permite ao Procurador da Fazenda Nacional reconhecer o pedido da parte autora nas matérias previstas, situação em que será afastada a condenação em honorários. Essa é a hipótese destes autos.

3. A União em sua impugnação aos embargos à execução concordou com a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal, visto que se tratava de bem de família. Alegou, ainda, que não foi aberta oportunidade para a sua manifestação sobre o bem objeto da penhora.

4. De acordo com o dispositivo legal supracitado, não se há de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios,

devendo ser reformada a sentença neste tópico, porquanto a União, com base em autorização legal, não se opôs à pretensão do autor.
5. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008743-09.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.008743-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00087430920074036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 19, §1º, LEI 10.522/02. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.844/2013. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de extinção dos embargos à execução fiscal, em face do reconhecimento do pedido pela União, em que foi afastada a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §§1º e 2º, da Lei 10.522/02.

2. As normas veiculadas no artigo 19, §§1º e 2º, da Lei 10.522/02, com a redação anterior às alterações introduzidas pela Lei 12.844/2013, fundamentaram a decisão atacada, pois a sentença recorrida foi prolatada em 16.07.2010.

3. Dessume-se que, nas ações propostas pelo particular contra a União, em que o Procurador da Fazenda Nacional manifestar-se nos autos, reconhecendo a procedência do pedido, não haverá condenação em honorários advocatícios.

4. A situação dos autos não se amolda à norma supra citada, pois não se trata de processo iniciado pelo contribuinte, mas de cobrança efetivada pelo Poder Público Federal contra o particular, contra o qual foi apresentada defesa, após oferecimento de garantia ao Juízo da execução.

5. Assim, o reconhecimento da procedência do pedido, após a penhora e a defesa em ação própria para tanto, mediante a contratação de advogado, não afasta a condenação em verba honorária. Nesse sentido, o entendimento firme do Colendo STJ. Precedentes.

6. Com relação ao valor a ser fixado a título de verba honorária, faz-se necessário observar que, nas condenações contra a Fazenda, aplica-se a norma veiculada no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil em vigor na época da sentença, a qual estabelece o critério da equidade, ficando afastada a vinculação ao valor da causa ou da dívida em cobrança.

7. No caso em tela, em que não se tratou de tese jurídica de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, em atenção aos critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, e ao princípio da razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

8. Apelação da parte embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003428-91.2007.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.21.003428-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY MORADEI |
| ADVOGADO | : | SP109716 LILIAN DE ALMEIDA COELHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00034289120074036121 1 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO AÉREO - GDASA. LEI N.º 10.551/2002. GRATIFICAÇÃO GERAL. CICLO DE AVALIAÇÃO. PRO LABORE FACIENDO. INDIVIDUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. No julgamento do Recurso Extraordinário 644.551/RS, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a GDASA, ora em discussão, guarda manifesta similitude com a GDATA, razão por que a ambas são aplicáveis os mesmo fundamentos, concernentes à existência de valores pagos por força do caráter *pro labore faciendo* e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade, os quais devem ser estendidos aos inativos, dado o seu caráter genérico. Precedentes.
3. À míngua da efetiva realização de ciclos de avaliação, a fim de estabelecer o desempenho dos servidores ativos, com o fito de individualizar a concessão das gratificações, deve haver a extensão da mesma pontuação ou do percentual parelho aos inativos/pensionistas, tendo em vista a manutenção de seu caráter geral e indistinto.
4. Aos servidores públicos não assiste direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo imprescindível, todavia, a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
5. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
6. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
7. O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.
8. Apelação parcialmente provida e reexame necessário improvido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, tão-somente, para julgar incabível a incorporação da GDASA aos proventos da apelada, bem como para alterar o valor estipulado aos honorários advocatícios, e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-75.2007.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.24.001482-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | JOSE DA COSTA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00014827520074036124 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CONSTRITO. LEI 8.009/90.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 1057/1137

BEM DE FAMÍLIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ARTS. 3º E 16, §2º, DA LEI 6.830/80. DESCUMPRIMENTO PELA PARTE EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Inicialmente, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Nos presentes autos, a parte embargante insurge-se contra a sentença, alegando que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é utilizado para moradia da família, pelo que se caracteriza por ser impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Sustentou a existência de excesso de execução e a indevida cobrança das contribuições ao Sistema S (Sebrae, SESC, SESI, SEST, SESCOOP, SENAI, SENAC, SENAR E SENAT).
- Entretanto, o embargante não juntou aos autos elementos comprobatórios das suas alegações, de que o imóvel pertencente ao casal é utilizado para moradia da família, a incidir a impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90.
- Também não instruiu estes autos de embargos à execução com as cópias da CDA nem qualquer elemento de prova das suas alegações de excesso de execução e não-cabimento da cobrança das contribuições ao denominado Sistema S.
- Nos termos do artigo 16, §2º, da lei nº 6.830/80, cabe ao executado, nos embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos necessários à comprovação das suas alegações.
- Quanto aos aspectos formais do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- Verifica-se, no caso em tela, que a embargante não juntou aos presentes autos a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal subjacente, pelo que não restou comprovadas as suas alegações de nulidade, por incerteza do título.
- Portanto, presume-se a regularidade da CDA que goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da lei nº 6.830/80.
- Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009463-78.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.009463-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NOVAMAX SERVICOS LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI e outro(a) |
| SINDICO(A) | : | ALESSANDRA RUIZ UBERREICH |
| INTERESSADO(A) | : | MAX TRAF0 SERVICOS E COM/ LTDA e outros(as) |
| | : | PAULO EGRERS DA SILVA |
| | : | IVALDO SOUZA ARGAUD |
| | : | RICARDO GUSTAV NEUDING |
| | : | JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA |
| | : | JORGE HOMERO GONCALVES DA SILVA COELHO |
| | : | MANUEL PINTO LEITAO |
| | : | JOSE VALDIR AMIANTI |
| | : | JEFFERSON CHAVES ISOLA |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | ROBERTO FERNANDES ZABRAL |
| | : | ALACIR ROCKERT |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, CPC.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. Nos presentes embargos à execução fiscal discutiu-se a cobrança da multa moratória em face da massa falida.
3. A União alega que sua condenação em honorários advocatícios não condiz com a complexidade da causa.
4. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, observa-se que o valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, respeita o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa.
5. A verba honorária arbitrada na sentença não é excessiva e deve ser mantida, pois, além de encontrar-se em conformidade com os parâmetros definidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atende perfeitamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031126-83.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.031126-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MACFREDD IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP114100 OSVALDO ABUD e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00311268320074036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório no julgado.
2. No caso dos autos, verifica-se que a alegação de existência de omissão não merece prosperar, porquanto a questão relativa à prescrição foi enfrentada de acordo com a disciplina normativa aplicável à matéria e conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039658-46.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.039658-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outro(a) |
| | : ARISTEU ZANUNCIO |
| ADVOGADO | : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00396584620074036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Insurge-se a União contra a fixação de honorários advocatícios, na sentença de extinção da execução fiscal, em razão do reconhecimento da consumação da decadência, em face do advento da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal.
- Com a edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, ficou definitivamente reconhecido que o prazo decadencial e prescricional dos créditos tributários de contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional.
- A União reconheceu a decadência dos créditos em cobrança, após quase 3 (três) anos de tramitação, em que a executada opôs exceção de pré-executividade que foi contrariada pela exequente, e somente depois que a executada informou a edição da Súmula Vinculante 8 pelo STF.
- Assim, tendo havido contraditório e defesa, há que ser afastada a incidência do artigo 26 da Lei 6.830/80, pelo que se aplica ao caso o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao processo deve arcar com os honorários da parte contrária.
- Com relação ao valor a ser fixado a título de verba honorária, faz-se necessário observar que, nas condenações contra a Fazenda, aplica-se a norma veiculada no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil em vigor na época da sentença, a qual estabelece o critério da equidade, ficando afastada a vinculação ao valor da causa ou da dívida em cobrança.
- No caso em tela, em que não se tratou de tese jurídica de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, os honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atendem aos critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, e ao princípio da razoabilidade.
- Precedente.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007984-53.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.007984-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS SOB À ÉGIDE DA LEI 6.903/81. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 51/08 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. INDEVIDO O PAGAMENTO DO ABONO VARIÁVEL PREVISTO NA LEI 10.474/02. CONSONÂNCIA COM ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Discute-se a legalidade da Resolução Administrativa n.º 51/2008, expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que considerou indevido o pagamento do abono variável previsto na Lei n.º 10.474/2002 aos juízes classistas inativos (aposentados ou não sob a égide da Lei 6.903/81), bem como da decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, com base na referida Resolução, determinou o ressarcimento dos valores recebidos tal título, por meio de desconto na folha de pagamento.
- O artigo 15 da Lei n. 9.528/97 revogou, expressamente, a Lei n. 6.903/81. Por outro lado, a Lei n. 9.655/98 desvinculou o valor das gratificações dos magistrados classistas dos vencimentos dos juízes togados, condicionando a revisão da gratificação aos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.
- Ainda que os juízes classistas tenham se aposentado na vigência da Lei n. 6.903/81, a revisão de seus benefícios previdenciários deve acompanhar os reajustes concedidos aos servidores públicos federais, conforme o disposto no artigo 5º da Lei n. 9.655/98.
- Sendo assim, não constitui violação ao direito adquirido a mudança posterior do regime jurídico pelo legislador, desde que seja resguardado o princípio da irredutibilidade nominal dos vencimentos. Precedentes.
- Fixadas essas premissas, não se vislumbra ilegalidade nem inconstitucionalidade na Resolução Administrativa n.º 51/2008 do CSJT.
- o abono variável previsto na Lei 10.474/2002 foi pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, com início em janeiro de 2003, tendo a última parcela sido paga em dezembro de 2004, nos termos do §2º do art. 2º do supra citado Diploma Legal.
- A Resolução Administrativa n.º 51/2008, ao dispor sobre a não-aplicação do abono variável aos juízes classistas inativos, deixou de estabelecer o ressarcimento ao erário dos valores pagos.
- A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou o ressarcimento dos valores pagos, por meio de desconto nos vencimentos.
- No entanto, os valores pagos a título de abono variável, têm natureza alimentar. Ademais, o pagamento foi feito por erro exclusivo da Administração e foi recebido de boa fé pelos autores. Assim, inadmissível a cobrança dos valores pagos, ainda que indevidamente. Precedentes.
- Caso a União Federal já tenha efetuado descontos na folha de pagamento dos representados para esse fim, deverá efetuar a devolução.
- Prejudicada a apreciação das demais matérias expostas nos recursos das partes.
- Apelação da parte autora parcialmente provida, para condenar a União a abster-se de proceder aos descontos nos vencimentos dos juízes classistas, a título de restituição do pagamento do abono variável previsto na Lei 10.474/02, bem como para condená-la a devolver os valores eventualmente descontados. Prejudicada a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a União a abster-se de proceder aos descontos nos vencimentos dos autores, a título de restituição do pagamento do abono variável previsto na Lei 10.474/02, bem como para condená-la a devolver os valores eventualmente descontados a tal título, e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001171-65.2008.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.19.001171-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | RCG IND/ METALURGICA LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00011716520084036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, CPC.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. No caso dos autos, o embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de adesão a programa de parcelamento.
3. O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.
4. Portanto, considerando que, nos presentes autos, não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, bem como que não foi praticada grande quantidade de atos processuais, os honorários advocatícios, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em perfeita consonância com os dispositivos legais supramencionados.
5. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001179-33.2008.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.22.001179-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.352/353 |
| INTERESSADO | : | ARCHIMEDES PERES BOTAN |
| ADVOGADO | : | SP119093 DIRCEU MIRANDA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP |
| PARTE RÉ | : | GIOVANE GONCALVES REHDER incapaz |
| ADVOGADO | : | SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ARCHIMEDES PERES BOTAN |
| No. ORIG. | : | 00011793320084036122 1 Vr TUPA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

- I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
- II. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- IV. Embargos de declaração da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010962-63.2008.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.82.010962-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : AD ORO ALIMENTICIA E COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a) |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 00109626320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CAPUT, CPC/73.

1. Alega a embargante que é incabível a condenação em honorários advocatícios, na sentença prolatada em embargos à execução fiscal que foi determinada a extinção do processo executivo, com fundamento na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pois incidiu sobre a dívida objeto do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

2. Dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009 que fica afastada a condenação em honorários advocatícios, tão-somente, nas ações em que a parte autora pleiteia o restabelecimento da sua opção ou a sua reinclusão em parcelamento.

3. Nos presentes embargos à execução fiscal, pleiteou a parte autora o reconhecimento da nulidade do título executivo, sustentando a prescrição; a existência de vícios nos fundamentos legais da cobrança; a ilegitimidade de parte, quanto às verbas de terceiros, no caso, o FNDE; a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao SAT; o efeito confiscatório da multa e a inconstitucionalidade da taxa SELIC (fls. 2/47).

4. No caso, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que estabelece que "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

5. Tendo em vista que, nestes autos, não houve transação, mas pedido de homologação da desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 151/152), aplica-se o "caput" do artigo 26 do CPC, em vigor na época, cabendo à embargante o pagamento dos honorários. Precedente do STJ.

6. Cumpre ressaltar que a execução fiscal subjacente foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo que não foi incluído na cobrança o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.

7. Ademais, a presente ação é autônoma em relação à execução fiscal, razão pela qual não há fundamento para o afastamento da condenação em verba honorária nestes autos.

8. Outrossim, apelou a União, pretendendo a majoração da verba honorária fixada na sentença em 1% (um por cento) do valor do débito a ser corrigido, o qual, na data do ajuizamento da execução fiscal subjacente, era de R\$1.309.273,17 (fl. 75).

9. Não se discutiu, nestes autos, tese jurídica de elevada complexidade, nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, devendo a verba honorária fixada pelo MM Juiz "a quo", ser mantida, porque atende perfeitamente aos critérios estabelecidos no artigo 20, §3º, alíneas a, b e c, e o princípio da razoabilidade.

10. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011366-17.2008.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.82.011366-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|--|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
|----------|--|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MARBEPI FERRAMENTAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00113661720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE ABONO ANUAL E VERBAS INDENIZATÓRIAS. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA. LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. No que tange à contribuição ao SAT, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação (Súmula 351).
3. No tocante ao salário-educação, a Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. Precedente do STF.
4. A contribuição ao SEBRAE teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança, independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. Assim, é exigível também de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.
5. Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ.
6. Quanto às contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC/SENAC, instituída pelo Decreto-lei nº 9403/46, o Pretório excelso reconheceu a legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S". Precedentes desta Egrégia Corte Regional.
7. Quanto à incidência das contribuições sobre abono anual e verbas indenizatórias, cumpre consignar que tais dispositivos não padecem de inconstitucionalidade na parte em que exigem contribuição social sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Precedentes STF.
8. Incidência da taxa SELIC não comprovada.
9. A Lei nº 11.941/09 determinou a aplicação da multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430 /97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica. Precedentes do STJ.
10. Não merece prosperar o pedido da União de redução da verba honorária, pois, na r.sentença, a condenação em honorários foi fixada contra a parte embargante, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.
11. Apelação da embargante e da União improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da embargante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011367-02.2008.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.82.011367-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES |
| ADVOGADO | : | SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00113670220084036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO EMBARGANTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico, pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei ou ao Estatuto Social, praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
4. No caso em apreço, apesar do nome da sócia constar na Certidão de Dívida Ativa, não restou demonstrada a presença de tais requisitos. Vale ressaltar, que a empresa Marbepi Ferramentas Ltda foi quem ofereceu bens à penhora, pelo que foi lavrado o competente Auto de Penhora (fl. 40/41), que resultou na oposição dos embargos pela empresa executada (autos nº 0011366-17.2008.403.6182).
5. Não há falar-se, também, que, por se tratar de contribuição previdenciária, o feito executivo deve ser redirecionado incontinenti aos sócios. Isto porque somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios.
6. Tampouco há solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos.
7. Portanto, não havendo comprovação da dissolução irregular ou da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, incabível a responsabilização pessoal do sócio embargante, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
8. A Lei nº 11.941/09 determinou a aplicação da multa nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430 /97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica. Precedentes do STJ.
9. Não merece prosperar o pedido da União de redução da verba honorária, pois, na sentença, a embargante foi condenada a pagar honorários à União. Entretanto, tendo em vista a sucumbência da União, no julgamento dos recursos, fixo os honorários advocatícios em favor da Embargante, moderadamente, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973, em R\$2.000,00, atendendo ao princípio da razoabilidade.
10. Apelação da União improvida. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-27.2009.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.14.000545-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00005452720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTS. 2º, §5º, E 3º DA LEI 6.830/90. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SAT, SALARIO EDUCAÇÃO, SEBRAE, GRATIFICAÇÃO NATALINA. MULTA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Nos presentes autos, a parte embargante alega a nulidade da CDA, em face da inexistência dos requisitos básicos da CDA. Afirma a falta de notificação do lançamento. Insurge-se contra a cobrança das contribuições ao INCRA, ao SAT, ao SEBRAE, ao Salário Educação, e sobre a gratificação natalina. Argumenta com a inconstitucionalidade da taxa SELIC e da multa com caráter confiscatório.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de verba honorária.

- Quanto aos aspectos formais do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Presume-se a regularidade da CDA que goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da lei nº 6.830/80.
- Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito.
- No que se refere à suposta inexigibilidade das contribuições ao Salário Educação, SAT, INCRA, SEBRAE, Salário Educação e as contribuições incidentes sobre o abono anual, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
- Igualmente, a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC há muito foi examinada pelas Cortes Superiores, restando pacificado o entendimento no sentido da sua constitucionalidade.
- Entretanto, não ficou comprovada a alegada incidência da taxa SELIC, na composição da dívida consubstanciada na CDA que embasa a execução fiscal (fls. 103/108), em cuja fundamentação legal não consta a Lei n. 9.065/95, que instituiu a referida Taxa.
- Quanto à multa, da mesma forma não há menção na CDA de fls. 103/108, cabendo destacar, entretanto, que a Lei nº 11.941/09 determinou a sua aplicação, nos termos do artigo 61 da lei nº 9.430/97, que, por sua vez, impôs patamar máximo de 20%.
- Não merece prosperar o pedido da embargante de redução da verba honorária, pois, na r.sentença, a condenação em honorários foi fixada, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, qual seja, R\$7.041,70, atualizado, em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011162-28.2009.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.20.011162-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00111622820094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V. CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. ARTS. 2º, §5º, E 3º DA LEI 6.830/69. MULTA. SELIC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Não merece prosperar a matéria preliminar relativa ao recebimento da apelação com efeito suspensivo, pois, ao processo de execução fiscal, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil, cujo artigo 520, inciso V, dispõe, expressamente, que a *apelação será recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo*. *Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes*. Precedente.
- Discute-se a cobrança dos créditos tributários, decorrentes de contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa sob nºs 36.343.647-2 e 36.343.648-0, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 10/2007 a 06/2008, cujo Lançamento de Débito Confessado - GFIP foi realizado em 20/11/2008 (fls. 58/72).
- Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide.
- Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, que o executado

deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações.

- Além de limitar-se a alegações genéricas, acerca da incorreção do débito lançado no documento que embasa a execução fiscal subjacente, a embargante não especificou em que consistem as mencionadas imperfeições nem juntou um só documento comprobatório ou indicativo dos supostos vícios da CDA e dos cálculos, limitando-se a pedir a produção de prova pericial.
- Somente seria viável a prova pericial se houvesse nos autos documentos sobre os quais seria realizado o trabalho técnico, complementado, eventualmente, por laudo pericial. Precedente.
- O artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, prevê que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante, consoante determina o artigo 16, §2º, da Lei de Execuções Fiscais.
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil/1973, "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".
- Cumpre ao magistrado a avaliação da pertinência da produção da prova pericial no caso concreto. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes.
- Quanto aos aspectos formais do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- Presume-se a regularidade da CDA que goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da lei nº 6.830/80.
- Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento.
- Isto, porque a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
- Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido.

A legitimidade da aplicação da Taxa SELIC há muito foi examinada pelas Cortes Superiores, restando pacificado o entendimento no sentido da sua constitucionalidade. Precedentes.

- Não ficou comprovada a alegada incidência da UFIR, na composição da dívida consubstanciada na CDA que embasa a execução fiscal (fls. 58/72).

- Quanto à multa, consta da CDA o critério de cálculo, cabendo destacar que não havendo Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como é o caso presente, incide no patamar de 20%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação (fls. 62 e 71), não havendo que se falar em confisco .

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003855-31.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.003855-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | NICOLAU CURY e outro(a) |
| | : | ARMANDO NICOLAU |
| ADVOGADO | : | SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | MERCANTIL FARMED LTDA |
| No. ORIG. | : | 00038553120094036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, CPC.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. Insurge-se a União contra a sua condenação em honorários advocatícios, na sentença proferida nestes autos de embargos à execução fiscal, julgados extintos sem resolução do mérito, porque os embargantes foram excluídos do polo passivo da execução, nos próprios autos do processo executivo.
3. Alega a União que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal decorreu do cumprimento do dever legal de efetivar a cobrança do crédito tributário, pois "decorreu da presumível hipótese de dissolução irregular", mas não juntou a estes autos a mencionada certidão do oficial de justiça.
4. No entanto, apesar de a empresa executada ter comparecido no processo executivo, devidamente representada por seus advogados, tendo oferecido bem à penhora e exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, ficando mantidos os ora embargantes no polo passivo da execução fiscal.
5. Nestes autos, a União apresentou impugnação aos embargos, sustentando a legitimidade passiva dos sócios constantes da CDA. Ao contrário do que alega, a União deu causa ao ajuizamento destes embargos à execução e resistiu à pretensão da parte autora.
6. De acordo com o princípio da causalidade, deve ela suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, pois incluiu os embargantes no polo passivo da execução fiscal, dando origem aos presentes embargos.
7. Em relação ao valor dos honorários advocatícios, cumpre salientar que, dada a natureza dos embargos de defesa contra a execução, a pretensão dos embargantes teve resistência durante longo tempo, cabendo destacar que a mesma pretensão foi resistida nos autos da execução.
8. Não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, pois não houve dilação probatória. Denotam as peculiaridades do caso concreto, com o devido respeito ao grau de zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza e à importância da causa, que o valor dos honorários advocatícios fixados pelo MM Juízo "a quo", em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em cumprimento ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
9. Apelação da União parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009486-14.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.009486-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JOSE MANOEL DE LIMA e outros(as) |
| | : | JOAO VALECK FILHO |
| | : | JOSE TRINCA |
| ADVOGADO | : | SP081352 RUBENS CHICARELLI |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUINTANA |
| No. ORIG. | : | 04.00.00041-0 1 Vr POMPEIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. DEPÓSITO EM POUPANÇA. ART. 649, X, CPC/73. PEDIDOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Pretende a União a reforma da sentença, para que seja determinada a subsistência da penhora sobre os valores em depósito bancário do embargante e para que seja reconhecida a sucumbência recíproca, para o fim de ser aplicada a norma veiculada no artigo 21 do

Código de Processo Civil.

- Diversamente do alegado pela União, na fl. 17, foi juntado extrato bancário que demonstra tratar-se de depósito em conta poupança, o valor de R\$5.000,00 bloqueado para garantia da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, razão pela qual incide o artigo 649, X, do CPC/73.

- Na r. sentença, foi afastada a alegação dos embargantes de que são partes passivas ilegítimas para a execução fiscal, pelo que as partes sofreram sucumbência parcial na mesma medida, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca.

- Apelação da União parcialmente provida, para afastar a condenação ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, em cumprimento ao artigo 21 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-29.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.003436-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.340/341 |
| INTERESSADO | : FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM |
| ADVOGADO | : SP181328 OSMAR NUNES MENDONÇA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00034362920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DA UNIÃO IMPROVIDOS.

I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.

II. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissão e *reformatio in pejus* no que tange à condenação em honorários, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, pois houve emenda à inicial para elevar o valor atribuído à causa.

III. A alegada contrariedade não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

IV. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

V. Embargos de declaração da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006849-50.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.006849-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : Uniao Federal |

| | | |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.704 |
| INTERESSADO | : | NORMA PALMIRO PACHI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP155990 MAURICIO TAVARES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00068495020104036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO. CÁLCULO COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 40, § 7º, II, DA CF88, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. EMBARGOS DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EXCEPCIONAL CARÁTER INFRINGENTE.

- I. Assiste razão à União, unicamente no tocante à alegação de existência de omissão na decisão embargada com relação à fixação do valor do benefício.
- II. Tendo a instituidora da pensão falecido em 25/02/2008, o valor do benefício deve ser fixado nos termos do disposto no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, vigente na data do óbito, e não como pleiteado na petição inicial.
- III. Dessa forma, reconheço o defeito apontado, eis que o tema foi devolvido à apreciação desta Corte, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, com excepcional caráter infringente, conferindo-lhe caráter modificativo para suprir a omissão apontada, acrescentando na fundamentação do acórdão embargado a forma de cálculo do valor do benefício concedido.
- IV. Os demais questionamentos do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradições e obscuridades, apontam para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- V. Mesmo que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- VI. Embargos declaratórios da União Federal parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com excepcional efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013150-13.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.013150-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ e outro(a) |
| | : | JAMERSON PEREIRA MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP284953 OSCAR TAKETO FUJISHIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00131501320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS. ACIDENTE EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTIVERAM AFASTADOS. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA.

- I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- II. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reintegração de militares temporários nas fileiras do Exército, com pagamento dos respectivos vencimentos, desde seu licenciamento, e custeio do tratamento médico.
- III. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira no que tange aos direitos de reintegração e de reforma.
- IV. Consta dos registros do autor Jamerson no Ministério do Exército que, em 15/09/2005, durante seu deslocamento até o Batalhão, ele sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões ortopédicas incapacitantes.

V. Em que pese ter sofrido o acidente em serviço, e não estar recuperado, foi licenciado das fileiras do Exército em 23/03/2010.

VI. Há elementos nos autos que comprovam a procedência da pretensão do autor Jamerson, quais sejam, laudos e relatórios médicos que atestam suas lesões, bem como o fato de terem sido desencadeadas pelo trauma sofrido no acidente (entorse de tornozelo), relatório elaborado por médico militar, em 18/10/2006, no qual relata que o paciente tinha sequela de trauma sofrido no tornozelo esquerdo, recomendando fisioterapia e a não realização de esforços físicos com membros inferiores, laudos e relatórios emitidos por médicos particulares, com datas de emissão compreendidas entre 20/12/2008 e 26/01/2010 nos quais consta que é portador de "*artrose no tornozelo esquerdo - CID M19*", "*lesão osteocondral do talus na região medial e lateral - CID M24.1*", "*transtorno de cartilagem*" e "*lesão ligamentar CID S93.2*".

VII. No relatório médico elaborado em 26/01/2010, consta que o autor foi submetido a cirurgia (*artroscopia no tornozelo esquerdo e osteomia de osso do pé*) em 14/01/2010 e que deveria permanecer afastado de suas funções por 90 (noventa) dias. Em reforço, na ressonância magnética do tornozelo esquerdo realizada em 18/10/2008, foram diagnosticadas "*lesões osteocondrais em tálus e tibia*", e na ressonância magnética do tornozelo e pé esquerdo, realizado em 31/10/2009, constatou-se "*artrose talocrural avançada, com corpos livres no recesso anterior e múltiplas lesões osteocondrais*", "*artrose talofibular*", "*rotura do ligamento talofibular anterior*", "*sinais de rotura parcial dos ligamentos tibiofibular anterior distal e talofibular posterior*" e "*rotura parcial antiga e cicatrizada do ligamento calcaneofibular*".

VIII. Ainda, em tomografia computadorizada do tornozelo esquerdo, realizada em 31/10/2009, foi diagnosticado "*artrose talocrural avançada, com extensas lesões osteocondrais no aspecto ântero-superior e súpero-lateral do tálus e no aspecto anterior da tibia, com fragmentos ósseos destacados (corpos livres)*", "*artrose tibiofibular distal e talofibular, com remodelação óssea marginal grosseira (esclerose óssea subcondral e osteófitos marginais), com leve redução do espaço articular*".

IX. Do mesmo modo, consta dos registros do autor Francisco no Ministério do Exército, que, em 16/08/2008, durante seu deslocamento até o 4º Batalhão de Infantaria Leve - Osasco/SP, ele sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões ortopédicas incapacitantes. Consta, também, dos mesmos assentamentos que, imediatamente após ter sido considerado "*Incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo*" em 18/11/2009, o autor foi licenciado a partir de 23/03/2010.

X. Nas inspeções de saúde realizadas após o acidente (16/08/2008), o autor foi considerado ora "*apto para o serviço do Exército, com recomendações*", ora "*incapaz temporariamente para o serviço do Exército*", sendo em todas afastado por períodos de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias.

XI. Instaurada sindicância, em 13/11/2008, para apurar o acidente de trânsito do qual foi vítima, resultou como conclusão que o acidente ocorrido caracteriza-se como "*em serviço*" e determinando-se a elaboração de Atestado de Origem, o qual foi elaborado e concluído com parecer no sentido de que há relação de causa e efeito entre o acidente e as lesões que acometem o autor.

XII. Em que pese ter sofrido o acidente em serviço, e não estar recuperado, foi licenciado das fileiras do Exército em 23/03/2010.

XIII. Há elementos nos autos que comprovam a procedência da pretensão do autor Francisco, quais sejam, laudos e relatórios médicos que atestam suas lesões, bem como o fato de terem sido desencadeadas pelo trauma sofrido no acidente (*fratura de T12 e L1 com compressão medular*), relatórios elaborados por médico militar, em 12/08/2009 e 22/12/2009, respectivamente, nos quais consta que o paciente tinha sequelas de trauma sofrido na coluna, estando acometido por "*dorsalgia - CID10 M54*", recomendando fisioterapia e a não realização de esforços físicos que imponham carga axial sobre a coluna, laudos e relatórios emitidos por médicos particulares, com datas de emissão compreendidas entre 21/10/2009 e 24/02/2010, nos quais consta que sofreu fratura em junção tóraco-lombar em agosto de 2008, que é portador de "*artrodese lombar*", que foi realizada intervenção cirúrgica, devendo ficar afastado de atividades físicas e realizar controle algóico e fisioterapia.

XIV. Em reforço, na radiografia da coluna dorso lombar realizada em 21/10/2009, foi diagnosticado "*artrodese de coluna*" e "*discreta redução da altura do corpo vertebral de L1 com irregularidade do platô superior e esclerose óssea (sequela de fratura)*".

XV. Resta evidenciado que os autores, ao serem excluídos das fileiras do Exército, em 23/03/2010, não estavam recuperados das lesões originadas pelos acidentes que sofreram em serviço e, portanto, encontravam-se incapazes para o serviço ativo do Exército.

XVI. Frise-se que o exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal.

XVII. Comprovado o nexo de causalidade entre o quadro incapacitante e a atividade militar, bem como que ela incapacitava os autores à época do licenciamento, os atos de licenciamento dos autores são nulos e deve-se reintegrá-los às fileiras do Exército, que deverá reintegrá-los e custear seu tratamento médico até a cessação do quadro incapacitante, nos termos do artigo 50, IV, "e", da Lei 6.880/80.

XVIII. Os autores fazem jus à percepção dos valores que deixaram de receber no período em que estiveram afastados. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento.

XIX. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XX. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XXI. No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

XXII. Em consonância com os dispositivos supramencionados e, a se considerar a complexidade da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

XXIII. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela tal como concedida nos autos.

XXIV. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018647-08.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.018647-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA |
| INTERESSADO | : | VALDEMIR RUFINO BEZERRA |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00186470820104036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório no julgado.
- O questionamento do acórdão, pelos embargantes, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-50.2010.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.14.004654-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | ROSEMARY RANGEL DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP133634 ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00046545020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço, prestado em atividade insalubre sob o regime celetista (20/07/87 a 11/12/90) e sob o regime estatutário (12/12/90 até a presente data).
- Ocorre que a União Federal, única a compor o polo passivo da presente ação, é parte legítima tão-somente para o pedido relativo ao período em que a autora laborou sob o regime estatutário. A averbação do tempo de serviço laborado sob o regime celetista é atribuição exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo a Autarquia Previdenciária parte legítima para tanto.
- É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes.
- Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não integra a presente lide, impõe-se a anulação da r. sentença recorrida.
- Ademais, no caso concreto, o prévio requerimento administrativo torna-se prescindível, uma vez que a autora pretende se aposentar pelo Regime Estatutário, com contagem recíproca do tempo de serviço em condições especiais, tanto no regime celetista, como no regime estatutário, razão pela qual a via judicial ser a mais adequada.
- Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para a regularização do polo passivo, com a inclusão do INSS, e o regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-43.2010.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.14.005036-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILITICOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP283303 ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00050364320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO DOS EMBARGOS. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Nos presentes autos, houve a emenda da inicial para substituir o polo ativo dos embargos à execução fiscal, pois figurava a empresa Advance Projetos Automobilísticos S/C Ltda, mas o pedido formulado era no sentido da liberação dos bens penhorados, de propriedade dos sócios.
- Observa-se que, embora tenha sido determinada a remessa ao SEDI para retificação da autuação, não foi dado cumprimento à determinação judicial, razão pela qual permanece constando a empresa no polo ativo, mesmo após a retificação do polo ativo destes embargos.
- Os embargantes acostaram vasta documentação, para comprovar as suas alegações de que o imóvel situado na avenida Omar Daibert, número 1, casa 213, sobre o qual incidiu a restrição (fl. 42), é o único pertencente ao casal, sendo ele utilizado para moradia da família, pelo que é bem impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Precedentes.
- No caso em tela, a documentação juntada aos autos comprova que a constrição recaiu sobre bem de família, utilizado para moradia da

família, devendo, pois, ser reformada a sentença, para tornar insubsistente a penhora.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-54.2010.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.21.002292-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : TRANSTAL TRANSPORTES TAUBATE LTDA |
| ADVOGADO | : SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| PARTE RÉ | : JENICE MIGOTO e outros(as) |
| | : DENISE MIGOTO |
| | : JOSE DIRCEU MIGOTO |
| ADVOGADO | : SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00022925420104036121 1 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, CPC. PARTE DOS CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROSSEGUIMENTO COM RELAÇÃO A PARTE DA DÍVIDA INSCRITA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS AFASTADOS.

1. No caso em tela, foi julgada extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois a exigibilidade dos créditos tributários encontrava-se suspensa na data do ajuizamento deste processo executivo, em razão da liminar concedida e da sentença de procedência prolatada nos autos do mandado de segurança, processo nº 2007.61.21.004921-9.
2. Em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal da Terceira Região, verificou-se que, de fato, no mandado de segurança supra referido, foram extintos os débitos inscritos em dívida ativa da União e em cobrança nestes autos, sob os números 37.037.682-0 e 37.037.683-8.
3. Entretanto, os débitos inscritos sob os números 36.227.202-6 e 36.402.428-3, também em cobrança nestes autos, não foram discutidos naquela ação mandamental, não havendo nos autos elementos que afastem, quanto a eles, a liquidez, certeza e exigibilidade, sendo de rigor o prosseguimento do presente processo executivo nessa parte.
4. Outrossim, tendo em vista o parcial acolhimento da exceção de pré-executividade, em face do necessário prosseguimento do feito executivo, fica afastada a condenação da exequente em honorários advocatícios, o que será objeto de oportuno exame pelo MM Juízo "a quo", ao final da tramitação do feito. Precedente do STJ.
5. Apelação da União provida. Apelação da executada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, ficando prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019666-94.2010.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.82.019666-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|--|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
|----------|--|

| | | |
|----------------|---|---|
| APELANTE | : | ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO |
| ADVOGADO | : | SP178325 EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | METODO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA e outro(a) |
| | : | ARSENIO AKAMINE JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00196669420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EMBARGANTE. ART. 20, §§ 3º e 4º, CPC. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. No caso dos autos, foi julgado procedente o pedido formulado pelo embargante, para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente.
3. Insurge-se o embargante contra o valor fixado a título de verba honorária em seu favor, alegando ser irrisória a condenação.
4. No caso em tela, o processo não teve longa tramitação, pois foram praticados poucos atos processuais pelas partes.
5. Além disso, não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade. Ao contrário, intimada a requerer e justificar provas que pretendia produzir, a parte embargante manifestou-se negativamente (fls. 153/154).
6. Na sentença, foi acolhida a alegação da parte embargante, sob fundamento da existência de jurisprudência pacífica sobre o tema, o que reforça o fundamento exposto no sentido de que não se discutiu fatos, circunstâncias nem foi necessária defesa complicada.
7. Sendo assim, denotam as peculiaridades do caso concreto, com o devido respeito ao grau de zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza e à importância da causa, que o valor dos honorários advocatícios fixados pelo MM Juízo "a quo", no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser mantido, pois atende perfeitamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de encontrar-se em conformidade com os parâmetros definidos no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
8. Apelação da parte embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011182-11.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.011182-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | JOAO FELIPE PEREIRA DE SANTANNA |
| ADVOGADO | : | SC020078 ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00111821120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS OU DÉCIMOS INCORPORADOS COMO VPNI. LEI N. 8.112/90. INGRESSO POSTERIOR NA MAGISTRATURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. O direito à percepção de quintos ou décimos, incorporados como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, tem origem em regime jurídico estatutário a que se submete o servidor público, nos termos da Lei nº 8.112/90.
3. Portanto, não prospera a pretensão de ex-servidor, que posteriormente ingressa na magistratura, de continuar receber a vantagem outrora incorporada, sob fundamento de direito adquirido, tendo em vista sua vinculação a regime jurídico diverso, previsto na Lei

Complementar nº 35, de 14.03.79 (LOMAN), e na Constituição Federal. Precedentes nas Cortes Superiores.

4. Acrescente-se que o rol das vantagens previstas no art. 65 da LOMAN é considerado taxativo. Precedentes no STF.

5. No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, §4º, do CPC/1973, estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Assim, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, de modo que deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, conforme fixado pela r. sentença em 10% do valor da causa.

7. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014134-60.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.014134-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.210/211 |
| INTERESSADO | : | ALAIDE ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP229038 CRISTINA MIRANDA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00141346020114036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.

II. O questionamento do acórdão, pelos embargantes, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição, e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de declaração da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-40.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.001861-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
|----------|---|--|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP275212 PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00018614020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO DA ATIVA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. DIREITO À REFORMA. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, II, DA LEI N. 6.880/80. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. A controvérsia cinge-se ao direito do militar temporário à reforma.

III. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80, no seu artigo 106, II, assegura o direito a reforma aos militares, sem distinção, no caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas.

IV. Não se confundem a incapacidade para o serviço militar e a incapacidade para todo e qualquer trabalho, ou seja, a invalidez total.

V. A invalidez total é condição para a concessão da reforma ao militar temporário, somente quando a lesão não decorre de acidente em serviço ou de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.

VI. O autor ingressou no Exército em 06/03/2003; deixou de ser licenciado, por término de prorrogação de tempo de serviço, em 29/02/2008, quando passou à condição de adido; foi agregado por ter sido julgado incapaz temporariamente após 01 (um) ano contínuo de tratamento, a contar de 12/02/2009; e foi licenciado em 25/02/2011, sendo desligado do número de adidos do Batalhão a contar de 29/02/2008.

VII. Passou a apresentar dor crônica durante o exercício das atividades militares e juntou radiografia do tornozelo direito datada de 21/11/2006, com alterações, e atestado médico emitido em 30/11/2006, no qual o ortopedista declarou que ele era portador de seqüela de fratura do tornozelo direito, devendo ficar afastado de esforços físicos por 6 (seis) meses.

VIII. As inspeções de saúde do Exército, constatando "*artrose tibio-tarsica avançada*" recomendaram que o autor fosse afastado dos treinamentos físicos militares (TFM) e testes de aptidão física (TAF) no ano de 2007.

IX. No decorrer do ano de 2008, mesmo após ter sido passado à condição de adido em 29/02/2008, em inspeções de saúde realizadas pelo Exército, continuou apresentando a incapacidade para atividades militares.

X. Em 27/01/2009, em nova inspeção de saúde, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, sendo recomendada sua baixa ao hospital para a realização de tratamento, tendo sido diagnosticados "*dor articular - CID10 M25.5*" e "*sinovite - CID10 M65.5*".

XI. Apresentou laudo de Ressonância Magnética de tornozelo direito, realizada em 26/05/2009, que concluiu ser portador de "*Osteocondromatose sinovial em articulação tibio talar*" associada a "*Osteoartropatia degenerativa*", "*Lesão do ligamento talo fibular anterior*", "*Tenossinovite discreta dos tendões tibial posterior e flexores longos dos dedos e do hálux*" e "*Coalisção tarsal fibrosa/Cartilaginosa calcâneo navicular*".

XII. Foi licenciado, em 25/11/2011, a contar de 29/02/2008. Na cópia de ata de inspeção de saúde realizada em 25/11/2011 (fl. 106) consta o diagnóstico de "*Artrose pós traumática - CID 10 M19.1*", "*dor articular - CID 10 M25.5*" e "*Outras osteocondropatias especificadas - CID10 M93.8*" e foi observado que "a doença" não preexistia à data da incorporação e que o inspecionado não era portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar. Observou-se, ainda, que o autor era portador de "*incapacidade definitiva para o serviço militar*".

XIII. Na perícia médica judicial, apresentada em 16/06/2011, o *expert*, em que pese ter relacionado os males constatados na ressonância magnética realizada em 2009, fixou-se em apenas um dos males apresentados pelo autor, qual seja, "*barra óssea no pé*" ou "*coalizão tarsal*", apresentando literatura médica, e afirmou que não havia incapacidade laboral naquele momento, reconhecendo porém a ocorrência de fratura no tornozelo como desencadeadora das lesões.

XIV. Em que pese a prova técnico-pericial ter concluído pela ausência de incapacidade do autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil de 1973.

XV. Da análise do laudo pericial, nota-se que foi elaborado com base na história clínica e no exame físico realizado na data marcada para a realização da perícia, tendo ignorado, porém, os documentos médicos anexados aos autos.

XVI. O autor apresentou impugnação ao laudo e, em sua resposta à impugnação, o perito reconheceu que, ainda que ele não seja inválido, tem incapacidade especificamente para o exercício de atividades tipicamente militares.

XVII. Ressalte-se que, ainda que não tenha sido elaborado atestado de origem, ou que não tenha sido aberta uma sindicância pelo Exército para apurar os fatos, ou seja, ainda que não tenha ocorrido propriamente um acidente em serviço, as lesões que acometem o autor têm relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar.

XVIII. Observe-se que não é incomum fratura de estruturas ósseas como a do tornozelo ocorrer por estresse, ou seja, sem um trauma específico como fator desencadeador, segundo a literatura médica.

XIX. A simples comprovação da eclosão da doença ou da ocorrência do acidente, durante o período de prestação do serviço militar, é suficiente para a aferição do direito de passagem do postulante à inatividade, mediante reforma, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense. Precedentes.

XX. O conjunto probatório demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava a patologia que ocasionou a sua

incapacidade para atividade no serviço militar ativo, o que adveio em decorrência das condições inerentes ao serviço, incapacitando-o para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico.

XXI. Verifica-se, portanto, que o autor não poderia ter sido licenciado *ex officio*, em 25/02/2011, pois encontrava-se incapacitado na época de sua exclusão.

XXII. Frise-se que o exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal. Precedentes.

XXIII. O ato de licenciamento do autor é nulo, devendo ele ser reintegrado e reformado, desde a data a partir da qual passou a contar o seu indevido licenciamento (29/02/2008), nos termos do artigo 106, II, da Lei n. 6.880/80.

XXIV. Deverá, ainda, a União, providenciar a assistência médico-hospitalar ao autor, nos termos do disposto no artigo 50, IV, e, da Lei n. 6.880/80.

XXV. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber, no período em que esteve afastado.

XXVI. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XXVII. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XXVIII. Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio "*tempus regit actum*", referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973.

XXIX. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em perfeita consonância com os dispositivos legais supramencionados.

XXX. Presentes os requisitos, concedida a tutela antecipada, para a reintegração e reforma do autor, em 30 (trinta) dias.

XXXI. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007024-52.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.007024-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.485 |
| INTERESSADO | : | ENIDE MENDES DE PAIVA |
| ADVOGADO | : | SP134311 JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00070245220114036183 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.

II. O questionamento do acórdão, pelos embargantes, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição, e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-97.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.000310-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | MARIA AUGUSTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00003109720124036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADO. PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PARCELAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73;
2. O recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, ficando mantida a eficácia da tutela antecipada, consoante dispõe o art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil.
3. Não conhecido o agravo retido não reiterado na apelação, a teor do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Incabível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, em decorrência de erro operacional ou de errônea ou inadequada interpretação da lei pela Administração Pública. Adoção do Princípio da Confiança Legítima;
5. Incumbia à União provar a má-fé no recebimento. ônus do qual não se desincumbiu.
6. São irrepetíveis as parcelas, que ostentam natureza alimentar, pois o foram de boa-fé e em razão de erro da Administração. Precedentes.
7. A correção monetária deve incidir desde a data em que realizados indevidamente os descontos, a título de restituição, em consonância com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
8. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
9. Apelação parcialmente provida, para alterar os critérios de correção monetária e juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para alterar os parâmetros aplicáveis ao cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003521-44.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.003521-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : ATSUSHI KUROIISHI e outros(as) |
| | : AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA |
| | : AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO |
| | : BENEDITO SILVEIRA FILHO |
| | : CAIO FABIO FIGUEIREDO FREITAS |
| | : CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO |
| | : CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA |
| | : CARLOS ROBERTO MAGOGA |
| | : CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00035214420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DE PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO (GDPST). EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as gratificações de desempenho de natureza genérica, pendentes de regulamentação, quanto aos critérios de avaliação, são devidas aos inativos.
3. Os autores fazem jus à GDPST, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
4. A AGU concluiu no sentido de autorizar a desistência e a não-interposição de recurso das decisões judiciais que determinam a extensão aos aposentados e pensionistas de gratificação de desempenho.
5. GDPST é devida não só até a regulamentação formal dos critérios de avaliação individual de desempenho, por meio da edição do Decreto nº 7.133/2010, mas até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, após o primeiro ciclo de avaliações, momento no qual a Gratificação perde seu caráter genérico.
6. Não incide a Súmula 339 do STF no caso, pois não se cuida de aumento de vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia, mas de determinação para o pagamento integral da GDPST, com base na interpretação da legislação de regência.
7. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios mostra-se regularmente arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, haja vista a simplicidade da causa, a envolver matéria repetitiva, e a quantidade de atos processuais praticados.
8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
9. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da União Federal para limitar a aplicação da paridade até o encerramento do ciclo de avaliação de desempenho, em 30 de junho de 2011, e alterar os critérios de cálculo dos efeitos financeiros aplicáveis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003795-02.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.003795-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | JOSE DE OLIVEIRA REIS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP237497 DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00037950220124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "VPNI". ABSORÇÃO. LEI Nº 11.784/2008. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. PREJUDICADA À ANÁLISE.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Cinge-se a controvérsia à continuidade do pagamento da VPNI, suprimida dos proventos de aposentadoria do autor, bem como à restituição, pela União Federal, dos valores recebidos a título de VPNI, por meio de desconto em folha de pagamento.
- O autor, servidor público federal aposentado, passou a perceber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, porque o valor de seu vencimento básico não poderia ser inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 40, Parágrafo Único, da Lei 8.112/90.
- A Lei n.º 11.784/08 alterou o paradigma de pagamento do complemento de salário mínimo, que passou a ser considerado, para o fim de verificação em relação ao salário mínimo, o valor da remuneração, e não mais valor do vencimento básico.
- No caso concreto, houve redução nominal dos vencimentos do autor, em decorrência da supressão da VPNI, acarretando decesso remuneratório, com violação ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Assim, a pretensa manutenção do recebimento da vantagem é procedente. Precedentes.
- Restou prejudicada a apelação da União Federal, uma vez que a análise do pedido de restituição só seria possível se ficasse comprovado nos autos que os valores recebidos a título de VPNI tivessem sido pagos indevidamente.
- A sentença deve ser reformada, para que seja mantido o pagamento da VPNI, com devolução dos descontos eventualmente efetuados pela União Federal, uma vez que a supressão da referida vantagem deflagra comprovada redutibilidade nominal dos proventos de aposentadoria do autor, em flagrante violação ao art. 37, inciso XV da Constituição Federal.
- A correção monetária dos valores a ser restituídos deverá ocorrer pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.
- Os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
- Honorários advocatícios em favor do autor fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimentos à apelação da parte autora e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005114-90.2012.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.06.005114-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ADRIANO BEZERRA GALVAO |
| ADVOGADO | : | SP241502 ALAN MAURICIO FLOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051149020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO EXÉRCITO. REQUISITO RELATIVO A LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM EDITAL. RE 600.885/RS. REPERCUSSÃO GERAL. RESSALVADA A SITUAÇÃO DO CANDIDATO COM AÇÃO AJUIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A controvérsia suscitada na presente ação diz respeito à imposição de limite de idade estabelecida em edital de concurso de Admissão 2012, para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e do Serviço de Saúde de 2013, do Departamento de Educação e Cultura do Exército.
4. Os requisitos estabelecidos para ingresso nas Forças Armadas, a teor do art. 10 da Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos Militares - poderiam encontrar sua previsão em sede de regulamentos editados pela Marinha, Exército e Aeronáutica. Nesses termos, era comum que os editais dos concursos realizados estabelecessem a idade limite para ingresso em suas carreiras. Tanto assim que esse procedimento foi fator determinante para viabilização do provimento dos cargos nas carreiras militares, enquanto não editada a lei, consoante determina o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.
5. Entretanto, tal panorama sofreu alteração, quando a Egrégia Suprema Corte, no julgamento do RE 600.885/RS, em que considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a não-recepção pela Constituição Federal da parte final do art. 10, da Lei n. 6.880/80, afastando a possibilidade de as Forças Armadas fixarem em regulamentos o limite de idade para ingresso em suas carreiras. (*STF, RE 600.885/RS, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/02/11, DJ-e 01/07/2011*).
6. O que se depreende do julgamento do Supremo Tribunal Federal é que a imposição de requisito para o ingresso nas Forças Armadas, relativo ao critério de idade, deve decorrer de previsão legal, dada a referência taxativa do texto constitucional, não se podendo fixá-lo por regulamento, a tratar, na espécie, de edital para concurso. Todavia, em razão da preservação das relações jurídicas estabelecidas durante o extenso período de tempo que decorreu até então, a iniciar com a promulgação da atual Constituição da República, os efeitos da não-recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica", do art. 10 da Lei n. 6.880/80, foram modulados para fins de serem mantidos válidos os limites de idade fixados nos editais e regulamentos que tiveram por fundamento referido dispositivo legal.
7. Em razão do termo final da modulação ter sido estabelecido na data de 31 de dezembro de 2011, a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prorrogar o período até 31 de dezembro de 2012. Nessa mesma oportunidade processual, foram ressalvadas as situações dos candidatos com ações ajuizadas nas quais discutiam o critério de idade para participação nos concursos, de modo a ficar expressamente consignado que a modulação da não-recepção não os atingiria, ou seja, aqueles candidatos que tiveram sua participação no concurso assegurada por provimento judicial tiveram preservadas suas inscrições e bem assim a realização das etapas sucessivas do concurso e, se aprovados, ao provimento do cargo da respectiva carreira militar. (*STF, Pleno, RE 600885 ED/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 29/06/2012, Dj-e 12/12/2012*)
8. Com o advento da Lei n. 12.705, de 08 de agosto de 2012, os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército passaram a contar com a disciplina legal, na forma prevista na Constituição Federal, não mais subsistindo, a partir de então, controvérsias acerca da fixação de limite de idade para participação dos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército brasileiro.
9. No caso concreto, a inscrição do autor, bem assim a sua participação nas etapas seguintes do concurso, para lotação e provimento do cargo, foram asseguradas, de início, mediante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (em 01/08/2012 - fls. 59/61), a qual foi confirmada pela sentença de procedência do pedido.
10. Desse modo, no caso em julgamento, a modulação dos efeitos da não-recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica", determinada pelo STF, para fins de manutenção da validade dos limites de idade fixados nos editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980, até 31 de dezembro de 2012, não atinge a situação do autor, já que expressamente ressalvada a condição do candidato que, como o apelado, ajuizou ação cuja controvérsia trate do critério de limite de idade fixado no edital do concurso público para ingresso nas Forças Armadas.
11. Agravo retido não conhecido. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002084-20.2012.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.15.002084-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | ASITEC IND/ E COM/ LTDA -EPP |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00020842020124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. TÍTULO VÁLIDO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Devidamente intimada a especificar provas, a embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.
- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeatur*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- As certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal subjacente preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- A aplicação da multa no patamar de 20% (vinte por cento) é previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou a aplicação da multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.
- É assente o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006232-59.2012.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.20.006232-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | JOSE LORIVAL TANGERINO |
| ADVOGADO | : | SP236835 JOSÉ LORIVAL TANGERINO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.160/161 |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00062325920124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou

contraditório no julgado.

II. O questionamento do acórdão, pelo embargante, sob a alegação de ocorrência de contradições aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de declaração da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000035-57.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.000035-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.122/126 |
| INTERESSADO | : | ATI IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP053729 CIRILO OLIVEIRA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | JOAO CEZAR DE LUCCA |
| No. ORIG. | : | 04.00.04294-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. VÍCIOS NO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. ART. 35-A, INCLUÍDO NA LEI 8.212/91 PELA LEI N. 11.941/09. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA. ARTIGO 61 DA LEI Nº 9.430/97. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O art. 35-A foi incluído na Lei 8.212/91, após a alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, mas não se aplica ao caso em questão, pois até sua edição a Lei nº 8.212/91 não distinguia as modalidades de lançamento para efeito da aplicação da multa.
3. Os fatos geradores da dívida em cobrança referem-se ao período de 01/2000 a 02/2002, não sendo devido o percentual mais gravoso para o período em cobrança. Precedente do STJ.
4. Cabível a redução da multa moratória, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, em face do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora.
5. O questionamento dos embargantes sob a alegação de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer vício. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010358-24.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.010358-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP058581 ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI |
| No. ORIG. | : | 11.00.00030-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. O erro no preenchimento da guia de recolhimento impediu a identificação do pagamento, realizado em 26.04.2011, ocasionando a cobrança do crédito tributário e o ajuizamento da presente demanda, em 17/10/2011.
5. A União providenciou a retificação do pagamento e determinou a baixa do débito, assim que a executada comprovou o recolhimento devido.
6. Em razão do princípio da causalidade, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro cometido pela executada resultou no ajuizamento da presente execução fiscal. Precedentes do STJ e dessa Egrégia Corte.
7. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014804-70.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.014804-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA e outro(a) |
| | : | JOSE FAVA |
| ADVOGADO | : | SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA |
| | : | SP136250 SILVIA TORRES BELLO |
| No. ORIG. | : | 10001265120058260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO. REQUERIMENTO DAS PARTES EMBARGANTE E EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Pretende a União o julgamento do mérito dos embargos à execução fiscal e a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a adesão a programa de parcelamento que implica em confissão da dívida e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

- Entretanto, não restou comprovada nos autos a adesão ao parcelamento nem a hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo a própria parte embargada requerido a homologação da desistência do processo, na f. 78 destes autos, o que também foi requerido pela parte embargante.
- Quanto aos honorários, cumpre consignar que o processo de embargos à execução fiscal é autônomo, em relação à ação executiva principal, razão pela qual se aplicam os princípios da sucumbência e da causalidade que orientam a fixação da verba honorária.
- Tendo em vista que a parte embargante ajuizou a presente ação e que, antes do pedido da homologação da desistência do processo, foi apresentada impugnação pela parte embargada, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
- Com relação ao valor a ser fixado a título de verba honorária, faz-se necessário observar que, nas condenações contra a Fazenda, aplica-se a norma veiculada no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil em vigor na época da sentença, a qual estabelece o critério da equidade, sem vinculação ao valor da causa ou da dívida em cobrança.
- No caso em tela, em que não se tratou de tese jurídica de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção aos critérios estabelecidos no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, e ao princípio da razoabilidade.
- Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029641-33.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.029641-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : MARCOS ROBERTO PIRES TONON |
| ADVOGADO | : SP154108 MARCOS ROBERTO PIRES TONON |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE AUTORA | : MANOEL JOSE DA SILVA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : SP154108 MARCOS ROBERTO PIRES TONON (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : 12.00.00002-8 2 Vr PIRAJU/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 20, §4º, CPC.

- Pretende o embargante a reforma da sentença, para elevação da verba honorária.
- No caso em tela, ajuizados os embargos à execução fiscal e intimada a apresentar impugnação, a exequente, ora embargada, peticionou informando o cancelamento administrativo da CDA, em face do reconhecimento de ofício da decadência. Requeru a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.
- Nestes autos, não houve discussão de tese jurídica nem a prática de elevada quantidade de atos processuais, não havendo que se falar também em longo tempo de tramitação do processo, pelo que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve ser utilizado o critério da equidade para a fixação da verba honorária, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.
- Ao fixar o valor dos honorários, o MM Juízo "a quo" considerou aquilo que se desenvolveu no processo e determinou o "quantum" mediante juízo de equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, vencida Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (STJ, AgRg no AREsp 527.594/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014).
- No caso em tela, em que não houve tramitação após a petição inicial, a não ser a informação acerca do cancelamento da CDA, o valor fixado a título de verba honorária, atende à norma veiculada no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil em vigor na época da sentença, a qual estabelece o critério da equidade, ficando afastada a vinculação ao valor da causa ou da dívida em cobrança.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-91.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.002521-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| APELANTE | : JOSE THOME DEMETRIO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00025219120134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.907/09. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERICIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE. CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONCLUSÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. A GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/09, artigos 30 a 51, substituindo a anterior Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, que foi criada pela Lei nº 10.876/04 e regulamentada pelo Decreto nº 5.700/06
3. A realização da avaliação tendente a fixar a pontuação concedida, para aferir o desempenho individual dos servidores foi mencionada nos artigos 45 e seguintes da Lei nº 11.907/09.
4. Nos casos em que não existe a possibilidade de fixação dos parâmetros de cálculo da GDAPMP, a partir de pontuação anteriormente auferida, citada gratificação não estará vinculada a qualquer avaliação, o que evidencia o seu caráter genérico.
5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as gratificações de desempenho de natureza genérica, pendentes de regulamentação, quanto aos critérios de avaliação, são devidas aos inativos.
6. A GDAPMP é devida em paridade não só até a regulamentação formal dos critérios de avaliação individual de desempenho, mas até a conclusão das avaliações de desempenho, momento a partir do qual a gratificação perde seu caráter genérico. Precedentes.
7. O pagamento de quaisquer parcelas atrasadas não deve descuidar do prazo de prescrição, aplicável àquelas que antecedem o quinquênio que precede a propositura da presente ação, consoante disciplina contida na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
8. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia, mas de determinação para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP - com base na interpretação da legislação de regência, em estrito compasso com a jurisprudência acerca do tema.
9. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, prevalecendo a presunção de pobreza, até prova em contrário, de quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
10. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
11. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para deferir a assistência judiciária gratuita, e, no mérito, conceder a paridade pretendida desde a instituição da GDAPMP até a regulamentação do ciclo avaliativo de desempenho individual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-62.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.000304-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | JOSE ANTONIO SCOMPARIM |
| | : | JOSE ANTONIO SCOMPARIM e outro(a) |
| | : | ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MIRIM ACIMM |
| ADVOGADO | : | SP150383 ANTONIO RAFAEL ASSIN |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00041786820038260363 A Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. A responsabilidade tributária do sócio executado foi enfrentada de acordo com a disciplina normativa aplicável à matéria e conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo qualquer fundamento a impedir seja procedida sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Precedente STJ (v.g. Segunda Turma, AgRg no AREsp 831298/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. Fed. Convocada TRF3ª Região), DJe 13/04/2016).
3. O questionamento do acórdão, pelo embargante, sob a alegação de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 20055/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003926-46.2005.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.26.003926-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
|----------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | THIAGO DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP234527 DANIEL JORGE PEDREIRO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | JULIANO BATISTA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00039264620054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL.

I - O Ministério Público Federal denunciou os acusados Thiago de Araújo e Juliano Batista dos Santos porque, no dia 13 de julho de 2005, com unidade de desígnios e consciência da falsidade, eles introduziram no comércio de Santo André duas cédulas inautênticas de R\$ 20,00 (vinte reais).

II - A materialidade do delito está comprovada nos autos por vários elementos do Inquérito Policial, tais como Boletim de Ocorrência, Autos de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Interrogatórios, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Documentoscópico e Laudo de Exame em Papel Moeda, o qual é conclusivo para atestar a falsidade das cédulas apreendidas e a boa qualidade da contrafação.

III - Não há que se falar em atipicidade ou em desclassificação da conduta para o crime de estelionato, pois o laudo pericial é categórico no sentido de atestar que as cédulas apreendidas encerram atributos para iludir o homem com discernimento médio.

IV - A autoria também é incontestável. Os réus foram flagrados por policiais militares após introduzirem em circulação duas cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) no "Bar e Lanches Parada Obrigatória" e no "American Bar", localizados no Parque Novo Oratório, município de Santo André/SP. Eles foram reconhecidos pelas testemunhas, atendentes dos estabelecimentos citados, sendo que a dupla agia com unidade de desígnios cabendo a Thiago a função de adquirir mercadorias de pequeno valor e pagar com o numerário inautêntico, enquanto Juliano aguardava o comparsa na motocicleta.

V - E, muito embora os acusados tenham negado o dolo, a forma como agiram - adquirindo produtos de pequeno valor (um cartão telefônico, um pacote de batatas fritas e um refrigerante) mediante o pagamento com as cédulas falsificadas - traduz-se em prática rotineira nesse tipo de delito, cujo objetivo é bem claro: "trocar" as cédulas falsas por verdadeiras.

VI - A sentença bem apreciou a prova da autoria, lastreada no depoimento das testemunhas, além das circunstâncias do delito e também o fato de os réus não comprovarem a origem lícita das cédulas.

VII - Quanto ao dolo de Juliano, também não há a menor dúvida, uma vez que se dirigiu com Thiago sucessivamente a dois estabelecimentos distintos e próximos para efetuarem compras de pequeno valor com cédulas falsas, permaneceu aguardando o comparsa na motocicleta e estavam juntos no momento da abordagem policial.

VIII - Dosimetria da pena do acusado Thiago: regime inicial de cumprimento da pena em relação ao acusado Thiago fixado no aberto, reduzido o valor do dia multa para o mínimo legal, e readequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de dois salários mínimos à União Federal.

IX - Dosimetria da pena do acusado Juliano: pena-base reduzida para 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, considerando-se apenas uma circunstância judicial desfavorável. Mantida a reincidência, a qual, todavia, incide na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta na pena definitiva de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

X - Apelos da Acusação e das Defesas parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Acusação para fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado Thiago e substituí-la por duas penas restritivas de direitos consistentes em pagamento de prestação pecuniária de dois salários mínimos à União Federal e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser designada pelo Juízo da Execução, dar parcial provimento ao apelo da Defesa do réu Thiago para reduzir o valor do dia-multa para o mínimo legal e dar parcial provimento ao apelo da Defesa do réu Juliano para reduzir-lhe a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005998-62.2016.4.03.6112/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.61.12.005998-5/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
|----------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | BRUNO SILVA VERON reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00059986220164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNCIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º DA LEI 11.343/2006.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), os quais comprovaram tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 22,700 kg (vinte e dois quilogramas e setecentos gramas) de massa total.

II - A autoria do delito é incontestada e recai sobre o réu que foi preso em flagrante delito e confessou que transportava o entorpecente no painel de seu veículo.

III - A quantidade da droga é, pois, indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. Deve a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exarcebada deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais.

IV - Considerando o alto potencial lesivo da cocaína e a significativa quantidade (22,700 kg), restou justificado o aumento da pena-base.

V - Há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

VI - Deve ser reconhecida, também, a atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que o réu nasceu em 11 de junho de 1996 e cometeu o delito em 04 de julho de 2016, quando ainda não havia completado 21 anos.

VII - As atenuantes da confissão e da menoridade relativa devem ser aplicadas, de ofício, à razão de 1/3.

VIII - Restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder do réu estava sendo transportada do Paraguai para São Paulo.

IX - O réu é primário e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denotam o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficientes para comprovar que seja integrante de organização criminosa. O réu serviu de mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006.

X - Ocorre que, não há como fixar o patamar máximo de 2/3, tendo em vista que a droga estava acondicionada no interior de um compartimento preparado no veículo, denotando maior grau de sofisticação e profissionalismo, com a clara intenção de burlar a fiscalização.

XI - A pena definitiva do réu resulta em 04 (quatro) anos, e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

XII - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não deve ser autorizada, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal.

XIII - Considerando que a pena fixada é inferior a 08 (oito) anos de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se o regime inicial semiaberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo, 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.

XIV - O desconto feito por força do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins de detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não repercute no regime inicial semiaberto.

XV - A avaliação dos requisitos com vistas à progressão de regime de cumprimento da pena constitui matéria afeta ao Juízo das Execuções e deve ser decidida a tempo e modo corretos (artigo 66, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.210/84), sob pena de supressão de instância.

XVI - Recurso da acusação parcialmente provido para aumentar a pena-base para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Recurso da defesa parcialmente provido para aplicar a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 à razão de 1/6. De ofício, aplicada as atenuantes da confissão e da menoridade relativa prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, à fração de 1/3, tornando definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime inicial semiaberto, mantida, no mais a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da acusação para aumentar a pena-base para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, dar provimento parcial ao recurso da defesa para aplicar a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 à razão de 1/6 e para, de ofício, aplicar as atenuantes da confissão e da menoridade relativa prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, à fração de 1/3, tornando definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime inicial semiaberto, mantendo, no mais a sentença, nos termos do voto

da Relatora, tendo o Des. Fed. Nino Toldo ressalvado seu posicionamento pessoal.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008750-47.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.008750-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | MARISELA COROMOTO MARTINEZ ARIAS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP316794 JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO |
| APELANTE | : | NULVIA VANESSA PACHECO PAEZ reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00087504720154036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA.

I - Embora não tenha sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelos Autos de Apreensão (fls. 08/09 e 16/17), pelos Laudos Preliminares de Constatação (fls. 28/36) e pelos Laudos de Química Forense (fls. 72/78), os quais apuraram que o material encontrado em poder das acusadas tratava-se de cocaína, bem assim pelo seu depoimento e pelo depoimento das testemunhas.

II - Tendo em conta que não restou comprovado que as acusadas se encontrassem em uma relação de estabilidade e permanência necessárias à imputação do delito de associação, devem ser absolvidas da imputação do artigo 35 da Lei 11.343/2006, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

III - Conforme demonstrado pelos laudos apresentados, as acusadas transportavam o equivalente a 7.150kg (sete mil e cento e cinquenta gramas) e 7.250kg (sete mil e duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, respectivamente, quantidade essa que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, inclusive em patamar maior que o fixado pelo Juízo.

IV - Considerando que as acusadas confessaram a prática do delito, é de ser mantida a atenuante da confissão espontânea reconhecida pelo Juízo, bem como a decisão de manter a pena no patamar mínimo legal, tendo em conta a Súmula 231 do STJ.

V - Comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, haja vista que a droga foi adquirida no Paraguai para ser comercializada no Brasil, deve permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6 (um sexto).

VI - Das provas coligidas e do depoimento das acusadas e das testemunhas, vê-se que elas não destoam da figura clássica das "mulas", de forma que é de ser reconhecida a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da lei de drogas, conforme entendimento sedimentado nesta Colenda Turma. Não obstante, no momento do flagrante a droga foi encontrada acondicionada em fundo falso de sua mala de viagem, com o intuito de enganar a fiscalização, o que justifica a incidência do benefício em seu patamar mínimo de 1/6.

VII - o disposto no artigo 33, § 2º e 3º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime menos grave, que ora fixo no semiaberto. De outra forma, subtraindo o tempo de prisão preventiva do acusado, para fins da detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, em nada repercute no regime ora fixado, que permanece no semiaberto.

VIII - Apelação da Justiça Pública improvida. Apelações de ambas as acusadas parcialmente providas para absolvê-las da imputação do artigo 35 da Lei 11.343/2006, com base no artigo 386, VII, do CPP; aplicar a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à fração de 1/6; fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena e conceder o benefício da justiça gratuita, tomando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, e ao pagamento de **485 dias-multa**, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à petição da Justiça Pública e dar parcial provimento à apelação de ambas as acusadas para absolvê-las da imputação do artigo 35 da Lei 11.343/2006, com base no artigo 386, VII, do CPP; aplicar a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à fração de 1/6; fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena e conceder o benefício da justiça gratuita, tomando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, e ao pagamento de **485 dias-multa**, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001253-40.2014.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.05.001253-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | EDIVALDO DIAS BARBOSA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00012534020144036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA

I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09), pelo Laudo Preliminar de Contestação (fls. 15/16) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 45/49), os quais comprovaram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de maconha, bem assim pela confissão do acusado e pelo depoimento das testemunhas.

II - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 19.000kg (dezenove mil gramas) de maconha, quantidade essa que, embora bastante expressiva, não justifica o aumento da pena-base no quanto fixado pelo Juízo, que deve ser reduzido.

III - Considerando que o réu confessou a prática do delito, correta a decisão do Juízo de reconhecer essa atenuante.

IV - O acusado foi preso em flagrante transportando o entorpecente em transporte público na qualidade de passageiro, conforme depoimentos colhidos, não restando comprovado, no entanto, que comercializaria a droga naquele local, de forma que é de ser afastada a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas.

V - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi adquirida no Paraguai para ser comercializada no Brasil.

VI - Com relação à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, correto o Juízo de primeiro grau em não aplicá-la tendo em conta os antecedentes do acusado, que comprovam que ele se dedica a atividades criminosas, inclusive cumpria livramento condicional quando foi preso.

VII - O regime inicial deve ser mantido no fechado, eis que ausentes os requisitos do artigo 59 do Código Penal para a fixação de regime menos gravoso. De outra forma, procedendo-se à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, em nada influi no regime ora fixado, que permanece no fechado.

VIII - Recurso do réu improvido. De ofício, afastado o fundamento da personalidade do acusado para fixação da pena-base, reduzindo-a para **6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa**; afastada a causa de diminuição do artigo 40, III, da Lei de Drogas; fixada a causa de aumento da transnacionalidade em 1/6; procedida à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, mantendo-se, contudo, o inalterado o regime, tornando-se definitiva a pena em **6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão** e ao pagamento de **e 647 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida em regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do acusado e, de ofício, afastar o fundamento da personalidade do acusado para fixação da pena-base, reduzindo-a para **6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa**; afastar a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas; fixar a causa de aumento da transnacionalidade em 1/6; proceder à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, mantendo-se, contudo, o inalterado o regime; e tornar definitiva a pena em **6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão** e ao pagamento de **e 647 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.001760-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | SERGEJS CEVERS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00017607620164036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL.

I - A materialidade do delito do tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), Auto de Apresentação e Apreensão, os quais comprovaram tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 3.579 g (três mil e quinhentos e setenta e nove gramas) de massa líquida.

II - A autoria do crime de tráfico de drogas foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas.

III - A quantidade da droga é, pois, indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. Contudo, deve a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais.

IV - A quantidade de droga apreendida, embora significativa, não justifica o aumento da pena-base, especialmente tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

V - Considerando que o réu confessou a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão, faz jus à atenuante da confissão espontânea à razão de 1/6. Não obstante, não se pode reduzir à pena nessa fase da dosimetria em patamar inferior ao mínimo legal em respeito ao entendimento proclamado pela Corte Superior, sedimentado na Súmula 231.

VI - Comprovada a transnacionalidade deve a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I da Lei de Drogas, permanecer no patamar fixado pelo Juízo, na fração de 1/6.

VII - O réu é primário e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denotam o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficientes para comprovar que seja integrante de organização criminosa. O réu serviu de mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006.

VIII - A forma como estava acondicionada a droga, escondida em 07 (sete) cilindros metálicos dentro de uma caixa de papelão, que por sua vez estava localizada dentro da bagagem, a fim de ludibriar a fiscalização, são circunstâncias que demonstram maior grau de sofisticação e profissionalismo da empreitada e que justificam a incidência do patamar de 1/6, como fixado na sentença.

IX - A pena definitiva do réu resulta em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, em regime semiaberto.

X - Não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes.

XI - Recurso da defesa parcialmente provido para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, aplicar a atenuante da confissão à razão de 1/6, observando-se Súmula 231 do STJ, tornando definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto, mantida, no mais a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da defesa para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, aplicar a atenuante da confissão à razão de 1/6, observando-se Súmula 231 do STJ, tornando definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto, mantida, no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003950-46.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.003950-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | DAVID GRECZI reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00039504620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA - DOSIMETRIA DA PENA

I - Materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16) pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/11) e pelo Laudo de Química Forense (fls. 105/109), os quais comprovaram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, e pelo depoimento das testemunhas. II - Demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 2.224g (dois mil e duzentos e vinte e quatro gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade essa que, embora expressiva e de grande potencial ofensivo, não justifica o aumento da pena-base no patamar fixado pelo Juízo, que deve ser reduzido.

III - Não restou comprovado que o acusado integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas apenas a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, de forma que possui direito a redução da pena, de que trata o artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. No entanto, a natureza da droga apreendida e a logística empregada no transporte, bem como o modo com que transportada a droga, camuflada em duas latas de doce, a fim de dificultar a fiscalização, denotam uma conduta cuja gravidade justifica a incidência da redução em seu patamar mínimo de 1/6.

IV - Observando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime menos grave para o início de cumprimento da pena, que fixo no semiaberto. Por outro lado, realizando a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a pena ainda resulta em patamar superior a 4 anos de reclusão, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o regime, que permanece no semiaberto.

V - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não deve ser autorizada, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal.

VI - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base do crime de tráfico para **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa** e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, tornando-a definitiva em **5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão e ao pagamento 566 dias-multa**, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base para **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa** e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, tornando-a definitiva em **5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão e ao pagamento 566 dias-multa**, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000636-20.2013.4.03.6004/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.04.000636-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | CORNELIO GOMES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal) |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | AIRTON SERRUDO CABRERA |
| No. ORIG. | : | 00006362020134036004 1 Vr CORUMBA/MS |

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O Ministério Público Federal denunciou Cornélio Gomes da Costa porque, em 30/06/2013, no Posto de Fiscalização Lampião Aceso, na BR 262 em Corumbá/MS, ele foi flagrado por policiais militares em fiscalização de rotina realizada no ônibus da Viação Andorinha, que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS, importando, transportando e trazendo consigo 115 (cento e quinze) gramas de cocaína acondicionados em cápsulas.

II - A materialidade delitiva restou comprovada nos autos e nem mesmo a Defesa a impugnou. Mas não custa consignar que há nos autos auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de substância e laudo pericial federal (química forense) atestando que a substância encontrada em poder do réu era cocaína.

III - A autoria, da mesma forma, é indiscutível e também não foi objeto de recurso, nem mesmo defensivo.

IV - Pena base fixada no mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis ao réu.

V - Na segunda fase, não foram observadas atenuantes ou agravantes, mantendo-se a pena no patamar mínimo, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

VI - Na terceira fase, a sentença reconheceu duas causa de aumento - a transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei de Drogas) e o transporte público (artigo 40, III, da Lei de Drogas) - e aumentou a pena em 1/6 (um sexto).

VI - Observo que o réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente em ônibus da Viação Andorinha na qualidade de passageiro, não restando comprovado, no entanto, que comercializou a droga naquele local. Destarte, não pode incidir a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006.

VII - A causa de aumento relativa ao artigo 40, III, da Lei de Drogas deve ser afastada de ofício. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da mesma lei (transnacionalidade), a qual deve incidir na fração mínima de 1/6 (um sexto), conforme entendimento desta E. Turma.

VIII - A sentença reconheceu em benefício do acusado a causa de diminuição da pena do chamado "traficante ocasional" na fração de 1/3 (um terço), sob o fundamento de que, muito embora não haja indicativo nos autos de que o acusado integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, certo é que colaborou para a atividade de narcotráfico internacional, razão pela qual não lhe é devida a fração máxima de 2/3 (dois terços).

IX - Não houve recurso da Defesa nem da Acusação buscando alterar a fração relativa à causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, razão pela qual fica mantida na fração determinada pela sentença, ou seja, 1/3 (um terço).

X - A pena do réu se torna definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal.

XI - O regime inicial permanece no aberto, como determinou a sentença.

XII - Ao proceder à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, o juiz não especificou quais seriam, determinando que deveriam ser definidas pelo Juízo da Execução. Tal fato não enseja a nulidade, sendo passível de correção pelo Tribunal, que deverá explicitá-las.

XIII - Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em (i) uma pena de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal e (ii) uma pena de prestação de serviços à comunidade, ambas na forma a ser designada pelo Juízo da Execução.

XIV - Apelo improvido. De ofício, excluída a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas e definida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal e uma pena de prestação de serviços à comunidade, na forma a ser designada pelo Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Justiça Pública e, de ofício, excluir a causa de aumento relativa ao transporte público, mas manter a pena definitiva do réu em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e, de ofício, proceder à sua explicitação, ficando estabelecidas em prestação de serviços à comunidade na forma a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010798-35.2008.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.06.010798-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| REU(RE) | : | JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | ELEANDRO DE SOUZA MALONI |
| REU(RE) | : | MARCELO SOARES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal) |
| REU(RE) | : | PAULO CASTRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal) |
| REU(RE) | : | LUCINEIA SIMONATO |
| ADVOGADO | : | ERICK JOSE AMADEU |
| | : | ARI DE SOUZA |
| REU(RE) | : | ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal) |
| REU(RE) | : | MAURO FONTANA |
| ADVOGADO | : | CARLOS JOSE BARBAR CURY |
| | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REU(RE) | : | JOAO ANTONIO DE LOPES |
| ADVOGADO | : | APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal) |
| REU(RE) | : | ANDRE RICARDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | VALTER DIAS PRADO |
| | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00107983520084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
- 2- A omissão fica caracterizada quando o *decisum* deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto.
- 3- Trata-se de ação na qual o MPF denuncia a prática de conduta ilícita prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, qual seja, estelionato majorado, *in casu*, em face da Caixa Econômica Federal em razão de levantamentos indevidos de valores oriundos do PIS e do FGTS.
- 4- A conduta ilícita praticada por ANDRÉ RICARDO foi sobejamente comprovada, vez que apresentou laudo médico fraudulento (fl. 222), no qual constava que o embargante era portador do vírus de HIV, fato inverídico para obter vantagem ilícita.
- 5- Constata-se que os embargos opostos não merecem acolhimento nem mesmo para fins de prequestionamento, eis que o presente recurso, conforme dito é de fundamentação vinculada, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0021279-61.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021279-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| INTERESSADO(A) | : | EDSON DE LIMA FIUZA |
| EMBARGANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AUTOR(A) | : | EDUARDO PIZARRO CARNELOS e outro(a) |
| | : | ROBERTO SOARES GARCIA |
| PACIENTE | : | MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | EDUARDO PIZARRO CARNELOS |
| REU(RE) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| CO-REU | : | FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL |
| | : | CAETANO SCHINCARIOL FILHO |
| | : | MARCOS OLDACK SILVA |
| | : | ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA |
| | : | EDSON DE LIMA FIUZA |
| No. ORIG. | : | 00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Restou consignado no v.acórdão que a liberdade provisória do embargado já havia sido apreciada e concedida por esta Corte Regional, mediante imposição de medidas cautelares menos severas, eis que não determinou a retenção de passaporte, tampouco o uso de tornozeleira eletrônica.
- 2 - Considerou-se, também, que embora fosse possível o agravamento por outras medidas, as mesmas não poderiam ser agravadas sem existência de fatos novos a fundamentá-las.
- 3 - A par disso, entendeu-se dos fundamentos adotados na decisão combatida, que esta, ao ratificar as decisões anteriores, não trouxe novos elementos que justificassem tal agravamento, mesmo porque, as medidas cautelares anteriormente impostas (*proibição de acesso à sede, escritórios e sucursais da Cervejaria Malta; e proibição de manter contato com os demais investigados*) forçosamente requerem fiscalização.
- 4 - Ademais, não constou que as restrições impostas foram descumpridas, levando-se a crer que as medidas cautelares inicialmente impostas foram adequadas e suficientes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0021409-51.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021409-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| EMBARGANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AUTOR(A) | : | PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA |
| PACIENTE | : | ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA |
| ADVOGADO | : | PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA |
| REU(RE) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| CO-REU | : | FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL |
| | : | CAETANO SCHINCARIOL FILHO |
| | : | MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA |
| | : | MARCOS OLDACK SILVA |
| | : | EDSON DE LIMA FIUZA |
| No. ORIG. | : | 00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Restou consignado no v.acórdão que a liberdade provisória da embargada já havia sido apreciada e concedida por esta Corte Regional, mediante imposição de medidas cautelares menos severas, eis que não determinou a retenção de passaporte, tampouco o uso de tornozeleira eletrônica.
- 2 - Considerou-se, também, que embora fosse possível o agravamento por outras medidas, as mesmas não poderiam ser agravadas sem existência de fatos novos a fundamentá-las.
- 3 - A par disso, entendeu-se dos fundamentos adotados na decisão combatida, que esta, ao ratificar as decisões anteriores, não trouxe novos elementos que justificassem tal agravamento, mesmo porque, as medidas cautelares anteriormente impostas (*proibição de acesso à sede, escritórios e sucursais das empresas investigadas, salvo autorização judicial; proibição de gerência e/ou administração como procuradora, salvo autorização judicial; e proibição de manter contato com os demais investigados (à exceção daquele*

com o qual a paciente tenha parentesco direto) forçosamente requerem fiscalização.

4 - Ademais, não constou que as restrições impostas foram descumpridas, levando-se a crer que as medidas cautelares inicialmente impostas foram adequadas e suficientes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009476-12.2009.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.81.009476-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | MAURO SUAIKEN |
| ADVOGADO | : | SP261370 LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS |
| No. ORIG. | : | 00094761220094036181 10P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I.[Tab]Esta C. Turma, seguindo os termos da decisão monocrática proferida pela Ministra Carmem Lúcia, no bojo da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.00.0200, tem decidido que "*A suspensão da contagem dos prazos prevista no art. 220 do NCPC não se aplica aos processos criminais (CNJ, Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.00.0200; Min. Cármen Lúcia; 09.12.2016)*" (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001550-69.2013.4.03.6106/SP, Relator NINO TOLDO**).

II.[Tab]Não se aplica à hipótese dos autos a suspensão de prazos prevista na Resolução nº 1533876/2015 deste Tribunal, pois seu art. 1º, *caput*, excepcionou os prazos processuais penais.

III.[Tab]Considerando que (i) o acórdão embargado foi disponibilizado no DOE do dia 11.01.2017 (quarta-feira), sendo reputado publicado no dia 12.01.2017 (quinta-feira, primeiro dia útil subsequente à disponibilização), conforme certidão de fl. 659; (ii) que os prazos processuais penais não ficaram suspensos no período de 07.01.2017 a 20.01.2017; e (iii) que os embargos só foram protocolizados no dia 24.01.2017 (fl. 667), forçoso é concluir que o prazo de 02 (dois) dias previstos no artigo 619, do CPP - Código de Processo Penal não foi observado *in casu*, sendo imperativo o reconhecimento da intempestividade do recurso.

IV.[Tab]Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010081-23.2008.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.06.010081-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | JONAS MARTINS DE ARRUDA |

| | | |
|------------------------|---|--|
| ADVOGADO | : | RONALDO JOSE BRESCIANI (Int.Pessoal) |
| AUTOR(A) | : | JOSE SILVESTRE ETTRURI |
| ADVOGADO | : | LUDUGER NEI TAMAROZZI |
| REU(RE) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA |
| | : | GENTIL ANTONIO RUY |
| | : | JOSINETE BARROS DE FREITAS |
| | : | LUIS AIRTON DE OLIVEIRA |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI falecido(a) |
| CO-REU | : | ETIVALDO VADAO GOMES |
| No. ORIG. | : | 00100812320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CONTRADIÇÃO NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. CONFISSÃO RECONHECIDA NOS TERMOS DA SÚMULA 545 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Com efeito, o v. acórdão deixou claro que para que se caracterize o crime previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal ("peculato-furto"), além de o funcionário público participar ou concorrer para o ato de subtração, deve agir valendo-se "de facilidade" proporcionada, detida, ostentada, exatamente em virtude dessa condição.

2 - No caso, embora o desvio de verba pública federal liberada mediante convênio tenha sido comprovado, não restou comprovado que a liberação desta verba tenha sido fraudulenta. Em outras palavras, a celebração do convênio e a liberação dos recursos se deram de forma válida, a ilicitude se deu no uso desses recursos validamente obtidos, levando-se à conclusão de que, caso não houvesse desvio posterior fraudulento, nenhum crime teria sido cometido.

3 - Nesse passo, não se comprovou, ao menos cabalmente, pelas provas carreadas aos autos, que o corréu, cuja qualidade de funcionário público aproveitaria aos demais réus, tivesse interferido pessoalmente para a liberação das verbas.

4 - Entendeu-se, assim, que, ainda que tenha sido constatada a participação do funcionário público nos fatos, não se estava a falar de peculato-furto, amoldando-se a conduta, na verdade à figura constante do art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, já que, mediante ardil (apresentação de pleito formal de recebimento de verbas federais, por vias legítimas, mas já com intuito e planejamento prévios no sentido de ser desviada a finalidade de interesse público que motivaria a celebração do convênio), os envolvidos obtiveram, para si ou para outrem, vantagem indevida em desfavor da União Federal, recebendo recursos cuja destinação específica seria a de promover cursos de capacitação para pequenos agricultores da região em que sediada a entidade, mas os destinaram diretamente a terceiros, bem como ao custeio da Festa da Goiaba de Urupês, realizada em fevereiro de 1996.

5 - Não há, portanto, contradição a ser sanada, restando claro no v. acórdão que o funcionário público, embora pudesse ter tramado e participado do esquema criminoso e se utilizado da influência de seu nome ou do cargo, não foi por meio do cargo de Deputado Federal que ocupava, que conseguiu celebrar o convênio, cuja verba validamente auferida, foi posteriormente fraudulentamente desviada pelos réus.

6 - No que diz respeito à dosimetria da pena, trata-se de entendimento adotado, que, com base nas circunstâncias apuradas decidiu fundamentadamente pela pena a ser aplicada, considerando o patamar mínimo e o máximo permitido, tendo o v.acórdão entendido que majorar a pena base na fração de 2/3 (dois terços) para os réus deste processo seria razoável e suficiente para a questão.

7 - A atenuante da confissão reconhecida apenas para um dos réus, foi aplicada nos exatos termos da Súmula 545 do C. STJ ("*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*").

8 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707369-39.1996.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1996.61.06.707369-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AGRAVANTE | : | ETIVALDO VADAO GOMES |

| | | |
|----------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES |
| | : | SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER |
| CODINOME | : | ETEVALDO VADAO GOMES |
| AGRAVADO(A) | : | Justica Publica |
| INTERESSADO(A) | : | JONAS MARTINS DE ARRUDA (desmembramento) |
| EXCLUIDO(A) | : | JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI (desmembramento) |
| INTERESSADO(A) | : | JOSE SILVESTRE ETRURI (desmembramento) |
| EXCLUIDO(A) | : | MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (desmembramento) |
| | : | GENTIL ANTONIO RUI (desmembramento) |
| | : | LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (desmembramento) |
| | : | JOSINETE DE FREITAS (desmembramento) |
| CODINOME | : | JOSINETE BARROS DE FREITAS |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 07073693919964036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - No arrazoado, alega-se que o prazo prescricional, no caso em voga, há de ser regulado pela pena concretizada no v.acórdão prolatado em sede de recurso exclusivo da defesa, a teor do que dispõe o artigo 110, §1º, do Código Penal e a Súmula 146 do STF.
- 2 - Com efeito, esta C. 11ª Turma, ao julgar a apelação em epígrafe, cujo recurso foi exclusivo da defesa, por unanimidade, reclassificou o delito apurado nos autos para o tipo previsto no artigo 171, caput e §3º, do CP, e fixou definitivamente a pena do agravante em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 27 (vinte e sete) dias-multa.
- 3 - Logo, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 08/10/2003 e a sentença condenatória foi publicada em 19/12/2013, teria transcorrido, em tese, o lapso temporal suficiente para se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
- 4 - No entanto, ao julgar os embargos infringentes e de nulidade de nº 0008613-87.2005.403.6119, a Colenda Quarta Seção desta Corte Regional entendeu, por maioria, que reduzida a pena após o julgamento da apelação criminal por força de recurso exclusivo da defesa, surge para o Ministério Público Federal o interesse de restabelecer o *quantum* das condenações fixadas pelo Juízo de 1º grau, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado.
- 5 - Dessa forma, eventual reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal não é possível neste momento, sendo de rigor aguardar-se o trânsito em julgado para a acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0002475-11.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002475-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | Defensoria Publica da Uniao |
| PACIENTE | : | FRANKLIN NNAMO AJANONWU reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00116559520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime ao consignar que é incompatível a designação de regime inicial de cumprimento de pena aberto e a negação do direito de responder em liberdade, mantendo-se a prisão cautelar do acusado. Tal prática mostra-se desproporcional e claro constrangimento ilegal ao apenado.

Ordem concedida para tornar definitiva a liminar que reconheceu o direito de apelar em liberdade do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para tornar definitiva a liminar que reconheceu o direito de apelar em liberdade do paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0001131-92.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001131-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | Defensoria Publica da Uniao |
| PACIENTE | : | DANILO SIQUEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00068394920134036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DECISÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

A partir da leitura da decisão proferida pela autoridade coatora, nota-se que o referido ato impugnado está devidamente fundamentado. O juízo impetrado apresentou fundamentação para o afastamento da tese defensiva de reconhecimento de flagrante preparado, trazendo não só o conceito de flagrante preparado pela jurisprudência nacional, como também as razões de seu entendimento no sentido de que o caso em concreto narrado na denúncia não se enquadrava nessa hipótese.

A absolvição sumária é cabível nas hipóteses de manifestas causas excludentes do delito, o que não é o caso dos autos. Qualquer conclusão categórica acerca da delicada situação fática em questão revelar-se-ia prematura tendo-se em conta a incipiente fase processual em que se encontra o feito, sendo que a defesa do acusado poderá, durante toda a instrução processual, comprovar a tese alegada.

Denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002000-16.2012.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.16.002000-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | MOACIR DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal) |

| | | |
|------------|---|------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00020001620124036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. OBJETIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM PROCESSO JUDICIAL.

I - Os elementos dos autos comprovam que o acusado, em seu depoimento como testemunha na ação ordinária movida por Silvia Helena Guimarães contra o INSS, fez afirmação falsa com o intuito de possibilitar que ela comprovasse a união estável com o segurado Oswaldo José Império e, por consequência, tivesse direito à pensão em decorrência de sua morte.

II - As contradições verificadas nos depoimentos do réu, notadamente em relação à cor da suposta residência que a Sra. Silvia e o Sr. Oswaldo viveriam, bem como em relação às visitas que ele teria feito ao casal e, mais ainda, as declarações das testemunhas no sentido de que o Sr. Oswaldo, à altura de seu falecimento, mantinha união estável com outra mulher na residência desta, são suficientes para comprovar que o acusado praticou consciente e voluntariamente o crime de falso testemunho, descrito no artigo 342 do Código Penal.

III - A dosimetria da pena foi corretamente fixada, em estrita observância das normas de regência.

IV - Prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade corrigida de ofício.

V - Apelo improvido. De ofício, fixada a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade no pagamento mensal de R\$ 100,00 (cem reais) pelo período de 12 (doze) meses, à União Federal, ente público lesado pelo delito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, fixar a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade no pagamento mensal de R\$ 100,00 (cem reais) pelo período de 12 (doze) meses à União Federal, ente público lesado pelo delito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005787-61.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.005787-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | ADELINO JOSE FRACASSO |
| ADVOGADO | : | RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| CONDENADO(A) | : | APARECIDA ROSA DOS SANTOS |
| | : | MARIA GENTINI DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00057876120134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DO EFEITO EXTENSIVO ÀS CORRÉS

I.[Tab]A sentença apelada condenou o apelante à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e a acusação não se insurgiu contra o comando judicial. Logo, aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c o artigo 110, §1º, ambos do CP.

II.[Tab]Considerando que o fato imputado ao réu ocorreu em 27.11.2008, a denúncia deveria ter sido validamente recebida até o dia 26.11.2012, o que, entretanto, não ocorreu. O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual, tendo a denúncia sido lá recebida em 07.04.2011 (fl. 119). Ocorre que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo MM Juízo Estadual, por ter sido prolatada por juiz absolutamente incompetente - questão incontroversa nos autos -, é de ser reputada nula, não servindo, por conseguinte, de marco interruptivo do prazo prescricional. Sendo assim, a decisão que teria o condão de interromper o prazo prescricional na hipótese vertente seria a de fl. 217, publicada em 10.10.2013 (fl. 217 verso), na qual o MM Juízo Federal de origem ratificou os atos praticados no MM Juízo Estadual. Sucede que entre a data do fato imputado ao réu (27.11.2008) e o recebimento válido da denúncia (10.10.2013) transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, donde se conclui que a pretensão punitiva estatal foi tragada pela prescrição no caso dos autos. Por conseguinte, a extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida imperativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e 110, §1º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal.

III.[Tab]Nos termos do artigo 580, do CPP, "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". O dispositivo em tela trata do efeito extensivo do recurso criminal, o qual, concretizando princípio da isonomia, permite que o resultado do recurso interposto por um dos réus beneficie outro, ainda que este não tenha recorrido, quando ambos sejam acusados da prática de um mesmo crime e devam ser tratados de forma semelhante. No caso concreto, todos os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 342, §1º, do CP - Código Penal, tendo o *parquet* afirmado, na exordial, que os réus, no dia 27.11.2008, "fizeram afirmação falsa, como testemunhas, em processo civil em que foi parte entidade administrativa indireta". Uma vez demonstrado que a pretensão punitiva estatal quanto ao apelante foi trágada pela prescrição e estando as demais corrés em idêntica situação fático-jurídica que este, deve ser reconhecida, também, a extinção da punibilidade das demais rés, nos termos do artigo 580, do CPP, especialmente porque a extinção da punibilidade do apelante não decorreu de motivo de ordem exclusivamente pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante e das demais rés, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e 110, §1º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal, combinado com o artigo 580, do CPP - Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004143-03.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.004143-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | JUAREZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | GO044955 MARCIA MELO GRATAO e outro(a) |
| RECORRIDO(A) | : | THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA |
| | : | ADAO LOPES CARDOSO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00041430320154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I - No tocante ao princípio da insignificância tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (*Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia - Resp nº 1.112.748/TO julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009*).

II - Conforme se verifica da análise dos autos o valor ultrapassa o limite legal. Todavia, constata-se, ainda, a presença de outro óbice, vez que os apelados demonstram habitualidade delitiva, conforme se observa dos registros criminais e o auto das infrações fiscais, com apreensão de mercadorias, instaurados pelo Ministério da Fazenda.

III - Considerando, então, que os recorridos possuem diversos apontamentos pela mesma conduta objeto destes autos, não é possível a aplicação do princípio de insignificância, ante a reiteração delitiva.

IV - Recurso em sentido estrito provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 1996.61.06.707369-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | ETIVALDO VADAO GOMES |
| ADVOGADO | : | SUZANA DE CAMARGO GOMES |
| | : | LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER |
| CODINOME | : | ETEVALDO VADAO GOMES |
| REU(RE) | : | Justica Publica |
| EXCLUIDO(A) | : | JONAS MARTINS DE ARRUDA (desmembramento) |
| | : | JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI (desmembramento) |
| | : | JOSE SILVESTRE ETTRURI (desmembramento) |
| | : | MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (desmembramento) |
| | : | GENTIL ANTONIO RUI (desmembramento) |
| | : | LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (desmembramento) |
| | : | JOSINETE DE FREITAS (desmembramento) |
| CODINOME | : | JOSINETE BARROS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 07073693919964036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CONTRADIÇÃO NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Com efeito, o v. acórdão deixou claro que para que se caracterize o crime previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal ("peculato-furto"), além de o funcionário público participar ou concorrer para o ato de subtração, deve agir valendo-se "de facilidade" proporcionada, detida, ostentada, exatamente em virtude dessa condição.
- 2 - No caso, embora o desvio de verba pública federal liberada mediante convênio tenha sido comprovado, não restou comprovado que a liberação desta verba tenha sido fraudulenta. Em outras palavras, a celebração do convênio e a liberação dos recursos se deram de forma válida, a ilicitude se deu no uso dos recursos e no ardid utilizado para ludibriar os agentes públicos e conseguir (validamente) os recursos.
- 3 - Nesse passo, não se comprovou, ao menos cabalmente, pelas provas carreadas aos autos, que o embargado, cuja qualidade de funcionário público aproveitaria aos demais réus, tivesse interferido pessoalmente para a liberação das verbas.
- 4 - Entendeu-se, assim, que, ainda que tenha sido constatada a participação do embargado nos fatos, não se estava a falar de peculato-furto, amoldando-se a conduta, na verdade à figura constante do art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, já que, mediante ardid (apresentação de pleito formal de recebimento de verbas federais, por vias legítimas, mas já com intuito e planejamento prévios no sentido de ser desviada a finalidade de interesse público que motivaria a celebração do convênio), os envolvidos obtiveram, para si ou para outrem, vantagem indevida em desfavor da União Federal, recebendo recursos cuja destinação específica seria a de promover cursos de capacitação para pequenos agricultores da região em que sediada a entidade, mas os destinaram diretamente a terceiros, bem como ao custeio da Festa da Goiaba de Urupês, realizada em fevereiro de 1996.
- 5 - Não há, portanto, contradição a ser sanada, restando claro no v. acórdão que o embargado, embora pudesse ter tramado e participado do esquema criminoso e se utilizado da influência de seu nome ou do cargo, não foi por meio do cargo de Deputado Federal que ocupava, que conseguiu celebrar o convênio, cuja verba validamente auferida, foi posteriormente fraudulentamente desviada pelos réus.
- 6 - No que diz respeito à dosimetria da pena, trata-se de entendimento adotado, que, com base nas circunstâncias apuradas decidiu fundamentadamente pela pena a ser aplicada, considerando o patamar mínimo e o máximo permitido, tendo o v. acórdão entendido que o dobro da pena-base, no caso, seria razoável e suficiente para a questão.
- 7 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.11.001942-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | EDNA APARECIDA MORENO SOARES e outros(as) |
| | : | WALKIRIA DA SILVA |
| | : | VILMA APARECIDA DE LIMA |
| | : | LUCIANA RAINHO SILVA |
| | : | ZULMIRA DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | SP168921 JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019426720084036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE PENHOR - INDENIZAÇÃO POR ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (PRAZO DECENAL - CC/2002, ART. 205) - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 1.013, PARÁGRAFO 3º, "CAPUT" E INCISO I, DO CPC/2015 - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE FIXOU VALOR DA INDENIZAÇÃO EM 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO DOS BENS - INDENIZAÇÃO FIXADA NO REAL VALOR DE MERCADO DAS JOIAS - APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO EM LIQUIDAÇÃO - TRIBUTOS E PERCENTUAL DO CICLO PRODUTIVO NÃO DEVEM SER INCLUÍDOS - APELAÇÃO PROVIDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A demanda objetiva a revisão do contrato de mútuo pignoratício e, em consequência, a majoração da indenização paga em decorrência do roubo das joias empenhadas, ocorrido em 22/02/2000. A cláusula questionada estabelece indenização para a hipótese de perda ou extravio dos bens, não regula obrigação securitária. O pleito de reparação civil decorre, portanto, da relação contratual, tem natureza pessoal.
3. O evento danoso (roubo das joias) ocorreu em 22/02/2000, sendo a indenização contratual questionada paga por via administrativa no mês de março seguinte. Nesse período vigia em nosso ordenamento jurídico o Código Civil de 1916, sendo aplicável à espécie a prescrição vintenária prevista no artigo 177. O ajuizamento da ação se deu em 18/11/2009, na vigência novo Código Civil (11/01/2003). Nesta data, não havia decorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior (20 anos), razão pela qual o prazo assignado para a hipótese seria o previsto no NCC (artigo 2028). Na ausência de lapso prescricional específico, prevalece o prazo geral de 10 (dez) anos, na forma do artigo 205 do Código Civil atual.
4. O prazo decenal teve como marco inicial a data de vigência do novo CCB (11/01/2003) e somente expiraria no mês de janeiro do ano de 2013. Tendo a ação sido aforada em 18/11/2009, incorrente a prescrição. Precedente: AgRg no Ag 1.401.863/PR, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/11/2013.
5. Devidamente instruído o feito, permitida a composição da lide por esta Colenda Turma, nos termos do artigo 1.013, parágrafo 3º, "caput" e inciso I, do CPC/2015.
6. Reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado aos autores, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento dos bens empenhados. Para tanto, não deverão ser agregados tributos e/ou percentual relativo ao ciclo produtivo. A verba indenizatória paga em via administrativa deverá ser abatida.
7. Vencida a CEF, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC/1973.
8. Apelo provido. Ação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para afastar a ocorrência de prescrição e desconstituir a sentença recorrida e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, "caput" e inciso I, do CPC/2015, julgar procedente o pedido para declarar nula a cláusula

contratual que fixou a indenização por perda/extravio de bens em 1,5 (uma e meia) vez o valor da avaliação administrativa e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a indenização por dano material correspondente ao real valor de mercado das joias empenhadas, que deve ser apurado na forma acima explicitada, condenando a CEF ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007705-24.2009.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.08.007705-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | ROSANGELA ISABEL DE ANDRADE BUENO e outro(a) |
| | : | NOEL DA SILVA BUENO |
| ADVOGADO | : | SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00077052420094036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 83 (oitenta e três) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 11/06/2008, há mais de 1 (um) ano, se considerada a data do ajuizamento da presente ação.
- 2 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.
- 4 - Compulsando os autos verifica-se que não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 11/06/2008, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.
- 5 - Cabe considerar que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais tal contrato.
- 6 - A arrematação do bem pelo credor foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da ação, sendo assim houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação.
- 7 - Trata-se de ação de revisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, não podendo o mutuário querer que a instituição financeira credora receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dano em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado.
- 8 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.
- 9 - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, e o fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
- 10 - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não estão presentes nestes autos.
- 11 - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, não há causa bastante a ensejar a anulação da execução extrajudicial realizada ou a suspensão dos seus efeitos. Bem por isso, não existe motivo para a apreciação dos pedidos relativos à revisão do contrato de financiamento extinto, entre eles a realização de perícia contábil.
- 12 - Recurso de apelação prejudicado em parte e improvido no restante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o recurso interposto com relação à revisão e alteração de cláusula contratual, e negar provimento ao recurso de apelação interposto com relação à nulidade do procedimento de execução extrajudicial ou suspensão de seus efeitos e o pedido de devolução dos valores pagos, mantendo, quanto a isso, a sentença recorrida e não conhecer do agravo retido, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089411-25.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.089411-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO | : | EDENIR ARTUR VEIGA |
| PARTE RÉ | : | MAGNUM DIESEL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 2006.61.02.007069-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-C, II, § 7º, DO CPC/1973 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF - AGRAVO IMPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.
2. Nos termos do art. 543-C do CPC/1973, incluído pela Lei 11672/2008, que dispõe sobre o julgamento de recursos repetitivos, os recursos especiais "*serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça*".
3. No caso, o acórdão de fls. 99/103 que deu provimento ao agravo de instrumento não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276), não pode embasar a responsabilização pessoal do sócio por obrigações da sociedade junto à Seguridade Social (REsp nº 1.153.119/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010).
4. A inclusão do sócio no polo passivo da execução, requerida na minuta do agravo de instrumento, foi embasada exclusivamente no disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não constando, nos autos, qualquer evidência de que o agravado, na gerência da empresa devedora, tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, não se justificando, por essa razão, a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica. Assim, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de inclusão do agravado no polo passivo da execução fiscal.
5. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do CPC/1973, negar provimento ao agravo, prejudicados os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003838-38.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.003838-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
|----------|---|--------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| ADVOGADO | : | DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00148277320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COLETIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR DO FGTS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 93, II, DO CDC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO "A QUO" - AGRAVO PROVIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A ação civil coletiva foi proposta pelo sindicato, legitimado para a defesa dos interesses de sua categoria profissional (CF, art. 8º, III), objetivando promover a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação, na correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores por ele representados, a partir de janeiro de 1999.
3. E, considerando que o dano em questão envolve empresa pública com atuação em todo território nacional, a competência é concorrente, podendo o sindicato optar pelo ajuizamento da ação civil coletiva no Distrito Federal ou em uma das varas de qualquer das capitais das unidades federativas. Aplicação do artigo 93, inciso II, do CDC. Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, reconhecendo que o Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo é competente para processar e julgar a ação que deu origem a este recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010179-95.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.010179-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM |
| ADVOGADO | : | SP200338 FELIPE GENOVESI FERNANDES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00101799520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - DÍVIDA ORIUNDA DE COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS NO PERÍODO DE INATIVIDADE DA CONTA CORRENTE - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CONCORRENTE - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A conta corrente de titularidade do autor está inativa desde 04/2006, sendo indevida, nesse período, a cobrança de taxas e tarifas, até porque não há, no contrato em questão, previsão expressa de cobrança de taxas e tarifas na hipótese de inatividade da conta. E, conforme extrato acostado à fl. 106, havia, em 31/03/2006, um saldo credor de R\$ 16,34 (dezesesseis reais e trinta e quatro centavos) e, desde então, a conta está inativa, não se justificando a cobrança da dívida no valor de R\$ 1.627,68 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), apurado pela CEF em outubro de 2009. Assim, deve subsistir a sentença recorrida na parte em que declarou ser inexigível a dívida.

3. Alega o autor que jamais movimentou a conta, sendo indevida a cobrança de taxas e tarifas, que resultaram na dívida e na sua inclusão no cadastro de inadimplentes. No entanto, a CEF demonstrou que, ao contrário do alegado na exordial, houve movimentação da conta, o que coloca em dúvida a credibilidade do autor. Além disso, não provou o autor que formalizou junto à instituição financeira pedido de encerramento de sua conta, do que se conclui que a responsabilidade pela cobrança indevida de taxas e tarifas e pela inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes não pode ser atribuída exclusivamente ao banco. Tratando-se, pois, de culpa concorrente, não procede o pedido de indenização por dano moral, não podendo subsistir a sentença recorrida, nesse aspecto
4. Em face do disposto no artigo 21 do CPC/1973, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e os honorários deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, no caso, em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, e com as custas, em rateio.
5. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011900-49.2009.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.09.011900-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EDISON TAVARES GIRALDELI e outro(a) |
| | : | MAGALI APARECIDA DIAS GIRALDELI |
| ADVOGADO | : | SP122596 JOSE EDUARDO GRANDE |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | FAUSTO KOZO KOSAKA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | VITOR LUIZ CANDIDO DE SOUZA e outros(as) |
| | : | JOSE CARLOS VITTE |
| | : | SERGIO PASCON |
| No. ORIG. | : | 00119004920094036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. DA COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.[Tab]Os documentos juntados aos autos comprovam que os embargantes adquiriram o imóvel *sub judice* em 26.02.2003, tendo sido lavrada a escritura pública relativa a tal negócio jurídico em 13.03.2003, momento anterior ao da inscrição de hipoteca legal no imóvel em litígio, a qual ocorreu em 23.07.2003. Nesse cenário, não há como se vislumbrar a alegada má-fé dos embargantes, tampouco que estejam presentes os elementos configuradores da fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC, e da Súmula 375, do C. STJ. Pelo contrário. Tendo sido comprovado que a aquisição do bem *sub judice* se deu antes da constrição, o fato do negócio jurídico acima mencionado não ter sido averbado no registro público competente não consiste óbice ao reconhecimento do direito de propriedade dos embargantes, pois, nos termos da Súmula 84, do C. STJ, "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*".

II.[Tab]Esta C. Turma, em recente julgado, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Prevaleceu, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a constrição embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida.

III.[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para afastar a verba honorária fixada na decisão recorrida, mantendo-a no mais, tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003972-16.2010.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.003972-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA e outro(a) |
| | : | FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO | : | SP255945 DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA |
| No. ORIG. | : | 00039721620104036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. CES. JUROS. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

2 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

3 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa dando conta da não incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

4 - Desta feita, não há a aplicação do CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos, não havendo provas nos autos da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

5 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem.

6 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

7 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

8 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital.

9 - No entanto, como são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo.

10 - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), em que se discute a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de produção de prova técnica para se verificar a existência ou não de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, é explícita com relação à

admissibilidade legal, pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), como regra geral, independentemente de pactuação expressa, da capitalização anual de juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permitindo-se, a partir da edição da Lei nº 11.977/2009, que alterou a Lei 4.380/64, através do artigo 15-A, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo.

11 - Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativos ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

12 - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal.

13 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

14 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

15 - A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

16 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

17 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015150-54.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.015150-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | RENATO MARTINS |
| ADVOGADO | : | FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal) |
| | : | DPU (Int.Pessoal) |
| REU(RE) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | GIZA HELENA COELHO |
| PARTE RÉ | : | CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA e outro(a) |
| | : | ANTONIO GOMES DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00151505420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004487-32.1997.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.099455-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| REU(RE) | : | ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL |
| ADVOGADO | : | RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS |
| | : | DANIELLA ZAGARI GONCALVES |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 97.00.04487-4 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CF/88 - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.
2. Conforme verificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida às fls. 353/354, o aresto embargado não se pronunciou sobre a afirmação de que a lide não foi resolvida nos limites propostos, tendo sido concedida segurança em relação a pedido diverso daquele formulado pela impetrante. E, suprindo a omissão verificada pela Egrégia Corte Superior, foi constatado que o acórdão embargado, de fato, examinou matéria diversa daquela tratada nos autos, contradição que também pode ser corrigida via embargos de declaração.
3. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, referente à exigência do recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, da qual alega estar isenta por ser entidade filantrópica que preenche todos os requisitos necessários para a obtenção da isenção prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal. E, ao dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para determinar que a Administração, no prazo de 10 (dez) dias, aprecie o pedido de isenção, constante de fl. 79, o acórdão embargado acabou decidindo sobre matéria diversa daquela tratada nestes autos (julgamento "extra petita"). Diante da contradição apontada, é de se declarar insubsistente o acórdão embargado e proferir novo julgamento, abordando a matéria colocada "sub judice".
4. Analisando a prova constante dos autos, a conclusão é no sentido de que a impetrante, à época do requerimento administrativo (19/12/96), preenchia, cumulativamente, os requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A impetrada não se insurge quanto ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, mas apenas no tocante aos incisos IV e V, os quais, ao contrário do alegado estavam preenchidos, quando do requerimento administrativo, em 19/12/96.
5. Consta, do estatuto social da entidade, constante de fls. 12/19, que **"os cargos de Diretoria ou do Conselho Fiscal não serão remunerados, nem receberão bonificação, vantagens ou proveito de qualquer espécie"** (artigo 25) e que **"os recursos e o patrimônio social da Associação serão aplicados integralmente no país, no cumprimento de seus objetivos estatutários"** (artigo 32, parágrafo único). Também foi instruído o feito com o Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/95 (fls. 49/52), bem como com Relatórios de Atividade dos anos de 1993, 1994 e 1995 (fls. 53/74) e Plano de Trabalho de 1996 (fls. 75/76), sendo descabida a exigência dos Balanços Financeiros de 1996, 1997 e 1998, pois o pedido de isenção foi formulado antes do encerramento do exercício de 1996 (fl. 78). E, intimado a prestar informações, a autoridade impetrada não trouxe qualquer elemento que colocasse em dúvida a veracidade dos documentos apresentados pela impetrante, limitando-se a alegar que estes eram insuficientes à concessão da isenção.
6. Considerando que a entidade, à época da impetração do mandado de segurança, preenchia cumulativamente os requisitos legais, era de rigor a concessão da segurança, para reconhecer o seu direito à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Constituição Federal, enquanto cumprir os requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98.
7. A concessão da segurança não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes, nem impede que a União venha

a cancelar o benefício ou deixar de renová-lo, caso verifique que a entidade deixou de preencher qualquer dos requisitos legais, sejam aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, sejam aqueles estabelecidos pela legislação superveniente.

8. Embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.

9. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, declarando o acórdão, para, reconhecendo a contradição do aresto que apreciou matéria diversa daquela tratada nestes autos, desconstituir o acórdão embargado e, reconhecendo que a impetrante, quando do requerimento administrativo, em 19/12/96, fazia jus à isenção prevista no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, negar provimento apelo e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, declarando o acórdão, para, reconhecer a contradição do aresto que apreciou matéria diversa daquela tratada nestes autos, desconstituir o acórdão embargado e, reconhecer que a impetrante, quando do requerimento administrativo, em 19/12/96, fazia jus à isenção prevista no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, negar provimento apelo e à remessa oficial, mantendo a sentença, em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027703-61.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.027703-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REU(RE) | : | COLUMBIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00327256220044036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 113, parágrafo 2º, 123, 133, 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, nos artigos 1103, inciso I, 1109, 1136, 1011, 1016, 1053 e 1080 do Código Civil, nos artigos 2º a 4º do Decreto nº 8.410/79, no artigo 195 do Decreto-lei nº 5.844/43, no artigo 23, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72 e nos artigos 30 e 213 do Decreto nº 3.000/99.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005721-14.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.005721-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | ANDRE AMATO JUNIOR e outro(a) |
| | : | ANNETE MARIA AMATO |
| ADVOGADO | : | LUIZ GUSTAVO MARQUES |
| REU(RE) | : | Prefeitura Municipal de Campinas SP |
| ADVOGADO | : | CARLOS PAOLIERI NETO |
| REU(RE) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REU(RE) | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO |
| ADVOGADO | : | FELIPE QUADROS DE SOUZA |
| PARTE RÉ | : | ANDREA AMATO espólio |
| ADVOGADO | : | JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL |
| REPRESENTANTE | : | INEZ AMATO |
| ADVOGADO | : | JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL |
| No. ORIG. | : | 00057211420094036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 12, inciso V, e 53 do CPC/1973 e no artigo 16 do Decreto-lei nº 3.365/41.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017716-83.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.017716-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI |
| APELADO(A) | : | RAIMUNDO DUARTE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP174363 REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA e outro(a) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL - FACULDADE DO JUÍZO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena

de violação da coisa julgada.

3. Não é obrigatória a remessa dos autos à contadoria judicial. Trata-se, na verdade, de uma faculdade do juiz, quando há dúvidas sobre o valor correto da execução, sendo certo que, no caso dos autos, tal procedimento revelou-se necessário.

4. Considerando que o cálculo apresentado pela executada não observou os parâmetros fixados pelo acórdão exequendo, deve ser mantida a sentença recorrida, na parte em que concluiu que o valor devido correspondia, em dezembro/2012, a R\$ 21.103,76 (vinte e um mil, cento e três reais e setenta e seis centavos), acrescido de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), a título de custas.

5. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a CEF, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o seu pagamento, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973.

6. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012481-91.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.012481-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | AGNES ALVES PASSEBON |
| ADVOGADO | : | SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00124819120094036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Os encargos de sucumbência, nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, devem ser suportados, à luz do princípio da causalidade, pela parte que deu causa à extinção do feito ou que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

3. No caso, a ré foi citada e contratou advogado, para a sua defesa, tendo, inclusive, oposto embargos monitórios, no qual alegava que o valor cobrado já tinha sido pago nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.021212-6, com o reconhecimento da sua condição de dependente do falecido militar e do seu direito à pensão por morte.

4. Evidente o equívoco da autora, tanto que ela, após a oposição dos embargos, foi intimada a se manifestar sobre a alegação de pagamento e reconheceu o alegado pela ré-embargante, requerendo a desistência da ação monitória.

5. Não obstante o feito tenha sido extinto, sem resolução do mérito, em razão da desistência da ação, não resta dúvida de que, no caso, a União deu causa à extinção do processo, devendo arcar com as despesas dele decorrentes.

6. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais" (REsp nº 1.480.225/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/09/2015).

7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005872-07.2011.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.38.005872-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI |
| ADVOGADO | : | SP292768 GUILHERME DESTRI GARCIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NILSON JOSE ARDENGUE |
| ADVOGADO | : | SP359395 EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00058720720114036138 1 Vr BARRETOS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Configurada a conduta lesiva do Município, que descontou, da remuneração de abril/2011 do seu servidor, o valor correspondente à parcela 04/48 do empréstimo consignado concedido pela CEF, mas não o repassou para a CEF tempestivamente, acarretando a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
3. Demonstrada a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, cabível a condenação do Município ao pagamento da indenização por danos morais.
4. A indenização fixada pela decisão apelada (R\$ 5.000,00) não se revela exagerada, cumprindo a sua tríplice função, na medida em que pune suficientemente o agente, que é uma grande instituição financeira, dissuadindo-o de cometer o mesmo ato ilícito, e compensa adequadamente a vítima da lesão, por todos os seus transtornos.
5. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004463-93.2005.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.09.004463-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | SERGIO ROBERTO RODRIGUES e outro(a) |
| | : | VIVIAN CRISTINE ZAVARELLI RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP101318 REGINALDO CAGINI |
| No. ORIG. | : | 00044639320054036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O fato de a análise do pedido de financiamento ter se estendido por vários meses, por si só, não configura o alegado dano moral, pois, conforme se depreende dos autos, a "Carta de Crédito", assinada pelos autores, exige, para a concessão do financiamento, idoneidade cadastral e capacidade de endividamento, requisitos que não foram preenchidos, tendo a CEF, na prestação de seus serviços, atuado dentro dos limites pactuados. Depreende-se, dos autos, ademais, que a ré prestou as informações solicitadas pelos autores, tendo apresentado as justificativas para a demora na análise (fl. 87) e para o indeferimento do pedido (fl. 91), o que afasta a alegação de negligência por parte da instituição bancária. Ausente, pois, o tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, deve ser mantida a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido.

3. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010219-46.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.010219-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS009346 RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE |
| ADVOGADO | : | MS009454 TIAGO BANA FRANCO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00102194620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA CEF - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DE FORMA EXAGERADA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA CEF E RECURSO ADESIVO PROVIDOS PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Restou configurada, no caso, a conduta lesiva da CEF, que cobrou indevidamente, e sem conhecimento do autor, contrato de seguro de vida e título de capitalização. O autor não reconheceu as assinaturas dos respectivos contratos, apresentados pela CEF, sendo certo que o banco, tão logo tomou conhecimento da cobrança indevida, estornou os lançamentos indevidos e excluiu o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, o que permite concluir que reconheceu o alegado pela autora.

3. Demonstrada a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, cabível a condenação da CEF ao pagamento da indenização por danos morais.

4. A indenização fixada pela decisão apelada (R\$ 25.000,00) revela-se exorbitante, pois, embora puna o agente, que é uma grande instituição financeira, dissuadindo-o de cometer o mesmo ato ilícito, compensa a vítima de forma exagerada, o que configura enriquecimento sem causa. O presente caso é grave, pois os valores indevidamente cobrados e que resultaram na sua inclusão no cadastro de inadimplentes referem-se a contrato de seguro de vida e título de capitalização, dos quais a autora não tinha conhecimento. Tal situação, no entanto, foi atenuada pelo banco, porque este, antes mesmo do ajuizamento da ação, tratou de corrigir o seu erro, estornando os lançamentos indevidos e excluindo a autora do cadastro de inadimplentes. Assim, considerando as circunstâncias do caso e a jurisprudência em casos semelhantes, razoável a sua redução para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

5. Os critérios de juros de mora e correção monetária devem observar os adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), quais sejam, taxa SELIC - que já abrange os dois encargos -, a partir do evento danoso (itens "4.2.1", nota "2", e "4.2.2", notas "1" e "5").

6. Apelo da CEF e recurso adesivo parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000975-57.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.000975-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP217661 MARIANA RIZZO DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009755720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE DO BANCO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Sobre a aplicabilidade da regra prevista no art. 14 do CDC às instituições financeiras, a 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, segundo a qual, "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".
3. No caso concreto, a autora abriu uma conta poupança e fez um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo efetuado um único saque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). No entanto, foi surpreendida com a notícia de que inúmeros saques foram efetuados (fl. 30), razão pela qual registrou a ocorrência em 05/05/2009 (fls. 28/29) e protocolou uma Contestação em Conta de Depósito (fl. 33). Vale destacar que a autora é uma pessoa simples, sem instrução, e declara, em seu depoimento pessoal, que jamais emprestou o seu cartão magnético, nem revelou a sua senha a outras pessoas.
4. Cumpria à CEF demonstrar que não houve fraude ou que a culpa é exclusiva da autora, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na hipótese, não sendo suficientes, para afastar a sua responsabilidade, as alegações de inexistir indícios de fraude e de que o uso de cartão é seguro e que cumpria à autora acerrar-se de certos cuidados, entre eles, manter o sigilo de sua senha pessoal. Na verdade, tais alegações, isoladamente, não se sustentam, pois, como é de conhecimento público, há inúmeros casos de clonagem de cartões magnéticos fornecidos pela CEF. E instada a especificar, pelo despacho de fl. 64, as provas que pretendia produzir, a CEF deixou transcorrer, "in albis", o prazo que lhe foi concedido, conforme certificado à fl. 66.
5. Há que se considerar, ademais, que a autora não tem condições de fazer prova negativa dos saques, aplicando-se, ao caso, diante da condição de hipossuficiente da autora e da verossimilhança de suas alegações, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC.
6. Não tendo a ré conseguido afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a sentença na parte em que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais.
7. Demonstrada a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, cabível a condenação da CEF ao pagamento da indenização por danos morais.
8. A indenização fixada pela decisão apelada (R\$ 8.000,00) não se revela exorbitante, cumprindo a sua trílice função, na medida em que pune suficientemente o agente, que é uma grande instituição financeira, dissuadindo-o de cometer o mesmo ato ilícito, e compensa adequadamente a vítima da lesão, por todos os seus transtornos.
9. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009057-14.2009.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.09.009057-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | TATIANE ROLIM DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00090571420094036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Os fatos narrados pela autora, nas razões de apelo, relativos à transferência via TED, não guardam qualquer relação com aqueles descritos na petição inicial e analisados pela sentença recorrida, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.
3. Quanto aos fatos narrados na exordial, o que se depreende, dos autos, não é que a instituição bancária se recusou a renegociar a dívida da autora, mas, sim, que esta não aceitou as condições oferecidas pelo banco, sendo certo que tais condições, ao contrário do que sustenta a apelante, não padecem de qualquer abusividade, estando, inclusive, em conformidade com a lei. Na verdade, se houve, de fato, transtornos ou sofrimento, estes foram gerados, como se vê dos extratos de fls. 70/72, pela própria autora, que excedeu, por várias vezes, o seu limite de crédito, o que resultou na devolução de cheques, na cobrança da dívida e na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.
4. Ausente o tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, deve ser mantida a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido.
5. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o apelo e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002450-05.2006.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.04.002450-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | CARLOS HENRIQUE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP021067 ADELSON PORTELA FERNANDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | BANCO BMC S/A |
| ADVOGADO | : | SP207407 LIA DAMO DEDECCA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024500520064036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATOS FIRMADOS MEDIANTE FRAUDE - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A preliminar da CEF, em que alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, confunde-se com o mérito, e com ele foi apreciada e rejeitada.
3. No caso concreto, de forma fraudulenta, foram firmados, em nome do autor, Contrato de Empréstimo para Pagamento Mediante Dedução de Proventos de Aposentadoria com o BANCO BMC S/A e Contrato de Abertura de Conta Corrente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo sido demonstrado, através da prova pericial, que ambos os contratos não foram firmados de acordo com a vontade do autor, que teve a sua assinatura falsificada (vide laudo de fls. 262/287). E o valor do empréstimo, que não foi contraído pelo autor, foi depositado na conta corrente, que não foi aberta pelo autor, mas as parcelas dessa dívida, por força desse contrato de empréstimo, firmado fraudulentamente, acabaram sendo descontadas da aposentadoria do autor (fls. 221/223) e o desconto só foi suspenso por força de decisão liminar proferida na ação cautelar, em apenso.
4. Configurada a conduta lesiva da CEF, que permitiu, com base em documentos falsos, a abertura de uma conta corrente em nome do autor, sem o que não teria sido concluída a operação de empréstimo bancário, visto que, nessa conta, foi depositado o valor do empréstimo obtido ilícitamente.
5. Evidenciada a ocorrência da fraude na abertura da conta corrente e na contratação de empréstimo, e demonstrada a responsabilidade das rés, deve ser mantida a sentença na parte em que as condenou, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente aos valores descontados da aposentadoria do autor.
6. E, demonstrada a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, cabível a indenização a ser suportada pelas rés, solidariamente.
7. A indenização fixada pela decisão apelada (R\$ 5.000,00) revela-se irrisória, pois não cumpre a sua tríplice função, na medida em que não pune suficientemente os agentes, que são grandes instituições financeiras, não os dissuadindo de cometer o mesmo ato ilícito, nem compensa adequadamente a vítima da lesão, por todos os seus transtornos e sofrimento. Assim, considerando as circunstâncias do caso e a jurisprudência em casos semelhantes, razoável a sua fixação em R\$ 20.000,00 (dez mil reais), como requerido na inicial.
8. Considerando o valor das indenizações por danos materiais e morais, bem como o trabalho realizado pelo advogado do autor, não são irrisórios os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
9. Preliminar rejeitada. Apelo do autor parcialmente provido. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004623-87.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.004623-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215220B TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a) |
| APELANTE | : | BRASWEY S/A IND/ E COM/ |
| ADVOGADO | : | SP155165 TIAGO MACHADO CORTEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00046238720014036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CONCORRENTE - FIXAÇÃO DO DANO MATERIAL EM VALOR CORRESPONDENTE À METADE DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA AUTORA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - APELOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Nos termos dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil - dano, conduta ilícita e nexo de causalidade -, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297/STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
3. No caso, conquanto esteja evidente a ocorrência da fraude, a responsabilidade pelo dano material não pode ser atribuído exclusivamente ao banco, pois, se este, por um lado, depositou em conta corrente de titularidade de terceiro cheque da autora nominal à CEF, a autora, por outro, deixou de se acerrar das cautelas necessárias a evitar a fraude, não podendo ela, por essa razão, eximir-se totalmente dos prejuízos sofridos. Assim, resta mantida a sentença na parte em que determinou que a CEF responda apenas pela metade do dano material sofrido pela autora.
4. Ausente o tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, na medida em que esta não pode ser atribuída exclusivamente à CEF, também deve prevalecer a sentença na parte em que afastou o alegado dano moral.
5. Apelos improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001299-79.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.001299-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | RICARDO RIBEIRO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP146318 IVAN VICTOR SILVA E SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012997920074036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS REALIZADOS POR EX-FUNCIONÁRIO DA CEF - PROVA SUFICIENTE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Demonstrado, nos autos, que o réu, enquanto trabalhava na agência CEF Jardim Bonfiglioli, utilizou-se da senha da gerente para desbloquear os cartões de clientes, alterando as respectivas senhas, e ainda sacou da conta desses clientes, em terminais de autoatendimento, fazendo uso desses cartões e das novas senhas, o montante correspondente a R\$ 22.764,72 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em 18/02/2005 (fl. 370).
3. Embora o réu afirme não ser a pessoa que aparece no vídeo, cuja qualidade de imagem, no seu entender, impede reconhecer quem realizou os saques, o fato é que ele não produziu qualquer prova nesse sentido. A prova pericial poderia demonstrar que ele não é a pessoa que aparece no vídeo. Todavia, conquanto tenha requerido a prova pericial, ao ser instado a justificar a sua necessidade, desistiu de produzi-la (vide fls. 549/553).
4. Se o réu realizou, ao menos, aqueles dois saques, nos quais foi reconhecido, e se, como alega, não foi ele quem desbloqueou os cartões e alterou as suas senhas, não é crível que não saiba quem o fez ou, ao menos, quem lhe forneceu os cartões e as senhas. Nesse aspecto, no entanto, ele nada esclareceu ou demonstrou, limitando-se a afirmar que não utilizou a senha da gerente. Assim, se com ele ninguém agiu em conluio, é de se concluir que ele mesmo desbloqueou os cartões extraviados e alterou as senhas, utilizando-se da senha

da gerente.

5. E se dois dos saques foram realizados pelo réu, que, utilizando a senha da gerente, desbloqueou cartões de clientes e alterou as suas senhas, é de se concluir que ele é autor das demais operações bancárias, realizadas com os mesmos procedimentos e no mesmo período.
6. Se o réu não participou desse procedimento administrativo interno foi exclusivamente por sua escolha, pois, para prestar esclarecimentos, foi regularmente notificado em 07/01/2005, como se vê de fl. 336.
7. Ainda que os depoimentos ali prestados não possam se equiparar a uma oitiva judicial, não se pode negar a sua força probante, tendo em conta que foram colhidos pouco tempo depois das operações bancárias questionadas.
8. O réu, em sua contestação, limitou-se a refutar o alegado na inicial, sem trazer qualquer prova que colocasse em dúvida o que foi afirmado e demonstrado pela autora. O ônus da prova incumbe a quem alega. Assim, cumpria ao réu fazer prova do que sustentou em contestação, ou seja, que não realizou os saques, nem utilizou a senha da gerente para desbloquear cartões de clientes e alterar as suas senhas, mas não o fez.
9. Em face das evidências de que as operações questionadas foram realizadas pelo réu, e demonstrado o dano material sofrido pela autora, que cobriu os valores sacados irregularmente e que foram objeto de contestação pelos clientes, deve ser mantida a sentença de procedência.
10. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003183-12.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.003183-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | SERGIO MARCELINO DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP203177 JOSÉ ANTONIO FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| No. ORIG. | : | 00031831220084036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".
3. A regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos, quando a lei não lhe haja aplicado prazo menor, não se aplica ao caso presente, que se enquadra, como se disse, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do mesmo Código Civil, qual seja, "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*", para a qual se aplica o prazo quinquenal.
4. No caso concreto, depreende-se, do demonstrativo de débito de fls. 30/31, que o autor se tornou inadimplente a partir de 07/11/2002, aplicando-se, pois, inicialmente, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, contado a partir do inadimplemento. E, ainda não tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, o prazo prescricional passou a ser quinquenal, contado a partir dessa data, encerrando, assim, em 10/01/2008.
5. Considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 07/02/2008, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

6. Vencida a CEF, a ela incumbe o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

7. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-42.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.003181-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ACOS E ARAMES JBM IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal) |
| | : | DPU (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00031814220084036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

3. A regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos, quando a lei não lhe haja aplicado prazo menor, não se aplica ao caso presente, que se enquadra, como se disse, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do mesmo Código Civil, qual seja, "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*", para a qual se aplica o prazo quinquenal.

4. No caso concreto, depreende-se, do demonstrativo de débito de fls. 34/35, que o autor está inadimplente a partir 08/03/2003. Assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, contado a partir do inadimplemento, se encerrando em 07/03/2008.

4. Considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 20/05/2008, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal contado a partir do inadimplemento, deve subsistir a sentença recorrida, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC/1973.

8. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009149-53.2008.4.03.6100/SP

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | ALLAN CRISTIAN SILVA e outro(a) |
| | : | JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO |
| ADVOGADO | : | SP307209 ALLAN CRISTIAN SILVA |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSIAS SATURNINO DA SILVA espolio |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00091495320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - VERBA HONORÁRIA - APELO DA CEF IMPROVIDO - APELO DOS RÉUS PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

- O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
- Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual *"serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*.
- A regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos, quando a lei não lhe haja aplicado prazo menor, não se aplica ao caso presente, que se enquadra, como se disse, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do mesmo Código Civil, qual seja, *"a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"*, para a qual se aplica o prazo quinquenal.
- No tocante ao termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer, em regra, aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional.
- Em relação à dívida oriunda de Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito, no entanto, há que se considerar a peculiaridade desse tipo de crédito, que é disponibilizado pela instituição financeira dentro do limite contratado para utilização de forma automática, conforme a necessidade do tomador. Nesse caso, a prescrição deve ser contada a partir da data apontada, no demonstrativo de débito, como data de início do inadimplemento, pois esta corresponde, na verdade, ao termo final do contrato para pagamento da dívida, estabelecido em contrato e contado a partir da data em que o débito atinge o limite do crédito contratado, sem que o tomador realize qualquer pagamento para saldar a sua dívida. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp nº 690.412/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/08/2015; TRF3, AC nº 0019424-66.2005.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 24/01/2017).
- A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*).
- No caso concreto, depreende-se, do demonstrativo de débito de fls. 49/51, que o falecido autor se tornou inadimplente a partir de 11/06/98, aplicando-se, pois, inicialmente, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, contado a partir do inadimplemento. E, ainda não tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, o prazo prescricional passou a ser quinquenal, contado a partir dessa data, encerrando, assim, em 10/01/2008.
- Considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 16/04/2008, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, deve subsistir a sentença recorrida, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC/1973.
- Não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 61.645,36 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
- Apele da CEF improvido. Apele dos réus parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF e dar parcial provimento ao apelo dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011925-26.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.011925-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| APELADO(A) | : | RAFAEL SERIA |
| ADVOGADO | : | SP071177 JOAO FULANETO |
| | : | SP071152 LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00119252620084036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual *"serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*.
3. A regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos, quando a lei não lhe haja aplicado prazo menor, não se aplica ao caso presente, que se enquadra, como se disse, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do mesmo Código Civil, qual seja, *"a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"*, para a qual se aplica o prazo quinquenal.
4. No tocante ao termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer, em regra, aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional.
5. Em relação à dívida oriunda de Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito, no entanto, há que se considerar a peculiaridade desse tipo de crédito, que é disponibilizado pela instituição financeira dentro do limite contratado para utilização de forma automática, conforme a necessidade do tomador. Nesse caso, a prescrição deve ser contada a partir da data apontada, no demonstrativo de débito, como data de início do inadimplemento, pois esta corresponde, na verdade, ao termo final do contrato para pagamento da dívida, estabelecido em contrato e contado a partir da data em que o débito atinge o limite do crédito contratado, sem que o tomador realize qualquer pagamento para saldar a sua dívida. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp nº 690.412/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/08/2015; TRF3, AC nº 0019424-66.2005.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 24/01/2017).
6. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*).
7. No caso, depreende-se, do demonstrativo de débito de fls. 34/35, que o autor está inadimplente a partir 08/03/2003. Assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, contado a partir do inadimplemento, em 10/01/2008.
8. Considerando que a ação de cobrança foi ajuizada em 20/05/2008, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal contado a partir do inadimplemento, deve subsistir a sentença recorrida, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC/1973.

9. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010566-41.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.010566-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| APELADO(A) | : | EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP181282 EMERSON GULINELI PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00105664120084036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual *"serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*.
3. A regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos, quando a lei não lhe haja aplicado prazo menor, não se aplica ao caso presente, que se enquadra, como se disse, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do mesmo Código Civil, qual seja, *"a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"*, para a qual se aplica o prazo quinquenal.
4. No tocante ao termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer, em regra, aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional.
5. Em relação à dívida oriunda de Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito, no entanto, há que se considerar a peculiaridade desse tipo de crédito, que é disponibilizado pela instituição financeira dentro do limite contratado para utilização de forma automática, conforme a necessidade do tomador. Nesse caso, a prescrição deve ser contada a partir da data apontada, no demonstrativo de débito, como data de início do inadimplemento, pois esta corresponde, na verdade, ao termo final do contrato para pagamento da dívida, estabelecido em contrato e contado a partir da data em que o débito atinge o limite do crédito contratado, sem que o tomador realize qualquer pagamento para saldar a sua dívida. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp nº 690.412/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/08/2015; TRF3, AC nº 0019424-66.2005.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 24/01/2017).
6. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*).
7. No caso concreto, depreende-se, do demonstrativo de débito de fls. 25/28, que a autora se tornou inadimplente a partir de 10/08/95, aplicando-se, pois, inicialmente, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, contado a partir do inadimplemento. E, ainda não tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, o prazo prescricional passou a ser quinquenal, contado a partir dessa data, encerrando, assim, em 10/01/2008.

8. Considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 05/05/2008, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, deve subsistir a sentença recorrida, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC/1973.

9. Apelo da CEF improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-86.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.002108-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HEBER ANDRE NONATO |
| No. ORIG. | : | 00021088620094036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual *"serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*.

3. A regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos, quando a lei não lhe haja aplicado prazo menor, não se aplica ao caso presente, que se enquadra, como se disse, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do mesmo Código Civil, qual seja, *"a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"*, para a qual se aplica o prazo quinquenal.

4. No tocante ao termo *"a quo"* da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer, em regra, aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional.

5. Em relação à dívida oriunda de Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito, no entanto, há que se considerar a peculiaridade desse tipo de crédito, que é disponibilizado pela instituição financeira dentro do limite contratado para utilização de forma automática, conforme a necessidade do tomador. Nesse caso, a prescrição deve ser contada a partir da data apontada, no demonstrativo de débito, como data de início do inadimplemento, pois esta corresponde, na verdade, ao termo final do contrato para pagamento da dívida, estabelecido em contrato e contado a partir da data em que o débito atinge o limite do crédito contratado, sem que o tomador realize qualquer pagamento para saldar a sua dívida. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp nº 690.412/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/08/2015; TRF3, AC nº 0019424-66.2005.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 24/01/2017).

6. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (*"caput"*) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*).

7. No caso concreto, depreende-se, de fls. 30, que o contrato foi firmado em 12/12/2002 e o inadimplemento, de acordo com o demonstrativo de débito de fl. 41, data de 22/11/2006. Assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, contado a partir do inadimplemento, em 22/11/2006.

8. Dentro do prazo prescricional, em 28/07/2005, a ação de cobrança foi ajuizada (fl. 02) e a citação não foi efetivada dentro do quinquênio legal. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à exequente promover a citação dentro do prazo legal.
9. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia ao exequente, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ele, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se o exequente optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição.
10. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973.
11. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023588-64.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.023588-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | APARECIDA NORINHO DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00235886420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA RÉ IMPROVIDO - APELO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

- O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
- "O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas.
- A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010).
- No caso, não há qualquer abusividade que justifique a nulidade de cláusula contratual, sendo certo que, (i) no período de utilização, a CEF cobrou os encargos na forma contratada (cláusula 18.1) e, (ii) após o inadimplemento, também conforme pactuado (cláusula 18.5), aplicou apenas correção monetária pelo IGPM e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização. E, ao contrário do que alega a ré, não houve capitalização de juros, nem cobrança de comissão de permanência, como se vê dos demonstrativos de débito de fls. 25 e 47.
- Com o ajuizamento da ação de cobrança, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Precedentes desta Egrégia Corte.
- Tendo em conta que a dívida foi fixada em R\$ 43.291,08 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e oito centavos), para 31/05/2011, bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em

10% (dez por cento) do valor da condenação, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC/1973.

7. Apelo da ré improvido. Apelo da CEF parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004235-65.2007.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.04.004235-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | MAURO FURTADO DE LACERDA |
| ADVOGADO | : | SP181642 WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00042356520074036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

3. O termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional.

4. Em relação ao crédito rotativo, há que se considerar a peculiaridade desse tipo de crédito, que é disponibilizado pela instituição financeira dentro do limite contratado para utilização de forma automática, conforme as necessidades do tomador, ou seja, não havendo saldo disponível na conta-corrente, o banco libera automaticamente o crédito pré-estabelecido. Nesse caso, a prescrição deve ser contada a partir da data apontada, no demonstrativo de débito, como data de início de inadimplemento, pois esta corresponde, na verdade, ao termo final do prazo para pagamento da dívida, estabelecido em contrato e contado a partir da data em que o débito atinge o limite do crédito contratado, sem que o tomador realize qualquer depósito para saldar sua dívida. Precedente.

5. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*").

6. No caso, depreende-se, de fls. 11/16, que o contrato foi firmado em 08/08/2003 e o inadimplemento, como se do demonstrativo de débito de fl. 20, data de 05/07/2004. Assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, contado do inadimplemento.

7. Considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 08/05/2007 (fl. 02) e que a citação foi efetivada em 15/04/2009 (fl. 67), é de se reconhecer, no caso dos autos, a inoccorrência da alegada prescrição quinquenal.

8. "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar*" (Súmula Vinculante nº 7).

9. E, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009), (i) "*as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada*

na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF", e (ii) "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

10. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010.

11. No caso, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 20, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência.

12. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029634-89.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.029634-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ALDEVAR DOURADO |
| ADVOGADO | : | SP087871 SERGIO BATISTA DE JESUS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO |
| | : | SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA |
| No. ORIG. | : | 00296348919994036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - EXTRATOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - VERBA HONORÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Os documentos que instruem a inicial, os quais comprovam o vínculo empregatício do autor, no referido período, e a sua opção pelo FGTS, são suficientes para embasar o ajuizamento da presente ação, cumprindo à CEF demonstrar a destinação dada ao saldo da conta vinculada de titularidade do autor (STJ, REsp repetitivo nº 1.108.034/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2009).

3. No tocante aos honorários advocatícios, inaplicável o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, pois esta foi declarada inconstitucional pela Excelsa Corte, com efeitos "ex tunc" (ADI nº 2.736/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 29/03/2011).

4. A Lei nº 9.028/95, em seu artigo 24-A, parágrafo único, isentou a CEF do seu pagamento, emolumentos e demais taxas judiciárias, sem, no entanto, desobrigá-la do reembolso de custas adiantadas pela autora (STJ, REsp repetitivo 1151364/PE, 1ª Seção, Relatório Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/03/2010).

5. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49884/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207246-70.1997.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1997.61.04.207246-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | MARCIO VINHOLY PAREDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP176092 LUIZ VEIGA DE MENEZES e outro(a) |
| APELANTE | : | REGINA CELIA DASCOLA VINHOLY PAREDES |
| ADVOGADO | : | SP358966 NATHÁLIA ANDRADE CARVALHO DE LIMA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP233948B UGO MARIA SUPINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 02072467019974036104 2 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Fls. 770/773: Diante dos documentos acostados, HOMOLOGO a desistência do recurso formulada no que se refere a MARCIO VINHOLY PAREDES, nos termos do artigo 998 do CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 02 de maio de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013587-84.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.013587-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AGRAVANTE | : | FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO |
| ADVOGADO | : | SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | BRISTOL HOTEIS LTDA e outros(as) |
| | : | SARA PEREIRA GONCALVES DE FREITAS |
| | : | EUGENIO DE ANDRADE MARTINS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 05197067819944036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Fls. 509/510: Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração formulado pela agravante, nos termos do artigo 998 do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

P. I.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49885/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004643-87.2006.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.004643-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | CELSO MARCANSOLE |
| ADVOGADO | : | SP257732 RAFAEL MARCANSOLE |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | JOSE VITOR DA ROCHA |
| No. ORIG. | : | 00046438720064036105 1 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante Celso Marcansole.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 28 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001301-34.2012.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.13.001301-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | MARIO JUSTINO NEVES |
| ADVOGADO | : | SP249356 ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | SIDNEY CONSIMO |
| ADVOGADO | : | SP330144 LUCAS DOS SANTOS (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | GERALDO MAURO DE PAULO |
| ADVOGADO | : | SP153395 EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ABSOLVIDO(A) | : | JOAO LUIZ GONCALVES |
| No. ORIG. | : | 00013013420124036113 3 Vr FRANCA/SP |

DESPACHO

Considerando a inércia dos defensores dativos nomeados que, intimados pessoalmente por duas vezes, não apresentaram as contrarrazões ao recurso ministerial, o que poderia ensejar nulidade do feito, intimem-se pessoalmente os apelados Geraldo Mauro de Paulo e Sidney Consimo para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor ficando advertidos de que, na ausência de indicação no prazo assinalado, a Defensoria Pública da União promoverá a sua defesa.

Nesse caso, remetam-se os autos a esse órgão, para ciência de sua nomeação quanto ao encargo de representar referidos acusados, observadas suas prerrogativas funcionais, dando-se vista à DPU para apresentar as contrarrazões recursais. Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015763-49.2013.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.81.015763-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | CELSO BONALDO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP163167 MARCELO FONSECA SANTOS |
| | : | SP299149 LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00157634920134036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Ante a constituição de defensores pelo apelante CELSO BONALDO JUNIOR (Fls. 363/364), desonero a Defensoria Pública da União do encargo de representá-lo nestes autos. **Dê-se ciência** a tal órgão e **proceda-se às anotações necessárias**, nos autos e no sistema processual.

No mais, **defiro** o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria (fls. 365), **pelo prazo requerido**.

2. Cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001174-28.2015.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.34.001174-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00011742820154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

DESPACHO

Diante da renúncia ao mandato manifestada pelos seus patronos, intime-se o réu pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, ou para manifestar interesse em que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

No silêncio ou no caso de manifestação expressa do réu nesse sentido, fica nomeada a Defensoria Pública da União para assumir a respectiva representação processual, devendo lhe ser aberta vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003821-07.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.003821-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | KHALED JABER reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00038210720164036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 20064/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1300167-53.1996.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1996.61.08.300167-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO | : | SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 13001675319964036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

CÓDIGO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 70, III, DO CPC, E AOS ARTIGOS 4º E 7º, VII, DA LEI 8.036/90. DA PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO INCC EM DETRIMENTO DA UPF - INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA

QUINTA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E A COHAB. DAS TAXAS DE JUROS PAGAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRAÍDAS PARA SUPRIR O ATRASO NOS PAGAMENTOS PREVISTOS CONTRATUALMENTE - TAXA MÉDIA DE 2,84% AO MÊS - PERÍCIA JUDICIAL. DOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS.

1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2 - Acolhida e julgada precedente a denunciação da lide, e representadas as partes por procuradores diferentes, estabelecendo o litisconsórcio passivo necessário, a contagem do prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC/73, é medida que se impõe, sendo tempestiva a apelação da COHAB/BU.

3 - O artigo 70, III, do CPC/73 não comporta uma interpretação restritiva, devendo ser interpretado de sorte a permitir a denunciação da lide como forma de assegurar, no mesmo processo, ação regressiva em sentido amplo, aí se inserindo o direito do denunciante a ser indenizado ou reembolsado pelo denunciado. Tal interpretação encontra respaldo no texto constitucional, na medida em que potencializa e concretiza os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, pois se evita que o denunciante ajuíze um novo processo contra o denunciado. Prestigia-se, também, o princípio da segurança jurídica, uma vez que, reunidas as pretensões em um só feito, evitam-se decisões conflitantes.

4 - No caso dos autos, há duas relações contratuais que estão umbilicalmente interligadas. A primeira é a decorrente do contrato de empreitada entre a autora (construtora) e a ré (COHAB). Já a segunda decorre do contrato de financiamento celebrado entre a denunciante (COHAB) e a denunciada (CEF), no qual não só há expressa menção à primeira, como, também, esta relação é *conditio sine qua non* para aquela, sendo que o objeto de ambas convergem para um projeto comum, o Conjunto Habitacional Parque do Café - Altinópolis I.

5 - Estando as relações jurídicas em discussão interligadas, afigura-se plenamente cabível, nos termos do artigo 70, III, do CPC, a denunciação da lide no caso concreto, a fim de assegurar à denunciante eventual direito de regresso em relação à denunciada, caso ela venha a sucumbir à pretensão da autora.

6 - A denunciação da lide se justifica, ainda, pela vinculação entre tais relações jurídicas e, conseqüentemente, pela possibilidade de daí decorrerem as obrigações sucessivas da ré em ter que indenizar a autora e da denunciada indenizar aquela, pouco importando a condição que a denunciada assume em relação ao FGTS, donde se conclui que o acolhimento da intervenção não viola os artigos 4º e 7º, VII, da Lei 8.036/90.

7 - Da leitura da cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes, infere-se que tal instrumento jurídico, ao reverso do quanto consignado na decisão apelada, não cria a obrigação da CEF e da COHAB em reajustar os preços contratados com base no INCC, tampouco o respectivo direito à autora/apelada. O contrato é claro ao estabelecer que tal obrigação é condicionada; só passa a ser exigível no caso de implemento de uma condição, qual seja, "*aprovação e respectivo desembolso pela CEF*".

8 - Considerando que a condição em tela não foi implementada, forçoso é concluir que a autora/apelada não faz jus à aplicação do índice do INCC em detrimento do UPF. E a recusa da CEF em aplicar o INCC se afigura legítima, pois, no contrato firmado com a COHAB, ficou consignado que os valores de desembolso seriam atualizados pelo mesmo coeficiente de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, de onde advinham os recursos do financiamento (Anexo III, cláusula 14ª, fl. 58). A autora/apelada, ao celebrar o contrato com a COHAB, no qual o direito ao reajuste pelo INCC estava condicionado à anuência da CEF, assumiu o risco de ter os preços contratados reajustados pela UPF, de modo que a sua pretensão, no particular, colide com o princípio da *pacta sunt servanda*.

9 - Ainda que a construtora não tenha trazido os referidos contratos por ocasião da propositura da demanda, fato é que o Sr. Perito Judicial, para fazer as assertivas acima transcritas, teve acesso a toda essa documentação, restando comprovado que os aludidos empréstimos foram utilizados para continuação da obra. Acrescente-se que não houve a integralização do total do empréstimo pelas rés, conforme apurado pelo laudo pericial, e, apesar disso, a Construtora concluiu o empreendimento, fazendo uso de mais capital de giro do que aquele inicialmente estimado, o que implicou em obter recursos junto ao mercado financeiro, aliado à discrepância entre a atualização do saldo devedor e dos repasses das parcelas do mútuo em data diferente, sem a correção *pro rata die*.

10 - Ficou provado, portanto, que as condutas das rés, especialmente da CEF, a par de violarem os termos contratados, sendo, pois, ilícitas, causaram danos à autora, o que impõe o reconhecimento da procedência do pedido ressarcitório.

11 - O atraso nas obras não afasta a responsabilidade das apelantes pela indenização pleiteada, já que ele decorreu do seu próprio inadimplemento ao contrato celebrado, na medida em que, conforme exposto na perícia judicial, o retardo nos repasses de recursos à construtora impediu que esta última mantivesse o ritmo da construção, daí defluindo o atraso.

12 - A média de juros reais de 2,84% ao mês, utilizada na perícia, mostra-se adequada, já que ela reflete as taxas médias de juros reais vigentes à época no País, conforme apontado pelo Departamento de Estudos Econômicos do Banco Central do Brasil, órgão fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional.

13 - A CEF não demonstrou de que modo a administração da obra teria ensejado a dilação do prazo, o que seria indispensável para afastar a sua condenação no particular, especialmente porque a perícia judicial concluiu que a sua conduta ensejara o aumento nos prazos.

14 - Não há prova de que os desembolsos contratados entre a CEF e a COHAB foram suspensos, na forma da Cláusula Terceira, alínea "d" do instrumento contratual, em razão da alegada inadimplência da COHAB. Assim, não pode a CEF se valer de uma disposição contratual a que não lançou mão oportunamente com o objetivo de justificar o seu inadimplemento contratual.

15 - A assertiva de que o contingenciamento de recursos não pode lhe ser atribuído igualmente não lhe ampara, pois o contrato de mútuo que constitui objeto desta ação em nenhum momento condicionou os desembolsos a que a apelante se obrigou a qualquer atuação do órgão curador do FGTS, sendo a obrigação assumida pela CEF no particular totalmente autônoma em relação ao Fundo. Além disso, caberia à CEF considerar o regramento e a possibilidade de contingenciamento dos recursos do FGTS antes de assumir as obrigações de

desembolso pactuadas, o que igualmente interdita as suas alegações no sentido de que tais fatos afastariam a possibilidade dela responder pelos pedidos formulados e de figurar na lide na condição de denunciada.

16 - Considerando que a conduta ilícita das rés ensejou os danos diretos e indiretos, conforme identificado na perícia judicial, devem elas por estes responder, tal como acertadamente decidido pela sentença de primeiro grau.

17 - À míngua de qualquer fundamentação, não há como se reputar o percentual de 108,350% a título de recomposição de "DI" elevado, máxime por ter o perito lançado mão de critérios objetivos e científicos para se chegar a tal conclusão.

18 - Apelação da CF parcialmente provida. Apelação da COHAB improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da COHAB, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030410-41.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.030410-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO | : | SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 96.13.00167-0 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA APRECIADA EM JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIALIDADE.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra r. decisão que recebeu a apelação da CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU em ambos os efeitos, nos autos da ação ordinária de indenização por perdas e danos, sustentando que o recurso é intempestivo, eis que sua condição é de mera denunciada na lide, o que obsta a incidência do prazo em dobro em razão de litisconsórcio previsto no art. 191 do CPC.

2 - Esta C. Turma julgou na sessão de 25 de abril de 2017 os recursos de apelação interpostos nos autos da ação ordinária 1996.61.08.300167-7, do qual o presente agravo de instrumento é originário.

3 - A questão ora debatida - intempestividade da apelação interposta pela COHAB/BU - foi objeto de apreciação naquele sede, em análise preliminar aduzida em sede de contrarrazões de recurso da CEF, tendo sido decidido pela tempestividade da apelação.

4 - Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49876/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002222-55.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.002222-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE EDIMUNDO PIVETA |
| ADVOGADO | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal